

CONCLUSÃO

O presente LAUDO PERICIAL, em fase de instrução, tem como objetivo fornecer as seguintes provas:

Tendo em vista a existência de controvérsia ante a impugnação apresentada em defesa pela reclamada quanto às planilhas juntadas pela reclamante na inicial, com relação às vendas e comissões, determino a realização de perícia contábil a fim de que seja apurado o montante de vendas realizadas pela reclamante pelos respectivos valores creditados, devendo o Sr. Perito verificar também se os valores devidos foram integralmente pagos em folha de pagamento, sob a rubrica comissões ou foram fracionadas as rubricas comissões e DSR comissões como alegado na inicial.

1. DA MATÉRIA TÉCNICA

1.1 DO MONTANTE DE VENDAS

Verificada a documentação juntada, foi procedida a conciliação com livro fiscal de saída da reclamada, entre os relatórios de vendas e recibos de pagamento, onde se constatou que o montante de vendas são aqueles constantes dos relatórios de vendas trazidos pelo reclamante, no período de março de 2014 a janeiro de 2015.

Quanto ao período imprescrito anterior a março de 2014 não foram juntados relatórios de vendas pelo reclamante, e a reclamada informou que não possui relatórios de vendas em seus arquivos.

1.2 SE FORAM FRACIONADAS AS RUBRICAS COMISSÕES E DSR

Feita a verificação do livro fiscal de saída com os recibos de pagamento e relatórios de vendas juntados pelo reclamante, com as informações obtidas na empresa de contabilidade responsável pela escrita contábil da reclamada, constatou a perícia que foram fracionadas a rubricas comissões e DSR.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Dando por concluído o presente trabalho apresentado sob a forma de LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, contendo 06 páginas impressos de um só lado, que ao final foi datado e assinado eletronicamente por certificado digital, mais 66 anexos de levantamento dos valores das comissões e das vendas realizadas pelo reclamante.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

JOÃO LUIZ DA SILVA
CRC-CT 1SP142301/0-4
CNPJ. 3652



ANEXO: I
 PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511
 1a. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI
 AUTOR: RICARDO LUIZ DA SILVA
 RÉU: COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM - EIRELLI

DEMONSTRATIVO DAS COMISSÕES RECEBIDAS						
PERÍODO	SALÁRIO BASE	COMISSÕES CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO	% DSR PAGO	DSR CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO	TOTAL PAGO CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO COMISSÕES + DSR	COMISSÕES CONFORME RELATÓRIOS DE VENDAS FLS. 56/223
08.02.2013	1.509,00	2.144,18	15,38%	329,87	2.474,05	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mar/13	1.509,00	2.068,76	20,00%	413,75	2.482,51	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
abr/13	1.509,00	3.267,16	15,38%	502,64	3.769,80	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mai/13	1.509,00	1.836,11	20,00%	367,22	2.203,33	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jun/13	1.509,00	1.406,92	20,00%	281,38	1.688,30	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jul/13	1.509,00	1.151,34	15,38%	177,13	1.328,47	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
ago/13	1.509,00	1.927,50	15,38%	296,54	2.224,04	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
set/13	1.509,00	3.088,48	25,00%	772,12	3.860,60	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
out/13	1.509,00	3.202,97	20,00%	640,59	3.843,56	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
nov/13	1.509,00	2.048,83	25,00%	512,21	2.561,04	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
dez/13	1.629,72	2.713,83	25,00%	678,46	3.392,29	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
130. Salário						SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jan/14	1.629,72	3.615,37	20,00%	723,07	4.338,44	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
fev/14	1.629,72	3.593,19	15,38%	552,80	4.145,99	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mar/14	1.629,72	4.825,33	20,00%	965,07	5.790,40	5.790,39
abr/14	1.629,72	3.540,35	20,00%	708,07	4.248,42	4.248,42
FÉRIAS	1.629,72	1.967,49	100,00%	1.967,49	3.934,98	3.934,98
jun/14	1.629,72	3.693,55	18,18%	671,55	4.365,10	4.365,11
jul/14	1.629,72	3.008,65	15,38%	462,87	3.471,52	3.501,26
ago/14	1.629,72	5.345,70	20,00%	1.069,14	6.414,84	6.414,83
set/14	1.760,10	5.408,73	15,38%	832,11	6.240,84	6.240,84
out/14	1.760,10	6.485,67	15,38%	997,80	7.483,47	7.483,47
nov/14	1.760,10	6.245,57	30,43%	1.900,83	8.146,40	8.146,39
dez/14	1.760,10	6.940,57	30,43%	2.112,35	9.052,92	9.052,91
130. Salário						
jan/15	1.760,10	5.279,59	20,00%	1.055,92	6.335,51	6.335,51
fev/15	1.760,10	5.646,71	25,00%	1.411,68	7.058,39	7.058,39
mar/15	1.760,10	4.972,39	20,00%	994,48	5.966,87	5.966,87
abr/15	1.760,10	5.632,01	25,00%	1.408,00	7.040,01	7.040,01
mai/15	1.760,10	2.864,30	25,00%	716,08	3.580,38	3.945,30
jun/15	1.760,10	3.715,93	20,00%	743,19	4.459,12	4.459,11
jul/15	1.760,10	3.744,52	20,00%	748,90	4.493,42	4.493,42
ago/15	1.760,10	4.162,34	20,00%	832,47	4.994,81	4.994,81
set/15	1.760,10	4.493,97	20,00%	898,79	5.392,76	5.392,76
out/15	1.760,10	4.519,51	20,00%	903,90	5.423,41	5.423,41
nov/15	1.760,10	4.406,25	30,43%	1.341,03	5.747,28	5.747,28
FÉRIAS	1.760,10	3.228,04	18,18%	586,92	3.814,96	3.814,95
130. Salário						
19.01.16	1.935,00	2.679,70	30,77%	824,52	3.504,22	3.504,21
17.02.16	1.935,00	4.942,91	30,77%	1.520,90	6.463,81	
		111.342,97		26.226,86	137.569,83	127.354,63



LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.8 Período: Janeiro de 2014

ANEXO: II

CNPJ	Razao	Data	Espec	Numero	CUF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isto ICMS
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BF02/01 NFE			3214	SP	5.102	26.600,00	10.344,74	1.862,05	16.255,26
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERC02/01 NFE			3215	SP	5.102	37.500,00	14.583,75	2.625,08	22.916,25
05.445.087/0001-24	PARADA RAPID 02/01 NFE			3216	SP	5.120	2.250,00	2.250,00	405,00	0,00
68.369.537/0001-67	SORVETERIA S 02/01 NFE			3218	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	4.033,26
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENT 02/01 NFE			3219	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51	4.124,92
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA.03/01 NFE			3220	SP	5.905	121.500,00	0,00	0,00	121.500,00
44.248.862/0001-03	SORVETES BEC03/01 NFE			3221	SP	5.102	63.840,00	24.827,38	4.468,93	39.012,62
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND I03/01 NFE			3222	SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42	6.306,55
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND I03/01 NFE			3222	SP	5.120	2.760,00	2.760,00	496,80	0,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKI 03/01 NFE			3223	SP	5.120	9.000,00	9.000,00	1.620,00	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD 06/01 NFE			3224	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BF06/01 NFE			3225	SP	5.102	13.300,00	5.172,37	931,03	8.127,63
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA TE06/01 NFE			3226	SP	5.102	54.375,00	54.375,00	9.787,50	0,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND 06/01 NFE			3227	SP	5.120	9.000,00	9.000,00	1.620,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG06/01 NFE			3228	RJ	6.120	2.585,00	2.585,00	310,20	0,00
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANI06/01 NFE			3229	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03	7.883,19
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE I06/01 NFE			3230	SP	5.120	470,00	470,00	84,60	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E 06/01 NFE			3231	SP	5.120	2.350,00	2.350,00	423,00	0,00
67.935.957/0001-09	SORVETERIA A 06/01 NFE			3232	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	3.972,15
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEI06/01 NFE			3233	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03	7.760,97
51.712.875/0001-57	EMPORIO CHIA 06/01 NFE			3234	SP	5.102	1.102,50	428,76	77,18	673,74
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LL06/01 NFE			3236	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01	2.016,63
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA.06/01 NFE			3238	SP	5.905	148.500,00	0,00	0,00	148.500,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA.06/01 NFE			3239	SP	5.905	405.000,00	0,00	0,00	405.000,00
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CAF06/01 NFE			3240	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51	3.941,59
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INC06/01 NFE			3241	SP	5.102	7.460,00	2.901,19	522,21	4.558,81
09.095.917/0001-91	MARA CRISTIAN07/01 NFE			3242	SP	5.102	31.000,00	12.055,90	2.170,06	18.944,10
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBEF07/01 NFE			3243	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	3.911,04
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTF07/01 NFE			3244	SP	5.102	2.620,00	1.018,92	183,41	1.601,08
17.267.396/0001-30	SORVETES ROF07/01 NFE			3245	SP	5.102	62.000,00	24.111,80	4.340,12	37.888,20
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM07/01 NFE			3246	SP	5.120	2.760,00	2.760,00	496,80	0,00
11.582.844/0001-04	L T IND E COM 07/01 NFE			3247	SP	5.120	2.760,00	2.760,00	496,80	0,00
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHL07/01 NFE			3248	SP	5.120	1.380,00	1.380,00	248,40	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BF07/01 NFE			3249	SP	5.102	26.600,00	10.344,74	1.862,05	16.255,26
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E 07/01 NFE			3250	SP	5.102	9.375,00	3.645,94	656,27	5.729,06
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E C07/01 NFE			3251	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03	7.822,08
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS 07/01 NFE			3252	SP	5.102	37.200,00	14.467,08	2.604,07	22.732,92
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT07/01 NFE			3253	SP	5.102	7.040,00	2.737,86	492,81	4.302,14
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT07/01 NFE			3253	SP	5.120	1.100,00	1.100,00	198,00	0,00
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETE:07/01 NFE			3254	SP	5.102	25.800,00	10.033,62	1.806,05	15.766,38
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VEF08/01 NFE			3255	MG	6.102	19.200,00	19.200,00	768,00	0,00
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETE:08/01 NFE			3256	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03	7.883,19
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS 08/01 NFE			3257	SP	5.120	13.500,00	13.500,00	2.430,00	0,00
73.113.334/0001-45	SORVETERIA K08/01 NFE			3258	SP	5.120	8.800,00	8.800,00	1.584,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA 08/01 NFE			3259	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
09.219.677/0001-90	VILLANI CAFE L 08/01 NFE			3260	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	3.819,37
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE 08/01 NFE			3261	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01	2.383,29
55.449.128/0001-29	SORVETES JME08/01 NFE			3262	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01	3.727,71
72.729.650/0001-83	MEIWAY INDUS 08/01 NFE			3263	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51	4.124,92
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E C09/01 NFE			3265	SP	5.120	2.250,00	2.250,00	405,00	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E C09/01 NFE			3265	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	3.972,15
51.013.423/0001-87	SORVETERIA T.09/01 NFE			3267	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05	14.421,96
00.608.681/0001-75	FABIO T.DE MO 09/01 NFE			3268	SP	5.102	148.750,00	57.848,88	10.412,80	90.901,12
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBEF09/01 NFE			3269	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	3.911,04
50.999.622/0001-43	IND. E COM. DE 09/01 NFE			3272	SP	5.102	960,00	373,34	67,20	586,66
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND I09/01 NFE			3273	SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42	6.306,55
11.038.325/0002-60	ADVANCED NU 09/01 NFE			3274	RJ	6.120	112,50	112,50	13,50	0,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS /09/01 NFE			3275	SP	5.102	13.500,00	13.500,00	2.430,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA.09/01 NFE			3276	SP	5.905	156.000,00	0,00	0,00	156.000,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG09/01 NFE			3277	RJ	6.102	10.000,00	10.000,00	1.200,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG09/01 NFE			3277	RJ	6.120	4.500,00	4.500,00	540,00	0,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERC10/01 NFE			3278	SP	5.102	31.250,00	12.153,13	2.187,56	19.096,87
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODL10/01 NFE			3279	SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01	1.588,86
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA 10/01 NFE			3280	SP	5.102	8.750,00	3.402,88	612,52	5.347,12
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA.10/01 NFE			3281	SP	5.905	175.500,00	0,00	0,00	175.500,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CC10/01 NFE			3282	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03	8.249,85
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E 10/01 NFE			3283	AM	6.102	38.525,00	38.525,00	2.696,75	0,00
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PAL 10/01 NFE			3284	SP	5.120	2.200,00	2.200,00	396,00	0,00
09.568.757/0001-50	PONTO MIX IND 10/01 NFE			3285	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	3.819,37
09.568.757/0001-50	PONTO MIX IND 10/01 NFE			3285	SP	5.120	450,00	450,00	81,00	0,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING I 10/01 NFE			3286	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING I 10/01 NFE			3286	SP	5.102	24.000,00	9.333,60	1.680,05	14.666,40
08.897.292/0001-19	MASF IND E CO 10/01 NFE			3287	SP	5.120	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKI 10/01 NFE			3288	SP	5.120	15.300,00	15.300,00	2.754,00	0,00
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IN 10/01 NFE			3289	SP	5.102	9.060,00	3.523,43	634,22	5.536,57
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LL 10/01 NFE			3290	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01	2.016,63
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS 10/01 NFE			3291	SP	5.102	49.400,00	19.211,66	3.458,10	30.188,34
72.982.580/0001-70	GLOWF COM DI 10/01 NFE			3292	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05	15.277,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810241215132900000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 1810241215132900000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

59.702.845/0001-71	DORIVAL DUAR10/01 NFE	3293	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	3.972,15
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PAC13/01 NFE	3294	SP	5.120	2.200,00	2.200,00	396,00	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENT13/01 NFE	3295	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51	4.124,92
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E13/01 NFE	3296	AM	6.102	10.050,00	10.050,00	402,00	0,00
05.474.437/0001-80	LEVINA ALIMEN13/01 NFE	3297	SP	5.102	6.992,50	3.888,11	699,86	3.104,39
65.868.622/0001-81	ARAUACARIA INC13/01 NFE	3298	SP	5.102	6.200,00	2.411,18	434,01	3.788,82
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA:13/01 NFE	3299	SP	5.905	168.000,00	0,00	0,00	168.000,00
11.633.474/0001-97	JH MANTOVANI13/01 NFE	3301	SP	5.120	562,50	562,50	101,25	0,00
11.633.474/0001-97	JH MANTOVANI13/01 NFE	3301	SP	5.102	2.925,00	1.137,53	204,76	1.787,47
04.118.257/0001-01	GENKOR INGRE13/01 NFE	3302	SP	5.102	13.050,00	5.075,15	913,52	7.974,85
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND.13/01 NFE	3303	SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRC13/01 NFE	3304	SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03	8.433,18
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANI13/01 NFE	3305	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03	7.883,19
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND (13/01 NFE	3306	SP	5.102	6.850,00	2.663,97	479,51	4.186,03
01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTD.13/01 NFE	3307	SP	5.102	1.587,50	617,38	111,13	970,12
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA:13/01 NFE	3308	SP	5.905	144.787,50	0,00	0,00	144.787,50
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E14/01 NFE	3309	SP	5.102	320,00	124,45	22,40	195,55
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD14/01 NFE	3310	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	4.033,26
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD14/01 NFE	3310	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT14/01 NFE	3311	SP	5.102	11.960,00	4.651,25	837,22	7.308,75
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT14/01 NFE	3311	SP	5.120	1.100,00	1.100,00	198,00	0,00
05.445.087/0001-24	PARADA RAPID14/01 NFE	3312	SP	5.120	3.150,00	3.150,00	567,00	0,00
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETE:14/01 NFE	3313	SP	5.102	32.250,00	12.542,03	2.257,56	19.707,97
53.400.248/0001-06	MECANO PACK14/01 NFE	3314	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	4.033,26
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRI14/01 NFE	3315	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03	7.638,75
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITIC14/01 NFE	3316	SP	5.102	19.050,00	7.408,55	1.333,54	11.641,45
13.655.332/0001-56	UBALDO DE SA14/01 NFE	3317	MS	6.102	675,00	675,00	47,25	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BF14/01 NFE	3318	SP	5.102	26.600,00	10.344,74	1.862,05	16.255,26
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMEF14/01 NFE	3319	SP	5.102	12.200,00	4.744,58	854,02	7.455,42
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALO14/01 NFE	3320	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01	3.849,93
73.113.334/0001-45	SORVETERIA K14/01 NFE	3321	SP	5.120	9.000,00	9.000,00	1.620,00	0,00
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SC15/01 NFE	3322	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03	7.760,97
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUST15/01 NFE	3323	SP	5.120	2.300,00	2.300,00	414,00	0,00
62.635.628/0001-10	TA BOM INDUS16/01 NFE	3324	SP	5.102	17.200,00	17.200,00	3.096,00	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS16/01 NFE	3325	SP	5.102	18.000,00	18.000,00	3.240,00	0,00
32.100.075/0001-30	ARTEGEL INDU16/01 NFE	3326	RJ	6.102	58.500,00	58.500,00	7.020,00	0,00
08.991.997/0001-09	MARIA DE LOUF16/01 NFE	3327	SP	5.102	3.285,00	1.277,53	229,96	2.007,47
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E C16/01 NFE	3329	SP	5.102	8.900,00	4.866,74	876,01	4.033,26
18.317.840/0001-48	F.GENTILE FER16/01 NFE	3330	SP	5.102	2.880,00	1.120,03	201,61	1.759,97
18.317.840/0001-48	F.GENTILE FER16/01 NFE	3330	SP	5.120	450,00	450,00	81,00	0,00
09.264.757/0001-67	DESIDERATTI S16/01 NFE	3331	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01	2.016,63
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA16/01 NFE	3333	SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42	6.306,55
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA:16/01 NFE	3334	SP	5.905	418.500,00	162.754,65	29.295,84	255.745,35
51.665.073/0010-24	INDUSTRIA DE I16/01 NFE	3335	MG	6.102	6.900,00	6.900,00	828,00	0,00
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRC16/01 NFE	3336	SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03	8.433,18
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODL17/01 NFE	3337	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02	4.766,58
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIA17/01 NFE	3338	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03	7.760,97
00.306.535/0001-95	SORVETERIA D17/01 NFE	3339	RJ	6.102	152.500,00	39.307,25	10.675,30	113.192,75
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E C17/01 NFE	3340	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	4.033,26
08.089.268/0001-53	SABORECITRU:17/01 NFE	3341	SP	5.120	6.750,00	6.750,00	1.215,00	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENT17/01 NFE	3342	SP	5.120	2.250,00	2.250,00	405,00	0,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKI17/01 NFE	3343	SP	5.120	9.000,00	9.000,00	1.620,00	0,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKI17/01 NFE	3343	SP	5.102	13.200,00	5.133,48	924,03	8.066,52
55.449.128/0001-29	SORVETES JME17/01 NFE	3344	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02	7.210,98
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VEF17/01 NFE	3345	MG	6.102	19.200,00	19.200,00	768,00	0,00
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PAC17/01 NFE	3346	SP	5.120	2.200,00	2.200,00	396,00	0,00
11.038.325/0002-60	ADVANCED NU17/01 NFE	3347	RJ	6.120	112,50	112,50	13,50	0,00
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VIT17/01 NFE	3348	MG	6.102	2.680,00	2.680,00	321,60	0,00
33.686.924/0001-42	PIEMONTE IND17/01 NFE	3349	MT	6.102	19.050,00	19.050,00	1.333,50	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG20/01 NFE	3350	RJ	6.102	1.120,00	1.120,00	134,40	0,00
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA TE20/01 NFE	3351	SP	5.102	54.375,00	54.375,00	9.787,50	0,00
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODL20/01 NFE	3352	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02	4.766,58
02.051.570/0001-36	GERALDO VALE20/01 NFE	3353	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51	4.124,92
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO B/20/01 NFE	3354	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01	3.299,94
51.712.875/0001-57	EMPORIO CHIA20/01 NFE	3355	SP	5.102	1.470,00	571,68	102,90	898,32
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H20/01 NFE	3356	SP	5.102	89.250,00	34.709,33	6.247,68	54.540,67
43.736.610/0001-60	SO GELO INDU:20/01 NFE	3357	SP	5.102	49.200,00	19.133,88	3.444,10	30.066,12
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E20/01 NFE	3358	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	3.972,15
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. I20/01 NFE	3359	SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERC21/01 NFE	3360	SP	5.102	35.000,00	13.611,50	2.450,07	21.388,50
76.967.239/872 -	IDILIO TONON F21/01 NFE	3361	SP	5.102	11.922,50	4.636,66	834,60	7.285,84
50.108.927/0001-18	JR DE PIRACIC/21/01 NFE	3362	SP	5.102	4.600,00	4.600,00	828,00	0,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND (21/01 NFE	3363	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT121/01 NFE	3364	SP	5.120	1.100,00	1.100,00	198,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT121/01 NFE	3364	SP	5.102	10.730,00	4.172,90	751,12	6.557,10
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETE:21/01 NFE	3365	SP	5.102	25.800,00	10.033,62	1.806,05	15.766,38
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA21/01 NFE	3366	SP	5.102	11.495,00	5.188,45	933,92	6.306,55
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS /21/01 NFE	3367	SP	5.102	13.500,00	13.500,00	2.430,00	0,00
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 21/01 NFE	3368	SP	5.102	28.000,00	10.889,20	1.960,06	17.110,80
68.369.537/0001-67	SORVETERIA S21/01 NFE	3369	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03	7.822,08
07.616.380/0001-32	SORVETES DA 21/01 NFE	3370	SP	5.102	6.900,00	6.900,00	1.242,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA:21/01 NFE	3371	SP	5.905	158.400,00	0,00	0,00	158.400,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA22/01 NFE	3372	SP	5.120	1.175,00	1.175,00	211,50	0,00



10.904.644/0001-68	DELLY INDUST	22/01	NFE	3373	SP	5.102	2.640,00	1.026,70	184,81	1.613,30
07.616.380/0001-32	SORVETES DA	22/01	NFE	3374	SP	5.102	1.875,00	729,19	131,25	1.145,81
60.687.639/0001-19	PLURY QUIMIC	/22/01	NFE	3375	SP	5.102	2.350,00	2.350,00	423,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDU	/22/01	NFE	3376	SP	5.102	49.200,00	19.133,88	3.444,10	30.066,12
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BF	22/01	NFE	3377	SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85	14.996,39
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA	/22/01	NFE	3378	SP	5.901	182.250,00	0,00	0,00	182.250,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CC	23/01	NFE	3379	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03	8.249,85
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA	/23/01	NFE	3380	SP	5.905	129.600,00	0,00	0,00	129.600,00
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES	23/01	NFE	3381	ES	6.102	8.850,00	8.850,00	619,50	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E	C24/01	NFE	3382	SP	5.102	6.140,00	2.962,28	533,22	3.177,72
04.283.117/0001-80	COMERCIO DE	24/01	NFE	3383	PR	6.102	7.187,50	7.187,50	862,50	0,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERC	24/01	NFE	3384	SP	5.102	31.250,00	12.153,13	2.187,56	19.096,87
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT	24/01	NFE	3385	SP	5.120	1.100,00	1.100,00	198,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT	24/01	NFE	3385	SP	5.102	10.730,00	4.172,90	751,12	6.557,10
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS	24/01	NFE	3386	SP	5.102	56.400,00	21.933,96	3.948,11	34.466,04
57.254.005/0001-68	SORVETES NAF	24/01	NFE	3387	SP	5.102	17.850,00	6.941,87	1.249,54	10.908,13
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND	/24/01	NFE	3388	SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALOT	24/01	NFE	3389	SP	5.102	7.875,00	3.062,59	551,27	4.812,41
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRAS	24/01	NFE	3390	SP	5.102	6.475,00	5.329,19	959,25	1.145,81
46.519.369/0001-06	CITROMAX ESS	24/01	NFE	3391	SP	5.102	625,00	243,06	43,75	381,94
68.344.878/0001-88	ROBERG ALIME	24/01	NFE	3392	SP	5.102	1.812,50	704,88	126,88	1.107,62
68.344.878/0001-88	ROBERG ALIME	24/01	NFE	3393	SP	5.102	7.865,00	3.058,70	550,57	4.806,30
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA	/24/01	NFE	3394	SP	5.905	168.750,00	0,00	0,00	168.750,00
61.297.784/0003-18	LIOTECNICA T	27/01	NFE	3395	SP	5.102	39.150,00	39.150,00	7.047,00	0,00
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA T	27/01	NFE	3396	SP	5.102	15.225,00	15.225,00	2.740,50	0,00
11.823.830/0001-35	M A DE CASTR	27/01	NFE	3397	SP	5.102	7.360,00	2.862,30	515,21	4.497,70
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E	C27/01	NFE	3398	SP	5.102	15.500,00	6.027,95	1.085,04	9.472,05
43.736.610/0001-60	SO GELO INDU	/27/01	NFE	3399	SP	5.102	49.200,00	19.133,88	3.444,10	30.066,12
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE	/27/01	NFE	3400	SP	5.123	36.260,00	14.101,51	2.538,27	22.158,49
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E	27/01	NFE	3401	SP	5.924	36.260,00	0,00	0,00	36.260,00
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IN	27/01	NFE	3402	SP	5.102	9.040,00	3.515,65	632,82	5.524,35
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND	/28/01	NFE	3403	SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42	6.306,55
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBEF	28/01	NFE	3404	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51	3.758,26
05.322.681/0001-28	ADEL COMERC	28/01	NFE	3405	PR	6.102	11.700,00	11.700,00	468,00	0,00
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRI	/28/01	NFE	3406	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03	7.822,08
08.990.899/0001-49	TONIOL BALBC	28/01	NFE	3407	PR	6.102	4.050,00	4.050,00	162,00	0,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITIC	28/01	NFE	3408	SP	5.102	14.850,00	5.775,17	1.039,53	9.074,83
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PA	28/01	NFE	3409	SP	5.120	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETE	/28/01	NFE	3410	SP	5.102	25.800,00	10.033,62	1.806,05	15.766,38
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA	/28/01	NFE	3411	SP	5.905	81.000,00	0,00	0,00	81.000,00
04.362.975/0001-10	IND.E COM DE	/29/01	NFE	3412	PR	6.120	4.500,00	4.500,00	540,00	0,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING	/29/01	NFE	3414	SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00	0,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING	/29/01	NFE	3414	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05	15.277,50
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E	29/01	NFE	3415	SP	5.120	7.050,00	7.050,00	1.269,00	0,00
17.267.396/0001-30	SORVETES RO	/29/01	NFE	3416	SP	5.102	62.000,00	24.111,80	4.340,12	37.888,20
43.736.610/0001-60	SO GELO INDU	/29/01	NFE	3417	SP	5.102	49.200,00	19.133,88	3.444,10	30.066,12
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUST	29/01	NFE	3418	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51	3.636,04
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE	29/01	NFE	3420	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01	2.383,29
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALI	29/01	NFE	3421	SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51	1.802,74
01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTD	29/01	NFE	3422	SP	5.102	1.280,00	497,79	89,60	782,21
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG	29/01	NFE	3423	RJ	6.102	1.300,00	1.300,00	156,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOG	29/01	NFE	3423	RJ	6.120	352,50	352,50	42,30	0,00
10.338.585/0001-08	POLMIX IND. DE	29/01	NFE	3424	SC	6.120	19.505,00	19.505,00	2.340,60	0,00
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA F	29/01	NFE	3425	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05	14.421,96
03.824.149/0001-83	MAXUL ALIMEN	29/01	NFE	3427	SC	6.924	19.505,00	0,00	0,00	19.505,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E	C30/01	NFE	3428	SP	5.102	15.400,00	7.455,70	1.342,02	7.944,30
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E	C30/01	NFE	3429	SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00	0,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMF	30/01	NFE	3430	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	4.033,26
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMF	30/01	NFE	3430	SP	5.120	2.300,00	2.300,00	414,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E CO	30/01	NFE	3431	SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00	0,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMF	30/01	NFE	3433	SP	5.120	2.760,00	2.760,00	496,80	0,00
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS	30/01	NFE	3434	SP	5.102	13.200,00	5.133,48	924,03	8.066,52
42.234.005/0008-03	REGINAVES IN	30/01	NFE	3436	SP	5.102	2.660,00	1.034,47	186,21	1.625,53
51.712.875/0001-57	EMPORIO CHIA	/30/01	NFE	3437	SP	5.102	1.050,00	408,35	73,50	641,65
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMA	/30/01	NFE	3438	SP	5.905	418.500,00	0,00	0,00	418.500,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUAR	30/01	NFE	3439	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03	7.883,19
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENT	30/01	NFE	3440	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03	7.822,08
57.254.005/0001-68	SORVETES NAF	31/01	NFE	3441	SP	5.102	17.850,00	6.941,87	1.249,54	10.908,13
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERC	31/01	NFE	3443	SP	5.102	13.750,00	5.347,38	962,53	8.402,62
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA	31/01	NFE	3445	SP	5.102	9.375,00	3.645,94	656,27	5.729,06
56.727.183/0001-04	APIS NATURA	/31/01	NFE	3446	SP	5.102	17.312,50	6.732,83	1.211,91	10.579,67

TOTAL 5.946.830,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 10

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/000 Período: Fevereiro de 2014

ANEXO: III

CNPJ	Razao	Data E	Numero	CodFiscal	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETT	03/02	3449		SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA TECNOLI	03/02	3450		SP	5.102	1.305,00	1.305,00	234,90
61.297.784/0003-18	LIOTECNICA TECNOL	03/02	3451		SP	5.102	32.190,00	32.190,00	5.794,20
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COM	03/02	3452		SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	03/02	3453		SP	5.102	39.200,00	15.244,88	2.744,08
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM	03/02	3454		SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTD	03/02	3455		SP	5.102	6.200,00	2.411,18	434,01
02.057.599/0001-25	SORVETERIA SAO JO	03/02	3456		SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGA	03/02	3457		RJ	6.102	152.500,00	152.500,00	18.300,00
09.567.294/0001-02	MOIDO BENEFICIAME	03/02	3458		SP	5.120	4.500,00	4.500,00	810,00
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E L	03/02	3459		SP	5.120	2.300,00	2.300,00	414,00
57.410.466/0001-82	MARCOS F V TAVOLA	03/02	3460		SP	5.102	22.000,00	22.000,00	3.960,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E	03/02	3461		SP	5.102	2.300,00	894,47	161,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM	D 03/02	3462		SP	5.102	6.650,00	2.586,19	465,51
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM	D 03/02	3462		SP	5.120	9.400,00	9.400,00	1.692,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COI	03/02	3463		SP	5.120	2.400,00	2.400,00	432,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL	03/02	3464		SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	03/02	3466		SP	5.905	337.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	03/02	3467		SP	5.905	351.000,00	0,00	0,00
05.322.681/0001-28	ADEL COMERCIO DE	04/02	3469		PR	6.102	11.700,00	11.700,00	1.404,00
05.322.681/0001-28	ADEL COMERCIO DE	04/02	3470		PR	6.102	11.650,00	11.650,00	696,00
08.991.997/0001-09	MARIA DE LOURDES	04/02	3471		SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND	C 04/02	3472		SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDI	04/02	3474		SP	5.120	3.220,00	3.220,00	579,60
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS A	04/02	3475		SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51
03.109.462/0001-30	MARISBEL IND COM	P 04/02	3476		SP	5.102	2.350,00	2.350,00	423,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS INI	04/02	3477		SP	5.102	2.250,00	2.250,00	405,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL S	05/02	3478		SP	5.120	14.100,00	14.100,00	2.538,00
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM	D 05/02	3479		SP	5.102	2.350,00	2.350,00	423,00
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E	IN 05/02	3480		SP	5.102	23.800,00	9.255,82	1.666,05
88.587.357/0002-40	COOPERATIVA SANT	05/02	3481		RS	6.411	787,50	787,50	94,50
18.317.840/0001-48	F.GENTILE FERREIRA	05/02	3484		SP	5.120	450,00	450,00	81,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIM	E 05/02	3486		SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEP	05/02	3488		SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES S	05/02	3489		SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	05/02	3490		SP	5.905	182.250,00	0,00	0,00
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRC	05/02	3491		SP	5.120	1.175,00	1.175,00	211,50
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRC	05/02	3491		SP	5.102	1.587,50	617,38	111,13
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE	05/02	3492		SP	5.102	6.625,00	2.576,47	463,77
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E	IN 06/02	3493		SP	5.102	17.850,00	6.941,87	1.249,54
05.322.681/0001-28	ADEL COMERCIO DE	06/02	3494		PR	6.102	11.650,00	11.650,00	696,00
07.986.212/0001-39	IND E COM DE CHOC	06/02	3495		PE	6.102	2.800,00	2.800,00	196,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND	06/02	3496		RJ	6.102	2.447,50	2.447,50	293,70
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEI	06/02	3497		SP	5.102	18.450,00	7.175,21	1.291,54
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUI	06/02	3498		SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTDA ME	06/02	3499		SP	5.102	1.587,50	617,38	111,13
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA	06/02	3500		SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRA	06/02	3501		SP	5.120	14.400,00	14.400,00	2.592,00
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTE	06/02	3502		SP	5.120	4.950,00	4.950,00	891,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COI	06/02	3503		SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE C	07/02	3504		MG	6.102	19.200,00	19.200,00	768,00
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETE	07/02	3505		MS	6.102	30.000,00	30.000,00	2.100,00
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQU	07/02	3506		SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALI	07/02	3507		SP	5.102	37.200,00	14.467,08	2.604,08
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PR	07/02	3509		SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PF	07/02	3510		SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MAS	07/02	3511		SP	5.102	1.200,00	1.200,00	216,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COM	07/02	3512		SP	5.102	4.700,00	4.700,00	846,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMER	10/02	3513		SP	5.102	1.400,00	544,46	98,00
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRI	10/02	3514		SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
00.892.974/0001-27	KASKIN IND E COM	PF 10/02	3515		SP	5.102	162.000,00	162.000,00	29.160,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM.	10/02	3516		SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI L	10/02	3517		SP	5.102	36.900,00	14.350,41	2.583,07
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	10/02	3518		SP	5.905	337.500,00	0,00	0,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEI	10/02	3519		SP	5.102	29.750,00	11.569,78	2.082,56
01.574.361/0001-04	XLAB IMPORT E EXPC	11/02	3520		SP	5.102	1.000,00	1.000,00	180,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FE	11/02	3521		SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	11/02	3523		SP	5.905	324.350,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	11/02	3524		SP	5.905	364.500,00	0,00	0,00
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	11/02	3525		SP	5.102	42.000,00	16.333,80	2.940,08
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETT	11/02	3526		SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITA	11/02	3528		SP	5.102	7.840,00	3.928,96	707,21
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA	11/02	3529		SP	5.120	4.400,00	4.400,00	792,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM	PF 11/02	3530		SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
01.574.361/0001-04	XLAB IMPORT E EXPC	11/02	3531		SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00
51.712.875/0001-57	EMPORIO CHIAPPETT	12/02	3532		SP	5.102	1.125,00	437,51	78,75
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL	12/02	3533		SP	5.102	28.590,00	11.118,66	2.001,36
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIM	E 12/02	3534		SP	5.102	61.000,00	23.722,90	4.270,12



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 11

02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE 12/02	3535	SP	5.102	15.750,00	7.622,37	1.372,02
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL S/ 12/02	3536	SP	5.102	67.500,00	26.250,75	4.725,14
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL S/ 12/02	3536	SP	5.120	9.400,00	9.400,00	1.692,00
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO 12/02	3537	SP	5.102	12.437,50	4.836,94	870,65
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIC 12/02	3538	SP	5.120	4.950,00	4.950,00	891,00
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS DO BF 12/02	3539	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND C 12/02	3540	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIC 12/02	3541	SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E C 12/02	3542	SP	5.102	17.675,00	6.873,81	1.237,28
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMEN 13/02	3543	SP	5.102	22.500,00	22.500,00	4.050,00
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORV 13/02	3544	SP	5.102	9.375,00	3.645,94	656,27
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA 13/02	3545	SP	5.102	7.200,00	7.200,00	1.296,00
04.942.226/0001-62	MINNAS ALIMENTOS L 13/02	3546	SP	5.102	9.600,00	9.600,00	1.728,00
88.587.357/0002-40	COOPERATIVA SANT/ 13/02	3547	RS	6.411	525,00	525,00	63,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND 13/02	3549	RJ	6.102	3.062,50	3.062,50	367,50
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGA/ 13/02	3550	RJ	6.102	152.500,00	152.500,00	18.300,00
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO 13/02	3551	SP	5.102	1.200,00	1.200,00	216,00
09.264.757/0001-67	DESIDERATTI SORVE 13/02	3552	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIR/ 13/02	3553	RS	6.102	5.040,00	5.040,00	604,80
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 13/02	3554	SP	5.905	105.600,00	0,00	0,00
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTC 14/02	3555	SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE 14/02	3556	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
02.832.894/0003-73	FRESKIMASSAS INDU 14/02	3557	SP	5.102	2.560,00	995,58	179,21
05.322.681/0001-28	ADEL COMERCIO DE , 14/02	3558	PR	6.102	11.687,50	11.687,50	583,50
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EI 14/02	3559	SP	5.102	7.200,00	2.800,08	504,01
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM 14/02	3560	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
25.638.180/0001-62	JOAO FABIO DE OLIVE 14/02	3561	MG	6.102	3.840,00	3.840,00	460,80
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE 14/02	3562	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO 14/02	3563	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALII 14/02	3564	SP	5.102	13.150,00	5.114,04	920,52
15.579.648/0001-31	EJTX COM PROD ALIM 14/02	3565	SP	5.102	4.800,00	4.800,00	864,00
33.686.924/0001-42	PIEMONTE INDUSTRIA 14/02	3566	MT	6.102	17.550,00	17.550,00	710,78
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM I 17/02	3567	SP	5.102	240,00	240,00	43,20
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COM 17/02	3568	SP	5.102	4.800,00	4.800,00	864,00
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA 17/02	3570	MG	6.102	7.505,00	7.505,00	900,60
01.574.361/0001-04	XLAB IMPORT E EXPC 17/02	3571	SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUO 17/02	3572	SP	5.102	11.700,00	4.550,13	819,02
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM D 17/02	3573	SP	5.120	7.050,00	7.050,00	1.269,00
50.108.927/0001-18	JR DE PIRACICABA PF 17/02	3574	SP	5.102	4.800,00	4.800,00	864,00
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO I 17/02	3575	SP	5.102	13.310,00	5.176,26	931,73
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 17/02	3576	SP	5.905	158.400,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 17/02	3577	SP	5.905	153.920,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 17/02	3578	SP	5.905	280.000,00	0,00	0,00
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFI 18/02	3579	SP	5.102	520,00	520,00	93,60
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA TECNOL 18/02	3580	SP	5.102	54.375,00	54.375,00	9.787,50
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA 18/02	3581	SP	5.102	25.600,00	9.955,84	1.792,05
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS INI 18/02	3582	SP	5.102	120,00	120,00	21,60
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS INI 18/02	3583	SP	5.102	2.250,00	2.250,00	405,00
10.769.055/0001-14	SABOR E SAUDE IND 18/02	3585	SP	5.102	9.600,00	9.600,00	1.728,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FE 18/02	3586	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
01.257.995/0008-00	GOIAS MINAS INDUST 18/02	3587	RO	6.411	3.650,00	3.650,00	438,00
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTRO 18/02	3588	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E 18/02	3589	SP	5.102	23.000,00	8.944,70	1.610,05
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE 18/02	3590	SP	5.102	4.800,00	4.800,00	864,00
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 18/02	3591	SP	5.102	28.000,00	10.889,20	1.960,06
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEI 18/02	3592	SP	5.102	29.750,00	11.569,78	2.082,56
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUI 18/02	3593	MT	6.102	25.000,00	25.000,00	1.000,00
08.740.743/0001-00	SS CONFECACAO E CC 18/02	3594	SP	5.102	67.800,00	26.367,42	4.746,14
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/ 19/02	3595	SP	5.102	20.250,00	7.875,23	1.417,54
74.566.878/0001-25	PAO DE BATATA PAE/ 19/02	3596	SP	5.102	2.400,00	2.400,00	432,00
02.065.168/0001-10	MIL MIX IND E COM DE 19/02	3597	SP	5.102	15.750,00	7.622,37	1.372,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL C 19/02	3598	SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DC 19/02	3599	SP	5.102	28.800,00	28.800,00	5.184,00
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETE 19/02	3600	MS	6.102	15.625,00	15.625,00	1.093,75
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E CC 19/02	3601	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 19/02	3602	SP	5.905	406.400,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 19/02	3603	SP	5.905	40.500,00	0,00	0,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DC 19/02	3604	SP	5.102	4.920,00	4.920,00	885,60
07.986.212/0001-39	IND E COM DE CHOC/ 20/02	3605	PE	6.102	4.200,00	4.200,00	294,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COI 20/02	3606	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 20/02	3607	SP	5.905	175.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC 20/02	3608	SP	5.905	60.875,00	0,00	0,00
62.548.409/0001-02	ULTRAPAN INDUSTRI 21/02	3609	SP	5.102	2.025,00	787,52	141,75
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO C/ 21/02	3610	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E 21/02	3611	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
08.511.719/0001-07	FRUT S IND E COM DE 21/02	3612	AL	6.102	13.800,00	13.800,00	966,00
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA 21/02	3613	SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E CC 21/02	3614	SP	5.102	9.070,00	3.527,33	634,91
11.038.325/0002-60	ADVANCED NUTRITRI 21/02	3615	RJ	6.102	112,50	112,50	13,50
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE 21/02	3616	SP	5.102	42.000,00	42.000,00	7.560,00
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELI 24/02	3617	SP	5.102	14.400,00	14.400,00	2.592,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEP 24/02	3618	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
11.207.596/0001-11	PANIFICADORA MARC 24/02	3619	SP	5.102	125,00	125,00	22,50



53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO	24/02	3620	SP	5.102	1.280,00	497,79	89,60
01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTDA ME	24/02	3621	SP	5.102	1.250,00	486,13	87,50
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA L	24/02	3622	MG	6.102	1.550,00	1.550,00	186,00
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERC	24/02	3623	SP	5.102	23.800,00	9.255,82	1.666,05
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DIS	24/02	3624	SP	5.102	19.200,00	19.200,00	3.456,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL	24/02	3625	SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85
07.975.617/0001-71	NASCIMENTO E PENE	24/02	3626	MG	6.102	2.250,00	2.250,00	270,00
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E	25/02	3627	SP	5.102	2.640,00	1.026,70	184,81
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA	25/02	3629	SP	5.102	4.400,00	4.400,00	792,00
78.216.298/0001-69	BILU IND. DE ALIMENT	25/02	3630	SC	6.102	780,00	780,00	93,60
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM	25/02	3631	SP	5.102	2.500,00	2.500,00	450,00
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDI	25/02	3632	SP	5.102	2.500,00	2.500,00	450,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM	25/02	3633	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
73.160.798/0001-02	BOM GOSTO COM DE	25/02	3634	SP	5.102	7.750,00	3.013,98	542,52
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/	25/02	3635	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	25/02	3636	SP	5.905	403.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAC	25/02	3637	SP	5.905	345.600,00	0,00	0,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEP	25/02	3638	SP	5.102	5.000,00	5.000,00	900,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIM	26/02	3639	SP	5.102	61.000,00	23.722,90	4.270,12
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM	26/02	3640	SP	5.102	9.000,00	5.088,96	916,01
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTI	26/02	3641	SP	5.102	13.300,00	5.172,37	931,03
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES S/	26/02	3642	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
33.796.681/0003-67	ASSOCIACAO HOSPIT	26/02	3643	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COM	26/02	3644	SP	5.102	5.000,00	5.000,00	900,00
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTC	26/02	3645	SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS INI	26/02	3647	SP	5.102	2.250,00	2.250,00	405,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND	27/02	3648	RJ	6.102	2.750,00	2.750,00	330,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM.	27/02	3650	SP	5.102	6.900,00	2.683,41	483,01
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIME	27/02	3651	SP	5.102	4.200,00	1.633,38	294,01
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTE	27/02	3652	SP	5.102	4.950,00	4.950,00	891,00
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETE	27/02	3653	MS	6.102	30.000,00	30.000,00	2.100,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEI	27/02	3654	SP	5.102	29.750,00	11.569,78	2.082,56
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORV	27/02	3655	SP	5.102	9.375,00	3.645,94	656,27
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGRED	27/02	3656	SP	5.102	14.160,00	8.684,54	1.563,22
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE C/	27/02	3658	MG	6.102	12.765,00	12.765,00	510,60
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IN	28/02	3659	SP	5.102	6.002,50	6.002,50	1.080,45
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DU	28/02	3660	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
54.511.167/0001-46	MARCOS ARTIGOS P/	28/02	3661	SP	5.405	148.750,00	0,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA	28/02	3662	SP	5.102	53.600,00	20.845,04	3.752,11
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMEN	28/02	3663	SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMEN	28/02	3664	SP	5.102	13.500,00	13.500,00	2.430,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/	28/02	3665	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM	28/02	3666	SP	5.102	12.500,00	12.500,00	2.250,00
12.508.559/0001-06	BERNEZZO FABRICA	28/02	3667	SP	5.102	2.500,00	972,25	175,01
09.429.290/0001-68	NOVAROMA DO BRAS	28/02	3668	SP	5.102	10.000,00	10.000,00	1.800,00
TOTAL						6.995.337,50		

TOTAL 6.995.337,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810241215132900000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 1810241215132900000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 13

LIVRO FISCAL DE SAIDA

Notas de Saída
Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Marco de 2014

ANEXO: IV

CNPJ	Razao	Data En Numero	CodFis Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS 05/03	3670	SP	5.102	19.200,00	19.200,00	3.456,00
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES 05/03	3671	PE	6.102	5.000,00	5.000,00	350,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTI 05/03	3672	SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS 06/03	3673	SP	5.102	7.000,00	2.722,30	490,01
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES II 06/03	3674	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO 06/03	3675	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
11.207.596/0001-11	PANIFICADORA MARQUES E 06/03	3676	SP	5.102	1.300,00	1.300,00	234,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIM 06/03	3677	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
09.095.917/0001-91	MARA CRISTIANE VALOCHI 06/03	3679	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 06/03	3680	SP	5.905	311.675,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 06/03	3681	SP	5.905	351.000,00	0,00	0,00
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS AL 07/03	3683	SP	5.102	2.887,50	1.917,38	345,13
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM 07/03	3684	SP	5.102	3.105,00	1.207,53	217,36
18.294.674/0001-01	GAVEC DO BRASIL LTDA 07/03	3685	PR	6.102	13.500,00	13.500,00	540,00
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTC 07/03	3686	SP	5.102	3.120,00	3.120,00	561,60
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTD 07/03	3687	MS	6.102	36.600,00	36.600,00	2.562,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COM 07/03	3688	SP	5.102	54.400,00	21.156,16	3.808,11
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS 07/03	3689	SP	5.102	12.200,00	7.922,30	1.426,01
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 07/03	3690	SP	5.905	81.375,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 07/03	3691	SP	5.905	364.500,00	0,00	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS 07/03	3692	SP	5.102	90.600,00	46.967,46	8.454,14
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA 10/03	3694	SP	5.102	47.200,00	18.356,08	3.304,09
54.511.167/0001-46	MARCOS ARTIGOS PARA P/ 10/03	3695	SP	5.405	31.920,00	0,00	0,00
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS DO BRASIL L 10/03	3696	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS AL 10/03	3697	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E 10/03	3699	SP	5.102	442,50	251,53	45,28
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 10/03	3700	SP	5.102	12.500,00	12.500,00	2.250,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFI 10/03	3702	SP	5.102	5.000,00	5.000,00	900,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE 10/03	3703	SP	5.102	9.000,00	5.088,96	916,01
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF 10/03	3704	SP	5.102	26.565,00	10.331,13	1.859,60
89.305.239/0005-07	COOP.SUINOC ENCANTADC 11/03	3705	RS	6.411	262,50	262,50	31,50
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM 11/03	3706	SP	5.102	8.280,00	3.220,09	579,62
13.711.854/0001-28	CAPRI COMERCIAL DE ALIM 11/03	3707	MT	6.102	1.450,00	1.450,00	101,50
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVETES IND. C 11/03	3710	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMER 11/03	3711	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP 11/03	3712	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
58.901.117/0001-26	RYGO ALIMENTOS IND. E CC 11/03	3713	SP	5.102	750,00	750,00	135,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 11/03	3714	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
58.901.117/0001-26	RYGO ALIMENTOS IND. E CC 11/03	3715	SP	5.102	2.500,00	2.500,00	450,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS L 12/03	3716	SP	5.102	34.700,00	19.300,28	3.474,05
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PROI 12/03	3717	SP	5.102	18.600,00	10.411,26	1.874,02
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO 12/03	3718	AM	6.102	17.940,00	17.940,00	1.255,80
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORI 12/03	3719	SP	5.102	20.800,00	20.800,00	3.744,00
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABORA 12/03	3720	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MOF 12/03	3721	SP	5.102	3.880,00	1.588,38	285,91
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD 12/03	3722	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
10.998.627/0001-37	CAPACI SALGADOS LTDA E 12/03	3723	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 12/03	3724	SP	5.102	5.000,00	5.000,00	900,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI 12/03	3725	SP	5.102	14.000,00	5.444,60	980,03
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 12/03	3726	SP	5.905	171.600,00	0,00	0,00
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SORVETES ME 12/03	3727	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
25.638.180/0001-62	JOAO FABIO DE OLIVEIRA 13/03	3728	MG	6.102	5.040,00	5.040,00	604,80
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDUSTRIA 13/03	3729	SP	5.102	3.500,00	3.500,00	630,00
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE 13/03	3730	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTI 13/03	3731	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E 13/03	3732	SP	5.102	58.560,00	58.560,00	10.540,80
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L 13/03	3733	SP	5.102	23.400,00	9.100,26	1.638,05
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBIL 14/03	3734	SP	5.102	2.492,50	1.048,78	188,78
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBU 14/03	3735	SC	6.102	572,50	572,50	68,70
09.264.757/0001-67	DESIDERATTI SORVETES FI 14/03	3736	SP	5.102	3.562,50	1.385,46	249,39
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA 14/03	3737	SP	5.102	9.375,00	3.645,94	656,27
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM 14/03	3739	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTD. 14/03	3740	SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
46.519.369/0001-06	CITROMAX ESSENCIAS LTD 14/03	3741	SP	5.102	1.300,00	505,57	91,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA 14/03	3742	SP	5.102	29.750,00	11.569,78	2.082,56
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.D 14/03	3743	SP	5.102	52.500,00	29.583,75	5.325,08
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE AL 14/03	3745	CE	6.102	112.400,00	112.400,00	7.868,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L 14/03	3746	SP	5.102	23.400,00	9.100,26	1.638,05
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COM 17/03	3747	SP	5.102	53.600,00	20.845,04	3.752,11
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CA 17/03	3748	SP	5.102	68.500,00	26.639,65	4.795,14
06.178.512/0001-29	CHOCOLATES BULGARI DO 17/03	3749	MS	6.102	40.950,00	40.950,00	2.866,50
06.178.512/0001-29	CHOCOLATES BULGARI DO 17/03	3750	MS	6.102	2.400,00	2.400,00	168,00
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM 18/03	3752	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO 18/03	3753	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
00.608.681/0001-75	FABIO T.DE MOURA CIA LTI 18/03	3754	SP	5.102	25.000,00	25.000,00	4.500,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COI 18/03	3755	RJ	6.102	1.975,00	1.975,00	237,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 18/03	3756	SP	5.905	171.600,00	0,00	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF 18/03	3757	SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LT 18/03	3758	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNAN 18/03	3759	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COI 18/03	3760	RJ	6.102	2.285,00	2.285,00	274,20
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS L 18/03	3761	SP	5.102	9.500,00	9.500,00	1.710,00
04.118.257/0001-01	GENTKOR INGREDIENTES LT 18/03	3762	SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA 18/03	3763	MT	6.102	18.750,00	18.750,00	1.312,50
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 18/03	3764	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD AI 18/03	3765	SP	5.102	12.920,00	5.024,59	904,42
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 18/03	3766	SP	5.102	7.000,00	2.722,30	490,01
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS MI 18/03	3767	SP	5.102	1.300,00	1.300,00	234,00
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUT 18/03	3768	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUT	18/03	3769	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00
50.108.927/0001-18	JR DE PIRACICABA PRODUT	18/03	3770	SP	5.102	5.200,00	5.200,00	936,00
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DI	18/03	3771	SP	5.102	1.750,00	680,58	122,50
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE	18/03	3773	SP	5.102	9.000,00	5.088,96	916,01
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE	19/03	3774	SP	5.102	9.380,00	3.647,88	656,62
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUIC	19/03	3775	SP	5.102	540,00	540,00	97,20
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	19/03	3776	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI	19/03	3777	SP	5.102	71.400,00	27.767,46	4.998,14
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI	19/03	3778	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COI	19/03	3779	RJ	6.102	5.532,50	5.532,50	663,90
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE	19/03	3780	SP	5.102	9.000,00	5.088,96	916,01
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PRI	19/03	3781	ES	6.102	2.600,00	2.600,00	182,00
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	19/03	3782	SP	5.102	17.700,00	6.883,53	1.239,04
08.244.844/0001-90	ARB RENGANESHI EPP	19/03	3783	SP	5.102	47.600,00	18.511,64	3.332,10
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	19/03	3784	SP	5.905	145.600,00	0,00	0,00
08.991.997/0001-09	MARIA DE LOURDES DOS S	19/03	3785	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BR	19/03	3786	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	20/03	3787	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM	20/03	3788	SP	5.102	9.450,00	3.675,11	661,52
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMEF	20/03	3789	SP	5.102	2.640,00	1.026,70	184,81
14.535.032/0001-04	PRODIPANI BRASILPRODS.	20/03	3791	SP	5.102	550,00	550,00	99,00
00.689.663/0001-65	GARCIA RUBENS INDUSTRI	20/03	3792	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
68.958.040/0001-84	TEMPERART IND E COM DE	20/03	3793	SP	5.102	2.650,00	2.650,00	477,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	20/03	3794	SP	5.102	7.100,00	2.761,19	497,01
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BR	21/03	3795	SP	5.102	33.750,00	13.125,38	2.362,57
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE	21/03	3796	SP	5.102	4.762,50	1.852,14	333,38
11.007.686/0001-69	GOBECH E IND E COM DE	21/03	3797	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
16.977.972/0001-70	GVC IND E COM DE ALIMEN	21/03	3798	PR	6.102	5.700,00	5.700,00	684,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA	21/03	3799	SP	5.102	10.400,00	10.400,00	1.872,00
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS AL	21/03	3800	SP	5.102	1.977,50	1.007,38	181,33
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE	21/03	3801	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	21/03	3802	SP	5.905	317.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	21/03	3803	SP	5.905	171.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	21/03	3804	SP	5.905	102.900,00	0,00	0,00
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZ	21/03	3805	SP	5.102	9.875,00	4.237,60	762,77
74.566.878/0001-25	PAO DE BATATA PAES ESPE	24/03	3806	SP	5.102	1.060,00	1.060,00	190,80
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MOF	24/03	3807	SP	5.102	625,00	243,06	43,75
08.089.268/0001-53	SABORECITRUS IND.E COM	24/03	3808	SP	5.911	262,50	0,00	0,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND.	124/03	3809	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH	24/03	3810	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERC	24/03	3811	SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01
01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTDA ME	24/03	3812	SP	5.102	1.250,00	486,13	87,50
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA	24/03	3813	MG	6.102	1.350,00	1.350,00	162,00
58.656.372/0001-50	PHONAP PROD NACIONAIS	24/03	3814	SP	5.102	5.200,00	5.200,00	936,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERC	24/03	3815	SP	5.102	2.750,00	2.750,00	495,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF	24/03	3816	SP	5.102	24.540,00	9.543,61	1.717,85
08.897.292/0001-19	MAF IND E COM DE PANIFI	24/03	3817	SP	5.102	5.200,00	5.200,00	936,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	25/03	3818	SP	5.905	351.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	25/03	3819	SP	5.905	403.000,00	0,00	0,00
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBIL	25/03	3820	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTI	25/03	3821	MG	6.102	310.500,00	310.500,00	37.260,00
72.982.580/0001-70	GLOWF COM DE PROD ALIM	25/03	3822	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI	25/03	3823	SP	5.102	19.200,00	19.200,00	3.456,00
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS	125/03	3824	SP	5.102	20.100,00	7.816,89	1.407,04
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LT	25/03	3825	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
74.566.878/0001-25	PAO DE BATATA PAES ESPE	25/03	3826	SP	5.102	2.650,00	2.650,00	477,00
04.118.257/0001-01	GENKOR INGREDIENTES LT	25/03	3827	SP	5.102	5.200,00	5.200,00	936,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE	26/03	3828	SP	5.102	11.900,00	6.424,54	1.156,42
17.467.515/0001-07	CAFE TRES CORACOES S/A	26/03	3829	MG	6.911	147,50	147,50	17,70
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN	26/03	3830	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
02.165.725/0001-65	KAKAOBHONE COMERCIO I	26/03	3831	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC	26/03	3832	SP	5.102	5.200,00	5.200,00	936,00
68.958.040/0001-84	TEMPERART IND E COM DE	26/03	3833	SP	5.102	3.180,00	3.180,00	572,40
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS	26/03	3834	SP	5.102	5.680,00	2.208,95	397,61
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA	26/03	3835	MG	6.102	1.350,00	1.350,00	162,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COI	26/03	3836	RJ	6.102	5.037,50	5.037,50	604,50
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C	27/03	3837	SP	5.102	2.475,00	2.475,00	445,50
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS	128/03	3838	SP	5.102	13.750,00	13.750,00	2.475,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	28/03	3839	SP	5.102	38.750,00	16.750,40	3.015,07
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIRO MER	28/03	3840	RS	6.102	7.812,50	7.812,50	937,50
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANC	28/03	3841	SP	5.102	16.500,00	16.500,00	2.970,00
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD	28/03	3842	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNAN	28/03	3843	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
04.362.975/0001-10	IND.E COM DE PRODUTOS /	28/03	3844	PR	6.102	62.400,00	62.400,00	7.488,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BR	28/03	3845	SP	5.102	5.637,50	5.637,50	1.014,75
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREMI	28/03	3846	SP	5.102	7.625,00	3.836,18	690,51
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERC	28/03	3847	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTD	28/03	3848	MS	6.102	36.600,00	36.600,00	2.562,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI	28/03	3849	SP	5.102	47.600,00	18.511,64	3.332,10
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA	28/03	3850	MT	6.102	18.750,00	18.750,00	1.312,50
06.178.512/0001-29	CHOCOLATES BULGARI DO	28/03	3851	MS	6.102	61.650,00	61.650,00	4.315,50
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	28/03	3852	SP	5.905	325.000,00	0,00	0,00
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTD	28/03	3853	SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E	31/03	3854	SP	5.123	49.800,00	19.367,22	3.486,10
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	31/03	3855	SP	5.924	49.800,00	19.367,22	3.486,10
01.757.745/0001-62	FABRICA DE LACTICINIOS	C31/03	3856	SP	5.102	11.000,00	11.000,00	1.980,00
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS DO BRASIL	L31/03	3857	SP	5.102	4.350,00	1.691,72	304,51
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTI	31/03	3858	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENT	C31/03	3859	SP	5.102	5.500,00	5.500,00	990,00
11.007.686/0001-69	GOBECH E IND E COM DE	CI 31/03	3860	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE	31/03	3861	SP	5.102	9.150,00	5.238,96	943,01
				TOTAL		6.070.200,00		



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID. 8ceeeab - Pág. 15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



LIVRO FISCAL DE SAIDA

Notas de Saída
Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Abril de 2014

ANEXO: V

CNPJ	Razao	D:Especie	Numero	Ct Úf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq5
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALI 01NFE		3862	SP	5.102	14.200,00	5.522,38	994,03	
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 01NFE		3864	SP	5.102	42.700,00	16.606,03	2.989,09	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 01NFE		3865	SP	5.102	45.300,00	27.700,32	4.986,06	
12.508.559/0001-06	BERNEZZO FABRICA DE SC 01NFE		3866	SP	5.102	2.500,00	972,25	175,01	
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADI 01NFE		3867	SP	5.102	2.600,00	2.600,00	468,00	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMER 01NFE		3868	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 01NFE		3869	RJ	6.102	5.850,00	5.850,00	702,00	
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COI 02NFE		3870	SP	5.102	8.320,00	3.235,65	582,42	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 02NFE		3871	SP	5.102	24.000,00	24.000,00	4.320,00	
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS A 02NFE		3872	SP	5.102	1.415,00	638,90	115,00	
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDUSTRI 02NFE		3873	SP	5.102	3.850,00	3.850,00	693,00	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 02NFE		3874	SP	5.102	4.200,00	4.200,00	756,00	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E COI 02NFE		3875	SP	5.102	8.550,00	8.550,00	1.539,00	
17.467.515/0001-07	CAFE TRES CORACOES S/ 02NFE		3876	MG	6.102	59.000,00	59.000,00	7.080,00	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIM 02NFE		3878	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01	
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABOR 02NFE		3880	SP	5.102	12.600,00	8.261,19	1.487,01	
18.294.674/0001-01	GAVEC DO BRASIL LTDA 02NFE		3881	PR	6.102	152.500,00	152.500,00	18.300,00	
10.258.873/0003-14	SOLUCAO INGREDIENTES I 02NFE		3882	SP	5.102	143.750,00	143.750,00	25.875,00	
12.069.185/0001-70	ALIANCA FOODS COYADO 02NFE		3884	SP	5.102	2.600,00	1.390,02	250,20	
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH 02NFE		3885	SP	5.405	6.250,00	0,00	0,00	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOR 02NFE		3886	SP	5.102	10.400,00	10.400,00	1.872,00	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 02NFE		3887	SP	5.102	18.760,00	7.295,77	1.313,24	
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS 02NFE		3888	SP	5.102	3.150,00	1.225,04	220,51	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 02NFE		3889	RJ	6.102	9.920,00	9.920,00	1.190,40	
14.197.951/0001-07	HYGSYSTEMS INGREDIENT 02NFE		3890	SP	5.102	5.500,00	5.500,00	990,00	
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA 02NFE		3891	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERC 02NFE		3892	AM	6.102	34.500,00	34.500,00	2.415,00	
50.108.927/0001-18	JR DE PIRACICABA PRODU 02NFE		3893	SP	5.102	5.900,00	5.900,00	1.062,00	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AL 02NFE		3894	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51	
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTI 02NFE		3895	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51	
04.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES 02NFE		3896	PE	6.102	14.000,00	14.000,00	980,00	
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E CO 02NFE		3897	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03	
09.429.290/0001-68	NOVAROMA DO BRASIL LT 02NFE		3898	SP	5.102	11.000,00	11.000,00	1.980,00	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS M 02NFE		3899	SP	5.102	1.450,00	1.450,00	261,00	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODU 02NFE		3900	SP	5.102	2.900,00	2.900,00	522,00	
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODU 02NFE		3901	SP	5.102	2.900,00	2.900,00	522,00	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE S 02NFE		3902	SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E CO 02NFE		3903	SP	5.102	2.320,00	2.320,00	417,60	
11.067.786/0001-80	NITRATUS FARMACIA DE MO 02NFE		3904	SP	5.102	4.400,00	1.711,16	308,01	
62.635.628/0001-10	TA BOM INDUSTRIA DE PR 02NFE		3905	SP	5.102	72.200,00	28.078,58	5.054,14	
08.991.997/0001-09	MARIA DE LOURDES DOS S 02NFE		3906	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 02NFE		3907	SP	5.102	10.460,00	6.548,96	1.178,81	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRC 02NFE		3908	SP	5.102	7.100,00	2.761,19	497,01	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 02NFE		3909	SP	5.102	95.400,00	51.767,46	9.318,14	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRC 02NFE		3910	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01	
06.229.154/0001-36	NUGALI CHOCOLATES IND. 02NFE		3911	SC	6.102	6.500,00	6.500,00	780,00	
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MOI 02NFE		3912	SP	5.102	3.750,00	1.458,38	262,51	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE 02NFE		3913	SP	5.102	37.800,00	14.700,42	2.646,08	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 02NFE		3914	SP	5.905	379.850,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 02NFE		3915	SP	5.905	342.900,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 02NFE		3916	SP	5.905	7.100,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 02NFE		3917	SP	5.905	188.100,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 02NFE		3918	SP	5.905	38.100,00	0,00	0,00	
05.580.889/0001-47	CRIAPAN IND E COM DE FO 02NFE		3919	PR	6.102	7.375,00	7.375,00	885,00	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIF 02NFE		3920	SP	5.102	5.500,00	5.500,00	990,00	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. 02NFE		3921	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COM 02NFE		3922	SP	5.102	28.850,00	11.219,77	2.019,56	
11.821.769/0001-97	RF DE SIQUEIRA SORVETE 02NFE		3923	SP	5.102	15.625,00	6.076,56	1.093,78	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BF 02NFE		3924	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 02NFE		3925	SP	5.102	5.500,00	5.500,00	990,00	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 02NFE		3926	SP	5.102	19.250,00	19.250,00	3.465,00	
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS A 02NFE		3927	SP	5.102	1.822,50	1.240,43	223,28	
42.234.005/0008-03	REGINAVES IND E COM DE 02NFE		3928	SP	5.102	2.900,00	1.127,81	203,01	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS 02NFE		3929	SP	5.102	7.150,00	2.780,64	500,51	
10.975.945/0002-63	RIBERFOODS PRODUTOS / 02NFE		3931	SP	5.405	324.000,00	0,00	0,00	
94.679.479/0001-88	LATICINIOS BOM GOSTO S 02NFE		3932	RS	6.411	3.200,00	3.200,00	384,00	
11.823.830/0001-35	MA DE CASTRO SORVETE 02NFE		3933	SP	5.102	4.020,00	1.563,38	281,41	
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDOR 02NFE		3934	MT	6.102	19.050,00	19.050,00	1.333,50	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 02NFE		3935	RJ	6.102	5.330,00	5.330,00	639,60	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOR 02NFE		3936	SP	5.102	13.750,00	13.750,00	2.475,00	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 02NFE		3937	SP	5.102	18.400,00	7.157,71	1.288,39	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA 02NFE		3938	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,52	
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS 02NFE		3941	SP	5.102	8.850,00	5.900,30	1.062,05	
13.420.078/0001-07	MSAPRODUTOS ALIMENTIC 02NFE		3944	SP	5.102	725,00	483,36	87,00	
13.420.078/0001-07	MSAPRODUTOS ALIMENTIC 02NFE		3945	SP	5.102	48.000,00	18.667,20	3.360,10	
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VER 02NFE		3946	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	
03.359.449/0001-39	R R MEDEIROS SORVETER 02NFE		3948	SP	5.102	1.950,00	758,36	136,50	
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE 02NFE		3949	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 02NFE		3950	SP	5.102	9.300,00	4.422,39	796,03	
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIB 02NFE		3951	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E COI 02NFE		3952	SP	5.102	8.550,00	8.550,00	1.539,00	
11.845.281/0001-08	SHGINDUSTRIA E COMERC 02NFE		3953	SP	5.102	13.060,00	5.884,65	1.059,24	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 02NFE		3955	SP	5.102	2.000,00	777,80	140,00	
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COI 02NFE		3956	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 02NFE		3957	SP	5.102	3.400,00	2.155,66	388,02	
09.219.677/0001-90	VILLANI CAFE LTDA 02NFE		3958	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
76.967.239/872	IDILIO TONON FILHO 02NFE		3960	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOR 02NFE		3962	SP	5.102	13.750,00	13.750,00	2.475,00	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E CC 02NFE		3963	SP	5.102	1.650,00	641,68	115,50	



04.118.257/0001-01	GENKOR INGREDIENTES L 14NFE	3964	SP	5.102	5.200,00	3.466,84	624,03
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNAN 14NFE	3965	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E 14NFE	3966	SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
00.721.056/0002-16	SAO FRANCISCO INDUSTRI 14NFE	3967	SP	5.102	96.000,00	37.334,40	6.720,19
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 14NFE	3968	RJ	6.102	9.840,00	9.840,00	1.180,80
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 14NFE	3969	SP	5.102	13.750,00	9.167,13	1.650,08
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 14NFE	3971	SP	5.102	5.500,00	3.666,85	660,03
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS A 14NFE	3972	SP	5.102	2.140,00	1.073,93	193,31
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 14NFE	3973	SP	5.905	384.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 14NFE	3974	SP	5.905	342.900,00	0,00	0,00
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH 14NFE	3975	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14NFE	3976	SP	5.102	7.250,00	2.819,53	507,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C 14NFE	3977	SP	5.102	2.320,00	1.546,74	278,41
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 14NFE	3978	SP	5.102	65.800,00	25.589,62	4.606,13
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIME 14NFE	3979	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BF 24NFE	3980	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COI 24NFE	3981	SP	5.102	8.320,00	3.235,65	582,42
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE S 24NFE	3982	SP	5.102	10.160,00	3.951,22	711,22
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOST 24NFE	3983	SP	5.102	12.600,00	4.900,14	882,03
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS 24NFE	3984	SP	5.102	3.200,00	1.244,48	224,01
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 24NFE	3985	SP	5.102	76.400,00	37.712,60	6.788,27
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS AI 24NFE	3986	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COME 24NFE	3987	SP	5.102	2.640,00	1.026,70	184,81
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 24NFE	3988	RJ	6.102	6.000,00	6.000,00	720,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMER 24NFE	3989	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD A 24NFE	3990	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRC 24NFE	3991	SP	5.102	5.275,00	2.912,63	524,27
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD 24NFE	3992	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME 24NFE	3993	SP	5.102	28.850,00	11.219,77	2.019,56
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 24NFE	3994	SP	5.102	5.800,00	3.866,86	696,03
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANC 24NFE	3995	SP	5.102	6.000,00	4.000,20	720,04
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDOR 24NFE	3996	MT	6.102	19.050,00	19.050,00	1.333,50
19.160.762/0001-83	INBRASCON IND. E COM. D 24NFE	3997	PR	6.102	20.050,00	20.050,00	1.826,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNAN 24NFE	3998	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES I 24NFE	3999	SP	5.102	21.680,00	8.431,36	1.517,64
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 24NFE	4000	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 24NFE	4001	SP	5.102	55.150,00	26.795,49	4.823,20
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTI 24NFE	4002	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDUSTRI 24NFE	4003	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADI 24NFE	4004	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 24NFE	4005	SP	5.905	181.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM T 24NFE	4006	SP	5.905	362.500,00	0,00	0,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BF 24NFE	4007	SP	5.102	5.900,00	3.933,53	708,04
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTI 24NFE	4008	MS	6.102	15.625,00	15.625,00	1.093,75
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 24NFE	4009	SP	5.102	21.750,00	8.458,58	1.522,54
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIR 24NFE	4010	SP	5.102	31.000,00	12.055,90	2.170,06
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIME 24NFE	4012	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALDI 24NFE	4013	SP	5.102	1.270,00	493,90	88,90
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA 24NFE	4014	MG	6.102	1.480,00	1.480,00	177,60
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUST 24NFE	4015	MG	6.102	299.600,00	299.600,00	35.952,00
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA L 24NFE	4016	SP	5.102	3.225,00	1.254,20	225,76
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTI 24NFE	4017	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03
00.779.839/0001-70	FLORINDO CALCA BEBEDO 24NFE	4018	SP	5.102	104.000,00	40.445,60	7.280,21
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE S 24NFE	4019	SP	5.102	10.160,00	3.951,22	711,22
01.986.474/0001-17	KERO KERO PAES EMBALA 24NFE	4020	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTO 24NFE	4021	SP	5.102	5.980,00	2.408,96	433,61
11.670.986/0001-23	MCA IND. E COM. PRODS A 24NFE	4022	SP	5.102	2.170,00	1.093,93	196,91
60.687.639/0001-19	PLURY QUIMICA LTDA 24NFE	4023	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTI 24NFE	4024	MS	6.102	46.875,00	46.875,00	3.281,25
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTI 24NFE	4025	MS	6.102	56.425,00	56.425,00	3.949,75
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C 24NFE	4026	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C 24NFE	4027	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH 24NFE	4028	SP	5.405	6.400,00	0,00	0,00
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HONG 24NFE	4029	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. 24NFE	4030	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA L 24NFE	4031	SP	5.102	3.225,00	1.254,20	225,76
10.338.585/0001-08	POLMIX IND. DE ALIMENTO 24NFE	4032	SC	6.102	35.400,00	35.400,00	4.248,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO 24NFE	4033	RJ	6.102	9.720,00	9.720,00	1.166,40
18.294.674/0001-01	GAVEC DO BRASIL LTDA 24NFE	4034	PR	6.102	152.500,00	152.500,00	18.300,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME 24NFE	4035	SP	5.102	28.850,00	11.219,77	2.019,56
14.197.951/0001-07	HYGSYSTEMS INGREDIENTI 24NFE	4036	SP	5.102	11.800,00	7.867,06	1.416,07
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTD 24NFE	4037	SP	5.102	62.500,00	24.306,25	4.375,13
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI 24NFE	4039	SP	5.102	14.000,00	5.444,60	980,03
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COI 24NFE	4040	SP	5.102	8.320,00	3.235,65	582,42
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE 24NFE	4041	SP	5.102	8.062,50	3.135,51	564,39
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRC 34NFE	4042	SP	5.102	7.225,00	3.670,99	660,77
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBII 34NFE	4043	SP	5.102	2.760,00	1.073,36	193,21
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AL 34NFE	4044	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUI 34NFE	4045	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTI 34NFE	4046	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03
85.720.290/0001-09	INDUSTRIA E COMERCIO O 34NFE	4047	SC	6.102	57.000,00	57.000,00	6.840,00
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALI 34NFE	4048	SP	5.102	38.400,00	14.933,76	2.688,08
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 34NFE	4049	SP	5.102	19.200,00	12.800,64	2.304,12
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIME 34NFE	4050	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIME 34NFE	4051	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
TOTAL					5.584.720,00		

TOTAL 5.584.720,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 17

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALIM CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Maio de 2014

ANEXO: VI

CNPJ	Razao	Data E Serie	Espe	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq1
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	02/05 1	NFE	4052	SP	5.905	351.000,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	02/05 1	NFE	4053	SP	5.905	391.500,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	02/05 1	NFE	4054	SP	5.905	36.000,00	0,00	0,00	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	02/05 1	NFE	4055	SP	5.102	14.500,00	5.639,05	1.015,03	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM	S/A 02/05 1	NFE	4056	SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRASIL	LTI 02/05 1	NFE	4057	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03	
12.508.559/0001-06	BERNEZZO FABRICA DE SORVETES	02/05 1	NFE	4058	SP	5.102	1.920,00	746,69	134,40	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	/02/05 1	NFE	4059	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME	02/05 1	NFE	4060	SP	5.102	31.000,00	12.055,90	2.170,06	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	02/05 1	NFE	4061	SP	5.905	356.400,00	0,00	0,00	
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIRO MERCOSUL	10/05 1	NFE	4062	RS	6.102	38.400,00	38.400,00	4.608,00	
62.548.409/0001-02	ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERC	05/05 1	NFE	4063	SP	5.102	1.050,00	408,35	73,50	
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LATIC	05/05 1	NFE	4064	SP	5.102	6.000,00	4.000,20	720,04	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	05/05 1	NFE	4065	RJ	6.102	6.960,00	6.960,00	835,20	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	05/05 1	NFE	4066	SP	5.102	4.580,00	1.781,17	320,61	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	05/05 1	NFE	4067	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03	
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIVOS E	05/05 1	NFE	4068	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	06/05 1	NFE	4069	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03	
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE PROD AL	06/05 1	NFE	4071	SP	5.405	8.062,50	0,00	0,00	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	06/05 1	NFE	4072	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD.	06/05 1	NFE	4073	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PANI	06/05 1	NFE	4074	SP	5.102	5.680,00	2.208,95	397,61	
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDUSTRIA E COM	07/05 1	NFE	4075	SP	5.102	4.200,00	2.800,14	504,03	
55.885.094/0001-66	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	07/05 1	NFE	4076	SP	5.102	52.000,00	20.222,80	3.640,10	
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMEN	07/05 1	NFE	4077	SP	5.102	68.750,00	45.835,63	8.250,41	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALIM	07/05 1	NFE	4078	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	07/05 1	NFE	4079	SP	5.102	1.500,00	1.000,05	180,01	
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS ALIM	07/05 1	NFE	4080	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	07/05 1	NFE	4081	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRAC	07/05 1	NFE	4082	SP	5.102	3.100,00	2.066,77	372,02	
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	08/05 1	NFE	4083	SP	5.102	42.000,00	16.333,80	2.940,08	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LTC	08/05 1	NFE	4084	SP	5.102	17.700,00	11.800,59	2.124,11	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRASIL	LTI 08/05 1	NFE	4085	SP	5.102	23.450,00	15.634,12	2.814,14	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRASIL	LTI 08/05 1	NFE	4086	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03	
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI ME	08/05 1	NFE	4087	SP	5.102	3.780,00	1.470,04	264,61	
13.644.978/0001-38	SABATINI SORVETERIA LTDA ME	08/05 1	NFE	4088	SP	5.102	3.675,00	1.554,22	279,76	
19.160.762/0001-83	INBRASCON IND. E COM. DE ALIMEN	08/05 1	NFE	4089	PR	6.102	12.800,00	12.800,00	1.536,00	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPI	08/05 1	NFE	4090	SP	5.102	12.300,00	4.783,47	861,02	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S/A	08/05 1	NFE	4091	SP	5.102	19.900,00	7.739,11	1.393,04	
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA	08/05 1	NFE	4093	SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03	
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LTDA	08/05 1	NFE	4094	SP	5.102	13.200,00	5.133,48	924,03	
07.136.639/0001-48	AMC LATICINIO LTDA	08/05 1	NFE	4095	SP	5.102	59.400,00	26.267,58	4.728,17	
61.683.652/0001-62	TRANS FACE TRANSPORTES LTDA	09/05 1	NFE	4096	SP	5.102	2.100,00	816,69	147,00	
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COMERCIO	09/05 1	NFE	4097	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03	
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COM	09/05 1	NFE	4098	SP	5.102	28.000,00	10.889,20	1.960,06	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	12/05 1	NFE	4099	SP	5.102	17.700,00	11.800,59	2.124,11	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARI	12/05 1	NFE	4100	SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETE	12/05 1	NFE	4101	SP	5.102	13.420,00	6.080,22	1.094,44	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIM	13/05 1	NFE	4102	MG	6.102	280.000,00	280.000,00	33.600,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	13/05 1	NFE	4103	SP	5.905	78.000,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	13/05 1	NFE	4104	SP	5.905	162.500,00	0,00	0,00	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	13/05 1	NFE	4105	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03	
12.941.333/0001-02	S MAZZONI ALIMENTOS EPP	13/05 1	NFE	4106	SP	5.102	8.479,00	3.297,48	593,55	
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTDA M	13/05 1	NFE	4107	SP	5.102	12.410,00	4.826,25	868,72	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD.	13/05 1	NFE	4108	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	14/05 1	NFE	4109	RJ	6.102	5.970,00	5.970,00	716,40	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA P	14/05 1	NFE	4110	SP	5.102	7.100,00	2.761,19	497,01	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIOCA DE CAFE SOL	14/05 1	NFE	4111	SP	5.102	69.500,00	27.028,55	4.865,14	
65.831.034/0001-73	SIMDES DA COSTA IND. DE PRODUT	14/05 1	NFE	4112	SP	5.102	2.500,00	972,25	175,01	
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABORATORIO	14/05 1	NFE	4113	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02	
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE E FAB	14/05 1	NFE	4114	SP	5.102	2.935,00	1.190,03	214,21	
08.089.268/0001-53	SABORECITRUS IND. E COM. SUCOS	14/05 1	NFE	4115	SP	5.102	5.800,00	3.866,86	696,03	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTOS	14/05 1	NFE	4116	SP	5.102	6.900,00	2.683,41	483,02	
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE ALIMEN	15/05 1	NFE	4117	SP	5.102	9.290,00	3.612,88	650,32	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	15/05 1	NFE	4118	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03	
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE	15/05 1	NFE	4119	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S/A	15/05 1	NFE	4120	SP	5.102	15.730,00	6.117,40	1.101,13	
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	15/05 1	NFE	4121	SP	5.102	1.440,00	560,02	100,80	
65.930.356/0001-70	GIKOVATE IND E COM LTDA	15/05 1	NFE	4122	SP	5.102	4.800,00	1.866,72	336,01	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LTC	15/05 1	NFE	4123	SP	5.102	29.500,00	19.667,65	3.540,18	
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENTOS	15/05 1	NFE	4124	SP	5.102	25.600,00	9.955,84	1.792,05	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	15/05 1	NFE	4125	SP	5.905	191.400,00	0,00	0,00	
54.037.296/0001-44	BRANCOCO CONFEITARIA LTDA-ME	16/05 1	NFE	4126	SP	5.102	967,50	376,26	67,73	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	16/05 1	NFE	4127	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SC	16/05 1	NFE	4128	SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42	
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAI	16/05 1	NFE	4129	SP	5.102	6.000,00	4.000,20	720,04	
13.420.078/0001-07	MSAPRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	16/05 1	NFE	4130	SP	5.102	11.800,00	7.867,06	1.416,07	
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PROD	16/05 1	NFE	4131	SP	5.102	19.425,00	7.554,38	1.359,79	
33.796.681/0003-67	ASSOCIACAO HOSPITALAIRA DE AS	16/05 1	NFE	4132	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	16/05 1	NFE	4133	SP	5.102	14.500,00	5.639,05	1.015,03	
22.149.603/0001-92	COOP.DOS PRODS.DE LEITE DE LEI	19/05 1	NFE	4134	MG	6.411	510,00	510,00	61,20	
89.305.239/0005-07	COOP.SUINOC ENCANTADO LTDA -	19/05 1	NFE	4135	RS	6.411	1.150,00	1.150,00	138,00	
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IOG	19/05 1	NFE	4136	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	20/05 1	NFE	4137	RJ	6.102	4.420,00	4.420,00	530,40	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	20/05 1	NFE	4138	SP	5.102	161.400,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	20/05 1	NFE	4139	SP	5.905	322.800,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	20/05 1	NFE	4140	SP	5.905	300.000,00	0,00	0,00	
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	20/05 1	NFE	4141	SE	6.102	42.000,00	42.000,00	2.940,00	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE	20/05 1	NFE	4142	SP	5.102	32.000,00	12.444,80	2.240,06	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8cceeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8cceeab - Pág. 18

01.750.909/0001-20	ART'N GEL LTDA ME	20/05	1	NFE	4143 SP	5.102	1.300,00	505,57	91,00
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	20/05	1	NFE	4144 SP	5.102	5.320,00	2.068,95	372,41
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	20/05	1	NFE	4145 SP	5.102	42.000,00	16.333,80	2.940,08
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARI	20/05	1	NFE	4146 SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTOS	20/05	1	NFE	4147 SP	5.102	4.460,00	2.423,44	436,21
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	20/05	1	NFE	4148 SP	5.102	15.500,00	6.861,35	1.235,05
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLAT	20/05	1	NFE	4149 SP	5.405	6.400,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	20/05	1	NFE	4150 SP	5.905	167.640,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	20/05	1	NFE	4151 SP	5.905	194.700,00	0,00	0,00
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA	20/05	1	NFE	4152 SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	20/05	1	NFE	4153 SP	5.102	29.500,00	19.667,65	3.540,18
42.234.005/0008-03	REGINAVES IND E COM DE AVES	21/05	1	NFE	4154 SP	5.102	2.960,00	1.151,14	207,21
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES LTDA	21/05	1	NFE	4155 PE	6.102	18.700,00	18.700,00	1.309,00
11.207.596/0001-11	PANIFICADORA MARQUES SOUZA	21/05	1	NFE	4156 SP	5.102	3.250,00	2.166,78	390,02
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA	21/05	1	NFE	4157 SP	5.102	5.800,00	3.866,86	696,03
11.835.554/0001-25	MARIA JOSE DA COSTA	21/05	1	NFE	4159 SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE ALI	21/05	1	NFE	4160 MT	6.102	19.200,00	19.200,00	1.344,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	21/05	1	NFE	4161 SP	5.102	10.080,00	4.586,83	825,63
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LUIZ SAO SEBASTIAO	21/05	1	NFE	4162 SP	5.102	1.612,50	627,10	112,88
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRODS	21/05	1	NFE	4164 SP	5.102	149.500,00	58.140,55	10.465,30
74.566.878/0001-25	PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS	21/05	1	NFE	4165 SP	5.102	620,00	413,35	74,40
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	22/05	1	NFE	4166 SP	5.102	3.175,00	1.234,76	222,26
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S/A	22/05	1	NFE	4167 SP	5.102	21.290,00	8.279,68	1.490,34
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIVOS E	22/05	1	NFE	4168 SP	5.102	1.860,00	1.240,06	223,21
01.986.474/0001-11	KERO KERO PAES EMBALADOS LTD	22/05	1	NFE	4169 SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE S	22/05	1	NFE	4170 SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBUIDORA	22/05	1	NFE	4171 SC	6.102	7.200,00	7.200,00	864,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	22/05	1	NFE	4173 SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	22/05	1	NFE	4174 SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	22/05	1	NFE	4175 SP	5.102	29.500,00	19.667,65	3.540,18
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE ALIM LTD	23/05	1	NFE	4176 CE	6.102	113.200,00	113.200,00	7.924,00
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION EI	23/05	1	NFE	4177 SP	5.102	4.260,00	2.240,09	403,21
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA LTDA ME	23/05	1	NFE	4178 SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
05.445.087/0001-24	PARADA RAPIDA INDUSTRIA E COM	23/05	1	NFE	4179 SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AGOSTI	23/05	1	NFE	4180 SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA	23/05	1	NFE	4181 SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	23/05	1	NFE	4182 SP	5.102	14.500,00	5.639,05	1.015,03
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	23/05	1	NFE	4184 RJ	6.102	4.447,50	4.447,50	533,70
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SC	26/05	1	NFE	4185 SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO DE PRODE	26/05	1	NFE	4186 SP	5.102	11.000,00	7.333,70	1.320,07
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO DE SOR	26/05	1	NFE	4187 AM	6.102	17.250,00	17.250,00	1.207,50
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALIM	26/05	1	NFE	4188 SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	26/05	1	NFE	4192 SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA	26/05	1	NFE	4193 SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	27/05	1	NFE	4194 SP	5.102	1.500,00	1.000,05	180,01
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALIV	27/05	1	NFE	4195 SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS ALIV	27/05	1	NFE	4196 SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLI	27/05	1	NFE	4197 SP	5.102	69.500,00	27.028,55	4.865,14
88.304.001/0002-51	HARALD IND E COM DE ALIMENTOS	27/05	1	NFE	4198 SP	5.102	162,50	108,34	19,50
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICACAO IMF	27/05	1	NFE	4199 SP	5.102	370,00	143,89	25,90
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTOS	27/05	1	NFE	4200 SP	5.102	7.035,00	3.123,45	562,22
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA	27/05	1	NFE	4201 SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21
19.807.035/0001-65	VALMIR POMPEU MAIA ME	27/05	1	NFE	4202 PR	6.102	2.560,00	2.560,00	307,20
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IOG	27/05	1	NFE	4203 SP	5.102	7.545,00	2.934,26	528,16
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS AL	27/05	1	NFE	4204 SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	28/05	1	NFE	4205 SP	5.102	7.250,00	2.819,53	507,51
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETE	28/05	1	NFE	4206 SP	5.102	10.320,00	4.013,45	722,42
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD	28/05	1	NFE	4207 SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA LTDA ME	29/05	1	NFE	4208 SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME	29/05	1	NFE	4209 MS	6.102	46.500,00	46.500,00	3.255,00
08.991.997/0001-09	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	29/05	1	NFE	4211 SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01
65.943.078/0001-95	GL LABORATORIES WORLWIDE LTC	29/05	1	NFE	4212 SP	5.102	4.200,00	1.633,38	294,01
11.835.554/0001-25	MARIA JOSE DA COSTA	29/05	1	NFE	4213 SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
00.779.839/0001-70	FLORINDO CALCA BEBEDOURO ME	29/05	1	NFE	4214 SP	5.102	127.032,50	49.402,94	8.892,53
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA	29/05	1	NFE	4216 SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EPP	29/05	1	NFE	4217 SP	5.102	3.225,00	1.254,20	225,76
00.689.663/0001-65	GARCIA RUBENS INDUSTRIA E COM	29/05	1	NFE	4218 SP	5.102	4.687,50	1.822,97	328,13
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	29/05	1	NFE	4219 SP	5.102	10.760,00	4.684,60	843,23
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	29/05	1	NFE	4220 SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	29/05	1	NFE	4221 SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	29/05	1	NFE	4222 SP	5.924	2.850,00	1.900,10	342,02
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	29/05	1	NFE	4223 SP	5.905	144.275,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSP	29/05	1	NFE	4224 SP	5.905	198.000,00	0,00	0,00
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRODS	30/05	1	NFE	4225 SP	5.102	149.500,00	58.140,55	10.465,30
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS LTDA	30/05	1	NFE	4226 SP	5.102	46.900,00	19.045,03	3.428,11
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	30/05	1	NFE	4227 SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S/A	30/05	1	NFE	4228 SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	30/05	1	NFE	4229 SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE PROD AL	30/05	1	NFE	4231 SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARI	30/05	1	NFE	4232 SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA	30/05	1	NFE	4233 SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21
TOTAL						5.795.016,50			



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8cceeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID. 8cceeab - Pág. 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALIICNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Junho de 2014

ANEXO: VII

CNPJ	Razao	Data f Serie	Especie	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq4
09.650.927/0002-22	RELAT - LATICINIOS RENNEI 02/06 1		NFE	4235	RS	6.411	562,50	562,50	67,50	
74.566.878/0001-25	PAO DE BATATA PAES ESPE 02/06 1		NFE	4236	SP	5.102	1.240,00	826,71	148,81	
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIRO MERI 02/06 1		NFE	4237	RS	6.102	28.800,00	11.200,32	2.016,06	
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODRIG 02/06 1		NFE	4238	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76	
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA 02/06 1		NFE	4239	SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21	
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTO 02/06 1		NFE	4240	SP	5.102	6.500,00	4.139,09	745,03	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIM 02/06 1		NFE	4241	SP	5.102	3.870,00	1.505,04	270,91	
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS F 02/06 1		NFE	4242	SP	5.102	8.925,00	5.950,30	1.071,05	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 02/06 1		NFE	4243	SP	5.905	345.600,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 02/06 1		NFE	4244	SP	5.905	302.100,00	0,00	0,00	
07.136.639/0001-48	AMC LATICINIO LTDA 03/06 1		NFE	4245	SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BR/ 03/06 1		NFE	4246	SP	5.102	43.482,50	25.239,48	4.543,11	
03.287.779/0001-66	VS SIMOES COMERCIO E RE 03/06 1		NFE	4247	SP	5.102	7.150,00	2.780,64	500,51	
53.400.248/0001-06	MECANO PACK EMBALAGEN 03/06 1		NFE	4248	SP	5.102	6.900,00	2.683,41	483,01	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO 03/06 1		NFE	4249	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02	
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICA 03/06 1		NFE	4250	SP	5.102	2.960,00	1.151,14	207,21	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 03/06 1		NFE	4251	SP	5.102	14.500,00	9.667,15	1.740,09	
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA 04/06 1		NFE	4252	SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIA 04/06 1		NFE	4253	SP	5.102	17.400,00	11.600,58	2.088,10	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C 04/06 1		NFE	4254	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C 04/06 1		NFE	4255	SP	5.102	6.050,00	2.352,85	423,51	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM 05/06 1		NFE	4256	RJ	6.102	9.705,00	9.705,00	1.164,60	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PROI 05/06 1		NFE	4257	SP	5.102	7.955,00	3.610,41	649,88	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS 05/06 1		NFE	4258	SP	5.102	300,00	200,01	36,00	
05.126.906/0001-70	VENDIN BRASIL LTDA 05/06 1		NFE	4259	SP	5.102	34.800,00	23.201,16	4.176,21	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE 05/06 1		NFE	4260	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03	
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIM 05/06 1		NFE	4261	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
55.473.227/0004-99	SANCOR DO BRASIL PRODU 05/06 1		NFE	4262	SC	6.411	1.518,75	1.518,75	60,75	
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MOR 05/06 1		NFE	4263	SP	5.102	4.410,00	1.715,05	308,71	
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 05/06 1		NFE	4264	SP	5.102	56.000,00	21.778,40	3.920,11	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 05/06 1		NFE	4265	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01	
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA 05/06 1		NFE	4266	MT	6.102	19.200,00	19.200,00	1.344,00	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COM 05/06 1		NFE	4267	SP	5.102	6.680,00	2.597,85	467,62	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C 05/06 1		NFE	4268	SP	5.102	6.950,00	2.702,86	486,51	
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS F 05/06 1		NFE	4269	SP	5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04	
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMEN 05/06 1		NFE	4270	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01	
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIRO MERI 06/06 1		NFE	4273	RS	6.102	28.800,00	28.800,00	3.456,00	
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE F 06/06 1		NFE	4274	SP	5.102	6.250,00	0,00	0,00	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C 06/06 1		NFE	4275	SP	5.102	10.440,00	4.060,12	730,82	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 06/06 1		NFE	4276	SP	5.102	3.990,00	2.660,13	478,82	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIO 06/06 1		NFE	4277	SP	5.924	3.990,00	2.660,13	478,82	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMER 06/06 1		NFE	4278	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03	
32.696.528/0001-33	ISA FOODS EIRELI 06/06 1		NFE	4279	BA	6.102	57.200,00	57.200,00	4.004,00	
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTD/ 09/06 1		NFE	4280	SP	5.102	30.500,00	11.861,45	2.135,06	
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI 09/06 1		NFE	4281	SP	5.102	153.600,00	59.735,04	10.752,31	
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTOS LTDA 09/06 1		NFE	4282	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIM 09/06 1		NFE	4283	SP	5.102	1.935,00	752,52	135,45	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA 09/06 1		NFE	4284	SP	5.102	51.400,00	19.989,46	3.598,10	
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD AL 09/06 1		NFE	4285	SP	5.102	12.780,00	4.970,14	894,63	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS 09/06 1		NFE	4286	SP	5.102	5.480,00	2.131,17	383,61	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 09/06 1		NFE	4287	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01	
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES I 09/06 1		NFE	4288	SP	5.102	20.352,00	7.914,89	1.424,68	
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PR 09/06 1		NFE	4289	ES	6.102	4.350,00	4.350,00	304,50	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI 10/06 1		NFE	4290	SP	5.102	59.000,00	39.335,30	7.080,35	
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI 10/06 1		NFE	4291	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE 10/06 1		NFE	4292	SP	5.102	16.000,00	6.222,40	1.120,03	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. I 10/06 1		NFE	4293	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERC 10/06 1		NFE	4294	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI 10/06 1		NFE	4295	SP	5.102	43.400,00	16.878,26	3.038,09	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE 10/06 1		NFE	4296	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03	
12.675.579/0001-71	GW2 PROD ALIMENTICIOS L 10/06 1		NFE	4297	PR	6.102	13.220,00	13.220,00	1.586,40	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 11/06 1		NFE	4298	SP	5.905	88.000,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 11/06 1		NFE	4299	SP	5.905	203.825,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF 11/06 1		NFE	4300	SP	5.905	348.250,00	0,00	0,00	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS M 11/06 1		NFE	4301	MG	6.102	3.480,00	3.480,00	417,60	
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMER 11/06 1		NFE	4302	SP	5.102	2.660,00	1.034,47	186,21	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 11/06 1		NFE	4303	SP	5.102	14.500,00	9.667,15	1.740,09	
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICA 12/06 1		NFE	4304	SP	5.102	2.960,00	1.151,14	207,21	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C 12/06 1		NFE	4305	SP	5.102	9.860,00	3.834,55	690,22	
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. DE PROD 12/06 1		NFE	4306	SP	5.102	2.900,00	1.933,43	348,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 13/06 1		NFE	4307	SP	6.102	12.500,00	4.861,25	875,03	
09.501.861/0001-28	SAROLAC - Ind. de Concentra 13/06 1		NFE	4308	RO	6.411	675,00	675,00	81,00	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM 13/06 1		NFE	4309	RJ	6.102	17.302,50	17.302,50	2.076,30	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C 13/06 1		NFE	4310	SP	5.102	3.050,00	2.033,44	366,02	
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTI 13/06 1		NFE	4311	SP	5.102	10.450,00	4.064,01	731,52	
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E 13/06 1		NFE	4312	SP	5.102	42.000,00	16.333,80	2.940,08	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 13/06 1		NFE	4313	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE 16/06 1		NFE	4314	SP	5.102	149.500,00	58.140,55	10.465,30	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 16/06 1		NFE	4315	SP	5.924	42.000,00	16.333,80	2.940,08	
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM 16/06 1		NFE	4316	SP	5.102	6.160,00	2.395,63	431,21	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. I 16/06 1		NFE	4317	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51	
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA 16/06 1		NFE							

01.986.474/0001-17	KERO KERO PAES EMBALAC	18/06	1	NFE	4327	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERA	18/06	1	NFE	4329	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	18/06	1	NFE	4330	SP	5.102	56.000,00	21.778,40	3.920,11
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIM	18/06	1	NFE	4331	SP	5.102	4.170,00	1.621,71	291,91
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUT	18/06	1	NFE	4332	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTD	18/06	1	NFE	4333	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS	18/06	1	NFE	4334	MG	6.102	46.800,00	46.800,00	5.616,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM	18/06	1	NFE	4335	RJ	6.102	2.030,00	2.030,00	243,60
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C	18/06	1	NFE	4337	SP	5.102	2.780,00	1.081,14	194,61
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUT	18/06	1	NFE	4338	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS I	18/06	1	NFE	4339	SP	5.102	5.800,00	3.866,86	696,03
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	18/06	1	NFE	4340	SP	5.102	1.500,00	1.000,05	180,01
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA	18/06	1	NFE	4341	MT	6.102	19.200,00	19.200,00	1.344,00
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH	20/06	1	NFE	4342	SP	5.405	6.400,00	0,00	0,00
72.729.650/0002-83	MEIWAY INDUSTRIA E COME	20/06	1	NFE	4343	SP	5.102	7.000,00	2.722,30	490,01
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONI	20/06	1	NFE	4344	SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE:	20/06	1	NFE	4345	SP	5.102	9.400,00	4.489,06	808,03
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO	12/06	1	NFE	4346	MG	6.102	13.400,00	13.400,00	536,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA	20/06	1	NFE	4347	SP	5.102	29.750,00	11.569,78	2.082,56
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME	20/06	1	NFE	4348	SP	5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACA	20/06	1	NFE	4349	SP	5.102	325,00	216,68	39,00
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACA	20/06	1	NFE	4350	GO	6.102	56.000,00	56.000,00	2.240,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN	20/06	1	NFE	4351	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM	23/06	1	NFE	4352	RJ	6.102	18.225,00	18.225,00	2.187,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI	23/06	1	NFE	4353	SP	5.102	9.800,00	3.811,22	686,02
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALDA	23/06	1	NFE	4354	SP	5.102	1.280,00	497,79	89,60
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. I	23/06	1	NFE	4355	SP	5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C	23/06	1	NFE	4356	SP	5.102	8.470,00	3.293,98	592,92
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	24/06	1	NFE	4357	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PROD	24/06	1	NFE	4358	SP	5.102	13.275,00	5.162,65	929,28
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA L	24/06	1	NFE	4359	SP	5.102	2.180,00	890,86	160,35
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	24/06	1	NFE	4360	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMEN	25/06	1	NFE	4361	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI	25/06	1	NFE	4362	SP	5.102	21.700,00	8.439,13	1.519,04
08.792.692/0001-60	APARECIDA DE FATIMA QUE	25/06	1	NFE	4364	SP	5.405	14.100,00	0,00	0,00
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODRIC	25/06	1	NFE	4365	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
68.344.878/0001-88	ROBERG ALIMENTOS E MED	25/06	1	NFE	4366	SP	5.102	6.700,00	2.605,63	469,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE:	25/06	1	NFE	4367	SP	5.102	9.300,00	4.450,17	801,03
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE	25/06	1	NFE	4368	SP	5.102	6.360,00	2.473,40	445,21
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	26/06	1	NFE	4369	SP	5.905	345.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	26/06	1	NFE	4370	SP	5.905	156.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TF	26/06	1	NFE	4371	SP	5.905	320.000,00	0,00	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRO	26/06	1	NFE	4372	SP	5.102	8.460,00	3.806,80	685,23
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTF	26/06	1	NFE	4373	MG	6.102	270.000,00	270.000,00	32.400,00
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD C	26/06	1	NFE	4374	SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERC	27/06	1	NFE	4375	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
12.675.579/0001-71	GW2 PROD ALIMENTICIOS L	27/06	1	NFE	4376	PR	6.102	14.256,00	14.256,00	1.710,72
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN	27/06	1	NFE	4377	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE:	27/06	1	NFE	4378	SP	5.102	8.750,00	3.402,88	612,52
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIC	27/06	1	NFE	4379	SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EPP	27/06	1	NFE	4380	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTD	27/06	1	NFE	4381	MS	6.102	9.525,00	9.525,00	666,75
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	27/06	1	NFE	4382	SP	5.102	15.500,00	6.861,35	1.235,05
10.285.622/0001-67	CACAU FOODS DO BRASIL	30/06	1	NFE	4383	SP	5.102	310,00	206,68	37,20
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUI	30/06	1	NFE	4384	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E C	30/06	1	NFE	4385	SP	5.102	17.480,00	6.797,97	1.223,64
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C	30/06	1	NFE	4387	SP	5.102	11.310,00	4.398,46	791,72

TOTAL 4.462.834,25



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Julho de 2014

ANEXO: VIII

CNPJ	Razao	Data E	Serie	Especie	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo	ICMS	Valor ICMS
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	01/07	1	NFE	4388	SP	5.905	159.600,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	01/07	1	NFE	4389	SP	5.905	324.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	01/07	1	NFE	4390	SP	5.905	172.250,00		0,00	0,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	01/07	1	NFE	4391	SP	5.102	4.500,00		1.750,05	315,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM.	01/07	1	NFE	4392	SP	5.102	2.950,00		1.966,77	354,02
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LT	01/07	1	NFE	4393	SP	5.102	11.900,00		4.627,91	833,02
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI	01/07	1	NFE	4394	SP	5.102	6.200,00		2.411,18	434,01
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	01/07	1	NFE	4395	SP	5.102	44.450,00		17.286,61	3.111,59
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	01/07	1	NFE	4396	SP	5.102	6.150,00		2.391,74	430,51
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI	01/07	1	NFE	4397	SP	5.102	510,00		240,01	43,20
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND	01/07	1	NFE	4399	SP	5.102	14.420,00		5.607,94	1.009,43
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	02/07	1	NFE	4400	SP	5.102	29.750,00		11.569,78	2.082,56
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	02/07	1	NFE	4401	MG	6.102	6.620,00		6.620,00	794,40
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D	02/07	1	NFE	4402	RJ	6.102	5.075,00		5.075,00	609,00
68.958.040/0001-84	TEMPERART IND E COM DE PR	02/07	1	NFE	4403	SP	5.102	2.850,00		1.900,10	342,02
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMEI	02/07	1	NFE	4404	SP	5.102	12.900,00		5.016,81	903,03
54.037.296/0001-44	BRANCCOCO CONFEITARIA LTD	02/07	1	NFE	4405	SP	5.102	3.225,00		1.254,20	225,76
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DI	02/07	1	NFE	4406	SP	5.102	5.700,00		3.800,19	684,03
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A	02/07	1	NFE	4407	SP	5.102	56.000,00		21.778,40	3.920,11
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAI	02/07	1	NFE	4408	SP	5.102	6.450,00		2.508,41	451,51
11.007.686/0001-69	GOBECHÉ IND E COM DE CHOC	02/07	1	NFE	4409	SP	5.102	150,00		100,01	18,00
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PR	03/07	1	NFE	4410	SP	5.102	148.200,00		57.634,98	10.374,30
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDE	03/07	1	NFE	4411	SP	5.102	6.100,00		2.372,29	427,01
14.747.659/0001-10	RIPPAN DISTRIBUIDORA DE AL	03/07	1	NFE	4412	SP	5.102	4.275,00		2.850,14	513,03
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA	03/07	1	NFE	4413	SP	5.102	2.850,00		1.900,10	342,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A	03/07	1	NFE	4414	SP	5.102	9.250,00		4.430,73	797,53
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EPF	03/07	1	NFE	4416	SP	5.102	3.200,00		1.244,48	224,01
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTD	03/07	1	NFE	4417	SP	5.102	11.400,00		7.600,38	1.368,07
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTD	03/07	1	NFE	4418	SP	5.102	11.400,00		7.600,38	1.368,07
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIMEN	04/07	1	NFE	4419	SP	5.102	6.800,00		2.644,52	476,01
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE	04/07	1	NFE	4420	SP	5.102	7.140,00		2.776,75	499,81
50.108.927/0001-18	JR DE PIRACICABA PRODUTOS	04/07	1	NFE	4421	SP	5.102	5.700,00		3.800,19	684,03
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIME	04/07	1	NFE	4422	SP	5.102	11.900,00		4.627,91	833,02
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDC	04/07	1	NFE	4423	SP	5.102	11.400,00		4.433,46	798,02
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMEF	04/07	1	NFE	4424	SP	5.102	2.662,50		1.035,45	186,38
49.954.191/0001-10	ITANHAEM INDUSTRIA E COME	04/07	1	NFE	4425	SP	5.102	6.100,00		2.372,29	427,01
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS	04/07	1	NFE	4426	SP	5.102	17.400,00		11.600,58	2.088,10
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	04/07	1	NFE	4427	SP	5.905	198.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	04/07	1	NFE	4428	SP	5.905	65.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN	04/07	1	NFE	4429	SP	5.905	325.000,00		0,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	04/07	1	NFE	4430	SP	5.102	12.500,00		4.861,25	875,03
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	07/07	1	NFE	4431	MG	6.102	270.000,00		270.000,00	32.400,00
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA IV	07/07	1	NFE	4432	SP	5.102	44.250,00		17.208,83	3.097,59
01.002.664/0001-52	SORVETERIA LUANA DE VOLT	07/07	1	NFE	4433	RJ	6.102	15.250,00		15.250,00	610,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO L	07/07	1	NFE	4434	SP	5.102	2.480,00		1.653,42	297,61
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIM	07/07	1	NFE	4435	SP	5.102	12.000,00		4.666,80	840,02
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DIST	07/07	1	NFE	4436	SP	5.102	24.400,00		9.489,16	1.708,05
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO	07/07	1	NFE	4437	SP	5.102	9.950,00		2.313,96	416,51
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A	07/07	1	NFE	4438	SP	5.102	9.250,00		4.430,73	797,53
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAC	08/07	1	NFE	4439	SP	5.102	11.400,00		7.600,38	1.368,07
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COME	08/07	1	NFE	4440	SP	5.102	11.500,00		4.472,35	805,02
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIME	08/07	1	NFE	4441	SP	5.102	6.750,00		2.625,08	472,51
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTI	08/07	1	NFE	4442	MG	6.102	19.380,00		19.380,00	2.325,60
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MA	08/07	1	NFE	4443	SP	5.102	29.250,00		11.375,33	2.047,56
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	08/07	1	NFE	4444	MG	6.102	5.470,00		5.470,00	656,40
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA M	10/07	1	NFE	4445	SP	5.102	5.800,00		2.255,62	406,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L	10/07	1	NFE	4446	SP	5.102	5.800,00		2.255,62	406,01
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMERCIO	10/07	1	NFE	4447	SP	5.102	2.560,00		995,58	179,21
78.216.298/0001-69	BILU IND. DE ALIMENTOS LTDA	10/07	1	NFE	4448	SC	6.102	320,00		320,00	38,40
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D	10/07	1	NFE	4449	RJ	6.102	9.537,50		9.537,50	1.144,50
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E I	10/07	1	NFE	4450	SP	5.102	4.110,00		1.598,38	287,71
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SA	10/07	1	NFE	4451	SP	5.102	5.200,00		3.466,84	624,03
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZI	10/07	1	NFE	4453	SP	5.102	11.200,00		4.355,68	784,02
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC	10/07	1	NFE	4454	SP	5.102	2.850,00		1.108,37	199,51
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	11/07	1	NFE	4455	MG	6.102	270.000,00		270.000,00	32.400,00
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CASEIRO MERCOS	11/07	1	NFE	4456	RS	6.102	38.400,00		38.400,00	4.608,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTI	11/07	1	NFE	4457	MG	6.102	26.220,00		26.220,00	3.146,40
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI	11/07	1	NFE	4458	SP	5.102	720,00		280,00	50,40
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PI	11/07	1	NFE	4459	SP	5.102	17.972,50		6.989,50	1.258,11
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI	11/07	1	NFE	4460	SP	5.102	6.200,00		2.411,18	434,01
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS	11/07	1	NFE	4461	SP	5.102	9.700,00		4.383,49	789,03
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO	11/07	1	NFE	4462	SP	5.102	6.250,00		2.430,63	437,51
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	11/07	1	NFE	4463	SP	5.102	6.150,00		2.391,74	430,51
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZI	11/07	1	NFE	4464	SP	5.102	11.200,00		4.355,68	784,02
04.942.226/0001-62	MINNAS ALIMENTOS LTDA	11/07	1	NFE	4465	SP	5.102	600,00		400,02	72,00
94.541.422/0004-60	COOP DE PRO AGRO CONSTAI	14/07	1	NFE	4466	RS	6.411	250,00		250,00	30,00
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBUIDC	14/07	1	NFE	4467	SC	6.102	4.800,00		4.800,00	576,00
02.051.570/0001-36	GERALDO VALENTIM FINOTIME	14/07	1	NFE	4468	SP	5.102	6.350,00		2.469,52	444,51
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	14/07	1	NFE	4469	SP	5.102	12.500,00		4.861,25	875,03
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	14/07	1	NFE	4470	SP	5.102	6.020,00		2.341,18	421,42
33.796.681/0003-67	ASSOCIACAO HOSPITALEIRA D	14/07	1	NFE	4471	SP	5.102	6.600,00		2.566,74	462,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM.	14/07	1	NFE	4472	SP	5.102	2.950,00		1.966,77	354,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DI	14/07	1	NFE	4473	SP	5.102	5.700,00		3.800,19	684,03
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA	14/07	1	NFE	4474	SP	5.102	2.850,00		1.900,10	342,02



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 22

63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA I 14/07	1	NFE	4475	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D 15/07	1	NFE	4477	RJ	6.102	4.762,50	4.762,50	571,50
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D 15/07	1	NFE	4478	RJ	6.102	2.700,00	2.700,00	324,00
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMET 15/07	1	NFE	4479	SP	5.102	37.900,00	14.739,31	2.653,08
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME 15/07	1	NFE	4481	SP	5.102	1.500,00	1.000,05	180,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS 15/07	1	NFE	4482	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS 15/07	1	NFE	4483	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME P 16/07	1	NFE	4484	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentraçã 16/07	1	NFE	4485	RO	6.411	67.500,00	67.500,00	8.100,00
09.567.294/0001-02	MOIDO BENEFICIAMENTO E MC 16/07	1	NFE	4486	SP	5.102	5.400,00	3.600,18	648,03
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A 16/07	1	NFE	4487	SP	5.102	9.250,00	4.430,73	797,53
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAC 16/07	1	NFE	4488	SP	5.102	14.250,00	9.500,48	1.710,09
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTD 16/07	1	NFE	4489	SP	5.102	7.140,00	2.776,75	499,81
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO DE 16/07	1	NFE	4490	AM	6.102	12.700,00	12.700,00	508,00
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 16/07	1	NFE	4491	SP	5.102	1.350,00	525,02	94,50
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO ME 16/07	1	NFE	4492	SP	5.102	2.800,00	1.866,76	336,02
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE 16/07	1	NFE	4493	SP	5.102	7.140,00	2.776,75	499,81
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA I 16/07	1	NFE	4494	SP	5.924	10.725,00	4.170,95	750,77
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 16/07	1	NFE	4495	SP	5.905	299.700,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 16/07	1	NFE	4496	SP	5.905	324.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 16/07	1	NFE	4497	SP	5.905	150.000,00	0,00	0,00
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTIC 17/07	1	NFE	4498	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP 17/07	1	NFE	4499	SP	5.102	21.600,00	14.400,72	2.592,13
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA M 17/07	1	NFE	4500	MS	6.102	45.750,00	45.750,00	3.202,50
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AG 17/07	1	NFE	4501	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINE 17/07	1	NFE	4502	SP	5.102	3.100,00	2.066,77	372,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA 17/07	1	NFE	4503	SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LTI 17/07	1	NFE	4504	SP	5.102	15.360,00	5.973,50	1.075,23
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERC 17/07	1	NFE	4505	SP	5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZI 17/07	1	NFE	4506	SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L 17/07	1	NFE	4507	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 17/07	1	NFE	4509	SP	5.102	15.500,00	6.861,35	1.235,05
65.868.622/0001-81	ARAUARIA INDUSTRIA E COM 17/07	1	NFE	4511	SP	5.102	4.640,00	1.804,50	324,81
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC 17/07	1	NFE	4512	SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORET 18/07	1	NFE	4513	SP	5.102	4.445,00	1.728,66	311,16
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTD. 18/07	1	NFE	4514	SP	5.102	6.950,00	2.869,54	516,51
47.269.568/0002-57	IND E COM DE CHOCOLATES M 18/07	1	NFE	4515	SP	5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DI 18/07	1	NFE	4516	SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAI 18/07	1	NFE	4517	SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE 18/07	1	NFE	4518	MT	6.102	18.300,00	18.300,00	1.281,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A 18/07	1	NFE	4519	SP	5.102	12.290,00	5.763,00	1.037,34
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAC 21/07	1	NFE	4520	SP	5.102	14.250,00	9.500,48	1.710,09
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA M 21/07	1	NFE	4521	SP	5.102	45.000,00	17.500,50	3.150,09
56.370.364/0001-18	RICLAN S/A 21/07	1	NFE	4522	SP	5.102	56.000,00	21.778,40	3.920,11
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA M 21/07	1	NFE	4523	SP	5.102	32.450,00	12.619,81	2.271,56
54.854.252/0001-07	VANESSA DISTRIBUIDORA DE I 21/07	1	NFE	4524	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA 21/07	1	NFE	4525	MG	6.102	6.150,00	6.150,00	738,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D 21/07	1	NFE	4526	RJ	6.102	5.537,50	5.537,50	664,50
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 21/07	1	NFE	4528	SP	5.102	19.050,00	7.408,55	1.333,54
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 21/07	1	NFE	4529	SP	5.905	153.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 21/07	1	NFE	4530	SP	5.905	153.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 21/07	1	NFE	4531	SP	5.905	288.000,00	0,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMER 22/07	1	NFE	4532	SP	5.102	42.700,00	16.606,03	2.989,09
10.285.622/0001-67	CACAU FOODS DO BRASIL ALII 22/07	1	NFE	4533	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR ME 22/07	1	NFE	4534	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA 22/07	1	NFE	4535	MG	6.102	2.960,00	2.960,00	355,20
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA I 22/07	1	NFE	4536	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC 22/07	1	NFE	4537	SP	5.102	915,00	433,63	78,05
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA 22/07	1	NFE	4538	SP	5.102	3.175,00	1.234,76	222,26
65.868.622/0001-81	ARAUARIA INDUSTRIA E COM 22/07	1	NFE	4539	SP	5.102	13.965,00	5.430,99	977,58
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentraçã 23/07	1	NFE	4540	RO	6.411	1.620,00	1.620,00	194,40
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D 23/07	1	NFE	4541	RJ	6.102	3.957,50	3.957,50	474,90
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SA 23/07	1	NFE	4542	SP	5.102	5.200,00	3.466,84	624,03
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 23/07	1	NFE	4543	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE PRC 23/07	1	NFE	4544	SP	5.102	8.925,00	0,00	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A 23/07	1	NFE	4545	SP	5.102	9.200,00	4.397,40	791,53
68.958.040/0001-84	TEMPERART IND E COM DE PR 23/07	1	NFE	4546	SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. 23/07	1	NFE	4547	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND 23/07	1	NFE	4548	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
04.118.257/0001-01	GENKOR INGREDIENTES LTDA 23/07	1	NFE	4549	SP	5.102	13.200,00	5.133,48	924,03
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO L 23/07	1	NFE	4550	GO	6.102	77.400,00	77.400,00	3.096,00
08.792.692/0001-60	APARECIDA DE FATIMA QUEIRI 23/07	1	NFE	4551	SP	5.405	13.700,00	0,00	0,00
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS FES 23/07	1	NFE	4552	SP	5.102	24.000,00	9.333,60	1.680,05
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA 23/07	1	NFE	4553	SP	5.102	3.990,00	2.660,13	478,82
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAC 23/07	1	NFE	4554	SP	5.102	7.980,00	5.320,27	957,65
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. 23/07	1	NFE	4555	SP	5.102	13.275,00	5.162,65	929,28
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO 24/07	1	NFE	4556	SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODU 24/07	1	NFE	4557	SP	5.102	1.180,00	786,71	141,61
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA 24/07	1	NFE	4558	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
65.868.622/0001-81	ARAUARIA INDUSTRIA E COM 24/07	1	NFE	4559	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA 25/07	1	NFE	4560	SP	5.102	12.137,50	4.925,15	886,52
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP 25/07	1	NFE	4561	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EPP 25/07	1	NFE	4562	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO 25/07	1	NFE	4563	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO N 28/07	1	NFE	4564	SP	5.102	310,00	206,68	37,20
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 28/07	1	NFE	4565	SP	5.905	337.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 28/07	1	NFE	4566	SP	5.905	132.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN 28/07	1	NFE	4567	SP	5.905	150.000,00	0,00	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DI 28/07	1	NFE	4568	SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 23

58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PR28/07 1	NFE	4569	SP	5.102	148.200,00	57.634,98	10.374,30
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEI28/07 1	NFE	4570	SP	5.102	9.012,50	5.921,82	1.065,93
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LT28/07 1	NFE	4571	SP	5.102	61.000,00	23.722,90	4.270,12
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMER28/07 1	NFE	4572	SP	5.102	54.100,00	21.039,49	3.787,11
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERC28/07 1	NFE	4573	SP	5.102	18.750,00	7.291,88	1.312,54
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN28/07 1	NFE	4574	SP	5.905	337.500,00	0,00	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOGES SUL DE MINAS LTI28/07 1	NFE	4575	MG	6.102	22.600,00	22.600,00	2.712,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA 28/07 1	NFE	4576	MG	6.102	270.000,00	270.000,00	32.400,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC28/07 1	NFE	4577	SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS 28/07 1	NFE	4578	SP	5.102	4.687,50	1.822,97	328,13
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COME28/07 1	NFE	4579	SP	5.102	2.615,00	1.016,97	183,05
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN29/07 1	NFE	4580	SP	5.905	156.600,00	0,00	0,00
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E CC29/07 1	NFE	4582	SP	5.102	4.470,00	2.980,15	536,43
55.473.227/0004-99	SANCOR DO BRASIL PRODUTC29/07 1	NFE	4583	SC	6.411	3.920,00	3.920,00	156,80
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentraçã29/07 1	NFE	4584	RO	6.411	109.080,00	109.080,00	13.089,60
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA 29/07 1	NFE	4585	MG	6.102	6.150,00	6.150,00	738,00
03.689.311/0001-06	VENCEDOR IND COM PRODUTC29/07 1	NFE	4586	MT	6.411	107,50	107,50	12,90
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES A29/07 1	NFE	4587	SP	5.102	9.200,00	4.397,40	791,53
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS29/07 1	NFE	4588	SP	5.102	17.400,00	11.600,58	2.088,10
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODU29/07 1	NFE	4589	SP	5.102	1.562,50	607,66	109,38
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 29/07 1	NFE	4590	SP	5.102	15.625,00	6.076,56	1.093,78
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM D30/07 1	NFE	4591	RJ	6.102	1.850,00	1.850,00	222,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM.30/07 1	NFE	4592	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
11.635.599/0001-56	MEDNUTRITION IND FARMACEI30/07 1	NFE	4593	GO	6.102	3.600,00	3.600,00	252,00
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE ALI30/07 1	NFE	4594	SP	5.102	8.550,00	3.325,10	598,52
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAI30/07 1	NFE	4595	SP	5.120	5.600,00	3.733,52	672,03
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN31/07 1	NFE	4597	SP	5.905	153.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN31/07 1	NFE	4598	SP	5.905	300.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAN31/07 1	NFE	4599	SP	5.905	157.890,00	0,00	0,00
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMEI31/07 1	NFE	4600	SP	5.102	25.600,00	9.955,85	1.792,05
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMEI31/07 1	NFE	4601	SP	5.102	25.400,00	9.878,06	1.778,06
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI31/07 1	NFE	4602	SP	5.102	8.060,00	3.134,53	564,22
85.720.290/0001-09	INDUSTRIA E COMERCIO OLIVE31/07 1	NFE	4603	SC	6.102	155,00	155,00	18,60
85.720.290/0001-09	INDUSTRIA E COMERCIO OLIVE31/07 1	NFE	4603	SC	6.120	155,00	155,00	18,60
05.909.002/0001-11	BRASCOPIA COMERCIAL LOGIS31/07 1	NFE	4604	SC	6.411	3.900,00	3.900,00	468,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORV31/07 1	NFE	4605	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME P 31/07 1	NFE	4606	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTD31/07 1	NFE	4607	SP	5.102	17.100,00	11.400,57	2.052,10
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PI31/07 1	NFE	4608	SP	5.102	15.625,00	6.076,56	1.093,78
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC31/07 1	NFE	4609	SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEI31/07 1	NFE	4610	SP	5.102	7.750,00	3.013,98	542,52
TOTAL						7.705.012,50		



LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALIICNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Agosto de 2014

ANEXO: IX

CNPJ	Razao	Data E Serie	Especie	Numero	CUF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE E F	01/08 1	NFE	4611	SP	5.102	2.710,00	1.095,59	197,21
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIC	01/08 1	NFE	4612	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	01/08 1	NFE	4613	SP	5.102	5.040,00	3.360,17	604,83
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	01/08 1	NFE	4614	SP	5.924	5.040,00	3.360,17	604,83
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	01/08 1	NFE	4615	RJ	6.102	1.500,00	1.500,00	180,00
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDOR	01/08 1	NFE	4616	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO	01/08 1	NFE	4617	SP	5.102	2.550,00	991,70	178,50
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	01/08 1	NFE	4618	SP	5.102	2.900,00	1.127,81	203,01
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	01/08 1	NFE	4619	SP	5.102	21.750,00	9.291,98	1.672,56
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	01/08 1	NFE	4620	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HONG YUN I	01/08 1	NFE	4621	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME	01/08 1	NFE	4622	SP	5.102	43.125,00	16.771,31	3.018,84
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMERCIO	04/08 1	NFE	4623	SP	5.102	2.560,00	995,58	179,21
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES	04/08 1	NFE	4624	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE	04/08 1	NFE	4625	SP	5.102	7.660,00	2.978,97	536,21
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALI	04/08 1	NFE	4626	SP	5.102	8.750,00	4.194,61	755,03
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	04/08 1	NFE	4627	SP	5.102	23.800,00	9.255,82	1.666,05
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIVOS	04/08 1	NFE	4628	SP	5.102	1.680,00	1.120,06	201,61
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	04/08 1	NFE	4629	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI	05/08 1	NFE	4630	SP	5.905	138.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI	05/08 1	NFE	4631	SP	5.905	162.500,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI	05/08 1	NFE	4632	SP	5.905	145.625,00	0,00	0,00
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	05/08 1	NFE	4633	MG	6.102	6.620,00	6.620,00	794,40
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTD	05/08 1	NFE	4634	SP	5.120	12.250,00	8.167,08	1.470,07
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IMP. E	05/08 1	NFE	4635	SP	5.102	2.750,00	1.833,43	330,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	05/08 1	NFE	4636	SP	5.102	19.050,00	7.408,55	1.333,54
22.983.753/0001-05	BAPTISTA DE ALMEIDA COM E INI	05/08 1	NFE	4637	MG	6.102	442,50	442,50	53,10
22.983.753/0001-05	BAPTISTA DE ALMEIDA COM E INI	05/08 1	NFE	4637	MG	6.102	937,50	937,50	112,50
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO	05/08 1	NFE	4638	SP	5.102	4.407,50	2.157,17	388,29
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE AI	06/08 1	NFE	4639	MT	6.102	18.300,00	18.300,00	1.281,00
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SOR	06/08 1	NFE	4640	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
08.707.562/0001-81	ROSANGELA DE OLIVEIRA MACH	06/08 1	NFE	4641	SP	5.102	2.080,00	808,91	145,60
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO	06/08 1	NFE	4642	SP	5.102	42.700,00	16.606,03	2.989,09
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUIDORA	06/08 1	NFE	4643	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM	06/08 1	NFE	4644	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	812,02
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICACAO	06/08 1	NFE	4645	SP	5.102	2.960,00	1.151,14	207,21
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	06/08 1	NFE	4646	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI	06/08 1	NFE	4647	SP	5.102	5.040,00	1.960,06	352,81
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS	06/08 1	NFE	4648	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA	06/08 1	NFE	4649	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	06/08 1	NFE	4650	SP	5.102	11.000,00	7.333,70	1.320,07
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM.	06/08 1	NFE	4651	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALI	06/08 1	NFE	4652	SP	5.102	16.300,00	7.755,85	1.396,05
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA	07/08 1	NFE	4653	MG	6.102	22.600,00	22.600,00	2.712,00
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	07/08 1	NFE	4654	SP	5.102	1.475,00	983,38	177,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS A	07/08 1	NFE	4655	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS AL	07/08 1	NFE	4656	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACA	07/08 1	NFE	4658	SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EPP	07/08 1	NFE	4659	SP	5.102	3.200,00	1.244,48	224,01
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	07/08 1	NFE	4660	SP	5.102	5.810,00	2.259,51	406,71
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DI	07/08 1	NFE	4661	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO L	07/08 1	NFE	4662	SP	5.120	14.575,00	9.717,15	1.749,09
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	08/08 1	NFE	4663	RJ	6.102	5.140,00	5.140,00	616,80
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	08/08 1	NFE	4664	RJ	6.102	147,50	147,50	17,70
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	08/08 1	NFE	4665	MG	6.102	6.620,00	6.620,00	794,40
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME	08/08 1	NFE	4666	SP	5.102	8.625,00	3.354,26	603,77
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	08/08 1	NFE	4667	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA	08/08 1	NFE	4668	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENT	08/08 1	NFE	4669	SP	5.102	15.825,00	6.154,35	1.107,78
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	08/08 1	NFE	4670	SP	5.102	37.500,00	14.583,75	2.625,08
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMEN	08/08 1	NFE	4671	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
00.164.539/0001-86	SWEETRY ICE IND.COM. PRODS.AL	08/08 1	NFE	4672	SP	5.102	9.700,00	4.383,49	789,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	08/08 1	NFE	4673	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO L	08/08 1	NFE	4674	SP	5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDOR	08/08 1	NFE	4675	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM	08/08 1	NFE	4676	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	812,02
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE AL	08/08 1	NFE	4677	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO	11/08 1	NFE	4678	SP	5.102	1.832,50	954,35	171,79
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E INDL	11/08 1	NFE	4679	SP	5.102	48.000,00	18.667,20	3.360,10
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	11/08 1	NFE	4680	SP	5.924	48.000,00	18.667,20	3.360,10
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALIM	11/08 1	NFE	4681	SP	5.102	154.050,00	59.910,05	7.189,21
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	11/08 1	NFE	4682	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	11/08 1	NFE	4683	SP	5.102	19.950,00	13.300,67	2.394,12
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA	11/08 1	NFE	4686	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	11/08 1	NFE	4687	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	11/08 1	NFE	4688	SP	5.102	11.550,00	4.491,80	808,52
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIO	11/08 1	NFE	4689	SP	5.102	2.825,00	1.098,64	197,76
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTOS L	12/08 1	NFE	4690	SP	5.102	3.800,00	2.012,59	362,26



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPO 12/08	1	NFE	4691	SP	5.102	3.050,00	1.186,15	213,51
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERC 12/08	1	NFE	4692	SP	5.102	3.245,00	1.261,98	227,16
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIR 12/08	1	NFE	4693	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES S 12/08	1	NFE	4694	SP	5.102	6.000,00	2.372,29	427,01
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 12/08	1	NFE	4695	SP	5.102	19.170,00	7.455,22	1.341,93
10.737.053/0001-43	AROMA BEM ESTAR IND. E COM. I 12/08	1	NFE	4696	RS	6.102	12.720,00	12.720,00	1.228,80
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE F 12/08	1	NFE	4697	SP	5.102	5.700,00	3.800,19	684,03
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME 12/08	1	NFE	4698	MS	6.102	14.962,50	14.962,50	1.038,00
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME 12/08	1	NFE	4699	SP	5.102	43.125,00	16.771,31	3.018,84
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PAI 12/08	1	NFE	4700	SP	5.102	4.410,00	1.798,39	323,71
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. DE PRODS.ALIM 12/08	1	NFE	4703	SP	5.102	1.740,00	1.160,06	208,81
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. DE PRODS.ALIM 12/08	1	NFE	4703	SP	5.405	7.200,00	0,00	0,00
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTC 12/08	1	NFE	4704	SP	5.102	1.380,00	536,68	96,60
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO DE A 13/08	1	NFE	4705	PR	6.102	3.540,00	3.540,00	141,60
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENT 13/08	1	NFE	4706	SP	5.102	8.060,00	3.134,53	564,22
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO CAM 13/08	1	NFE	4707	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE 13/08	1	NFE	4708	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENT 13/08	1	NFE	4709	SP	5.102	21.875,00	8.507,19	1.531,29
04.908.706/0001-07	HEXUS FOODS LTDA 13/08	1	NFE	4710	RS	6.102	6.250,00	6.250,00	250,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO L 13/08	1	NFE	4711	SP	5.102	18.270,00	7.105,20	1.278,93
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LT 13/08	1	NFE	4712	SP	5.102	2.950,00	1.966,77	354,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F 13/08	1	NFE	4713	RJ	6.102	7.082,50	7.082,50	849,90
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE AI 13/08	1	NFE	4714	MT	6.102	9.760,00	9.760,00	683,20
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE AI 13/08	1	NFE	4715	MT	6.102	8.540,00	8.540,00	597,80
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO: 14/08	1	NFE	4717	SP	5.102	2.527,50	1.063,50	191,43
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO: 14/08	1	NFE	4718	SP	5.102	1.852,50	801,00	144,18
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBUIDOR 14/08	1	NFE	4719	SC	6.102	3.600,00	3.600,00	432,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LT 14/08	1	NFE	4720	SP	5.102	29.400,00	19.600,98	3.528,18
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALDAMBRII 14/08	1	NFE	4721	SP	5.102	1.270,00	493,90	88,90
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 14/08	1	NFE	4722	SP	5.924	48.000,00	18.667,20	3.360,10
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE 14/08	1	NFE	4723	SP	5.102	8.330,00	3.239,54	583,12
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE 14/08	1	NFE	4724	SP	5.924	8.330,00	3.239,54	583,12
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 14/08	1	NFE	4725	SP	5.905	144.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 14/08	1	NFE	4726	SP	5.905	151.200,00	0,00	0,00
13.655.332/0001-56	UBALDO DE SA CARNELOS ME 14/08	1	NFE	4727	MS	6.102	660,00	660,00	46,20
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME 15/08	1	NFE	4728	SP	5.924	6.000,00	2.333,40	420,01
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE K 15/08	1	NFE	4729	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
09.650.927/0002-22	RELAT - LATICINIOS RENNER S/A 15/08	1	NFE	4730	RS	6.411	525,00	525,00	63,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 15/08	1	NFE	4731	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LTDA 15/08	1	NFE	4732	SP	5.102	10.000,00	3.889,00	700,02
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDOR 15/08	1	NFE	4733	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO 15/08	1	NFE	4734	SP	5.102	24.400,00	9.489,16	1.708,05
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S 15/08	1	NFE	4735	SP	5.102	15.770,00	6.132,95	1.103,93
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITA 15/08	1	NFE	4736	SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SC 15/08	1	NFE	4738	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL 15/08	1	NFE	4739	MG	6.102	270.000,00	270.000,00	32.400,00
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMPORTAC. 18/08	1	NFE	4740	SP	5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO LTT 18/08	1	NFE	4741	GO	6.102	77.400,00	77.400,00	3.096,00
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO DE S 18/08	1	NFE	4742	AM	6.102	9.375,00	9.375,00	375,00
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE ALIM LT 18/08	1	NFE	4743	CE	6.120	9.600,00	9.600,00	672,00
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE ALIM LT 18/08	1	NFE	4743	CE	6.102	43.200,00	43.200,00	3.024,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS 18/08	1	NFE	4744	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO: 18/08	1	NFE	4745	SP	5.102	290,00	193,34	34,80
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME 18/08	1	NFE	4746	SP	5.102	43.125,00	16.771,31	3.018,84
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 18/08	1	NFE	4747	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
14.535.032/0001-04	PRODIPANI BRASILPRODS. E ING 18/08	1	NFE	4748	SP	5.102	1.200,00	800,04	144,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM 18/08	1	NFE	4749	SP	5.102	7.800,00	3.741,82	673,53
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD P/ SO 18/08	1	NFE	4750	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DI 18/08	1	NFE	4751	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIVOS 18/08	1	NFE	4752	SP	5.102	1.680,00	1.120,06	201,61
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 18/08	1	NFE	4753	SP	5.102	57.750,00	22.458,98	4.042,62
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIO 18/08	1	NFE	4754	SP	5.102	2.825,00	1.098,64	197,76
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES LTDA 18/08	1	NFE	4755	PE	6.102	17.500,00	17.500,00	847,00
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABORATORI 19/08	1	NFE	4756	SP	5.102	5.660,00	3.006,79	541,23
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA 19/08	1	NFE	4757	MG	6.102	22.600,00	22.600,00	2.712,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 19/08	1	NFE	4758	SP	5.905	302.400,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 19/08	1	NFE	4759	SP	5.905	150.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 19/08	1	NFE	4760	SP	5.905	325.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI 19/08	1	NFE	4761	SP	5.905	129.350,00	0,00	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO: 19/08	1	NFE	4762	SP	5.102	3.180,00	1.599,23	287,86
11.067.786/0001-80	NITRATUS FARMACIA DE MANIPU 19/08	1	NFE	4763	SP	5.102	3.987,50	1.550,74	279,13
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 19/08	1	NFE	4764	SP	5.102	19.050,00	7.408,55	1.333,54
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA 19/08	1	NFE	4765	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PRC 19/08	1	NFE	4766	SP	5.102	16.260,00	6.323,51	1.138,23
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTICIOS I 19/08	1	NFE	4767	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
25.638.180/0001-62	JOAO FABIO DE OLIVEIRA 20/08	1	NFE	4768	MG	6.102	4.940,00	4.940,00	490,40
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO: 20/08	1	NFE	4769	SP	5.102	3.155,00	1.388,11	249,85
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTDA 20/08	1	NFE	4770	SP	5.102	2.975,00	1.156,98	208,26
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 20/08	1	NFE	4771	SP	5.102	17.250,00	6.708,53	1.207,53
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL 20/08	1	NFE	4773	MG	6.102	270.000,00	270.000,00	32.400,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE 20/08	1	NFE	4774	SP	5.102	8.330,00	3.239,54	583,12
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD 21/08	1	NFE	4777	SP	5.102	23.000,00	8.944,70	1.610,05
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD 21/08	1	NFE	4778	SP	5.102	8.912,50	3.466,07	623,89



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO:21/08	1	NFE	4779	SP	5.102	1.890,00	815,58	146,80
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	21/08	1	NFE	4781	SP	5.924	48.000,00	0,00
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PAI	21/08	1	NFE	4784	SP	5.102	3.840,00	1.493,38
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO	21/08	1	NFE	4785	SP	5.102	24.400,00	9.489,16
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	21/08	1	NFE	4786	RJ	6.102	5.722,50	5.722,50
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODRIGUES	21/08	1	NFE	4788	SP	5.102	2.950,00	1.147,26
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PROI	21/08	1	NFE	4789	SP	5.102	69.600,00	27.067,44
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE SC	22/08	1	NFE	4790	SP	5.102	13.500,00	5.250,15
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EPP	22/08	1	NFE	4791	SP	5.102	2.560,00	995,58
10.904.644/0001-68	DELLY INDUSTRIA E COMERCIO	22/08	1	NFE	4792	SP	5.102	2.560,00	995,58
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT	22/08	1	NFE	4793	SP	5.102	8.800,00	4.227,94
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO L	22/08	1	NFE	4794	SP	5.102	14.575,00	9.717,15
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME	22/08	1	NFE	4795	MS	6.102	14.750,00	14.750,00
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO DE PRO	22/08	1	NFE	4796	SP	5.102	10.400,00	6.933,68
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	22/08	1	NFE	4797	SP	5.102	5.900,00	2.294,51
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	22/08	1	NFE	4798	SP	5.102	6.720,00	2.785,64
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDOR	22/08	1	NFE	4799	SP	5.102	11.000,00	4.277,90
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACA	22/08	1	NFE	4800	SP	5.102	2.500,00	1.666,75
00.689.663/0001-65	GARCIA RUBENS INDUSTRIA E C	22/08	1	NFE	4801	SP	5.102	5.900,00	2.294,51
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIO	25/08	1	NFE	4802	SP	5.102	2.750,00	1.069,48
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE F	25/08	1	NFE	4803	SP	5.102	5.000,00	3.333,50
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO:	25/08	1	NFE	4804	SP	5.102	1.300,00	505,57
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTD	25/08	1	NFE	4805	SP	5.102	9.800,00	6.533,66
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE	25/08	1	NFE	4806	SP	5.102	8.330,00	3.239,54
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALII	25/08	1	NFE	4808	SP	5.102	8.250,00	3.916,82
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	25/08	1	NFE	4809	SP	5.102	7.312,50	2.843,83
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	25/08	1	NFE	4810	SP	5.102	5.662,50	2.202,15
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI	25/08	1	NFE	4811	SP	5.905	318.600,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRANSI	25/08	1	NFE	4812	SP	5.905	247.800,00	0,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE	25/08	1	NFE	4813	SP	5.924	8.260,00	0,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS.	26/08	1	NFE	4814	SP	5.102	5.750,00	2.236,18
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	26/08	1	NFE	4815	SP	5.102	12.500,00	4.861,25
03.203.479/0001-51	JR REDONDO PIRACICABA ME	26/08	1	NFE	4816	SP	5.102	8.800,00	4.227,94
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	26/08	1	NFE	4818	SP	5.123	6.000,00	2.333,40
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	26/08	1	NFE	4819	SP	5.924	6.000,00	0,00
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE AI	26/08	1	NFE	4822	MT	6.102	18.300,00	18.300,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA	26/08	1	NFE	4823	SP	5.102	5.200,00	3.466,84
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	26/08	1	NFE	4824	SP	5.102	2.900,00	1.127,81
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	26/08	1	NFE	4826	SP	5.102	19.800,00	8.408,62
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	27/08	1	NFE	4827	RJ	6.102	3.525,00	3.525,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODUTO:	27/08	1	NFE	4828	SP	5.102	1.495,00	823,09
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	27/08	1	NFE	4829	SP	5.102	7.140,00	2.776,75
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME	27/08	1	NFE	4830	SP	5.102	43.125,00	16.771,31
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	27/08	1	NFE	4831	SP	5.102	11.500,00	4.472,35
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LT	28/08	1	NFE	4832	SP	5.102	19.600,00	13.067,32
60.687.639/0001-19	PLURY QUIMICA LTDA	28/08	1	NFE	4833	SP	5.102	3.780,00	2.520,13
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIC	28/08	1	NFE	4834	SP	5.102	3.100,00	1.205,59
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOL	28/08	1	NFE	4835	SP	5.405	5.950,00	0,00
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME	28/08	1	NFE	4836	MS	6.102	44.250,00	44.250,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE F	28/08	1	NFE	4837	RJ	6.102	3.082,50	3.082,50
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALII	29/08	1	NFE	4838	SP	5.102	13.850,00	6.094,66
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA ME	29/08	1	NFE	4839	SP	5.102	12.400,00	4.822,36
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO L	29/08	1	NFE	4840	SP	5.102	17.100,00	6.650,19
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITA	29/08	1	NFE	4841	SP	5.102	8.175,00	5.450,27
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	29/08	1	NFE	4842	SP	5.102	37.500,00	14.583,75
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA	29/08	1	NFE	4843	MG	6.102	21.600,00	21.600,00
TOTAL							5.321.697,50		



LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.813 Período: Setembro de 2014

ANEXO: X

CNPJ	Razao	Data	Ente	Serie	Especie	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo	ICMS	Valor ICMS
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COM	01/09	1	NFE	4844	SP	5.102		7.062,50		2.746,61	494,39
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOOD	01/09	1	NFE	4845	MG	6.102		252.500,00		252.500,00	30.300,00
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE	01/09	1	NFE	4846	SP	5.102		2.560,00		995,58	179,21
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO RI	01/09	1	NFE	4847	SP	5.102		10.000,00		3.889,00	700,02
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU	01/09	1	NFE	4848	SP	5.120		1.425,00		950,05	171,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM	01/09	1	NFE	4849	SP	5.120		2.850,00		1.900,10	342,02
11.582.844/0001-04	L T IND E COM	01/09	1	NFE	4850	SP	5.120		2.850,00		1.900,10	342,02
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SOR	01/09	1	NFE	4851	SP	5.102		11.800,00		4.589,02	826,02
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUS	01/09	1	NFE	4852	SP	5.102		3.245,00		1.261,98	227,16
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM	01/09	1	NFE	4853	SP	5.102		2.950,00		1.147,26	206,51
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT	01/09	1	NFE	4855	SP	5.102		2.750,00		1.069,48	192,51
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERT	02/09	1	NFE	4856	SP	5.102		5.950,00		2.313,96	416,51
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUST	02/09	1	NFE	4857	SP	5.102		24.400,00		9.489,16	1.708,05
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM	02/09	1	NFE	4858	SP	5.102		2.500,00		1.666,75	300,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS	AL 02/09	1	NFE	4859	SP	5.102		22.800,00		15.200,76	2.736,14
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI	02/09	1	NFE	4861	SP	5.102		6.000,00		2.333,40	420,01
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	02/09	1	NFE	4865	SP	5.905		144.000,00		0,00	0,00
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PROC	02/09	1	NFE	4868	SP	5.102		6.350,00		2.469,52	444,51
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	02/09	1	NFE	4869	SP	5.905		89.804,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	02/09	1	NFE	4870	SP	5.905		212.400,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	02/09	1	NFE	4871	SP	5.905		334.800,00		0,00	0,00
02.447.283/0001-40	ALVES FERREIRA	02/09	1	NFE	4873	PE	6.102		5.500,00		5.500,00	385,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E CO	03/09	1	NFE	4874	SP	5.102		11.800,00		4.589,02	826,02
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IN	03/09	1	NFE	4875	ES	6.102		4.337,50		4.337,50	303,63
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PF	03/09	1	NFE	4876	SP	5.102		17.250,00		6.708,53	1.207,53
55.449.128/0001-29	SORVETES JME	03/09	1	NFE	4877	SP	5.102		2.925,00		1.137,53	204,76
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E	03/09	1	NFE	4878	SP	5.123		8.330,00		3.239,54	583,12
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E	03/09	1	NFE	4879	SP	5.924		8.330,00		0,00	0,00
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE	03/09	1	NFE	4880	SP	5.102		26.480,00		11.098,14	1.997,67
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E	03/09	1	NFE	4881	SP	5.102		5.000,00		3.333,50	600,03
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO	03/09	1	NFE	4882	SP	5.102		3.000,00		2.000,10	360,02
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUST	04/09	1	NFE	4884	SP	5.102		24.400,00		9.489,16	1.708,05
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRA	04/09	1	NFE	4885	SP	5.102		2.556,00		994,03	178,93
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO	04/09	1	NFE	4886	SP	5.102		7.305,00		3.474,31	625,37
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIAN	04/09	1	NFE	4887	SP	5.102		11.700,00		4.550,13	819,02
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO	04/09	1	NFE	4888	SP	5.102		6.025,00		2.419,52	435,51
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA	04/09	1	NFE	4889	SP	5.102		9.300,00		3.616,77	651,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS	AL 04/09	1	NFE	4890	SP	5.102		14.960,00		5.817,94	1.047,23
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E	04/09	1	NFE	4891	SP	5.102		3.175,00		1.234,76	222,26
53.400.248/0001-06	MECANO PACK E	04/09	1	NFE	4892	SP	5.102		6.350,00		2.469,52	444,51
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPC	05/09	1	NFE	4894	SP	5.102		17.100,00		6.650,19	1.197,03
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTR	05/09	1	NFE	4895	SP	5.102		7.268,80		2.826,84	508,83
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SOR	05/09	1	NFE	4896	SP	5.102		5.970,80		2.322,04	417,97
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPC	05/09	1	NFE	4897	SP	5.120		14.575,00		9.717,15	1.749,09
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALEN	05/09	1	NFE	4898	SP	5.102		2.950,00		1.147,26	206,51
78.216.298/0001-69	BILU IND. DE ALI	05/09	1	NFE	4899	SC	6.102		310,00		310,00	37,20
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS ING	05/09	1	NFE	4900	SP	5.102		12.145,00		6.056,63	1.090,19
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACI	05/09	1	NFE	4902	SP	5.102		59.500,00		23.139,55	4.165,12
85.720.290/0001-09	INDUSTRIA E COM	08/09	1	NFE	4903	SC	6.120		27.500,00		27.500,00	3.300,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUST	08/09	1	NFE	4904	SP	5.102		24.400,00		9.489,16	1.708,05
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTC	08/09	1	NFE	4905	SP	5.102		18.600,00		7.233,54	1.302,04
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTC	08/09	1	NFE	4906	SP	5.123		2.500,00		1.666,75	300,02
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD AL	08/09	1	NFE	4907	SP	5.924		2.500,00		0,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TAM	08/09	1	NFE	4908	SP	5.102		11.500,00		4.472,35	805,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND	08/09	1	NFE	4909	SP	5.102		33.600,00		13.067,04	2.352,07
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SE	08/09	1	NFE	4910	SP	5.102		10.850,00		4.219,57	759,52
07.364.017/0001-77	DALE SORVETES	08/09	1	NFE	4911	MS	6.102		68.750,00		68.750,00	3.050,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT	08/09	1	NFE	4912	SP	5.102		2.750,00		1.069,48	192,51
09.519.432/0001-88	JOSE MARIO GAL	08/09	1	NFE	4913	SP	5.102		11.200,00		4.355,68	784,02
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E CO	08/09	1	NFE	4915	SP	5.102		2.240,00		1.493,41	268,81
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTI	08/09	1	NFE	4916	SP	5.102		11.638,00		4.526,02	814,68
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGI	08/09	1	NFE	4917	SP	5.102		44.800,00		17.422,72	3.136,09
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERT	09/09	1	NFE	4918	SP	5.102		5.950,00		2.313,96	416,51
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGL	09/09	1	NFE	4919	SP	5.102		42.280,00		16.442,69	2.959,68
44.930.204/0001-05	LA BASQUE ALIM	09/09	1	NFE	4920	SP	5.102		132.800,00		51.645,92	9.296,27
66.351.412/0001-84	RODRIGUES E SA	09/09	1	NFE	4921	MG	6.102		4.462,50		4.462,50	535,50
56.727.183/0001-04	APIS NATURA INI	09/09	1	NFE	4922	SP	5.102		16.850,00		6.552,97	1.179,53
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PF	09/09	1	NFE	4923	SP	5.102		19.850,00		8.441,95	1.519,55
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS ING	09/09	1	NFE	4924	SP	5.102		11.200,00		4.355,68	784,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTC	09/09	1	NFE	4925	SP	5.102		11.000,00		4.277,90	770,02
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVE	09/09	1	NFE	4926	SP	5.102		12.400,00		4.822,36	868,02
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4927	SP	5.905		144.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4928	SP	5.905		156.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4929	SP	5.905		144.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4930	SP	5.905		135.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4931	SP	5.905		300.000,00		0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE	09/09	1	NFE	4932	SP	5.905		165.200,00		0,00	0,00
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR	09/09	1	NFE	4933	SP	5.102		11.200,00		4.355,68	784,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO	10/09	1	NFE	4934	SP	5.102		1.200,00		466,68	84,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL	10/09	1	NFE	4935	MG	6.102		22.600,00		22.600,00	2.712,00
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SC	10/09	1	NFE	4936	SP	5.102		63.250,00		24.597,93	4.427,63
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E	10/09	1	NFE	4937	SP	5.120		15.000,00		10.000,50	1.800,09
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA E	10/09	1	NFE	4938	SP	5.102		47.600,00		18.511,64	3.332,10
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTF	10/09	1	NFE	4940	MT	6.102		17.850,00		17.850,00	1.249,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 28

13.644.978/0001-38	SABATINI SORVE 10/09	1	NFE	4941 SP 5.102	5.200,00	2.188,96	394,01
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CAS 10/09	1	NFE	4942 SP 5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E 10/09	1	NFE	4943 SP 5.102	5.000,00	3.333,50	600,03
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND. 10/09	1	NFE	4944 SP 5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENT 10/09	1	NFE	4945 SP 5.102	9.740,00	3.787,88	681,82
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM 10/09	1	NFE	4946 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 10/09	1	NFE	4947 SP 5.905	324.000,00	0,00	0,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E 10/09	1	NFE	4948 SP 5.924	13.198,60	0,00	0,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E 11/09	1	NFE	4949 SP 5.123	13.085,60	5.547,36	998,52
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E 11/09	1	NFE	4950 SP 5.924	13.085,60	0,00	0,00
12.063.515/0001-10	BROTINHO IND. E 11/09	1	NFE	4951 SP 5.102	11.865,00	4.614,30	830,57
01.877.543/0001-54	CHOCOLATE CAS 11/09	1	NFE	4952 RS 6.102	30.720,00	30.720,00	3.686,40
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COI 11/09	1	NFE	4953 SP 5.102	7.062,50	2.746,61	494,39
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTC 11/09	1	NFE	4954 SP 5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
14.197.951/0001-07	HYGSYSTEMS INI 11/09	1	NFE	4955 SP 5.102	5.100,00	3.400,17	612,03
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRA 11/09	1	NFE	4956 SP 5.102	4.817,50	3.211,83	578,13
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOI 11/09	1	NFE	4957 SP 5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUI 11/09	1	NFE	4958 SP 5.102	7.000,00	0,00	0,00
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOU 11/09	1	NFE	4959 SP 5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA 11/09	1	NFE	4960 RJ 6.102	5.087,50	5.087,50	610,50
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LUIZ 11/09	1	NFE	4961 SP 5.102	3.300,00	1.283,37	231,01
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLI 11/09	1	NFE	4962 MG 6.102	7.320,00	7.320,00	878,40
44.930.204/0001-05	LA BASQUE ALIM 12/09	1	NFE	4963 SP 5.102	830,00	322,78	58,10
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDL 12/09	1	NFE	4965 SP 5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 12/09	1	NFE	4966 SP 5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONS 12/09	1	NFE	4967 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO RI 12/09	1	NFE	4968 SP 5.102	9.600,00	3.733,44	672,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRA 12/09	1	NFE	4969 SP 5.102	27.140,00	10.554,75	1.899,86
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAC 12/09	1	NFE	4970 SP 5.102	27.000,00	10.500,30	1.890,05
67.935.957/0001-09	SORVETERIA APC 12/09	1	NFE	4971 SP 5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT 12/09	1	NFE	4972 SP 5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGL 15/09	1	NFE	4973 SP 5.102	41.250,00	16.042,13	2.887,58
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 15/09	1	NFE	4974 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
08.023.589/0001-55	DANIEL DIANAS F 15/09	1	NFE	4975 SP 5.102	12.750,00	8.500,43	1.530,08
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTR 15/09	1	NFE	4976 SP 5.102	7.080,00	2.753,41	495,61
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA CC 15/09	1	NFE	4977 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM 15/09	1	NFE	4978 SP 5.102	4.425,00	1.720,88	309,76
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 15/09	1	NFE	4979 SP 5.102	600,00	233,34	42,00
69.201.317/0001-92	VALDINEI MARCC 15/09	1	NFE	4980 SP 5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TAM 15/09	1	NFE	4981 SP 5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA S 15/09	1	NFE	4982 SP 5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SOR 15/09	1	NFE	4983 SP 5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
05.354.054/0001-79	CASCA E BOLA S 15/09	1	NFE	4984 RJ 6.102	30.475,00	30.475,00	3.657,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL 16/09	1	NFE	4986 MG 6.102	21.600,00	21.600,00	2.592,00
78.216.298/0001-69	BILU IND. DE ALIM 16/09	1	NFE	4987 SC 6.102	300,00	300,00	36,00
07.136.639/0001-48	AMC LATICINIO L 16/09	1	NFE	4988 SP 5.102	22.800,00	8.866,92	1.596,05
57.254.005/0001-68	SORVETES NACP 16/09	1	NFE	4989 SP 5.102	22.600,00	8.789,14	1.582,05
56.783.954/0001-72	PALUMARES COM 16/09	1	NFE	4990 SP 5.102	3.740,00	1.454,49	261,80
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM 16/09	1	NFE	4992 SP 5.102	2.500,00	1.666,75	300,02
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION 16/09	1	NFE	4993 SP 5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
55.449.128/0001-29	SORVETES JME II 16/09	1	NFE	4994 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 16/09	1	NFE	4995 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE C 16/09	1	NFE	4996 SP 5.123	55.695,00	21.659,79	3.898,76
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E C 16/09	1	NFE	4997 SP 5.924	55.695,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 16/09	1	NFE	4998 SP 5.905	144.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 16/09	1	NFE	4999 SP 5.905	153.600,00	0,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM 16/09	1	NFE	5000 SP 5.910	322,50	0,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM 16/09	1	NFE	5001 SP 5.910	125,00	0,00	0,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 17/09	1	NFE	5002 SP 5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERT 17/09	1	NFE	5003 SP 5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA 17/09	1	NFE	5004 SP 5.102	5.340,00	2.248,96	404,81
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADA 17/09	1	NFE	5005 SP 5.102	8.025,00	5.350,27	963,05
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 17/09	1	NFE	5007 SP 5.905	204.600,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 17/09	1	NFE	5008 SP 5.905	310.500,00	0,00	0,00
01.028.553/0001-15	ROSINEI DA COS 17/09	1	NFE	5009 SP 5.102	4.425,00	1.720,88	309,76
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND 17/09	1	NFE	5010 SP 5.102	8.300,00	3.227,87	581,02
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS 18/09	1	NFE	5011 SE 6.102	94.240,00	94.240,00	3.769,60
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. 18/09	1	NFE	5012 SP 5.405	6.000,00	0,00	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E 18/09	1	NFE	5013 SP 5.102	5.000,00	3.333,50	600,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 18/09	1	NFE	5014 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 18/09	1	NFE	5016 SP 5.102	1.250,00	486,13	87,50
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA 18/09	1	NFE	5017 SP 5.102	5.040,00	1.960,06	352,81
06.229.154/0001-36	NUGALI CHOCOL 18/09	1	NFE	5018 SC 6.102	7.020,00	7.020,00	842,40
74.526.278/0001-33	ALIBEY IND E COI 18/09	1	NFE	5019 SP 5.102	615,00	239,17	43,05
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTI 18/09	1	NFE	5020 SP 5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND. 18/09	1	NFE	5021 SP 5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORV 18/09	1	NFE	5022 MS 6.102	14.750,00	14.750,00	1.032,50
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORV 18/09	1	NFE	5023 MS 6.102	88.500,00	88.500,00	6.195,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPC 18/09	1	NFE	5024 SP 5.120	14.575,00	9.717,15	1.749,09
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT 18/09	1	NFE	5025 SP 5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 19/09	1	NFE	5026 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI 19/09	1	NFE	5027 SP 5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA 19/09	1	NFE	5028 RJ 6.102	1.470,00	1.470,00	176,40
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DR 19/09	1	NFE	5029 RJ 6.102	152.500,00	152.500,00	18.300,00
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SE 19/09	1	NFE	5030 SP 5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA CC 19/09	1	NFE	5031 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS 19/09	1	NFE	5032 SP 5.102	12.350,00	4.802,92	864,52
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRA 19/09	1	NFE	5033 SP 5.102	24.600,00	9.566,94	1.722,05
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL I 19/09	1	NFE	5034 SP 5.102	10.700,00	4.161,23	749,02



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 29



05.268.852/0001-88	UNITED MILLS AL 19/09	1	NFE	5036 SP	5.102	6.900,00	2.683,41	483,01
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E C 19/09	1	NFE	5038 SP	5.102	5.975,00	2.323,68	418,27
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS A 19/09	1	NFE	5039 SP	5.102	53.500,00	20.806,15	3.745,11
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO (19/09	1	NFE	5040 SP	5.102	2.500,00	1.666,75	300,02
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOOD 19/09	1	NFE	5041 MG	6.102	266.500,00	266.500,00	31.980,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA 19/09	1	NFE	5042 RJ	6.102	2.902,50	2.902,50	348,30
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 19/09	1	NFE	5043 SP	5.102	16.200,00	6.300,18	1.134,03
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMI 19/09	1	NFE	5045 SP	5.120	9.000,00	6.000,30	1.080,05
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARL 22/09	1	NFE	5046 MG	6.102	7.060,00	7.060,00	847,20
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDL 22/09	1	NFE	5047 SP	5.102	5.995,00	2.331,46	419,66
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDU 22/09	1	NFE	5048 SP	5.102	4.905,00	1.907,55	343,36
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTR 22/09	1	NFE	5049 SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE A 22/09	1	NFE	5050 SP	5.102	5.040,00	1.960,06	352,81
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS DI 22/09	1	NFE	5051 SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E CO 22/09	1	NFE	5052 SP	5.102	7.180,00	2.792,30	502,61
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIR. 22/09	1	NFE	5053 SP	5.102	12.100,00	5.039,05	907,03
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANE 22/09	1	NFE	5054 SP	5.102	9.300,00	4.700,19	846,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TA 22/09	1	NFE	5055 SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PF 22/09	1	NFE	5056 SP	5.102	6.760,00	4.506,89	811,24
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIM 22/09	1	NFE	5057 SP	5.102	2.280,00	886,69	159,60
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD N 22/09	1	NFE	5058 SP	5.120	4.800,00	3.200,16	576,03
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 23/09	1	NFE	5059 SP	5.102	4.790,00	2.179,53	392,32
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 23/09	1	NFE	5060 SP	5.102	1.875,00	729,19	131,25
12.063.515/0001-10	BROTINHO IND. E 23/09	1	NFE	5061 SP	5.102	6.630,00	2.578,40	464,12
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E 23/09	1	NFE	5062 SP	5.123	2.750,00	1.833,43	330,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E (23/09	1	NFE	5063 SP	5.924	2.750,00	0,00	0,00
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC C 23/09	1	NFE	5064 SP	5.405	5.950,00	0,00	0,00
10.737.053/0001-43	AROMA BEM EST 23/09	1	NFE	5065 RS	6.102	11.950,00	11.950,00	814,00
07.986.212/0001-39	IND E COM DE C 23/09	1	NFE	5066 PE	6.102	19.440,00	19.440,00	1.065,60
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT 23/09	1	NFE	5068 SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA (23/09	1	NFE	5069 SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUT 24/09	1	NFE	5070 SP	5.102	4.575,00	1.779,22	320,26
17.265.696/0001-80	RIBEIRAO CHEMI 24/09	1	NFE	5071 SP	5.102	7.380,00	2.870,08	516,61
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE 24/09	1	NFE	5072 SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 24/09	1	NFE	5073 SP	5.102	1.792,50	934,62	168,24
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUC 24/09	1	NFE	5074 SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
12.633.678/0001-90	FRUTOGEL COME 24/09	1	NFE	5075 SP	5.102	362,50	140,98	25,38
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARL 24/09	1	NFE	5076 MG	6.102	7.060,00	7.060,00	847,20
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SC 24/09	1	NFE	5077 SP	5.102	81.225,00	31.588,40	5.685,91
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONS 24/09	1	NFE	5078 SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 25/09	1	NFE	5079 SP	5.102	10.600,00	4.122,34	742,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 25/09	1	NFE	5081 SP	5.102	910,00	433,07	77,95
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS ING 25/09	1	NFE	5082 SP	5.102	8.960,00	3.484,54	627,22
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS ING 25/09	1	NFE	5083 SP	5.102	4.600,00	3.066,82	552,03
03.335.431/0001-05	ADS LABORATOR 25/09	1	NFE	5085 SP	5.102	1.200,00	800,04	144,01
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E 25/09	1	NFE	5086 SP	5.102	14.700,00	9.800,49	1.764,09
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 25/09	1	NFE	5087 SP	5.905	302.400,00	0,00	0,00
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND. (26/09	1	NFE	5088 SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 26/09	1	NFE	5089 SP	5.102	2.390,00	1.246,17	224,30
14.535.032/0001-04	PRODIPANI BRAS 26/09	1	NFE	5090 SP	5.102	600,00	400,02	72,00
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALEN 26/09	1	NFE	5091 SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE P 26/09	1	NFE	5092 SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPC 26/09	1	NFE	5093 SP	5.102	12.540,00	4.876,81	877,83
08.792.692/0001-60	APARECIDA DE F 26/09	1	NFE	5094 SP	5.405	13.248,00	0,00	0,00
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SC 26/09	1	NFE	5095 SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA 26/09	1	NFE	5096 RJ	6.102	3.747,50	3.747,50	449,70
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDL 26/09	1	NFE	5097 SP	5.102	5.995,00	2.331,46	419,66
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUT 29/09	1	NFE	5098 SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE C (29/09	1	NFE	5099 SP	5.102	2.962,50	1.152,12	207,38
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 29/09	1	NFE	5100 SP	5.102	10.600,00	4.122,34	742,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS ING 29/09	1	NFE	5101 SP	5.102	8.000,00	3.777,92	680,02
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND 29/09	1	NFE	5102 SP	5.102	8.095,00	4.210,73	757,93
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION 29/09	1	NFE	5103 SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU I 29/09	1	NFE	5104 SP	5.120	1.837,50	1.225,06	220,51
11.582.844/0001-04	L T IND E COM D 29/09	1	NFE	5106 SP	5.120	2.450,00	1.633,42	294,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM C 29/09	1	NFE	5107 SP	5.120	2.450,00	1.633,42	294,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUT 30/09	1	NFE	5108 SP	5.102	2.925,00	1.950,10	351,02
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL 30/09	1	NFE	5109 MG	6.102	21.600,00	21.600,00	2.592,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING INI 30/09	1	NFE	5110 SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E CO 30/09	1	NFE	5111 SP	5.102	1.767,50	726,96	130,85
01.002.664/0001-52	SORVETERIA LUX 30/09	1	NFE	5112 RJ	6.102	36.900,00	36.900,00	1.476,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COM 30/09	1	NFE	5113 SP	5.102	3.700,00	1.438,93	259,00
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO RI 30/09	1	NFE	5114 SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGL 30/09	1	NFE	5115 SP	5.102	41.250,00	16.042,13	2.887,58
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTC 30/09	1	NFE	5116 SP	5.102	18.600,00	7.233,54	1.302,04
11.635.599/0001-56	MEDNUTRITION II 30/09	1	NFE	5117 GO	6.102	2.450,00	2.450,00	171,50
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5118 SP	5.905	122.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5119 SP	5.905	145.100,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5120 SP	5.905	161.200,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5121 SP	5.905	324.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5122 SP	5.905	299.880,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5123 SP	5.905	156.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5124 SP	5.905	156.250,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZE 30/09	1	NFE	5125 SP	5.905	156.250,00	0,00	0,00
TOTAL						8.346.330,40		

TOTAL 8.346.330,40



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 30

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Outubro de 2014

ANEXO: XI

CNPJ	Razao	Data	En	Numero	CUF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq4
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PR01/10	5126	SP	5.102	5126	SP	8.680,00	3.375,65	607,62	
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALC01/10	5127	SP	5.102	5127	SP	1.250,00	486,13	87,50	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E 01/10	5129	SP	5.102	5129	SP	5.450,00	2.119,51	381,51	
19.339.737/0001-61	CAFE ET PATISSERIE LTD01/10	5130	SP	5.102	5130	SP	350,00	136,12	24,50	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L01/10	5131	SP	5.102	5131	SP	11.235,00	4.369,29	786,47	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS01/10	5132	SP	5.102	5132	SP	14.250,00	9.500,48	1.710,09	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CC01/10	5133	SP	5.102	5133	SP	8.025,00	5.350,27	963,05	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC01/10	5134	SP	5.102	5134	SP	4.000,00	2.666,80	480,02	
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE /01/10	5135	CE	6.102	5135	CE	61.500,00	61.500,00	4.305,00	
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM P01/10	5136	ES	6.102	5136	ES	3.375,00	3.375,00	236,25	
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODF01/10	5137	SP	5.102	5137	SP	6.540,00	2.543,41	457,81	
08.761.668/0001-63	VB INDUSTRIA E COM DE /01/10	5138	CE	6.102	5138	CE	61.500,00	61.500,00	4.305,00	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR02/10	5139	SP	5.102	5139	SP	650,00	252,79	45,50	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR02/10	5140	SP	5.102	5140	SP	2.390,00	1.246,17	224,30	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM02/10	5141	SP	5.102	5141	SP	4.375,00	1.701,44	306,26	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 02/10	5142	SP	5.102	5142	SP	2.000,00	1.333,40	240,01	
09.567.294/0001-02	MOIDO BENEFICIAMENTO 02/10	5143	SP	5.102	5143	SP	3.900,00	2.600,13	468,02	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERC 03/10	5144	PR	6.102	5144	PR	7.000,00	7.000,00	840,00	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E (03/10)	5145	SP	5.102	5145	SP	2.350,00	1.566,75	282,01	
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NE03/10	5146	RJ	6.102	5146	RJ	152.500,00	152.500,00	18.300,00	
10.258.873/0001-52	SOLUCAO INGREDIENTES 03/10	5148	RJ	6.102	5148	RJ	135.000,00	135.000,00	16.200,00	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE C03/10	5149	SP	5.102	5149	SP	59.500,00	23.139,55	4.165,12	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COM03/10	5150	SP	5.102	5150	SP	24.600,00	9.566,94	1.722,05	
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM I03/10	5151	SP	5.102	5151	SP	16.210,00	6.304,07	1.134,73	
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTD4/03/10	5152	MG	6.102	5152	MG	4.800,00	4.800,00	576,00	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE03/10	5153	SP	5.102	5153	SP	5.750,00	2.236,18	402,51	
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EF03/10	5154	SP	5.102	5154	SP	6.250,00	2.430,63	437,51	
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE AD03/10	5155	SP	5.102	5155	SP	2.800,00	1.866,76	336,02	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM /03/10	5156	SP	5.905	5156	SP	324.000,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM /03/10	5157	SP	5.905	5157	SP	312.500,00	0,00	0,00	
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PR03/10	5158	SP	5.102	5158	SP	152.750,00	59.404,48	7.128,54	
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E (03/10)	5159	SP	5.102	5159	SP	650,00	252,79	45,50	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C03/10	5160	RJ	6.102	5160	RJ	14.410,00	14.410,00	1.729,20	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 03/10	5161	SP	5.102	5161	SP	11.500,00	4.472,35	805,02	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR06/10	5162	SP	5.102	5162	SP	3.250,00	1.263,93	227,51	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 06/10	5163	SP	5.102	5163	SP	11.000,00	4.277,90	770,02	
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MC06/10	5164	SP	5.102	5164	SP	3.810,00	1.481,71	266,71	
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICAC 06/10	5165	SP	5.102	5165	SP	620,00	413,35	74,40	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM06/10	5166	SP	5.102	5166	SP	5.750,00	2.236,18	402,51	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COME 06/10	5167	SP	5.102	5167	SP	5.600,00	2.177,84	392,01	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E C06/10	5168	SP	5.102	5168	SP	4.800,00	1.866,73	336,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 06/10	5169	SP	5.123	5169	SP	2.500,00	1.666,75	300,02	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICI06/10	5170	SP	5.924	5170	SP	2.500,00	0,00	0,00	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AI06/10	5171	SP	5.102	5171	SP	6.820,00	2.652,30	477,41	
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMO06/10	5172	SP	5.120	5172	SP	9.000,00	6.000,30	1.080,05	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA06/10	5173	SP	5.102	5173	SP	9.800,00	6.533,66	1.176,06	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT07/10	5176	SP	5.102	5176	SP	8.960,00	3.484,54	627,22	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT07/10	5177	SP	5.102	5177	SP	4.805,25	3.203,66	576,66	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND07/10	5178	SP	5.102	5178	SP	5.500,00	2.138,95	385,01	
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMEN'07/10	5179	SP	5.102	5179	SP	27.120,00	11.172,03	2.010,96	
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTD4/07/10	5180	MG	6.102	5180	MG	6.120,00	6.120,00	734,40	
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E CO07/10	5181	SP	5.102	5181	SP	34.500,00	13.417,05	2.415,07	
56.811.904/0001-51	IROFIL PRODUTOS ALIME07/10	5182	SP	5.102	5182	SP	2.700,00	1.050,03	189,01	
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE I07/10	5183	SP	5.102	5183	SP	5.800,00	2.255,62	406,01	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL 07/10	5184	SP	5.102	5184	SP	3.700,00	1.438,93	259,00	
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMEN'07/10	5185	SP	5.102	5185	SP	11.700,00	4.550,13	819,02	
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD.'07/10	5186	SP	5.102	5186	SP	11.700,00	4.550,13	819,02	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS'07/10	5187	SP	5.102	5187	SP	11.500,00	4.472,35	805,02	
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOL07/10	5188	SP	5.102	5188	SP	15.250,00	5.930,73	1.067,53	
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROI07/10	5189	SP	5.102	5189	SP	11.100,00	4.316,79	777,02	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR08/10	5190	SP	5.102	5190	SP	1.805,00	939,48	169,11	
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIM08/10	5191	SP	5.102	5191	SP	3.050,00	1.186,15	213,51	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C08/10	5192	RJ	6.102	5192	RJ	417,50	417,50	50,10	
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPR08/10	5193	SP	5.102	5193	SP	5.940,00	2.976,79	535,82	
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA08/10	5194	SP	5.102	5194	SP	5.900,00	2.294,51	413,01	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND08/10	5195	SP	5.102	5195	SP	5.500,00	2.138,95	385,01	
09.264.757/0001-67	DESIDERATTI SORVETES /08/10	5196	SP	5.102	5196	SP	2.875,00	1.118,09	201,26	
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETI08/10	5197	SP	5.102	5197	SP	6.938,40	2.698,34	485,70	
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VER08/10	5198	SP	5.102	5198	SP	5.900,00	2.294,51	413,01	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS08/10	5199	SP	5.102	5199	SP	16.575,00	9.612,94	1.730,33	
51.665.073/0001-83	INDUSTRIA PRODUTOS AL09/10	5200	SP	5.102	5200	SP	6.250,00	2.430,63	437,51	
12.063.515/0001-10	BROTINHO IND. E COM. DF09/10	5201	SP	5.102	5201	SP	10.450,00	4.064,01	731,52	
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA09/10	5202	SP	5.102	5202	SP	6.900,00	2.683,41	483,01	
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LT 09/10	5203	SP	5.102	5203	SP	41.250,00	16.042,13	2.887,58	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC09/10	5204	SP	5.102	5204	SP	4.000,00	2.666,80	480,02	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTD 09/10	5205	SP	5.102	5205	SP	5.650,00	2.197,29	395,51	
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTC09/10	5206	SP	5.102	5206	SP	5.192,50	2.019,36	363,48	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM /09/10	5207	SP	5.905	5207	SP	125.937,50	0,00	0,00	
04.913.056/0013-21	SANTA RITA COM IND E RF09/10	5208	RS	6.411	5208	RS	675,00	675,00	81,00	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR10/10	5209	SP	5.102	5209	SP	1.647,50	755,30	135,95	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR10/10	5210	SP	5.102	5210	SP	3.657,50	1.460,60	262,91	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E (10/10)	5211	SP	5.102	5211	SP	2.350,00	1.566,75	282,01	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 10/10	5212	SP	5.102	5212	SP	2.000,00	1.333,40	240,01	
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTI10/10	5213	SP	5.102	5213	SP	11.600,00	4.511,24	812,02	
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMP10/10	5214	MG	6.102	5214	MG	24.000,00	24.000,00	960,00	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILV10/10	5215	SP	5.102	5215	SP	11.000,00	4.277,90	770,02	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOI10/10	5216	SP	5.102	5216	SP	11.400,00	4.433,46	798,02	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VIS'10/10	5217	SP	5.102	5217	SP	44.000,00	17.111,60	3.080,09	
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC10/10	5218	SP	5.102	5218	SP	36.600,00	14.233,74	2.562,07	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMER10/10	5219	SP	5.123	5219	SP	10.610,00	4.584,60	825,23	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE '10/10	5220	SP	5.924	5220	SP	10.610,00	0,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM /10/10	5221	SP	5.905	5221	SP	323.100,00	0,00	0,00	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.13/10	5222	SP	5.102	5222	SP	11.200,00	4.355,68	784,02	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE13/10	5223	SP	5.102	5223	SP	5.750,00	2.236,18	402,51	



Ass

01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO13/10	5224	SP	5.102	5.275,00	2.780,68	500,53
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTD/13/10	5225	MG	6.102	6.910,00	6.910,00	829,20
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 13/10	5226	SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA13/10	5227	SP	5.102	4.500,00	2.180,65	392,52
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO E13/10	5228	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP AL13/10	5229	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CX13/10	5230	RJ	6.102	6.577,50	6.577,50	789,30
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTD/14/10	5231	SP	5.102	3.125,00	1.251,31	218,76
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM.14/10	5232	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD 14/10	5233	SP	5.102	26.750,00	10.403,08	1.872,55
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR14/10	5234	SP	5.102	1.830,00	864,48	155,60
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 14/10	5235	SP	5.905	148.800,00	0,00	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT14/10	5236	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT14/10	5237	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.14/10	5238	SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CC14/10	5239	SP	5.102	8.025,00	5.350,27	963,05
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI -14/10	5240	SP	5.123	7.187,50	2.795,22	503,14
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA14/10	5241	SP	5.924	7.187,50	0,00	0,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L14/10	5242	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETE14/10	5243	SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRC14/10	5244	SP	5.102	11.700,00	4.550,13	819,02
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR M14/10	5245	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM14/10	5246	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENT14/10	5247	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA14/10	5248	MG	6.102	10.800,00	10.800,00	1.296,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR15/10	5249	SP	5.102	3.647,50	1.838,68	330,96
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO15/10	5250	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
01.478.084/0001-36	ARTESANAL IND E COM DI15/10	5251	SP	5.102	5.820,00	2.263,40	407,41
01.478.084/0001-36	ARTESANAL IND E COM DI15/10	5251	SP	5.120	630,00	420,02	75,60
76.967.239/872-	IDILIO TONON FILHO 15/10	5252	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDOR15/10	5254	MT	6.102	23.800,00	23.800,00	1.666,00
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTA15/10	5255	SP	5.102	7.140,00	2.776,75	499,81
08.792.692/0001-60	APARECIDA DE FATIMA Q15/10	5256	SP	5.102	13.520,00	5.257,93	946,42
18.317.840/0001-48	F.GENTILE FERREIRA ME 15/10	5257	SP	5.102	3.432,50	1.507,13	271,28
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI15/10	5258	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01
14.769.022/0001-25	MISTURA BOA LTDA - ME 15/10	5259	SP	5.102	1.125,00	750,04	135,01
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - F15/10	5260	MG	6.102	13.500,00	13.500,00	1.620,00
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - F15/10	5260	MG	6.120	5.625,00	5.625,00	675,00
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E16/10	5261	SP	5.102	8.170,00	3.177,31	571,92
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC16/10	5262	SP	5.102	4.000,00	2.666,80	480,02
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC16/10	5263	SP	5.102	73.200,00	28.467,48	5.124,15
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C16/10	5264	SP	5.102	2.350,00	1.566,75	282,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS16/10	5265	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS16/10	5266	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LT16/10	5267	SP	5.102	41.250,00	16.042,13	2.887,58
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIME16/10	5268	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR M16/10	5269	SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01
02.051.570/0001-36	GERALDO VALENTIM FINC16/10	5270	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR M16/10	5271	SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L16/10	5272	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO16/10	5273	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. F16/10	5274	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
02.607.251/0001-64	AROMITALIA DO BRASIL L16/10	5275	SC	6.102	36.000,00	36.000,00	1.440,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA16/10	5276	MG	6.102	108.000,00	108.000,00	12.960,00
43.204.189/0001-47	SORVETES SUPLES IND E17/10	5277	SP	5.102	113.847,50	44.275,29	5.313,04
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTK17/10	5278	SP	5.102	20.400,00	13.600,68	2.448,12
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMER17/10	5279	SP	5.102	8.960,00	3.484,54	627,22
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NE17/10	5280	RJ	6.102	148.750,00	148.750,00	17.850,00
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS17/10	5281	SP	5.102	2.625,00	1.020,86	183,76
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD17/10	5282	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO17/10	5283	SP	5.102	2.200,00	1.466,74	264,01
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIR17/10	5284	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LT17/10	5285	MS	6.102	78.400,00	78.400,00	5.488,00
67.935.957/0001-09	SORVETERIA APOLLO IND17/10	5286	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
04.497.409/0001-16	LIPS SORVETES LTDA 17/10	5287	SP	5.102	13.125,00	5.104,31	918,78
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 17/10	5288	SP	5.905	302.400,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 17/10	5289	SP	5.905	156.000,00	0,00	0,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE I17/10	5290	SP	5.924	8.960,00	0,00	0,00
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM.17/10	5291	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODF17/10	5292	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CX17/10	5293	RJ	6.102	2.080,00	2.080,00	249,60
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E C17/10	5294	SP	5.102	650,00	252,79	45,50
05.354.054/0001-79	CASCA E BOLA SORVETE120/10	5295	RJ	6.102	27.250,00	27.250,00	3.270,00
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO M20/10	5298	SP	5.120	1.900,00	1.266,73	228,01
08.792.692/0001-60	APARECIDA DE FATIMA Q20/10	5299	SP	5.405	13.520,00	0,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC20/10	5300	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO20/10	5301	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.20/10	5302	SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOE20/10	5303	SP	5.102	12.430,00	4.834,03	870,12
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VER20/10	5304	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 20/10	5305	SP	5.102	18.600,00	7.233,54	1.302,04
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LT20/10	5306	MS	6.102	14.000,00	14.000,00	980,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AI20/10	5307	SP	5.102	2.480,00	964,47	173,60
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO20/10	5308	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	721,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 20/10	5309	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS20/10	5310	MG	6.102	256.500,00	256.500,00	30.780,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS20/10	5311	SP	5.102	22.800,00	15.200,76	2.736,14
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMO20/10	5313	SP	5.120	15.187,50	10.125,51	1.822,59
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA20/10	5314	SP	5.102	4.600,00	1.788,94	322,01
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE21/10	5315	SP	5.405	5.880,00	0,00	0,00
56.907.884/0001-17	COR E SABOR IND E COM21/10	5316	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L21/10	5317	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E C21/10	5318	SP	5.102	3.750,00	1.458,38	262,51
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COME21/10	5319	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
13.644.978/0001-38	SABATINI SORVETERIA LT21/10	5320	SP	5.102	6.250,00	2.597,31	467,51
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE C21/10	5321	SP	5.405	5.600,00	0,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC21/10	5322	SP	5.102	109.800,00	42.701,22	7.686,22
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA21/10	5324	MG	6.102	10.800,00	10.800,00	1.296,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT22/10	5325	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 32

01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO22/10	5326	SP	5.102	6.900,00	3.169,57	570,52
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM 122/10	5327	SP	5.102	17.735,00	6.897,14	1.241,48
69.326.189/0001-03	INDUSTRIA E COMERCIO 122/10	5328	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E22/10	5329	SP	5.102	16.330,00	6.350,73	1.143,13
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 22/10	5330	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA L TC22/10	5331	SP	5.102	78.400,00	30.489,76	5.488,16
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODU22/10	5332	SP	5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODI22/10	5333	SP	5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS 122/10	5334	SP	5.102	1.687,50	1.125,06	202,51
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILV22/10	5335	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENT22/10	5336	SP	5.102	5.775,00	3.440,44	619,28
02.057.599/0001-25	SORVETERIA SAO JOSE L 22/10	5337	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51
02.057.599/0001-25	SORVETERIA SAO JOSE L 22/10	5338	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51
20.632.814/0001-56	MI PALETERIA PICOLE ME 22/10	5339	MT	6.102	8.775,00	8.775,00	614,25
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 22/10	5341	SP	5.905	175.000,00	0,00	0,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC22/10	5342	SP	5.102	36.600,00	14.233,74	2.562,07
01.002.664/0001-52	SORVETERIA LUANA DE V22/10	5343	RJ	6.102	30.500,00	30.500,00	1.220,00
11.635.599/0001-56	MEDNUTRITION IND FARM23/10	5344	GO	6.102	980,00	980,00	68,60
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE23/10	5345	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LT 23/10	5346	SP	5.102	40.125,00	15.604,61	2.808,83
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL 23/10	5347	SP	5.102	1.850,00	719,47	129,50
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 23/10	5348	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD 23/10	5349	SP	5.102	12.437,50	4.836,94	870,65
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COM23/10	5350	SP	5.102	30.750,00	11.958,68	2.152,56
04.088.348/0001-33	SORVETE GOSTOSO IND. 23/10	5351	SP	5.102	26.750,00	10.403,08	1.872,55
10.768.623/0001-62	NOBEL FOODS DO BRASIL23/10	5352	SP	5.102	12.200,00	4.744,58	854,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD23/10	5353	SP	5.102	9.800,00	6.533,66	1.176,06
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO23/10	5354	SP	5.102	7.425,00	3.519,58	633,52
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PROI24/10	5355	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MC24/10	5356	SP	5.102	4.760,00	1.851,16	333,21
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C(24/10	5357	RJ	6.102	3.232,50	3.232,50	387,90
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C(24/10	5358	RJ	6.102	1.630,00	1.630,00	195,60
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 24/10	5359	SP	5.905	270.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 24/10	5360	SP	5.905	322.000,00	0,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 24/10	5361	SP	5.905	151.200,00	0,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.24/10	5362	SP	5.102	31.800,00	12.367,02	2.226,06
69.201.317/0001-92	VALDINEI MARCOS DA CO24/10	5363	SP	5.102	11.300,00	4.394,57	791,02
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTI24/10	5364	SP	5.102	68.750,00	26.736,88	4.812,64
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDOR24/10	5365	MT	6.102	23.800,00	23.800,00	1.666,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC24/10	5366	SP	5.102	4.000,00	2.666,80	480,02
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTI24/10	5367	SP	5.102	68.750,00	26.736,88	4.812,64
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO27/10	5369	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	721,02
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.27/10	5370	SP	5.102	4.000,00	2.666,80	480,02
43.204.189/0001-47	SORVETES SUPLES IND E 27/10	5371	SP	5.102	113.847,50	113.847,50	13.661,70
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL27/10	5372	SP	5.102	3.900,00	2.600,13	468,02
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMERCIO DE PF27/10	5373	SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND27/10	5374	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMO27/10	5375	SP	5.120	15.187,50	10.125,51	1.822,59
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 27/10	5376	SP	5.905	150.000,00	0,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C(27/10	5377	RJ	6.102	407,50	407,50	48,90
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE C27/10	5378	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIR28/10	5379	SP	5.102	12.420,00	4.830,14	869,42
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO28/10	5380	SP	5.102	7.725,00	3.004,25	540,77
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM P28/10	5381	ES	6.120	3.375,00	3.375,00	236,25
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 28/10	5382	SP	5.102	22.400,00	8.711,36	1.568,04
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT28/10	5383	SP	5.102	12.540,00	5.443,52	979,83
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIB28/10	5384	SC	6.102	3.600,00	3.600,00	432,00
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMEF28/10	5385	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 28/10	5386	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIME28/10	5387	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENT 28/10	5388	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LT 28/10	5389	SP	5.102	40.125,00	15.604,61	2.808,83
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 28/10	5390	SP	5.905	150.000,00	0,00	0,00
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA29/10	5391	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E (29/10	5392	SP	5.120	2.350,00	1.566,75	282,01
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HON29/10	5394	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E CC29/10	5395	SP	5.102	36.600,00	14.233,74	2.562,07
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 29/10	5396	SP	5.905	320.000,00	0,00	0,00
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE I30/10	5397	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTD 30/10	5398	SP	5.102	2.825,00	1.098,64	197,76
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.30/10	5399	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE30/10	5400	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS30/10	5401	SP	5.102	13.387,50	5.206,40	937,15
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRC30/10	5403	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO30/10	5405	SP	5.102	7.725,00	3.004,25	540,77
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM 30/10	5406	SP	5.905	108.000,00	0,00	0,00
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E31/10	5407	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	812,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA31/10	5408	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBU 31/10	5409	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CC31/10	5410	SP	5.102	7.425,00	4.950,25	891,04
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOL31/10	5411	SP	5.102	30.750,00	11.958,68	2.152,56
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMEN 31/10	5413	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABOF31/10	5414	SP	5.102	11.250,00	5.764,13	1.037,54
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO E31/10	5415	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC31/10	5416	SP	5.102	4.000,00	2.666,80	480,02
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LT 31/10	5417	SP	5.102	24.600,00	9.566,94	1.722,05
09.429.290/0001-68	NOVAROMA DO BRASIL L 31/10	5418	SP	5.102	6.800,00	4.533,56	816,04
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM D31/10	5419	SP	5.102	3.450,00	1.341,71	241,51
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR31/10	5420	SP	5.102	1.222,50	569,19	102,45
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR31/10	5421	SP	5.102	1.205,00	547,80	98,60
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD 31/10	5422	SP	5.102	30.000,00	11.667,00	2.100,06
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LUIZ SAO SE31/10	5423	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO31/10	5424	SP	5.102	7.725,00	3.004,25	540,77
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPR31/10	5425	SP	5.102	2.250,00	1.500,08	270,01

TOTAL 7.719.683,65



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 33

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALII CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Novembro de 2014

ANEXO: XII

CNPJ	Razao	Data Em	Numero	UF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Desc
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODU	03/11	5426	SP	5.102	2.992,50	1.257,54	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	03/11	5427	MG	6.102	256.500,00	256.500,00	
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMEF	03/11	5428	SP	5.102	48.800,00	18.978,32	
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM DE	03/11	5429	SP	5.102	6.300,00	2.450,07	
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE AL	03/11	5430	SP	5.102	2.500,00	972,25	
46.948.287/0001-87	CASADOCE IND E COM DE ALII	03/11	5431	SP	5.102	1.320,00	513,35	
11.635.599/0001-56	MEDNUTRITION IND FARMACE	03/11	5432	GO	6.102	980,00	980,00	
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	03/11	5433	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	03/11	5434	SP	5.102	18.450,00	7.175,21	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	03/11	5435	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE S	03/11	5436	SP	5.102	2.800,00	1.866,76	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	03/11	5437	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENT	03/11	5438	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES /	03/11	5439	SP	5.120	3.400,00	2.266,78	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES /	03/11	5439	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIV	03/11	5440	SP	5.120	2.000,00	1.333,40	
12.633.678/0001-90	FRUTOGEL COMERCIO E DIST	04/11	5441	SP	5.102	725,00	281,95	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE P	04/11	5442	SP	5.102	60.300,00	23.450,67	
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EPP	04/11	5443	MG	6.120	5.625,00	5.625,00	
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EPP	04/11	5443	MG	6.102	13.500,00	13.500,00	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM C	04/11	5444	RJ	6.102	2.445,00	2.445,00	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO	04/11	5445	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMA	04/11	5446	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA	04/11	5447	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOR	04/11	5448	SP	5.102	2.750,00	1.833,43	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA	04/11	5449	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COME	04/11	5450	SP	5.102	3.862,50	1.502,13	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTD	04/11	5451	SP	5.102	4.900,00	1.905,61	
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERC	04/11	5452	SP	5.102	14.850,00	5.775,17	
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTD	04/11	5453	SP	5.102	5.175,00	2.220,91	
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA	04/11	5454	SP	5.102	40.125,00	15.604,61	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	04/11	5455	SP	5.905	132.000,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	04/11	5456	SP	5.905	175.500,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	04/11	5457	SP	5.905	302.400,00	0,00	
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTI	05/11	5458	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTI	05/11	5459	SP	5.102	2.625,00	1.020,86	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIME	05/11	5461	SP	5.102	9.920,00	3.857,89	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	05/11	5462	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	05/11	5463	SP	5.102	5.150,00	2.002,84	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINI	05/11	5464	SP	5.102	2.200,00	1.466,74	
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND	05/11	5465	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES	05/11	5466	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA	05/11	5467	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA	05/11	5468	SP	5.102	6.009,60	2.337,14	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	05/11	5469	SP	5.905	297.500,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	05/11	5470	SP	5.905	151.200,00	0,00	
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	05/11	5471	SP	5.905	340.200,00	0,00	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIA	05/11	5472	SP	5.102	11.400,00	7.600,38	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LT	06/11	5473	MG	6.102	16.200,00	16.200,00	
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA	06/11	5474	SP	5.102	72.900,00	48.602,43	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E	06/11	5475	SP	5.102	5.040,00	1.960,06	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	06/11	5476	SP	5.102	2.360,00	917,80	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE	06/11	5477	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIM	06/11	5479	SP	5.102	12.650,00	4.919,59	
03.806.562/0001-15	CASA DO PADEIRO DE MATO	06/11	5480	MT	6.102	5.250,00	5.250,00	
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODU	06/11	5481	SP	5.102	2.065,00	803,08	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	07/11	5482	MG	6.102	254.600,00	254.600,00	
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGR	07/11	5483	RJ	6.102	143.750,00	143.750,00	
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PIRACI	07/11	5484	SP	5.102	24.000,00	10.333,68	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L	07/11	5485	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	07/11	5486	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IMP	07/11	5487	SP	5.120	1.850,00	1.233,40	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALI	07/11	5488	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	07/11	5489	SP	5.102	25.700,00	15.536,85	
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE P	07/11	5490	SP	5.102	16.775,00	6.523,80	
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E CO	07/11	5491	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA	07/11	5492	MS	6.102	16.800,00	16.800,00	
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUT	10/11	5493	SP	5.102	8.910,00	3.465,10	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	10/11	5494	SP	5.102	4.000,00	2.666,80	
11.038.325/0002-60	ADVANCED NUTRITION IND.E	10/11	5495	RJ	6.120	600,00	600,00	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUITQUELLO LTD	10/11	5496	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	
14.535.032/0001-04	PRODIPANI BRASILPRODS. E	10/11	5497	SP	5.120	600,00	600,00	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERC	10/11	5498	SP	5.102	24.600,00	9.566,94	
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMEF	10/11	5499	SP	5.102	48.800,00	18.978,32	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM	10/11	5500	SP	5.120	2.350,00	1.566,75	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	10/11	5501	SP	5.123	1.750,00	1.166,73	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	10/11	5502	SP	5.924	1.750,00	0,00	
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD P	10/11	5503	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 34

51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L 11/11	5504 SP 5.102	10.500,00	4.083,45
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E COM 11/11	5505 SP 5.102	650,00	252,79
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA 11/11	5506 SP 5.102	33.600,00	13.067,04
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA L 11/11	5507 SP 5.102	35.700,00	13.883,73
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA 11/11	5508 SP 5.102	10.840,00	4.215,68
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA 11/11	5509 SP 5.102	40.125,00	15.604,61
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE AL 11/11	5510 SP 5.102	5.950,00	2.313,96
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTD/ 11/11	5511 SP 5.102	1.200,00	466,68
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 11/11	5512 SP 5.905	312.500,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 11/11	5513 SP 5.905	144.000,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 11/11	5514 SP 5.905	324.000,00	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PA 11/11	5515 SP 5.102	6.450,00	2.508,41
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PA 11/11	5515 SP 5.120	3.900,00	2.600,13
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DI 12/11	5516 SP 5.102	5.850,00	2.275,07
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEI 13/11	5517 RS 6.102	7.000,00	7.000,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA 13/11	5518 SP 5.102	5.950,00	2.313,95
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. 13/11	5520 SP 5.102	11.400,00	4.433,46
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO 13/11	5521 SP 5.102	11.500,00	4.472,35
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA 13/11	5522 SP 5.102	5.750,00	2.236,18
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIA 13/11	5523 SP 5.102	325,00	126,39
82.639.543/0021-61	CIA LORENZ 14/11	5528 PR 6.102	1.680,00	1.680,00
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AG 14/11	5529 SP 5.102	11.400,00	4.433,46
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO DI 14/11	5530 PR 6.102	3.937,50	3.937,50
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTI 14/11	5531 SP 5.102	2.625,00	1.020,86
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTRIA E COMERC 14/11	5532 SP 5.102	11.000,00	4.277,90
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. 14/11	5533 SP 5.102	1.562,50	607,66
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 14/11	5534 SP 5.102	78.400,00	30.489,76
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 14/11	5535 SP 5.905	325.000,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/11	5536 SP 5.102	30.750,00	11.958,68
04.362.975/0001-10	IND.E COM DE PRODUTOS ALII 14/11	5537 PR 6.102	137.200,00	137.200,00
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORET 14/11	5538 SP 5.102	5.355,00	2.082,56
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMEF 17/11	5539 SP 5.102	48.800,00	18.978,32
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS 17/11	5540 SP 5.102	30.080,00	12.331,50
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBUID 17/11	5541 SC 6.102	3.600,00	3.600,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRAS 17/11	5542 SP 5.102	2.300,00	894,47
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE S 17/11	5543 SP 5.102	6.875,00	2.673,69
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINI 17/11	5544 SP 5.102	2.200,00	1.466,74
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONF 17/11	5545 SP 5.120	7.425,00	4.950,25
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LTI 17/11	5546 SP 5.102	11.600,00	4.511,24
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDE 17/11	5547 SP 5.102	5.750,00	2.236,18
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES LTI 17/11	5548 PE 6.102	6.150,00	6.150,00
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMEF 17/11	5549 SP 5.911	102,48	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 17/11	5551 SP 5.905	324.000,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 17/11	5552 SP 5.102	31.200,00	12.133,68
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES 18/11	5553 SP 5.102	5.500,00	2.138,95
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOC 18/11	5554 SP 5.405	5.600,00	0,00
67.067.835/0001-30	IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS 18/11	5555 SP 5.102	12.400,00	4.822,36
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIC 18/11	5556 SP 5.102	5.650,00	2.197,29
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COME 18/11	5557 SP 5.102	3.200,00	1.244,48
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENT 18/11	5558 SP 5.405	4.650,00	0,00
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS 18/11	5559 SP 5.102	2.250,00	1.500,08
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS 18/11	5560 SP 5.102	2.250,00	1.500,08
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME 18/11	5561 SP 5.102	1.687,50	1.125,06
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA 18/11	5563 MG 6.102	256.500,00	256.500,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERC 19/11	5565 SP 5.102	27.120,00	10.546,97
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRAS 19/11	5566 SP 5.102	2.875,00	1.118,09
09.518.372/0001-89	R S ALPINNI SORVETES LTDA 19/11	5567 SP 5.102	500,00	333,35
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA 19/11	5569 SP 5.102	1.800,00	1.200,06
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NU 19/11	5570 MG 6.102	18.750,00	18.750,00
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERCIO L 19/11	5571 SP 5.102	2.560,00	995,58
03.806.562/0001-15	CASA DO PADEIRO DE MATO C 19/11	5572 MT 6.102	6.562,50	6.562,50
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO LTI 19/11	5573 MG 6.102	24.400,00	24.400,00
62.508.239/0001-24	CYPRIANO VIEIRA DESIDERAT 19/11	5574 SP 5.102	25.000,00	9.722,50
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L 19/11	5575 SP 5.102	10.500,00	4.083,45
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRES 19/11	5576 SP 5.102	2.950,00	1.147,26
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRES 19/11	5576 SP 5.120	1.125,00	750,04
19.339.737/0001-61	CAFE ET PATISSERIE LTDA ME 19/11	5577 SP 5.102	350,00	136,12
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E COM 19/11	5578 SP 5.102	650,00	252,79
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA 19/11	5579 SP 5.120	3.800,00	2.533,46
20.687.410/0001-60	FABIO DE OLIVEIRA MACHADO 21/11	5580 SP 5.102	325,00	126,39
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM C 21/11	5581 RJ 6.102	5.257,50	5.257,50
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIMEI 21/11	5582 SP 5.102	6.250,00	2.430,63
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 21/11	5583 SP 5.905	321.300,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 21/11	5584 SP 5.905	144.000,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 21/11	5585 SP 5.905	129.240,00	0,00
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI 21/11	5587 SP 5.905	92.225,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 21/11	5588 SP 5.102	31.200,00	12.133,68
04.362.975/0001-10	IND.E COM DE PRODUTOS ALII 21/11	5589 PR 6.102	137.200,00	137.200,00
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP 21/11	5590 SP 5.102	10.500,00	4.083,45
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZ 21/11	5591 SP 5.102	15.750,00	6.125,18
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO DI 21/11	5592 PR 6.102	3.937,50	3.937,50
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE S 21/11	5593 SP 5.102	6.875,00	2.673,69
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTI 21/11	5594 SP 5.102	2.625,00	1.020,86



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	21/11	5595	SP	5.102	25.552,50	9.937,37
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO D	21/11	5596	SP	5.102	3.600,00	2.400,12
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	21/11	5597	SP	5.102	5.262,40	2.046,55
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE	24/11	5598	SP	5.102	59.500,00	23.139,55
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L	24/11	5599	SP	5.102	10.500,00	4.083,45
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L	24/11	5600	SP	5.102	10.500,00	4.083,45
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIME	24/11	5601	SP	5.102	21.000,00	8.166,90
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	24/11	5602	SP	5.102	5.566,00	2.164,62
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PRODU	24/11	5604	SP	5.102	3.860,00	1.876,19
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	24/11	5605	SP	5.102	2.450,00	1.633,42
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTICIC	24/11	5606	SP	5.102	17.850,00	6.941,87
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM	24/11	5607	SP	5.120	2.350,00	1.566,75
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO L	24/11	5608	SP	5.123	2.750,00	1.833,43
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOR	24/11	5609	SP	5.924	2.750,00	1.833,43
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOR	24/11	5610	SP	5.924	2.750,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM C	24/11	5611	RJ	6.102	3.770,00	3.770,00
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS FE	25/11	5613	SP	5.102	17.400,00	6.766,86
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRAS	25/11	5615	SP	5.102	9.200,00	3.577,88
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIM	25/11	5616	SP	5.102	525,00	204,17
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM C	25/11	5617	RJ	6.102	3.555,00	3.555,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LT	25/11	5618	MG	6.102	8.840,00	8.840,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIME	25/11	5619	SP	5.102	10.210,20	3.970,75
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO	25/11	5620	SP	5.102	5.900,00	2.294,51
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA	25/11	5621	SP	5.102	10.400,00	4.044,56
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTD	25/11	5622	SP	5.102	1.300,00	505,57
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EP	25/11	5623	SP	5.102	5.900,00	2.294,51
07.015.256/0001-11	E.C.M. SILVA SORVETERIA ME	25/11	5624	SP	5.102	8.775,00	3.412,60
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE	25/11	5625	MT	6.102	23.800,00	23.800,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	25/11	5626	SP	5.102	7.000,00	4.666,90
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES	25/11	5627	SP	5.102	13.900,00	6.350,23
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMEN	26/11	5628	MG	6.102	199.577,50	199.577,50
05.377.412/0006-73	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMEN	26/11	5629	SP	5.102	116.400,00	45.267,96
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDA	26/11	5630	SP	5.120	8.750,00	5.833,63
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI L	26/11	5631	SP	5.120	10.500,00	7.000,35
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA L	26/11	5632	SP	5.102	36.000,00	14.000,40
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PA	27/11	5633	SP	5.120	3.900,00	2.600,13
14.492.954/0001-73	ANALOG ARMAZENAGEM TRAI	27/11	5634	SP	5.905	324.000,00	0,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN	27/11	5635	RS	6.120	2.012,50	2.012,50
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN	27/11	5635	RS	6.102	1.487,50	1.487,50
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA	27/11	5636	MS	6.102	78.400,00	78.400,00
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMAFA	27/11	5637	SP	5.102	11.500,00	4.472,35
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO L	27/11	5638	SP	5.102	1.050,00	408,35
67.067.835/0001-30	IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS	27/11	5639	SP	5.102	13.020,00	5.063,48
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTICIC	27/11	5640	SP	5.102	16.350,00	6.358,52
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA I	27/11	5641	SP	5.102	46.125,00	17.938,01
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS	27/11	5642	SP	5.102	51.000,00	34.001,70
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	28/11	5643	SE	6.102	36.900,00	36.900,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIM	28/11	5644	SP	5.102	11.400,00	4.433,46
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO D	28/11	5645	SP	5.102	3.600,00	2.400,12
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	28/11	5646	SP	5.102	31.500,00	12.250,35
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICA	28/11	5647	SP	5.102	1.800,00	1.200,06
TOTAL						7.580.690,68	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 8ceeeab - Pág. 36

Número do documento: 18102412151329000000052436545

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALIM.CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Dezembro de 2014

ANEXO: XIII

CNPJ	Razao	DataEspecie	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq4
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME01/1 NFE		5648	MS	6.102	16.800,00	16.800,00	672,00	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEIT01/1 NFE		5649	SP	5.102	7.425,00	4.950,25	891,04	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA01/1 NFE		5650	SP	5.102	11.400,00	7.600,38	1.368,07	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS 01/1 NFE		5652	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SAFO1/1 NFE		5653	SP	5.102	6.600,00	4.400,22	792,04	
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD P/ S01/1 NFE		5654	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMER01/1 NFE		5655	SP	5.102	3.200,00	1.244,48	224,01	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 01/1 NFE		5656	SP	5.102	11.132,00	4.329,23	779,26	
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. A02/1 NFE		5657	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO 02/1 NFE		5658	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES02/1 NFE		5659	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01	
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE ALIM02/1 NFE		5661	SP	5.102	7.870,00	3.060,64	550,92	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL02/1 NFE		5662	SP	5.102	6.300,00	2.922,33	526,02	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA M02/1 NFE		5663	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01	
04.118.257/0001-01	GENKOR INGREDIENTES LTDA 02/1 NFE		5664	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA 02/1 NFE		5665	SP	5.102	6.200,00	2.411,18	434,02	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT02/1 NFE		5666	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTO02/1 NFE		5667	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE02/1 NFE		5668	RJ	6.102	2.700,00	2.700,00	324,00	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE A02/1 NFE		5669	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS 02/1 NFE		5670	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E COME 03/1 NFE		5671	SP	5.102	975,00	379,18	68,25	
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 03/1 NFE		5672	SP	5.102	11.100,00	4.316,79	777,02	
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE ALIMEN'03/1 NFE		5673	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO03/1 NFE		5674	SP	5.102	27.725,00	10.782,25	1.940,81	
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI03/1 NFE		5675	SP	5.102	3.570,00	1.388,37	249,91	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN 04/1 NFE		5676	RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZIM04/1 NFE		5677	SP	5.102	15.600,00	6.066,84	1.092,03	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTD04/1 NFE		5678	MG	6.102	7.800,00	7.800,00	936,00	
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM04/1 NFE		5679	SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51	
53.400.248/0001-06	MECANO PACK EMBALAGENS 04/1 NFE		5680	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51	
10.258.873/0001-52	SOLUCAO INGREDIENTES INDU 04/1 NFE		5681	RJ	6.102	137.800,00	137.800,00	16.536,00	
12.633.678/0001-90	FRUTOGEL COMERCIO E DISTR 04/1 NFE		5682	SP	5.102	1.812,50	704,88	126,88	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE04/1 NFE		5683	RJ	6.102	3.932,50	3.932,50	471,90	
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMEN 04/1 NFE		5684	SP	5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04	
62.635.628/0001-10	TA BOM INDUSTRIA DE PROD AIO5/1 NFE		5685	SP	5.102	124.800,00	48.534,72	8.736,25	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO DE 05/1 NFE		5686	PR	6.102	4.800,00	4.080,00	489,60	
02.341.881/0006-44	LBR - LACTEOS BRASIL S/A 05/1 NFE		5687	GO	6.102	2.430,00	2.430,00	291,60	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 05/1 NFE		5688	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. IO5/1 NFE		5689	SP	5.102	2.350,00	1.566,75	282,01	
04.362.975/0001-10	IND. E COM DE PRODUTOS ALIM05/1 NFE		5690	PR	6.102	137.200,00	137.200,00	16.464,00	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DI05/1 NFE		5691	SP	5.102	2.750,00	1.833,43	330,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVI05/1 NFE		5692	SP	5.924	2.750,00	0,00	0,00	
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA 05/1 NFE		5693	SP	5.102	6.678,80	2.597,39	467,53	
20.632.814/0001-56	MI PALETERIA PICOLE MEXICAN08/1 NFE		5694	MT	6.102	5.850,00	5.850,00	409,50	
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E COMERC08/1 NFE		5695	SP	5.102	17.250,00	6.708,53	1.207,53	
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALDAMB08/1 NFE		5696	SP	5.102	1.190,00	462,79	83,30	
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA 08/1 NFE		5697	SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51	
43.204.189/0001-47	SORVETES SUPLES IND E COM 08/1 NFE		5698	SP	5.102	151.200,00	151.200,00	18.144,00	
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA 08/1 NFE		5699	MG	6.102	2.280,00	2.280,00	273,60	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 08/1 NFE		5701	SP	5.102	22.300,00	8.672,47	1.561,04	
08.879.988/0001-12	GELAMBRA SORVETES LTDA MI08/1 NFE		5702	SC	6.102	5.750,00	5.750,00	690,00	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC08/1 NFE		5703	SP	5.102	1.800,00	1.200,06	216,01	
04.118.257/0001-01	GENKOR INGREDIENTES LTDA 08/1 NFE		5704	SP	5.102	7.625,00	3.458,46	622,52	
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 08/1 NFE		5705	SP	5.102	11.300,00	4.394,57	791,02	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE 08/1 NFE		5706	SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUT 08/1 NFE		5707	MG	6.102	17.500,00	17.500,00	2.100,00	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL08/1 NFE		5708	SP	5.102	8.720,00	3.391,21	610,42	
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP 08/1 NFE		5709	SP	5.102	13.125,00	5.104,31	918,78	
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA 09/1 NFE		5711	SP	5.102	2.925,00	1.137,53	204,76	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTD09/1 NFE		5712	SP	5.102	17.100,00	11.400,57	2.052,10	
27.178.359/0001-00	COOPERATIVA DE LATICINIOS S09/1 NFE		5713	ES	6.411	675,00	675,00	81,00	
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA 09/1 NFE		5714	SP	5.102	36.250,00	24.167,88	4.350,22	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE09/1 NFE		5715	RJ	6.102	3.100,00	3.100,00	372,00	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENT09/1 NFE		5716	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,52	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 09/1 NFE		5717	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA M09/1 NFE		5718	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 09/1 NFE		5719	SP	5.102	11.044,00	4.295,01	773,11	
18.317.840/0001-48	F.GENTILE FERREIRA ME 09/1 NFE		5720	SP	5.102	4.320,00	1.888,40	339,91	
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR ME 10/1 NFE		5721	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01	
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRASIL 10/1 NFE		5722	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA10/1 NFE		5723	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	
01.049.240/0001-43	AGITA SORVETES LTDA ME 10/1 NFE		5724	SP	5.102	10.050,00	3.908,45	703,52	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA 10/1 NFE		5725	SP	5.102	3.695,00	1.436,98	258,66	
72.729.650/0001-83	MEIWAY INDUSTRIA E COMERC 10/1 NFE		5726	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 10/1 NFE		5727	SP	5.102	6.000,00	4.000,20	720,04	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM 10/1 NFE		5728	SP	5.102	3.810,00	1.481,71	266,71	
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO DE PR 11/1 NFE		5729	SP	5.102	5.800,00	3.866,86	696,03	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN' 11/1 NFE		5730	RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION 11/1 NFE		5731	SP	5.102	900,00	600,03	108,01	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO 11/1 NFE		5732	SP	5.102	27.725,00	10.782,25	1.940,81	
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LTD. 11/1 NFE		5733	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA 11/1 NFE		5735	SP	5.102	3.400,00	2.266,78	408,02	
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTIC0S 11/1 NFE		5736	SP	5.102	28.000,00	10.889,20	1.960,06	
17.467.515/0001-07	CAFE TRES CORACOES S/A 11/1 NFE		5737	MG	6.102	237.300,00	237.300,00	28.476,00	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZIM 12/1 NFE		5738	SP	5.102	15.600,00	6.066,84	1.092,03	
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMEI 12/1 NFE		5739	SP	5.102	650,00	252,79	45,50	
19.423.756/0001-71	GELATTE COM E PROD ALIMEN' 12/1 NFE		5740	SP	5.102	1.180,00	458,90	82,60	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMER 12/1 NFE		5741	SP	5.102	5.150,00	2.002,84	360,51	
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 12/1 NFE		5742	SP	5.102	78.400,00	30.489,76	5.488,16	
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. A 12/1 NFE		5743	SP	5.102	11.100,00	4.316,79	777,02	
05									

02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA MI12/1 NFE	5747 SP 5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGRO I12/1 NFE	5748 RJ 6.102	143.750,00	143.750,00	17.250,00
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA12/1 NFE	5749 SP 5.102	6.600,00	2.775,10	499,51
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT 12/1 NFE	5751 SP 5.102	3.485,00	1.667,84	300,21
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO 12/1 NFE	5752 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO DE 12/1 NFE	5753 PR 6.102	10.200,00	10.200,00	1.224,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE12/1 NFE	5754 RJ 6.102	2.555,00	2.555,00	306,60
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 12/1 NFE	5755 SP 5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E COME 15/1 NFE	5756 SP 5.102	975,00	379,18	68,25
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIVO:15/1 NFE	5757 SP 5.102	2.000,00	1.333,40	240,01
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAR 15/1 NFE	5758 SP 5.102	10.000,00	4.972,42	895,03
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVETES IND. COM15/1 NFE	5759 SP 5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE 15/1 NFE	5760 SP 5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE 15/1 NFE	5762 MT 6.102	23.800,00	23.800,00	1.666,00
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA L 15/1 NFE	5763 SP 5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEI15/1 NFE	5764 SP 5.102	7.425,00	4.950,25	891,04
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE #16/1 NFE	5765 SP 5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO ME 16/1 NFE	5766 SP 5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS 16/1 NFE	5767 SP 5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD P/ S16/1 NFE	5768 SP 5.102	11.700,00	4.550,13	819,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC16/1 NFE	5769 SP 5.102	1.800,00	1.200,06	216,01
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA 16/1 NFE	5770 SP 5.102	11.000,00	4.416,80	795,02
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEI16/1 NFE	5771 SP 5.102	2.200,00	1.466,74	264,01
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME 16/1 NFE	5772 SP 5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS #16/1 NFE	5773 SP 5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS 16/1 NFE	5774 SP 5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE ALIM16/1 NFE	5775 SP 5.102	6.020,00	2.341,18	421,42
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTI16/1 NFE	5776 SP 5.102	10.450,00	4.064,01	731,52
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP 16/1 NFE	5777 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E P 17/1 NFE	5778 SP 5.102	5.000,00	1.944,50	350,01
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA M 17/1 NFE	5779 SP 5.102	30.750,00	11.958,68	2.152,56
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIME17/1 NFE	5780 SP 5.102	13.900,00	5.405,71	973,03
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUT 17/1 NFE	5781 MG 6.102	20.000,00	20.000,00	2.400,00
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PROD #17/1 NFE	5782 ES 6.102	2.970,00	2.970,00	132,30
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 17/1 NFE	5783 SP 5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMEN17/1 NFE	5784 SP 5.102	21.625,00	8.409,96	1.513,79
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA 17/1 NFE	5785 SP 5.102	4.680,00	1.820,05	327,61
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS 17/1 NFE	5786 SP 5.102	590,00	229,45	41,30
11.635.599/0001-56	MEDNUTRITION IND FARMACEU18/1 NFE	5787 GO 6.102	2.250,00	2.250,00	157,50
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN18/1 NFE	5788 RS 6.102	1.750,00	1.750,00	210,00
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AGC18/1 NFE	5789 SP 5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA 18/1 NFE	5790 SP 5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO18/1 NFE	5791 SP 5.102	24.600,00	9.566,94	1.722,05
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA# 18/1 NFE	5792 SP 5.102	11.420,00	4.441,24	799,42
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 18/1 NFE	5793 SP 5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT 19/1 NFE	5794 SP 5.102	4.665,00	2.126,75	382,82
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 19/1 NFE	5795 SP 5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
61.226.957/0001-45	CRISTALLO INDUSTRIA E COME 19/1 NFE	5796 SP 5.102	650,00	252,79	45,50
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTI22/1 NFE	5797 SP 5.102	35.700,00	13.883,73	2.499,07
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 22/1 NFE	5798 SP 5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E INC22/1 NFE	5799 SP 5.102	34.500,00	13.417,05	2.415,07
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA M22/1 NFE	5800 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO C/22/1 NFE	5801 SP 5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. I22/1 NFE	5802 SP 5.102	2.350,00	1.566,75	282,01
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DISTRI22/1 NFE	5803 SP 5.102	17.700,00	6.883,53	1.239,04
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LUIZ SAO SEBAST22/1 NFE	5804 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP 22/1 NFE	5805 SP 5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE 22/1 NFE	5806 SP 5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERCIO L122/1 NFE	5807 SP 5.102	1.280,00	497,79	89,60
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA22/1 NFE	5808 SP 5.102	3.400,00	2.266,78	408,02
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM22/1 NFE	5809 SP 5.102	1.425,00	556,18	99,75
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 22/1 NFE	5810 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SAE22/1 NFE	5811 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTC22/1 NFE	5812 SP 5.405	4.137,50	0,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 22/1 NFE	5813 SP 5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC22/1 NFE	5814 SP 5.102	1.800,00	1.200,06	216,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA22/1 NFE	5815 SP 5.102	1.700,00	1.133,39	204,01
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO 22/1 NFE	5816 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES23/1 NFE	5817 SP 5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
00.892.974/0001-27	KASKIN IND E COM PROD ALIME23/1 NFE	5818 SP 5.102	140.400,00	54.601,56	6.552,19
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 23/1 NFE	5819 SP 5.102	22.200,00	8.633,58	1.554,04
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME23/1 NFE	5820 MS 6.102	28.000,00	28.000,00	1.960,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDA#23/1 NFE	5821 SP 5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME23/1 NFE	5822 MS 6.102	14.000,00	14.000,00	980,00
00.892.974/0001-27	KASKIN IND E COM PROD ALIME23/1 NFE	5823 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	252,01
00.892.974/0001-27	KASKIN IND E COM PROD ALIME23/1 NFE	5824 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	252,01
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. A26/1 NFE	5825 SP 5.102	11.100,00	4.316,79	777,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE 26/1 NFE	5826 SP 5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 26/1 NFE	5827 SP 5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZIM26/1 NFE	5828 SP 5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MAC26/1 NFE	5829 SP 5.102	25.750,00	10.014,18	1.802,55
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN29/1 NFE	5830 RS 6.102	5.600,00	5.600,00	672,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MAC29/1 NFE	5831 SP 5.102	30.900,00	12.017,01	2.163,06
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LT 29/1 NFE	5832 SP 5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALI29/1 NFE	5833 SP 5.102	33.800,00	22.534,46	4.056,20
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SAE29/1 NFE	5835 SP 5.102	7.000,00	4.666,90	840,04
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MAC29/1 NFE	5836 SP 5.102	10.300,00	4.005,67	721,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA29/1 NFE	5837 SP 5.102	9.000,00	6.000,30	1.080,05
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA29/1 NFE	5838 SP 5.102	2.040,00	1.360,07	244,81
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIME29/1 NFE	5839 SP 5.102	11.400,00	4.433,46	798,02
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA 29/1 NFE	5840 SP 5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA 29/1 NFE	5841 SP 5.102	5.425,00	2.158,40	388,51
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE29/1 NFE	5842 SP 5.102	6.325,00	2.459,79	442,76
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO29/1 NFE	5843 SP 5.102	7.200,00	3.355,68	604,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO29/1 NFE	5844 SP 5.102	24.600,00	9.566,94	1.722,05

TOTAL 2.842.722,30



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 38

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALIM CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Janeiro de 2015

ANEXO: XIV

CNPJ	Razao	Data	Especie	Numero	Co/UF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq4
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E CC	02/01	1NFE	5845	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODRIGU	02/01	1NFE	5846	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD CO	02/01	1NFE	5847	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	02/01	1NFE	5848	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	02/01	1NFE	5849	SP	5.405	31.500,00	0,00	0,00	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	02/01	1NFE	5850	SP	5.102	21.450,00	9.341,99	1.681,56	
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMERCIO DE PROD	02/01	1NFE	5851	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDI	02/01	1NFE	5852	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE	02/01	1NFE	5853	SP	5.102	23.750,00	9.236,38	1.662,55	
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS	02/01	1NFE	5854	SP	5.102	11.100,00	4.316,79	777,02	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO	02/01	1NFE	5855	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COME	02/01	1NFE	5856	SP	5.102	5.150,00	2.002,84	360,51	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO	102/01	1NFE	5857	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SORVETES ME	02/01	1NFE	5858	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAF	02/01	1NFE	5859	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	02/01	1NFE	5860	SP	5.405	4.000,00	0,00	0,00	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES	02/01	1NFE	5861	SP	5.102	13.700,00	6.272,45	1.129,04	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	02/01	1NFE	5862	MG	6.102	126.000,00	126.000,00	15.120,00	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	05/01	1NFE	5863	MG	6.102	225.000,00	225.000,00	27.000,00	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS L	05/01	1NFE	5864	MG	6.102	10.700,00	10.700,00	1.284,00	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE S	05/01	1NFE	5865	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTI	05/01	1NFE	5866	SP	5.102	3.400,00	2.266,78	408,02	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM	05/01	1NFE	5867	SP	5.102	4.700,00	3.133,49	564,03	
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMA	05/01	1NFE	5868	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTD	05/01	1NFE	5869	SP	5.102	3.750,00	1.458,38	262,50	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOF	05/01	1NFE	5870	SP	5.102	2.750,00	1.833,43	330,02	
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM	05/01	1NFE	5871	SP	5.102	3.860,00	1.706,73	307,21	
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMPORT	06/01	1NFE	5872	SP	5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	06/01	1NFE	5873	MG	6.102	243.000,00	243.000,00	29.160,00	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIME	06/01	1NFE	5874	RS	6.102	5.600,00	5.600,00	672,00	
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IM	06/01	1NFE	5875	SP	5.102	1.550,00	1.033,39	186,01	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO	06/01	1NFE	5876	SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02	
20.632.814/0001-56	MI PALETERIA PICOLE MEXIC	06/01	1NFE	5877	MT	6.102	8.775,00	8.775,00	614,25	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES	06/01	1NFE	5878	SP	5.102	13.700,00	6.272,45	1.129,04	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE S	06/01	1NFE	5879	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO	06/01	1NFE	5880	SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOF	06/01	1NFE	5881	SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00	
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E COME	06/01	1NFE	5882	SP	5.102	34.500,00	13.417,05	2.415,07	
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE A	07/01	1NFE	5883	SP	5.102	5.730,00	2.228,40	401,11	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA	07/01	1NFE	5884	MG	6.102	256.500,00	256.500,00	30.780,00	
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIM	07/01	1NFE	5885	SP	5.102	650,00	252,79	45,50	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	07/01	1NFE	5886	SP	5.102	8.812,50	3.427,18	616,89	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFIC	07/01	1NFE	5887	SP	5.102	1.800,00	1.200,06	216,01	
21.040.062/0001-05	PALETERIA CANGUN EIRELI E	07/01	1NFE	5888	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERC	07/01	1NFE	5890	SP	5.102	11.400,00	4.711,26	848,03	
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO LT	07/01	1NFE	5891	MG	6.102	23.600,00	23.600,00	944,00	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMEN	07/01	1NFE	5892	SP	5.405	5.862,50	0,00	0,00	
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUT	08/01	1NFE	5893	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	721,02	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO	108/01	1NFE	5894	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO	108/01	1NFE	5895	SP	5.102	12.600,00	4.900,14	882,03	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	08/01	1NFE	5896	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD CO	08/01	1NFE	5897	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE S	08/01	1NFE	5898	SP	5.102	1.680,00	653,35	117,60	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	08/01	1NFE	5899	SP	5.102	7.950,00	3.091,76	556,52	
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE LTD	08/01	1NFE	5900	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTI	09/01	1NFE	5901	SP	5.102	3.400,00	2.266,78	408,02	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NL	09/01	1NFE	5902	MG	6.102	13.125,00	13.125,00	1.575,00	
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALI	09/01	1NFE	5904	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA	09/01	1NFE	5905	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD CO	09/01	1NFE	5906	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS	09/01	1NFE	5907	SP	5.102	11.100,00	4.316,79	777,02	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/01	1NFE	5908	SP	5.102	2.100,00	1.400,07	252,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	09/01	1NFE	5909	SP	5.123	1.050,00	700,04	126,01	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	09/01	1NFE	5910	SP	5.924	1.050,00	0,00	0,00	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO	09/01	1NFE	5911	SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOF	09/01	1NFE	5912	SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	09/01	1NFE	5913	SP	5.102	5.150,00	2.002,84	360,51	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	09/01	1NFE	5914	SP	5.405	31.500,00	0,00	0,00	
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE A	09/01	1NFE	5915	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM	109/01	1NFE	5916	RJ	6.102	4.940,00	4.940,00	592,80	
09.519.432/0001-88	JOSE MARIO GALLI DESIDERA	09/01	1NFE	5917	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03	
67.935.957/0001-09	SORVETERIA APOLLO IND E C	09/01	1NFE	5918	SP	5.102	5.650,00	2.197,29	395,51	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/01	1NFE	5919	SP	5.102	1.620,00	630,02	113,40	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO	109/01	1NFE	5920	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO D	09/01	1NFE	5921	PR	6.102	10.300,00	10.300,00	1.236,00	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	12/01	1NFE	5922	SP	5.102	16.375,00	10.118,54	1.821,34	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO	12/01	1NFE	5923	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
04.088.348/0001-33	SORVETE GOSTOSO IND. E C	12/01	1NFE	5924	SP	5.102	25.375,00	9.868,34	1.776,30	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 39

56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP	12/01	1NFE	5925	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIME	12/01	1NFE	5926	SP	5.102	10.115,00	3.933,72	708,07
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD P/	12/01	1NFE	5927	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS	12/01	1NFE	5928	SP	5.102	18.400,00	7.739,14	1.393,04
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS P/	12/01	1NFE	5929	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA	12/01	1NFE	5930	SP	5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	12/01	1NFE	5931	SP	5.102	35.100,00	13.650,39	2.457,07
13.644.978/0001-38	SABATINI SORVETERIA LTDA	12/01	1NFE	5932	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA L	12/01	1NFE	5933	SP	5.102	35.400,00	13.767,06	2.478,07
19.339.737/0001-61	CAFE ET PATISSERIE LTDA MI	12/01	1NFE	5934	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COI	12/01	1NFE	5935	SP	5.102	2.550,00	991,70	178,51
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO D	12/01	1NFE	5936	PR	6.102	14.162,50	14.162,50	1.699,50
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR ME	12/01	1NFE	5937	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	12/01	1NFE	5938	SP	5.102	53.000,00	20.611,70	3.710,11
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E	12/01	1NFE	5939	SP	5.102	5.000,00	1.944,50	350,01
02.018.417/0001-07	PLATANO BRASIL DISTRIBUID	13/01	1NFE	5940	SC	6.102	4.800,00	4.800,00	576,00
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIV	13/01	1NFE	5941	SP	5.102	1.200,00	800,04	144,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO I	13/01	1NFE	5942	SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMA	13/01	1NFE	5943	SP	5.102	10.600,00	4.122,34	742,02
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	13/01	1NFE	5944	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTI	13/01	1NFE	5945	SP	5.102	6.437,50	2.694,54	485,01
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTD	13/01	1NFE	5946	SP	5.102	2.450,00	952,81	171,50
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COM	13/01	1NFE	5947	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES LT	13/01	1NFE	5948	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	812,02
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS L	13/01	1NFE	5949	MG	6.102	10.400,00	10.400,00	1.248,00
56.811.904/0001-51	IRFOFIL PRODUTOS ALIMENTI	13/01	1NFE	5950	SP	5.102	2.625,00	1.020,86	183,76
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE	13/01	1NFE	5951	SP	5.102	29.460,00	12.273,73	2.209,27
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO	13/01	1NFE	5952	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENT	14/01	1NFE	5953	SP	5.102	3.600,00	1.400,04	252,01
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHO	14/01	1NFE	5954	SP	5.405	5.600,00	0,00	0,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	14/01	1NFE	5955	SP	5.102	21.450,00	9.341,99	1.681,56
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDA	14/01	1NFE	5956	SP	5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05
03.335.431/0001-05	ADS LABORATORIO NUTRICIC	14/01	1NFE	5957	SP	5.102	1.375,00	916,71	165,01
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDI	14/01	1NFE	5959	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DIST	14/01	1NFE	5960	SP	5.102	22.320,00	8.680,24	1.562,45
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	14/01	1NFE	5961	SE	6.102	35.400,00	35.400,00	2.478,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	14/01	1NFE	5962	SP	5.102	24.600,00	9.566,94	1.722,05
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMPORT	15/01	1NFE	5963	SP	5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRI	15/01	1NFE	5964	MG	6.102	243.000,00	243.000,00	29.160,00
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA I	15/01	1NFE	5965	MS	6.102	40.500,00	40.500,00	2.835,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO I	15/01	1NFE	5966	SP	5.102	12.075,00	4.695,97	845,27
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE	15/01	1NFE	5967	SP	5.102	1.345,00	585,58	105,40
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COI	15/01	1NFE	5968	SP	5.102	3.825,00	1.487,54	267,76
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO	15/01	1NFE	5969	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DL	15/01	1NFE	5970	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTI	15/01	1NFE	5971	SP	5.102	15.675,00	6.096,01	1.097,28
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTI	15/01	1NFE	5972	SP	5.102	20.900,00	8.128,01	1.463,04
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIA	15/01	1NFE	5973	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE	16/01	1NFE	5974	SP	5.102	23.750,00	9.236,38	1.662,55
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA	16/01	1NFE	5975	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTD/	16/01	1NFE	5976	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO	16/01	1NFE	5977	SP	5.102	5.100,00	1.983,39	357,01
01.478.084/0001-36	ARTESANAL IND E COM DE PF	16/01	1NFE	5978	SP	5.102	5.537,50	2.275,07	409,51
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTC	16/01	1NFE	5979	SP	5.102	260,00	101,11	18,20
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA	16/01	1NFE	5980	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	16/01	1NFE	5981	SP	5.405	31.500,00	0,00	0,00
10.258.873/0001-52	SOLUCAO INGREDIENTES INC	16/01	1NFE	5982	RJ	6.102	132.600,00	132.600,00	15.912,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES	16/01	1NFE	5983	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	721,02
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E CC	16/01	1NFE	5984	SP	5.102	2.725,00	1.059,75	190,76
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO D	16/01	1NFE	5985	PR	6.102	10.300,00	10.300,00	1.236,00
01.049.240/0001-43	AGITA SORVETES LTDA ME	19/01	1NFE	5987	SP	5.102	10.050,00	3.908,45	703,52
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA I	19/01	1NFE	5988	SP	5.102	65.000,00	25.278,50	4.550,13
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA I	19/01	1NFE	5989	SP	5.102	65.000,00	25.278,50	4.550,13
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE	19/01	1NFE	5990	SP	5.102	5.150,00	2.002,84	360,51
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDA	19/01	1NFE	5991	SP	5.102	6.600,00	4.400,22	792,04
20.990.117/0001-77	JEAN CARLO BEGO JACINTHC	19/01	1NFE	5992	SP	5.102	325,00	126,39	22,75
10.623.089/0001-04	MSFONSECA COSMETICOS LT	19/01	1NFE	5993	SP	5.102	1.020,00	396,68	71,40
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI	19/01	1NFE	5994	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO D	19/01	1NFE	5995	PR	6.102	2.575,00	2.575,00	309,00
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERI	19/01	1NFE	5996	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTOS LTDA	19/01	1NFE	5998	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
02.051.570/0001-36	GERALDO VALENTIM FINOTIM	19/01	1NFE	5999	SP	5.102	7.187,50	2.795,22	503,14
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMEN	19/01	1NFE	6000	SP	5.405	6.025,00	0,00	0,00
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES LT	20/01	1NFE	6001	PE	6.102	7.320,00	7.320,00	512,40
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS L	20/01	1NFE	6002	MG	6.102	15.600,00	15.600,00	1.872,00
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA	20/01	1NFE	6003	SP	5.102	30.250,00	11.764,23	2.117,56
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA	20/01	1NFE	6004	SP	5.102	11.000,00	4.416,80	795,02
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA	20/01	1NFE	6005	SP	5.102	43.500,00	29.001,45	5.220,26
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE	20/01	1NFE	6006	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITI	20/01	1NFE	6007	SP	5.102	2.650,00	1.405,62	253,01
69.326.189/0001-03	INDUSTRIA E COMERCIO DE E	20/01	1NFE	6008	SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDI	21/01	1NFE	6009	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA M	21/01	1NFE	6010	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 40

11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO 21/01 1NFE	6011	SP	5.123	2.750,00	1.833,43	330,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SOF21/01 1NFE	6012	SP	5.924	2.750,00	0,00	0,00
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES L 21/01 1NFE	6013	SP	5.102	10.450,00	4.064,01	731,52
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE 21/01 1NFE	6014	SP	5.102	28.500,00	11.083,65	1.995,06
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGR 21/01 1NFE	6015	RJ	6.102	71.875,00	71.875,00	8.625,00
21.396.711/0001-05	MOLEKA COMERCIO DE SORV 21/01 1NFE	6016	RJ	6.102	71.875,00	71.875,00	8.625,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM 21/01 1NFE	6017	SP	5.102	4.700,00	3.133,49	564,03
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM D 21/01 1NFE	6018	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUT 21/01 1NFE	6019	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO 121/01 1NFE	6020	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA 21/01 1NFE	6021	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,02
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO D 21/01 1NFE	6022	AM	6.102	31.000,00	31.000,00	2.170,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 21/01 1NFE	6023	SP	5.405	4.000,00	0,00	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES 21/01 1NFE	6024	SP	5.102	15.150,00	7.266,95	1.308,05
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTI 21/01 1NFE	6026	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM 121/01 1NFE	6027	RJ	6.102	3.750,00	3.750,00	450,00
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO 122/01 1NFE	6028	SP	5.102	725,00	483,36	87,00
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMPORT 22/01 1NFE	6029	SP	5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04
46.519.369/0001-06	CITROMAX ESSENCIAS LTDA 22/01 1NFE	6030	SP	5.102	2.440,00	948,92	170,80
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA 22/01 1NFE	6031	MG	6.102	2.980,00	2.980,00	119,20
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PRO 22/01 1NFE	6032	ES	6.102	3.960,00	3.960,00	221,40
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERC 22/01 1NFE	6033	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTDA 122/01 1NFE	6034	MS	6.102	16.350,00	16.350,00	1.144,50
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE. 22/01 1NFE	6035	SP	5.102	9.100,00	4.083,48	735,02
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MIN 22/01 1NFE	6036	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 23/01 1NFE	6037	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP 23/01 1NFE	6038	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PIRAC 23/01 1NFE	6039	SP	5.102	16.360,00	6.862,44	1.235,24
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONF 23/01 1NFE	6040	SP	5.102	7.425,00	4.950,25	891,04
04.865.228/0001-03	OURLAC IND E EXPOTACAO 23/01 1NFE	6041	GO	6.102	143.400,00	143.400,00	5.736,00
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE 23/01 1NFE	6042	SP	5.102	1.960,00	762,24	137,20
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA 23/01 1NFE	6043	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PROD 23/01 1NFE	6044	SP	5.102	10.275,00	3.995,95	719,27
10.769.055/0001-14	SABOR E SAUDE IND E COME 23/01 1NFE	6045	SP	5.102	1.575,00	1.050,05	189,01
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS 26/01 1NFE	6046	SP	5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIM 26/01 1NFE	6047	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
69.201.317/0001-92	VALDINEI MARCOS DA COSTA 26/01 1NFE	6048	SP	5.102	11.500,00	4.472,35	805,02
21.396.711/0001-05	MOLEKA COMERCIO DE SORV 26/01 1NFE	6049	RJ	6.102	71.875,00	71.875,00	8.625,00
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGR 26/01 1NFE	6050	RJ	6.102	71.875,00	71.875,00	8.625,00
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMI 26/01 1NFE	6051	SP	5.102	20.200,00	7.855,78	1.414,04
05.354.054/0001-79	CASCA E BOLA SORVETERIA 26/01 1NFE	6052	RJ	6.102	14.700,00	14.700,00	1.764,00
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMEN 26/01 1NFE	6053	SP	5.405	6.087,50	0,00	0,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE 26/01 1NFE	6054	SP	5.102	5.100,00	1.983,39	357,01
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COI 27/01 1NFE	6055	SP	5.102	4.590,00	1.785,05	321,31
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO 27/01 1NFE	6056	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTI 27/01 1NFE	6057	SP	5.102	6.437,50	2.694,54	485,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES 27/01 1NFE	6058	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTC 27/01 1NFE	6059	SP	5.102	5.100,00	1.983,39	357,01
09.429.290/0001-68	NOVAROMA DO BRASIL LTDA 27/01 1NFE	6060	SP	5.102	6.800,00	4.533,56	816,04
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO 127/01 1NFE	6061	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENT 27/01 1NFE	6063	RJ	6.411	13.570,00	13.570,00	1.628,40
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIM 28/01 1NFE	6064	SP	5.102	650,00	252,79	45,50
02.829.010/0001-60	STZ INDUSTRIA E COMERCIO 28/01 1NFE	6065	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
19.273.747/0001-41	BARBOSA & MARQUES S/A Ce 28/01 1NFE	6066	MG	6.411	57,50	57,50	6,90
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMPORT 28/01 1NFE	6067	SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01
11.038.325/0002-60	ADVANCED NUTRITION IND.F 28/01 1NFE	6068	RJ	6.102	600,00	600,00	72,00
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 28/01 1NFE	6069	MG	6.102	248.400,00	248.400,00	29.808,00
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP 28/01 1NFE	6070	SP	5.102	2.800,00	1.866,76	336,02
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTI 28/01 1NFE	6071	SP	5.102	11.250,00	4.375,13	787,52
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA 28/01 1NFE	6072	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME 28/01 1NFE	6073	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTO 28/01 1NFE	6074	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTO 28/01 1NFE	6075	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE ADITIV 28/01 1NFE	6076	SP	5.102	1.200,00	800,04	144,01
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA 129/01 1NFE	6077	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO ME 29/01 1NFE	6078	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 29/01 1NFE	6080	MG	6.102	128.800,00	128.800,00	15.456,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COI 29/01 1NFE	6081	SP	5.102	6.120,00	2.380,07	428,41
07.264.769/0001-66	ALEXANDRE ESTEVAM MORE 29/01 1NFE	6082	SP	5.102	2.610,00	1.015,03	182,71
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS P 29/01 1NFE	6083	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
32.100.075/0001-30	ARTEGEL INDUSTRIA E COM 129/01 1NFE	6084	RJ	6.102	16.450,00	16.450,00	1.974,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERC 29/01 1NFE	6085	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO 129/01 1NFE	6086	SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE 29/01 1NFE	6087	SP	5.102	28.500,00	11.083,65	1.995,06
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD CO 29/01 1NFE	6088	SP	5.102	6.240,00	2.426,74	436,81
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDE 30/01 1NFE	6089	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENT 30/01 1NFE	6090	SP	5.102	1.020,00	396,68	71,40
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTI 30/01 1NFE	6091	SP	5.102	20.400,00	7.933,56	1.428,04
21.226.060/0001-05	PAULO SERGIO DE ALMEIDA F 30/01 1NFE	6092	SP	5.102	2.440,00	948,91	170,80
TOTAL					4.490.192,50		

TOTAL 4.490.192,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 41

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Fevereiro de 2015

ANEXO: XV

CNPJ	Razao	Data	Seri	Num	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Aliq3
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE	02/02	1	6093	SP	5.102	16.650,00	6.475,19	1.165,53	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOST	02/02	1	6094	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	02/02	1	6095	SP	5.405	31.500,00	0,00	0,00	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD C	02/02	1	6096	SP	5.102	13.520,00	5.257,93	946,43	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO	02/02	1	6097	PR	6.102	12.875,00	12.875,00	1.545,00	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LT	02/02	1	6098	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COME	02/02	1	6099	SP	5.102	11.950,00	5.133,51	924,03	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA	02/02	1	6100	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROC	02/02	1	6101	SP	5.102	145.800,00	56.701,62	6.804,20	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E C	02/02	1	6102	SP	5.102	4.700,00	3.133,49	564,03	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO	02/02	1	6103	RJ	6.102	1.900,00	1.900,00	228,00	
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE ALI	02/02	1	6104	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN	02/02	1	6105	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L	02/02	1	6106	SP	5.102	17.000,00	7.083,56	1.275,04	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS	10/02	1	6107	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORI	02/02	1	6108	SP	5.102	10.692,50	4.158,31	748,50	
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTRIA E COME	02/02	1	6109	SP	5.102	5.550,00	2.158,40	388,51	
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	02/02	1	6110	SP	5.102	21.800,00	8.478,02	1.526,04	
21.231.902/0001-09	AB DO BRASIL LTDA ME	02/02	1	6111	SP	5.102	2.662,50	1.035,45	186,38	
21.040.062/0001-05	PALETERIA CANCUN EIRELI	02/02	1	6112	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFI	02/02	1	6113	SP	5.102	1.800,00	1.200,06	216,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	02/02	1	6114	SP	5.123	2.100,00	1.400,07	252,01	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIO	02/02	1	6115	SP	5.924	2.100,00	0,00	0,00	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	03/02	1	6116	SP	5.102	12.300,00	4.783,47	861,02	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS	03/02	1	6117	SP	5.102	5.000,00	1.944,50	350,01	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS	03/02	1	6118	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO	03/02	1	6119	RJ	6.102	7.335,00	7.335,00	880,20	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL L	03/02	1	6120	SP	5.102	6.490,00	2.523,96	454,31	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD A	03/02	1	6121	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMEN	03/02	1	6122	RJ	6.411	2.070,00	2.070,00	248,40	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOST	03/02	1	6123	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	03/02	1	6124	SP	5.405	4.000,00	0,00	0,00	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L	03/02	1	6125	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA	04/02	1	6126	MG	6.102	248.400,00	248.400,00	29.808,00	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALI	04/02	1	6127	RS	6.102	6.125,00	6.125,00	735,00	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L	04/02	1	6129	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E	04/02	1	6130	SP	5.102	33.800,00	22.534,46	4.056,20	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO	04/02	1	6132	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO	04/02	1	6133	PR	6.102	10.200,00	10.200,00	1.224,00	
04.116.957/0001-59	BRONZE ALIMENTOS LTDA	04/02	1	6134	PR	6.102	123.500,00	123.500,00	14.820,00	
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO	04/02	1	6135	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	04/02	1	6136	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE	04/02	1	6137	SP	5.102	15.900,00	7.128,03	1.283,05	
18.444.132/0001-78	JDM CARVALHO COMERCIO	04/02	1	6138	PR	6.102	5.100,00	5.100,00	612,00	
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROD	04/02	1	6139	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN	05/02	1	6140	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E COM	05/02	1	6141	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA	05/02	1	6142	SP	5.102	34.800,00	13.533,72	2.436,07	
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. L	05/02	1	6143	SP	5.102	10.000,00	3.889,00	700,02	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	06/02	1	6144	SP	5.102	7.200,00	3.866,83	696,03	
55.473.227/0004-99	SANCOR DO BRASIL PRODL	06/02	1	6145	SC	6.411	1.312,50	1.312,50	52,50	
83.310.441/0029-18	COOP CENTRAL OESTE CAT	06/02	1	6146	SC	6.411	1.250,00	1.250,00	150,00	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI	06/02	1	6147	SP	5.102	70.600,00	32.623,42	5.872,21	
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTC	06/02	1	6148	SP	5.102	25.300,00	10.894,81	1.961,06	
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND.	10/02	1	6150	SP	5.102	5.050,00	1.963,95	353,51	
03.354.343/0001-42	E.MASSOCA SORVETES ME	06/02	1	6151	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAN	06/02	1	6152	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EP	06/02	1	6153	MG	6.102	11.900,00	11.900,00	1.428,00	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI -	E10/02	1	6154	SP	5.123	2.800,00	1.866,76	336,02	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO	06/02	1	6155	SP	5.924	2.800,00	0,00	0,00	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO	06/02	1	6156	SP	5.123	2.750,00	1.833,43	330,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SC	06/02	1	6157	SP	5.924	2.750,00	0,00	0,00	
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABORA	06/02	1	6158	SP	5.102	6.250,00	3.125,13	562,53	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/02	1	6159	SP	5.102	1.600,00	1.066,72	192,01	
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	09/02	1	6160	SP	5.102	1.240,00	482,24	86,80	
19.273.747/0001-41	BARBOSA & MARQUES S/A	09/02	1	6161	MG	6.411	1.275,00	1.275,00	153,00	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/02	1	6162	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CO	09/02	1	6163	RJ	6.102	8.540,00	8.540,00	1.024,80	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD A	09/02	1	6164	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E CO	09/02	1	6165	SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76	
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTD	09/02	1	6166	MS	6.102	54.000,00	54.000,00	3.780,00	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID: 8ceeeab - Pág. 42

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF 09/02	1	6167	SP	5.102	32.160,00	12.507,02	2.251,27
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTC 09/02	1	6168	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PROC 09/02	1	6169	SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUID 09/02	1	6170	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE ALIN 09/02	1	6171	SP	5.102	9.950,00	4.897,42	881,53
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C 09/02	1	6172	SP	5.102	2.550,00	991,70	178,51
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMEN 10/02	1	6174	RJ	6.411	1.380,00	1.380,00	165,60
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 10/02	1	6175	SP	5.102	8.000,00	5.333,60	960,05
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANI 10/02	1	6176	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
33.796.681/0003-67	ASSOCIACAO HOSPITALEIR 10/02	1	6177	SP	5.102	2.080,00	808,91	145,60
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMER 10/02	1	6178	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETEF 10/02	1	6179	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFI 10/02	1	6180	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E CO 10/02	1	6181	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentr 10/02	1	6182	RO	6.411	130,00	130,00	15,60
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE 11/02	1	6183	SP	5.102	4.550,00	1.769,50	318,51
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 11/02	1	6184	MG	6.102	248.400,00	248.400,00	29.808,00
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMEF 11/02	1	6185	SP	5.102	11.950,00	5.133,51	924,03
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA 11/02	1	6186	SP	5.102	30.900,00	12.017,01	2.163,06
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTD 11/02	1	6187	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CH 11/02	1	6188	SP	5.405	5.500,00	0,00	0,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA 11/02	1	6189	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PR 11/02	1	6190	ES	6.102	2.100,00	2.100,00	147,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF 11/02	1	6191	SP	5.102	28.500,00	11.083,65	1.995,06
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CON 11/02	1	6192	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIM 11/02	1	6193	RS	6.102	6.125,00	6.125,00	735,00
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMEF 11/02	1	6194	SP	5.102	3.325,00	1.501,45	270,26
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRI 11/02	1	6195	SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E 12/02	1	6196	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 12/02	1	6197	SP	5.102	18.900,00	9.572,61	1.723,07
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIAL 12/02	1	6198	PR	6.102	4.950,00	4.950,00	594,00
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIAL 12/02	1	6199	PR	6.102	4.950,00	4.950,00	594,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMON 12/02	1	6200	SP	5.102	6.180,00	4.120,21	741,64
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 12/02	1	6201	SP	5.102	8.000,00	5.333,60	960,05
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES 12/02	1	6202	SP	5.102	6.900,00	2.683,41	483,01
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERA 12/02	1	6203	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTC 12/02	1	6204	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTC 12/02	1	6205	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD AL 12/02	1	6206	SP	5.102	13.500,00	5.250,15	945,03
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LT 12/02	1	6207	SP	5.102	10.100,00	3.927,89	707,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 12/02	1	6208	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABORA 12/02	1	6209	SP	5.911	1.812,50	0,00	0,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 12/02	1	6210	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EI 13/02	1	6211	SP	5.102	175,00	116,67	21,00
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE 13/02	1	6212	SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA 18/02	1	6214	SP	5.102	5.537,50	2.275,07	409,51
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCI 18/02	1	6215	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 18/02	1	6216	SP	5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA L 18/02	1	6217	SP	5.102	7.100,00	3.177,89	572,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE 18/02	1	6218	SP	5.102	15.100,00	7.289,17	1.312,05
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO 18/02	1	6219	MG	6.102	29.250,00	29.250,00	1.170,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS L 18/02	1	6220	SP	5.102	11.250,00	1.750,38	1.350,07
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA 18/02	1	6221	SP	5.102	8.625,00	3.354,26	603,76
49.954.191/0001-10	ITANHAEM INDUSTRIA E CO 18/02	1	6222	SP	5.102	11.600,00	4.511,24	812,02
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALDA 18/02	1	6223	SP	5.102	1.180,00	458,90	82,60
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EI 18/02	1	6224	SP	5.123	7.380,00	2.870,08	516,62
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO 18/02	1	6225	SP	5.924	7.380,00	0,00	0,00
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 18/02	1	6226	MG	6.102	128.800,00	128.800,00	15.456,00
10.258.873/0001-52	SOLUCAO INGREDIENTES 18/02	1	6227	RJ	6.102	132.600,00	132.600,00	15.912,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI 18/02	1	6228	SP	5.102	56.900,00	25.795,37	4.643,17
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRI 18/02	1	6229	SP	5.102	6.225,00	3.337,64	600,78
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS 18/02	1	6230	SP	5.102	16.500,00	6.416,85	1.155,03
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CA 19/02	1	6231	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LTD. 19/02	1	6232	MS	6.102	26.375,00	26.375,00	1.846,25
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTD. 19/02	1	6233	MS	6.102	52.750,00	52.750,00	3.692,50
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO M 19/02	1	6234	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMON 19/02	1	6235	SP	5.102	6.180,00	4.120,21	741,64
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFI 19/02	1	6236	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD A 19/02	1	6237	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E CC 19/02	1	6238	SP	5.102	4.700,00	3.133,49	564,03
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALI 19/02	1	6239	SP	5.102	20.430,00	7.945,23	1.430,14
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 19/02	1	6240	SP	5.102	3.815,00	1.483,66	267,06
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERI 19/02	1	6241	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA 19/02	1	6242	SP	5.102	11.300,00	4.394,57	791,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM 19/02	1	6243	RJ	6.102	3.700,00	3.700,00	444,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL L1 19/02	1	6244	SP	5.102	2.360,00	917,80	165,20



17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBIL 19/02 1	6245	SP	5.102	1.680,00	653,35	117,60
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C 19/02 1	6246	SP	5.102	10.100,00	3.927,89	707,02
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. D 19/02 1	6247	SP	5.102	757,50	294,59	53,03
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS 20/02 1	6250	SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMEF 20/02 1	6251	SP	5.102	28.500,00	11.083,65	1.995,06
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO 20/02 1	6252	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA 20/02 1	6253	SP	5.102	2.925,00	1.137,53	204,76
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS 20/02 1	6254	MG	6.102	15.600,00	15.600,00	1.872,00
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E COM 20/02 1	6255	SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROC 20/02 1	6256	SP	5.102	137.800,00	53.590,42	6.430,85
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BR 23/02 1	6257	SP	5.102	8.640,00	3.360,10	604,82
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO E 23/02 1	6258	SP	5.102	74.900,00	29.128,61	5.243,15
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA 23/02 1	6259	SP	5.102	38.475,00	14.962,93	2.693,33
49.954.191/0001-10	ITANHAEM INDUSTRIA E CO 23/02 1	6260	SP	5.102	32.500,00	12.639,25	2.275,06
19.339.737/0001-61	CAFE ET PATISSERIE LTDA 23/02 1	6261	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
53.512.810/0001-60	MWA COMERCIO DE PRODL 23/02 1	6262	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
89.305.239/0005-07	COOP.SUINOC ENCANTADO 23/02 1	6263	RS	6.411	712,50	712,50	85,50
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE 23/02 1	6264	SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03
89.305.239/0005-07	COOP.SUINOC ENCANTADO 23/02 1	6265	RS	6.411	237,50	237,50	28,50
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERC 23/02 1	6266	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM 23/02 1	6267	RJ	6.102	3.700,00	3.700,00	444,00
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVETES IND. C 24/02 1	6268	SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
46.732.210/0001-75	AGROPECUARIA TUIUTI S/A 24/02 1	6269	SP	5.102	30.600,00	20.401,02	3.672,18
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COI 24/02 1	6270	SP	5.102	3.200,00	1.244,48	224,01
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIME 24/02 1	6271	SP	5.405	5.850,00	0,00	0,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANI 24/02 1	6272	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA 24/02 1	6273	MG	6.102	6.060,00	6.060,00	727,20
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA 24/02 1	6274	SP	5.102	24.877,50	9.674,86	1.741,47
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTC 24/02 1	6275	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMEF 24/02 1	6276	SP	5.102	11.950,00	5.133,51	924,03
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES 24/02 1	6277	SP	5.102	10.660,00	4.145,67	746,22
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRO 25/02 1	6278	SP	5.102	6.900,00	2.933,43	528,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO 25/02 1	6279	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD A 25/02 1	6280	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LT 25/02 1	6281	SP	5.102	10.100,00	3.927,89	707,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFI 25/02 1	6282	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICI 25/02 1	6283	SP	5.102	13.600,00	9.067,12	1.632,08
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO L 25/02 1	6285	SP	5.102	3.100,00	2.066,77	372,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 25/02 1	6286	SP	5.102	11.017,50	4.284,71	771,25
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTF 25/02 1	6287	MG	6.102	256.500,00	256.500,00	30.780,00
51.182.194/0001-24	BYG TRANSEQUIP IND COM 26/02 1	6288	SP	5.915	1.500,00	0,00	0,00
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA 26/02 1	6289	MG	6.102	6.060,00	6.060,00	727,20
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIME 26/02 1	6290	SP	5.405	3.100,00	0,00	0,00
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUT 26/02 1	6291	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS MI 26/02 1	6292	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUT 26/02 1	6293	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.D 26/02 1	6294	SP	5.102	12.500,00	5.277,95	950,03
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E CC 26/02 1	6295	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. I 27/02 1	6296	SP	5.102	5.050,00	1.963,95	353,51
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOES I 27/02 1	6298	SP	5.102	4.600,00	1.788,94	322,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTC 27/02 1	6300	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMEN 27/02 1	6301	SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCI 27/02 1	6302	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E C 27/02 1	6304	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROC 27/02 1	6307	SP	5.102	26.000,00	17.334,20	3.120,16
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTE 27/02 1	6309	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
TOTAL					3.464.695,00		

TOTAL 3.464.695,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 44

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Marco de 2015

ANEXO: XVI

CNPJ	Razao	Data E Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	IDesc
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CO	02/03	6310 SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	0,00
00.649.067/0001-51	RAMARI AQUILA COMERCIO	02/03	6311 SP	5.102	9.900,00	6.600,33	1.188,06	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT	02/03	6312 SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC	02/03	6313 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.	02/03	6314 SP	5.405	21.000,00	0,00	0,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	02/03	6315 SP	5.102	15.375,00	5.979,34	1.076,28	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	02/03	6316 SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	02/03	6317 SP	5.123	2.625,00	1.750,09	315,02	0,00
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICI	02/03	6318 SP	5.924	2.625,00	0,00	0,00	0,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILV	02/03	6319 SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	0,00
04.116.957/0001-59	BRONZE ALIMENTOS LTD	02/03	6321 PR	6.102	124.800,00	124.800,00	14.976,00	0,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD	02/03	6322 SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	0,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE AL	02/03	6323 SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CC	02/03	6325 RJ	6.102	3.380,00	3.380,00	405,60	0,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS	03/03	6326 MG	6.102	251.750,00	251.750,00	30.210,00	0,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PROF	03/03	6327 SP	5.102	6.350,00	2.566,75	462,01	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	03/03	6328 SP	5.102	8.000,00	5.333,60	960,05	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS	03/03	6329 SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME	04/03	6330 SP	5.102	28.500,00	11.083,65	1.995,06	0,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS	04/03	6331 SP	5.102	11.875,00	7.118,39	1.281,31	0,00
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPR	04/03	6332 SP	5.102	2.360,00	917,80	165,20	0,00
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HON	04/03	6333 SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	0,00
03.203.479/0001-51	JR REDONDO PIRACICABA	04/03	6334 SP	5.102	7.300,00	3.366,79	606,02	0,00
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO	04/03	6335 SP	5.102	69.550,00	27.048,00	4.868,64	0,00
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COM	04/03	6336 SP	5.102	11.950,00	5.133,51	924,03	0,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL	04/03	6337 SP	5.102	5.430,00	2.111,73	380,11	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL	04/03	6338 SP	5.102	3.600,00	2.400,12	432,02	0,00
07.986.212/0001-39	IND E COM DE CHOCOLAT	04/03	6339 PE	6.102	23.400,00	23.400,00	1.638,00	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA	04/03	6340 MG	6.102	15.750,00	15.750,00	1.890,00	0,00
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGAN	04/03	6341 SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	0,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS	04/03	6342 MG	6.102	251.750,00	251.750,00	30.210,00	0,00
21.226.060/0001-05	PAULO SERGIO DE ALMEI	04/03	6344 SP	5.102	1.360,00	528,90	95,20	0,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE AL	04/03	6346 SP	5.102	3.607,50	2.405,12	432,92	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E	04/03	6348 SP	5.102	7.150,00	2.780,64	500,51	0,00
02.629.508/0001-89	LATICINIOS KARDANY LTD	04/03	6349 SP	5.102	5.355,00	2.082,56	374,86	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRI	05/03	6351 SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02	0,00
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM	05/03	6352 SP	5.102	20.400,00	7.933,56	1.428,04	0,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AI	05/03	6353 SP	5.102	4.165,00	1.619,77	291,56	0,00
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE	05/03	6354 SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12	0,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE AL	05/03	6355 RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD.	05/03	6356 SP	5.405	37.800,00	0,00	0,00	0,00
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS	05/03	6357 SP	5.102	350,00	136,12	24,50	0,00
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COM	05/03	6358 SP	5.102	3.325,00	1.501,45	270,26	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRI	05/03	6359 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO	05/03	6360 SP	5.102	6.000,00	4.000,20	720,04	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTI	05/03	6361 SP	5.102	20.400,00	13.600,68	2.448,12	0,00
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIM	05/03	6362 SP	5.102	5.650,00	2.197,29	395,51	0,00
21.019.592/0001-63	BEN ALIMENTOS LTDA	05/03	6363 GO	6.411	1.425,00	1.425,00	171,00	0,00
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS	06/03	6364 SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	0,00
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM	06/03	6365 SP	5.102	1.850,00	1.136,17	204,51	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRI	06/03	6366 SP	5.102	175,00	116,67	21,00	0,00
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO	06/03	6367 SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	0,00
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTD	06/03	6368 SP	5.102	53.500,00	20.806,15	3.745,11	0,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOI	06/03	6369 SP	5.102	2.970,00	1.980,10	356,42	0,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTI	06/03	6370 SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02	0,00
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PI	06/03	6371 SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	0,00
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTD	06/03	6372 MG	6.102	5.760,00	5.760,00	691,20	0,00
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETI	06/03	6373 SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	0,00
18.077.481/0001-07	COMERCIAL SAMPAIO LTD	06/03	6374 MT	6.102	3.175,00	3.175,00	222,25	0,00
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMER	06/03	6375 SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51	0,00
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE	06/03	6376 SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	0,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMEI	06/03	6377 SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	0,00
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI	106/03	6379 SP	5.123	3.120,00	2.080,10	374,42	0,00
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA	06/03	6380 SP	5.924	3.120,00	0,00	0,00	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CC	06/03	6381 RJ	6.102	8.160,00	8.160,00	979,20	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/03	6382 SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03	0,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS	09/03	6384 MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/03	6385 SP	5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05	0,00
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Con	09/03	6386 RO	6.411	607,50	607,50	72,90	0,00
04.116.957/0001-59	BRONZE ALIMENTOS LTD	09/03	6387 PR	6.102	127.400,00	127.400,00	15.288,00	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E	09/03	6388 SP	5.102	4.950,00	1.925,06	346,51	0,00
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICI	09/03	6389 SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01	0,00
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E C	09/03	6390 SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02	0,00
21.231.902/0001-09	AB DO BRASIL LTDA ME	09/03	6391 SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51	0,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA	10/03	6392 SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRI	10/03	6393 SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	0,00
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMP	10/03	6394 SP	5.102	525,00	350,02	63,00	0,00
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIA	10/03	6395 PR	6.102	10.400,00	10.400,00	1.248,00	0,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 45

05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 10/03	6396 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD 11/03	6397 SP 5.102	8.400,00	3.266,76	588,02	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 11/03	6398 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	0,00
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 11/03	6399 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	0,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L 11/03	6400 SP 5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	0,00
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E 11/03	6401 SP 5.102	1.400,00	544,46	98,00	0,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUST 11/03	6402 SP 5.102	49.000,00	19.056,10	3.430,10	0,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIM 11/03	6403 SP 5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	0,00
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETE 11/03	6404 PE 6.102	26.400,00	26.400,00	1.848,00	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 11/03	6405 SP 5.102	65.100,00	25.317,39	4.557,13	0,00
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E 11/03	6406 SP 5.102	6.200,00	2.411,18	434,01	0,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AL 11/03	6407 SP 5.102	5.950,00	2.313,96	416,51	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME 11/03	6408 SP 5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03	0,00
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM 11/03	6409 SP 5.405	6.075,00	0,00	0,00	0,00
06.248.358/0001-14	GRAN PALATO REFEICOE 11/03	6410 SP 5.102	4.025,00	1.565,32	281,76	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIME 12/03	6411 SP 5.102	550,00	213,90	38,50	0,00
19.757.622/0001-97	J J V COMERCIO DE EQUIF 12/03	6412 SP 5.102	123.500,00	48.029,15	8.645,25	0,00
87.455.432/0002-56	COOPERATIVA SUL RIO GI 12/03	6413 RS 6.411	960,00	960,00	115,20	0,00
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - E 12/03	6415 MG 6.102	13.487,50	13.487,50	1.618,50	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAI 12/03	6416 SP 5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	0,00
04.116.957/0001-59	BRONZE ALIMENTOS LTD 12/03	6417 PR 6.102	132.300,00	132.300,00	15.876,00	0,00
06.222.557/0001-53	IZA COM E DISTR DE PROF 12/03	6418 SP 5.102	11.400,00	4.433,46	798,02	0,00
22.983.753/0001-05	BAPTISTA DE ALMEIDA CC 12/03	6420 MG 6.102	2.100,00	2.100,00	252,00	0,00
04.834.544/0001-00	ISADORA COMEX IM LTDA 12/03	6421 SP 5.403	280,00	108,89	19,60	0,00
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOB 12/03	6422 SP 5.102	2.740,00	1.148,93	206,80	0,00
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE C 13/03	6423 SP 5.405	5.500,00	0,00	0,00	0,00
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM. 13/03	6424 SP 5.102	29.520,00	12.480,41	2.246,47	0,00
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS A 13/03	6425 SP 5.102	350,00	136,12	24,50	0,00
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM 13/03	6426 RJ 6.102	46.950,00	46.950,00	5.634,00	0,00
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIME 13/03	6427 RJ 6.411	3.562,50	3.562,50	427,50	0,00
51.182.194/0001-24	BYG TRANSEQUIP IND CO 13/03	6428 SP 5.915	3.000,00	0,00	0,00	0,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL I 13/03	6430 SP 5.102	3.620,00	1.407,81	253,40	0,00
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE 16/03	6431 SP 5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 16/03	6432 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	378,01	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 16/03	6433 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 16/03	6434 SP 5.102	15.375,00	5.979,34	1.076,28	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 16/03	6435 SP 5.102	10.700,00	4.161,23	749,02	0,00
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VIST 16/03	6436 SP 5.102	35.400,00	13.767,06	2.478,07	0,00
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA 16/03	6437 SP 5.102	4.825,00	2.050,07	369,01	0,00
56.907.884/0001-17	COR E SABOR IND E COM 16/03	6438 SP 5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	0,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTD. 16/03	6439 SP 5.102	8.625,00	3.354,26	603,76	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 16/03	6440 SP 5.102	19.950,00	10.189,31	1.834,07	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR 16/03	6441 SP 5.102	905,00	514,47	92,60	0,00
07.880.049/0001-25	FLOMEL IND DE ALIMENT 16/03	6442 SP 5.102	11.900,00	4.627,91	833,02	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC 17/03	6444 SP 5.102	20.400,00	13.600,68	2.448,12	0,00
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LT 17/03	6445 MS 6.102	54.000,00	54.000,00	3.780,00	0,00
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LT 17/03	6446 MS 6.102	13.500,00	13.500,00	945,00	0,00
69.326.189/0001-03	INDUSTRIA E COMERCIO I 17/03	6447 SP 5.102	12.000,00	4.666,80	840,02	0,00
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOL 17/03	6448 SP 5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	0,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE 17/03	6450 SP 5.924	10.900,00	0,00	0,00	0,00
21.226.060/0001-05	PAULO SERGIO DE ALMEI 17/03	6451 SP 5.102	1.150,00	447,24	80,50	0,00
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COM 17/03	6452 SP 5.102	3.325,00	1.501,45	270,26	0,00
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMP 17/03	6453 SP 5.102	510,00	340,02	61,20	0,00
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIM 18/03	6454 SP 5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 18/03	6455 SP 5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	0,00
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO 18/03	6456 SP 5.102	78.400,00	30.489,76	5.488,16	0,00
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CO 18/03	6457 SP 5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	0,00
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 18/03	6458 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA 18/03	6459 MG 6.102	15.750,00	15.750,00	1.890,00	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIME 18/03	6462 SP 5.102	550,00	213,90	38,50	0,00
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO 18/03	6465 SP 5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CC 18/03	6466 RJ 6.102	3.410,00	3.410,00	409,20	0,00
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. 18/03	6467 SP 5.102	540,00	210,01	37,80	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCCARIA INDUSTRIA E 18/03	6468 SP 5.102	6.770,00	3.313,47	596,42	0,00
02.629.508/0001-89	LATICINIOS KARDANY LTD 18/03	6469 SP 5.102	7.650,00	2.975,09	535,52	0,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE AL 19/03	6470 RS 6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	0,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PROF 19/03	6471 SP 5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	0,00
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. D 19/03	6472 SP 5.102	63.600,00	24.734,04	4.452,13	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 19/03	6473 SP 5.102	5.400,00	2.100,06	378,01	0,00
19.733.065/0001-74	ARLINDO PEREIRA DA SIL 19/03	6474 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR 19/03	6475 SP 5.102	482,50	241,82	43,53	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR 19/03	6476 SP 5.102	575,00	223,62	40,25	0,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JOF 19/03	6477 SP 5.102	7.770,00	4.855,23	873,94	0,00
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS 19/03	6478 SP 5.102	2.850,00	1.108,37	199,51	0,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND 19/03	6479 SP 5.102	5.050,00	1.963,95	353,51	0,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COME 20/03	6480 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	0,00
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTD/20/03	6481 SP 5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COME 20/03	6482 SP 5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 23/03	6484 SP 5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 23/03	6485 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 23/03	6486 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTI 23/03	6487 SP 5.102	3.800,00	2.533,46	456,02	0,00
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PRC 23/03	6488 SP 5.102	28.000,00	18.667,60	3.360,17	0,00



08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	23/03	6489 SE	6.102	46.000,00	46.000,00	3.220,00	0,00
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA D23/03		6490 SP	5.102	1.700,00	1.133,39	204,01	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL23/03		6491 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA23/03		6492 SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	0,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO L23/03		6493 SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	0,00
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM23/03		6494 SP	5.405	2.825,00	0,00	0,00	0,00
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PRC23/03		6495 SP	5.102	980,00	381,12	68,60	0,00
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PRC23/03		6496 SP	5.102	136.500,00	53.084,85	9.555,27	0,00
37.022.845/0001-98	LATICINIOS MONTES BELC23/03		6499 GO	6.411	1.225,00	1.225,00	147,00	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR23/03		6500 SP	5.102	385,00	176,81	31,83	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR23/03		6501 SP	5.102	1.735,00	837,26	150,70	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E (23/03		6502 SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03	0,00
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTO23/03		6503 SP	5.102	3.750,00	1.458,38	262,51	0,00
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES 24/03		6505 SP	5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04	0,00
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGAN24/03		6506 SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	0,00
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOL24/03		6507 SP	5.102	30.000,00	11.667,00	2.100,06	0,00
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE AD 24/03		6508 SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	0,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILV24/03		6509 SP	5.102	3.360,00	1.306,70	235,21	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 24/03		6510 SP	5.102	14.200,00	6.494,68	1.169,04	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR24/03		6511 SP	5.102	195,00	130,01	23,40	0,00
18.513.885/0001-98	ROMICA BRASIL COM DE #24/03		6512 SP	5.910	275,00	0,00	0,00	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC24/03		6513 SP	5.102	13.600,00	9.067,12	1.632,08	0,00
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PR 24/03		6514 SP	5.102	6.900,00	2.933,43	528,02	0,00
02.385.401/0001-32	SUNFLOWER IND E LABOF24/03		6515 SP	5.102	1.920,00	1.280,06	230,41	0,00
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM CC24/03		6516 SP	5.102	1.620,00	630,02	113,40	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANII25/03		6517 SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	0,00
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERC25/03		6518 SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02	0,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE #25/03		6519 SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00	0,00
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIME 25/03		6520 RJ	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	0,00
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 25/03		6521 MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	0,00
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 25/03		6522 MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 25/03		6523 SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	0,00
04.116.957/0001-59	BRONZE ALIMENTOS LTD#25/03		6524 PR	6.102	127.400,00	127.400,00	15.288,00	0,00
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E (25/03		6525 SP	5.102	3.240,00	1.260,04	226,81	0,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E CC25/03		6526 RJ	6.102	3.312,50	3.312,50	397,50	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA25/03		6527 SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	0,00
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E C(25/03		6528 SP	5.102	3.055,00	1.188,09	213,85	0,00
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - I25/03		6529 SP	5.123	3.200,00	2.133,44	384,02	0,00
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA 25/03		6530 SP	5.924	3.200,00	0,00	0,00	0,00
56.811.904/0001-51	IRLOFOL PRODUTOS ALIME26/03		6531 SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	0,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PROC26/03		6532 SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01	0,00
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOB 26/03		6533 SP	5.102	2.540,00	1.015,59	182,80	0,00
02.629.508/0001-89	LATICINIOS KARDANY LTD26/03		6534 SP	5.102	7.650,00	2.975,09	535,52	0,00
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIME26/03		6535 SP	5.102	3.020,00	1.174,48	211,41	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 26/03		6536 SP	5.102	15.000,00	5.833,50	1.050,03	0,00
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICI26/03		6537 SP	5.102	1.800,00	1.200,06	216,01	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC27/03		6538 SP	5.102	21.700,00	8.439,13	1.519,04	0,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTIC27/03		6539 SP	5.102	65.100,00	25.317,39	4.557,13	0,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND 27/03		6540 SP	5.102	5.050,00	1.963,95	353,51	0,00
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMP#27/03		6541 MG	6.102	29.000,00	29.000,00	1.160,00	0,00
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES 27/03		6542 SP	5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04	0,00
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM I27/03		6543 SP	5.102	16.800,00	6.533,52	1.176,03	0,00
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COM#27/03		6544 SP	5.102	3.325,00	1.501,45	270,26	0,00
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA 27/03		6546 SP	5.102	3.390,00	1.318,37	237,31	0,00
04.565.161/0001-83	LIFTECH COMÉRCIO DE I27/03		6547 SP	5.949	2.500,00	0,00	0,00	0,00
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 27/03		6548 MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	0,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 30/03		6550 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	0,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE AL30/03		6551 RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANII30/03		6552 SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	0,00
02.065.168/0001-00	MIL MIX IND E COM DE PR30/03		6553 SP	5.102	4.930,00	2.106,87	379,24	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA30/03		6554 SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	0,00
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE AL31/03		6556 SP	5.102	4.165,00	1.619,77	291,56	0,00
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EP31/03		6557 SP	5.102	2.400,00	933,36	168,00	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA 31/03		6558 MG	6.102	15.750,00	15.750,00	1.890,00	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIME 31/03		6559 SP	5.102	550,00	213,90	38,50	0,00
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETE31/03		6560 SP	5.102	10.600,00	4.122,34	742,02	0,00
56.811.904/0001-51	IRLOFOL PRODUTOS ALIME31/03		6561 SP	5.102	2.575,00	1.001,42	180,26	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA31/03		6562 SP	5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05	0,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMEI31/03		6563 SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	0,00
				TOTAL	4.784.550,00			



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV227003558490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29 Período: Abril de 2015

ANEXO: XVII

CNPJ	Razao	Data Em	Numerc	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isetno ICMS
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM 01/04		6564	RJ	6.102	5.950,00	5.950,00	714,00	
47.586.383/0004-38	INTERCOFFEE COMERCIO 01/04		6565	SP	5.102	33.350,00	12.969,82	2.334,57	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL 01/04		6566	SP	5.102	5.635,00	2.191,45	394,46	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COM 01/04		6567	SP	5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03	
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIO: 01/04		6568	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VEF 01/04		6569	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 02/04		6570	SP	5.102	18.000,00	7.000,20	1.260,04	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 02/04		6571	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 02/04		6572	SP	5.123	2.640,00	1.760,09	316,82	
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICI 02/04		6573	SP	5.924	2.640,00	0,00	0,00	
44.930.204/0001-05	LA BASQUE ALIM. LTDA 02/04		6574	SP	5.102	134.400,00	52.268,16	9.408,27	
88.587.357/0002-40	COOPERATIVA SANTA CL 02/04		6576	RS	6.411	2.400,00	288,00	288,00	
02.629.508/0001-89	LATICINIOS KARDANY LTC 02/04		6577	SP	5.102	8.415,00	3.272,59	589,07	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E C 02/04		6578	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 02/04		6579	SP	5.102	4.400,00	1.711,16	308,01	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODU 02/04		6580	SP	5.102	2.035,00	1.356,73	244,21	
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODU 02/04		6581	SP	5.102	2.035,00	1.356,73	244,21	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS 02/04		6582	SP	5.102	1.480,00	986,72	177,61	
25.638.180/0001-62	JOAO FABIO DE OLIVEIRA 02/04		6583	MG	6.102	4.065,00	4.065,00	345,00	
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO 02/04		6584	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE 06/04		6585	SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA A 06/04		6586	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 06/04		6587	SP	5.102	6.600,00	4.400,22	792,04	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CC 06/04		6588	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA 06/04		6589	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VIS 06/04		6590	SP	5.102	35.100,00	13.650,39	2.457,07	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. C 06/04		6591	SP	5.102	31.800,00	12.367,02	2.226,06	
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANT 06/04		6592	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUT 06/04		6593	SP	5.102	2.500,00	1.305,61	235,01	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM 06/04		6594	SP	5.405	5.875,00	0,00	0,00	
51.182.194/0001-24	BYG TRANSEQUIP IND CO 06/04		6595	SP	5.915	1.500,00	0,00	0,00	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL 06/04		6596	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C 06/04		6597	RJ	6.102	3.045,00	3.045,00	365,40	
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTD. 06/04		6598	MG	6.102	68.900,00	68.900,00	8.268,00	
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 06/04		6599	MG	6.102	244.755,00	244.755,00	29.370,60	
05.596.073/0001-01	LATICINIOS ESTRELA DO 06/04		6600	ES	6.102	136.500,00	136.500,00	9.555,00	
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMP 06/04		6601	SP	5.102	640,00	426,69	76,80	
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTC 07/04		6602	SP	5.102	76.300,00	29.673,07	5.341,15	
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E CC 07/04		6603	SP	5.102	18.560,00	7.217,98	1.299,24	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO 107/04		6605	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E 07/04		6606	SP	5.102	7.290,00	2.835,08	510,31	
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E 07/04		6607	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01	
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EF 07/04		6608	SP	5.102	3.250,00	1.263,93	227,51	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO 07/04		6609	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 07/04		6610	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMEN 07/04		6611	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02	
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTI 07/04		6612	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 07/04		6613	SP	5.102	9.100,00	4.511,29	812,03	
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES P 08/04		6614	SP	5.102	8.550,00	5.700,29	1.026,05	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 08/04		6615	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE AL 08/04		6616	RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA 08/04		6617	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIA 08/04		6618	PR	6.102	2.750,00	2.750,00	330,00	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - 08/04		6619	SP	5.123	6.150,00	2.391,74	430,51	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA 08/04		6620	SP	5.924	6.150,00	0,00	0,00	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIM 08/04		6621	SP	5.102	2.675,00	1.040,31	187,26	
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOB 08/04		6622	SP	5.102	2.440,00	948,92	170,80	
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUART 09/04		6623	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTD 09/04		6624	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
83.011.247/0023-46	LACTICINIOS TIROL - Linhe 09/04		6625	SC	6.411	1.312,50	1.312,50	157,50	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 09/04		6626	SP	5.102	8.400,00	3.266,76	588,02	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE C 09/04		6628	SP	5.102	59.500,00	23.139,55	4.165,12	
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. I 09/04		6629	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLC 09/04		6630	SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 09/04		6631	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. C 09/04		6632	SP	5.102	26.400,00	17.600,88	3.168,16	
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES 09/04		6633	SP	5.102	20.160,00	7.840,23	1.411,24	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 10/04		6634	SP	5.102	12.600,00	8.400,42	1.512,08	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - 10/04		6635	SP	5.123	3.800,00	2.533,46	456,02	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA 10/04		6636	SP	5.924	3.800,00	0,00	0,00	
21.581.091/0001-76	NATUSVITA SUPLEMENTC 10/04		6637	SC	6.102	1.200,00	1.200,00	144,00	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E I 10/04		6638	SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGAN 13/04		6639	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JO 13/04		6640	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 13/04		6641	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS 13/04		6642	MG	6.102	272.950,00	272.950,00	32.754,00	
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES 13/04		6643	SP	5.102	12.320,00	4.791,25	862,42	
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL I 13/04		6644	SP	5.102	21.800,00	8.478,02	1.526,04	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 8ceeeab - Pág. 48

Número do documento: 18102412151329000000052436545

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

05.876.269/0001-50	CONSER COM. DE ALIM. E 13/04	6645 SP 5.123	5.445,00	3.630,18	653,43
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JO 13/04	6646 SP 5.924	5.445,00	0,00	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSYS CAKE IND DE ALIME 13/04	6647 SP 5.102	550,00	213,90	38,50
05.596.073/0001-01	LATICINIOS ESTRELA DO 13/04	6648 ES 6.102	136.500,00	136.500,00	9.555,27
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMI 13/04	6649 SP 5.102	17.100,00	6.650,19	1.197,03
09.650.927/0002-22	RELAT - LATICINIOS RENN 13/04	6650 RS 6.411	70,00	70,00	8,40
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD 14/04	6652 SP 5.102	11.300,00	4.394,57	791,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/04	6653 SP 5.102	18.000,00	7.000,20	1.260,04
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/04	6654 SP 5.102	8.640,00	3.360,10	604,82
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM 14/04	6655 RJ 6.102	60.000,00	60.000,00	7.200,00
53.408.654/0001-15	INDUSTRIAL E COMERCIA 14/04	6656 SP 5.102	8.800,00	3.422,32	616,02
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM. 14/04	6657 SP 5.102	3.250,00	1.555,62	280,01
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 14/04	6658 SP 5.102	2.800,00	1.088,92	196,01
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIO 14/04	6659 SP 5.102	2.925,00	1.137,53	204,76
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PROI 15/04	6660 SP 5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILV 15/04	6661 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL 15/04	6663 SP 5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM 15/04	6665 SP 5.405	5.700,00	0,00	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E 15/04	6666 SP 5.102	6.480,00	2.520,07	453,61
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 16/04	6667 SP 5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
08.142.803/0011-64	NOVA MIX INDUSTRIAL E 16/04	6668 SP 5.102	41.600,00	27.734,72	4.992,25
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD 16/04	6669 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIA 16/04	6670 PR 6.102	5.500,00	5.500,00	660,00
16.672.929/0001-05	COMERCIAL DE BEBIDAS 16/04	6671 MG 6.102	45.000,00	45.000,00	5.400,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTI 16/04	6672 SP 5.102	17.500,00	11.667,25	2.100,11
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPR 16/04	6673 SP 5.102	2.250,00	1.500,08	270,01
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PF 16/04	6674 SP 5.102	6.900,00	2.933,43	528,02
06.106.465/0001-08	DUBALY COMERCIAL LTD 16/04	6675 MG 6.102	27.000,00	27.000,00	3.240,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 17/04	6676 SP 5.102	14.000,00	9.333,80	1.680,08
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIM 17/04	6677 SP 5.102	2.675,00	1.040,31	187,26
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD 17/04	6679 SP 5.405	11.882,50	0,00	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSYS CAKE IND DE ALIME 17/04	6680 SP 5.102	550,00	213,90	38,50
14.809.182/0001-50	ROFRAN FOODS COM. E II 17/04	6681 SP 5.102	136.500,00	53.084,85	9.555,27
02.629.508/0001-89	LATICINIOS KARDANY LTE 17/04	6682 SP 5.102	7.875,00	3.062,59	551,27
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 17/04	6683 SP 5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
11.007.686/0001-69	GOBECHÉ IND E COM DE 17/04	6684 SP 5.102	670,00	286,96	51,65
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - I 20/04	6685 MG 6.102	17.212,50	17.212,50	2.065,50
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINA 20/04	6686 MG 6.102	21.000,00	21.000,00	2.520,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERC 20/04	6687 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 20/04	6688 SP 5.102	5.250,00	3.500,18	630,03
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JO 20/04	6689 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE A 20/04	6690 SP 5.102	9.200,00	3.577,88	644,02
14.809.182/0001-50	ROFRAN FOODS COM. E II 20/04	6691 SP 5.102	278.250,00	108.211,43	19.478,05
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM 20/04	6692 SP 5.102	14.725,00	5.726,55	1.030,78
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. I 20/04	6693 SP 5.102	1.437,50	559,04	100,63
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE C 20/04	6694 SP 5.405	5.500,00	0,00	0,00
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EF 20/04	6695 SP 5.102	1.950,00	758,36	136,50
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS 20/04	6696 SP 5.102	10.050,00	5.741,93	1.033,55
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COI 20/04	6697 SP 5.102	11.300,00	4.394,57	791,02
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA A 20/04	6698 SP 5.911	9.450,00	0,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANI 22/04	6699 SP 5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
05.067.458/0001-81	APICE SUL COMERCIAL L1 22/04	6700 PR 6.102	1.870,00	1.870,00	224,40
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNA 22/04	6701 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E CO 22/04	6703 SP 5.102	22.000,00	8.555,80	1.540,04
96.468.079/0001-59	ALISPEC IND. E COM. DE F 23/04	6704 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CC 23/04	6705 SP 5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JO 23/04	6706 SP 5.102	1.300,00	505,57	91,00
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JO 23/04	6707 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LT 23/04	6708 MS 6.102	27.500,00	27.500,00	1.925,00
08.204.524/0001-06	JEITO FRIO SORVETES LT 23/04	6709 MS 6.102	13.750,00	13.750,00	962,50
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA 23/04	6710 SE 6.102	45.600,00	45.600,00	3.192,00
05.067.458/0001-81	APICE SUL COMERCIAL L1 23/04	6711 PR 6.102	7.000,00	7.000,00	840,00
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP AI 23/04	6712 SP 5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO I 23/04	6713 SP 5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COME 23/04	6714 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
03.334.092/0001-34	FABRICA DE LATICINIOS C 23/04	6715 SP 5.102	2.560,00	1.706,75	307,22
08.587.357/0002-40	COOPERATIVA SANTA CL 23/04	6716 RS 6.411	260,00	260,00	31,20
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMEN 23/04	6717 SP 5.102	22.800,00	8.866,92	1.596,04
53.797.759/0001-03	ADEMIR FRANCISCO VALI 23/04	6718 SP 5.102	1.180,00	458,90	82,60
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE AI 23/04	6719 RS 6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUS 23/04	6720 MG 6.910	18.025,00	0,00	0,00
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP AI 23/04	6721 SP 5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRI 23/04	6722 SP 5.102	22.600,00	8.789,14	1.582,05
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAL 24/04	6723 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENT 24/04	6724 SP 5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICAC 24/04	6725 SP 5.102	470,00	313,35	56,40
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD 24/04	6726 SP 5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETE 24/04	6727 SP 5.102	2.875,00	1.118,09	201,26
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOS 24/04	6728 SP 5.102	7.840,00	3.048,98	548,82
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COM 24/04	6729 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMP 24/04	6730 SP 5.102	20.400,00	13.600,68	2.448,12
15.242.228/0001-65	DISMAPRI COMERCIO IMP 27/04	6731 SP 5.102	8.670,00	5.780,29	1.040,45
08.720.977/0001-95	NILPAN IND E COM DE AD 27/04	6732 SP 5.102	1.200,00	800,04	144,01



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 49

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 27/04	6733	MG	6.102	257.050,00	257.050,00	30.846,00
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE AL 27/04	6734	MG	6.102	257.050,00	257.050,00	30.846,00
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COM 27/04	6735	SP	5.102	3.235,00	1.441,44	259,46
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMI 27/04	6736	SP	5.102	8.835,00	3.435,93	618,47
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO I 27/04	6737	SP	5.102	8.000,00	5.333,60	960,05
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E C 27/04	6738	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E C 27/04	6739	RJ	6.102	4.347,50	4.347,50	521,70
05.067.458/0001-81	APICE SUL COMERCIAL L128/04	6740	PR	6.102	11.850,00	11.850,00	1.422,00
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO E 28/04	6741	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIM 28/04	6742	SP	5.405	2.850,00	0,00	0,00
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM 28/04	6743	SP	5.102	1.650,00	1.100,06	198,01
14.809.182/0001-50	ROFRAN FOODS COM. E II 28/04	6744	SP	5.102	254.667,50	99.040,19	17.827,23
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD/ 28/04	6746	SP	5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05
06.077.203/0001-62	OIPAN DISTRIBUIDORA DE 29/04	6747	SP	5.405	2.800,00	0,00	0,00
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANT/ 29/04	6748	SP	5.102	6.780,00	2.636,74	474,61
10.769.055/0001-14	SABOR E SAUDE IND E CC 29/04	6750	SP	5.102	7.600,00	5.066,92	912,05
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIME 29/04	6751	SP	5.102	570,00	221,67	39,90
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES 29/04	6752	SP	5.102	28.000,00	10.889,20	1.960,06
87.455.432/0002-56	COOPERATIVA SUL RIO G 29/04	6753	RS	6.411	250,00	250,00	30,00
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E C 29/04	6754	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD/ 29/04	6755	SP	5.102	13.440,00	5.226,82	940,83
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD/ 29/04	6756	SP	5.102	2.520,00	980,03	176,41
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HON 30/04	6757	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE A 30/04	6758	SP	5.102	9.200,00	3.577,88	644,02
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVET 30/04	6759	SP	5.102	2.925,00	1.137,53	204,76
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 30/04	6760	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTD 30/04	6761	SP	5.405	13.365,00	0,00	0,00
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - 30/04	6762	SP	5.123	3.800,00	2.533,46	456,02
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVA 30/04	6763	SP	5.924	3.800,00	0,00	0,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENT 30/04	6764	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E 30/04	6766	SP	5.102	3.780,00	1.470,04	264,61
19.733.065/0001-74	ARLINDO PEREIRA DA SIL 30/04	6767	SP	5.102	8.625,00	3.354,26	603,77
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concen 30/04	6768	RO	6.411	160,00	160,00	19,20
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTD/ 30/04	6769	SP	5.102	2.090,00	1.393,40	250,81
TOTAL					3.904.565,00		



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 50

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALICNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Maio de 2015

ANEXO: XVIII

CNPJ	Razao	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isento ICMS
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6770	SP	5.102	17.100,00	11.400,57	2.052,10	
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	6771	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	6772	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	6773	SP	5.102	3.630,00	1.411,71	254,10	
20.632.814/0001-56	MI PALETERIA PICOLE MEXICANO	6774	MT	6.102	5.600,00	5.600,00	392,00	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PA	6775	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	6776	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	6778	SP	5.405	305,00	0,00	0,00	
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMI	6779	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06	
09.304.993/0001-60	KTC IND E COM DE PRODUTOS ALI	6780	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALI	6781	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	6782	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	6784	SP	5.102	2.770,00	1.535,63	276,41	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	6785	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	6786	SP	5.405	610,00	0,00	0,00	
15.459.816/0001-55	PANTANAL DISTRIBUIDORA DE ALI	6787	MT	6.102	24.680,00	24.680,00	1.727,60	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	6788	SP	5.102	34.500,00	13.417,05	2.415,07	
22.545.032/0001-05	CLAP INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	6789	MG	6.102	136.500,00	136.500,00	16.380,00	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	6790	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND. E COM.DE ALIMI	6791	SP	5.102	15.525,00	6.377,98	1.148,04	
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LT	6793	SP	5.102	570,00	221,67	39,90	
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E COMERC	6794	SP	5.102	1.350,00	525,02	94,50	
87.455.432/0002-56	COOPERATIVA SUL RIO GRANDEN	6796	RS	6.411	253,28	250,00	30,00	
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentração e S	6797	RO	6.411	400,00	400,00	48,00	
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALTI	6798	SP	5.102	11.210,00	4.359,57	784,72	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	6799	SP	5.102	29.600,00	19.734,32	3.552,18	
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTDA	6800	SP	5.102	42.800,00	16.644,92	2.996,09	
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMERCIO DE PRODUTOS	6801	SP	5.102	11.270,00	4.382,90	788,92	
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	6802	SP	5.102	61.200,00	23.800,68	4.284,12	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS	6803	SP	5.405	3.025,00	0,00	0,00	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS	6804	RS	6.102	7.000,00	7.000,00	840,00	
08.089.268/0001-53	SABORECITRUS IND.E COM. SUCO	6805	SP	5.102	7.000,00	4.666,90	840,04	
14.809.182/0001-50	ROFRAN FOODS COM. E IND. PROI	6806	SP	5.102	147.000,00	57.168,30	10.290,29	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6808	SP	5.102	9.500,00	6.333,65	1.140,06	
04.698.733/0001-00	CAMPNUTRI PROD PARA SORVETE	6809	SP	5.102	27.500,00	10.694,75	1.925,06	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	6810	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01	
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTA	6811	SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	6813	SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	6814	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	6815	SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETI	6816	SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00	
03.689.311/0001-06	VENCEDOR IND COM PRODUTOS L	6817	MT	6.411	255,00	255,00	30,60	
53.400.248/0001-06	MECANO PACK EMBALAGENS	6818	SP	5.102	3.600,00	1.400,04	252,01	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUELHO CASEIRO MINEIRA	6819	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SABOF	6820	SP	5.102	24.800,00	10.533,68	1.896,06	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PI	6821	RJ	6.102	2.995,00	2.995,00	359,40	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA -	6822	MG	6.102	21.000,00	21.000,00	2.520,00	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA	6823	SP	5.102	30.900,00	12.017,01	2.163,06	
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SORV	6824	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	6825	SP	5.123	7.380,00	2.870,08	516,61	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	6826	SP	5.924	7.380,00	0,00	0,00	
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DI	6827	SP	5.102	10.700,00	4.161,23	749,02	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	6828	SP	5.405	11.500,00	0,00	0,00	
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND E C	6829	SP	5.102	24.640,00	9.582,49	1.724,85	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	6830	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04	
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	6831	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	6832	SP	5.102	5.570,00	2.166,17	389,91	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6833	SP	5.102	9.500,00	6.333,65	1.140,06	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LT	6835	SP	5.102	5.280,00	3.520,18	633,63	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMEN	6836	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	6837	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6838	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	6839	MG	6.102	1.170,00	1.170,00	140,40	
27.178.359/0001-00	COOPERATIVA DE LATICINIOS SEL	6842	ES	6.411	772,50	772,50	92,70	
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM SERVIC	6843	RJ	6.102	125.875,00	125.875,00	15.105,00	
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM SERVIC	6844	RJ	6.102	125.875,00	125.875,00	15.105,00	
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTOS LTDA	6845	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES SC	6846	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PA	6847	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	6848	SP	5.102	4.600,00	1.788,94	322,01	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENTO	6849	SP	5.102	9.200,00	3.577,88	644,02	
89.305.239/0005-07	COOP.SUINOÇ ENCANTADO LTDA	6851	RS	6.202	525,00	525,00	63,00	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	6853	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS	6855	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITAF	6856	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	6857	SP	5.102	2.825,00	1.098,64	197,76	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	6858	SP	5.102	2.700,00	1.050,03	189,01	
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EPP	6859	MG	6.102	17.212,50	17.212,50	2.065,50	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	6860	SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETI	6861	SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA F	6862	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01	
22.165.179/0002-50	PRODUTOS TARUMA LTDA	6863	MG	6.102	1.950,00	1.950,00	234,00	
96.472.428/0001-06	CARINO INGREDIENTES LTDA	6864	SP	5.102	250,00	97,23	17,50	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	6865	SP	5.102	9.250,00	6.166,98	1.110,06	
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTDA	6866	SP	5.102	8.250,00	3.208,43	577,52	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6867	SP	5.102	22.400,00	8.711,36	1.568,04	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LT	6868	SP	5.102	11.223,75	7.482,87	1.346,92	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6869	SP	5.102	11.400,00	7.600,38	1.368,07	
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT	6872	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	6873	SP	5.102	5.320,00	3.546,84	638,43	
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMERCIO DI	6874	SP	5.102	2.625,00	1.020,86	183,76	
05.580.889/0001-47	CRIARPAN IND E COM DE PROD PA	6875	PR	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	6876	SP	5.102	1.080,00	420,01	75,60	
00.164.539/0001-86	SWEETTY ICE IND.COM. PRODS.AL	6877	SP	5.102	6.750,00	2.833,43	510,01	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 8ceeeab - Pág. 51

Número do documento: 18102412151329000000052436545

58.656.372/0001-50 PRONAP PROD NACIONAIS PARA F	6878 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
05.862.227/0001-60 BELTECNOLOGIA IND E COM DE PI	6879 RJ 6.102	2.995,00	2.995,00	359,40
22.149.603/0001-92 COOP.DOS PRODS.DE LEITE DE LE	6880 MG 6.411	641,25	641,25	76,95
69.328.912/0001-93 RB DE CARGA COM. E IND. DE ALIM	6881 SP 5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
05.094.563/0001-00 UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DI	6882 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
04.066.314/0001-48 ICEBERG IND E COM LTDA	6883 SP 5.102	9.500,00	6.333,65	1.140,06
08.897.292/0001-19 MASF IND E COM DE PANIFICACAC	6884 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
05.596.073/0001-01 LATICINIOS ESTRELA DO NORTE L	6885 ES 6.102	265.000,00	265.000,00	18.550,00
97.502.322/0001-70 AGRICOOOP COOP. CENTRAL AGRC	6886 RS 6.411	2.250,00	2.250,00	270,00
97.502.322/0001-70 AGRICOOOP COOP. CENTRAL AGRC	6887 RS 6.411	1.000,00	1.000,00	120,00
01.405.821/0001-70 LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA	6889 MG 6.102	22.800,00	22.800,00	912,00
58.901.117/0001-26 RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTT	6890 SP 5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
51.013.423/0001-87 SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	6891 SP 5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
17.917.630/0001-28 M M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6893 MG 6.102	4.800,00	4.800,00	576,00
02.607.251/0001-64 AROMITALIA DO BRASIL LTDA	6894 SC 6.102	56.000,00	56.000,00	2.240,00
05.268.852/0001-88 UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	6895 SP 5.102	3.330,00	2.220,11	399,62
74.581.091/0006-47 DOCE AROMA INDUSTRIA E COME	6896 SP 5.102	38.350,00	25.567,95	4.602,23
10.576.094/0001-03 TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LT	6897 SP 5.102	570,00	221,67	39,90
59.304.840/0001-90 FRUITLAND INDUSTRIA E COMERC	6898 SP 5.102	2.160,00	840,02	151,20
04.301.357/0001-60 AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	6899 SP 5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
11.207.596/0001-11 PANIFICADORA MARQUES SOUZA	6900 SP 5.102	925,00	616,70	111,01
06.180.906/0001-11 NEVADO IND IMP E EXP ALIMENTO	6903 SP 5.102	23.800,00	9.255,82	1.666,05
50.614.759/0001-32 SERGIO IND E COM PROD ALIMEN	6904 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
57.885.220/0001-67 DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LT	6905 SP 5.102	7.300,00	4.866,91	876,04
57.885.220/0001-67 DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LT	6906 SP 5.102	12.037,50	4.681,38	842,65
63.959.290/0001-15 SORVETERIA AL DUOMO LMDAME	6907 SP 5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
49.617.202/0001-76 SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	6908 SP 5.102	5.145,00	2.055,07	369,91
53.512.810/0001-93 MWA COMERCIO DE PRODUTOS A	6909 SP 5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
02.160.490/0001-19 ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	6910 RS 6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
56.811.904/0001-51 IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	6911 SP 5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
06.040.319/0001-27 IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIOS	6912 SP 5.102	3.570,00	1.388,37	249,91
08.864.807/0001-84 SABA ALIMENTOS LTDA	6913 SE 6.102	24.000,00	24.000,00	1.680,00
55.883.094/0001-86 LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	6914 SP 5.102	33.900,00	13.183,71	2.373,07
01.585.358/0001-96 GVINAH IND DE ALIMENTOS E PAN	6915 SP 5.102	3.690,00	1.435,04	258,31
16.839.578/0001-76 M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	6917 SP 5.123	3.500,00	2.333,45	420,02
62.402.300/0001-54 MARCELO ANTONIO PAVAO ME	6918 SP 5.924	3.500,00	0,00	0,00
06.067.497/0001-41 MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	6919 SP 5.102	21.000,00	14.000,70	2.520,13
11.851.178/0001-62 GOLD FLOUR IND E REPRESENTA	6920 SP 5.102	1.125,00	750,04	135,01
58.901.117/0001-26 RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTT	6921 SP 5.102	4.500,00	3.000,15	540,03
04.869.719/0001-14 NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA	6922 PR 6.102	11.300,00	11.300,00	452,00
50.614.759/0001-32 SERGIO IND E COM PROD ALIMEN	6923 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
08.897.292/0001-19 MASF IND E COM DE PANIFICACAC	6924 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
02.867.469/0001-58 KIM NETO IND. E COMERCIO DE PA	6925 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
74.581.091/0006-47 DOCE AROMA INDUSTRIA E COME	6926 SP 5.102	38.350,00	25.567,95	4.602,23
01.859.823/0002-10 MASGOVI INDUSTRIA COM SERVIC	6927 RJ 6.102	251.750,00	251.750,00	30.210,00
05.790.538/0001-60 UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	6928 SP 5.102	12.550,00	5.366,85	966,03
02.696.645/0001-36 GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	6929 SP 5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
49.614.779/0001-24 FRUITY IND E COM PROD ALIMEN	6930 SP 5.102	11.300,00	4.394,57	791,03
11.845.281/0001-08 SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	6931 SP 5.123	10.900,00	4.239,01	763,02
08.682.173/0001-49 LODY NVT IND E COM DE SORVET	6932 SP 5.924	10.900,00	0,00	0,00
00.846.486/0001-83 CARLOS ALBERTO FERNANDES SC	6933 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
06.077.203/0001-62 OIPAN DISTRIBUIDORA DE PROD A	6934 SP 5.405	2.800,00	0,00	0,00
00.441.885/0001-64 CASA SUICA IND ALIMENTICIA LTD.	6935 SP 5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
61.260.311/0001-84 JS CAVALCANTI DISTRIBUIDORA D	6936 SP 5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
01.418.396/0001-54 BENEVIA IND. E COM. LTDA	6937 SP 5.102	5.680,00	2.208,96	397,61
00.158.635/0001-11 INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMEN	6938 SP 5.102	19.200,00	12.800,64	2.304,12
15.880.529/0001-14 SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTO	6939 BA 6.102	262,50	262,50	18,38
00.636.372/0001-09 CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMI	6940 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
56.783.954/0001-72 PALUMARES COMERCIAL LTDA	6941 SP 5.102	3.580,00	1.392,26	250,60
07.616.380/0001-32 SORVETES DA PRAIA LTDA	6942 SP 5.405	11.500,00	0,00	0,00
01.076.648/0001-04 D MARQUES COM DE ALIMENTOS I	6943 SP 5.405	5.800,00	0,00	0,00
51.013.423/0001-87 SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	6944 SP 5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
05.862.227/0001-60 BELTECNOLOGIA IND E COM DE PI	6945 RJ 6.102	4.080,00	4.080,00	489,60
04.486.449/0001-62 RIBEIRO E VALENTE IND. E COM. D	6946 SP 5.102	1.400,00	544,46	98,00
06.067.497/0001-41 MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	6947 SP 5.102	43.600,00	16.956,04	3.052,09
60.618.436/0001-70 CILASI ALIMENTOS S/A	6948 SP 5.102	8.120,00	3.157,87	568,42
60.618.436/0001-70 CILASI ALIMENTOS S/A	6949 SP 5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
07.747.780/0001-87 ALNUTRI ALIMENTOS LTDA	6950 MG 6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
02.205.841/0001-60 ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALT	6951 SP 5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
02.696.645/0001-36 GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	6952 SP 5.102	327,50	127,36	22,93
22.165.179/0002-50 PRODUTOS TARUMA LTDA	6953 MG 6.102	2.340,00	2.340,00	280,80
17.917.630/0001-28 M M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6954 MG 6.102	3.300,00	3.300,00	396,00
14.906.839/0001-06 NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALII	6956 MG 6.102	257.050,00	257.050,00	30.846,00
00.636.372/0001-09 CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMI	6957 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
14.003.993/0001-60 NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA -	6958 MG 6.102	10.500,00	10.500,00	1.260,00
56.811.904/0001-51 IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	6959 SP 5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
05.377.412/0001-69 EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS	6960 MG 6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
10.576.094/0001-03 TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LT	6961 SP 5.102	570,00	221,67	39,90
14.003.993/0001-60 NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA -	6962 MG 6.102	10.500,00	10.500,00	1.260,00
03.510.370/0001-67 FCB FOODS CONCEPTS BRASIL LT	6965 SP 5.102	5.475,00	2.129,23	383,26
05.377.412/0001-69 EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS	6966 MG 6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
05.377.412/0001-69 EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS	6967 MG 6.102	289.100,00	289.100,00	34.692,00
04.066.314/0001-48 ICEBERG IND E COM LTDA	6968 SP 5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
04.066.314/0001-48 ICEBERG IND E COM LTDA	6969 SP 5.102	28.880,00	19.254,30	3.465,77
66.133.430/0001-90 INGREDIENT IND E COM DE ALIMEN	6970 SP 5.102	5.610,00	2.181,73	392,71
03.354.343/0001-42 E.MASSOCA SORVETES ME	6971 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
02.160.490/0001-19 ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	6972 RS 6.102	1.050,00	1.050,00	126,00
55.814.784/0001-83 DUNGA PROD ALIMENTICIOS	6975 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
56.907.884/0001-17 COR E SABOR IND E COM DE ALIM	6977 SP 5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
17.796.760/0001-50 SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE E FAI	6978 SP 5.102	2.360,00	917,80	165,20
00.608.681/0001-75 FABIO T.DE MOURA CIA LTDA	6979 SP 5.102	10.200,00	6.800,34	1.224,06
04.301.357/0001-60 AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	6980 SP 5.102	5.500,00	2.138,95	385,01

TOTAL 3.974.075,78



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 8ceeeab - Pág. 52

Número do documento: 18102412151329000000052436545

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Junho de 2015

ANEXO: XIX

CNPJ	Razao	Dt	Numero	CodFiscal	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isento ICMS
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALIM01		6981		SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51	
08.897.292/0001-19	MA SF IND E COM DE PANIFICACAO 01		6982		SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PAI01		6983		SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTC01		6984		SP	5.102	325,00	126,39	22,75	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A		6985		SP	5.102	9.450,00	3.675,11	661,52	
01.049.240/0001-43	AGITA SORVETES LTDA ME		6986		SP	5.102	6.420,00	2.496,74	449,41	
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LATIC01		6987		SP	5.102	3.960,00	2.640,13	475,22	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A		6988		SP	5.102	17.400,00	6.766,86	1.218,03	
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LTI01		6989		SP	5.102	7.300,00	4.866,91	876,04	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE01		6990		SP	5.102	8.550,00	3.325,10	598,52	
20.990.117/0001-77	JEAN CARLO BEGO JACINTHO EPP 01		6991		SP	5.102	650,00	252,79	45,50	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC01		6992		SP	5.102	3.240,00	1.260,04	226,81	
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLA' 01		6993		SP	5.405	5.827,50	0,00	0,00	
08.915.617/0001-49	SAMPLOS DE CACAU COM. DE CHO01		6994		SP	5.102	540,00	210,01	37,80	
10.258.873/0001-52	COLUCAO INGREDIENTES INDUSTF01		6995		RJ	6.102	6.200,00	6.200,00	744,00	
03.334.092/0001-34	FABRICA DE LATICINIOS GOTAS DE02		6996		SP	5.102	7.260,00	3.312,34	596,22	
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA02		6997		SP	5.102	470,00	313,35	56,40	
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTI02		6998		SP	5.102	570,00	121,67	39,90	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP 02		6999		SP	5.123	3.800,00	2.533,46	456,02	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME 02		7000		SP	5.924	3.800,00	0,00	0,00	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS 02		7001		SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME02		7002		SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04	
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E COMEF03		7003		SP	5.102	54.172,50	36.116,81	6.501,03	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS03		7004		RS	6.102	5.250,00	5.250,00	630,00	
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPA 03		7005		SP	5.102	16.950,00	6.591,86	1.186,53	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITAR 03		7006		SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA 03		7007		SP	5.102	6.300,00	4.200,21	756,04	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIM03		7010		MG	6.102	265.200,00	265.200,00	31.824,00	
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTAC03		7012		SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51	
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENTO03		7013		SP	5.102	32.400,00	12.600,36	2.268,06	
05.067.458/0001-81	APICE SUL COMERCIAL LTDA 03		7014		PR	6.102	1.870,00	1.870,00	224,40	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME 03		7015		SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS ALII03		7016		SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALIM03		7017		SP	5.102	2.850,00	1.900,10	342,02	
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SORVE'03		7018		PR	6.102	5.860,00	5.860,00	503,20	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD03		7019		SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRIC 03		7020		MG	6.102	6.480,00	6.480,00	777,60	
00.725.740/0001-95	QUALY NUTRY PRODUTOS ALIMEN'03		7022		SP	5.102	11.930,00	5.328,53	959,13	
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS03		7023		MG	6.102	235.200,00	235.200,00	28.224,00	
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 03		7025		MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 03		7026		SP	5.102	14.560,00	5.662,38	1.019,23	
08.897.292/0001-19	MA SF IND E COM DE PANIFICACAO 03		7027		SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PAI03		7028		SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES COS03		7029		SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51	
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS L03		7030		SP	5.405	5.600,00	0,00	0,00	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME 03		7031		SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE03		7032		SP	5.102	13.440,00	5.226,82	940,83	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA 03		7033		SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS LTDA03		7034		SP	5.102	26.600,00	11.400,38	2.052,07	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRA03		7035		SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 03		7036		SP	5.102	43.200,00	16.800,48	3.024,09	
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMENT03		7037		SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
21.231.902/0001-09	AB DO BRASIL LTDA ME 03		7038		SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01	
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA P03		7039		SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA 03		7040		SP	5.102	2.320,00	902,25	162,40	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP 03		7041		SP	5.123	3.040,00	2.026,77	364,82	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME 03		7042		SP	5.924	3.040,00	0,00	0,00	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 03		7044		SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA 03		7045		SP	5.102	40.425,00	15.721,28	2.829,83	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 03		7046		SP	5.405	13.400,00	0,00	0,00	
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD.03		7047		SP	5.102	39.900,00	20.378,61	3.668,15	
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIOS 03		7048		SP	5.102	3.575,00	1.390,32	250,26	
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS AL03		7049		SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,52	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA - 03		7050		MG	6.102	21.800,00	21.800,00	2.616,00	
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTC03		7051		SP	5.102	650,00	252,79	45,50	
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVETES IND. COM. DE 1C		7052		SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS 1C		7053		RS	6.102	3.062,50	3.062,50	367,50	
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIME 1C		7054		SP	5.102	33.800,00	14.894,96	2.681,10	
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COMERCIC 1C		7055		SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 1C		7056		SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRIC 1C		7057		MG	6.102	7.530,00	7.530,00	903,60	
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AGOSTI1C		7058		SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51	
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTAC 1C		7059		SP	5.102	1.687,50	1.125,06	202,51	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS 1C		7060		SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01	
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE LTDA ME 11		7062		SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51	
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS.ALTI11		7063		SP	5.102	1.600,00	1.066,72	192,01	
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVE11		7064		SP	5.102	2.925,00	1.137,53	204,76	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO 11		7065		SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID: 8ceeeab - Pág. 53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	11	7066	SP	5.102	6.300,00	4.200,21	756,04
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	11	7067	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA	11	7068	SP	5.102	21.800,00	8.478,02	1.526,04
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTDA	11	7070	SP	5.102	16.050,00	6.241,85	1.123,53
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE S	11	7071	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	11	7072	SP	5.102	600,00	233,34	42,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	11	7073	SP	5.102	540,00	210,01	37,80
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	11	7074	RJ	6.102	3.247,50	3.247,50	389,70
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMENT	12	7075	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	12	7077	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	12	7078	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE	12	7079	SP	5.102	13.440,00	5.226,82	940,83
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT	11	7080	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO CAMF	12	7081	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA ME	12	7082	SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	12	7083	SP	5.405	11.500,00	0,00	0,00
13.270.284/0001-88	EVERSON CESHIN FILHO SORVE	15	7084	PR	6.102	16.800,00	16.800,00	2.016,00
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PAI	15	7085	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
57.885.220/0001-67	DOCERIA CAMPOS DO JORDAO LTI	15	7086	SP	5.102	3.360,00	1.306,70	235,21
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	15	7087	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA	15	7088	MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	15	7089	SE	6.102	44.800,00	44.800,00	3.136,00
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	15	7090	SE	6.102	25.600,00	25.600,00	1.792,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETE	15	7092	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	15	7093	SP	5.123	9.817,50	3.818,03	687,24
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	15	7094	SP	5.924	9.817,50	0,00	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	15	7095	SP	5.102	9.250,00	6.166,98	1.110,06
11.818.815/0001-07	PALATTE COMERCIO, IMPORTACAC	15	7096	MA	6.411	1.275,00	1.275,00	153,00
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	15	7097	SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	15	7098	SP	5.102	9.450,00	3.675,11	661,52
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	15	7099	SP	5.102	25.520,00	9.924,73	1.786,45
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	15	7100	SP	5.123	1.110,00	740,04	133,21
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	15	7101	SP	5.924	1.110,00	0,00	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	15	7102	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD	15	7104	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	15	7105	RJ	6.102	1.900,00	1.900,00	228,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTI	17	7107	SP	5.102	855,00	332,51	59,85
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	17	7108	SP	5.102	1.725,00	670,85	120,75
03.598.934/0001-65	JUNIOR ALIMENTOS IND. E COM S/	17	7109	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENTO	17	7110	SP	5.102	17.400,00	6.766,86	1.218,03
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS	17	7111	RS	6.102	1.750,00	1.750,00	210,00
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	17	7112	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	17	7113	SP	5.102	22.575,00	8.779,42	1.580,30
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	17	7114	SP	5.102	63.000,00	24.500,70	4.410,13
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	17	7115	SP	5.102	9.290,00	4.949,10	890,84
37.156.296/0001-44	PROTEINAS INDUSTRIA E COMERC	17	7116	DF	6.102	5.800,00	5.800,00	406,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	17	7117	SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	17	7118	SP	5.102	2.320,00	902,25	162,40
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E COMERC	15	7120	SP	5.102	1.100,00	427,79	77,00
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHO	15	7121	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	15	7122	SP	5.102	3.725,00	1.448,66	260,75
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	15	7123	SP	5.102	2.650,00	1.030,59	185,50
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	15	7124	SP	5.102	3.390,00	1.318,37	237,31
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SC	15	7125	SP	5.123	11.000,00	4.277,90	770,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETE	15	7126	SP	5.924	11.000,00	0,00	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTD	15	7127	SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	15	7128	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PAI	15	7129	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
42.963.819/0001-02	DOCES TATITANIA LTDA	15	7130	MG	6.102	10.700,00	10.700,00	1.284,00
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALIM	15	7131	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES COS	22	7133	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	22	7134	SP	5.102	17.160,00	7.084,67	1.275,24
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRIC	22	7135	MG	6.102	8.230,00	8.230,00	469,20
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	22	7136	SP	5.123	7.600,00	5.066,92	912,05
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	22	7137	SP	5.924	7.600,00	0,00	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA -	22	7138	MG	6.102	21.000,00	21.000,00	2.520,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	22	7139	SP	5.405	11.500,00	0,00	0,00
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM. DI	22	7140	SP	5.102	1.400,00	544,46	98,00
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS L	22	7141	SP	5.405	4.500,00	0,00	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COME	22	7142	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	22	7143	RJ	6.102	2.980,00	2.980,00	357,60
52.676.368/0001-78	SOLLENAN COM E IND LTDA	22	7144	SP	5.102	63.000,00	24.500,70	4.410,13
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	23	7145	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	23	7146	SP	5.102	3.025,00	1.634,80	294,26
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	23	7147	SP	5.102	78.750,00	30.625,88	5.512,66
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PROD	23	7148	SP	5.102	14.250,00	5.541,83	997,53
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITAR	23	7149	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND E CC	23	7150	SP	5.102	19.880,00	7.731,33	1.391,64
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA LTD	23	7151	SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
67.584.946/0002-02	SABARA COMERCIO DE EMBALAGE	23	7152	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	23	7153	SP	5.102	39.900,00	20.378,61	3.668,15
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMERCIO DE	23	7154	SP	5.102	3.450,00	1.570,89	282,76
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	23	7157	SP	5.102	550,00	213,90	38,50



59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO	7158	SP	5.102	1.100,00	427,79	77,00
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHOC	7159	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
12.446.329/0001-60	MEGA INGREDIENTES ALIMENTOS I	7160	SP	5.102	1.400,00	933,38	168,01
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETE	7161	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
21.581.091/0001-76	NATUSVITA SUPLEMENTOS NUTRIC	7162	SC	6.123	800,00	800,00	96,00
06.789.363/0001-34	GUKI ALIM. LTDA EPP	7163	SP	5.924	800,00	0,00	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COME	7164	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRODS	7165	SP	5.102	37.800,00	14.700,42	2.646,08
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION EI	7166	SP	5.102	625,00	326,40	58,75
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMEI	7167	SP	5.102	19.200,00	12.800,64	2.304,12
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS	7168	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	7169	SP	5.102	7.250,00	3.305,68	595,02
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS	7170	RS	6.102	3.062,50	3.062,50	367,50
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA P	7171	SP	5.102	9.450,00	4.702,97	846,53
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PAI	7172	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
20.422.387/0001-81	RV BRASIL LTDA	7174	PR	6.102	10.500,00	10.500,00	1.260,00
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRA	7175	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT I	7176	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IMP. E E	7177	SP	5.102	1.700,00	1.133,39	204,01
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA	7178	MG	6.102	2.400,00	2.400,00	96,00
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO LTDA	7179	GO	6.102	192.000,00	192.000,00	9.624,00
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS LTI	7180	RJ	6.411	27.300,00	27.300,00	3.276,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	7181	SP	5.102	14.060,00	9.373,80	1.687,28
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENTO	7182	SP	5.102	9.200,00	3.577,88	644,02
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS AL	7183	SP	5.102	16.500,00	6.416,85	1.155,03
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTI	7184	SP	5.102	570,00	221,67	39,90
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTAC	7185	SP	5.102	2.950,00	1.147,26	206,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PR	7186	RJ	6.102	3.010,00	1.540,06	277,21
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALIM	7187	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMENT	7188	SP	5.102	2.280,00	886,69	159,60
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTDA	7189	SP	5.102	34.300,00	14.117,11	2.541,08
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	7190	SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COI	7192	SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	7193	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAO	7194	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND E CC	7195	SP	5.102	19.880,00	7.731,33	1.391,64
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMENT	7196	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIME	7197	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EPP	7198	MG	6.102	12.550,00	12.550,00	1.506,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7199	SP	5.905	124.800,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7200	SP	5.905	243.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7201	SP	5.905	105.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7202	SP	5.905	120.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7203	SP	5.905	275.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7204	SP	5.905	132.300,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7205	SP	5.905	198.645,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7206	SP	5.905	252.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7207	SP	5.905	275.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7208	SP	5.905	275.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7209	SP	5.905	255.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7210	SP	5.905	122.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7211	SP	5.905	33.412,50	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7212	SP	5.905	132.300,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7213	SP	5.905	117.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7214	SP	5.905	82.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7215	SP	5.905	284.700,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7216	SP	5.905	82.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7217	SP	5.905	122.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	7218	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERC	7219	SP	5.102	825,00	320,84	57,75
				TOTAL	6.455.342,50		



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 55

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Julho de 2015

ANEXO: XX

CNPJ	Razao	Data	Numero	UF	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isento ICMS
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICACAO I	01/07	7220	SP	5.102	350,00	136,12	24,50	
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTR	01/07	7221	MG	6.102	8.230,00	8.230,00	987,60	
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	01/07	7222	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02	
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACH	01/07	7223	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	01/07	7224	SP	5.102	2.220,00	1.480,07	266,41	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT	01/07	7225	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00	
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS L	01/07	7226	RJ	6.102	132.600,00	132.600,00	15.912,00	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF	01/07	7227	SP	5.102	6.050,00	2.352,85	423,51	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	10/07	7229	RJ	6.102	3.010,00	3.010,00	361,20	
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIC	01/07	7230	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	01/07	7231	SP	5.102	3.630,00	1.411,71	254,10	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIC	01/07	7232	SP	5.102	1.200,00	466,68	84,00	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO D	01/07	7233	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
40.880.957/0001-94	DELLA FRUTTA SORVETES LTDA	01/07	7234	PE	6.102	14.800,00	14.800,00	1.036,00	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI	01/07	7235	SP	5.905	122.400,00	0,00	0,00	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENT	02/07	7236	SP	5.102	3.450,00	1.341,71	241,51	
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO LTI	02/07	7237	GO	6.102	71.550,00	71.550,00	2.862,00	
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO LTI	02/07	7238	GO	6.102	64.000,00	64.000,00	3.208,00	
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS L	02/07	7239	RJ	6.411	26.000,00	26.000,00	3.120,00	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	02/07	7240	SP	5.102	1.110,00	740,04	133,21	
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS D	02/07	7241	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERC	02/07	7242	SP	5.102	3.225,00	1.254,21	225,76	
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINF	02/07	7243	SP	5.102	20.400,00	7.933,56	1.428,04	
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PROD AL	02/07	7244	ES	6.102	6.270,00	6.270,00	438,90	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	10/07	7245	RJ	6.102	4.120,00	4.120,00	494,40	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	03/07	7246	SP	5.102	13.770,00	8.272,05	1.488,97	
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE SC	03/07	7247	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	03/07	7248	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	03/07	7249	SP	5.102	22.200,00	14.800,74	2.664,13	
63.700.256/0001-21	GLACIAL IND. E COMERCIO DE	SC03/07	7250	AM	6.102	13.250,00	13.250,00	927,50	
04.698.733/0001-00	CAMPNUTRI PROD PARA SORVE	03/07	7251	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51	
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA	03/07	7252	SP	5.405	11.500,00	0,00	0,00	
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA	03/07	7253	MG	6.102	21.000,00	21.000,00	2.520,00	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	03/07	7254	SP	5.123	3.800,00	2.533,46	456,02	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	03/07	7255	SP	5.924	3.800,00	0,00	0,00	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI	03/07	7256	SP	5.905	286.000,00	0,00	0,00	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	I03/07	7257	SP	5.102	11.200,00	4.355,68	784,02	
42.963.819/0001-02	DOCES TATITANIA LTDA	06/07	7259	MG	6.102	5.450,00	5.450,00	654,00	
09.429.290/0001-68	NOVAROMA DO BRASIL LTDA	06/07	7260	SP	5.102	3.400,00	2.266,78	408,02	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL	06/07	7261	MG	6.102	265.000,00	265.000,00	31.800,00	
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRO	06/07	7262	SP	5.102	42.400,00	16.489,36	2.968,08	
03.806.562/0001-15	CASA DO PADEIRO DE MATO GR	06/07	7263	MT	6.102	5.250,00	5.250,00	367,50	
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EPP	06/07	7264	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF	06/07	7265	SP	5.102	550,00	213,90	38,50	
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PA	07/07	7266	SP	5.102	3.540,00	1.376,71	247,81	
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMERCIO DE PRODUTC	07/07	7267	SP	5.405	5.600,00	0,00	0,00	
42.963.819/0001-02	DOCES TATITANIA LTDA	07/07	7268	MG	6.102	5.450,00	5.450,00	654,00	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI	07/07	7269	SP	5.905	112.200,00	0,00	0,00	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIC	07/07	7270	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01	
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS.AL	07/07	7271	SP	5.102	5.575,00	2.168,12	390,26	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI	07/07	7273	SP	5.905	75.000,00	0,00	0,00	
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS AL	07/07	7274	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
00.738.416/0001-01	TUNG KUO CHU MASSAS ME	07/07	7275	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS A	07/07	7276	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA LTDA	M08/07	7277	SP	5.102	4.087,50	1.589,63	286,13	
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DISTRIB	08/07	7278	SP	5.102	21.800,00	8.478,02	1.526,04	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT	08/07	7279	RS	6.102	2.800,00	2.800,00	336,00	
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOL	08/07	7280	SP	5.405	5.550,00	0,00	0,00	
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF	08/07	7281	SP	5.102	2.475,00	962,53	173,25	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	08/07	7282	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALII	08/07	7283	SP	5.102	14.300,00	6.533,57	1.176,04	
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTOS LTDA	08/07	7284	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01	
68.507.110/0001-88	F FILHOS INDUSTRIA E COMERC	I01/07	7285	MG	6.102	130.000,00	130.000,00	15.600,00	
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE	10/07	7286	SP	5.102	2.875,00	1.118,09	201,26	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEIT	10/07	7287	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTD	10/07	7288	SP	5.102	33.300,00	12.950,37	2.331,07	
59.531.004/0001-49	DI SIENA INDUSTRIA E COMERC	I01/07	7289	SP	5.102	33.600,00	13.067,04	2.352,07	
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	10/07	7290	SE	6.102	44.800,00	44.800,00	3.136,00	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	F10/07	7291	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES CC	10/07	7292	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD	10/07	7293	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	10/07	7294	SP	5.102	2.850,00	1.108,37	199,51	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	10/07	7295	SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	10/07	7296	SP	5.102	9.850,00	5.080,77	914,54	
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	13/07	7297	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01	
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL	13/07	7298	MG	6.102	171.250,00	171.250,00	20.550,00	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	13/07	7299	SP	5.102	25.900,00	17.267,53	3.108,16	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	13/07	7300	SP	5.123	5.700,00	3.800,19	684,03	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	13/07	7301	SP	5.924	5.700,00	0,00	0,00	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 56

00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPO 13/07	7302	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
04.869.719/0001-14	NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA 13/07	7303	PR	6.102	10.200,00	10.200,00	408,00
57.235.426/0001-41	INTEGRALMEDICA SA AGRICULTI 13/07	7304	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMET 13/07	7305	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF 13/07	7306	SP	5.102	9.800,00	3.811,23	686,02
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E COMER 13/07	7307	SP	5.102	1.650,00	641,69	115,50
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 13/07	7308	SP	5.405	12.640,00	0,00	0,00
53.400.248/0001-06	MECANO PACK EMBALAGENS 13/07	7309	SP	5.102	3.450,00	1.341,71	241,51
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE I 13/07	7310	RJ	6.102	3.565,00	3.565,00	427,80
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACH 13/07	7311	SP	5.102	12.150,00	4.725,14	850,52
08.740.743/0001-00	SS CONFECCAO E COM DE BEBIE 14/07	7312	SP	5.102	40.000,00	15.556,00	2.800,08
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS LTI 14/07	7313	SP	5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/07	7314	SP	5.102	23.100,00	8.983,59	1.617,05
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/07	7315	SP	5.102	7.350,00	2.858,42	514,51
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 14/07	7316	SP	5.123	1.110,00	740,04	133,21
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS 14/07	7317	SP	5.924	1.110,00	0,00	0,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 14/07	7318	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMEN 14/07	7319	SP	5.102	8.960,00	3.484,54	627,22
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO I 14/07	7320	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTD 14/07	7321	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS 14/07	7322	SP	5.405	5.800,00	0,00	0,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS 14/07	7323	SP	5.102	6.350,00	2.566,75	462,01
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS I 15/07	7325	SP	5.102	570,00	221,67	39,90
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT 15/07	7326	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
09.219.677/0001-90	VILLANI CAFE LTDA 15/07	7327	SP	5.102	5.700,00	2.216,73	399,01
04.698.733/0001-00	CAMPNUTRI PROD PARA SORVE 15/07	7328	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP 15/07	7329	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOV 15/07	7330	SP	5.102	460,00	306,68	55,20
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA I 15/07	7331	SP	5.102	10.300,00	4.005,67	721,02
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CH 15/07	7332	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTR 16/07	7333	MG	6.102	5.250,00	5.250,00	630,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA 16/07	7334	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
57.235.426/0001-41	INTEGRALMEDICA SA AGRICULTI 16/07	7335	SP	5.102	31.500,00	12.250,35	2.205,06
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE 16/07	7336	SP	5.102	3.162,50	1.229,90	221,38
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. AL 16/07	7337	SP	5.102	10.900,00	4.239,01	763,02
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP 16/07	7338	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA 16/07	7339	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 16/07	7340	SP	5.102	14.800,00	9.867,16	1.776,09
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMERCIO I 16/07	7341	SP	5.102	3.325,00	1.487,55	267,76
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO D 16/07	7343	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. DE PRODS.ALIM 16/07	7344	SP	5.102	7.560,00	2.940,08	529,22
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINH 17/07	7345	SP	5.102	15.300,00	5.950,17	1.071,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA I 17/07	7346	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM DE LI 17/07	7347	SP	5.102	33.705,00	13.107,87	2.359,42
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF 17/07	7348	SP	5.102	825,00	320,84	57,75
44.248.862/0001-03	SORVETES BEGUETTO LTDA ME 17/07	7349	SP	5.102	25.500,00	9.916,95	1.785,05
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE 17/07	7350	SP	5.123	11.000,00	4.277,90	770,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE 17/07	7351	SP	5.924	11.000,00	0,00	0,00
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL 17/07	7352	MG	6.102	256.515,00	256.515,00	30.781,80
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO I 20/07	7353	SP	5.102	2.275,00	1.141,72	205,51
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNADES 20/07	7354	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIM 20/07	7355	SP	5.102	29.040,00	12.460,42	2.242,88
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA ME 20/07	7356	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENTI 20/07	7358	SP	5.102	3.450,00	1.341,71	241,51
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SAB 20/07	7360	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA 20/07	7361	SP	5.102	14.000,00	9.333,80	1.680,08
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS I 20/07	7362	RJ	6.411	25.500,00	25.500,00	3.060,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 20/07	7364	SP	5.102	2.625,00	1.020,86	183,76
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT 20/07	7365	SP	5.102	2.600,00	1.323,67	238,26
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF 20/07	7366	SP	5.102	10.175,00	3.957,06	712,27
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CH 20/07	7367	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMEN 20/07	7368	SP	5.102	325,00	126,39	22,75
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACA 21/07	7369	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE AL 21/07	7370	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI 21/07	7371	SP	5.905	286.000,00	0,00	0,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA 21/07	7372	MG	6.102	31.500,00	31.500,00	3.780,00
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS I 21/07	7373	RJ	6.411	5.500,00	5.500,00	660,00
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM SERVI 21/07	7374	RJ	6.102	232.500,00	232.500,00	27.900,00
14.197.951/0001-07	HYGSYSTEMS INGREDIENTES INI 21/07	7375	SP	5.102	8.140,00	5.426,94	976,85
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIR 21/07	7376	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC 21/07	7377	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COMERC 22/07	7378	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA 22/07	7379	SP	5.102	2.370,00	921,70	165,90
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEIT 22/07	7380	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
00.689.663/0001-65	GARCIA RUBENS INDUSTRIA E C 22/07	7381	SP	5.102	3.240,00	1.260,04	226,81
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA LTDA M 22/07	7382	SP	5.102	4.087,50	1.589,63	286,13
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA AL 22/07	7384	MG	6.102	229.320,00	229.320,00	27.518,40
05.930.914/0001-75	CHOCOLATES MONTBLAC COM. I 22/07	7385	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD 22/07	7386	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTIC 22/07	7387	SP	5.102	4.125,00	1.604,21	288,76
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 23/07	7388	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT 23/07	7389	RS	6.102	3.850,00	3.850,00	462,00
66.133.430/0001-90	INGREDIENT IND E COM DE ALIM 23/07	7390	SP	5.102	5.480,00	2.131,18	383,61
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PRC 23/07	7391	SP	5.102	14.125,00	5.493,21	988,78



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALII23/07	7392	SP	5.102	7.150,00	3.266,79	588,02
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L'23/07	7393	SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA 24/07	7394	MG	6.102	22.000,00	22.000,00	880,00
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SABC24/07	7395	SP	5.102	15.100,00	6.386,33	1.149,54
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE F24/07	7396	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS I24/07	7397	SP	5.102	855,00	332,51	59,85
06.180.906/0001-11	NEVADO IND IMP E EXP ALIMENT 24/07	7398	SP	5.102	32.600,00	12.678,14	2.282,06
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTD,24/07	7400	SP	5.102	33.300,00	12.950,37	2.331,07
96.468.079/0001-59	ALISPEC IND. E COM. DE PROD. F24/07	7401	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 24/07	7402	SP	5.102	62.737,50	24.398,61	4.391,75
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE I24/07	7403	RJ	6.102	1.680,00	1.680,00	201,60
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO I24/07	7404	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 24/07	7405	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
11.207.596/0001-11	PANIFICADORA MARQUES SOUZ24/07	7406	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
60.813.540/0001-16	IND E COM DE PAES E DOCES CC27/07	7407	SP	5.102	2.997,50	1.165,73	209,83
42.963.819/0001-02	DOCES TATITANIA LTDA 27/07	7408	MG	6.102	10.800,00	10.800,00	1.296,00
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA 27/07	7409	SP	5.102	2.825,00	1.098,64	197,76
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 27/07	7410	MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACH27/07	7411	SP	5.102	16.200,00	6.300,18	1.134,03
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.D27/07	7412	SP	5.102	100,00	66,67	12,00
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS 27/07	7413	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA I27/07	7414	SP	5.102	12.237,50	5.217,54	939,16
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 27/07	7415	SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
05.067.458/0001-87	APICE SUL COMERCIAL LTDA 27/07	7416	PR	6.102	2.750,00	2.750,00	330,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO D 27/07	7417	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
13.644.978/0001-38	SABATINI SORVETERIA LTDA ME 27/07	7418	SP	5.102	3.240,00	1.260,04	226,81
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO 28/07	7419	SP	5.102	4.725,00	1.983,40	357,01
47.586.383/0007-80	INTERCOFFEE COM. E IND. LTDA.28/07	7420	SP	5.102	42.400,00	16.489,36	2.968,08
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA 28/07	7421	SP	5.102	5.550,00	2.158,40	388,51
21.231.902/0001-09	AB DO BRASIL LTDA ME 28/07	7422	SP	5.102	2.800,00	1.088,92	196,01
02.607.251/0001-64	AROMITALIA DO BRASIL LTDA 28/07	7423	SC	6.102	54.250,00	54.250,00	2.170,00
17.467.515/0001-07	CAFE TRES CORACOES S/A 28/07	7424	MG	6.102	42.600,00	42.600,00	5.112,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT(28/07	7425	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
13.711.854/0001-28	CAPRI COMERCIAL DE ALIMENTC 28/07	7426	MT	6.102	1.250,00	1.250,00	50,00
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR ME 28/07	7427	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PA 28/07	7428	SP	5.102	3.540,00	1.376,71	247,81
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMEN 28/07	7429	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF28/07	7430	SP	5.102	8.250,00	3.208,43	577,52
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CH28/07	7431	SP	5.102	550,00	213,90	38,50
08.740.743/0001-00	SS CONFECCAO E COM DE BEBIE 29/07	7432	SP	5.911	18.000,00	0,00	0,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO I29/07	7433	SP	5.102	5.600,00	2.177,84	392,01
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMEN29/07	7434	SP	5.102	8.720,00	3.391,21	610,42
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION 29/07	7435	SP	5.102	1.400,00	752,82	135,50
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO I29/07	7436	SP	5.102	4.512,50	1.883,40	339,01
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 30/07	7437	SP	5.102	11.000,00	4.277,90	770,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACA 30/07	7438	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AGOS 30/07	7439	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTD 30/07	7440	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTIC 30/07	7441	SP	5.102	5.300,00	2.061,17	371,01
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTD,30/07	7442	SP	5.102	53.350,00	20.747,82	3.734,61
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE 30/07	7443	SP	5.123	10.900,00	4.239,01	763,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE 30/07	7444	SP	5.924	10.900,00	0,00	0,00
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA 30/07	7445	MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES S30/07	7446	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
56.907.884/0001-17	COR E SABOR IND E COM DE ALII30/07	7447	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HONG YUN I30/07	7448	SP	5.102	5.450,00	2.119,51	381,51
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND E C30/07	7449	SP	5.102	19.880,00	7.731,33	1.391,64
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE F30/07	7450	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LT30/07	7451	SP	5.102	88.500,00	44.001,75	7.920,32
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP 30/07	7452	SP	5.123	6.840,00	2.660,08	478,81
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME 30/07	7453	SP	5.924	6.840,00	0,00	0,00
07.616.380/0001-32	SORVETES DA PRAIA LTDA 30/07	7454	SP	5.405	13.400,00	0,00	0,00
15.528.173/0002-35	CASA DE ARANAZ FABRICACAO I 30/07	7455	SP	5.102	700,00	272,23	49,00
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTC30/07	7456	MG	6.102	259.700,00	259.700,00	31.164,00
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA 31/07	7457	SP	5.102	42.750,00	28.501,43	5.130,26
03.945.424/0001-17	SYNERGY AROMAS LTDA 31/07	7458	SP	5.102	287,50	111,81	20,13
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS I31/07	7459	SP	5.102	570,00	221,67	39,90
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMEF31/07	7462	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7463	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7464	SP	5.905	112.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7465	SP	5.905	249.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7466	SP	5.905	122.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7467	SP	5.905	112.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7468	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7469	SP	5.905	264.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7470	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7471	SP	5.905	268.800,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7472	SP	5.905	27.120,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARI31/07	7473	SP	5.905	115.200,00	0,00	0,00
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COI31/07	7474	SP	5.102	21.600,00	8.400,24	1.512,04
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 31/07	7475	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07

TOTAL 7.002.180,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID. 8ceeeab - Pág. 58

05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LATICIN	11/08	7570	SP	5.102	2.630,00	1.588,13	285,86
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROI	11/08	7571	RJ	6.102	3.405,00	3.405,00	408,60
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROI	11/08	7572	RJ	6.910	280,00	0,00	0,00
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA PAN	11/08	7573	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTDA	11/08	7574	SP	5.102	270,00	105,00	18,90
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LT	11/08	7575	SP	5.102	12.480,00	4.853,47	873,62
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	12/08	7576	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	12/08	7577	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARIA	12/08	7578	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L	12/08	7579	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	12/08	7580	SP	5.102	10.200,00	3.966,78	714,02
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO DE PRODS P	12/08	7581	SP	5.102	6.400,00	4.266,88	768,04
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE S	12/08	7582	SP	5.102	6.787,50	3.025,11	544,52
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRIBUIDORA ME	12/08	7583	SP	5.102	118.800,00	46.201,32	8.316,24
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	12/08	7584	SP	5.102	4.440,00	2.960,15	532,83
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	12/08	7585	SP	5.102	5.800,00	2.255,62	406,01
03.329.301/0001-51	DOCES REZENDA LTDA - EPP	12/08	7586	MG	6.102	9.075,00	9.075,00	1.089,00
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	12/08	7587	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS	13/08	7588	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMENTOSE	13/08	7589	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
15.579.648/0001-31	EJTX COM PROD ALIMENTICIOS E MA	13/08	7590	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA ME	13/08	7591	SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAO	13/08	7592	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLATE	13/08	7593	SP	5.405	5.550,00	0,00	0,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	13/08	7594	SP	5.102	3.580,00	1.392,26	250,60
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	13/08	7595	SP	5.102	5.850,00	2.275,07	409,51
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	13/08	7596	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LT	13/08	7597	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTDA	13/08	7598	SP	5.102	5.250,00	2.041,73	367,51
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIMEN	13/08	7599	SP	5.102	10.740,00	4.760,17	856,83
05.067.458/0001-81	APICE SUL COMERCIAL LTDA	13/08	7600	PR	6.102	5.440,00	5.440,00	652,80
56.727.183/0001-04	APIS NATURA IND E COM DE PROD N	13/08	7601	SP	5.102	15.837,50	6.159,21	1.108,66
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOF	13/08	7602	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMENTICI	14/08	7603	SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
72.729.650/0001-83	MEIWAY INDUSTRIA E COMERCIO LTI	14/08	7604	SP	5.102	5.400,00	2.100,06	378,01
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA	14/08	7605	SP	5.102	12.170,00	4.835,70	870,42
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	14/08	7606	SP	5.102	7.350,00	2.858,42	514,51
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE S	14/08	7607	SP	5.102	14.160,00	5.506,82	991,23
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	14/08	7608	SP	5.102	4.990,00	2.048,95	368,81
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PANIF	14/08	7610	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
21.396.711/0001-05	MOLEKA COMERCIO DE SORVETERIA	14/08	7611	RJ	6.102	76.700,00	76.700,00	9.204,00
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGRO LTDA	14/08	7612	RJ	6.102	76.700,00	76.700,00	9.204,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	14/08	7613	SP	5.102	625,00	243,06	43,75
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	14/08	7614	SP	5.102	825,00	320,84	57,75
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS S	14/08	7615	MG	6.102	233.325,00	233.325,00	27.999,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	14/08	7616	SP	5.905	68.625,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	14/08	7617	SP	5.905	68.750,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	14/08	7618	SP	5.905	280.500,00	0,00	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTDA	14/08	7619	SP	5.102	4.500,00	3.000,15	540,03
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	17/08	7620	SP	5.102	5.925,00	2.304,24	414,77
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS DO BF	17/08	7621	SP	5.102	7.400,00	4.933,58	888,04
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUIDORA DE P	17/08	7622	SP	5.102	3.000,00	2.000,10	360,02
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO ME	17/08	7623	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE ALIMI	17/08	7624	SP	5.102	1.830,00	711,69	128,10
43.736.610/0001-60	SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LT	17/08	7625	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES SORV	17/08	7627	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	17/08	7628	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRODS. A	17/08	7629	SP	5.102	45.600,00	17.733,84	3.192,09
53.408.654/0001-15	INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTI	17/08	7630	SP	5.102	8.640,00	3.360,10	604,82
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETI	17/08	7631	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT LTI	17/08	7633	SP	5.102	2.975,00	1.156,98	208,26
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	17/08	7634	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHAD	17/08	7635	SP	5.102	17.550,00	6.825,20	1.228,54
88.933.114/0016-11	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTI	17/08	7636	RS	6.411	525,00	525,00	63,00
76.967.239/872 -	IDILIO TONON FILHO	18/08	7637	SP	5.102	8.225,00	3.295,94	593,27
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	18/08	7638	SP	5.102	86.250,00	33.542,63	6.037,67
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	18/08	7639	SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRODS. A	18/08	7640	SP	5.102	22.800,00	8.866,92	1.596,05
11.038.325/0002-60	ADVANCED NUTRITION IND.E COM.D	18/08	7641	RJ	6.102	600,00	600,00	72,00
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IOGU	18/08	7642	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	18/08	7643	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMENTIC	18/08	7644	SP	5.102	2.380,00	925,58	166,60
04.865.228/0001-03	OUROLAC IND E EXPOTACAO LTDA	18/08	7645	GO	6.102	34.500,00	34.500,00	2.415,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	18/08	7646	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	18/08	7647	SP	5.102	3.012,50	1.171,57	210,88
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L	19/08	7648	RS	6.102	4.200,00	4.200,00	504,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	19/08	7649	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE S	19/08	7650	SP	5.102	14.160,00	5.506,82	991,23
66.351.412/0001-84	RODRIGUES E SALES LTDA	19/08	7651	MG	6.102	4.760,00	4.760,00	571,20
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTICIOS LTD	19/08	7652	SP	5.102	11.850,00	4.608,47	829,52
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAO	19/08	7653	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS	19/08	7654	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	19/08	7655	SP	5.102	9.520,00	3.702,33	666,42
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	19/08	7656	SP	5.102	10.500,00	4.083,45	735,02
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L	20/08	7657	RS	6.102	1.750,00	1.750,00	210,00
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHAD	20/08	7658	SP	5.102	12.285,00	4.777,64	859,97
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM DE LEITE	20/08	7659	SP	5.102	3.270,00	1.271,70	228,91
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA PAN	21/08	7661	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	21/08	7662	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
12.446.329/0001-60	MEGA INGREDIENTES ALIMENTOS LTI	21/08	7663	SP	5.102	1.480,00	986,72	177,61
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	21/08	7664	SP	5.102	4.440,00	2.960,15	532,83
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIMEN	21/08	7665	SP	5.102	9.450,00	4.647,41	836,53
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PANIF	21/08	7666	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	21/08	7667	SP	5.102	33.000,00	12.833,70	2.310,07



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8cceeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID. 8cceeab - Pág. 60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29 , sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS.ALTO	21/08	7668	SP	5.102	11.120,00	4.496,80	809,42
21.231.902/0001-09	AB DO BRASIL LTDA ME	24/08	7669	SP	5.102	8.850,00	3.441,77	619,52
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOF	24/08	7670	SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SOR	24/08	7671	SP	5.123	8.925,00	3.470,93	624,77
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETES I	24/08	7672	SP	5.924	8.925,00	0,00	0,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRIA E COME	24/08	7673	SP	5.102	21.000,00	8.166,90	1.470,04
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTDA	24/08	7674	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE ALI	24/08	7675	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
20.632.814/0001-56	MI PALETERIA PICOLE MEXICANO COI	24/08	7676	MT	6.102	5.950,00	5.950,00	416,50
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	24/08	7677	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM. DE	24/08	7678	SP	5.102	1.800,00	700,02	126,00
53.400.784/0001-01	SALUTE PRODUCAO E COM DE LEITE	24/08	7680	SP	5.102	17.440,00	6.782,42	1.220,83
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	24/08	7681	SP	5.102	595,00	231,40	41,65
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA ME	24/08	7683	SP	5.102	4.500,00	1.750,05	315,01
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	24/08	7684	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	24/08	7685	SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA ME	25/08	7686	SP	5.911	5.950,00	0,00	0,00
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIOI	25/08	7687	MG	6.102	4.200,00	4.200,00	504,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	25/08	7688	SP	5.102	32.700,00	12.717,03	2.289,07
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS LTC	25/08	7689	SP	5.405	5.925,00	0,00	0,00
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRIBUIDORA ME	25/08	7690	SP	5.102	23.000,00	8.944,70	1.610,05
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRIBUIDORA ME	25/08	7691	SP	5.102	149.500,00	58.140,55	10.465,30
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	25/08	7692	SP	5.102	11.400,00	4.433,46	798,02
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE ALIMI	25/08	7693	SP	5.102	3.355,00	1.304,76	234,86
01.405.821/0001-70	LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA	25/08	7694	MG	6.102	21.800,00	21.800,00	872,00
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARIA	26/08	7695	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA ME	26/08	7696	SP	5.102	25.500,00	9.916,95	1.785,05
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOVA B	26/08	7697	SP	5.102	480,00	320,02	57,60
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE S	26/08	7698	SP	5.102	7.080,00	2.753,41	495,61
07.455.576/0001-92	VIDA FORTE NUTRIENTES IND E COM	26/08	7700	SP	5.102	19.880,00	7.731,33	1.391,64
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IOGU	26/08	7701	SP	5.102	5.350,00	2.080,62	374,51
07.747.780/0001-87	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA	26/08	7702	MG	6.102	270.000,00	270.000,00	32.400,00
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	26/08	7703	SP	5.102	1.200,00	800,04	144,01
03.334.092/0001-34	FABRICA DE LATICINIOS GOTAS DE LI	26/08	7704	SP	5.102	1.600,00	1.066,72	192,01
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L	27/08	7705	RS	6.102	4.200,00	4.200,00	504,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	27/08	7706	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE	27/08	7707	SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIMEN	27/08	7708	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PANI	27/08	7709	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	27/08	7710	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIMEN	27/08	7711	SP	5.102	875,00	583,36	105,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROI	27/08	7712	RJ	6.102	3.025,00	3.025,00	363,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTDA	27/08	7713	SP	5.102	570,00	221,67	39,90
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIOS P	27/08	7714	SP	5.102	3.570,00	1.388,37	249,91
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	27/08	7715	SP	5.102	9.520,00	3.702,33	666,42
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	28/08	7716	SP	5.102	6.917,50	2.690,22	484,24
08.977.108/0001-40	RISK IND. E COM. DE PRODS.ALIMENT	28/08	7717	SP	5.102	3.600,00	1.400,04	252,01
57.235.426/0001-41	INTEGRALMEDICA SA AGRICULTURA I	28/08	7718	SP	5.102	31.500,00	31.500,00	3.780,00
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	28/08	7719	SP	5.102	3.580,00	1.392,26	250,60
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENTOS	28/08	7720	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMER	28/08	7721	SP	5.102	24.400,00	9.489,16	1.708,05
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA PAN	28/08	7722	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS LTC	28/08	7723	SP	5.405	2.975,00	0,00	0,00
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	28/08	7724	SP	5.102	7.400,00	4.933,58	888,04
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROI	28/08	7725	RJ	6.102	8.200,00	8.200,00	984,00
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHOCO	28/08	7726	SP	5.102	595,00	231,40	41,65
04.869.719/0001-14	NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA	28/08	7727	PR	6.102	10.150,00	10.150,00	406,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	31/08	7728	SP	5.102	5.500,00	2.138,95	385,01
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO DI	31/08	7729	SP	5.102	4.760,00	1.851,16	333,21
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	31/08	7730	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	31/08	7731	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
02.199.795/0001-34	EDIMAR VILELA EIRELI - EPP	31/08	7732	GO	6.102	127.200,00	127.200,00	5.088,00
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES SORV	31/08	7733	SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIMEN	31/08	7734	SP	5.102	15.500,00	7.000,25	1.260,04
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALIMEN	31/08	7735	SP	5.102	2.775,00	1.850,09	333,02
09.304.993/0001-60	TKC IND E COM DE PRODUTOS ALIME	31/08	7736	SP	5.102	2.775,00	1.850,09	333,02
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7737	SP	5.905	259.700,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7738	SP	5.905	115.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7739	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7740	SP	5.905	36.450,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7741	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7742	SP	5.905	138.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7743	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7744	SP	5.905	282.975,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7745	SP	5.905	83.250,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7746	SP	5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7747	SP	5.905	33.300,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7748	SP	5.905	99.900,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ	31/08	7749	SP	5.905	144.300,00	0,00	0,00
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	31/08	7750	SP	5.123	1.480,00	986,72	177,61
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	31/08	7751	SP	5.924	1.480,00	0,00	0,00
74.560.517/0001-71	SORVETES KINATA LTDA ME	31/08	7752	SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01

TOTAL 6.772.287,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8cceeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8cceeab - Pág. 61

04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	11/09	7839 SP	5.102	4.440,00	2.960,15	532,83
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	11/09	7840 SP	5.102	45.600,00	17.733,84	3.192,09
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIMEN	11/09	7841 SP	5.102	7.750,00	3.500,13	630,02
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	11/09	7842 SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	11/09	7843 SP	5.102	6.660,00	4.440,22	799,24
05.930.914/0001-75	CHOCOLATES MONTBLAC COM. E DIS	11/09	7844 SP	5.102	13.800,00	5.366,82	966,03
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE S	11/09	7845 SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	14/09	7847 SP	5.102	44.000,00	17.111,60	3.080,09
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	14/09	7848 SP	5.102	16.350,00	6.358,52	1.144,53
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	14/09	7849 SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
02.607.251/0001-64	AROMITALIA DO BRASIL LTDA	14/09	7850 SC	6.102	41.600,00	41.600,00	1.664,00
04.609.167/0001-05	GELAMIX PRODS. ALIMENTICIOS LTD	14/09	7851 SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTDA	14/09	7852 SP	5.102	5.925,00	2.304,23	414,76
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBUID	14/09	7853 SP	5.102	23.600,00	9.178,04	1.652,05
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	14/09	7854 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	201,01
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	15/09	7855 SP	5.102	3.050,00	1.186,15	213,51
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO DI	15/09	7856 SP	5.102	3.050,00	1.186,15	213,51
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS	15/09	7857 SP	5.102	350,00	136,12	24,50
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM. DE	15/09	7858 SP	5.102	1.830,00	711,69	128,10
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIMEN	15/09	7859 SP	5.102	7.750,00	3.500,13	630,02
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTDA	15/09	7860 SP	5.102	900,00	350,01	63,00
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIOS P/	15/09	7861 SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO	15/09	7862 SP	5.102	2.380,00	925,58	166,60
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.DE PF	15/09	7863 SP	5.102	3.400,00	2.266,78	408,02
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LT	16/09	7864 SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	16/09	7865 SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES SORV	16/09	7866 SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HONG YUN LTDA	16/09	7867 SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA ME	16/09	7868 SP	5.102	72.500,00	28.195,25	5.075,15
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA ME	16/09	7869 SP	5.102	75.400,00	29.323,06	5.278,15
08.160.896/0001-88	SHIRLEY FABIANA DUARTE AGOSTINI	16/09	7870 SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
01.859.823/0002-10	MASGOVI INDUSTRIA COM SERVICOS	16/09	7871 RJ	6.102	132.000,00	132.000,00	15.840,00
11.207.596/0001-11	PANIFICADORA MARQUES SOUZA LTI	16/09	7872 SP	5.102	1.950,00	1.300,07	234,01
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEJEO CASEIRO MINEIRAO	16/09	7873 SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L	17/09	7874 RS	6.102	4.375,00	4.375,00	525,00
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS ALIM	17/09	7875 SP	5.102	5.900,00	2.294,51	413,01
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	17/09	7876 SP	5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAO	17/09	7877 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PIRACICABA	17/09	7878 SP	5.102	18.000,00	7.000,20	1.260,04
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROF	17/09	7880 RJ	6.102	1.830,00	1.830,00	219,60
04.698.733/0001-00	CAMPNUTRI PROD PARA SORVETERIA	18/09	7881 SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PANIF	18/09	7883 SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENTOS S	18/09	7884 SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SOR	18/09	7885 SP	5.123	11.900,00	4.627,91	833,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETES	18/09	7886 SP	5.924	11.900,00	4.627,91	833,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	18/09	7887 SP	5.102	2.750,00	1.069,48	192,51
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE	18/09	7888 SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIMEN	18/09	7889 SP	5.102	19.800,00	8.283,60	1.491,05
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS DO BR	18/09	7890 SP	5.102	7.400,00	4.933,58	888,04
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALTOS	18/09	7891 SP	5.102	12.000,00	4.666,80	840,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	18/09	7892 SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE SI	18/09	7893 SP	5.102	18.300,00	7.116,87	1.281,04
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOF	21/09	7894 SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	21/09	7895 SP	5.102	12.200,00	4.744,58	854,02
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA	21/09	7896 SE	6.102	43.200,00	43.200,00	1.728,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	21/09	7897 SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITARIA	21/09	7898 SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	21/09	7899 SP	5.102	11.700,00	4.550,13	819,02
56.683.030/0001-02	LUIZ ANTONIO SENOBIO EPP	21/09	7900 SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
13.786.111/0001-17	ALLPAN COMERCIO DE PRODUTOS AI	21/09	7901 SP	5.405	12.000,00	0,00	0,00
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE S	21/09	7902 SP	5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM. E	21/09	7903 SP	5.102	350.000,00	136.115,00	24.500,70
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	21/09	7904 SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	21/09	7905 SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS LTD	21/09	7906 SP	5.405	4.575,00	0,00	0,00
50.614.759/0001-32	SERGIO IND E COM PROD ALIMENTICI	21/09	7907 SP	5.102	3.100,00	1.205,59	217,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE PROF	21/09	7908 RJ	6.102	2.692,50	2.692,50	323,10
00.164.539/0001-86	SWEETTY ICE IND.COM. PRODS.ALTOS	22/09	7909 SP	5.102	4.650,00	2.100,08	378,02
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	22/09	7910 SP	5.102	1.600,00	622,24	112,00
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMENTICK	22/09	7911 SP	5.102	13.380,00	5.203,48	936,62
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA ALIMEI	22/09	7912 MG	6.102	299.450,00	299.450,00	35.934,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	22/09	7913 SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	22/09	7914 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE ALIM	22/09	7916 SP	5.102	7.620,00	2.963,42	533,42
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	22/09	7917 SP	5.102	6.000,00	2.333,40	420,01
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLATE	22/09	7918 SP	5.405	6.000,00	0,00	0,00
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	22/09	7919 SP	5.102	59.000,00	22.945,10	4.130,12
05.580.889/0001-47	CRIARPAN IND E COM DE PROD PARA	23/09	7920 PR	6.102	4.250,00	2.450,00	510,00
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE ALI	23/09	7921 SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE LTDA ME	23/09	7922 SP	5.102	6.200,00	2.411,18	434,01
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHOCO	23/09	7923 SP	5.102	595,00	231,40	41,65
67.004.507/0001-94	VENACIOS DOCE LTDA EPP	23/09	7924 SP	5.102	3.000,00	1.166,70	210,01
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	23/09	7925 SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRIBUIDORA ME	23/09	7926 SP	5.102	147.500,00	57.362,75	10.325,30
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP	23/09	7927 SP	5.102	24.200,00	9.411,38	1.694,05
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS LTDA	23/09	7928 SP	5.102	630,00	245,01	44,10
02.800.327/0001-73	BISCOITONE IND DE PRODS ALIMEN	23/09	7929 SP	5.102	3.600,00	2.400,13	432,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	23/09	7930 SP	5.102	4.440,00	2.960,15	532,83
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE E FAB	23/09	7931 SP	5.102	500,00	245,84	44,25



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545
 ID. 8ceeeab - Pág. 63

09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.DE PF23/09	7932 SP 5.102	4.250,00	2.833,48	510,03
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS L'24/09	7933 RS 6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7934 SP 5.905	164.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7935 SP 5.905	164.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7936 SP 5.905	116.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7937 SP 5.905	158.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7938 SP 5.905	33.900,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7939 SP 5.905	153.440,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7940 SP 5.905	67.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7941 SP 5.905	164.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7942 SP 5.905	164.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7943 SP 5.905	92.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7944 SP 5.905	144.300,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7945 SP 5.905	60.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7946 SP 5.905	58.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7947 SP 5.905	142.480,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7948 SP 5.905	137.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7949 SP 5.905	137.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 24/09	7950 SP 5.905	131.520,00	0,00	0,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP 24/09	7951 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
17.796.760/0001-50	SILVIA PAIXAO VILAR NOBILE E FAB D 24/09	7952 SP 5.102	2.205,00	857,52	154,35
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA 24/09	7954 SP 5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
01.711.147/0001-52	IT ALIMENTOS LTDA EPP 24/09	7955 DF 6.102	4.200,00	4.200,00	294,00
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE S/24/09	7956 SP 5.102	13.000,00	5.055,70	910,03
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 24/09	7957 SP 5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 24/09	7958 SP 5.102	14.800,00	9.867,16	1.776,09
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA 25/09	7959 SP 5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 25/09	7960 SP 5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME 25/09	7961 SP 5.102	6.200,00	2.411,18	434,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE PANIF 25/09	7964 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 25/09	7966 SP 5.102	16.500,00	6.416,85	1.155,03
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA 25/09	7967 SP 5.102	41.250,00	27.501,38	4.950,25
08.517.837/0001-14	DEBORA DE SOUZA RODRIGUES SOR 25/09	7968 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
18.513.885/0001-98	ROMICA BRASIL COM DE ALIMENTOS 25/09	7969 SP 5.102	12.100,00	4.705,69	847,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP 25/09	7970 SP 5.102	27.500,00	11.611,49	2.090,07
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PROD ALIMET 25/09	7971 ES 6.102	8.400,00	8.400,00	336,00
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETI 25/09	7972 SP 5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE S 25/09	7973 SP 5.102	7.950,00	3.577,91	644,02
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA ME 28/09	7974 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
01.049.240/0001-43	AGITA SORVETES LTDA ME 28/09	7975 SP 5.102	7.380,00	2.870,08	516,61
10.743.868/0001-35	RS DA COSTA DISTRIBUIDORA ME 28/09	7976 SP 5.102	47.200,00	18.356,08	3.304,09
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT LTI 28/09	7978 SP 5.102	3.720,00	1.446,71	260,41
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP 28/09	7979 SP 5.102	2.475,00	1.650,08	297,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP 28/09	7980 SP 5.102	24.200,00	9.411,38	1.694,05
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 28/09	7981 SP 5.905	92.400,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 28/09	7982 SP 5.905	310.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 28/09	7983 SP 5.905	131.520,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 28/09	7984 SP 5.905	60.000,00	0,00	0,00
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.DE PF 28/09	7985 SP 5.102	3.400,00	2.266,78	408,02
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SORVETE 28/09	7986 PR 6.102	8.540,00	8.540,00	1.024,80
01.076.648/0001-04	D MARQUES COM DE ALIMENTOS LTD 28/09	7987 SP 5.405	6.100,00	0,00	0,00
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMENTOSE 28/09	7989 SP 5.102	30.825,00	11.987,84	2.157,81
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SOR 29/09	7990 SP 5.123	12.400,00	4.822,36	868,02
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETES I 29/09	7991 SP 5.924	12.400,00	0,00	0,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA 29/09	7992 SP 5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES SORV 29/09	7993 SP 5.102	5.950,00	2.313,96	416,51
02.199.795/0001-34	EDIMAR VILELA EIRELI - EPP 29/09	7994 GO 6.102	127.200,00	127.200,00	5.088,00
54.301.213/0001-82	CONSTELACAO IND E COM DE SORVE 29/09	7995 SP 5.102	24.000,00	9.333,60	1.680,05
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION EIRE 29/09	7996 SP 5.102	7.800,00	4.116,84	741,03
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PANIFIC 29/09	7997 SP 5.102	3.750,00	1.458,38	262,51
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTACOE 29/09	7998 SP 5.102	4.375,00	2.013,97	362,52
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 29/09	7999 SP 5.102	31.250,00	12.153,13	2.187,56
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A 29/09	8000 SP 5.123	1.850,00	1.233,40	222,01
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS 29/09	8001 SP 5.924	1.850,00	0,00	0,00
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 29/09	8002 SP 5.102	18.600,00	7.233,54	1.302,04
21.293.847/0001-81	FRUTA GELADA COMERCIO DE ALIME 29/09	8003 SP 5.102	11.800,00	4.589,02	826,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EPP 29/09	8004 SP 5.102	13.750,00	5.805,75	1.045,03
69.201.317/0001-92	VALDINEI MARCOS DA COSTA 29/09	8005 SP 5.102	18.450,00	7.175,21	1.291,54
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DE S/30/09	8007 SP 5.102	15.600,00	6.066,84	1.092,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA 30/09	8008 SP 5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE SOR 30/09	8009 SP 5.123	1.000,00	666,70	120,01
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETES I 30/09	8010 SP 5.924	1.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 30/09	8011 SP 5.905	60.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARMAZ 30/09	8012 SP 5.905	92.400,00	0,00	0,00
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO 30/09	8013 SP 5.102	3.520,00	1.368,93	246,41
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA 30/09	8014 SP 5.102	3.150,00	1.225,04	220,51
TOTAL			7.393.485,00		

TOTAL 7.393.485,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 64

LIVRO FISCAL DA SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Outubro de 2015

ANEXO: XXIII

CNPJ	Razao	Data F	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS	Isento ICMS
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	01/10	8015	SP	5.102	100,00	66,67	12,00	
56.783.954/0001-72	PALUMARES COMERCIAL LTDA	01/10	8016	SP	5.102	2.500,00	972,25	175,01	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS	01/10	8017	RS	6.102	3.500,00	3.500,00	420,00	
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DISTRIB	01/10	8018	SP	5.102	25.400,00	9.878,06	1.778,05	
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	01/10	8019	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01	
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS	01/10	8020	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	01/10	8021	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEIT	01/10	8022	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03	
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDOR	01/10	8023	SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02	
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEN	01/10	8024	SP	5.102	5.750,00	2.236,18	402,51	
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO D	01/10	8025	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA L	01/10	8026	SP	5.102	37.500,00	14.583,75	2.625,08	
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS	01/10	8027	SP	5.102	650,00	252,79	45,50	
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	01/10	8028	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	02/10	8029	SP	5.102	8.850,00	3.733,46	672,03	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	02/10	8030	SP	5.102	4.200,00	2.800,14	504,03	
58.666.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAR	02/10	8031	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02	
02.051.570/0001-36	GERALDO VALENTIM FINOTIME	02/10	8032	SP	5.102	8.000,00	3.111,20	560,02	
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	02/10	8033	SP	5.102	6.575,00	2.605,63	469,01	
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS	02/10	8034	RJ	6.102	308.000,00	308.000,00	36.960,00	
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMEN	02/10	8035	SP	5.102	30.500,00	11.861,45	2.135,06	
15.148.520/0001-13	KY OBA INDUSTRIA E COMERCIO	02/10	8036	SP	5.102	18.750,00	7.291,88	1.312,54	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC	02/10	8037	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01	
03.806.562/0001-15	CASA DO PADEIRO DE MATO GF	02/10	8038	MT	6.102	2.970,00	2.970,00	207,90	
60.963.972/0007-07	CELLES CORDEIRO ALIMENTOS	02/10	8039	RJ	6.411	280.500,00	280.500,00	33.660,00	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	05/10	8040	SP	5.102	10.400,00	4.044,56	728,02	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	05/10	8041	SP	5.102	6.700,00	2.605,63	469,01	
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO I	05/10	8043	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	05/10	8044	SP	5.123	3.040,00	2.026,77	364,82	
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	05/10	8045	SP	5.924	3.040,00	0,00	0,00	
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME PAI	05/10	8046	SP	5.102	13.775,00	5.600,17	1.008,04	
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IMP.	105/10	8047	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE	05/10	8048	SP	5.123	12.900,00	5.016,81	903,03	
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE	05/10	8049	SP	5.924	12.900,00	0,00	0,00	
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	05/10	8050	SP	5.102	15.600,00	6.066,84	1.092,03	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	05/10	8051	SP	5.905	153.440,00	0,00	0,00	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	06/10	8052	RJ	6.102	2.627,50	2.627,50	315,30	
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	06/10	8053	SP	5.102	25.600,00	9.955,84	1.792,05	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	06/10	8054	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	06/10	8055	SP	5.102	393.000,00	152.837,70	27.510,79	
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEI	06/10	8056	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01	
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	07/10	8057	SP	5.102	13.100,00	5.094,59	917,03	
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICI	07/10	8058	SP	5.102	3.300,00	1.283,37	231,01	
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA L	08/10	8059	SP	5.102	62.500,00	24.306,25	4.375,13	
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALII	08/10	8060	SP	5.102	25.000,00	16.667,50	3.000,15	
01.517.170/0001-00	SORVETERIA CASTROLE LTDA M	08/10	8061	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	08/10	8062	SP	5.102	3.700,00	2.466,74	444,00	
21.396.711/0001-05	MOLEKA COMERCIO DE SORVET	08/10	8064	RJ	6.102	85.800,00	85.800,00	10.296,00	
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGRO L	08/10	8065	RJ	6.102	85.800,00	85.800,00	10.296,00	
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	08/10	8066	SP	5.102	248.900,00	96.797,21	17.423,50	
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	08/10	8068	SP	5.102	13.400,00	5.211,26	938,03	
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	08/10	8069	SP	5.102	248.900,00	96.797,21	17.423,50	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	08/10	8070	RJ	6.911	647,50	0,00	0,00	
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	08/10	8072	SP	5.905	328.800,00	0,00	0,00	
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO	09/10	8073	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
18.513.885/0001-98	ROMICA BRASIL COM DE ALIMEN	09/10	8074	SP	5.102	12.100,00	4.705,69	847,02	
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALII	09/10	8075	SP	5.102	7.500,00	5.000,25	900,05	
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CF	09/10	8076	SP	5.102	640,00	248,90	44,80	
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENT	09/10	8077	RS	6.102	2.450,00	2.450,00	294,00	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	09/10	8078	SP	5.102	16.500,00	7.389,15	1.330,05	
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	09/10	8079	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01	
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	09/10	8080	SP	5.102	248.900,00	96.797,21	17.423,50	
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	09/10	8082	RJ	6.911	647,50	0,00	0,00	
46.732.210/0001-75	AGROPECUARIA TUIUTI S/A	09/10	8083	SP	5.102	12.150,00	8.100,41	1.458,07	
22.983.753/0001-05	BAPTISTA DE ALMEIDA COM E I	09/10	8084	MG	6.102	2.100,00	2.100,00	252,00	
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E CC	09/10	8085	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02	
03.752.344/0005-79	SORVEDOCES IND COM PROD A	09/10	8086	ES	6.102	3.500,00	3.500,00	245,00	
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS	09/10	8087	SP	5.102	675,00	262,51	47,25	
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.	09/10	8089	SP	5.102	8.468,75	5.182,54	932,86	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	13/10	8090	SP	5.911	2.275,00	0,00	0,00	
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM	13/10	8091	SP	5.102	2.040,00	793,36	142,80	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	13/10	8092	SP	5.102	10.720,00	4.169,01	750,42	
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA MI	13/10	8093	SP	5.102	6.700,00	2.605,63	469,01	
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE	13/10	8094	SP	5.102	13.300,00	5.172,37	931,03	
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC	13/10	8095	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01	
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIME	13/10	8096	SP	5.102	13.000,00	5.055,70	910,03	
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	13/10	8097	SP	5.102	6.700,00	2.605,63	469,01	
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MAC	13/10	8098	SP	5.102	38.700,00	15.050,43	2.709,08	
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	13/10	8099	SP	5.102	612,50	408,35	73,50	
78.588.415/0020-88	COMPANHIA CACIQUE DE CAFE S	13/10	8100	SP	5.102	54.000,00	21.000,60	3.780,11	
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	13/10	8101	SP	5.102	33.750,00	13.125,38	2.362,57	
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTC	13/10	8102	SP	5.102	48.400,00	18.822,76	3.388,10	
13.644.978/0001-38	SABATINI SORVETERIA LTDA ME	13/10	8103	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01	
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	13/10	8104	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01	
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E CC	13/10	8105	SP	5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04	



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 65

58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	13/10	8106	SP	5.102	5.200,00	2.577,88	464,02
17.917.630/0001-28	M M INDUSTRIA E COMERCIO LT	14/10	8107	MG	6.102	3.200,00	3.200,00	384,00
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRIA E	14/10	8108	SP	5.102	35.000,00	13.611,50	2.450,07
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	14/10	8109	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS	14/10	8110	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	14/10	8111	RJ	6.102	740,00	740,00	88,80
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	14/10	8112	RJ	6.102	2.310,00	2.310,00	277,20
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO NC	14/10	8113	SP	5.102	460,00	306,68	55,20
96.194.741/0001-20	YVAN CERQUEIRA DE SOUZA	14/10	8114	SP	5.102	13.370,00	5.302,38	954,43
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICI	14/10	8115	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	15/10	8116	SP	5.102	27.000,00	10.500,30	1.890,05
67.755.330/0001-68	SORVETERIA DANJU LTDA ME	15/10	8117	SP	5.102	29.025,00	11.287,82	2.031,80
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA I	15/10	8118	SP	5.102	10.720,00	4.169,01	750,42
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	15/10	8119	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA ME	15/10	8120	SP	5.102	32.250,00	12.542,03	2.257,56
59.304.840/0001-90	FRUITLAND INDUSTRIA E COME	15/10	8121	SP	5.102	650,00	252,79	45,50
65.868.622/0001-81	ARACARIA INDUSTRIA E COME	15/10	8122	SP	5.102	2.345,00	911,97	164,15
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CF	15/10	8123	SP	5.102	670,00	260,56	46,90
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN	15/10	8124	RS	6.102	4.812,50	4.812,50	577,50
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTC	15/10	8125	SP	5.102	48.400,00	18.822,76	3.388,10
03.945.424/0001-17	SYNERGY AROMAS LTDA	15/10	8126	SP	5.102	1.050,00	408,35	73,50
03.334.092/0001-34	FABRICA DE LATICINIOS GOTAS	15/10	8127	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	15/10	8128	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	15/10	8129	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	15/10	8130	SP	5.102	10.800,00	4.200,12	756,02
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM	16/10	8133	SP	5.102	2.040,00	793,36	142,80
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	16/10	8134	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	16/10	8135	SP	5.102	280.340,00	109.024,23	19.624,36
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	16/10	8136	SP	5.102	13.000,00	5.055,70	910,03
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS	16/10	8137	SP	5.102	675,00	262,51	47,25
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SOR	16/10	8138	PR	6.102	17.130,00	17.130,00	1.741,20
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	16/10	8139	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LA	16/10	8140	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MAC	16/10	8141	SP	5.102	38.700,00	15.050,43	2.709,08
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUP	16/10	8142	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01
96.468.079/0001-59	ALISPEC IND. E COM. DE PROD.	16/10	8143	SP	5.102	3.200,00	2.133,44	384,02
00.608.681/0001-75	FABIO T.DE MOURA CIA LTDA	16/10	8144	SP	5.102	9.600,00	6.400,32	1.152,06
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	16/10	8145	SP	5.123	10.400,00	4.044,56	728,02
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	16/10	8146	SP	5.924	10.400,00	0,00	0,00
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	16/10	8147	SP	5.123	3.040,00	2.026,77	364,82
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	16/10	8148	SP	5.924	3.040,00	0,00	0,00
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	16/10	8149	SP	5.911	201.740,00	0,00	0,00
61.472.205/0001-64	IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM.	16/10	8150	SP	5.911	78.600,00	0,00	0,00
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEIT	19/10	8151	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO	19/10	8152	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	19/10	8153	SP	5.102	6.650,00	2.586,19	465,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	19/10	8154	SP	5.102	2.000,00	1.333,40	240,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	19/10	8155	SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO D	19/10	8156	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAO CA	19/10	8157	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIAL LTD.	19/10	8158	PR	6.102	2.600,00	2.600,00	104,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC.	20/10	8159	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO I	20/10	8160	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN	20/10	8161	RS	6.102	4.375,00	4.375,00	525,00
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	20/10	8162	SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE	20/10	8163	SP	5.102	6.650,00	2.586,19	465,51
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMEN	20/10	8164	SP	5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	20/10	8165	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIME	20/10	8166	SP	5.102	13.060,00	5.079,03	914,23
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	20/10	8167	SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA A	20/10	8168	MG	6.102	315.000,00	315.000,00	37.800,00
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E COM	20/10	8169	SP	5.102	35.100,00	23.401,17	4.212,21
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	20/10	8170	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	20/10	8171	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
53.400.248/0001-06	MEGANO PACK EMBALAGENS	20/10	8172	SP	5.102	5.200,00	2.022,28	364,01
00.689.663/0001-65	GARCIA RUBENS INDUSTRIA E	21/10	8174	SP	5.102	4.050,00	1.575,05	283,51
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZIN	21/10	8175	SP	5.102	17.980,00	6.992,42	1.258,64
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	21/10	8176	SP	5.102	28.700,00	12.078,17	2.174,07
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA	21/10	8177	SP	5.102	14.312,50	5.930,74	1.067,54
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA A	21/10	8178	MG	6.102	322.560,00	322.560,00	38.707,20
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIAL LTD.	21/10	8179	PR	6.102	2.600,00	2.600,00	104,00
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	21/10	8180	RJ	6.102	1.980,00	1.980,00	237,60
07.023.409/0001-72	A MIX DO BRASIL ALIMENTOS	21/10	8181	SP	5.102	3.030,00	1.561,74	281,11
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO D	21/10	8182	SP	5.102	13.000,00	5.055,70	910,03
01.823.022/0001-14	CELIA MARIA OLIVEIRA LOPES	22/10	8183	SP	5.102	9.030,00	3.511,77	632,12
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZIN	22/10	8184	SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CF	22/10	8185	SP	5.102	690,00	268,34	48,30
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	22/10	8186	SP	5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	22/10	8187	SP	5.102	75.600,00	29.400,84	5.292,15
67.755.330/0001-68	SORVETERIA DANJU LTDA ME	22/10	8188	SP	5.102	32.250,00	12.542,03	2.257,56
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALII	22/10	8189	SP	5.102	16.200,00	10.800,54	1.944,10
66.080.227/0001-00	ROGERIO DE FRANCA RIBEIRO	22/10	8191	SP	5.102	2.600,00	1.011,14	182,01
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.	22/10	8192	SP	5.102	4.250,00	2.833,48	510,03
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	23/10	8193	SP	5.102	5.250,00	3.500,18	630,03
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE	23/10	8194	SP	5.123	12.900,00	5.016,81	903,03
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE	23/10	8195	SP	5.924	12.900,00	0,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	23/10	8196	SP	5.102	8.100,00	3.150,09	567,02
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	23/10	8197	SP	5.102	20.000,00	7.778,00	1.400,04
00.713.363/0001-74	J J PAN INDS COMERCIO DE PR	23/10	8198	SP	5.102	6.400,00	4.266,88	768,04
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMEN	23/10	8199	MG	6.102	308.725,00	308.725,00	37.047,00



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	23/10	8201 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	23/10	8202 RJ	6.102	2.692,50	2.692,50	323,10
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA MI	23/10	8203 SP	5.102	6.700,00	2.605,63	469,01
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS	23/10	8204 SP	5.102	690,00	268,34	48,30
01.823.022/0001-14	CELIA MARIA OLIVEIRA LOPES R	23/10	8205 SP	5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIM	23/10	8206 SP	5.102	9.352,50	3.637,19	654,69
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	23/10	8207 SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	23/10	8208 SP	5.102	8.950,00	4.161,27	749,02
02.852.939/0001-00	PICCINELLI DALLAQUA LTDA ME	26/10	8209 SP	5.102	13.100,00	5.094,59	917,03
07.880.049/0001-25	FLORMEL IND DE ALIMENTOS LT	26/10	8210 SP	5.102	41.400,00	16.989,42	3.058,10
00.158.635/0001-11	INDUSTRIA E COM DE PROD ALII	26/10	8211 SP	5.102	18.900,00	12.600,63	2.268,11
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT	26/10	8215 SP	5.102	1.125,00	750,04	135,01
02.199.795/0001-34	EDIMAR VILELA EIRELI - EPP	26/10	8216 GO	6.102	8.400,00	8.400,00	336,00
56.907.884/0001-17	COR E SABOR IND E COM DE AL	26/10	8217 SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
20.014.952/0001-71	ANDRADE ARAUJO E SILVA LTD/	26/10	8218 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE	26/10	8219 SP	5.102	5.737,50	2.231,31	401,64
19.423.756/0001-71	GELATTE COM E PROD ALIMENT	27/10	8220 SP	5.102	7.865,00	3.367,06	606,07
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENT	27/10	8221 SP	5.102	3.250,00	1.263,93	227,51
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	27/10	8222 SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
02.240.518/0001-28	ITAGUI INDUSTRIA EM COM DE	27/10	8223 SP	5.102	6.650,00	2.586,19	465,51
02.296.913/0001-22	INDUSTRIA E COMERCIO DE SOI	27/10	8224 SP	5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
14.906.839/0001-06	NUTRIWAY FOODS INDUSTRIA A	27/10	8225 MG	6.102	333.900,00	333.900,00	40.068,00
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAM	27/10	8226 SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	27/10	8227 SP	5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAR/	27/10	8228 SP	5.102	3.800,00	2.533,46	456,02
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	27/10	8229 SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
10.975.945/0002-63	RIBERFOODS PRODUTOS ALIM	27/10	8230 SP	5.405	323.300,00	0,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICAC	28/10	8231 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO	28/10	8232 SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PAR/	28/10	8233 SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
01.711.147/0001-52	IT ALIMENTOS LTDA EPP	28/10	8235 DF	6.102	4.837,50	4.837,50	338,63
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMERCIO	28/10	8237 SP	5.102	3.300,00	1.477,83	266,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	28/10	8239 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. L	28/10	8240 SP	5.102	3.125,00	1.215,31	218,76
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES AL	28/10	8242 SP	5.102	9.900,00	4.433,49	798,03
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SOR	28/10	8243 PR	6.102	9.220,00	9.220,00	896,80
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	28/10	8244 SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
58.215.666/0001-47	PASTORIZA COM. E IND. DE PRC	28/10	8245 SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMEN	29/10	8246 RS	6.102	5.250,00	5.250,00	630,00
17.821.568/0001-76	INDUSTRIA IPANEMA NUTRITION	29/10	8247 SP	5.102	5.590,00	2.754,55	495,82
51.665.073/0001-33	INDUSTRIA PRODUTOS ALIMENT	29/10	8248 SP	5.102	325,00	126,39	22,75
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	29/10	8249 SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE	29/10	8250 RJ	6.102	2.681,25	2.681,25	321,75
56.811.904/0001-51	IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICI	29/10	8251 SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.	29/10	8252 SP	5.102	10.850,00	6.344,74	1.142,06
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE	29/10	8253 SP	5.123	13.300,00	5.283,49	951,03
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVE	29/10	8254 SP	5.924	13.300,00	0,00	0,00
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	29/10	8255 SP	5.102	2.010,00	781,69	140,70
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA	29/10	8256 SP	5.102	1.650,00	1.100,06	198,01
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8257 SP	5.905	133.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8258 SP	5.102	109.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8259 SP	5.905	328.800,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8260 SP	5.902	337.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8261 SP	5.905	120.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8262 SP	5.905	225.000,00	0,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	30/10	8263 SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	30/10	8264 SP	5.102	27.000,00	10.500,30	1.890,05
02.800.327/0001-73	BISCOITONE IND DE PRODS ALI	30/10	8265 SP	5.102	7.200,00	4.800,24	864,04
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	30/10	8266 SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP	30/10	8267 SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO	30/10	8268 SP	5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	30/10	8269 SP	5.123	3.800,00	2.533,46	456,02
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	30/10	8270 SP	5.924	3.800,00	0,00	0,00
00.306.535/0001-95	SORVETERIA DRAGAO NEGRO L	30/10	8271 RJ	6.102	85.800,00	85.800,00	10.296,00
21.396.711/0001-05	MOLEKA COMERCIO DE SORVET	30/10	8272 RJ	6.102	85.800,00	85.800,00	10.296,00
53.967.360/0001-23	SANAVITA IND COM DE ALIMENT	30/10	8273 SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	30/10	8274 SP	5.102	7.600,00	5.066,92	912,05
00.846.486/0001-83	CARLOS ALBERTO FERNANDES	30/10	8275 SP	5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	30/10	8276 SP	5.102	22.400,00	8.711,36	1.568,04
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	30/10	8277 SP	5.123	1.665,00	1.110,06	199,81
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	30/10	8278 SP	5.924	1.665,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8279 SP	5.905	274.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8280 SP	5.905	109.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8281 SP	5.905	315.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8282 SP	5.102	137.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8283 SP	5.905	142.480,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8284 SP	5.905	159.900,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8285 SP	5.905	324.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8286 SP	5.905	312.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8287 SP	5.905	120.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM AF	30/10	8288 SP	5.905	153.440,00	0,00	0,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS	30/10	8289 SP	5.102	690,00	268,34	48,30
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE	30/10	8290 SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTI	30/10	8291 SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA I	30/10	8292 SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01

TOTAL 10.133.325,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 67

LIVRO FISCAL DE SAÍDA

Notas de Saída

Empresa : COLE ALI CNPJ : 03.689.813/0001-29

Período: Novembro de 2015

ANEXO: XXIV

CNPJ	Razao	Data IN	Numero	Uf	CFOP	Valor Contabil	Base Calculo ICMS	Valor ICMS
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	03/11	8293	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALI	03/11	8294	SP	5.102	8.890,00	3.457,32	622,32
63.956.213/0001-01	NOVA INDUSTRIA DE SORVETES L	03/11	8295	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
62.635.628/0001-10	TA BOM INDUSTRIA DE PROD ALI	03/11	8296	SP	5.102	127.000,00	49.390,30	8.890,25
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	03/11	8297	SP	5.102	5.550,00	3.700,19	666,03
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALT	03/11	8298	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
67.313.130/0001-55	BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBL	03/11	8299	SP	5.102	37.650,00	14.642,09	2.635,58
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS A03	11/11	8300	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
00.171.818/0001-77	BATEL ALIMENTOS LTDA	04/11	8301	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	04/11	8302	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI	04/11	8303	SP	5.102	8.100,00	3.664,03	659,52
55.883.094/0001-86	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA	04/11	8304	SP	5.102	49.600,00	19.289,44	3.472,10
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	04/11	8305	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8306	SP	5.905	312.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8307	SP	5.905	105.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8308	SP	5.905	324.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8309	SP	5.905	67.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8310	SP	5.905	141.250,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	04/11	8311	SP	5.905	84.000,00	0,00	0,00
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	04/11	8312	RS	6.102	5.600,00	5.600,00	672,00
66.351.412/0001-84	RODRIGUES E SALES LTDA	04/11	8313	MG	6.102	6.400,00	6.400,00	768,00
02.403.427/0001-66	NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRI	04/11	8314	MG	6.102	7.300,00	7.300,00	376,00
06.067.497/0001-41	MM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTI	04/11	8315	SP	5.102	20.400,00	13.600,68	2.448,12
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS L	05/11	8316	SP	5.102	690,00	268,34	48,30
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	05/11	8317	SP	5.123	16.125,00	6.271,01	1.128,78
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVET	05/11	8318	SP	5.924	16.125,00	0,00	0,00
66.187.360/0001-52	RENATO PISANI CIA LTDA EPP	05/11	8319	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
06.318.421/0001-41	PROCOOKING IND.E COM.DE ALIM	05/11	8320	SP	5.102	7.450,00	3.189,00	574,02
55.449.128/0001-29	SORVETES JME IND COM. LTDA	05/11	8321	SP	5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	05/11	8322	SP	5.102	9.250,00	6.166,98	1.110,06
62.508.239/0001-24	CYPRIANO VIEIRA DESIDERATO -	105/11	8324	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	05/11	8325	SP	5.102	8.250,00	3.694,58	665,02
47.081.427/0001-25	LATICINIOS MATINAL LTDA	05/11	8326	SP	5.102	40.810,00	27.208,03	4.897,44
64.778.806/0001-98	SORVETERIA AMARETTA LTDA Mf	06/11	8327	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA	06/11	8328	SP	5.102	12.850,00	4.997,37	899,53
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P	06/11	8329	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA LTD	06/11	8330	SP	5.102	25.000,00	9.722,50	1.750,05
18.545.904/0001-68	FRUTILATTE SORVETES LTDA - Mf	06/11	8331	SP	5.102	13.200,00	5.133,48	924,03
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LATI	06/11	8332	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	06/11	8333	SP	5.102	14.150,00	5.961,31	1.073,04
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHC	06/11	8334	SP	5.102	690,00	268,34	48,30
08.204.524/0002-97	JEITO FRIO SORVETES LTDA ME	06/11	8335	MS	6.102	31.750,00	31.750,00	2.222,50
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO D	06/11	8336	SP	5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN	06/11	8337	SP	5.102	2.580,00	1.003,36	180,61
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	06/11	8338	SP	5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	06/11	8339	SP	5.905	127.125,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	06/11	8340	SP	5.905	337.500,00	0,00	0,00
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAC	09/11	8341	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE A	09/11	8342	SP	5.102	13.300,00	5.172,37	931,03
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	09/11	8343	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	09/11	8344	SP	5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	09/11	8345	SP	5.102	8.100,00	3.150,09	567,02
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IO	09/11	8346	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITAF	09/11	8347	SP	5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	09/11	8348	SP	5.102	16.750,00	6.972,45	1.255,05
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT	09/11	8349	SP	5.102	3.840,00	1.493,38	268,81
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE P	09/11	8350	RJ	6.102	5.585,00	5.585,00	670,20
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTO	10/11	8351	MG	6.102	303.340,00	303.340,00	36.400,80
03.510.370/0001-67	FCB FOODS CONCEPTS BRASIL	10/11	8352	SP	5.102	1.300,00	505,57	91,00
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME PARF	10/11	8353	SP	5.102	12.985,00	5.049,87	908,98
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	10/11	8354	SP	5.102	13.160,00	5.301,27	954,23
10.285.622/0001-67	CACAU FOODS DO BRASIL ALIMEN	10/11	8355	SP	5.102	1.950,00	758,36	136,50
03.645.657/0001-02	ALIBRA INGREDIENTES LTDA	10/11	8356	SP	5.102	43.200,00	28.801,44	5.184,26
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE P	10/11	8357	RJ	6.102	4.850,00	4.850,00	582,00
03.645.657/0001-02	ALIBRA INGREDIENTES LTDA	11/11	8358	SP	5.102	41.647,50	27.766,39	4.997,95
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	11/11	8359	SP	5.102	9.900,00	3.850,11	693,02
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI	11/11	8360	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA I	11/11	8361	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO D	11/11	8362	SP	5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	11/11	8363	RS	6.102	5.250,00	5.250,00	630,00
14.003.993/0001-60	NMS DOCES SUL DE MINAS LTDA	11/11	8364	MG	6.102	12.400,00	12.400,00	1.488,00
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVET	11/11	8365	SP	5.102	16.125,00	6.271,01	1.128,78
07.767.046/0001-80	NEW ITALIAN FAST FOOD COZINH	11/11	8366	SP	5.102	24.800,00	9.644,72	1.736,05
05.268.852/0001-88	UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA	11/11	8367	SP	5.102	33.750,00	13.125,38	2.362,57
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA	11/11	8368	SP	5.102	12.850,00	4.997,37	899,53
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P	11/11	8369	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMENT	11/11	8370	SP	5.102	13.000,00	5.055,70	910,03
96.469.689/0001-77	FABIO SEBASTIAO DE SOUZA ME	11/11	8371	SP	5.102	32.250,00	12.542,03	2.257,56



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 68

53.408.654/0001-15	INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI	11/11	8372 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	11/11	8373 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
55.473.227/0004-99	SANCOR DO BRASIL PRODUTOS A	11/11	8374 SC 6.411	285,00	285,00	11,40
06.040.319/0001-27	IGUACU PRODUTOS ALIMENTICIO	11/11	8375 SP 5.102	3.200,00	1.244,48	224,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	11/11	8376 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIR	11/11	8377 SP 5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
46.732.210/0001-75	AGROPECUARIA TUIUTI S/A	11/11	8378 SP 5.102	11.600,00	7.733,72	1.392,07
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	11/11	8379 SP 5.102	25.600,00	9.955,84	1.792,05
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENT	11/11	8380 SP 5.102	700,00	272,23	49,00
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS L	12/11	8381 SP 5.102	690,00	268,34	48,30
49.275.829/0003-58	PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTP	12/11	8382 SP 5.102	19.350,00	7.525,22	1.354,54
45.256.997/0001-83	SANTA HELENA IND DE ALIMENTC	12/11	8384 SP 5.102	6.100,00	2.372,29	427,01
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN	12/11	8385 SP 5.102	16.640,00	6.471,30	1.164,83
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLA	12/11	8386 SP 5.405	6.400,00	0,00	0,00
24.735.524/0001-99	LATICINIOS VITORIA LTDA	12/11	8387 MG 6.102	2.800,00	2.800,00	112,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	12/11	8388 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	12/11	8389 SP 5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE	12/11	8390 SP 5.102	12.900,00	5.016,81	903,03
65.868.622/0001-81	ARAUCARIA INDUSTRIA E COMER	13/11	8391 SP 5.102	3.250,00	1.263,93	227,51
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E COME	13/11	8392 SP 5.102	30.442,50	11.839,09	2.131,04
03.645.657/0001-02	ALIBRA INGREDIENTES LTDA	13/11	8393 SP 5.102	30.105,00	11.707,83	2.107,41
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	13/11	8394 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PAN	13/11	8395 SP 5.102	3.870,00	1.505,04	270,91
55.814.784/0001-83	DUNGA PROD ALIMENTICIOS	13/11	8397 SP 5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
11.851.178/0001-62	GOLD FLOUR IND E REPRESENTA	13/11	8398 SP 5.102	7.125,00	3.395,97	611,27
16.839.578/0001-76	M C DA SILVEIRA EIRELI - EPP	13/11	8399 SP 5.123	7.400,00	4.933,58	888,04
62.402.300/0001-54	MARCELO ANTONIO PAVAO ME	13/11	8400 SP 5.924	7.400,00	0,00	0,00
10.533.508/0001-09	BELL FLAVORS E FRAGANCIAS DC	13/11	8401 SP 5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
68.369.537/0001-67	SORVETERIA SOL DE VERAQ CAM	16/11	8402 SP 5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PIRACICAE	16/11	8403 SP 5.102	12.600,00	4.900,14	882,03
69.201.317/0001-92	VALDINEI MARCOS DA COSTA	16/11	8404 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	16/11	8405 SP 5.123	16.125,00	6.271,01	1.128,78
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVET	16/11	8406 SP 5.924	16.125,00	0,00	0,00
67.755.330/0001-68	SORVETERIA DANJU LTDA ME	16/11	8407 SP 5.102	31.750,00	12.347,58	2.222,56
16.745.064/0001-51	SORVETO SORVETES IND. COM. D	16/11	8408 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
14.197.951/0001-07	HYGSYSTEMS INGREDIENTES IND	16/11	8409 SP 5.102	7.400,00	4.933,58	888,04
00.471.321/0001-74	LATICINIOS COLATINA LTDA	17/11	8410 ES 6.102	307.400,00	307.400,00	21.518,00
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SABO	17/11	8411 SP 5.102	10.200,00	6.800,34	1.224,06
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTDA	17/11	8412 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	17/11	8413 SP 5.102	6.750,00	2.625,08	472,51
01.823.022/0001-14	CELIA MARIA OLIVEIRA LOPES RIB	17/11	8414 SP 5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	17/11	8415 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
74.414.772/0001-06	VALDIR CARLOS TISEO ME	17/11	8416 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
04.908.706/0001-07	HEXUS FOODS LTDA	17/11	8417 RS 6.102	12.500,00	12.500,00	500,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	17/11	8418 SP 5.102	8.250,00	3.694,58	665,02
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI	17/11	8419 SP 5.102	8.100,00	3.664,03	659,52
60.618.436/0001-70	CILASI ALIMENTOS S/A	17/11	8420 SP 5.102	16.640,00	6.471,30	1.164,83
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAC	17/11	8421 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS L	17/11	8422 SP 5.102	690,00	268,34	48,30
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO D	17/11	8423 SP 5.102	20.850,00	8.108,57	1.459,54
01.049.240/0001-43	AGITA SORVETES LTDA ME	17/11	8424 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	17/11	8425 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
09.501.861/0001-28	SOROLAC - Ind. de Concentração e	17/11	8426 RO 6.411	80,00	80,00	9,60
03.036.901/0001-21	AILSON COSTA AGUIAR ME	17/11	8427 SP 5.102	6.150,00	2.391,74	430,51
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	17/11	8428 SP 5.102	6.500,00	2.527,85	455,01
53.512.810/0001-93	MWA COMERCIO DE PRODUTOS A	17/11	8429 SP 5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
20.297.745/0001-71	SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA	17/11	8430 PR 6.102	5.200,00	5.200,00	208,00
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO D	18/11	8431 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
61.260.311/0001-84	JS CAVALCANTI DISTRIBUIDORA D	18/11	8432 SP 5.102	1.250,00	486,13	87,50
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IO	18/11	8433 SP 5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
01.731.083/0001-51	PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA	18/11	8434 SP 5.102	12.850,00	4.997,37	899,53
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P	18/11	8435 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA LTD	18/11	8436 SP 5.102	37.500,00	14.583,75	2.625,08
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	18/11	8437 SP 5.102	11.400,00	7.600,38	1.368,07
08.089.268/0001-53	SABORECITRUS IND.E COM. SUCC	18/11	8438 SP 5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
09.234.484/0001-08	ICE CENTER INDUSTRIA E COM.DE	18/11	8439 SP 5.102	8.400,00	5.155,80	928,04
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN	18/11	8440 SP 5.102	10.240,00	3.982,34	716,82
05.862.227/0001-60	BELTECNOLOGIA IND E COM DE P	18/11	8441 RJ 6.102	4.730,00	4.730,00	567,60
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SORVE	18/11	8442 PR 6.102	6.500,00	6.500,00	780,00
74.581.091/0006-47	DOCE AROMA INDUSTRIA E COME	18/11	8444 SP 5.102	30.442,50	20.296,01	3.653,28
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	19/11	8445 RS 6.102	4.375,00	4.375,00	525,00
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS.AL	19/11	8446 SP 5.102	7.450,00	3.189,00	574,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	19/11	8447 SP 5.102	7.920,00	3.080,09	554,42
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	19/11	8448 SP 5.102	12.950,00	8.633,77	1.554,08
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME	19/11	8449 SP 5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	19/11	8450 SP 5.123	4.225,00	1.920,90	345,77
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVET	19/11	8451 SP 5.924	4.225,00	0,00	0,00
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA	23/11	8452 SP 5.102	19.200,00	7.466,88	1.344,04
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA	23/11	8453 SP 5.102	6.825,00	2.786,20	501,51
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO D	23/11	8454 SP 5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALT	23/11	8455 SP 5.102	13.175,00	5.123,76	922,28
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S	23/11	8456 SP 5.123	16.125,00	6.271,01	1.128,78
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVET	23/11	8457 SP 5.924	16.125,00	0,00	0,00



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 69

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

67.941.211/0001-08	ANTONIO SERGIO PEREIRA MACH	24/11	8459	SP	5.102	12.685,00	4.933,20	887,98
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN	24/11	8460	SP	5.102	100,00	66,67	12,00
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	24/11	8461	SP	5.102	9.080,00	3.886,80	699,63
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P	24/11	8462	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
00.420.980/0001-81	JEFFERSON GRANZIOL PIRACICAE	24/11	8463	SP	5.102	12.600,00	4.900,14	882,03
18.513.885/0001-98	ROMICA BRASIL COM DE ALIMENT	24/11	8464	SP	5.102	12.850,00	4.997,37	899,53
01.418.396/0001-54	BENEVIA IND. E COM. LTDA	24/11	8465	SP	5.102	6.482,50	2.521,04	453,79
02.240.518/0001-28	ITAGUT INDUSTRIA EM COM DE IO	24/11	8466	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA	24/11	8467	SP	5.102	74.400,00	28.934,16	5.208,15
08.669.730/0001-91	WANDERSON CASSIANO - SORVE	24/11	8468	SP	5.102	15.875,00	6.173,79	1.111,28
52.676.368/0001-78	SOLLENAN COM E IND LTDA	24/11	8469	SP	5.102	26.400,00	10.266,96	1.848,05
10.576.094/0001-03	TIPSY CAKE IND DE ALIMENTOS L	24/11	8470	SP	5.102	690,00	268,34	48,30
01.585.358/0001-96	GVINAH IND DE ALIMENTOS E PAN	24/11	8471	SP	5.102	2.902,50	1.128,78	203,18
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAC	24/11	8472	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
11.582.844/0001-04	L T IND E COM DE PRODUTOS ALI	24/11	8473	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
09.304.993/0001-60	KTC IND E COM DE PRODUTOS AL	24/11	8474	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	24/11	8475	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI	24/11	8476	SP	5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
04.916.559/0001-17	DA ROCA BISCOITOS LTDA	25/11	8477	SP	5.102	3.900,00	1.516,71	273,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	25/11	8478	SP	5.102	5.130,00	3.331,28	599,63
05.377.412/0001-69	EMIFOR INDUSTRIA DE ALIMENTO	25/11	8479	MG	6.102	307.400,00	307.400,00	36.888,00
07.133.342/0001-29	PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIR	25/11	8480	SP	5.102	1.900,00	1.266,73	228,01
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO	25/11	8481	RS	6.102	5.250,00	5.250,00	630,00
02.696.645/0001-36	GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO	25/11	8482	SP	5.102	3.780,00	1.470,04	264,61
00.636.372/0001-09	CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COM	26/11	8483	SP	5.102	3.500,00	2.333,45	420,02
05.416.332/0001-75	LISBOA INGREDIENTES PARA LATI	26/11	8484	SP	5.102	2.800,00	1.866,76	336,02
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	26/11	8485	SP	5.102	6.600,00	2.566,74	462,01
46.732.210/0001-75	AGROPECUARIA TUIUTI S/A	26/11	8486	SP	5.102	8.700,00	5.800,29	1.044,05
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME	26/11	8487	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME PAR	26/11	8488	SP	5.102	13.200,00	5.327,94	959,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	26/11	8489	SP	5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
73.021.503/0001-17	INDUSTRIA DE PANIFICACAO NOV.	26/11	8490	SP	5.102	390,00	260,01	46,80
61.297.784/0001-56	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALI	26/11	8491	SP	5.102	31.500,00	21.001,05	3.780,19
61.297.784/0003-18	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALI	26/11	8492	SP	5.102	14.000,00	9.333,80	1.680,08
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE	27/11	8493	SP	5.102	6.450,00	2.508,41	451,51
12.012.871/0001-04	MMA INDUSTRIA E COMERCIO DE	27/11	8494	SP	5.102	12.900,00	5.016,81	903,03
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN	27/11	8495	SP	5.102	8.480,00	3.520,11	633,62
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA EI	27/11	8496	SP	5.102	14.050,00	5.922,42	1.066,03
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA	27/11	8497	SP	5.102	7.920,00	3.080,09	554,42
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA ME	27/11	8498	SP	5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO D	27/11	8499	SP	5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
02.793.622/0001-40	BORUSSIA INDUSTRIA E COMERCIO	30/11	8500	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA I	30/11	8501	SP	5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
02.831.735/0001-92	ALEXANDRO LUIZ SAO SEBASTIA	30/11	8502	SP	5.102	6.250,00	2.430,63	437,51
05.851.702/0001-00	VIAPANE INDUSTRIA COM. IMP. E	30/11	8503	SP	5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
54.289.830/0001-00	DOREMUS ALIMENTOS LTDA	30/11	8504	SP	5.102	11.900,00	4.627,91	833,02
07.175.867/0001-27	DOCE SABOR IND. E COMERCIO D	30/11	8505	SP	5.102	2.490,00	1.126,71	202,80
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA	30/11	8506	SP	5.102	11.100,00	7.400,37	1.332,07
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8507	SP	5.905	158.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8508	SP	5.905	105.600,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8509	SP	5.905	136.515,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8510	SP	5.905	149.500,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8511	SP	5.905	158.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8512	SP	5.905	124.300,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8513	SP	5.905	105.520,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8514	SP	5.905	9.675,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8515	SP	5.905	141.250,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8516	SP	5.905	67.200,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8517	SP	5.905	115.000,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM	30/11	8518	SP	5.905	92.000,00	0,00	0,00
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME	30/11	8519	SP	5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMEN	30/11	8520	SP	5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
02.338.823/0002-38	WOW NUTRITION INDUSTRIA E CC	30/11	8521	SP	5.102	14.000,00	5.444,60	980,03
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM	30/11	8522	SP	5.102	16.000,00	7.111,36	1.280,05
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMARIA	30/11	8523	SP	5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
11.031.827/0001-89	CAIO PRADO BARCELOS ALIMENT	30/11	8524	SP	5.102	350,00	136,12	24,50
00.006.958/0001-90	PRODUTOS ALIMENTICIOS DUPOT	30/11	8525	SP	5.102	3.840,00	1.493,38	268,81

TOTAL 6.145.647,50



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 18102412151329000000052436545

ID. 8ceeeab - Pág. 70

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P/10/12	8621 SP 5.102	4.440,00	2.960,15	532,83
09.264.757/0001-67	DESIDERATTI SORVETES FINOS L110/12	8622 SP 5.102	3.225,00	1.254,20	225,76
61.297.784/0003-18	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALII10/12	8623 SP 5.102	9.500,00	6.333,65	1.140,06
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 10/12	8624 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
05.790.538/0001-60	UNIFLAVORS INGREDIENTES ALIM10/12	8625 SP 5.102	8.150,00	3.655,69	658,02
00.608.681/0001-75	FABIO T.DE MOURA CIA LTDA 10/12	8626 SP 5.102	8.250,00	5.500,28	990,05
05.580.889/0001-47	CRIARAPAN IND E COM DE PROD P/10/12	8627 PR 6.102	2.625,00	2.625,00	105,00
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTDA 11/12	8628 SP 5.102	10.500,00	7.000,35	1.260,06
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SABOI11/12	8629 SP 5.102	9.000,00	6.000,30	1.080,05
10.908.677/0001-86	BISCOITAO PADARIA E CONFEITAF11/12	8630 SP 5.102	4.800,00	3.200,16	576,03
00.471.321/0001-74	LATICINIOS COLATINA LTDA 11/12	8631 ES 6.102	149.500,00	149.500,00	10.465,00
61.297.784/0003-18	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALII11/12	8632 SP 5.102	8.750,00	5.833,63	1.050,05
04.237.441/0001-62	MAZIERO IND E COM CREME PARA14/12	8633 SP 5.102	6.950,00	2.897,32	521,51
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI14/12	8634 SP 5.102	8.100,00	3.664,03	659,52
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SORVE14/12	8635 PR 6.102	6.500,00	6.500,00	780,00
02.245.879/0001-67	SUPREMO SORVETES LTDA 14/12	8636 SP 5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 14/12	8637 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
57.254.005/0001-68	SORVETES NAPOLI LTDA 14/12	8638 SP 5.102	18.900,00	7.350,21	1.323,04
08.357.841/0001-62	CELIA FERNANDES SANTAMARIA S15/12	8639 SP 5.102	11.070,00	4.305,12	774,92
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef15/12	8640 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
49.954.191/0001-10	ITANHAEM INDUSTRIA E COMERC15/12	8641 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
07.778.168/0001-71	DISCAMPCHOC COM DE CHOCOLA15/12	8642 SP 5.405	6.400,00	0,00	0,00
02.205.841/0001-60	ICE BY NICE IND.COM.PRODS. ALT15/12	8643 SP 5.102	12.500,00	4.861,25	875,03
02.867.469/0001-58	KIM NETO IND. E COMERCIO DE P/15/12	8644 SP 5.102	5.550,00	3.700,19	666,03
49.614.779/0001-24	FRUITY IND E COM PROD ALIMENT15/12	8645 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
87.455.432/0002-56	COOPERATIVA SUL RIO GRANDEN15/12	8646 RS 6.411	14,75	0,00	0,00
51.013.423/0001-87	SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA15/12	8647 SP 5.102	7.800,00	3.033,42	546,02
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 15/12	8648 SP 5.102	9.250,00	6.166,98	1.110,06
64.499.643/0001-04	COMERCIAL H SOUZA LTDA 16/12	8649 SP 5.102	62.000,00	24.111,80	4.340,12
01.823.022/0001-14	CELIA MARIA OLIVEIRA LOPES RIB16/12	8650 SP 5.102	6.350,00	2.469,52	444,51
00.441.885/0001-64	CASA SUICA IND ALIMENTICIA LTD16/12	8651 SP 5.102	37.500,00	14.583,75	2.625,08
58.656.372/0001-50	PRONAP PROD NACIONAIS PARA F16/12	8653 SP 5.102	3.700,00	2.466,79	444,02
20.326.391/0002-27	4 ELEMENTOS INDUSTRIA ALIMEN16/12	8655 SP 5.102	5.740,00	4.267,75	436,81
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO17/12	8656 RS 6.102	4.375,00	4.375,00	525,00
13.270.284/0001-88	EVERSON CESCHIN FILHO SORVE17/12	8657 PR 6.102	2.600,00	2.600,00	104,00
46.732.210/0001-75	AGROPECUARIA TUIUTI S/A 17/12	8658 SP 5.102	10.150,00	6.767,01	1.218,06
08.897.292/0001-19	MASF IND E COM DE PANIFICACAC17/12	8659 SP 5.102	1.850,00	1.233,40	222,01
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef17/12	8660 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02
47.586.383/0007-80	INTERCOFFEE COM. E IND. LTDA...17/12	8661 SP 5.102	12.200,00	4.744,58	854,02
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DI18/12	8662 SP 5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
43.257.591/0001-90	SORVETES SKIMIL SKIMONI LTDA 18/12	8663 SP 5.102	5.250,00	3.500,18	630,03
10.317.996/0001-17	COMERCIO DE PAES HONG YUN L'18/12	8664 SP 5.102	6.300,00	2.450,07	441,01
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DI18/12	8665 SP 5.102	2.700,00	1.050,03	189,01
04.066.314/0001-48	ICEBERG IND E COM LTDA 18/12	8666 SP 5.102	5.550,00	3.700,19	666,03
59.702.845/0001-71	DORIVAL DUARTE DA SILVA ME 18/12	8667 SP 5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
03.400.795/0001-13	ECO FRESH DISTRIBUIDORA DE AI21/12	8668 SP 5.102	7.680,00	2.986,75	537,62
73.113.334/0001-45	SORVETERIA KIDELICIA DE SABOI21/12	8669 SP 5.102	9.000,00	6.000,30	1.080,05
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMENTC21/12	8671 SP 5.102	18.750,00	7.291,88	1.312,54
05.094.563/0001-00	UEPA - INDUSTRIA E COMERCIO D21/12	8672 SP 5.102	14.600,00	6.261,32	1.127,04
04.486.449/0001-62	RIBEIRO E VALENTE IND. E COM. C21/12	8673 SP 5.102	1.280,00	497,79	89,60
12.130.539/0001-44	MARIA LUCIA FERREIRA ALIMENTC21/12	8674 SP 5.102	650,00	252,79	45,50
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA 21/12	8675 SE 6.102	38.400,00	38.400,00	2.688,00
17.850.807/0001-16	POSITIVO LOGISTICA E TRANSPOF22/12	8677 SP 5.102	470,00	235,56	42,40
16.578.892/893 -	LEANDRO RICARDO VASCO 22/12	8678 SP 5.102	470,00	235,56	42,40
10.350.788/0001-10	DILETTO DO BRASIL COMERCIO DI22/12	8679 SP 5.102	19.500,00	7.583,55	1.365,04
18.545.904/0001-68	FRUTILATTE SORVETES LTDA - ME22/12	8680 SP 5.102	18.750,00	7.291,88	1.312,54
08.520.617/0001-40	BRASKONS IMPORTACAO E COM C22/12	8681 SP 5.102	43.380,00	28.921,45	5.205,86
11.823.830/0001-35	M A DE CASTRO SORVETERIA ME22/12	8682 SP 5.102	13.000,00	5.055,70	910,03
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef22/12	8683 SP 5.102	15.600,00	6.983,58	1.257,04
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO22/12	8684 RS 6.102	4.375,00	4.375,00	525,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef23/12	8685 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef24/12	8686 SP 5.102	15.600,00	6.983,58	1.257,04
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S28/12	8687 SP 5.123	1.000,00	666,70	120,01
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETI28/12	8688 SP 5.924	1.000,00	0,00	0,00
58.901.117/0001-26	RYCO ALIMENTOS IND. E COM. LTI28/12	8689 SP 5.102	8.100,00	3.664,03	659,52
74.560.517/0001-71	SORVETES KINATA LTDA ME 28/12	8690 SP 5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
08.953.104/0001-22	AMB DA CUNHA SORVETERIA ME 28/12	8691 SP 5.102	12.800,00	4.977,92	896,03
49.617.202/0001-76	SORVETES NOVA ITAPIRA LTDA 28/12	8692 SP 5.102	7.562,50	3.305,67	595,02
67.755.330/0001-68	SORVETERIA DANJU LTDA ME 28/12	8693 SP 5.102	15.875,00	6.173,79	1.111,28
00.164.539/0001-86	SWEETY ICE IND.COM. PRODS.ALT28/12	8694 SP 5.102	1.750,00	1.166,73	210,01
08.669.730/0001-91	WANDERSON CASSIANO - SORVETI28/12	8695 SP 5.102	15.875,00	6.173,79	1.111,28
19.346.938/0001-96	INDUSTRIA E COM DE SORVETES :28/12	8696 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
67.755.330/0001-68	SORVETERIA DANJU LTDA ME 28/12	8697 SP 5.102	5.080,00	1.975,61	355,61
66.096.710/0001-75	LA RONDINELLA SORVETES LTDA :28/12	8698 SP 5.102	12.400,00	4.822,36	868,02
08.915.617/0001-49	CAMPOS DE CACAU COM. DE CHO28/12	8699 SP 5.102	650,00	252,79	45,50
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef28/12	8700 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
63.959.290/0001-15	SORVETERIA AL DUOMO LTDAME 28/12	8701 SP 5.102	12.700,00	4.939,03	889,03
69.328.912/0001-93	RB DE CARGA COM. E IND. DE ALII29/12	8704 SP 5.102	6.200,00	2.411,12	434,00
13.034.729/0001-20	ALMEIDA E CARA LTDA EPP 29/12	8705 SP 5.102	6.400,00	2.488,89	448,00
17.267.396/0001-30	SORVETES ROSALINO LTDA ME 29/12	8706 SP 5.102	76.250,00	29.653,63	5.337,65
04.301.357/0001-60	AUGUSTA ALONSO COMERCIO DE 29/12	8707 SP 5.102	6.400,00	2.488,96	448,01
08.864.807/0001-84	SABE ALIMENTOS LTDA 29/12	8708 SE 6.102	10.240,00	10.240,00	716,80
02.160.490/0001-19	ZIN PAO INDUSTRIA DE ALIMENTO29/12	8709 RS 6.102	3.500,00	3.500,00	420,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef29/12	8710 SP 5.102	15.600,00	6.983,58	1.257,04
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef29/12	8711 SP 5.102	12.300,00	4.783,47	861,02
11.845.281/0001-08	SHCINDUSTRIA E COMERCIO DE S29/12	8712 SP 5.102	12.900,00	5.016,81	903,03
08.682.173/0001-49	LODY NVT IND E COM DE SORVETI29/12	8713 SP 5.924	12.900,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM30/12	8714 SP 5.905	300.150,00	0,00	0,00
03.689.813/0002-00	COLE ALIMENTOS IND E COM ARM30/12	8715 SP 5.905	105.600,00	0,00	0,00
01.327.274/0001-52	SORVETES FRUTIQUELLO LTDA Ef30/12	8716 SP 5.102	3.300,00	2.200,11	396,02

TOTAL 2.954.047,25



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 24/10/2018 12:15:51 - 8ceeeab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412151329000000052436545>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 18102412151329000000052436545

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969AFCF.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOrd 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. À consideração de V.Exa.

ITAPEVI, 26 de Outubro de 2018.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

Vistos etc.

Digam as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

ITAPEVI, 26 de Outubro de 2018

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOrd 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. À consideração de V.Exa.

ITAPEVI, 26 de Outubro de 2018.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

Vistos etc.

Digam as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

ITAPEVI, 26 de Outubro de 2018

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

**COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, devidamente
qualificada nos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, que lhe move o **RICARDO LUIZ DA
SILVA**, por um de seus advogados e procuradores bastantes, que esta subscreve, vem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em respeito ao r. Despacho ID d4d8134, apresentar
sua

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

eis que inconclusivo, não se prestado para o fim colimado, como se demonstrará.



I) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Com o devido respeito ao trabalho pericial realizado, tem-se que o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) estimado pelo Sr. Perito não guarda qualquer proporção com o laudo elaborado, tão pouco com a razoabilidade e valores praticados nesta Justiça Especializada.

O Sr. Perito sequer justificou o valor dos honorários, que, como dito, são vultuosos, considerando o objeto periciado e, principalmente, a realidade brasileira.

Primeiramente, como já vimos, o trabalho se baseou unicamente em uma visita à sede da Reclamada, com a solicitação e análise posterior de livros contábeis, sem qualquer diligência adicional.

Quanto ao tempo despendido, o Sr. Perito também não aponta quantidade de horas empregadas no trabalho, tornando impossível verificar se o valor de cada hora empregada é razoável.

No mais, também não apresenta o Sr. Perito qualquer comprovação de gastos diretos e indiretos, como deslocamento ou realização de diligência para realização do trabalho, contratação de funcionários, sendo injustificada sua afirmação neste sentido.

Aliás, note-se que se tratam de gastos inerentes à atividade desenvolvida, não cabendo à Reclamada arcar com tais custos.

Desta forma, deverão ser arbitrados pelo MM. Juízo, considerando a complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia, os honorários condizentes com o trabalho realizado, conforme entendimento esposado nesta Seara Especializada:



“999903474 – HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO DO VALOR – Os honorários devidos ao perito são estabelecidos levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia. Evidenciado nos autos que, apesar de o laudo técnico empreendido ter sido bem elaborado, o trabalho realizado pelo Sr. Vistor não se revestiu de considerável complexidade, a ponto de exigir deste o desenvolvimento de atividades deveras dispendiosas e de difícil averiguação, o valor arbitrado aos honorários é elevado, deve ser autorizada a sua redução. Recurso do reclamante provido parcialmente. (TRT 15ª R. – RO 0871-2003-114-15-00-3 – (47422/06) – 10ª C. – Rel. Juiz José Antonio Pancotti – DOESP 06.10.2006 – p. 49)” (g.n.)

II) DA APURAÇÃO DOS DSR'S SOBRE COMISSÕES

Entendeu, o Sr. Perito, que de fato, como arguido em sede inicial, a Reclamada, de forma indevida, desdobrava o valor das comissões para indicar supostos pagamento dos descansos semanais remunerados decorrentes do salário variável.

Chegou a tal conclusão por mero comparativo entre o valor dos pedidos / notas fiscais da relação existente na exordial com os holerites anexados aos autos, considerando que todos eles tenham sido, de fato, efetivados pela Autora.

NO ENTANTO, NENHUMA OUTRA PROVA EXISTE EM TAL SENTIDO.

Com efeito, a Reclamada impugnou, em sede de preliminar de contestação, a relação apresentada pela Reclamante, sustentando que os pedidos / notas fiscais não representam, de forma efetiva, aqueles concretizados por esta última na vigência contratual, tendo sido elaborados unilateralmente, sem assinatura e outros documentos que os embasassem.



Desta forma, com o respeito ao trabalho pericial, se baseou em premissa maior equivocada, qual seja, a validade da relação de pedidos e notas fiscais apresentada na prefacial, o que já determina sua imprestabilidade.

De fato, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 2 do Reclamante assim justificou:

“Resposta: considerando que a reclamada não possui os relatórios de comissões em seus arquivos, o montante de vendas realizadas pelo reclamante é o que consta dos relatórios de vendas juntados aos autos pelo reclamante, do período de março de 2014 a janeiro de 2015.” (g.n.)

Todavia, por razões óbvias, não poderia lastrear todo o exame pericial à mera relação de vendas apresentado pelo Autor, com a exordial, eis que, como suscitado em sede de defesa, o referido documento é imprestável, como prova, tendo sido emitido unilateralmente pela parte, sem qualquer assinatura da Reclamada, que o tornasse válido.

Justamente em razão de tal controvérsia é que restou determinada a perícia contábil.

Se assim não o fosse, bastaria ao MM. Juízo dar como válida tal documento, resta dispensável qualquer avaliação contábil.

Ademais, mesmo diante da ausência de controle de comissionamento, como justificou o Sr. *Expert*, obviamente existem outros meios contábeis de se obterem os resultados solicitados por este MM. Juízo, mesmo que por amostragem.

Uma delas, como arguido, seria a obtenção da média do comissionamento, através da divisão dos valores do faturamento pela quantidade de empregados da Reclamada, o que, lamentavelmente, não foi observado.



Comodamente, com a devida vênia, o Sr. Perito Judicial preferiu se basear em documento elaborado unilateralmente pela Parte, considerando-o verdadeiro, sem que fosse realizada qualquer outra averiguação ou diligência contábil.

Portanto, tendo se baseado única e exclusivamente na relação de vendas apresentada com a exordial, como resta indelével pela resposta do quesito nº 2, a conclusão obtida está comprometida, não servindo como prova válida para o deslinde do feito.

Mas não apenas por tal razão.

Note, Excelência, que o Sr. Perito, como dito, não considerou o número de empregados da Reclamada, que demonstrariam a impossibilidade material de todos os pedidos /notas fiscais equivalerem a negócios concretizados pelo Autor, já que representaria quase a totalidade de vendas, embora houvesse inúmeros outros vendedores atuantes no mesmo período contábil.

Com efeito, considerando o valor total do faturamento da Reclamada, apontado no laudo pericial, qual seja, R\$ 5.910.227,85 (cinco milhões, novecentos e dez mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2015, bem como o número de empregados existentes, ficaria evidente que a média do comissionamento de cada vendedor corresponderia justamente os valores pagos, em holerite, ao Reclamante.

Portanto, aqui a Reclamada pede que o Sr. Auxiliar de Justiça aponte o número de empregados existentes na Reclamada e, por conseguinte, a média mensal de comissionamento de cada um deles no período de janeiro de 2014 à dezembro de 2015.

Inobstante tal peculiaridade, verifica-se grave conflito entre o resultado apontado pelo Sr. Expert e a resposta ao quesito nº 8. Senão vejamos.



III) DO PEDIDO

Desta forma, diante das irregularidades apontadas e comprovadas nos cálculos ofertados pelo Sr. Perito, primeiramente requer sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre as questões ora levantadas.

E, caso insista, o Sr. Perito Judicial, nos valores apontados, que seja afastado o laudo contábil, uma vez que conflitante e, por conseguinte, imprestável como prova válida.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2018

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 180.586





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOrd 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP.

ITAPEVI, data abaixo.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para esclarecimentos em 10 dias.

ITAPEVI, 31 de Outubro de 2018

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Vara do Trabalho de Itapevi

PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que enviei email para o perito informando da necessidade de esclarecimentos.

Nada mais.

ITAPEVI, 6 de Novembro de 2018.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOrd 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP.

ITAPEVI, data abaixo.

GUILHERME DE LIMA ABREU

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, fica a audiência de instrução redesignada para 04/02/2019 às 14:40.

Rol de testemunhas em 05 (cinco) dias, devendo a parte requerer a intimação na forma do Provimento, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

ITAPEVI, 7 de Novembro de 2018

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV227003558490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOrd 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP.

ITAPEVI, data abaixo.

GUILHERME DE LIMA ABREU

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, fica a audiência de instrução redesignada para 04/02/2019 às 14:40.

Rol de testemunhas em 05 (cinco) dias, devendo a parte requerer a intimação na forma do Provimento, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

ITAPEVI, 7 de Novembro de 2018

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - 07/11/2018 14:46:01 - 5a54735
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110714460163800000052436546>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 18110714460163800000052436546
ID. 5a54735 - Pág. 1

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da **01º Vara do Trabalho de ITAPEVI - SP.**

Processo nº: 1000145-52.2018.502.0511

Reclamante: RICARDO LUIZ DA SILVA

Reclamada: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM

O RECLAMANTE, por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** sobre o **LAUDO PERICIAL** apresentado pelo (a) Dr. (a) Perito (a), às fls. dos autos, que faz nos seguintes termos:

1 - DO LAUDO PERICIAL



Concorda com o laudo pericial elaborado, eis que conforme **AMPLA MENTE NARRADO PELO NOBRE PERITO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A EXORDIAL ESTÃO DE ACORDO COM OS DADOS INSERIDOS NOS LIVROS FISCAIS DE SAÍDA DA RECLAMADA.**

Denota-se, que o nobre perito, confirmou que os dados inseridos nas planilhas anexas com a exordial, são idênticos aos dados lançados nos livros elaborados pela empresa reclamada, concordando a reclamante no particular.

Por fim, concorda o Reclamante com a conclusão do Nobre Expert, o qual confirma que:

"Feita a verificação do livro fiscal de saída com os recibos de pagamento e relatórios de vendas juntados pelo reclamante, com as informações obtidas na empresa de contabilidade responsável pela escrita contábil da reclamada, constatou a perícia que foram fracionadas a rubricas comissões e DSR."

Ante todo o exposto, concorda com o laudo pericial.

2 - DOS HONORÁRIOS PERICIAS

Os honorários periciais deverão ser suportados EXCLUSIVAMENTE pela reclamada.

No demais, **não foi o autor que solicitou a prova técnica, não podendo ser sucumbente ao objeto da perícia.**

Ainda, a **Súmula nº 457 do C. TST**, o qual dispõe que:

457. Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2010



do CSJT. Observância. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014).

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

pelo autor.

Desta forma, os honorários advocatícios não podem ser sucumbentes

Termos em que pede,

E espera deferimento!

Jandira, 09 de novembro de 2.018.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP 115.094.

Flavio Eduardo Oliveira Ferretti

OAB/SP 300.781





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Vara do Trabalho de Itapevi

PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, encaminhei e-mail ao perito.

Nada mais.

ITAPEVI, 7 de Janeiro de 2019.



Esclarecimentos a Laudo Pericial Contábil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22Z700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



JOÃO LUIZ DA SILVA
Perito Contador
Rua Antonieta Leitão, 329 – 7º. Andar – 76
FONE: 3257-2076 - CELULAR: 9 9585-5684
E-mail: datacalc@terra.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. 1a. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI

PROCESSO : 1000145-52-2018-5-02-0511

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADA: COLE ALIMENTOS IND. COM. E ARMAZENAGEM - EIRELI

JOÃO LUIZ DA SILVA, Perito, nomeado e compromissado nos Autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente, apresentar o resultado do trabalho consistente dos inclusos

ESCLARECIMENTOS

ÀS

IMPUGNAÇÕES

DA

RECLAMADA



Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ DA SILVA - 12/01/2019 10:41:14 - f21044f

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011210403509600000052436613>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. f21044f - Pág. 1

Número do documento: 19011210403509600000052436613

1. DOS HONRÁRIOS PERICIAIS

A perícia mantém o pedido, uma vez que o tempo gasto na elaboração do laudo pericial, principalmente na análise da documentação contábil e fiscal, além da responsabilidade, e custo de escritório.

Deixando ao entendimento do MM. Juízo sua fixação.

2. DA APURAÇÃO DO DSR SOBRE COMISSÕES

Alega a reclamada que a perícia se baseou nos relatórios de venda juntados pelo reclamante, que foram impugnados pela reclamada pois, não os consideram válidos.

Razão não assiste a reclamada, uma vez que os relatórios de vendas juntados pelo reclamante, refletem os mesmos valores constantes dos recibos de pagamentos juntados aos autos, que estão desdobrados em comissões e DSR.

Além dos relatórios refletirem os valores constantes dos recibos de pagamento, a perícia verificou as informações contábeis e fiscais da reclamada, que, inclusive acompanha o laudo pericial, o livro da saída que pode ser verificado todas as notas fiscais e respectivos valores, que constam do relatório juntado pelo reclamante.

A perícia também obteve informação com o contador responsável pela contabilidade e folha de pagamento da reclamada, onde foi informado que os valores das comissões que constam dos recibos de pagamentos juntados aos autos eram informados pelo total e posteriormente desdobrados em comissões e DSR.

3. QUANTO AO NÚMERO DE VENDEDORES DA RECLAMADA

Esclarece a perícia que já realizou perícia de outro processo de vendedor contra a reclamada com o mesmo objeto pericial e, para que não se gere controvérsia em relação às vendas, esse perito verificou que as vendas realizadas, com as respectivas notas fiscais emitidas, são de cada vendedor individualmente. Portanto, não tem sentido a indicação do número de empregados e média de comissões de cada um, uma vez que as



vendas dependiam provavelmente dos clientes e desempenho individual de cada vendedor.

Do exposto, a perícia ratifica o laudo pericial ficando à disposição do MM. Juízo para o que for determinado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

JOÃO LUIZ DA SILVA
CRC: 1SP142301/0-4
CNPJ: 3652



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Processo nº 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

DESTINATÁRIO: RICARDO LUIZ DA SILVA
CEP: {val endereco_destinatario_expediente}

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18020810374728400000094960429. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

ITAPEVI, 24 de Janeiro de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

DESTINATÁRIO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CEP: 01022-070 - RUA COMENDADOR ASSAD ABDALLA , 605 - CENTRO - SAO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a chave de acesso: 18020810374728400000094960429. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://consulta.pje.trtsp.jus.br/consultaprocessual>. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

ITAPEVI, 24 de Janeiro de 2019.



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da **01º Vara do Trabalho de Itapevi - SP.**

Processo nº: 1000145-52.2018.502.0511

Reclamante: Ricardo Luiz da Silva

Reclamada: Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem - Eireli

O RECLAMANTE, por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR-SE** sobre o esclarecimentos periciais de fls., que faz nos seguintes termos:

1 - DO LAUDO

Considerando que o Sr. Expert ratificou o laudo apresentado, o Reclamante **C** **ONCORDA**, com suas conclusões.

2 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante os honorários periciais, esclarece que deverá ser suportados **EXCLUSIVAMENTE** pela reclamada, eis que sucumbente ao objeto da perícia.

3 - ISTO POSTO, reitera o Reclamante que concorda em inteiro teor com o laudo pericial.

Termos em que pede,

E espera deferimento!

Jandira, 29 de janeiro de 2.019.



Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP 115.094.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara do Trabalho de Itapevi

Proc. nº 1000145-52.2018.5.02.0511

COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que lhe move **RICARDO LUIZ DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 180.586



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **LEANDRO MARCANTONIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 180.586, e no CPF/MF sob n.º 264.593.778-04; com escritório localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2369, 20º andar, Cj. 2008, Jd. Europa, São Paulo, substabelece, **COM RESERVAS DE IGUAIS PODERES**, **MAYARA BASSANEZI BARBIM**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 375.749; o mandato outorgado por **COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos. autos da Reclamatória Trabalhista movida por Ricardo Luiz da Silva, processo. N.º **1000145-52.2018.5.02.0511** que tramita perante esta D.D. Vara do Trabalho de Itapevi.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.



LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP 180.586



VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000145-52.2018.5.02.0511

Em 04 de fevereiro de 2019, na sala de sessões do VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 1000145-52.2018.5.02.0511 ajuizada por RICARDO LUIZ DA SILVA em face de COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI.

Às 15h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). FLAVIO EDUARDO OLIVEIRA FERRETTI, OAB nº 300781/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). EDzard Dias Marotzke, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LARISSA ROSSI GAVINO, OAB nº 282851/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que começou a trabalhar em 30/01/2012; que era vendedor desde que entrou; que sempre fez a mesma coisa. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): "que o reclamante começou a trabalhar em agosto de 2012; que antes disso não trabalhou em nenhum dia. Nada mais.

A reclamada dispensa sua oitiva de testemunha.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 08/02/2019, às **15h45min**.

As partes serão intimadas da sentença.

Audiência encerrada às 15h49min.



TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por NELSON MARCOLINO JÚNIOR, Secretário(a) de Audiência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29 , sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOOrd 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

SENTENÇA

Ricardo Luiz da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista e aditamento em face de **Cole Alimentos Indústria Comércio e Armazenagem - Eireli** aduzindo, em síntese, que laborou um período sem registro, que foi nulo o pedido de demissão realizado, assim como o acordo para parcelamento das verbas rescisórias devidas, que a reclamada quitava incorretamente os valores a título de comissões, além de ter deixado de recolher valores a título de FGTS. Por tais fatos faz os pedidos indicados na inicial. Requer a decretação da nulidade do acordo arbitral, com posterior pagamento das verbas daí decorrentes, além do pagamento de multa prevista no artigo 477 da CLT. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 86.579,58.

Em audiência, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa com documentos onde alega inépcia da inicial, pretende o reconhecimento da prescrição, afirma a recuperação judicial, a validade do pedido de demissão, do acordo extrajudicial, a correta quitação do FGTS, nega o período sem registro, a fraude suscitada quanto ao pagamento de comissões, impugna os demais pedidos e documentos, pugna pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé, requer compensação e a improcedência da reclamação.

Determinada a realização de prova pericial para apuração dos pedidos decorrentes dos cálculos quanto às comissões a serem pagas. Apresentado laudo contábil com manifestação das partes.

Em nova audiência, rejeitada a conciliação, as partes prestaram depoimentos pessoais.

Razões finais orais remissivas.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE

DA EFICÁCIA DA NORMA

A demanda foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto a regulamentação relativa aos efeitos da revelia, honorários sucumbenciais, justiça gratuita, liquidação dos pedidos, apreciada de acordo com os critérios vigentes à época da propositura da ação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inexiste inépcia do pedido a ser declarada, eis que a prefacial narra todos os fatos e com base nos mesmos faz os pedidos, tendo propiciado a apresentação de defesa, não se enquadrando em qualquer das disposições do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769 consolidado.



DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição argüida das parcelas violadas em data anterior a 08/02/2013, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Embora os critérios da prescrição quinquenal, no presente caso, definam que todas as verbas estejam prescritas a partir da data supracitada, ressalta-se que o reconhecimento de vínculo é pedido de natureza declaratória e, portanto, imprescritível (art. 11, § 1º da CLT).

DO PERÍODO SEM REGISTRO

Postula a reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período compreendido entre 30/01/2012 a 31/07/2012, alegando que foi admitido pela reclamada para trabalhar como vendedor, todavia, sem o devido registro.

A reclamada contesta a pretensão, negando o vínculo empregatício com o reclamante por período anterior ao devidamente anotado.

A existência de vínculo empregatício está subordinada à ocorrência de requisitos, pressupostos, que definem a natureza jurídica da prestação existente entre empregado e empregador, sendo a subordinação jurídica um deles, além de outros definidos em lei, a teor do artigo 3º consolidado, ou seja, prestação pessoal de serviços por pessoa física, mediante salário.

Compete ao empregado demonstrar a existência dos requisitos ensejadores do contrato de trabalho e ao empregador os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito.

No presente caso, cabia ao reclamante a demonstração dos fatos aludidos, todavia, deixou de produzir prova testemunhal e os documentos carreados aos autos em nada corroboram com a tese ventilada em sede de petição inicial, inexistindo qualquer demonstração de relação de emprego havida anteriormente ao registrado. Assim, improcedente o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período pretendido e todos deste decorrentes.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o obreiro que a reclamada fracionou os valores pagos a título de comissão entre "Comissão" e "DSRs sobre as comissões", de modo a desviar-se de sua obrigação de quitar a verba corretamente e fraudar um direito celebrado entre as partes por meio de contrato.

A reclamada contesta, sob o argumento de ter pago a verba corretamente e por toda a contratualidade.

Desta forma, ante a relativa controvérsia acerca dos valores pagos, restou determinada a produção de prova pericial (ID 8ceeeab), da qual conclui-se por corretos os elementos trazidos pelo autor aos autos.

Com efeito, o livro fiscal de saída, os recibos de pagamento, relatórios de vendas e as informações obtidas na empresa de contabilidade demonstram que a reclamada, de fato, fracionou os valores, de modo a não quitar corretamente os reflexos dos DSRs.

O laudo pericial foi elaborado de forma técnica e cristalina, não havendo qualquer motivo para sua desconsideração.



Assim, defere-se o pedido de reconhecimento dos valores de comissões indicados na inicial (comissões + DSRs constantes dos holerites) e o consequente pagamento dos reflexos postulados de tais valores em DSRs, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.000,00.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, aduzindo a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostado aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré retificar a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretaria da Vara o fazer.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa imotivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (39 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pela ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Não se vislumbra a alegada litigância de má-fé. O reclamante somente postulou as verbas que entendia devidas, sendo que a improcedência de parte dos pedidos não é suficiente para caracterizar a intenção de fraudar a lei ou a parte contrária.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se a pretensão, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada com a inicial gera presunção quanto aos seus termos, não tendo sido demonstrados pela parte contrária fatos capazes de afastar a condição de pobreza, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Frise-se que a demanda foi movida após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, no tocante à Justiça Gratuita, apreciada de acordo com os requisitos vigentes à época da propositura da petição inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamatória.

ISTO POSTO e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Ricardo Luiz da Silva** em face de **Cole Alimentos Indústria Comércio e Armazenagem - Eireli**, nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste "decisum", para condenar a citada ré a pagar ao autor: a) aviso prévio (39 dias), b) 1/12 de 13º salário proporcional, c) 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, d) FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos, e) reflexos das comissões pagas (diferenças considerando-se como valor das comissões a soma de "comissões e DSRs" constante dos holerites.

Deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

A reclamada deverá, em 10 dias a contar do trânsito em julgado, entregar as Guias de Movimentação do FGTS (cód. 01), sob pena de execução direta no caso de negativa ou insuficiência dos depósitos, bem como as guias do seguro desemprego sob pena de indenização correspondente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto à época própria para aplicação da correção monetária (TR, não havendo qualquer inconstitucionalidade na legislação aplicável, na forma do artigo 879, § 7º da CLT) deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários o 5º dia útil. Ressalte-se que o termo inicial para o cômputo dos juros é a data de propositura da ação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do C. TST, com observância da IN/RFB 1127/11.

Deverá a ré comprovar nos autos, em trinta dias após a liquidação, o recolhimento das contribuições previdenciárias aplicáveis, na forma da lei.

As verbas dos itens "b" e "e" são de natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas mais 1/3, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado. As demais são indenizatórias.



Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamatória.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO

JUIZ DO TRABALHO

ITAPEVI, 11 de Fevereiro de 2019

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOOrd 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

SENTENÇA

Ricardo Luiz da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista e aditamento em face de **Cole Alimentos Indústria Comércio e Armazenagem - Eireli** aduzindo, em síntese, que laborou um período sem registro, que foi nulo o pedido de demissão realizado, assim como o acordo para parcelamento das verbas rescisórias devidas, que a reclamada quitava incorretamente os valores a título de comissões, além de ter deixado de recolher valores a título de FGTS. Por tais fatos faz os pedidos indicados na inicial. Requer a decretação da nulidade do acordo arbitral, com posterior pagamento das verbas daí decorrentes, além do pagamento de multa prevista no artigo 477 da CLT. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 86.579,58.

Em audiência, rejeitada a conciliação, a reclamada apresentou defesa com documentos onde alega inépcia da inicial, pretende o reconhecimento da prescrição, afirma a recuperação judicial, a validade do pedido de demissão, do acordo extrajudicial, a correta quitação do FGTS, nega o período sem registro, a fraude suscitada quanto ao pagamento de comissões, impugna os demais pedidos e documentos, pugna pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé, requer compensação e a improcedência da reclamação.

Determinada a realização de prova pericial para apuração dos pedidos decorrentes dos cálculos quanto às comissões a serem pagas. Apresentado laudo contábil com manifestação das partes.

Em nova audiência, rejeitada a conciliação, as partes prestaram depoimentos pessoais.

Razões finais orais remissivas.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDE-SE

DA EFICÁCIA DA NORMA

A demanda foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto a regulamentação relativa aos efeitos da revelia, honorários sucumbenciais, justiça gratuita, liquidação dos pedidos, apreciada de acordo com os critérios vigentes à época da propositura da ação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inexiste inépcia do pedido a ser declarada, eis que a prefacial narra todos os fatos e com base nos mesmos faz os pedidos, tendo propiciado a apresentação de defesa, não se enquadrando em qualquer das disposições do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769 consolidado.



DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição argüida das parcelas violadas em data anterior a 08/02/2013, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Embora os critérios da prescrição quinquenal, no presente caso, definam que todas as verbas estejam prescritas a partir da data supracitada, ressalta-se que o reconhecimento de vínculo é pedido de natureza declaratória e, portanto, imprescritível (art. 11, § 1º da CLT).

DO PERÍODO SEM REGISTRO

Postula a reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período compreendido entre 30/01/2012 a 31/07/2012, alegando que foi admitido pela reclamada para trabalhar como vendedor, todavia, sem o devido registro.

A reclamada contesta a pretensão, negando o vínculo empregatício com o reclamante por período anterior ao devidamente anotado.

A existência de vínculo empregatício está subordinada à ocorrência de requisitos, pressupostos, que definem a natureza jurídica da prestação existente entre empregado e empregador, sendo a subordinação jurídica um deles, além de outros definidos em lei, a teor do artigo 3º consolidado, ou seja, prestação pessoal de serviços por pessoa física, mediante salário.

Compete ao empregado demonstrar a existência dos requisitos ensejadores do contrato de trabalho e ao empregador os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito.

No presente caso, cabia ao reclamante a demonstração dos fatos aludidos, todavia, deixou de produzir prova testemunhal e os documentos carreados aos autos em nada corroboram com a tese ventilada em sede de petição inicial, inexistindo qualquer demonstração de relação de emprego havida anteriormente ao registrado. Assim, improcedente o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período pretendido e todos deste decorrentes.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o obreiro que a reclamada fracionou os valores pagos a título de comissão entre "Comissão" e "DSRs sobre as comissões", de modo a desviar-se de sua obrigação de quitar a verba corretamente e fraudar um direito celebrado entre as partes por meio de contrato.

A reclamada contesta, sob o argumento de ter pago a verba corretamente e por toda a contratualidade.

Desta forma, ante a relativa controvérsia acerca dos valores pagos, restou determinada a produção de prova pericial (ID 8ceeeab), da qual conclui-se por corretos os elementos trazidos pelo autor aos autos.

Com efeito, o livro fiscal de saída, os recibos de pagamento, relatórios de vendas e as informações obtidas na empresa de contabilidade demonstram que a reclamada, de fato, fracionou os valores, de modo a não quitar corretamente os reflexos dos DSRs.

O laudo pericial foi elaborado de forma técnica e cristalina, não havendo qualquer motivo para sua desconsideração.



Assim, defere-se o pedido de reconhecimento dos valores de comissões indicados na inicial (comissões + DSRs constantes dos holerites) e o consequente pagamento dos reflexos postulados de tais valores em DSRs, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.000,00.

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, aduzindo a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostado aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré retificar a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretaria da Vara o fazer.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa imotivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (39 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pela ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao termino do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Não se vislumbra a alegada litigância de má-fé. O reclamante somente postulou as verbas que entendia devidas, sendo que a improcedência de parte dos pedidos não é suficiente para caracterizar a intenção de fraudar a lei ou a parte contrária.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se a pretensão, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada com a inicial gera presunção quanto aos seus termos, não tendo sido demonstrados pela parte contrária fatos capazes de afastar a condição de pobreza, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Frise-se que a demanda foi movida após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, no tocante à Justiça Gratuita, apreciada de acordo com os requisitos vigentes à época da propositura da petição inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamatória.

ISTO POSTO e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Ricardo Luiz da Silva** em face de **Cole Alimentos Indústria Comércio e Armazenagem - Eireli**, nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste "decisum", para condenar a citada ré a pagar ao autor: a) aviso prévio (39 dias), b) 1/12 de 13º salário proporcional, c) 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, d) FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos, e) reflexos das comissões pagas (diferenças considerando-se como valor das comissões a soma de "comissões e DSRs" constante dos holerites.

Deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

A reclamada deverá, em 10 dias a contar do trânsito em julgado, entregar as Guias de Movimentação do FGTS (cód. 01), sob pena de execução direta no caso de negativa ou insuficiência dos depósitos, bem como as guias do seguro desemprego sob pena de indenização correspondente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei. Quanto à época própria para aplicação da correção monetária (TR, não havendo qualquer inconstitucionalidade na legislação aplicável, na forma do artigo 879, § 7º da CLT) deve ser seguida a orientação da Súmula nº 381 do C. TST, no caso dos salários o 5º dia útil. Ressalte-se que o termo inicial para o cômputo dos juros é a data de propositura da ação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do Provimento 01/96 da CGJT e da Súmula nº 368 do C. TST, com observância da IN/RFB 1127/11.

Deverá a ré comprovar nos autos, em trinta dias após a liquidação, o recolhimento das contribuições previdenciárias aplicáveis, na forma da lei.

As verbas dos itens "b" e "e" são de natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas mais 1/3, FGTS com 40% e aviso prévio indenizado. As demais são indenizatórias.



Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamatória.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO

JUIZ DO TRABALHO

ITAPEVI, 11 de Fevereiro de 2019

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

**COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, devidamente
qualificadas nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que lhe move **RICARDO
LUIZ DA SILVA**, por um de seus advogados e bastantes procuradores, que esta
subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a r.
sentença de fls., que julgou parcialmente procedente a presente demanda, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face da mesma, com fulcro no art.895, I, do Diploma Consolidado, conforme razões
em anexo, as quais, requer sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região.

Outrossim, requer a juntada das guias de preparo e custas
processuais, devidamente quitadas.

Termos em que,

Pede deferimento

Itapevi, 15 de fevereiro de 2019

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 180.586

LARISSA ROSSI GAVINO

OAB/SP nº 282.851



RECORRENTE: **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

RECORRIDA: **RICARDO LUIZ DA SILVA**

VARA DE ORIGEM: **VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI**

PROCESSO Nº **1000145-52.2018.5.02.0511 RTOrd**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A TURMA

ILIBADOS MAGISTRADOS

I) DOS FATOS

Entendeu, o MM Juízo *a quo*, pela nulidade do pedido de demissão, exclusivamente face a ausência de homologação sindical, condenando, por conseguinte, a Recorrente ao pagamento de verbas rescisórias, sendo aviso prévio (39 dias), 1/12 de 13º salário proporcional, 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS sobre as verbas rescisórias, além de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369 - Cj. 2008 - Jd. Europa - São Paulo/SP - CEP 01452-000 - PABX: (55) (11) 3814-2999
www.dmsa.adv.br



Também reconheceu, como base em laudo pericial, a ausência de pagamento dos descansos semanais remunerados (DSR's) sobre o comissionamento, condenando a Recorrente à tal título.

Com a devida vênia, equivocadamente, como se demonstrará, a r. sentença de piso, devendo ser reformada, eis que colide, de forma frontal, com a prova produzida nos autos, o ordenamento e jurisprudência pátrias, senão vejamos.

II – EM PRELIMINAR

1 – ISENÇÃO DE PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIFICULDADES FINANCEIRAS – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CABIMENTO

Como é incontroverso, a presente demanda foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, tanto que o MM. Juízo de Piso deferiu o pagamento de honorários sucumbenciais proporcionais às Partes Litigantes.

Nesta toada, tem-se que aplicável ao caso vertente as disposições oriunda da Reforma Trabalhista, notadamente o Parágrafo 10º do art.899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, assim, prevê:

“§ 10. **São isentos do depósito recursal** os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e **as empresas em recuperação judicial.**” (g.n.)

Justamente o caso dos autos, pois, como comprovado em sede de contestação, a Reclamada está em processo de recuperação judicial, face decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi (ID. aff06b1 - Pág. 1 à 3).

Mutatis mutandi, é o entendimento já esposado pelos Tribunais Pátrios:

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369 - Cj. 2008 - Jd. Europa - São Paulo/SP - CEP 01452-000 - PABX: (55) (11) 3814-2999
www.dmsa.adv.br



“DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. De acordo com a legislação vigente ao tempo da interposição do recurso ordinário e do agravo de instrumento que se pretende destrancar **(anteriores ao advento do § 10 do art. 899, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017)**, a isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal era privilégio da massa falida, que não se aplicava às empresas em recuperação judicial (Súmula 86 do TST), e o deferimento da justiça gratuita ao empregador alcançava apenas a isenção do pagamento das custas processuais, por deter natureza de despesa processual, sem abarcar o depósito recursal, considerado meio de garantia da execução. Diante da ausência de comprovação do depósito recursal, em importe equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (art. 899, § 7º, da CLT), nego conhecimento ao agravo de instrumento, por deserção. (Processo: Ag - 0000662-58.2015.5.06.0191, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 07/06/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 07/06/2018) (TRT-6 - AGV: 00006625820155060191, Data de Julgamento: 07/06/2018, Quarta Turma)” (g.n.)

Portanto, não há que se falar, no caso concreto, em deserção, por comprovadamente estar enquadrada, a Recorrente, na referida hipótese legal advinda com a Reforma Trabalhista, devendo ser processado e conhecido o presente recurso ordinário independentemente do pagamento de preparo e custas judiciais.

Isto posto, passaremos ao mérito, demonstrando a necessidade de reforma da v. sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeira Instância.



III – NO MÉRITO

1 – DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO – PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Entendeu, o MM. Juízo de Piso, pela nulidade do pedido de demissão livre e espontaneamente apresentado pela Recorrida, condenando a ora Recorrente ao pagamento e verbas rescisórias, indenizatórias e entrega de guias para saque do FGTS e seguro desemprego, sob a assertiva de que:

“ (...) DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, aduzindo a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostados aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se



desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré retificar a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretaria da Vara o fazer.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa imotivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (39 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pela ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião (...).” (g.n)



Com a devida vênia, totalmente injustificado, pois o MM. Juízo, ignorando o princípio da primazia da realidade, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA DECISÃO RECONHECEU, DE FOMRA EXPRESSA, A INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO OU ILEGALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO, privilegiou a forma, sequer observando, COMO TAMBÉM RECONHECIDO DE FORMA EXPRESSA, QUE AS PARTES LITIGANTES FIRMARAM ACORDO PARA PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS E, AINDA PIOR, que DECORREU, COMPROVADAMENTE, DE PROPOSTA DE EMPREGO MAIS VANTAJOSA, APRESENTADA POR CONCORRENTE DO SEGMENTO, NO QUAL, ATÉ OS DIAS ATUAIS, ESTE ÚLTIMO TRABALHA.

Com efeito, como dito e comprovado em sede de defesa, inclusive através de prova documental, anexada durante a instrução processual (ID. e502a4a), que sequer foi impugnada pela Recorrida em sede de Réplica, a qual se limitou a reiterar os termos da prefacial, o pedido de demissão decorreu, na verdade, de proposta de emprego financeiramente mais vantajosa.

Pode-se verificar claramente pela página pessoal do Recorrido no “LinkedIn” que o pedido de demissão, na verdade, decorreu de novo emprego, inclusive em empresa concorrente, imediatamente após o cumprimento do aviso prévio trabalhado, em abril de 2016.

Tanto que as Partes Litigantes firmaram “acordo extrajudicial” para pagamento dos haveres resilitórios, mediante a entrega de 3 (três) cheques.

Portanto, ao contrário do quanto decidido, é caso de aplicação da Súmula nº 30 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, que assim dispõe:

“SÚMULA 30



Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)” (g.n.)

No mesmo sentido seguem outros Tribunais Regionais, estabelecendo que a falta de homologação sindical não invalida, de forma automática e *per se*, o pedido de demissão:

“PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE INVALIDIDADE AFASTADA. O descumprimento da norma do § 1º do art. 477 da CLT, referente à formalidade da homologação pelo sindicato, ou pelo Ministério do Trabalho, **implica presunção iuris tantum de invalidade do pedido de demissão por iniciativa obreira, a qual pode ser elidida por prova em contrário.** (TRT-1 - RO: 01005748920165010075 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/04/2017)” (g.n.)

Justamente o caso dos autos.

Notem, Ínclitos Desembargadores, que o próprio pedido da exordial, assim como os termos da réplica, que sequer contesta o pedido de demissão em si, mas apenas a formalidade em questão, corroboram com a validade do pedido de demissão, pois apenas abordam a questão formal, ou seja, a ausência de homologação, NADA ARGUINDO SOBRE A VOLUNTARIEDADE DO PEDIDO E SEUS MOTIVOS.



Em nenhum momento da peça de ingresso, tão pouco de sua réplica, o Recorrido suscita nulidade decorrente de coação ou simulação, mas, ao contrário, confessa que partiu de ato voluntário.

Somado a isso, como dito, a Recorrente demonstrou que, na verdade, o pedido de demissão foi motivado por proposta de emprego mais vantajosa.

Portanto, fica clara a voluntariedade do pedido de demissão, que, face a robusta prova apresentada nos presente autos, não pode ser simplesmente desconsiderado face a mera irregularidade formal.

Seguindo, assim, a Súmula nº 30 desta Corte Regional, a jurisprudência vem aceitando a validade do pedido de demissão, em que pese a ausência de homologação:

“NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO. O pedido de demissão foi confirmado pela reclamante em Juízo. Não havendo vício de vontade, a ausência de homologação da rescisão contratual não enseja a reversão do pedido de demissão em rescisão por parte do empregador. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT-2 - RO: 00020782120145020090 SP 00020782120145020090 A28, Relator: MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 26/08/2015)” (g.n.)

Portanto, seja sob qual enfoque analisarmos o caso concreto, certo é que impossível, juridicamente, reconhecer a nulidade do pedido de demissão, merecendo reforma o v. julgado de Piso.



2 – DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS SOBRE COMISSÕES DE VENDAS

O Recorrido alegou que a Recorrente, mensalmente, desdobrava o valor das comissões em comissões propriamente ditas e DSR's, deixando, assim, de pagar este último título.

A Recorrente contestou o pedido, negando referido procedimento, eis que sempre pagou integralmente as comissões sobre vendas efetivamente realizadas, bem como os descansos semanais remunerados correspondentes, conforme constante dos holerites jungidos aos autos.

Porém, com fulcro exclusivamente em laudo contábil devida e justificadamente impugnado, o MM. Juízo *a quo* decidiu pela procedência do pleito, sob a seguintes assertivas:

“(…) DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o obreiro que a reclamada fracionou os valores pagos a título de comissão entre "Comissão" e "DSRs sobre as comissões", de modo a desviar-se de sua obrigação de quitar a verba corretamente e fraudar um direito celebrado entre as partes por meio de contrato.

A reclamada contesta, sob o argumento de ter pago a verba corretamente e por toda a contratualidade.

Desta forma, ante a relativa controvérsia acerca dos valores pagos, restou determinada a produção de prova pericial (ID 8ceeeab), da qual conclui-se por corretos os elementos trazidos pelo autor aos autos.

Com efeito, o livro fiscal de saída, os recibos de pagamento, relatórios de vendas e as informação obtidas na empresa de contabilidade demonstram que a reclamada, de fato,



fracionou os valores, de modo a não quitar corretamente os reflexos dos DSRs.

O laudo pericial foi elaborado de forma técnica e cristalina, não havendo qualquer motivo para sua desconsideração.

Assim, defere-se o pedido de reconhecimento dos valores de comissões indicados na inicial (comissões + DSRs constantes dos holerites) e o consequente pagamento dos reflexos postulados de tais valores em DSRs, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.000,00 (...)". (g.n)

Com a devida vênia, completamente equivocado o entendimento.

Isto porque, Ínclitos Desembargadores, inobservada a regra de distribuição do ônus probatório, esculpido no art.818 Consolidado, que impõe ao autor de fato constitutivo de direito sua prova robusta e inconteste.

O Recorrido, no caso *sub judice*, embora tenha alegado que a Recorrente desdobra as comissões de vendas em 2 (dois) títulos, quais sejam, comissões e DSR's, nada comprovou neste sentido.

E o laudo pericial elaborado, evidentemente, jamais poderia ter concluído pela veracidade de tal assertiva, uma vez que não procedeu à correta apuração, como suscitado em sede de impugnação.

Chegou a tal conclusão por mero comparativo entre o valor dos pedidos / notas fiscais da relação existente na exordial com os holerites anexados aos autos, considerando que todos eles tenham sido, de fato, efetivados pela Recorrida.



Porém, a Recorrente, em preliminar de contestação, impugnou a relação de vendas apresentada pela Recorrida, sustentando que os pedidos / notas fiscais ali relacionados não condiziam à verdade, tendo sido elaborada unilateralmente, sem assinatura e outros documentos que os embasassem.

Desta forma, com o respeito ao trabalho pericial, se baseou em premissa maior equivocada, qual seja, a validade da relação de pedidos e notas fiscais apresentada na pericial, o que já determinaria sua imprestabilidade.

Mas não apenas por tal razão.

Notem, Ilustres Desembargadores, que o Sr. Perito não considerou o número de empregados da Recorrente, que demonstrariam a impossibilidade material de todos os pedidos /notas fiscais relacionados nos documentos anexados na exordial e sob o qual se baseou o laudo pericial, equivalerem a negócios concretizados pelo Recorrido já que representaria a quase totalidade de vendas, embora houvesse inúmeros outros vendedores atuantes no mesmo período contábil.

Também deixou de considerar o valor total do faturamento da Recorrente e o número de empregados existentes, qual seria a média do comissionamento, situação que corroboraria com a correção dos pagamentos.

Desta forma, com o respeito ao trabalho pericial, se baseou em premissa maior equivocada, qual seja, a validade da relação de pedidos e notas fiscais apresentada na pericial, o que já determina sua imprestabilidade.

De fato, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 2 do Reclamante assim justificou:

“Resposta: considerando que a reclamada não possui os relatórios de comissões em seus arquivos, o montante de vendas realizadas



pelo reclamante é o que consta dos relatórios de vendas juntados aos autos pelo reclamante, do período de março de 2014 a janeiro de 2015.”(g.n.)

Todavia, por razões óbvias, não poderia lastrear todo o exame pericial à mera relação de vendas apresentado pelo Recorrido, com a exordial, eis que, como suscitado em sede de defesa, o referido documento é imprestável, como prova, tendo sido emitido unilateralmente pela parte, sem qualquer assinatura da Recorrente, que o tornasse válido. Justamente em razão de tal controvérsia é que restou determinada a perícia contábil. Se assim não o fosse, bastaria ao MM. Juízo dar como válida tal documento, resta dispensável qualquer avaliação contábil. Ademais, mesmo diante da ausência de controle de comissionamento, como justificou o Sr. Expert, obviamente existem outros meios contábeis de se obterem os resultados solicitados por este MM. Juízo, mesmo que por amostragem.

Uma delas, como arguido, seria a obtenção da média do comissionamento, através da divisão dos valores do faturamento pela quantidade de empregados da Reclamada, o que, lamentavelmente, não foi observado.

Comodamente, com a devida vênia, o Sr. Perito Judicial preferiu se basear em documento elaborado unilateralmente pela Parte, considerando-o verdadeiro, sem que fosse realizada qualquer outra averiguação ou diligência contábil.

Portanto, tendo se baseado única e exclusivamente na relação de vendas apresentada com a exordial, como resta indelével pela resposta do quesito nº 2, a conclusão obtida está comprometida, não servindo como prova válida para o deslinde do feito.

Portanto fica clara a imprestabilidade de prova pericial em que se baseou, exclusivamente, r. sentença ora combatida.



E inexistindo outras provas nos autos, que corroborasse com a tese veiculada na prefacial, a improcedência era medida que se impunha, já que, como dito, segundo a regra processual prevista no art.818 da CLT, era da Recorrida o referido encargo processual.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer, a Recorrente, seja o presente recurso conhecido e provido, determinando-se a reforma da r. sentença prolatada pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Itapevi, afastando a nulidade do pedido de demissão e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, indeizatórias e entregas de guais para saque do FGTS e Seguro Desemprego e o pagamento de DSR's sobre comissões, como a mais pura e lúdima medida de J U S T I Ç A !!!

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 180.586

Larissa Rossi Gavino

OAB/SP nº 282.851



19/02/2019 - BANCO DO BRASIL - 13:58:42
782716817 0218

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM COD. BARRA

Nome do CO Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85820000008-2 00000280187-6
Nome da TRI 40001042036-9 89813000129-7
Nome do RIC Data do pagamento 19/02/2019
Valor em Dinheiro 800,00
Valor em Cheque 0,00
CNPJ/CPF Valor Total 800,00
303
Seção Ju. NR., AUTENTICACAO E, 48D, B2A, C9E, 18D, 899
Base de

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo/Referência	10001455220185020511
Competência	02/2019
Vencimento	21/02/2019
CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.689.513/0001-29
UG / Gestão	080010 / 00001
(=) Valor do Principal	800,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	800,00

Instruções: As informações inseridas neste guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A
[STN5B6C4B1E0596F71D5277BB9ABFF47B06]

85820000008-2 00000280187-6 40001042036-9 89813000129-7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MARCANTONIO - 21/02/2019 16:23:23 - 1cf36f1
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022116224883200000052436614>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
 Número do documento: 19022116224883200000052436614

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WTVT/22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 9699ACFC.



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. _ª VARA DO TRABALHO
DE ITAPEVI / SP

Autos do Processo nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

RICARDO LUIZ DA SILVA, já qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, onde litiga **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM EIRELI**, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 895 da CLT, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, em face da respeitável Sentença de fls., proferida pelo juízo a quo, requerendo sejam as razões a esta petição anexadas, consideradas como sua parte integrante, para que o mesmo seja recebido em seus regulares efeitos.

Requer seja acolhido e remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nestes termos,
pede deferimento.

Jandira, 25 de fevereiro de 2019.

Roberto Hiromi Sonoda
OAB/SP nº. 115.094

Bárbara Marins Feltrim
OAB/SP nº. 412.693

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

1



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECORRIDAS: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM
EIRELI
ORIGEM: _ª VARA DO TRABALHO DE TAPEVI / SP
PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511

**Egrégio Tribunal,
Colenda Turma.**

A respeitável sentença proferida nos autos da reclamatória epigrafada culminou à procedência parcial, contra o que se insurge o recorrente.

Não merece, contudo, prosperar a r. sentença a quo, como se demonstrará.

Vejamos!

1 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pleiteou o recorrente o benefício da justiça gratuita, nos termos da civil, por ser pobre e estar desempregado, sem ter condições de arcar com as supostas despesas jurídicas ou mesmo para qualquer efeito judicial.

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

2



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assinou o recorrente atestado de **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**, o qual foi juntado aos autos com a petição inicial, e reconhecido pelo r. julgado de piso.

Assim, a r. sentença de primeira instância **concedeu ao obreiro os benefícios da justiça gratuita** nos seguintes termos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferiu-se a pretensão, tendo em vista que a declaração de pobreza jurada com a inicial gera presunção quanto aos seus termos, não tendo sido demonstrados pela parte contrária fatos capazes de afastar a condição de pobreza, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Frise-se que a demanda foi movida após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, no tocante à Justiça Gratuita, apreciada de acordo com os requisitos vigentes à época da propositura da petição inicial.

Todavia, a r. sentença “a quo”, condenou o recorrente em honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos defendidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamatória.

Com todo respeito a r. decisão proferida não há possibilidade de concordar com o julgado.

Isto porque, o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos trazidos pela Lei nº 13.467/2017 **SÃO INAPLICÁVEIS À HIPÓTESE DOS AUTOS.**

Explico:

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

3



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

O trabalhador, detentor da justiça gratuita, tem direito ao acesso à justiça e a gratuita integral processual, a qual inclui inevitavelmente “**honorários sucumbenciais**”, especialmente por se tratarem direitos humanos reconhecidos no plano internacional.

Doutos Julgadores, no caso em apreço o **trabalhador**, ora recorrente requereu quando da distribuição da presente reclamatória trabalhista os benefícios da justiça gratuita para todos os fins de direito e sob as penas da lei, conforme **ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA juntada aos autos com a exordial**, por não ter condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

Assim foi a r. decisão primária no particular:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se a pretensão, tendo em vista que a declaração de pobreza juntada com a inicial gera presunção quanto aos seus termos, não tendo sido demonstrados pela parte contrária fatos capazes de afastar a condição de pobreza, conforme artigo 1º, da Lei 7.115/83, a teor do disposto na Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Frise-se que a demanda foi movida após a vigência da Lei 13.467/17, sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, ao tocante à Justiça Gratuita, apreciada de acordo com os requisitos vigentes à época da propositura da petição inicial.

Assim, o direito do trabalho é evidente, especialmente porque preencheu todos os requisitos do artigo 1º da Lei no. 7.115, de 29 de agosto de 1.983 c/c Lei 5.584/70 c/c a Súmula 219 do C. TST, portanto, tal condição não pode de forma alguma ser ignorada por este E. Tribunal, como fez o MM. Juízo Monocrático.

Outrossim, o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, são totalmente **INCONSTITUCIONAIS**, vez que impôs restrições à gratuidade judiciária prevista

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

4



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

em nossa Carta Magna soberana e por via de consequência violou o acesso à Justiça previsto na referida norma constitucional.

A própria ANAMATRA ao editar enunciados referentes à aplicação da lei 13.467/2017, expôs entendimento nesse sentido, e editou o enunciado 100 nos seguintes termos:

100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Doutos Julgadores a nossa Carta Magna de 1988 consagrou a garantia de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, sendo que tais regras não comportam exceções. O inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 da CF/88 determina expressamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

5



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Observem Doutos Julgadores que o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 utilizou o termo **"INTEGRAL"**, portanto, não pode de forma alguma o juiz singular alterar imposição constitucional, por força de lei ordinária, e condenar o detentor da justiça gratuita no pagamento de honorários sucumbências.

A justiça gratuita mencionada pelo texto constitucional permite que o hipossuficiente ingresse no judiciário SEM TER QUE ACARCAR COM O PAGAMENTO DE NENHUM ATO PROCESSUAL, inclusive os honorários de sucumbências, especialmente para que o seu direito de ação não seja violado.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Houve nítida inviabilização do acesso ao Poder Judiciário e por via de consequência violação ao texto constitucional (**artigo**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

6



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

5º, XXXV), em outras palavras o acesso ao Poder Judiciário está no presente caso totalmente prejudicado visto que o trabalhador detentor da justiça gratuita será obrigado a custear “honorários de sucumbência” devidos ao advogado do seu ex- empregador.

Excelência, os dispositivos acima descritos são expressos quanto à **concessão integral** do benefício da assistência judiciária gratuita ao trabalhador que comprove a incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, assim, tais regramentos devem em respeito ao **princípio da norma mais favorável** ser aplicados no caso em apreço.

O Ilustre Doutrinador Maurício Godinho Delgado ensina que não só na interpretação das normas que esse princípio deve ser observado, mas também:

“[...]”

2. Princípio da Norma Mais Favorável

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: **no instante de elaboração da regra** (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no **contexto de confronto entre regras concorrentes** (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no **contexto de interpretação das regras jurídicas** (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). Fonte: “Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho” (Mauricio Godinho Delgado, - 5. Ed. – São Paulo: LTr, 2017, pagina 139).

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

*Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

7



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 7

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...]"

Portanto, em respeito ao **princípio da norma mais favorável**, há de se aplicar no caso em apreço os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelo inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 c/c a Lei nº 1060/50 c/c o art. 98, *caput*, do novo CPC/2015.

Além disso, as restrições trazidas pelo artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, violam brutalmente **Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil**, que possuem *status* de supralegalidade, bem como violam brutalmente os princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE**, ambos previstos no art. 5º, "*caput*", da nossa Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Observem Doutos Julgadores artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017 conferiram aos trabalhadores celetistas, detentores da justiça gratuita, **TRATAMENTOS DESIGUAIS** em relação ao mesmo direito conferido pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto vejamos:

<p>REFORMA TRABALHISTA <u>Lei nº 13.467/2017</u></p>	<p>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL <u>LEI Nº 13.105/2015</u></p>
--	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramex, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

8



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o **A gratuidade da justiça compreende:**

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>(...)"</p>	<p>VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;</p> <p>IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.</p> <p>(...)"</p>
--	---

Como visto Doutos Julgadores o inciso VI do parágrafo 1º do art. 98 do CPC de 2015, incluiu no conceito de gratuidade da justiça (inciso LXXIV da CF/88) os honorários de sucumbência. No entanto, em sentido contrário totalmente contrário o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017 excluiu tal instituto do conceito de justiça gratuita, ou seja, o trabalhador celetista, **hipossuficiente por excelência**, foi tratado brutalmente de forma desigual.

Assim, são patentes as violações aos princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE** do trabalhador celetista, protegido inclusive pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** – “DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO - 1958” ratificada pelo Brasil, a qual veda expressamente tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Como visto acima o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017 violaram brutalmente os artigos 1º ao 6º da **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT**:

“...CONVENÇÃO N. 111

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
 Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
 Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
 Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

10



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

I — Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1958), entrou em vigor no plano internacional em 15.6.60.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 104, de 24.11.64;
- b) ratificação = 26 de novembro de 1965;
- c) promulgação = Decreto n. 62.150, de 19.1.68;
- d) vigência nacional = 26 de novembro de 1966.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito a convenção abaixo transcrita que será denominada ‘Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958’;

Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras 'emprego' e 'profissão' incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como às condições de emprego.

Art. 2 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

Art. 3 — Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais:

a) esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;

b) promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;

c) revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas administrativas que sejam incompatíveis com a referida política;

d) seguir a referida política no que diz respeito a empregos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;

e) assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional;

f) indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidade com esta política e os resultados obtidos.

Art. 4 — Não são consideradas como discriminação quaisquer medidas tomadas em relação a uma pessoa que, individualmente, seja objeto de uma suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade se encontre realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

instância competente, estabelecida de acordo com a prática nacional.

Art. 5 — 1. As medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação.

2. Qualquer Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por motivos tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

Art. 6 — Qualquer membro que ratificar a presente convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho...

“Fonte: Texto extraído do livro “Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359”.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

E não parou por aí, os dispositivos legais supra também violam brutalmente o **artigo 14 (item 1) do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** (PISDCP - 1966:

"...1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores..."

"Fonte: Texto extraído do livro "Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

15



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359".

Ainda, houve patente violação ao artigo **10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem** (DUDH,1948):

"... Artigo 10 °

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida..."

"Fonte: Texto extraído do livro "Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro,SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359".

Colenda Turma, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil possuem *status* de supralegalidade já que previstos no art. 5º, parágrafos 2º e 3º da CF/88, portanto, não podem ser contrariados por lei ordinária. *In verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

16



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Ato aprovados na forma deste parágrafo).

Assim, não resta dúvida alguma acerca da **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º, todos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, o qual pode ser reconhecido por esta Corte Regional através do controle difuso concentrado, adotado pelo nosso sistema judiciário brasileiro.

E nesse sentido:

Acompanhamento Processual [Imprimir](#)

ADICIONAR AO PUSH

ADI 5766 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Eletrônico)

[\[Ver peças eletrônicas\]](#)

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

17



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator atual **MIN. ROBERTO BARROSO**
 REQTE.(S) **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 PROC.(A/S)(ES) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
 PROC.(A/S)(ES) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

- [Andamentos](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Deslocamentos](#)
- [Detalhes](#)
- [Petições](#)
- [Petição Inicial](#)
- [Recursos](#)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
26/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
26/10/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 63963 Data: 26/10/2017 às 07:55:36	
10/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			
10/10/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 59611 Data: 10/10/2017 às 10:31:52	
06/10/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)			

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
 Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
 Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
 Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

06/10/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 58808 Data: 06/10/2017 às 08:07:04	
02/10/2017	Concluso ao(à) Relator(a)			
02/10/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 57478 Data: 02/10/2017 às 14:06:41	
26/09/2017	Concluso ao(à) Relator(a)			
26/09/2017	Petição		56067/2017 - 26/09/2017 - oF.N.1155/sgm/p/2017, Câmara dos Deputados, 26/09/2017 - Presta informações.	
20/09/2017	Concluso ao(à) Relator(a)			
20/09/2017	Certidão		CERTIDÃO DE INFORMAÇÕES NÃO RECEBIDAS	
20/09/2017	Juntada de AR		Ref. Of. 18995/2017. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, entregue em 6/9/2017.	

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

19



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 19

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

			(JS898416395BR)	
18/09/2017	Petição		Amicus curiae - Petição: 53769 Data: 18/09/2017 às 12:33:15	
16/09/2017	Petição		Manifestação - Petição: 53643 Data: 16/09/2017 às 16:13:50	
15/09/2017	Certidão		CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO	

A própria ANAMATRA ao editar enunciados referentes à aplicação da lei 13.467/2017, expôs entendimento nesse sentido, e editou o enunciado 2 nos seguintes termos:

2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

20



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 20

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

No mais, ainda requer a aplicação dos termos da **SÚMULA 219 do C. TST**, que veda a aplicação dos honorários de sucumbência à hipótese dos autos, *in verbis*:

Súmula nº 219 do TST

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

21



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

22



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Do exposto, requer a reforma da r. decisão recorrida a fim de que seja afastado de plano aplicabilidade artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º, todos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, bem como seja o trabalhador isentado dos pagamentos dos honorários de sucumbências arbitrados pelo MM. Juízo a quo, e através do controle difuso concentrado, se entender necessário à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais já citados.

1.1 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DETENTOR DA JUSTIÇA GRATUÍTA - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Ainda, sucessivamente ao pedido supra, caso este E. Turma venha validar os honorários sucumbenciais aplicado em primeiro grau, requer o recorrente a reforma deste, nos seguintes aspectos:

A r. sentença a quo determinou que:

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

23



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré ao autor, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos deferidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor à ré, no importe de 10% sobre o valor bruto liquidado dos pedidos indeferidos. Os valores devidos pelo autor a título de honorários deverão ser deduzidos de seu crédito na presente reclamação.

Pois bem, com todo respeito a r. decisão de origem, mas esta merece ser reformada, na medida em que o percentual atribuído aos honorários a ser pago para recorrida **no importe de 10%** é absurdamente elevado, visto que não há nos autos fundamento ou justificativa para tal.

Não há critério para o pagamento no percentual de **10% atribuído nos autos**, sendo que o MM. Juízo a quo não observou os incisos do § 2º do Artigo 791-A, qual seja: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual, requer seja **rearbitrado os honorários sucumbenciais** (caso seja mantido), **no importe de 5%, nos termos do artigo 791-A.**

Vencido a pretensão do item anterior de isenção integral dos honorários advocatícios, o recorrente, na condição de detentor da justiça gratuita, postular a reforma o r. julgado a fim de que seja determinado por esta E. Corte a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da verba em questão até que se altere a situação de insuficiência de recursos, **bem como seja vedado a DEDUÇÃO AUTOMÁTICA da referida verba do crédito trabalhista a ser apurado na fase de liquidação.**

Isto porque o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita (conforme reconhecido pela r. julgado de fls. 200), atraindo a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 791-A, **o qual deve ser aplicado à**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

24



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 24

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

presente demanda de forma restrita, mais precisamente apenas em relação à SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, haja vista a impossibilidade de dedução da referida verba do crédito deferido na presente demanda, o qual será liquidado na fase própria.

Colenda Turma, a dedução/pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, com créditos judiciais **do autor**, ora recorrente, oriundos de sua relação de emprego e NÃO RESPEITADO PELO EMPREGADOR DURANTE O PACTO CONTRATUAL, também deve estar condicionado à condição de alteração da situação de insuficiência de recursos (justiça gratuita), pois foi o empregador quem suprimiu direitos do trabalhador, ainda que em montante inferior ao postulado.

A referida dedução é totalmente inconstitucional, principalmente por violar brutalmente o princípio da proteção existente nesta Especializada, em outras palavras, permitir a referida dedução do crédito obreiro, **o qual deveria ter sido respeitado durante a relação laboral pelo empregador**, é mesmo que colocá-lo em posição desfavorável em relação aos créditos ordinários e comuns.

Doutos Julgadores, essa é a única interpretação que se compatibiliza entre parágrafo 4º, do artigo 791-A com a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual prevê expressamente que o Estado prestará **assistência integral** ao detentor da justiça gratuita, pois qualquer entendimento em sentido contraria estaria violando brutalmente o princípio do acesso à Justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

25



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

A referida dedução viola **brutalmente o acesso à justiça** previsto em nossa Carta Magna, pois o trabalhador só ingressou com a referida reclamatória trabalhista porque teve direitos lesados pelo empregador durante o pacto laboral, tanto é verdade que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, portanto, referidos créditos não podem sofrer deduções oriundos de direitos postulados, mas indeferidos por razões diversas, dentre elas falta de comprovação do alegado.

Assim, pugna pela exclusão da referida dedução, especialmente porque parágrafo 4º, do artigo 791-A além de violar o acesso a justiça, também agride brutalmente os preceitos dos § 1º-A do art. 100 da CR/88 c/c art. 186 do CTN, os quais dispõem da natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, pois servem para a subsistência e necessidades básicas vitais do trabalhador (art. 6º c/c art. 7º da CR/88).

Além disso, a compensação acima mencionada viola brutalmente os preceitos do art. 1.707 do Código Civil, o qual dispõe expressamente:

Art. 1.707 do Código Civil. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Assim, é inaceitável a compensação/dedução prevista no *caput* e § 4º do artigo 791-A da CLT, especialmente porque tais disposições previstas em lei ordinária violam brutalmente Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, que possuem status de supralegalidade, bem

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

26



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

como causam afrontas diretas aos **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE**, ambos previstos no art. 5º, "caput" da nossa Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção** de **qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

Doutos Julgadores as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017, mais precisamente no tocante a compensação/dedução dos honorários advocatícios do crédito trabalhista reconhecido judicialmente conferiu **TRATAMENTO DESIGUAL** em relação ao mesmo direito conferido pelo Código Civil de 2002.

Para tanto vejamos:

REFORMA TRABALHISTA <u>Lei nº 13.467/2017</u>	CÓDIGO CIVIL <u>LEI Nº 10.406/2002</u>
<p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição</p>	<p>Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.</p>

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)”

Como visto o art. 1.707 do Código Civil de 2002 vedou expressamente qualquer compensação do crédito alimentar. No entanto, em sentido contrário totalmente contrário, e de **forma totalmente desigual**, o *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 **autorizou deduções/compensações a título de honorários advocatícios sob crédito alimentar do trabalhador reconhecido em juízo, o qual, inclusive, deveria ter sido adimplido no curso do contrato de trabalho, mas por omissão do empregador, eis deixou de ser quitado.**

Assim, fica claro que as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 violam brutalmente os princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE** do trabalhador celetista, protegido inclusive pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** – “DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO - 1958”, ratificada pelo Brasil, a qual veda expressamente tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Do exposto, pugna pela reforma do r. julgado primário a fim que seja determinado a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios enquanto não alterada a qualidade de beneficiário da gratuidade judiciária, vedando assim, a compensação/dedução automática do crédito obreiro deferido nesta reclamatória trabalhista e em qualquer outra existentes.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

28



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 – DA MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 477 DA CLT

Não andou bem a tutela jurisdicional de primeira instância, nesse tópico.

A respeitável sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido de aplicação das multas capituladas nos artigos, sob o seguinte fundamento:

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação no ocaso.

Com todo respeito ao r. julgado primário, não há possibilidade de concordar com o *decisum*.

Isto porque, as verbas rescisórias não foram quitadas ao recorrente, tanto é verdade que tais verbas foram deferidas na r. decisão.

Vejamos que a r. decisão reconheceu a dispensa imotivada do trabalhador, bem como deferiu **VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS (SALDO SALARIAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, NATALINAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 LEGAL, FGTS + MULTA DE 40%)**, restando, portanto, comprovada a inadimplência da empresa.

Restou reconhecido no presente caso a nulidade do pedido de demissão em decorrência da ausência de homologação.

De tais premissas, verifica-se que o único intuito da recorrida era desvencilhar-se da responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias do obreiro.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

29



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em sendo assim, o fato da modalidade da dispensa ter sido reconhecida apenas em juízo, não ilide a aplicação da multa do artigos 477 da CLT na forma requerida na exordial.

Assim, é fato que a reclamada não quitou a totalidade dos haveres rescisórios do obreiro no prazo legal.

A multa do art. 477, parágrafo. 6º da CLT, é devida, não somente quando a reclamada deixa de quitar as verbas rescisórias no prazo legal, mas também quando deixa de quitar qualquer direito vinculado de contrato de trabalho do empregado.

Neste sentido é o entendimento do E. TRT:

**TIPO: RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO -
DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2012 - RELATOR(A):
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - ACÓRDÃO Nº:
20121366531 - PROCESSO Nº: 20120079172 - ANO:
2012 - TURMA: 4ª - DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/12/2012
- PARTES: RECORRENTE(S): José Carlos de Araújo
Ramos RECORRIDO(S): Hypermarcas S/A
"EMENTA: 1. TOTALIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS.
PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA DEVIDA.
Não quitadas em sua totalidade as verbas
rescisórias no prazo estabelecido no parágrafo 6º do
artigo 477 da CLT, "in casu", diferença de 13º salário,
deve arcar com a multa estabelecida no parágrafo
8º do mesmo artigo. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
PRORROGAÇÃO HABITUAL. SISTEMA
COMPENSATÓRIO INVÁLIDO. A prorrogação habitual
do horário além dos limites destinados a compensar
os sábados torna inválido o módulo compensatório
e faz devidas as horas extras prestadas e não**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramex, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

30



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 30

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**pagas, bem como os respectivos reflexos.”
(grifamos)**

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. FRAUDE. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT DEVIDAS. Resultando incontestável do conjunto probatório a existência de relação de emprego, devidas são as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, **eis que a recorrente sabia da sua existência e, deliberadamente, deixou de quitar as verbas rescisórias no prazo legalmente previsto.** Entendimento contrário serviria de incentivo à fraude. Recurso obreiro provido no item.

(TRT-2 - RO: 00002445020115020037 SP 00002445020115020037 A28, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 13/09/2013) (g.n)

Ora, não há que se falar em inaplicabilidade da referida multa tendo em vista a **existência de controvérsia.**

Importante salientar que a OJ 351 da SBDI-1 DO C. TST que adotava a tese da questão controvertida foi cancelada pela Res. 163/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25/11/2009.

Neste sentido, inclusive é o entendimento do C. TST:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA DEFINIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. O art. 477, § 8º, da CLT estipula multa em razão da desobediência do empregador aos prazos de pagamento das verbas rescisórias preconizados pelo § 6º do mesmo comando de lei -

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramex, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

31



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º, in fine, do art. 477). A jurisprudência, em certo momento, chegou a admitir uma segunda situação excludente, de notório caráter excepcional: a circunstância de o Julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, na sessão do Tribunal Pleno desta Corte, no dia 16/11/2009, determinou-se o cancelamento da OJ 351/SBDI-1. Nessa linha, o critério autorizador da não incidência da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias em juízo, ante a alegação de não configuração da relação de emprego, encontra-se superado, mesmo porque, ainda nessa mesma linha, reconhecida a inexistência de justa causa, como no caso concreto em análise, tendo por pano de fundo controvérsia judicialmente acertada, a declaração retroage no tempo e consolida situação de fato que determina a incidência da multa, pois perfeitamente encampada pelo art. 477 da CLT. Não se pode, por interpretação desfavorável, no Direito do Trabalho, reduzir-se comando ou verba trabalhista - por isso foi tão bem cancelada a OJ 351/SBDI-1/TST. Registre-se que, em todos os campos jurídicos, havendo inadimplemento da obrigação, incide a multa estipulada, a qual não é elidida pela simples circunstância de o devedor apresentar defesa em ação judicial (Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Consumidor; Direito Tributário; Direito Previdenciário; etc). Apenas se o devedor tiver razão, judicialmente reconhecida, é que não pagará nem o principal nem a multa. O mesmo critério prevalece, logicamente, no Direito

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

32



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 32

Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*do Trabalho (art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT).
Recurso de revista conhecido por divergência
jurisprudencial e desprovido, no mérito." (grifamos)
(Processo: RR - 635-07.2011.5.03.0092, Data de
Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: Mauricio
Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 28/09/2012)*

Neste sentido, se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de determinadas parcelas ou da própria relação de emprego. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que, **APENAS quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, é que não será devida a multa.**

Entendimento contrário implica em estímulo para que os empregadores sonquem os títulos devidos sem qualquer penalidade.

O não pagamento da integralidade das verbas rescisórias no prazo estipulado no artigo 477 da CLT, in casu, de 10 dias, deve a reclamada ser condenada da multa do §8º, do artigo 477 da CLT.

Diante de todo o exposto, neste particular, merece reforma a r. sentença de primeiro grau, para condenar a recorrida ao pagamento da multa capitulada no artigo 477 da CLT.

3 – DAS DIFERENÇAS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS - ÔNUS DA PROVA

Merece reforma a r. sentença de primeiro grau!!

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

33



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pleiteou a recorrente na exordial, diferenças de FGTS de todo seu pacto laboral e a multa fundiária de 40%, os quais não foram devidamente quitados pela recorrida.

Requeru também a recorrente, a comprovação por parte da reclamada dos depósitos efetivamente realizados em sua conta.

Todavia, a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de primeira instância indeferiu o pleito de diferenças sob o seguinte argumento:

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave punizada pela ré.

Com todo o respeito a eminente sentença prolatada, não há possibilidade de concorda com o r. julgado.

Isto porque a recorrida em nenhum momento comprova nos autos o recolhimento integral do FGTS, **ÔNUS QUE LHE COMPETIA!!!!**

Ao contrário do entendimento do nobre magistrado de primeiro grau a reclamada não comprova os depósitos fundiários conforme informado nos autos.

O reclamante juntou nos autos seu extrato analítico de FGTS (fls. 224 – 226 do PDF), onde demonstrou a ausência dos meses indicados na exordial.

A reclamada alega que regularizou o FGTS de dez/2015, jan/2016 e fev/2016, contudo, não comprovou tal alegação!!

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

34



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os documentos juntados em defesa, de fls. 386, 387 e 388, restam **IMPUGNADOS**, e não servem de prova dos recolhimentos alegados, tendo em vista que **NÃO POSSUEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO**, de que tais valores foram depositados na conta vinculada do autor!!

Nos referidos documentos não consta o número do PIS do reclamante.

A empresa não juntou as guias de FGTS com o número do PIS, para comprovar que regularizou tais pagamentos.

Assim, a reclamada **NÃO** juntou aos autos comprovantes de pagamento do FGTS do autor referente aos períodos listados na inicial, devendo ser aplicada à mesma a pena de confissão, nos termos dos artigos 341 e 344 do Novo CPC.

Assim, verifica-se que a reclamada não comprova a regularidade dos recolhimentos fundiários da autora, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II CPC.

ORA, ERA ÔNUS DA RECORRIDA EM DEMONSTRAR NOS AUTOS O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DE FGTS DEVIDOS AO RECORRENTE, INCLUSIVE A MULTA CONSTITUCIONAL DE 40% SOBRE O SALDO TOTAL DE REFERIDOS DEPÓSITOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

Este é o entendimento esposado nos termos da **súmula 461 do C. TST:**

Súmula nº 461 do TST

**FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA
- Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e
03.06.2016**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

35



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

No mesmo sentido são as decisões do C. TST, senão vejamos:

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Prevalece neste Tribunal Superior a tese de que incumbe ao empregador a prova da inexistência de diferenças a título de recolhimento de FGTS, já que é da empresa a obrigação legal de efetuar tais depósitos na conta vinculada do empregado. Desse entendimento resultou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1 do TST, consoante Resolução nº [175/2011](#). Pre cedentes. Recurso de revista não conhecido.” (grifamos)

(Processo nº: RR 10896-78.2013.5.04.0271, Reatora: Dora Maria da Costa, Julgamento: 06/05/2015, Turma: 8ª Turma, Publicação: DEJT 08/05/2015)

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.

1. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos efetuados a título de FGTS. Precedentes.

2. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para analisar o pedido de diferenças de FGTS,

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Santana – SP. Cep. 06000-070. Fone: 4773-5722. Fax: 4773-5002.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

36



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

como entender de direito, observando que o ônus de demonstrar a regularidade dos depósitos é do reclamado.

3. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas recursais . Recurso de revista conhecido e provido. (grifamos)

(Processo nº: RR 186900-32.2008.5.15.0014, Relatora: Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 20/05/2015, Turma: 2ª Turma, Publicação: DEJT 29/05/2015)

"(...) Especificamente em relação às diferenças de FGTS, registre-se ainda que esta Corte Superior, ao promover debates entre os seus Ministros com o intuito de adequar a sua jurisprudência em temas relevantes, na semana compreendida entre 16/05/2011 e 20/05/2011, com publicação dos resultados em 24/05/2011, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, cancelou a OJ 301/SBDI-1/TST (Resolução nº 175), impondo-se, assim, o entendimento de que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS. (...)" (grifamos)

(TST, Processo nº: RR-625-54.2011.5.06.0261, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 20/05/2015, Órgão Julgador: 03ª Turma, Publicação: DEJT 22/05/2015)

Assim, verifica-se que a recorrida não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o correto e integral recolhimento do FGTS devido à recorrente, devendo ser reformada a decisão proferida nos presentes autos, para condenar a recorrida a efetuar o pagamento do FGTS devido ao recorrente, nos exatos termos da petição inicial.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

37



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É importante esclarecer que o FGTS encontra-se regulamentado através da Lei nº 8.036/1990, eis que seu artigo 15 estabelece:

“Artigo 15: Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

No mesmo sentido, o artigo 22 desta lei estabelece:

“Artigo 22: O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

38



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2o-A. A multa referida no § 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

Assim, diante do exposto, e por tudo que nos autos consta, merece reforma o r. julgado de piso, para condenar a recorrida nos termos do pedido!!

Pela **REFORMA** do r. julgado!

4 – DA FIXAÇÃO DA DEMISSÃO IMOTIVADA – RETIFICAÇÃO DA CTPS – AVISO PREVIO INDENIZADO A PARTIR DO ULTIMO DIA TRABALHADO

Merece reforma a r. sentença de primeiro grau!!

Pleiteou a recorrente na exordial a nulidade do pedido de demissão por ausência de homologação da rescisão contratual.

Inicialmente, é importante esclarecer que a nulidade do pedido de demissão requerido pelo recorrente teve como fundamento, o parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT, que assim dispõe:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

39



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Ora, é incontroverso nos autos, o fato do obreiro ter laborado para recorrida, por prazo superior a 1 ANO, sendo portanto, **DEVER DESTA PROCEDER COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO** conforme prevê expressamente o dispositivo legal supra mencionado!!!

Correta a r. sentença nesse ponto em deferir a nulidade do pedido de demissão.

Contudo, a r. sentença, reconheceu a dispensa imotivada em **19/01/2016**, condenando a reclamada também a retificação da CTPS nesses moldes.

Vejamos!

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré retificar a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretária da Vara o fazer.

Com todo o respeito a eminente sentença prolatada, não há possibilidade de concorda com o r. julgado.

Uma vez que restou incontroverso nos autos que a partir de 19/01/2016 o reclamante **cumpriu aviso prévio trabalhado até**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

40



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

17/02/2016, devendo ser essa a data considerada para a demissão, **e ainda, a partir daí, devida a projeção do aviso prévio a partir de 17/02/2016.**

Vejamos os termos da OJ 82 do TST:

82. AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997)

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Assim, diante do exposto, e por tudo que nos autos consta, merece reforma o r. julgado de piso, para condenar a recorrida nos termos do pedido, e considerar a data da dispensa imotivada em 17/02/2016, bem como a devida projeção do aviso prévio a partir dessa data, nos termos da OJ 82 do TST.

Pela **REFORMA** do r. julgado!

5 – CONCLUSÃO

Ante essas razões, aguarda-se a criteriosa decisão de Vossas Excelências, que, por certo, conhecerão do presente recurso e lhe darão provimento, reformando a respeitável sentença proferida em primeira instância, nos tópicos aqui recorridos, tudo por medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!

Jandira, 25 de fevereiro de 2.019.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº. 115.094

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

41



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bárbara Marins Feltrim
OAB/SP nº. 412.693

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

42



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511 ID. 5bb9773 - Pág. 42
Número do documento: 19022509000993000000052436558

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabelece, com reservas e com poderes de iguais para mim, **Cristiana Pereira Camargo da Silva**, brasileira, casada, OAB/SP 181.092, **Cláudio Scopim da Rosa**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 160.050, **Dárcio dos Santos Dias**, brasileiro, casado, OAB/SP 217.147, **Deise de Barros Abreu Rocha**, brasileira, casada, OAB/SP 279.240, **Keiti Cristiane Ferreira de Moraes**, brasileira, solteira, OAB/SP 279.322, **Leni Antonia da Silva Aguiar**, casada, OAB/SP 286.209, **Daniela Paolla Milanese Ribeiro Calaça Vieira**, brasileira, casada, OAB/SP 244.596, **Flávio Eduardo Oliveira Ferreti**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 300.781, **Maria Aparecida Queiroz da Silva**, brasileira, solteira, OAB/SP 304.181, **Aleane Cristina de Souza Maciel**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 251.915, **Silvia Maria Messias Bento**, brasileira, solteira, OAB/SP 331.144, **Carla Barbosa da Silva Reis**, brasileira, casada, OAB/SP 334.136, **Elton Brito de Carvalho**, brasileiro, casado, OAB/SP 334.171, **Anderson Nishiyama**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 273.462, **Adriano de Oliveira Lobo**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 328.073, **Cecília Arakaki**, brasileira, solteira, OAB/SP 98.474, **Ronei Vieira Pereira**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 359.973, **Graziella Caroline das Neves Pedro**, brasileira, solteira, OAB/SP 328.185, **Robinson André da Silva**, brasileiro, casado, OAB/SP 288.420, **Tábata Marques da Silva Barros**, brasileira, casada, OAB/SP 239.636, **Lucas Makiyama Ferraciny**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 396.162, **William Lucas Lang**, brasileiro, casado, OAB/SP 328.339, **Vanessa Santos Lima**, brasileira, solteira, OAB/SP 374.566, **Ana Claudia de Alencar**, brasileira, solteira, OAB/SP 396.383, **Fabiana Antunes de Araujo**, brasileira, solteira, OAB/SP 301.853, **Isabella Mariana Valario**, brasileira, solteira, OAB/SP 410.785, **Quécio Cesar Lins**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 361.264, **Bárbara Marins Feltrim**, brasileira, solteira, OAB/SP 412.693, **Ana Paula Araujo Alves Rodrigues**, brasileira, solteira, OAB/SP 419.063, **Gabriele Aparecida Albuquerque Rodrigues Cardoso**, brasileira, solteira, OAB/SP 420.030, **Izadora Nogueira Salviano de Macedo**, brasileira, divorciada, OAB/SP 420.600, **Silvânia de Almeida Ribeiro Augusto**, brasileira, casada, OAB/SP 389.354, **João Paulo Ferreira dos Santos**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 213.255-E, **Diógenes Cláudio dos Santos Eduardo**, brasileiro, casado, OAB/SP 219.158-E, todos com escritório na Avenida dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira/SP, CEP 06600-040, nos autos da presente demanda judicial.

Jandira, 25 de fevereiro de 2019.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP 115.094

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramex, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

43



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/02/2019 09:00:25 - 5bb9773

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022509000993000000052436558>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 5bb9773 - Pág. 43

Número do documento: 19022509000993000000052436558

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante encontra-se tempestivo, preparo não incidente e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

CERTIFICO, ainda, que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, preparo insuficiente (sem comprovação de recolhimento do depósito recursal) e subscrito por advogado com procuração nos autos.

ITAPEVI, 26 de Fevereiro de 2019.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

Vistos etc.

Processe-se em termos o recurso interposto pelo autor, intimando-se a reclamada para contrarrazões no prazo legal.

Comprove a reclamada o recolhimento do depósito recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante encontra-se tempestivo, preparo não incidente e subscrito por advogado que tem procuração nos autos.

CERTIFICO, ainda, que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, preparo insuficiente (sem comprovação de recolhimento do depósito recursal) e subscrito por advogado com procuração nos autos.

ITAPEVI, 26 de Fevereiro de 2019.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

Vistos etc.

Processe-se em termos o recurso interposto pelo autor, intimando-se a reclamada para contrarrazões no prazo legal.

Comprove a reclamada o recolhimento do depósito recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO
DA COMARCA DE ITAPEVI – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROC. Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

**COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que lhe move **RICARDO LUIZ DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em 21 de fevereiro de 2019, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário (ID. 58e7054), ocasião em que deixou de recolher o depósito recursal, tendo em vista que restou comprovado em sede de Defesa que a Reclamada está em processo de **Recuperação Judicial**, face decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi (ID. aff06b1 - Pág. 1 à 3) e, portanto, está dispensada do recolhimento do depósito recursal.



Contudo, em 26 de fevereiro de 2019, a Reclamada foi surpreendida com o despacho deste MM. Juízo dizendo que o preparo era insuficiente e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para a Reclamada comprovar o depósito recursal, sob pena de não processamento do Recurso.

“Processo N° RTOrd-1000145-52.2018.5.02.0511 RECLAMANTE RICARDO LUIZ DA SILVA ADVOGADO ROBERTO HIROMI SONODA(OAB: 115094/SP) RECLAMADO COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM- EIRELI ADVOGADO Leandro Marcantonio(OAB: 180586/SP) Intimado(s)/Citado(s): -COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM-EIRELI -RICARDO LUIZ DA SILVA CONCLUSÃO Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante encontra-se tempestivo, preparo não incidente e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. CERTIFICO, ainda, que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, preparo insuficiente (sem comprovação de recolhimento do depósito recursal) e subscrito por advogado com procuração nos autos. ITAPEVI, 26 de Fevereiro de 2019. KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI Vistos etc. Processe-se em termos o recurso interposto pelo autor, intimandose a reclamada para contrarrazões no prazo legal. Comprove a reclamada o recolhimento do depósito recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso. Após, ao E. TRT com as cautelas devidas”.

Com efeito, conforme arguido em preliminar em sede de Recurso Ordinário, **a presente demanda foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, tanto que o MM. Juízo de Piso deferiu o pagamento de honorários sucumbenciais proporcionais às Partes Litigantes.**



Nesta toada, tem-se que aplicável ao caso vertente as disposições oriundas da Reforma Trabalhista, notadamente o Parágrafo 10º do art.899 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, assim, prevê:

“§ 10. **São isentos do depósito recursal** os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e **as empresas em recuperação judicial.**” (g.n.)

Justamente o caso dos autos, pois, como comprovado em sede de contestação, a Reclamada está em processo de recuperação judicial, face decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi (ID. aff06b1 - Pág. 1 à 3).

Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, verbis:

“DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

De acordo com a legislação vigente ao tempo da interposição do recurso ordinário e do agravo de instrumento que se pretende destrancar (**anteriores ao advento do § 10 do art. 899, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017**), a isenção relativa ao recolhimento do depósito recursal era privilégio da massa falida, que não se aplicava às empresas em recuperação judicial (Súmula 86 do TST), e o deferimento da justiça gratuita ao empregador alcançava apenas a isenção do pagamento das custas processuais, por deter natureza de despesa processual, sem abarcar o depósito recursal, considerado meio de garantia da execução. Diante da ausência de comprovação do depósito recursal, em importe equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (art. 899, § 7º, da CLT), nego conhecimento ao agravo de instrumento, por deserção. (Processo: Ag - 0000662-58.2015.5.06.0191, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 07/06/2018,



Quarta Turma, Data da assinatura: 07/06/2018) (TRT-6 - AGV: 00006625820155060191, Data de Julgamento: 07/06/2018, Quarta Turma)” (g.n.)

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão proferida, para que a Reclamada seja dispensada do recolhimento do depósito recursal, tendo em vista a isenção prevista em Lei, bem como a admissão do Recurso Ordinário interposto.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP N° 180.586

LARISSA ROSSI GAVINO

OAB/SP N° 282.851



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000145-52.2018.5.02.0511 em 29/05/2018 10:10:33 e assinado por:

- Leandro Marcantonio

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18052909572888100000106593081**



18052909572888100000106593081



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MARCANTONIO - 27/02/2019 16:28:13 - 0e34c06
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022716274771100000052436570>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 19022716274771100000052436570

ID. 0e34c06 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005312-10.2017.8.26.0271**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Moreira Dutra Costa**

Vistos.

Diante do cumprimento parcial da determinação de fls. 172/173 e da concessão de efeito suspensivo da parte da decisão que determinou a retificação do valor da causa, defiro o processamento da recuperação judicial.

A recuperação pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência do valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas.

A autora não incide em quaisquer das proibições do art. 48 da lei de regência, e demonstrou o cumprimento de todas as exigências elencadas nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Assim, **defiro o processamento da recuperação judicial** da requerente **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e em consequência:

1) Nomeio como administrador judicial o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na rua Jacerú, 384-cj 204_ Brooklin_ São Paulo, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas;

2) dispenso a requerente de apresentar certidões negativas para exercer suas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MOREIRA DUTRA COSTA, liberado nos autos em 13/11/2017 às 10:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 23E2EE4. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

3) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da lei 11.101/2005, devendo permanecer “ os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei”, providenciando o devedor as comunicações competentes(artigo 52, parágrafo 3º).

4) determino à autora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a **expressão “em Recuperação Judicial”** (art. 69 da Lei nº 11.101/05).

5) determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimentos;

7) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “ em recuperação judicial”, passando-se assim a denominação social da empresa para **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

8) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital(art. 7º, parágrafo 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias, contendo todos os requisitos expressos no artigo 53 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;

9) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório desse juízo, através do protocolo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MOREIRA DUTRA COSTA, liberado nos autos em 13/11/2017 às 10:08. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 23E2EE4. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONATI RE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP

06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para posterior entrega ao administrador judicial;

10) Ciência ao MP, anotando-se nos autos a intervenção do Ministério Público.

Intime-se.

Itapevi, 09 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MOREIRA DUTRA COSTA, liberado nos autos em 13/11/2017 às 10:08.

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 23E2EE4.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONATI RE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV227003358490 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MARCANTONIO - 27/02/2019 16:28:13 - 0e34c06

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022716274771100000052436570>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 0e34c06 - Pág. 4

Número do documento: 19022716274771100000052436570



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Itapevi ||| RTOOrd 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Itapevi/SP, certificando que o Recurso Ordinário apresentado pela reclamada encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. ITAPEVI, 28 de Fevereiro de 2019.

KATIA APARECIDA SOARES CAMILOTTI

Vistos etc.

Altere-se o polo passivo para que conste COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM (em Recuperação Judicial).

Nos termos do art. 899, parágrafo 9º da CLT, processe-se em termos o recurso ordinário de Id nº 58e7054, intimando-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

ITAPEVI, 28 de Fevereiro de 2019

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - 28/02/2019 16:46:08 - 5f8f40f
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022814084617000000052436522>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 19022814084617000000052436522

ID. 5f8f40f - Pág. 1

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. ª VARA DO TRABALHO
DE ITAPEVI / SP

PROCESSO Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511
RECLAMANTE : RICARDO LUIZ DA SILVA
RECLAMADAS: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E ARMAZENAGEM EIRELI

RICARDO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E ARMAZENAGEM EIRELI**, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 900 da CLT, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela **RECLAMADA**, requerendo sejam as razões a esta petição anexadas, consideradas como sua parte integrante, para que o mesmo seja recebido em seus regulares efeitos e oportunamente, encaminhado a Corte de Instância Superior.

Termos em que,
pede deferimento.

Jandira, 11 de março de 2019.

Roberto Hiromi Sonoda
OAB/SP nº 115.094

Bárbara Marins Feltrim
OAB/SP nº. 412.693

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

1



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511
ORIGEM: _ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI / SP
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E ARMAZENAGEM EIRELI
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

Doutos Julgadores!

A respeitável sentença proferida nos autos da reclamação em epígrafe culminou com a **procedência parcial** dos pedidos, contra o que se insurge a Recorrente.

A respeitável decisão de primeiro grau está correta e não merece reforma no tópico a que recorrido, resguardando-se o reclamante a tese de suas razões recursais, eis que proferida com base nas provas carreadas aos autos.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente, apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

2



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

fundamentos da decisão, merecendo subsistir nos tópicos vencidos pela Recorrida, conforme demonstra os seguintes fundamentos:

MERITORIAMENTE

1 – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO – CONVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA

Razão não assiste à Recorrente.

O MM. Juízo de Primeiro Grau **decretou a nulidade do pedido de demissão** e, conseqüentemente, converteu-a para dispensa imotivada, bem como, deferiu as verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade, bem como, o fornecimento das guias para fornecimento do FGTS e Seguro Desemprego, nos seguintes termos da sentença

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Preende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, afirmando a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostados aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "preferir alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assentada do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante continha com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido dessa comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré emitir a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretaria da Vara o fazer.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

3



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa motivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (30 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro-desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pelo ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião.

Isto porque, conforme declinada na exordial, não houve a efetiva homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical.

TANTO É VERDADE, QUE TAL FATO RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS, VEZ QUE A RECORRENTE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA, SEQUER IMPUGNOU TAL ALEGAÇÃO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE TAL FALTA, DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E NÃO POSSUI O CONDÃO DE ANULAR O PEDIDO DE DEMISSÃO.

Conforme declinada na exordial, restou INCONTROVERSO não houve a efetiva homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical.

Cumprе ressaltar que a Recorrente **NÃO JUSTIFICOU O PORQUÊ DA NÃO HOMOLOGAÇÃO**, ficando totalmente omissa quanto a esse fato.

Ainda, vale destacar que a reclamada falta com a verdade quando afirma que o reclamante sequer impugnou em sede de réplica, uma vez que, conforme se verifica as fls. 455 e seguintes o reclamante

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

4



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 55cace9 - Pág. 4

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

reiterou os termos da inicial e ainda, demonstrou claramente que restou INCONTROVERSO a ausência de homologação, e que ainda, a reclamada sequer justifica o porquê da não homologação.

E nem se argumente que a não "HOMOLOGAÇÃO" se refere à mera irregularidade administrativa, eis que tal exigência legal faz-se necessário para a confirmação e validação do ato praticado.

Ainda, à título argumentativo, o fato de na atualidade, inexistir previsão legal para a homologação, após a vigência da lei 13.467/2017, **É CERTO QUE À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO DO PEDIDO DE DEMISSÃO, SEQUER DISCUTIA A RESPEITO DE REFERIDA REFORMA, SENDO CERTO QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO EM TELA, É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA.**

ALÉM DO MAIS, A RECORRENTE SEQUER SE PREOCUPOU EM MARCAR A HOMOLOGAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, dever que lhe competia!

Assim, é NULO de pleno direito o pedido de demissão supra.

Portanto, restou incontroverso nos autos que **NÃO HOUVE A ASSISTÊNCIA DO RESPECTIVO SINDICATO OU O MINISTÉRIO DO TRABALHO**, no ato do pedido de demissão do obreiro, tendo em vista a ausência de HOMOLOGAÇÃO!

O pedido de demissão, em sendo um ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a ré não respeitou o ordenamento jurídico pátrio.

O parágrafo 1º do Artigo 477 Consolidado (vigente á época) é límpido quando dispõe que:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

5



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

“§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Ora, é incontroverso nos autos, o fato do obreiro ter laborado para Recorrente, por prazo superior a 1 ANO, sendo portanto, **DEVER DESTA PROCEDER COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO** conforme prevê expressamente o dispositivo legal supra mencionado!!!

A imposição prevista no § 1º, do artigo 477 da CLT é **SIM IMPRESCINDÍVEL** para a validade ou não do pedido de demissão do empregado com mais de **UM ANO** de contrato, não podendo prevalecer à tese de dispensa de tal imposição legal quando da ausência de vício de consentimento.

Entende a Recorrida, que § 1º, do artigo 477 da CLT não permite a interpretação extensiva, ou seja, possui **INTERPRETAÇÃO LEGAL RESTRITA**, o qual concede validade “apenas” ao pedido de demissão do empregado com mais de 1 (um) ano de serviço que possui a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, independentemente de qualquer alegação de vício de consentimento ou até mesmo da intenção do empregado no momento em que firmou tal pedido.

Assim, a formalidade prevista no § 1º, do artigo 477 da CLT trata-se de exigência legal cogente imperativa, e na hipótese de não atendimento de tal requisito legal automaticamente o ato será declarado nulo e, como consequência, a presunção de que o rompimento contratual deu-se mediante despedida imotivada, por iniciativa patronal.

Nem se argumente que a ausência de homologação se deu por culpa do reclamante, primeiramente **porque a Recorrente sequer impugnou expressamente o pedido obreiro de que não**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

6



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55cace9 - Pág. 6

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

houve homologação da rescisão do contrato de trabalho do autor, limitando-se a aduzir que o reclamante pediu demissão e que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

Note-se que a Recorrente, nem mesmo nega que a homologação da rescisão deixou de ser realizada, bem como sequer informa qual teria sido o motivo da não realização.

Neste sentido, nem se argumente que a culpa da não homologação teria se dado pela Recorrida, visto que conforme se depreende dos autos inexistente qualquer documento de agendamento de referida homologação, muito menos de convocação do obreiro para participação do ato homologatório, ônus que pertencia a empresa Recorrente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, do qual não se desincumbiu.

E ainda se não bastasse, a Recorrente não juntou aos autos nenhum documento emitido pelo Sindicato certificando a ausência injustificada do recorrente, ou até mesmo, da suposta alegação de que a não homologação deu-se por culpa exclusiva do autor, ônus de lhe competia.

Vale destacar que a **intenção da Recorrida** não é fator predominante para o deferimento do pedido de demissão supra, mas sim o não cumprimento do disposto do § 1º do artigo 477 da CLT, o qual obriga a empregadora realizar homologação do pedido de demissão e conseqüente rescisão contratual dos empregados com mais de 1 ano.

O pedido de demissão, em sendo um ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a ré não respeitou o ordenamento jurídico pátrio.

O parágrafo 1º do Artigo 477 Consolidado é límpido quando dispõe que:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

7



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

“§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

É de se concluir, portanto, que para a aplicabilidade da legislação ora mencionada, **não se faz necessário à coação**, ou qualquer outro defeito do negócio jurídico, para o conhecimento da nulidade do pedido de demissão. Não se tratando ainda de mera faculdade, mas sim um **DEVER LEGAL**, assim, independentemente de existência ou não de vício de consentimento o pedido de demissão da recorrente é nulo de pleno direito.

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. TST: **E-RR - 367-57.2010.5.03.0004, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/08/2012; E-RR-659973/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I DEJT de 6/2/2009; RO - 1016000-67.2009.5.02.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2011; RR-158300-47.1999.5.01.0065, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/04/2011; RR - 1212586-15.2004.5.04.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/11/2011; RR-37800-12.2003.5.02.0023, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010; AIRR - 137440-48.2006.5.20.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011; RR-198200-43.2006.5.02.0007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT: 05/11/2010; RR - 81300-36.2009.5.12.0025, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 07/10/2011; RR - 43600-94.2009.5.15.0137, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 01/06/2012; RR-38500-64.2008.5.04.0020, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011; RR - 81800-62.2008.5.09.0594, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/09/2011; RR - 27600-95.2001.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010; RR-27600-95.2001.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010; AIRR - 105640-51.2003.5.04.0001, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

8



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55ce9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55ce9 - Pág. 8

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Turma, DEJT 10/12/2010; AIRR - 3321-18.2010.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/04/2011.

Ainda, é importante transcrever julgados do Colendo TST em casos análogos:

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. A SBDI-1 do TST, órgão de uniformização "interna corporis", tem reiteradamente entendido que a assistência sindical, no pedido de demissão firmado pelo trabalhador com mais de um ano de serviço, é formalidade essencial e imprescindível à sua validação, nos termos da legislação trabalhista (art. 477, § 1º), de modo que eventual declaração do empregado de que a extinção do vínculo ocorreu a pedido, sem vício de consentimento, não é suficiente para suprir a ausência dessa formalidade. A desatenção ao mencionado comando legal inverte a presunção quanto à iniciativa da dispensa. Na hipótese, o reclamante prestou serviços ao reclamado por mais de um ano, e o pretense pedido de demissão não foi homologado pelo Sindicato da categoria profissional. Assim, impõe-se reconhecer que a inobservância de formalidade essencial, prevista no art. 477, § 1º, da CLT, implica a nulidade do pedido de demissão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 104700-58.2009.5.03.0016 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª Turma,** Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)."

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

9



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgador se manifestou, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões essenciais ao deslinde da controvérsia sobre a invalidade do pedido de demissão e o pagamento do aviso prévio. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. **2. INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL.** Nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". Dentro desse contexto, tem-se que o requisito de validade do pedido de demissão não é mera formalidade, mas, sim, exigência legal, de modo que a manifestação volitiva do empregado, por si só, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical, por não ser admitida a renúncia em matéria trabalhista. Sendo assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho implica invalidade da rescisão contratual de empregado que prestou serviços por mais de um ano e, como consequência, resulta na nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o rompimento do contrato se deu mediante dispensa imotivada. **3. AVISO PRÉVIO.** O Regional concluiu que o reclamante tem direito ao aviso prévio devido ao reconhecimento da dispensa imotivada em juízo, sendo inaplicável ao caso a exceção prevista na Súmula 276 do TST, já que não houve por parte do reclamante pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, bem como porque, logo após sua saída da reclamada em 18/8/2014, passou a usufruir do benefício previdenciário, auxílio-doença (B31), com data de início

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

10



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55ce9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55ce9 - Pág. 10

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

de concessão em 30/9/2014. Incólume, portanto, a Súmula 276 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional asseverou que o laudo pericial atesta a inexistência denexo causal ou concausal entre o labor para a reclamada e a doença do reclamante, afirmando que não houve nenhum acidente de trabalho e que o recorrente não está incapacitado para o trabalho. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos invocados. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O Regional entendeu ser indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, porquanto não há como se atribuir exclusivamente à reclamada a responsabilidade pela não percepção da parcela, uma vez que, logo após a sua saída da empresa em 18/8/2014, o reclamante passou a usufruir de auxílio-doença (B31) com data de início de concessão do benefício em 30/9/2014, circunstância que acarreta a suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Nesse contexto, descabe cogitar de ofensa aos arts. 7º, II, da CF e 2º, I, da Lei nº 7.998/90. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 69-72.2015.5.12.0058, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE. A validade do pedido de demissão, passado pelo

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

11



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55ce9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55ce9 - Pág. 11

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

empregado com mais de um ano de serviço, está condicionada à chancela do Estado ou do sindicato da categoria. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1025-19.2013.5.15.0109, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)."

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA DE 4X2. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Irregular o regime compensatório pela inobservância das regras previstas em norma coletiva, não prospera a irrisignação da parte. 2. REPERCUSSÃO DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL. EFEITOS. Nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

12



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55cace9 - Pág. 12

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

4. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Revelado o intuito protelatório dos embargos de declaração, bem como a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, deve ser mantida a penalidade imposta.

5. **MULTA NORMATIVA. ÔNUS DA PROVA.** A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 131 do CPC/73. Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa comprovados fatos constitutivos do direito postulado.

6. **FÉRIAS. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA.** Compete ao empregador o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 333, II, do CPC/73). No caso, a ré não comprovou a concessão e quitação das férias.

7. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. De acordo com a jurisprudência desta Turma e da Eg. SBDI-1 desta Corte, a formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT encerra norma cogente. Assim, a assistência do respectivo sindicato é imprescindível à validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Ressalva do relator. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR -

1059-46.2012.5.02.0026 , Relator Ministro: Alberto Luiz
Bresciani de Fontan Pereira, **Data de Julgamento:**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

13



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55cace9 - Pág. 13

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)".

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. **PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA.** NULIDADE. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao registro de que "a falta de homologação da rescisão pelo sindicato não implica nulidade absoluta, devendo ser superada quando no acórdão recorrido esteja demonstrada a cabal e inequívoca regularidade da manifestação de vontade do trabalhador". 2. **Nos termos do art. 477, §1º, da CLT, o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só tem validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. 3. E a formalidade prevista no referido dispositivo, que encerra norma cogente e assecuratória da prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, é imprescindível à validade do ato, de modo que eventual declaração do empregado de que a extinção do vínculo ocorreu a pedido, sem vício de vontade, não é suficiente para suprir a sua ausência. 4. No caso, é incontroverso que o reclamante não teve assistência do sindicato da sua categoria profissional no pretenso pedido de demissão. Assim, impõe-se reconhecer que a rescisão contratual se deu por iniciativa da reclamada, imotivadamente, sendo irrelevante, para tal fim, o fato de o empregado ter confessado em juízo que, descontente com a empregadora, pediu demissão.** Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 825-12.2010.5.09.0003, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **Data de Julgamento: 19/11/2015, Subseção I Especializada em**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

14



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55ce99

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55ce99 - Pág. 14

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT
29/01/2016)."

Ainda, também é importante salientar que o Tribunal Superior do Trabalho editou o **INFORMATIVO 124**, pacificando a controvérsia supra:



Este informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Dano da obra. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-I.

O dono da obra é responsável solidário pelos danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências, nas hipóteses em que concorreu para o infortúnio ao não impedir a prestação de serviços sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho. A diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-I não se aplica ao caso, pois dirigida especificamente a obrigações trabalhistas em sentido estrito, não alcançando indenização de natureza civil. Na espécie, consignou-se que o *de cujus*, empregado da subempreiteira, contratada pela empreiteira para efetuar reparos no telhado da dona da obra, não usava cinto de segurança no momento da queda que o vitimou e nunca havia feito curso de segurança do trabalho, a revelar falha do dono da obra na fiscalização quanto à adoção de medidas de prevenção de acidentes. Sob esse entendimento, com amparo no art. 942 do CC, e atendido-se ao limite do postulado pelos embargantes, no sentido de manter a decisão do TRT, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional quanto à declaração de responsabilidade subsidiária do dono da obra. Vencido o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. [TST-E-RR-240-03.2012.5.04.0011](#), SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 19.11.2015.

Empregado com mais de um ano de serviço. Assistência sindical e homologação da rescisão do contrato de trabalho. Ausência. Nulidade do pedido de demissão. Art. 477, § 1º, da CLT. Presunção de demissão sem justa causa. Irrelevância da confissão de rescisão a pedido pelo empregado.

A rescisão de contrato de trabalho de empregado que prestou serviços por mais de um ano deve ser homologada pelo sindicato respectivo ou por autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. Do contrário, é inválido o pedido de demissão do empregado, ainda que ele confesse em juízo a sua disposição inicial de destagamento contratual, devendo a despedida ser reconhecida como imotivada. Com efeito, a norma é cogente e assegura a prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, de modo que a declaração de que o pedido de demissão se deu sem vício de vontade não supre o requisito da assistência sindical, imposto pela lei. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Waldir Oliveira da Costa. No mérito, por unanimidade, a Subseção deu provimento aos embargos para, declarada a invalidade do pedido de demissão, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento como entender de direito, agora sob a premissa de que a despedida ocorreu sem justa causa. [TST-E-RR-825-12.2010.5.09.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 19.11.2015.

1

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

15



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 55cace9 - Pág. 15

Número do documento: 19031115462339700000052436531

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, está correta a sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau!!!

Também é importante salientar que a **Súmula nº. 30 do E. Tribunal Regional da 2ª Região** mencionada no r. julgado não impede o deferimento supra, uma vez que presente violação a lei federal, no caso, § 1º do Art. 477 da CLT.

Além do mais, a **Súmula nº. 30 do E. Tribunal Regional da 2ª Região** mencionada pelo r. julgado firmou entendimento contrário à jurisprudência unanime do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **CONFORME DEMONSTRAM AS EMENTAS ACIMA TRANSCRITAS.**

Logo, o pedido de demissão, em sendo ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a Recorrente não respeitou ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e por tudo o que consta nos autos, está correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que decretou a nulidade do pedido de demissão e, conseqüentemente, converteu-a para dispensa imotivada, bem como deferiu o pagamento das verbas rescisórias devidas, além do fornecimento das guias para o saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Pela manutenção do julgado!!!

2 – DAS COMISSÕES – INTEGRAÇÃO E REFLEXOS NO

DSR

Razão não assiste à Recorrente.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

16



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A respeitável decisão de primeiro grau está correta e não merece reforma no tópico a que recorrido, eis que proferida com base nas provas carreadas aos autos.

O MM. Juízo de Primeiro Grau condenou a recorrente, nos seguintes termos da sentença:

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o obreiro que a reclamada fracionou os valores pagos a título de comissão entre "Comissão" e "DSRs sobre as comissões", de modo a desvirtuar-se de sua obrigação de quitar a verba corretamente e fraudar um direito celebrado entre as partes por meio de contrato.

A reclamada contesta, sob o argumento de ter pago a verba corretamente e por toda a contratualidade.

Desta forma, ante a relativa controvérsia acerca dos valores pagos, restou determinada a produção de prova pericial (ID 80ceetab), da qual conclui-se por corretos os elementos trazidos pelo autor aos autos.

Com efeito, o livro fiscal de saída, os recibos de pagamento, relatórios de vendas e as informações obtidas na empresa de contabilidade demonstram que a reclamada, de fato, fracionou os valores, de modo a não quitar corretamente os reflexos dos DSRs.

O laudo pericial foi elaborado de forma técnica e cristalina, não havendo qualquer motivo para sua descon sideração.

Assim, defere-se o pedido de reconhecimento dos valores de comissões indicados na inicial (comissões + DSRs constantes dos holertes) e o consequente pagamento dos reflexos postulados de tais valores em DSRs, ariso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Honorários periciais devidos pela reclamada no importe arbitrado de R\$ 1.100,00.

Está correta a sentença e merece ser mantida.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

17



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que as alegações exordiais restaram INCONTROVERSAS ao longo da instrução processual.

Noticiou o reclamante que as comissões eram quitadas em holerites, porém, a reclamada, em nítida fraude ao direito do trabalhador, considerava o valor total devido ao reclamante a título de COMISSÕES e, nos holerites, ao discriminar as verbas, não fazia constar o valor total das comissões, mas dividia tal valor em duas verbas: "COMISSÃO" e "D.S.R SOBRE COMISSÃO", sendo que O TOTAL DAS COMISSÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE CORRESPONDIA A TAL SOMA.

A reclamada nega tal fraude, e diante da controversa o M.M juízo determinou a produção de prova pericial, da qual concluiu por correto os elementos trazidos pelo reclamante aos autos.

Desta forma, o Expert concluiu, conforme fls 501 do PDF:

1.2 SE FORAM FRACTIONADAS AS RUBRICAS COMISSÕES E DSR

Feita a verificação do livro fiscal de saída com os recibos de pagamento e relatórios de vendas juntados pelo reclamante, com as informações obtidas na empresa de contabilidade responsável pela escrita contábil da reclamada, constatou a perícia que foram fractionadas as rubricas comissões e DSR.

Vale destacar que o laudo pericial foi feito com base dos pedidos de venda, das notas fiscais e relatórios de vendas, em confronto com os valores efetivamente pagos nos recibos de pagamento.

Ainda, exemplificando, vejamos o holerite do mês de Agosto de 2014, em que demonstra a COMISSÃO no valor de R\$ 5.345,70 e D.S.R no valor de R\$ 1.069,14:

*Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br*

18



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

COLE ALIMENTOS IND. E COMERCIO LTDA AVENIDA COPACABANA 177 SALA 55 AND 5 03.663.815/0001-29				RUBENS - SP				RECIBO DE PAGAMENTO MENSAL			
Código		Descrição		Referência		Vencimentos		Deduzidos		Saldo	
5		RICARDO LUIZ DA SILVA VENDEDOR		521110 ADMSSÃO: 01/06/2012		R\$ 30,00		R\$ 1.628,72 R\$ 8.344,73 R\$ 1.088,14		R\$ 601,00 R\$ 482,90 R\$ 1.074,00	
1	SALÁRIO		R\$ 30,00								
24	COMISSÃO										
112	D.S.R. SOBRE COMISSÃO										
12	ADIANTEMENTO ANTERIORES										
11	IRRF SOBRE SALÁRIO		R\$ 11,00								
13	IRRF SOBRE SALÁRIO		R\$ 27,00								
								Total Impostos: R\$ 144,88		Total Comissões: R\$ 2.256,88	
								Total Descontos: R\$ 696,71			
Saldo Base: 1.829,72				RUBENS - SP: 4.200,24		RUBENS - SP: 8.044,56		FGTS e IRRF: 940,16		Total a Pagar: 7.392,67	
Assinatura				Data							

Ainda, vejamos o demonstrativo de fls. 87 do PDF, em que demonstra o total de comissão no valor de R\$ 6.414,83, que justamente dá a SOMA da COMISSÃO + D.SR conforme holerite acima colacionado:

(...)

Italo de Sa Carneiro Me	4727	660,00	Ricardo	1	15/ago/14	660,00	14/ago/14	660,00	Agosto	2,64	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4438	9.250,00	Ricardo	3	05/ago/14	3.083,33	04/ago/14	3.083,33	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4487	9.250,00	Ricardo	3	14/ago/14	3.083,33	12/ago/14	3.083,33	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4519	12.290,00	Ricardo	3	18/ago/14	4.096,67	18/ago/14	4.096,67	AGO	16,39	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4545	9.200,00	Ricardo	3	21/ago/14	3.066,67	20/ago/14	3.066,67	AGO	12,27	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4587	9.200,00	Ricardo	3	26/ago/14	3.066,67	22/ago/14	3.066,67	AGO	12,27	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4676	8.750,00	Ricardo	3	02/ago/14	2.916,67	29/ago/14	2.916,67	AGO	11,67	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4652	16.300,00	Ricardo	4	10/ago/14	8.150,00	08/ago/14	8.150,00	Agosto	32,60	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4414	9.250,00	Ricardo	3	08/ago/14	3.083,33	07/ago/14	3.083,33	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4438	9.250,00	Ricardo	3	12/ago/14	3.083,33	11/ago/14	3.083,33	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4487	9.250,00	Ricardo	3	21/ago/14	3.083,33	21/ago/14	3.083,33	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4519	12.290,00	Ricardo	3	25/ago/14	4.096,67	25/ago/14	4.096,67	AGO	16,39	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4545	9.200,00	Ricardo	3	28/ago/14	3.066,67	27/ago/14	3.066,67	AGO	12,27	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4587	9.200,00	Ricardo	3	02/ago/14	3.066,67	28/ago/14	3.066,67	AGO	12,27	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4367	9.300,00	Ricardo	3	06/ago/14	3.100,00	04/ago/14	3.100,00	AGO	12,40	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4378	8.750,00	Ricardo	3	11/ago/14	2.916,66	07/ago/14	2.916,66	AGO	11,67	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4414	9.250,00	Ricardo	3	15/ago/14	3.083,34	12/ago/14	3.083,34	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4438	9.250,00	Ricardo	3	19/ago/14	3.083,34	18/ago/14	3.083,34	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4487	9.250,00	Ricardo	3	28/ago/14	3.083,34	26/ago/14	3.083,34	AGO	12,33	PG
Italo de Sa Carneiro Me	4519	12.290,00	Ricardo	3	01/ago/14	4.096,66	29/ago/14	4.096,66	AGO	16,39	PG
Anils Mills Alimentos Ltda	4000	55.150,00	Ricardo	1	25/ago/14	55.150,00	25/ago/14	55.150,00	AGO	220,60	PG
Ita Forle Nutrientes Ind e Com Prod Matu	4548	6.500,00	Ricardo	1	28/ago/14	6.500,00	28/ago/14	6.500,00	AGO	26,00	PG
Ita Forle Nutrientes Ind e Com Prod Matu	4399	14.410,00	Ricardo	3	06/ago/14	4.803,67	06/ago/14	4.803,67	AGO	19,23	PG
Ita Forle Nutrientes Ind e Com Prod Matu	4399	14.410,00	Ricardo	3	15/ago/14	4.803,66	13/ago/14	4.803,66	AGO	19,23	PG
Novo Nutrition Indústria e Comércio Ltda	4251	3.600,00	Ricardo	1	14/ago/14	3.600,00	14/ago/14	3.600,00	AGO	14,40	PG
Novo Nutrition Indústria e Comércio Ltda	4299	43.400,00	Ricardo	1	14/ago/14	43.400,00	21/ago/14	43.400,00	Agosto	175,60	PG
Novo Nutrition Indústria e Comércio Ltda	4351	9.800,00	Ricardo	1	09/ago/14	9.800,00	08/ago/14	9.800,00	AGO	39,20	PG
Novo Nutrition Indústria e Comércio Ltda	4362	21.700,00	Ricardo	1	19/ago/14	21.700,00	23/ago/14	21.700,00	AGO	86,80	PG
Novo Nutrition Indústria e Comércio Ltda	4560	12.117,50	Ricardo	3	25/ago/14	4.039,17	25/ago/14	4.039,17	AGO	16,18	PG
TOTAL								1.487.714,31	TOTAL	6.414,83	

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
 Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
 Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
 Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

E por, vejamos análise do EXPERT as fls. 503 do PDF:

ANEXO: I
 PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511
 1a. VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI
 AUTOR: RICARDO LUIZ DA SILVA
 RÉU: COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM - EIRELLI

DEMONSTRATIVO DAS COMISSÕES RECEBIDAS						
PERÍODO	SALÁRIO BASE	COMISSÕES CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO	% DSR PAGO	DSR CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO	TOTAL PAGO CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTO COMISSÕES + DSR	COMISSÕES CONFORME RELATÓRIOS DE VENDAS DE VENDAS FLS. 56/223
08.02.2013	1.509,00	2.144,18	15,38%	329,87	2.474,05	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mar/13	1.509,00	2.068,76	20,00%	413,75	2.482,51	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
abr/13	1.509,00	3.267,16	15,38%	502,64	3.769,80	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mai/13	1.509,00	1.836,11	20,00%	367,22	2.203,33	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jun/13	1.509,00	1.406,92	20,00%	281,38	1.688,30	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jul/13	1.509,00	1.151,34	15,38%	177,13	1.328,47	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
ago/13	1.509,00	1.927,50	15,38%	296,54	2.224,04	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
set/13	1.509,00	3.088,48	25,00%	772,12	3.860,60	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
out/13	1.509,00	3.202,97	20,00%	640,59	3.843,56	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
nov/13	1.509,00	2.048,83	25,00%	512,21	2.561,04	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
dez/13	1.629,72	2.713,83	25,00%	678,46	3.392,29	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
130. Salário						SEM RELATÓRIO DE VENDAS
jan/14	1.629,72	3.615,37	20,00%	723,07	4.338,44	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
fev/14	1.629,72	3.593,19	15,38%	552,80	4.145,99	SEM RELATÓRIO DE VENDAS
mar/14	1.629,72	4.825,33	20,00%	965,07	5.790,40	5.790,39
abr/14	1.629,72	3.540,35	20,00%	708,07	4.248,42	4.248,42
FÉRIAS	1.629,72	1.967,49	100,00%	1.967,49	3.934,98	3.934,98
jun/14	1.629,72	3.693,55	18,18%	671,55	4.365,10	4.365,11
jul/14	1.629,72	3.008,65	15,38%	462,87	3.471,52	3.501,26
ago/14	1.629,72	5.345,70	20,00%	1.069,14	6.414,84	6.414,83
set/14	1.760,10	5.408,73	15,38%	832,11	6.240,84	6.240,84
out/14	1.760,10	6.485,67	15,38%	997,80	7.483,47	7.483,47
nov/14	1.760,10	6.245,57	30,43%	1.900,83	8.146,40	8.146,39
dez/14	1.760,10	6.940,57	30,43%	2.112,35	9.052,92	9.052,91
130. Salário						
jan/15	1.760,10	5.279,59	20,00%	1.055,92	6.335,51	6.335,51
fev/15	1.760,10	5.646,71	25,00%	1.411,68	7.058,39	7.058,39
mar/15	1.760,10	4.972,39	20,00%	994,48	5.966,87	5.966,87
abr/15	1.760,10	5.632,01	25,00%	1.408,00	7.040,01	7.040,01
mai/15	1.760,10	2.864,30	25,00%	716,08	3.580,38	3.945,30
jun/15	1.760,10	3.715,93	20,00%	743,19	4.459,12	4.459,11
jul/15	1.760,10	3.744,52	20,00%	748,90	4.493,42	4.493,42
ago/15	1.760,10	4.162,34	20,00%	832,47	4.994,81	4.994,81
set/15	1.760,10	4.493,97	20,00%	896,79	5.392,76	5.392,76
out/15	1.760,10	4.519,51	20,00%	903,90	5.423,41	5.423,41
nov/15	1.760,10	4.406,25	30,43%	1.341,03	5.747,28	5.747,28
FÉRIAS	1.760,10	3.228,04	18,18%	586,92	3.814,96	3.814,95
130. Salário						
19.01.16	1.935,00	2.679,70	30,77%	824,52	3.504,22	3.504,21
17.02.16	1.935,00	4.942,91	30,77%	1.520,90	6.463,81	
		111.342,97		26.226,86	137.569,83	127.354,63

Verifica-se, que a soma dos valores adimplidos a título de "comissões" e "dsr comissões", totaliza o exato valor constante do documento supra.

Nobres julgadores, é nítida a existência de fraude no pagamento de referidos valores.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

20



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55ce9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 19031115462339700000052436531

ID. 55ce9 - Pág. 20

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do referido laudo a reclamada não argüiu nulidade, bem como CONCORDOU com o encerramento da instrução processual, vejamos:

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Assim, não se sustenta a impugnação genérica realizada pela Recorrente, eis que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, capaz de infirmar tais documentos, **TAMPOUCO INDICOU COMO SERIAM AUFERIDAS TAIS COMISSÕES, BEM COMO NÃO TROUXE OS SUPOSTOS DOCUMENTOS CORRETOS PARA TANTO.**

Ainda, a reclamada afirma que o reclamante não cumpriu com seu ônus probatório, o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme tudo que foi demonstrado acima.

Pois bem, diante da conclusão pericial, restou INCONTROVERSO que foram fracionadas as rubricas comissões e DSR como alegado na inicial.

TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI PRODUZIDA NENHUMA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA RECORRENTE, O MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACOLHEU A PROVA TÉCNICA.

Insta salientar ainda que o artigo 479 do NCPC, prevê expressamente que o Juiz não está vinculado ao resultado da pericial. Todavia, foi constatado pelo ilustre Perito que a Recorrente procedia com a fraude alegada na exordial, eis que fracionava as rubricas comissões e DSR, impondo-se seja julgado procedente o respectivo pedido, *exceto nas hipóteses de produção de provas a infirmar a conclusão pericial, o que não é caso dos autos, tanto é verdade que a empresa recorrida não invocou nenhum prova em sentido contrário.*

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

21



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto e por tudo o que consta nos autos, restou incontroverso que a Recorrente praticava fraude ao direito do Recorrido, eis que procedia com o fracionamento das rubricas comissões e DSR como alegado na inicial.

Cumprе ressaltar que as comissões recebidas pela Recorrida tem claro caráter salarial, nos termos do **artigo 458 da CLT**, devendo tal verba ser integrada na remuneração desta, nos termos na exordial.

O fundamento legal para integração da verba supra é encontrado no **parágrafo 1º do artigo 457 da CLT**, *in verbis*:

“Artigo 457: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 01-10-53, DOU 07-10-53)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (...).” (grifamos)

E mais, a pretensão obreira está fundamentada pela **Súmula 264 do Colendo TST**, *in verbis*:

“Súmula 264: Hora suplementar. Cálculo (Res. 12/1986, DJ 31.10.1986)

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

22



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, restou incontroverso a ausência de integração da verba "COMISSÕES" nas demais verbas legais.

Ressalta-se ainda, que o salário complessivo é totalmente repudiado pelos Tribunais Trabalhistas, assim, deve ser rejeitada a tese patronal.

No mais, requer a aplicação no que couber da Súmula 91 do C. TST:

“Súmula 91: Salário complessivo - Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.”

A integração das verbas recebidas em descanso semanal remunerado, está previsto no artigo 7º da Lei n.º 605 de 1949, que dispõe:

“Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; (Redação dada pela Lei nº 7.415, de 09.12.85)

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

23



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana”.

Assim, ao contrário dos argumentos da recorrente, não há que se falar que os valores pagos já remuneravam os DSRs do obreiro, como tenta fazer crer a empresa ré.

A atual doutrina trilha mesmo caminho. O professor e Juiz do Trabalho Edilton Meireles, no Jornal Trabalhista Consulex – JTb, de 1º.10.2001, página 18-883/6, assim se posiciona:

“O artigo 7º da Lei n. 605/49 c/c o artigo 457 da CLT dá margem à conclusão de que, não só as horas extras devem integrar o valor do repouso semanal, mas, também, toda e qualquer parcela de natureza salarial”.

Ademais, o mestre e professor Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, ano 1989, 8ª edição, Editora Saraiva, página 491, afirma que:

“No cálculo da remuneração dos repousos são computados todos os pagamentos de natureza salarial, inclusive adicionais salariais, ordenando a Lei n. 605 de 1949, o cômputo das horas extraordinárias habituais”.

Por aplicação analógica os termos da Súmula 172 do C. TST, *in verbis*:

Súmula nº 172 do TST

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

24



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.(ex-Prejulgado nº 52).

Ademais, este é o entendimento do TRT da 2ª Região, senão vejamos:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2014 RELATOR(A): VALDIR FLORINDO REVISOR(A): REGINA VASCONCELOS ACÓRDÃO Nº: 20140695235 PROCESSO Nº: 00020419720125020046 A28 ANO: 2014TURMA: 6ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/08/2014 PARTES: RECORRENTE(S): Luciana Alonso Antunes Ferreira RECORRIDO(S):

Promax Produtos Maximos S.A. Ind COMÉRCIO

EMENTA:

(1) PRÊMIOS PAGOS COM HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 457, parágrafo 1º DA CLT. DEVIDOS REFLEXOS NOS DEMAIS TÍTULOS. Pouco importa a nomenclatura dada ao título pago, o que importa, para efeito de integração ou não ao salário, é a natureza e a habitualidade ou não do pagamento. Não há como reconhecer que o título tinha natureza indenizatória, nem que era eventual, pois não era pago para cobertura de eventuais custos da empregada com o trabalho, **mas como prêmio por atingimento de metas e, em assim sendo, se pago de forma habitual como foi, deve integrar o salário, a fim de refletir nos demais títulos contratuais.** Com fulcro no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT e dada a habitualidade no pagamento, imperioso o reconhecimento da natureza salarial das premiações/comissões e o deferimento dos reflexos daí decorrentes. (2) DANO MORAL. FALTA DE PROVA DE ATO ILÍCITO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não é qualquer dissabor que dá a pessoa o direito à indenização por dano moral, cujo instituto foi criado para

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

25



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

reparar danos à honra e ao íntimo psicológico do indivíduo que sofre ofensa grave e injusta e não para ser banalizado e pleiteado em caso de mero inconformismo ou dissabor com conflitos e fatos corriqueiros do dia-a-dia. Não comprovado o ato ilícito praticado pela reclamada, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto e por tudo o que consta nos autos, está correta a decisão de Primeiro Grau que condenou a Recorrente à pagar o valor devido à título de DSR sobre as comissões.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a r. sentença prolatada pela MM. **ª VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI / SP** deverá ser mantida e confirmada, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso ordinário apresentado pela ora recorrente, por ser medida de inteira **JUSTIÇA!!!**

Jandira, 11 de março de 2019.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº 115.094

Bárbara Marins Feltrim

OAB/SP nº. 412.693

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.
Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.
Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

26



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabelece, com reservas e com poderes de iguais para mim, **Cristiana Pereira Camargo da Silva**, brasileira, casada, OAB/SP 181.092, **Cláudio Scopim da Rosa**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 160.050, **Dárcio dos Santos Dias**, brasileiro, casado, OAB/SP 217.147, **Deise de Barros Abreu Rocha**, brasileira, casada, OAB/SP 279.240, **Keiti Cristiane Ferreira de Moraes**, brasileira, solteira, OAB/SP 279.322, **Leni Antonia da Silva Aguiar**, casada, OAB/SP 286.209, **Daniela Paolla Milanese Ribeiro Calaça Vieira**, brasileira, casada, OAB/SP 244.596, **Flávio Eduardo Oliveira Ferreti**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 300.781, **Maria Aparecida Queiroz da Silva**, brasileira, solteira, OAB/SP 304.181, **Aleane Cristina de Souza Maciel**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 251.915, **Silvia Maria Messias Bento**, brasileira, solteira, OAB/SP 331.144, **Carla Barbosa da Silva Reis**, brasileira, casada, OAB/SP 334.136, **Elton Brito de Carvalho**, brasileiro, casado, OAB/SP 334.171, **Anderson Nishiyama**, brasileiro, divorciado, OAB/SP 273.462, **Adriano de Oliveira Lobo**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 328.073, **Cecília Arakaki**, brasileira, solteira, OAB/SP 98.474, **Ronei Vieira Pereira**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 359.973, **Graziella Caroline das Neves Pedro**, brasileira, solteira, OAB/SP 328.185, **Robinson André da Silva**, brasileiro, casado, OAB/SP 288.420, **Tábata Marques da Silva Barros**, brasileira, casada, OAB/SP 239.636, **Lucas Makiyama Ferraciny**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 396.162, **William Lucas Lang**, brasileiro, casado, OAB/SP 328.339, **Vanessa Santos Lima**, brasileira, solteira, OAB/SP 374.566, **Ana Claudia de Alencar**, brasileira, solteira, OAB/SP 396.383, **Fabiana Antunes de Araujo**, brasileira, solteira, OAB/SP 301.853, **Isabella Mariana Valario**, brasileira, solteira, OAB/SP 410.785, **Quécio Cesar Lins**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 361.264, **Bárbara Marins Feltrim**, brasileira, solteira, OAB/SP 412.693, **Ana Paula Araujo Alves Rodrigues**, brasileira, solteira, OAB/SP 419.063, **Gabriele Aparecida Albuquerque Rodrigues Cardoso**, brasileira, solteira, OAB/SP 420.030, **Izadora Nogueira Salviano de Macedo**, brasileira, divorciada, OAB/SP 420.600, **Silvânia de Almeida Ribeiro Augusto**, brasileira, casada, OAB/SP 389.354, **João Paulo Ferreira dos Santos**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 213.255-E, **Diógenes Cláudio dos Santos Eduardo**, brasileiro, casado, OAB/SP 219.158-E, todos com escritório na Avenida dos Vessoni, 113-A, Centro, Jandira/SP, CEP 06600-040, nos autos da presente demanda judicial.

Jandira, 11 de março de 2019.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP 115.094

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

Av. Rubens Carmez, 370 – Centro – Itapevi – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, Barra Funda, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br

27



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 11/03/2019 15:46:40 - 55cace9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031115462339700000052436531>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 55cace9 - Pág. 27

Número do documento: 19031115462339700000052436531



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE 1: COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RECORRENTE 2: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECORRIDO: OS MESMOS

ORIGEM: VT de ITAPEVI

RELATORA: SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pela ré (ID 58e7054) e pelo autor (ID 5bb9773), contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista (ID 1067e22). A reclamada busca a reforma no tocante ao pedido de demissão e verbas rescisórias e dsr sobre comissões. O autor pretende a reforma quanto aos honorários advocatícios (sucumbência, redução e suspensão), multa do artigo 477 da CLT, FGTS (diferenças e ônus da prova) e retificação da CTPS (dispensa imotivada e aviso prévio).

Custas (ID 1cf36f1). Depósito recursal dispensado na forma do art. 899, §10 da CLT (pessoa jurídica em recuperação judicial).

Contrarrazões pelo reclamante (ID 55cace9).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS



O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Nego provimento.

DSR SOBRE COMISSÕES

A prova pericial não infirmada por nenhuma outra prova técnica, corrobora a tese inicial de que a reclamada dividia o pagamento das comissões sob as rubricas "comissão" e "dsr sobre as comissões", fraudando o pagamento integral (ID 8ceeeab).

Improvejo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)

Sem razão.

A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.

Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a **Instrução Normativa nº 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "**art. 6º** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584 /1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**" (destaquei).

Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações



decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Diante da controvérsia instalada contra os pedidos não há de se falar em multa do art. 467 da CLT.

A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.

Nego provimento.

FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)

Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas ficou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).

Nada a ser reparado.

RETIFICAÇÃO DA CTPS (DISPENSA IMOTIVADA E AVISO PRÉVIO)

Incide a OJ 82, da SDI-1 do TST:

"AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997) A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."

Determino a anotação da baixa na CTPS com data de 17/2/2016, pois foi o termo do aviso prévio trabalhado (ID 4ef63b0 - Pág. 1).

Reformo.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**; **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para anotar a baixa na CTPS com data de 17/2/2016, nos termos da fundamentação de voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado (Relatora), Silvane A Bernardes (Revisora), Marcos César Amador Alves (3º votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

sap2





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA

Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

ROT 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM -
EIRELI E OUTROS (2)

RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:766f4b3

SAO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

TEOGNIS FERNANDO BRANDAO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: TEOGNIS FERNANDO BRANDAO - Juntado em: 18/06/2020 16:52:33 - 2a8ce1a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20061816522424700000067468623?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061816522424700000067468623



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA

Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

ROT 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM -
EIRELI E OUTROS (2)

RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:766f4b3

SAO PAULO/SP, 18 de junho de 2020.

TEOGNIS FERNANDO BRANDAO
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA, DOUTORA RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Processo nº 1000145-52.2018.5.02.0511

COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ nº 03.689.813/0001-29, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, proposta por RICARDO LUIZ DA SILVA, através de seus advogados *in fine* assinados, ciente do r. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vem, tempestivamente à presença de V. Exa., interpor

RECURSO DE REVISTA

com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelas razões e substratos jurídicos a seguir aduzidas, requerendo seu regular processamento e conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho na forma da lei.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 180.586

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369 - 19º andar- Jd. Europa - São Paulo/SP - CEP 01452-000 - PABX: +55 11 3814-2999
www.dmsa.adv.br



JUÍZO A QUO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

JUÍZO AD QUEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAMENTO - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

E. Tribunal

C. Turma

E. Ministros,

I. BREVE HISTÓRICO DAS RAZÕES RECURSAIS. CABIMENTO DA REVISTA.

Entenderam, com a devida vênia, de forma equivocada, os Nobres Desembargadores da 4ª Turma do C. Tribunal Regional do Trabalho, por negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, especificamente, quanto ao pedido de demissão, sob o fundamento de que o artigo 477, §1º da CLT consagra de forma taxativa que o pedido de demissão firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, somente será válida quando realizado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho., tratando-se de condição de validade, não comportando exceções.



É exatamente contra essa r. decisão que se insurge a Recorrente, invocando evidente divergência de decisões proferidas por outros Tribunais Regionais do Trabalho, como se demonstrará.

II. DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

II.1. TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão através de publicação veiculada no Diário Oficial *eletrônico* da 2ª Região no dia 18/06/2020 (quinta-feira), com data de publicação no dia útil subsequente, nos termos da Lei nº 11.419, ou seja, dia 19/06/2020 (sexta-feira). Assim, o prazo de 8 (oito) dias iniciou sua fluência em 22/06/2020 (segunda-feira), pelo que, o *dies ad quem* para protocolo do presente será dia 01/07/2020 (quarta-feira), que se faz, portanto, tempestivo.

II.2. PREPARO.

A Recorrente deixa de comprovar o recolhimento de preparo tendo em vista que comprovou estar em recuperação judicial, pelo que, nos termos do artigo 899, §10, da CLT, é isenta do depósito recursal.

II.3. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A Recorrente está regularmente representada, uma vez que os advogados que subscrevem o presente recurso constam no instrumento procuratório anexo, e na procuração já constante aos autos, reiterada nesta oportunidade.



III. DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E FUNDAMENTO JURÍDICO DA REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º - A, DA CLT. DO PREQUESTIONAMENTO.

Deve ser ressaltado, já de início, que as questões trazidas a reexame em sede recursal excepcional foram expressamente ventiladas no v. Acórdão recorrido, restando atendido o pressuposto especial do prequestionamento, a ensejar a admissibilidade e o conhecimento da Revista Patronal.

Esclarece a Recorrente, que as matérias em debate se encontram todas prequestionadas, tendo em vista o entendimento consubstanciado no item "III", da Súmula nº 297, desse C. TST, não havendo que se falar em preclusão a seu respeito

"Súmula nº 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO.

OPORTUNIDADE.

CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."



Ademais, explicitam-se os trechos destacados do v. Acórdão ora guerreado que contém flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente:

“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS

O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Nego provimento. (g.n)

Desta forma, satisfeito o pressuposto processual referente ao prequestionamento e a transcrição, com destaque, do trecho do v. Aresto que se questiona.

IV. DA TRANSCENDÊNCIA (ART. 896 – A CLT).

Cumprе registrar que a presente ação colocada à exame desta Suprema Corte, oferece clara transcendência, conforme determina o art. 896-A da CLT, *in verbis*:

“Art. 896 - A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”

Observa-se que o legislador apresentou um rol meramente exemplificativo de indicadores de transcendência, sem incluir qualquer ônus a parte para sua específica comprovação.

Face ao exposto, a Recorrente passa a demonstrar a transcendência das matérias aqui discutidas, para tornar ainda mais nítida a sua ocorrência.

Evidenciada a transcendência política, ao passo que o r. Acórdão ora vergastado diverge de decisões proferidas por outros Regionais no tocante a mesma matéria, qual seja, a nulidade de pedido de demissão por mera ausência de homologação sindical.

No presente caso, ainda existente a transcendência jurídica, quanto às matérias abordadas, haja vista a contrariedade da do r. *decisum* quanto ao disposto pelos artigos, súmulas e orientações jurisprudenciais aqui suscitados.

Assim, face a relevância da matéria aqui discutida, seja diante das ofensas diretas à Carta Política, Lei Federal e Súmula da Suprema Corte, bem como, a



adoção de teses divergentes que investem contra o melhor posicionamento jurisprudencial pátrio, ferindo de morte os direitos da recorrente (social, política e jurídica), **presentes todos os indicadores de transcendência supracitados.**

Fica, pois, comprovado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e demonstrada a idoneidade da Revista interposta.

V. DO MÉRITO.

V.1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Com efeito, em que pese o entendimento do E. Tribunal Regional do Trabalho de que a regra contida no artigo 477, §1º, da CLT, no sentido de que o **pedido de demissão firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de emprego, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, não comporta exceções,** a Recorrente comprovará pelas ementas abaixo transcritas que outros E. Tribunais Regionais do Trabalho já se posicionaram em sentido contrário.

À princípio, convém destacar que as ementas abaixo transcritas e ora juntadas ao presente Recurso, estão de acordo com o que determina a Súmula 337, IV do C. TST, *verbis*:

“COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:



a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) **Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.**

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.(...)" (g.n)



Nesse sentido, a corroborar, o entendimento exposto acima, a decisão do v. acórdão colide frontalmente com a jurisprudência de outros Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente, para fins do presente Recurso de Revista, ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, abaixo transcrito e cuja cópia oficial e integral é ora anexada.

TESES CONFLITANTES	
TESE VERGASTADA	TESE DO ACORDÃO PARADIGMA
TRT 2 - 1000145-52.2018.5.02.0511	TRT 1 - 0011108-25.2015.5.01.0009
<p>“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p><u>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</u></p> <p><u>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</u></p> <p>Nego provimento. (g.n)</p>	<p>“<u>PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE INVALIDIDADE AFASTADA. O descumprimento da norma do § 1º do art. 477 da CLT, referente à formalidade da homologação pelo sindicato, ou pelo Ministério do Trabalho, implica presunção iuris tantum de invalidade do pedido de demissão por iniciativa obreira, a qual pode ser elidida por prova em contrário.</u></p> <p>(TRT-1 - RO: 00111082520155010009 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Terceira Turma, Data de Publicação: 04/09/2017) (g.n)</p>

Extraído do sistema PJ-e no endereço eletrônico

<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011108-25.2015.5.01.0009>



Diante do exposto, com a devida vênia, temos que a regra contida no artigo 477, §1º da CLT, ao contrário do entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **comporta exceções**, como demonstra o v. Aresto acima transcrito, o qual proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em caso idêntico.

Com efeito, a solenidade prevista em lei tem por escopo assegurar que o desligamento a pedido reflita sem qualquer dúvida a vontade livre do empregado, a qual poderá ser elidida por prova em contrário, conforme o entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na decisão acima transcrita.

A propósito, a própria Súmula nº 30 do E. TRT da 2ª Região dispõe que **“A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, 1º da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado outros meios de prova”**. (g.n.)

E, seguindo nessa esteira, no presente caso, restou incontroverso nos autos que o pedido de demissão ocorreu por livre e espontânea vontade do Recorrido em razão do seu ingresso em novo emprego, demonstrando assim, o caráter voluntário do desligamento, sem coação, portanto, ainda que não homologado pelo Sindicato, o pedido de demissão deverá ser considerado válido.

Em caso idêntico, o TRT da 13ª Região também entendeu que a ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de trabalho traz a presunção de que a dispensa foi imotivada. Contudo, a presunção é relativa e não absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário, *verbis*:



TESES CONFLITANTES	
<p>TESE VERGASTADA</p> <p>TRT 2 - 1000145-52.2018.5.02.0511</p> <p>“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p><u>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</u></p> <p><u>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</u></p> <p>Nego provimento. (g.n)</p>	<p>TESE DO ACORDÃO PARADIGMA</p> <p>TRT 13 - 0111600-84.2014.5.13.0022</p> <p>“RECURSO ORDINÁRIO.</p> <p><u>EMPREGADO CONTRATADO HÁ MAIS DE UM ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO (CLT, ART. 477, § 1º). PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA IMOTIVADA, PORÉM ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço traz a presunção de que a dispensa foi imotivada, em face do não cumprimento de solenidade legal (CLT, art. 477, § 1º). Entretanto, tal presunção é meramente relativa, e não absoluta. Assim, em face dos demais elementos de prova coletados aos autos, conclui-se que a rescisão do contrato foi por iniciativa do trabalhador.</u> Recurso obreiro, nesse ponto, não provido.” (TRT-13 - RO: 01116008420145130022 0111600-84.2014.5.13.0022, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)” (g.n.)</p>



Extraído do próprio domínio eletrônico do TRT 13ª Região no endereço <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/captcha.jsf>

Notem, Ínclitos Ministros, que se trata de jurisprudência específica e atual, apta, portanto, ao conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, **uma vez que revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se deu na espécie.**

Desta forma, por divergência jurisprudencial, deve ser conhecido e provido o presente Recurso de Revista.

E, uma vez provida a Revista, impõe-se, ainda, a reforma do v. Aresto quanto a retificação das anotações em CTPS para constar a projeção do aviso prévio indenizado.

Isto porque, a C. Turma do Regional, justamente por entender que o pedido de demissão é inválido, determinando o pagamento de verbas próprias da rescisão imotivada, determinou a retificação das anotações contidas em CTPS em razão da projeção do aviso prévio indenizado. *In verbis*:

“RETIFICAÇÃO DA CTPS (DISPENSA IMOTIVADA E AVISO PRÉVIO)

Incide a OJ 82, da SDI-1 do TST:

"AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS (inserida em 28.04.1997) **A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.**"

Determino a anotação da baixa na CTPS com data de 17/2/2016,



pois foi o termo do aviso prévio trabalhado (ID 4ef63b0 - Pág. 1)'' (g.n.)

No entanto, uma vez reconhecida a validade do pedido de demissão objeto principal do presente Recurso de Revista, consequência direta e lógica é a reforma de referido tópico, afastando a obrigação de fazer, consistente na retificação das anotações contidas em CTPS para projeção do aviso prévio indenizado, o qual não é devido naquela modalidade rescisória.

De fato, havendo pedido de demissão, inexistente pagamento indenizado de aviso prévio e, portanto, inexistente projeção ficta que enseje retificação das anotações tal qual decidido na Origem.

VI. PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente seja reformada o v. Decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para reconhecer a validade do pedido de demissão formulado pelo Recorrido, afastando, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias atinentes à referida espécie resilitória, assim como a retificação das anotações contidas em CTPS, para aporte da projeção do aviso prévio indenizado, que, de igual sorte, não tem cabimento em tais situações, como a mais pura e lúdima medida de JUSTIÇA!!!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 19 de junho de 2020.

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP nº 186.586





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011108-25.2015.5.01.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2017

Valor da causa: \$35,000.00

Partes:

RECORRENTE: VALENTE RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JAIME CANUTO FERNANDES

RECORRIDO: RICARDO FABIANO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO AZEVEDO FARIAS

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA ARONNE

ADVOGADO: ANA LUIZA MACÊDO



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

Número do documento: 20061916004984100000067513192

ID. cc57f87 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011108-25.2015.5.01.0009 (RO)

RECORRENTE: VALENTE RODRIGUES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME.

RECORRIDO: RICARDO FABIANO DA SILVA

RELATOR: Desembargador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE INVALIDADE AFASTADA. O descumprimento da norma do § 1º do art. 477 da CLT, referente à formalidade da homologação pelo sindicato, ou pelo Ministério do Trabalho, implica presunção *iuris tantum* de invalidade do pedido de demissão por iniciativa obreira, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso ordinário em que figuram, como recorrente, Valente Rodrigues Distribuidora de Alimentícios Ltda. - ME. e, como recorrido, Ricardo Fabiano da Silva.

Insatisfeita com a sentença de Id. 6c46465 (pp. 1/5), proferida pela Exma. Sra. Juíza Daniela Valle da Rocha Muller, da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre a reclamada (Id. f48bbc3, pp. 1/7), insistindo na nulidade do pedido de demissão e no pagamento das verbas daí decorrentes, além de horas extras.

A recorrida ofereceu contrarrazões (Id. 7c560b1, pp. 1/3).

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO - 29/08/2017 19:29:10 - 828b78b
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706162045327480000016475899>
Número do processo: 0011108-25.2015.5.01.0009
Número do documento: 1706162045327480000016475899



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061916004984100000067513192
ID. cc57f87 - Pág. 2

1. CONHECIMENTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

HORAS EXTRAS

Inicialmente, releva notar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não restou comprovado, durante a instrução processual, que o promovente tenha recebido a totalidade das horas extras laboradas.

Ao revés, foi apurado pela decisão de origem que existem diferenças a serem quitadas, utilizando como exemplo o mês de setembro/2013.

É incabível a argumentação patronal de que inexistem horas extras no contracheque do mês de setembro/2013, pois ele se referiria à jornada de trabalho realizada no mês anterior (agosto/2013).

Se assim fosse, não constariam horas extras do mês de agosto/2013, quando foi realizada a admissão do promovente.

De toda sorte, inexistente prejuízo à recorrente, tendo em vista que serão apuradas em fase de liquidação as diferenças existentes, observando-se os horários dos registros de frequência colacionados, que foram considerados idôneos pela sentença, apesar de terem sido impugnados pelo trabalhador.

Nego provimento.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO/VERBAS RESCISÓRIAS

Rebela-se a apelante contra a sentença que declarou a nulidade do pedido de demissão do empregado. A julgadora considerou-o inválido por não ter sido feito com a assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o contrato de trabalho do demandante vigorou de 16.08.2013 a 21.08.2014 (Id. 66e4092), ou seja, por mais de um ano, mas seu ato demissionário não foi realizado com a assistência do sindicato profissional de sua categoria ou perante autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exige o artigo 477, § 1º, da CLT (Id. 19419bd).



Assinado eletronicamente por: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO - 29/08/2017 19:29:10 - 828b78b
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706162045327480000016475899>
Número do processo: 0011108-25.2015.5.01.0009
Número do documento: 1706162045327480000016475899



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061916004984100000067513192
ID. cc57f87 - Pág. 3

Em depoimento pessoal, o acionante alegou que teria sido orientado a pedir demissão pelo sócio da empresa (Id. 431c893), nos seguintes termos:

"... que o depoente solicitou alguns dias de licença por conta do falecimento de sua avó, que tinha como mãe, mas a empresa informou que só era possível conceder dois dias de afastamento; que o sr. Pedro disse ao depoente que se ele ficasse em casa, seria dispensado por justa causa, sendo orientado a elaborar o pedido de demissão; **que elaborou o pedido acreditando que receberia todos os seus direitos; que não compareceu no dia designado para a homologação porque já tinha colocado a questão na Justiça**" (grifei).

Observe-se que a declaração do próprio reclamante evidencia que ele deixou espontaneamente a empresa. Dizer que "acreditou" que receberia todos os seus direitos não desnatura a sua iniciativa pela rescisão contratual. A informação óbvia passada pelo patrão de que, se quisesse permanecer em casa por mais tempo, ele teria que pedir demissão não demonstra qualquer vício na sua escolha de se demitir.

Dessa forma, apesar da falta de homologação do ato demissional, restou caracterizado que o desenlace contratual partiu do trabalhador, que inclusive afirmou que não compareceu ao sindicato para homologação por já ter ajuizado a presente demanda.

Logo, fica afastada a presunção de invalidade decorrente da falta de homologação do pedido de demissão, razão pela qual reformo a sentença para indeferir as parcelas referentes à dispensa sem justa causa (aviso prévio e projeção nas verbas, entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego, além da indenização compensatória de 40%).

Todavia, o mesmo não ocorre no que diz respeito ao saldo de salário, natalinas e férias com 1/3. O pagamento de remuneração se prova mediante recibo devidamente assinado pelo trabalhador, nos termos do art. 464 da CLT. Essa exigência pode ser suprida também por prova do depósito na conta bancária. Mas, inexistente qualquer comprovação de que tenham sido depositados tais valores na conta do acionante, na medida em que o documento de Id. 19419bd se refere genericamente a todos os empregados da promovida, inexistindo qualquer menção individual.

Assim, considerando-se que a demandada não efetuou o depósito do valor das parcelas rescisórias dentro do prazo previsto pelo art. 477, § 6º, da CLT, resta cabível a aplicação da reprimenda prevista no § 8º.

Inexistindo também controvérsia suficiente para afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 467 celetista, ela deve incidir sobre o saldo de salário, natalinas e férias proporcionais com 1/3.

Dou parcial provimento.



Assinado eletronicamente por: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO - 29/08/2017 19:29:10 - 828b78b
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061620453274800000016475899>
Número do processo: 0011108-25.2015.5.01.0009
Número do documento: 17061620453274800000016475899



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061916004984100000067513192
ID. cc57f87 - Pág. 4

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento das parcelas referentes à dispensa sem justa causa (aviso prévio e integração, entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego, além da indenização compensatória de 40%), nos termos da fundamentação.

Custas reduzidas para R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Teresa Cristina d'Almeida Basteiro, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação o pagamento das parcelas referentes à dispensa sem justa causa (aviso prévio e integração, entrega das guias de FGTS e seguro-desemprego, além da indenização compensatória de 40%), nos termos da fundamentação. Custas reduzidas para R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Desembargador do Trabalho
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO - 29/08/2017 19:29:10 - 828b78b
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061620453274800000016475899>
Número do processo: 0011108-25.2015.5.01.0009
Número do documento: 17061620453274800000016475899

PJe



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061916004984100000067513192
ID. cc57f87 - Pág. 5

dfm

PJe



Assinado eletronicamente por: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO - 29/08/2017 19:29:10 - 828b78b
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706162045327480000016475899>
Número do processo: 0011108-25.2015.5.01.0009
Número do documento: 1706162045327480000016475899

PJe



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - cc57f87
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916004984100000067513192>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 20061916004984100000067513192



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO **PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022**
RECORRENTES: JOSIVALDO CAVALCANTE PEREIRA e DIDELIN COMÉRCIO
ALIMENTÍCIO LTDA - ME
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO CONTRATADO HÁ MAIS DE UM ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO (CLT, ART. 477, § 1º). PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA IMOTIVADA, PORÉM ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço traz a presunção de que a dispensa foi imotivada, em face do não cumprimento de solenidade legal (CLT, art. 477, § 1º). Entretanto, tal presunção é meramente relativa, e não absoluta. Assim, em face dos demais elementos de prova coletados aos autos, conclui-se que a rescisão do contrato foi por iniciativa do trabalhador. Recurso obreiro, nesse ponto, não provido.

Recursos ordinários provenientes da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, interpostos nos autos da ação trabalhista ajuizada por JOSIVALDO CAVALCANTE PEREIRA, em desfavor de DIDELIN COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA - ME.

O Juízo de origem, já integralizada a sentença pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, julgou os pedidos procedentes em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de: horas extras que ultrapassaram das 44h semanais, acrescidas de 50% sobre a hora normal, e reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, adicional noturno e FGTS; uma hora extra a cada dia trabalhado, pelo reclamante, excluindo-se os sábados, pela

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 2/11

PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

supressão do intervalo intrajornada, devendo ser calculada em 50% sobre a hora normal, com reflexos sobre as mesmas verbas acima mencionadas; e multa da CLT, art. 477. Custas no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da ré (Seqs. 34, 52 e 43).

Insatisfeito, o reclamante interpõe recurso ordinário, alegando que não pediu demissão. Sustenta que foi dispensado pela reclamada, no momento em que questionou descontos salariais indevidos. Aponta que a prova testemunhal teria comprovado que a empresa efetivava descontos ilegais, relativos aos valores das bebidas que desapareciam do estoque. Aduz que a rescisão não foi homologada pelo sindicato, o que acarreta a nulidade do ato, por descumprimento de formalidade essencial. Pugna, assim, pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas inerentes a uma dispensa imotivada, bem como ao ressarcimento dos descontos ilegais.

Noutra frente, pede a majoração da condenação relativa às horas extras e reflexos, inclusive sobre adicional noturno, porque o cotejo dos controles de frequência com os recibos de salário demonstrariam o cumprimento de sobrejornada não quitada, consoante impugnação apresentada pelo trabalhador. Entende cabível a consideração de confissão da ré, no tocante ao período em que não foram juntados os cartões de ponto. Diz que as testemunhas trazidas pela ré são inidôneas, porque exercem cargo gerencial. Acrescenta que o magistrado não poderia ter determinado a juntada de cartões de ponto em fase de liquidação de sentença por estarem alguns dos registros ilegíveis, devendo-se, também nesse particular, ser reputada a confissão da ré.

Por fim, pretende que seja observada a majoração do piso da categoria para R\$815,00, constante na convenção coletiva de 2014/2015, eis que tal normativo, embora superveniente à propositura da ação, teve vigência retroativa a 01.05.2014 (Seq. 41).

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)

EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 19/06/2020 16:01:09 - 453ec14

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061916010241000000067513195>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 453ec14 - Pág. 2

Número do documento: 20061916010241000000067513195



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 3/11

PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

Também irresignada, a reclamada recorre a esta Corte, alegando que os cartões de ponto demonstrariam que o obreiro gozava corretamente do intervalo intrajornada, não apenas aos sábados, como também em vários outros dias da semana. Requer a exclusão da condenação concernente à supressão do intervalo intrajornada, ou, caso superada a tese, a exclusão daqueles efetivamente registrados nas folhas de frequência.

Rebate, ainda, o condenatório atinente às horas extras que ultrapassaram das 44h semanais, porque a sobrejornada era corretamente anotada, havendo compensação com folgas (Seq. 61).

Guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (Seqs. 62 e 63, respectivamente).

Não há contrarrazões por nenhuma das partes.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

De plano, consigno que a peça recursal aviada pelo reclamante é bastante repetitiva e confusa, o que, inclusive, dificultou a confecção do relatório. Todavia, com arrimo nos princípios da simplicidade e da informalidade, regentes do processo do trabalho, e com algum esforço interpretativo, reagrubei as matérias correlatas, a fim de analisar a insurgência recursal em uma ordem lógica.

Feita tal digressão, conheço do recurso ordinário do reclamante.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 4/11

PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

Por outro lado, também conheço do recurso da reclamada, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

2 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1 MÉRITO

2.1.1 DESCONTOS ILEGAIS

O reclamante não tem razão.

Na petição inicial, o trabalhador alega que os descontos salariais ilegais teriam sido efetivados nos últimos 12 meses de contrato (Seq. 1 – Pág. 4). Logo, à luz dessa assertiva, e considerando que o fim do vínculo se deu em julho de 2014, os descontos somente teriam ocorrido a partir de julho de 2013.

Entretanto, a primeira testemunha trazida pelo obreiro foi contraditória em relação à tese exordial, ao asseverar “*que trabalhou para a reclamada de 16 de agosto de 2011 a 26 de setembro de 2013; (...) que a empresa fazia descontos quando havia desaparecimento de bebidas do estoque, inclusive era feito todos os meses;*” (grifei, Seq. 21 – Pág. 2).

É patente que o depoimento extrapolou os termos afirmados pelo reclamante, pois, se a empresa tivesse instituído o rateio do valor das bebidas desaparecidas do estoque apenas a partir de julho do ano de 2013, é porque a testemunha teria sofrido tais descontos em período bastante diminuto, apenas ao final do ajuste, já que laborou na firma somente até setembro de 2013. Entretanto, a testemunha contradisse tal conclusão, ao declarar que os descontos teriam acontecido em todos os meses.

Já a segunda testemunha convidada pelo reclamante não teria

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 5/11
PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

condições de atestar os descontos ilegais. É que seu contrato foi rompido em março de 2013 – isto é, antes mesmo da suposta instituição da prática dos descontos, os quais somente teriam se iniciado em julho daquele ano. Portanto, é bastante estranho que o depoente tenha dito que “*ouviu dizer*” que havia descontos, quando ele não mais trabalhava no local em meados de 2013 (Seq. 21 – Pág. 3).

Nessa trilha, agiu com acerto o magistrado de origem, ao julgar o pedido improcedente, sob o fundamento de que o reclamante “*Não trouxe qualquer documento que comprovasse o fato e das duas testemunhas que trouxe a juízo, uma relatou o fato sem qualquer segurança, a outra não sabia afirmar.*” (Seq. 34 – Pág. 5).

Nada a modificar.

2.1.2 DISPENSA IMOTIVADA E VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante não tem razão.

A ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço traz a presunção de que a dispensa foi imotivada, em face do não cumprimento de solenidade legal (CLT, art. 477, § 1º). Entretanto, tal presunção é meramente relativa, e não absoluta.

Sobre o tema, transcrevo julgamentos do TST:

“RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. A inobservância do disposto no § 1º do art. 477 da CLT enseja presunção relativa de invalidade do pedido de demissão e do recibo de quitação, a exigir prova robusta de sua efetivação. Revelado no acórdão que a demissão ocorreu por iniciativa do empregado e que não há elementos nos autos que demonstrem a existência de vício de consentimento na realização

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 6/11
PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

do ato (Súmula 126), não há que se falar em ofensa ao dispositivo de lei em questão. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 1322-27.2012.5.02.0043, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A ausência da assistência do sindicato profissional ou de autoridade administrativa importa presunção de invalidade do pedido de demissão de empregado com mais de um ano no emprego, nos termos do art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de presunção relativa, a qual pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus cabe ao empregador. 2. Na hipótese, o acórdão regional registra a presença de elementos hábeis a afastar a presunção relativa de invalidade do pedido de demissão, ao assentar que não houve vício na manifestação do empregado. Violação legal não reconhecida diante da especificidade do caso concreto. 3. Fixadas tais premissas pelo Regional, instância soberana no exame da matéria fático-probatória, adotar entendimento em sentido oposto implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso de revista. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 1762-64.2010.5.02.0052, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michael Bacila Batista, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

No caso em exame, o reclamante revelou descontentamento com seu emprego, ao aduzir que estaria havendo descontos ilegais em seu salário. Entretanto, tais descontos não foram comprovados. Aliás, as testemunhas trazidas pelo obreiro fizeram afirmações inverossímeis, consoante já assinalado no tópico anterior deste voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 7/11

PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

Saliento que a ré coletou um pedido de dispensa assinado pelo trabalhador (Seq. 9 – Pág. 3), sobre cuja existência a petição inicial havia sido completamente omissa. Inclusive, em audiência, o autor confirmou “*que a assinatura constante no pedido de demissão é do próprio reclamante,*” (Seq. 21 – Pág. 1). Esclareço que não há nenhuma evidência de vício do consentimento.

Ademais, ainda que tentando se escudar na prática dos supostos descontos ilegais – tese absolutamente não provada –, o trabalhador afirmou que havia procurado o escritório da empresa para “*possivelmente fazer um acordo,*” (Seq. 21 – Pág. 1).

Ante tal panorama, os elementos coletados respaldam o relato do preposto, no sentido de que “*o reclamante pediu demissão, alegando que não queria mais trabalhar na noite,*” (Seq. 21 – Pág. 1).

Portanto, dou especial valia à interpretação fática dada pelo Juízo *a quo* – autoridade judicial que teve contato direto com partes e testemunhas –, para concluir que a rescisão do contrato foi por iniciativa do trabalhador.

Nada a retocar nesse aspecto.

2.1.3 SOBREJORNADA

O reclamante não tem razão.

É verdade que há período em que os cartões de ponto não foram juntados. Também é certo que alguns dos registros estão ilegíveis, por deficiência na digitalização (Seqs. 11/17).

Entretanto, o próprio trabalhador confessou que a frequência contempla a real jornada desenvolvida (Seq. 21 – Pág. 1):

“que quando o relógio estava funcionando fazia o registro correto do horário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 8/11
PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

de entrada e de saída; que às vezes a máquina não estava funcionando; que se trabalhasse em domingos ou feriados também fazia o registro de ponto;”

A primeira testemunha indicada pelo autor, que laborava no mesmo setor do reclamante, igualmente atestou a hígidez dos cartões de ponto, bem como comprovou a concessão a menor do intervalo intrajornada de terça-feira a sexta-feira. Eis o teor do depoimento (Seq. 21 – Pág. 2):

“que o depoente batia ponto, na hora de chegada, na entrada do intervalo, na volta do intervalo e na saída, tudo corretamente; que indagado novamente disse que fazia os registros da jornada de trabalho corretamente; que trabalhava de terça ao domingo, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que todos os sábados começavam a trabalhar às 10:00 horas, tinham um intervalo das 15:00 às 16:00 horas e retornavam para trabalhar até por volta das 03:00 horas; que mesmo nesses dias fazia corretamente o registro de sua jornada, batendo o ponto as 10:00 horas, as 15:00 horas, as 16:00 e as 03:00 horas do dia seguinte; que nos demais dias tinha intervalo de dez a quinze minutos, também registrado no cartão de ponto; que em algumas vezes ocorreu do relógio estar com problema no horário da saída e neste caso fazia as anotações manuais com o horário correto;”

Ante a confissão do reclamante e as declarações de sua testemunha, nada impede que o Juízo *a quo* determine a juntada dos cartões em fase de liquidação, para a coleta dos horários de início e de final da faina, para fins de elaboração da conta. Máxime porque o procedimento enaltece o princípio da primazia da realidade.

Logo, no presente tópico, mantenho a sentença.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV227003558490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 9/11

PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

2.1.4 PISO DA CATEGORIA CONSTANTE NA CCT 2014/2015

No presente item, o reclamante tem razão.

A sentença prolatada foi ilíquida, mas o magistrado já decidiu que *“deve ser observada a evolução salarial do reclamante, conforme contracheques juntados aos autos”* (grifei, Seq. 34 – Pág. 5).

Ocorre que a própria reclamada juntou a convenção coletiva de 2014/2015, que estabeleceu o piso salarial de R\$815,00 (cláusula primeira, parágrafo primeiro, Seq. 18 – Pág. 2).

Conquanto tal instrumento normativo somente tenha sido assinado em 19.11.2014 – isto é, após o ajuizamento da presente demanda –, percebo que os convenientes concordaram em aplicá-lo retroativamente à data de 01.05.2014 (cláusula trigésima segunda, Seq. 19 – Pág. 7).

Aliás, a própria CCT prevê que cabe a revisão dos contratos já rescindidos nesse meio tempo, conforme estipulado na cláusula segunda, parágrafo segundo (Seq. 18 – Pág. 3):

“Parágrafo segundo: Em relação aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, durante o período de maio de 2014 até a assinatura da presente convenção, e que fizerem jus aos reajustes concedidos no parágrafo segundo da cláusula primeira e/ou as diferenças salariais de que trata o parágrafo anterior, caberá aos empregadores o pagamento dos respectivos valores aos seus ex-empregados, em uma única parcela, até o dia 31 de dezembro de 2014.”

Portanto, determino que a apuração dos títulos devidos a partir de 01.05.2014 seja feita com base no piso normativo de R\$815,00.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)

EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 10/11
PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

2.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que a apuração dos títulos devidos a partir de 01.05.2014 seja feita com base no piso normativo de R\$815,00.

3 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

3.1 MÉRITO

3.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA E FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A reclamada não tem razão.

Quanto ao intervalo intrajornada, a testemunha indicada pelo reclamante foi convincente, ao asseverar que o descanso era gozado corretamente apenas aos sábados. Nessa vertente é o depoimento transcrito no item 2.1.3 do voto do apelo do reclamante. Acrescento que a média dos cartões de ponto já juntados corrobora o depoimento da prova testemunhal, no sentido de que havia a correta fruição da pausa apenas uma vez por semana (Seqs. 11/17).

Por outro lado, a pretensão da ré, no sentido de que sejam consideradas as folgas compensatórias, já foi atendida pelo Juízo *a quo*. Sobre o assunto, o juiz destacou que, “*mesmo com folgas semanais e compensações, o reclamante extrapolava sua jornada semanal além das 44h*” (Seq. 34 – Pág. 4). Aliás, não haverá prejuízo à ré, pois a sentença ordenou a liquidação, “*deduzindo-se do cálculo os dias de efetivos afastamentos legais*” (Seq. 34 – Pág. 5).

Nada a reparar por aqui.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)

EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Fl. 11/11
PROCESSO Nº 0111600-84.2014.5.13.0022

3.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada.

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, em relação ao recurso ordinário do reclamante, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para determinar que a apuração dos títulos devidos a partir de 01.05.2014 seja feita com base no piso normativo de R\$815,00, e, em relação ao recurso ordinário da reclamada, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas mantidas.

(assinado eletronicamente)

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Desembargador Relator

GDWM/MT/ZJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO (Lei 11.419/2006)

EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C388F53CC.A3D87B3F48.762A7E1B79.746810E1BE
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEGUNDA
REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT-SP N° 1000145-52.2018.5.02.0511
TURMA JULGADORA : 8ª TURMA
RELATORA : Desª. Drª SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
EMBARGANTE : RICARDO LUIZ DA SILVA
EMBARGADOS : V. ACÓRDÃO e COLE ALIMENTOS IND. COM.
ARMAZENAGEM EIRELI (EM RECUP. JUDICIAL)

RICARDO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **COLE ALIMENTOS IND. COM. ARMAZENAGEM EIRELI (EM RECUP. JUDICIAL)**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por entender, *data vênia*, haver omissão no v. acórdão, e para fins de prequestionamento, nos termos da sumula 297, do C.TST, conforme passamos a demonstrar.

1 - DA MULTA DO ART. 477, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA

O v. acórdão manteve o indeferimento da multa prevista no artigo 477, da CLT, fundamentando que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do obreiro, o que afasta a multa em tela.

O v. acórdão é contraditório, *data venia*, na medida em que menciona não ter havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o valor que a



empresa reconheceu como devido a título de verbas rescisórias, mesmo considerando o pedido de demissão do obreiro, conforme consta do TRCT de fl. 381-pdf, foi de R\$23.215,58.

E, conforme documento de fls. 382-pdf, a reclamada pagou tal valor em 04 (quatro) parcelas, juntando às fs. 383-pdf cópias de três cheques, sendo certo que a quarta parcela, só foi paga em 24.05.2016, ou seja, após mais de três meses da data da rescisão.

Observa-se que, aqui, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias. E, no caso de aviso prévio trabalhado, tal pagamento deveria ocorrer no primeiro dia útil subsequente ao término deste. Porém, como se verificou e comprovou aqui, as verbas rescisórias, reconhecidas pela reclamada como devidas, foram pagas em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, olvidando o prazo previsto no §6º, do artigo 477, da CLT, com a redação vigente à época da rescisão (anterior à Lei 13.467/17), superando, inclusive, o prazo de 10 dias, de modo que, s.m.j., é devida a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo legal.

Destarte, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, uma vez que, contrário ao que consta do v. acórdão, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias que a própria reclamada reconheceu como devidas, uma vez que foram pagas em 04 (quatro) parcelas.

2 - DIFERENÇAS DE FGTS - APONTAMENTO ANALÍTICO DAS DIFERENÇAS NA PETIÇÃO INICIAL - ONUS DA PROVA - SUMULA 461/TST

O v. acórdão indeferiu o pedido de condenação da embargada aos recolhimentos fundiários faltantes, sob o fundamento de que o embargante, em replica, não apontou a existência de diferenças.

Com a devida *venia*, e sempre com respeito, o embargante entende que houve omissão no v. acórdão, haja vista que as diferenças de FGTS foram apontadas, analiticamente, na petição inicial, onde se destacou, com base no extrato analítico do FGTS de fls. 224/226-pdf, que não havia os recolhimentos fundiários dos seguintes meses:



2012: agosto;
2013: janeiro;
2015: dezembro;
2016: janeiro e fevereiro.

Competia, assim, à embargada juntar recibos de recolhimento destas competências, pois, nos termos da sumula 461, do C.TST, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos fundiários.

E, no caso, a embargada não comprovou o recolhimento fundiário das competências de agosto/2012, e janeiro/2013, pois os documentos juntados às fls. 386, 387 e 388-pdf, comprovam o recolhimento com atraso (os documentos datam de 30.05.2018) das competências de dezembro/15, janeiro e fevereiro/16; sendo que os extratos juntados pela embargada às fls. 420/423-pdf referem-se a competências já recolhidas e não reclamadas.

Assim, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, uma vez que, nos termos da sumula 461, do C.TST, a qual fica prequestionada, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade fundiárias e, no caso, deste ônus não se desincumbiu, restando em aberto as competências de agosto/12 e janeiro/13.

3 - CONCLUSÃO

Assim, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, pois, assim decidindo, estarão, mais uma vez, atendendo aos anseios da mais Alta

Justiça.

Jandira, 25 de junho de 2020.

ROBERTO HIROMI SONODA
OAB/SP 115.094





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

EMBARGANTE: RICARDO LUIZ DA SILVA

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO ID 766f4b3

RELATORA: SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI

RELATÓRIO

Embargos Declaratórios opostos, tempestivamente, por RICARDO LUIZ DA SILVA, com fundamento nos artigos 897-A da CLT, 494 e 1.022 ambos do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Regulares e tempestivos conheço dos embargos opostos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sem razão.

Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.



Nego provimento.

FGTS (DIFERENÇAS)

Sem razão.

Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo as diferenças no depósito do FGTS, foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.

E ao contrário do que o reclamante afirma nos embargos, não consta da inicial nenhum apontamento matemático das alegadas diferenças nos depósitos na conta vinculada (ID 36e9aee - Pág. 8).

Nego provimento.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação de voto.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio.



Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora) e Marcos César Amador Alves (3ª votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

sap 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA
Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:c120a42

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.

WAGNER SEIJI TODA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WAGNER SEIJI TODA - Juntado em: 23/04/2021 13:01:21 - e90e33b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2104231301138640000081781568?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 2104231301138640000081781568



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA
Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:c120a42

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.

WAGNER SEIJI TODA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WAGNER SEIJI TODA - Juntado em: 23/04/2021 13:01:21 - 84ea602
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2104231301140860000081781570?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 2104231301140860000081781570



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA
Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:c120a42

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.

WAGNER SEIJI TODA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WAGNER SEIJI TODA - Juntado em: 23/04/2021 13:01:21 - 6297404
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2104231301142820000081781571?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 2104231301142820000081781571



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA
Relatora: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

Fica V. Sa. intimada do v. acórdão #id:c120a42

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.

WAGNER SEIJI TODA
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: WAGNER SEIJI TODA - Juntado em: 23/04/2021 13:01:21 - 574bf95
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2104231301144610000081781572?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 2104231301144610000081781572

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR **LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO.

Processo TRT/SP Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

Recorrente : Ricardo Luiz da Silva

Recorrida : Cole Alimentos Ind. Com. Armazenagem Eireli Em Rec. Judicial

O **RECORRENTE** devidamente qualificada nos autos do processo supra, por seus procuradores abaixo subscritos, inconformado com o venerando acórdão, com fundamentos no **artigo 896 da CLT**, e em consonância com a transcendência descrita no artigo 896-A da CLT e a Instrução Normativa nº 23/03, vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO DE REVISTA**, requerendo assim, que após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao C. Tribunal Superior do Trabalho para os devidos fins de direito.

Nestes termos, pede deferimento!

Jandira, 05 de maio de 2.021.

Roberto Hiromi Sonoda
OAB/SP nº 115.094

Claudio Scopim da Rosa
OAB/SP nº. 160.050

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Processo TRT/SP Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

Recorrente : Ricardo Luiz da Silva

Recorrida : Cole Alimentos Ind. Com. Armazenagem Eireli Em Rec. Judicial

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho!!!

Colenda Turma!!!

Eméritos Ministros!!!

1 - DOS PRESSUPOSTOS **EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA**

O presente recurso de revista apresenta todos os pressupostos extrínsecos legais exigidos, conforme passamos a demonstrar nos subitens a seguir:

a) O presente recurso de revista é tempestivo, vez que a parte recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida mediante a divulgação no **DOE** do dia **26/04/2021 (segunda feira)**. Assim, consoante disposto no art. 775, da Lei no 13.467/2017, o prazo de 8 dias úteis iniciou sua fluência em

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

27/04/2021 (terça feira) e o seu termo final se dará em 06/05/2021 (quinta feira). Assim, demonstrada, assim, a tempestividade.

b) Não há custas a serem recolhidas, eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita;

c) Há procuração entranhada aos autos;

Portanto, Doutos Julgadores, foram observados integralmente a Instrução Normativa nº. 23, do C. TST.

2 - DOS PRESSUPOSTOS **INTRÍNSECOS** DO RECURSO DE REVISTA

2.1 - MÉRITO: O v. acórdão de fls., ao manter o r. *decisum* primário no que tange a condenação da parte recorrente na verba “**honorários de sucumbência**” violou brutalmente a **assistência jurídica integral e gratuita** prevista no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, bem como os ditames da **Súmula 219, inciso I desta Corte**, dando assim, ensejo à interposição do presente recurso de revista.

2.2 - MERITO: O v. acórdão de fls., ao manter o r. *decisum* primário no que tange ao indeferimento da **multa do artigo 477, da CLT**, violou o referido dispositivo legal, dando assim, ensejo à interposição do presente recurso de revista.

2.3 - MERITO: O v. acórdão de fls., ao manter o r. *decisum* primário no que tange ao indeferimento das diferenças de FGTS, fundamentando não ter sido comprovado pelo recorrente a existência de diferenças, **violou o disposto na súmula 461, do c.TST**, eis que o ônus da prova era do empregador.

Doutos Ministros, as violações apontadas nos parágrafos anteriores autorizam a interposição do presente recurso de revista, nos exatos termos do artigo 896, **alíneas “a” e “c”** da CLT:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*a) **derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;***

(...)

*c) **proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.***”

Desta forma, através dos motivos supra expostos, requer seja aceito e conhecido o recurso de revista ora interposto.

3 – DA TRANSCENDÊNCIA

O presente recurso de revista oferece transcendência com efeitos jurídicos, consoante demonstraremos a seguir.

O **art. 896-A** incluindo na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 determinou expressamente:

“Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (Artigo acrescentado pela MP nº 2.226/2001, de 04-09-2001 DOU 05-09-2001 - v. Emenda Constitucional nº 32).

§ 1º São indicadores de transcendência, **entre outros:** (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

I - **econômica**, o elevado valor da causa;

II - **política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - **social**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - **jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois bem, da análise do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que o rol trazido nos incisos do § 1º do artigo 896-A é **meramente exemplificativo**, tanto é verdade que utilizou a expressão “**entre outros**” a fim de deixar claro e evidente a **não vinculação taxativa** às hipóteses trazidas nos incisos I ao IV do § 1º do artigo 896-A, incluídos na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 quando da análise da transcendência do recurso de revista.

Outrossim, e considerando que a nova regra processual exige que a parte recorrente indique a transcendência do seu recurso de revista, a **recorrente** abre o presente tópico para atender a mais este pressuposto de admissibilidade recursal, salientando desde já que a presente discussão se enquadra diretamente a diversas hipóteses do art. 896-A da CLT. Para tanto vejamos:

TEMA 1: No tema “**honorários de sucumbência**” a decisão recorrida oferece transcendência com reflexos de **natureza política**, vez que violou brutalmente jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente a **Súmula nº. 219 do C. TST**, conforme será amplamente demonstrado no mérito do recurso, conforme exposto no tópico próprio.

Além disso, nos referidos temas recursais, a decisão recorrida também oferece transcendência com reflexos de **natureza social**, vez que desrespeitou direitos fundamentais e sociais da trabalhadora, dentre eles acesso ao judiciário de forma integral e gratuita, bem como irredutibilidade salarial, expressamente previstos na Carta Magna:

“TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”.

Assim, merece processamento o presente recurso de revista!

Outrossim, a decisão recorrida violou brutalmente os preceitos do artigo 9 (item 1) da **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica – 1969), o qual impõe o respeito ao **Princípio da legalidade e da retroatividade**.

Ainda, a parte **recorrente é detentora da justiça gratuita**, e, portanto, não pode sofrer tratamento desigual, pois à luz do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 o pobre na concepção jurídica do termo é detentor da **assistência jurídica integral**, não cabendo nenhuma exceção, especialmente por estarmos diante de direito humano reconhecido no plano internacional.

Colenda Turma o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 utilizou o termo **“INTEGRAL”**, portanto, não pode de forma alguma o Juiz singular, ou até mesmo um Tribunal Regional alterar imposição constitucional, por força de lei ordinária, e condenar o detentor da justiça gratuita no pagamento de **“honorários sucumbências”**, bem como em **“honorários periciais”**.

Outrossim, o inciso VI do parágrafo 1º do art. 98 do CPC de 2015, incluiu no conceito de gratuidade da justiça (inciso LXXIV da CF/88) os **“honorários sucumbências”**. No entanto, em sentido totalmente contrário, e de **forma totalmente desigual**, a Lei nº 13.467/2017, excluiu tais institutos do conceito de justiça gratuita, ou seja, o trabalhador celetista, hipossuficiente por excelência, foi tratado de forma desigual.

Assim, são patentes as violações aos princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE** do trabalhador celetista, protegido inclusive pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** – “DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO - 1958” ratificada pelo Brasil, a qual veda expressamente tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

E não parou por aí, os dispositivos legais supra também violam brutalmente o artigo 14 (item 1) do **PACTO INTERNACIONAL** SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PIDSCP – 1966), o qual também veda tratamento desigual.

TEMA 2: No tema “*multa do artigo 477, da CLT*” a decisão recorrida oferece transcendência com reflexos de **natureza social**, vez que violou brutalmente o artigo 477, da CLT, conforme será amplamente demonstrado no mérito do recurso.

TEMA 3: No tema “*diferença de FGTS – ônus da prova*” a decisão recorrida oferece transcendência com reflexos de **natureza política**, vez que violou brutalmente jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente a **Súmula n.º. 461, do C. TST**, conforme será amplamente demonstrado no mérito do recurso.

Assim, o recurso de revista da parte recorrente e dotado de transcendência, em suas diversas modalidades!

RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

4 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUÍTA INTEGRAL

O MM. Juízo Monocrático ao proferir a sentença originária condenou a parte autora, **detentor da justiça gratuita**, a pagar à parte adversa a verba de honorária prevista nos termos do **ARTIGO 791-A DA CLT**.

Assim, o **recorrente** interpôs recurso ordinário discordando e pugnando pela reforma da condenação, haja a inaplicabilidade no caso em apreço do artigo 791-A e seus parágrafos, inseridos na CLT por força da LEI n.º 13.467/2017.

Todavia, surpreendentemente v. acórdão de fls., negou provimento ao pedido recursal supra mantendo o r. julgado primário sob os seguintes fundamentos:

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

V. ACÓRDÃO RECORRIDO

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)

Sem razão.

A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.

Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a **Instrução Normativa nº 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "**art. 6º** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**" (destaquei).

Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento."

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Data máxima vênia” não há possibilidade de concordar com o r. julgado!!!

Isto porque, a parte recorrente **é detentora da justiça gratuita** à luz do inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988, o qual prevê que o pobre na concepção jurídica do termo é detentor da **assistência jurídica integral**, não cabendo nenhuma exceção a tal regra, por força a lei ordinária.

Estamos diante de um direito humano reconhecido no plano internacional, o qual não pode ser alterado ou até mesmo sofrer restrições por meio de lei ordinária.

O direito do trabalhador é evidente, especialmente porque preencheu todos os requisitos do artigo 1º da Lei no. 7.115, de 29 de agosto de 1.983 c/c Lei 5.584/70 c/c a **Súmula 219 do C. TST**, portanto, tal condição não pode de forma alguma ser ignorada por este E. Tribunal e sofrer restrições.

Outrossim, o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, são totalmente **INCONSTITUCIONAIS**, vez que impuseram restrições à gratuidade judiciária prevista em nossa Constituição Federal e via de consequência acabou por violar o direito ao **acesso à justiça**.

Isto porque, o trabalhador que ingressar com demanda trabalhista, **e não provar o seu o direito em juízo**, sairá devedor da verba sucumbência, e/ou sofrerá dedução ilegal a direito celetista reconhecido que deveria ter sido adimplindo pelo empregador durante o pacto contratual, mesmo tendo a nossa Carta Magna de 1988 consagrado à garantia de amplo acesso à justiça e assistência judiciária integral e gratuita.

Como visto o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 utilizou a expressão **“INTEGRAL e GRATUITA”**, portanto, o detentor da justiça gratuita não poderá em hipótese alguma arcar com o ônus da sucumbência, inclusive quando restarem reconhecidos créditos celetistas a receber, sendo inconstitucionais às deduções previstas no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Isto porque, direito previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 permite que o trabalhador hipossuficiente ingresse ao Poder Judiciário Trabalhista **SEM TER QUE PAGAR QUALQUER ATO PROCESSUAL**,

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

especialmente à verba sucumbência, sendo esta à norma mais favorável ao trabalhador celetista.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador e também Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado ensina acerca da aplicação da Princípio da Norma Mais Favorável:

“2. Princípio da Norma Mais Favorável

*O presente princípio dispõe que o **operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro** em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). Fonte: “Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho” (Maurício Godinho Delgado, - 5. Ed. – São Paulo: LTr, 2017, página 139).”*

E no caso em apreço temos diversas normas mais favoráveis ao regramento previsto no artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, **in casu**, o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, o art. 98 caput, do NCP/2015, o artigo 1º da Lei no. 7.115/1.983 c/c Lei 5.584/70 e a Súmula 219 do C. TST (ainda vigente perante o C. TST); assim, o **Princípio da Norma Mais Favorável** deve ser adotado e aplicado por esta E. Corte Regional.

Outrossim, analisando sob outra ótica as restrições trazidas pelo artigo 791-A, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 13.467/2017, violam brutalmente Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil que possuem **status** de supra legalidade, bem como os princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE** insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Isto porque, as restrições trazidas pelo artigo 791-A, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 13.467/2017 conferiram aos litigantes celetistas (detentores da justiça gratuita) **TRATAMENTO DESIGUAL** em

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação aos litigantes das demais esferas judiciais. Para melhor ilustrar vejamos o quadro comparativo:

REFORMA TRABALHISTA Lei nº 13.467/2017	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 13.105/2015
<p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>(...).”</p>	<p>“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p> <p>§ 1º A gratuidade da justiça compreende:</p> <p>(...)</p> <p>VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;</p> <p>(...).”</p>

Como visto os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal foram brutalmente violados, tanto é verdade que o trabalhador celetista, **hipossuficiente por excelência**, foi tratado de forma desigual consoante demonstrado acima.

Ademais, os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal são protegidos pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** (DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO – 1958) ratificada pelo Brasil, tanto é verdade que em seus artigos 1º ao 6º há vedação expressa contra tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse mesmo sentido o artigo 14 (item 1) do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (**PISDCP – 1966**) ensinou:

“(…) 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores (...)”. **“Fonte: Texto extraído do livro “Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359”.**

Ainda, em conformidade com o exposto acima ao artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948) também ensinou:

“... Artigo 10 °
Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida...”
“Fonte: Texto extraído do livro “Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359”.

Importante salientar ainda que os Tratados Internacionais ratificados pelos Brasil possuem **status** de supra legalidade já que previstos no **art. 5º, parágrafos 2º e 3º da CF/88**, portanto, devem ser adotados e respeitos por esta Especializada.

Assim, não resta dúvida alguma acerca da **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, **em**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

especial o § 4º, todos trazidos para o nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.467/2017.

A própria ANAMATRA ao editar enunciados referentes à aplicação da lei 13.467/2017, expôs entendimento nesse sentido, e editou o Enunciado nº 100:

100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Ainda, a ANAMATRA ao editar o **Enunciado 2** orientou as Corte Trabalhistas:

“2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, **DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS.** NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, § 1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.”

Outrossim, ainda que não seja declarada a isenção integral dos honorários advocatícios, o recorrente, na condição de detentor da justiça gratuita, tem o direito a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da verba em questão até que se altere a situação de insuficiência de recursos, bem como seja vedado a **DEDUÇÃO AUTOMÁTICA** da referida verba do crédito trabalhista a ser apurado na fase de liquidação.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita, atraindo a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 791-A, **o qual deve ser aplicado à presente demanda de forma restrita**, mais precisamente apenas em relação à SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, haja vista a impossibilidade de dedução da referida verba do crédito deferido na presente demanda, o qual será liquidado na fase própria.

A dedução/pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, com créditos judiciais **do autor**, ora recorrente, oriundos de sua relação de emprego e NÃO RESPEITADO PELO EMPREGADOR DURANTE O PACTO CONTRATUAL, também deve estar condicionado à condição de alteração da situação de insuficiência de recursos (justiça gratuita), pois foi o empregador quem suprimiu direitos do trabalhador, ainda que em montante inferior ao postulado.

A referida dedução é totalmente inconstitucional, principalmente por violar brutalmente o princípio da proteção existente nesta Especializada, em outras palavras, permitir a referida dedução do crédito obreiro, **o qual deveria ter sido respeitado durante a relação laboral pelo empregador**, é mesmo que colocá-lo em posição desfavorável em relação aos créditos ordinários e comuns.

E essa é a única interpretação que se compatibiliza entre parágrafo 4º, do artigo 791-A com a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual prevê expressamente que o Estado prestará **assistência integral** ao detentor da justiça gratuita, pois qualquer entendimento em sentido contrário estaria violando brutalmente o princípio do acesso à Justiça.

A referida dedução viola **brutalmente o acesso à justiça** previsto em nossa Carta Magna, pois o trabalhador só ingressou com a referida reclamatória trabalhista porque teve direitos lesados pelo empregador durante o pacto laboral, tanto é verdade que a presente demanda foi julgado parcialmente procedente, portanto, referidos créditos não podem sofrer deduções oriundos de direitos postulados, mas indeferidos por razões diversas, dentre elas falta de comprovação do alegado.

Assim, pugna pela exclusão da referida dedução, especialmente porque parágrafo 4º, do artigo 791-A além de violar o acesso a justiça, também agride brutalmente os preceitos dos § 1º-A do art. 100 da CR/88 c/c art. 186

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

do CTN, os quais dispõem da natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, pois servem para a subsistência e necessidades básicas vitais do trabalhador (art. 6º c/c art. 7º da CR/88).

Além disso, a compensação acima mencionada viola brutalmente os preceitos do art. 1.707 do Código Civil, o qual dispõe expressamente:

Art. 1.707 do Código Civil. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Assim, é inaceitável a compensação/dedução prevista no *caput* e § 4º do artigo 791-A da CLT, especialmente porque tais disposições previstas em lei ordinária violam brutalmente Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, que possuem status de supralegalidade, bem como causam afrontas diretas aos **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE**, ambos previstos no art. 5º, "*caput*" da nossa Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Doutos Ministros as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017, mais precisamente no tocante a compensação/dedução dos honorários advocatícios do crédito trabalhista reconhecido judicialmente conferiu **TRATAMENTO DESIGUAL** em relação ao mesmo direito conferido pelo Código Civil de 2002, senão vejamos:

REFORMA TRABALHISTA Lei nº 13.467/2017	CÓDIGO CIVIL LEI Nº 10.406/2002
“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo	“Art. 1.707. Pode o credor

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)"</p>	<p>não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."</p>
---	---

Como visto o art. 1.707 do Código Civil de 2002 vedou expressamente qualquer compensação do crédito alimentar. No entanto, em sentido contrário totalmente contrário, e de **forma totalmente desigual**, o caput e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 **autorizou deduções/compensações a título de honorários advocatícios sob crédito alimentar do trabalhador reconhecido em juízo, o qual, inclusive, deveria ter sido adimplido no curso do contrato de trabalho, mas por omissão do empregador, eis deixou de ser quitado.**

Nesse sentido é entendimento do Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios"(A reforma trabalhista no Brasil: Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 327).

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por seu turno, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho dispõe:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)."

Assim, ficou claro que as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 violam brutalmente os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE do trabalhador celetista, protegido inclusive pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** – "DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO - 1958", ratificada pelo Brasil, a qual veda expressamente tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Além de tudo, a imposição de cobrança de créditos obtidos em juízo fere os direitos fundamentais do trabalhador celetista, entre eles, **à proteção ao salário** expressamente previsto no artigo 7º, inciso X, da nossa CARTA CONSTITUCIONAL, *in verbis*:

"Art. 7º...

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;"

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA "Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT"	NORMAS VIOLADAS "Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT"
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E	"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>SUSPENSÃO</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº</p>	<p><i>inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</i></p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>[...]</p> <p>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"</p> <p>.....</p> <p>Súmula nº 219 do TST</p> <p><i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016</i></p> <p>I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (...)"</p>
---	--

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

13.467/17.	
<u>Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.</u>	
Nego provimento.”(GRIFEI)	

Do exposto, a r. decisão que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba “honorários advocatícios” mesmo sendo esta **detentora da justiça integral e gratuita** violou brutalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/1988, o que configura via de consequência a inconstitucionalidade do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, bem como a isenção do trabalhador do pagamento dos honorários de sucumbências, por ser medida lidima de justiça.

4.1 – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL REGIONAL - Artigo 896, a, CLT

Há divergência regional no tema recursal supra.

Isto porque, os **TRIBUNAIS REGIONAIS da 8ª, 14ª e 19ª Regiões** declararam inconstitucionais os preceitos do art. 791-A, § 4º, da CLT, enquanto que o presente Tribunal Regional por meio da decisão recorrida reconheceu à sua constitucionalidade.

Assim, em situações desta natureza, ou seja, **decisões totalmente conflitantes** proferido entre **TRIBUNAIS REGIONAIS** diversos em processos idênticos faz-se necessário o pronunciamento deste **Colendo TST**, consoante disposição prevista na Súmula 296, I, do C. TST.

Para tanto a seguir a parte recorrente passa a demonstrar as divergências alegadas:

Trecho do V. Acórdão que consubstancia o questionamento da controvérsia.	JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE – TRIBUNAL REGIONAL DA 8ª REGIÃO

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos</p>	<p>(...)</p> <p>DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT</p> <p>Objetiva o presente incidente a declaração de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, no que diz respeito à condenação em honorários de sucumbência, quando o vencido for beneficiário da Justiça gratuita.</p> <p>Entendo que o dispositivo é inconstitucional, por quatro razões: a) viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; b) viola a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio constitucional no inciso III do art. 1º; c) viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput da Constituição, na medida em que nega ao trabalhador garantias que são concedidas no processo civil (§ 1º do art. 98 do CPC); d) bem como viola o princípio de amplo acesso à jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna em vigor, uma vez que se choca com os direitos à inafastabilidade da jurisdição.</p> <p>Desta maneira, pretende-se por este incidente seja declarada a inconstitucionalidade:</p> <p><i>I - in totum do §4º do art. 791-A da CLT e/ou;</i></p> <p><i>II - da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no §4º do art. 791-A da CLT.</i></p> <p>Transcreve-se o teor do dispositivo celetista ora em debate:</p> <p><i>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as</i></p>
---	--

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.</p> <p>Nego provimento.”(GRIFEI)</p>	<p><i>obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</i></p> <p>De fato, à luz do citado comando legal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o trabalhador vencido deverá pagar honorários quando tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar este pagamento.</p> <p>Por evidente que referida previsão celetista, que confere o mesmo tratamento às partes processuais que se encontram em posições desiguais, malferindo os princípios basilares do direito do trabalho, em especial o princípio da proteção, viola as garantias constitucionais do acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV).</p> <p>A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição em seu art. 5º, nos incisos XXXV e LXXIV, que tratam, respectivamente, dos direitos à inafastabilidade da jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, in verbis:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</i> <i>[..]</i> <i>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.</i></p> <p>Todavia, em posicionamento contrário aos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, a norma em evidência inviabiliza tal acesso ao trabalhador economicamente desfavorecido, imputando-lhe o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos na Reclamação</p>
--	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>Trabalhista, de natureza alimentar, em prejuízo do próprio sustento e de sua família. (...)</p> <p>Ressalta-se que os Tribunais Regionais do Trabalho, em decisão Plenária, têm declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017, consoante ementas das decisões a seguir transcritas: (...)</p> <p>Destarte, enquanto o Supremo Tribunal Federal não julga em definitivo a ADIN que tem por objeto, dentre outros, a declaração de inconstitucionalidade do §4º, art. 791-A da CLT, inafastável a necessidade de submissão da questão ao Plenário desta Corte, nos termos previstos nos artigos 23, 103 e 180 do Regimento Interno, uma vez que aquela Suprema Corte Constitucional, em sede de Reclamações Constitucionais, tem cassado os efeitos das decisões proferidas por órgãos fracionários que afastam a incidência da norma celetista, por violação a Súmula Vinculante nº 10 (cláusula de reserva de plenário), como ocorreu nos autos da Reclamação 34.997/PARÁ.</p> <p>Com estes fundamentos, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) da Constituição Federal em vigor. Tudo conforme os fundamentos.</p> <p>3. CONCLUSÃO ISTO POSTO,</p> <p>ACORDAM OS MAGISTRADOS DO PLENO</p>
--	--

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NO ARTIGO 1º, III (PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), ARTIGO 5º, CAPUT (PRINCÍPIO DA IGUALDADE), ARTIGO 5º, XXXV (PRINCÍPIO DE AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO) E ARTIGO 5º, LXXIV (GARANTIA FUNDAMENTAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.</p> <p>SALA DE SESSÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM/PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2020.</p> <p>GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO Desembargador do Trabalho Relator</p> <p>Acórdão na íntegra em anexo.</p>
--	--

<p>Trecho do V. Acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.</p>	<p>JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE - TRIBUNAL REGIONAL DA 19ª REGIÃO</p>
<p>“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei</p>	<p>“Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 791-A, § 4º, da CLT, proposta por este relator e acolhida pela 1ª turma, que submeteu a questão ao Plenário desta Corte, consoante o previsto nos artigos 127 a 132 do Regimento Interno.</p> <p>O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento normal do feito, sem a necessidade de parecer prévio (ID. 51a289a).</p>

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.</p> <p>Nego provimento."(GRIFEI)</p>	<p>Eis, em suma, o relatório.</p> <p>III.Fundamentação</p> <p>A Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, fez alterações e inserções significativas na CLT, passando a prever, dentre outras, a possibilidade de condenação de honorários sucumbenciais a ambas as partes do processo, inclusive em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 791-A, verbis:</p> <p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>Todavia, essa previsão legal, além de mitigar um dos Princípios do Processo do Trabalho, que é o da gratuidade, viola frontalmente o princípio constitucional de acesso à Justiça. <u>É importante destacar que a arguição de inconstitucionalidade é instrumento que confere ao Poder Judiciário, em virtude da sua função e independência institucional (art. 2º da Constituição Federal)</u>, a possibilidade de afastar do ordenamento jurídico normas jurídicas que afrontam direitos e garantias constitucionais, como leciona o Ministro Celso de Melo, consoante os termos abaixo:</p> <p>(...)</p>
---	--

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 961e7ab - Pág. 24

Número do documento: 21050514020750700000082696638

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>Portanto, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput).</p> <p>Conclusão</p> <p>DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput).</p> <p>(...)</p> <p>ACORDAM os Exm^{os}. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento, em razão da matéria que tramita no STF, suscitada pelo advogado da tribuna. No mérito, por unanimidade, DECLARAR a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput). Devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para edição de súmula, nos termos do art. 130, §3º, do Regimento Interno desta Corte.</p> <p>Maceió, 07 de novembro de 2018.</p>
--	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>Assinatura</p> <p>JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Desembargador relator</p> <p>Acórdão na íntegra em anexo.</p>
--	--

<p>Trecho do V. Acórdão que consubstancia o questionamento da controvérsia.</p> <p>“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: “art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.” (destaquei).</p>	<p>JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE – TRIBUNAL REGIONAL DA 14ª REGIÃO</p> <p>“...2.2.1 Da inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT.</p> <p>A questão versa sobre a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, cujo teor é o seguinte:</p> <p><i>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</i></p> <p>Destaco que em decorrência da transcendência jurídica, as alterações relativas ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, considerados como tais aqueles ajuizados a partir de 11-11-2017. Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho</p>
---	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511 ID. 961e7ab - Pág. 26
 Número do documento: 21050514020750700000082696638

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.</p> <p>Nego provimento.”(GRIFEI)</p>	<p>(TST):</p> <p>(...)</p> <p>Entretanto, a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para pagamento de débitos <u>decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita afronta o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do texto Magno</u>, "verbis":</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</i></p> <p style="margin-left: 20px;">(...)</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</i></p> <p style="margin-left: 20px;">(...)</p> <p style="margin-left: 20px;"><i>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.</i></p> <p>Com efeito, se é obrigação do Estado prover a assistência jurídica integral e gratuita, a imposição do pagamento de verba de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita mediante a utilização de créditos trabalhistas obtidos em outras ações ou mesmo na própria ação viola os dispositivos constitucionais acima mencionados.</p> <p>Essas verbas, cuja natureza é alimentícia, não poderão ser utilizadas para pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que retira do trabalhador o crédito reconhecido judicialmente e necessário à subsistência própria e de sua família.</p> <p>(...)</p> <p><i>É flagrante a violação ao princípio do acesso à justiça e da proteção na relação jurídica, este último, prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, consoante previsão contida no artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita.</i></p>
---	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem adotado a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer o estado de miserabilidade deste. Confira-se julgados, nesse sentido:</p> <p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamação na vigência da Lei nº 13.467/2017, correta a sentença ao condenar o reclamante vencido na ação ao pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, estando a parte sucumbente ao abrigo da Justiça Gratuita, fica imune ao pagamento da verba honorária enquanto se mantiver a condição suspensiva do cumprimento da respectiva obrigação, ou seja, a condição de insuficiência econômica, impondo-se ao credor a demonstração quanto a eventual afastamento de tal óbice, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Processo 0017088-35.2017.5.16.0018; Relator: Des. José Evandro de Souza; Publicação: 25-9-2018);</p> <p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. O caso dos autos trata de trabalhador hipossuficiente que recebeu os benefícios da gratuidade de justiça. E as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreendem os honorários advocatícios. Entretanto, a reforma trabalhista também incluiu no art. 791-A o §4º, que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)". Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970. Sendo assim, o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, garantido constitucionalmente e por normas supraleais, não pode ser mitigado pela legislação ordinária, a exemplo, da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual é medida que se impõe a determinação da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010112-36.2018.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 02/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1705; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto).</p> <p>O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não dispõe de jurisprudência firmada sobre o tema, em face da recente implementação da reforma trabalhista e da necessária aplicação da transcendência jurídica</p>
--	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 961e7ab - Pág. 28

Número do documento: 21050514020750700000082696638

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

	<p>prevista na Instrução Normativa 41/2018.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público do Trabalho que concluiu da mesma forma, julgo parcialmente procedente a presente arguição de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".</p> <p>2.3 Conclusão</p> <p>Dessa forma, admito o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolho-o em parte para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"</p> <p>3 DECISÃO</p> <p>ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade, vencida a Des. Maria Cesarineide de Souza Lima. No mérito, por maioria, acolhê-lo em parte, para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos termos do voto do Relator, vencida em parte Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, que fará juntar as razões de seu voto. Sessão de julgamento realizada no dia 30 de outubro de 2018.</p> <p>Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018. CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO</p>
--	---

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESEMBARGADOR-RELATOR

Acórdão na íntegra em anexo.

Portanto, o cotejo das teses supramencionadas demonstra a presença de divergência jurisprudencial específica. Assim, a divergência jurisprudencial apontada está apta a autorizar o conhecimento do presente recurso de revista, por satisfazer os termos do art. 896, a, da CLT, bem como os requisitos previstos nas Súmulas n.ºs 296 e 337 deste Colendo TST e Instrução Normativa 23 do TST.

Do exposto, a r. decisão que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba “honorários advocatícios” mesmo sendo este **detentor da justiça integral e gratuita** violou brutalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/1988, o que configura via de consequência a inconstitucionalidade do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei n.º 13.467/2017, bem como a isenção do trabalhador do pagamento dos honorários de sucumbências, por ser medida lidima de justiça.

4.2 - PEDIDO SUCESSIVO – DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

Sucessivamente aos pedidos anteriores, pugna pela reforma da r. decisão condenatória de modo a determinar-se o **SOBRESTAMENTO DO FEITO** até o julgamento final da alegada inconstitucionalidade do ARTIGO 791-A, § 4º, da CLT pelo PLENO deste Colendo TST, bem como pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 1036 do CPC).

Desde a petição inicial a parte recorrente sustentou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei n.º 13.467/2017, vez que referidos dispositivos legais impuseram restrições à gratuidade judiciária prevista em nossa CARTA MAGNA, a qual prevê expressamente o acesso à justiça **integralmente gratuito**.

E mesma, ao longo de todo o processado a parte recorrente vem se insurgindo quanto ao fato de ter que arcar com o pagamento da verba “honorários advocatícios”, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

(**LXXIV do art. 5º da CF/88**), o que confirma a inconstitucionalidade pretendida.

E nesse sentido a **6ª Turma** deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do **PROCESSO Nº TST-RR - 10378-28.2018.5.03.0114**, em Sessão Ordinária sob a presidência da Exma. **Ministra Kátia Magalhães Arruda**, com participação do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, da Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO CURADO FLEURY, DECIDIU, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal** e, após ouvidas as partes e o Ministério Público, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT e determinou a remessa dos autos ao exame do **Tribunal Pleno** para o processamento do **Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade** de Lei nos termos do **artigo 275, § 3.º do RITST**, **in verbis**:

Processo: ArgInc - 10378-28.2018.5.03.0114

Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, após ouvidas as partes e o Ministério Público, acolher a argüição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT e determinar a remessa dos autos ao exame do Tribunal Pleno para o processamento do incidente de Argüição de Inconstitucionalidade de Lei nos termos do artigo 275, § 3.º do RITST**. Observação: a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos juntará voto vencido.

Texto de caráter informativo. Não é um documento oficial do TST.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Outrossim, nesta mesma linha de raciocínio a **3ª Turma** deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do **PROCESSO Nº TST-RR-1000228-95.2018.5.02.0502**, e precisamente Exmo. Ministro **Maurício Godinho Delgado** com apresentação de voto divergente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO C. TST", **também suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade** do artigo 791-A, § 4º da CLT e com suporte nos artigos 274 e 275 do Regimento Interno do TST, *in verbis*:

Decisão
Processo: RR - 1000228-95.2018.5.02.0502
<p>Decisão: retirar o processo de pauta, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado com apresentação de voto divergente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO C. TST", e, em face do incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado pelo Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado - nos moldes dos artigos 274 e 275 do Regimento Interno do TST -, do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Determina-se, assim, que: I - sejam juntados aos autos os votos dos Exmos. Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte e Mauricio Godinho Delgado; II - seja dada vista ao Ministério Público do Trabalho, por 10 dias; e, após o retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, III - seja dada vista sucessiva às partes, por 10 dias, a começar pelo recorrente.</p>
Texto de caráter informativo. Não é um documento oficial do TST.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como visto é necessário o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, especialmente dado à identidade de pedido em relação aos feitos acima mencionados e que serão apreciados pelo **PLENO DESTA C. TST** em via de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, e se houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impõe ao detentor da justiça gratuita o pagamento da verba honorários advocatícios pelo **TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TST** o agravante sofrerá sérios prejuízos.

Importante salientar ainda que a **7ª Turma** deste Colendo TST, nos autos do processo n°. **1001355.36.2018.5.02.0351** onde se discute idêntica matéria, também reconheceu a necessidade de sobrestamento do feito sob os seguintes fundamentos:

Processo: RR - 1001355-36.2018.5.02.0351 (Rito Sumaríssimo - Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)
Número no TRT de Origem: RORSum-1001355/2018-0351-02.
Órgão Judicante: 7ª Turma
Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva

Recorrente: **JEOVA MESSIAS DA SILVA JUNIOR**
Advogado :Dr. Roberto Hiromi Sonoda
Recorrido :**MARCENARIA LIMA MOVEIS ESPECIAIS EIRELI**
Advogado :Dr. Edson de Oliveira Ferraz

D E S P A C H O

Analisando os autos, constata-se a existência de controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de **honorários de sucumbência** após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Contudo, a 7ª Turma desta Corte deliberará sobre a questão em julgamento de vista regimental a ser incluída em pauta de julgamento.

Desta forma, em observância ao princípio da segurança jurídica, remetam-se os autos à Secretaria da 7ª Turma até que a matéria seja definitivamente julgada na vista regimental que se encontra pendente de análise.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

Recentemente a Ministra Presidente **MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI** desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar e **deferir o pedido liminar** nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** distribuído sob o n°. PROCESSO N° TST-MS Civ-**1002154-51.2020.5.00.0000**, em que se discute o pretendido sobrestamento assim decidiu:

PROCESSO N° TST-MS Civ-1002154-51.2020.5.00.0000

IMPETRANTE: **ROGER SOARES ADRIANO**

ADVOGADO: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA

IMPETRADO: **Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin**

MCP/fpl

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin que, nos autos do processo n° TST-ARR - 1000049-34.2018.5.02.0221, não julgou o Agravo Interno interposto em face de decisão que indeferira o processamento de Embargos de Declaração opostos a decisão que denegou seguimento a Agravo de Instrumento por ausência de transcendência das matérias articuladas no Recurso de Revista. No ato impugnado, a Autoridade Coatora consignou a irrecorribilidade da decisão, na forma do art. 896-A, § 5°, da CLT.

Na exordial do Mandado de Segurança, o Impetrante sustentou a **necessidade de suspensão dos efeitos do ato apontado como coator até que seja examinado o mérito da ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, pelo Eg. Tribunal Pleno, onde se discute a constitucionalidade do art.791-A, § 4°, da CLT, que estabelece o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita**. Alegou que interpôs Agravo Interno, porém, em 01/12/2020, “foi notificado via Diário Oficial Eletrônico da baixa

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 961e7ab - Pág. 34

Número do documento: 21050514020750700000082696638

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

definitiva do feito e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, e ainda, sem o regular conhecimento e julgamento do Agravo Interno interposto” (fls. 10). **Apontou violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LXXXIV, da Constituição da República.**

Apresentou ainda pedido de medida liminar, fundamentado na alegação de que o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) decorre da inconstitucionalidade da decisão impugnada, diante dos argumentos referidos, **tendo ainda alegado a ineficácia da medida (*periculum in mora*) diante possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais antes do julgamento definitivo do Pleno do Eg. TST sobre a constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT.**

Determinada a emenda à petição inicial a fim de que fosse apresentada complementação da documentação acostada, o Impetrante a cumpriu, providenciando cópia da petição de Agravo Interno e cópia de histórico do processo, que demonstra o não processamento do recurso.

Os autos foram novamente encaminhados à Presidência do Eg. TST, para exame da tutela de urgência, nos termos do art. 41, XXX, do RITST.

É o breve relatório. **Decido.**

Consoante o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar determinando a suspensão do ato coator está sujeita à verificação de dois requisitos: o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida diante da possível efetivação do ato impugnado (*periculum in mora*).

À luz do dispositivo, o juiz ordenará, ao despachar a inicial, "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

O Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 06/11/2020 (Rel. Exmo. Ministro Cláudio Brandão), para declarar a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, que prevê a irrecorribilidade da decisão monocrática que reputando ausente a transcendência da questão jurídica versada, nega seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Eis a ementa do acórdão:

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC).

É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de parâmetros por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. **Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em que é Suscitante SÉTIMA TURMA - TST; Suscitado TRIBUNAL PLENO - TST; Agravante ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS; Agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e AMICI CURIAE FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITRATELP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT" (ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, Tribunal Pleno, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/12/2020 - destaques acrescidos).

Diante desse cenário, verifica-se que o fundamento jurídico discutido no Mandado de Segurança é relevante, na medida em que o Ato Coator indicado adotou tese jurídica aparentemente contrária à firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Também diviso a presença do *periculum in mora*, eis que o prosseguimento do feito pode levar à ineficácia de eventual decisão favorável ao Impetrante no Mandado de Segurança.

Ante o exposto, em cognição sumária, reputo presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, motivo por que **defiro** o pedido liminar, determinando o envio dos autos principais (Reclamação Trabalhista nº 1000049-34.2018.5.02.0221) para o Tribunal Superior do Trabalho e a suspensão da tramitação da demanda originária até o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Transcorridas as férias previstas no art. 11 do RITST, encaminhem-se os autos à SEGJUD para distribuição, na forma regimental.

Publique-se e oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Cajamar (SP), assim como a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

Assim, o sobrestamento é medida necessária, especialmente porque previsto e autorizado pelo **artigo 145, § 2º, inciso III** do **REGIMENTO INTERNO** deste COLENDO TST, *in verbis*:

“Art. 145. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

(...)

§ 2º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, **salvo:**

(...)

III - enquanto não decidida arguição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.”

Ainda, nesse sentido dispõe o **art. 1.036 do CPC/2015**, vez que a situação dos autos guarda idêntica controvérsia. *In verbis*:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 961e7ab - Pág. 37

Número do documento: 21050514020750700000082696638

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042 .

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

Além disso, tal matéria já esta sendo discutida em nossa Corte Superior, por meio da **ADI 5766** distribuída pela Procuradoria Geral da República, o que confirma a alegada **INCONSTITUCIONALIDADE**; e na referida ADI já existe declaração de voto divergente do **MINISTRO EDSON FACHIN** no sentido de reconhecer a alegação inconstitucionalidade, bem como julgar integralmente procedente:

“Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e **após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o **Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.**”

Assim, o pretendido **sobrestamento do feito** é medida necessária, especialmente porque o julgamento de forma prematura do presente feito acarretará sérios prejuízos econômicos ao trabalhador caso seja reconhecido tanto pelo **PLENO** deste Colendo TST e/ou pelo Colendo **STF** à alegada inconstitucionalidade, já que o presente crédito trabalhista sofrerá a dedução automática da verba sucumbência!

Do exposto, pugna pelo deferimento supra!!!

5 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O v. acórdão indeferiu o pedido de pagamento da multa do artigo 477, da CLT, fundamentando:

“RECURSO DA RECLAMADA

PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS

O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Nego provimento.

DSR SOBRE COMISSÕES

A prova pericial não infirmada por nenhuma outra prova técnica, corrobora a tese inicial de que a reclamada dividia o pagamento das comissões sob as rubricas "comissão" e "dsr sobre as comissões", fraudando o pagamento integral (ID 8ceeeab).

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Improvejo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)

Sem razão.

A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.

Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a **Instrução Normativa nº 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "**art. 6º** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**" (destaquei).

Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Diante da controvérsia instalada contra os pedidos não há de se falar em multa do art. 467 da CLT.

A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade

Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - Jandira - SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.

Nego provimento.

FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)

Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas quedou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).

Nada a ser reparado.”

(grifamos)

O recorrente opôs embargos de declaração por haver omissão no r. julgado, pois, ao indeferir a multa do artigo 477, da CLT, baseou-se apenas no fato de que **“A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.”**. Porém, a recorrida parcelou as verbas rescisórias, mesmo considerando as verbas devidas com base no pedido de demissão.

Vejam os argumentos contidos nos embargos de declaração:

“1 . DA MULTA DO ART. 477, DA CLT . PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA

O v. acórdão manteve o indeferimento da multa prevista no artigo 477, da CLT, fundamentando que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do obreiro, o que afasta a multa em tela.

O v. acórdão é contraditório, *data venia*, na medida em que menciona não ter havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o valor que a empresa reconheceu como devido a título de verbas rescisórias, mesmo considerando o pedido de demissão do obreiro, conforme consta do TRCT de fl. 381-pdf, foi de R\$23.215,58.

E, conforme documento de fls. 382-pdf, a reclamada pagou tal valor em 04 (quatro) parcelas, juntando às fs. 383-pdf cópias de três cheques, sendo certo que a quarta parcela, só foi paga em 24.05.2016, ou seja, após mais de três meses da data da rescisão.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Observa-se que, aqui, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias. E, no caso de aviso prévio trabalhado, tal pagamento deveria ocorrer no primeiro dia útil subsequente ao término deste. Porém, como se verificou e comprovou aqui, as verbas rescisórias, reconhecidas pela reclamada como devidas, foram pagas em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, olvidando o prazo previsto no §6º, do artigo 477, da CLT, com a redação vigente à época da rescisão (anterior à Lei 13.467/17), superando, inclusive, o prazo de 10 dias, de modo que, s.m.j., é devida a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo legal.

Destarte, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, uma vez que, contrário ao que consta do v. acórdão, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias que a própria reclamada reconheceu como devidas, uma vez que foram pagas em 04 (quatro) parcelas.”

Portanto, se houve parcelamento das rescisórias é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Mas os embargos de declaração foram rejeitados:

“Regulares e tempestivos conheço dos embargos opostos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sem razão.

Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.

Nego provimento.” (grifei)

Neste cenário, está patente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 477, §§6º e 8º, da CLT, ao indeferir o pedido de condenação da recorrida ao pagamento da multa nele prevista, de uma remuneração mensal do obreiro.

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA “Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT”	NORMAS VIOLADAS “Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT”
<p style="text-align: center;">“RECURSO DA RECLAMADA</p> <p style="text-align: center;">PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</p> <p>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</p> <p style="text-align: center;">Nego provimento.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">RECURSO DO RECLAMANTE</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT</p>	<p>CLT: “Art. 477 (...) (...) § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>Diante da controvérsia instalada contra os pedidos não há de se falar em multa do art. 467 da CLT.</p> <p>A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.</p> <p>Nego provimento.” (G/N)</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:</p> <p>“MULTA DO ART. 477 DA CLT</p> <p>Sem razão.</p> <p>Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.</p> <p>As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.</p> <p>Nego provimento.” (grifei)</p>	
---	--

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do exposto, requer seja provido o presente recurso de revista, por violação ao artigo 477, da CLT, condenando-se a recorrida ao pagamento da multa prevista neste dispositivo legal, considerando uma remuneração mensal do autor, uma vez que era composta por salário fixo + comissão de vendas, por ser medida lidima de justiça.

6 - DIFERENÇAS DE FGTS - ONUS DA PROVA - SUMULA 461 DO C.TST

O v. acórdão indeferiu o pedido de diferenças de FGTS, fundamentando:

“FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)

Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas ficou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).

Nada a ser reparado.” (g/n)

O recorrente opôs embargos de declaração por haver omissão no r. julgado.

Vejamos os argumentos contidos nos embargos de declaração:

“2 . DIFERENÇAS DE FGTS . APONTAMENTO ANALITICO DAS DIFERENÇAS NA PETIÇÃO INICIAL . ONUS DA PROVA . SUMULA 461/TST

O v. acórdão indeferiu o pedido de condenação da embargada aos recolhimentos fundiários faltantes, sob o fundamento de que o embargante, em replica, não apontou a existência de diferenças.

Com a devida venia, e sempre com respeito, o embargante entende que houve omissão no v. acórdão, haja vista que as diferenças de FGTS foram apontadas, analiticamente, na petição inicial, onde se destacou, com base no extrato analítico do

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

FGTS de fls. 224/226-pdf, que não havia os recolhimentos fundiários dos seguintes meses:

2012: agosto;
2013: janeiro;
2015: dezembro;
2016: janeiro e fevereiro.

Competia, assim, à embargada juntar recibos de recolhimento destas competências, pois, nos termos da sumula 461, do C.TST, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos fundiários.

E, no caso, a embargada não comprovou o recolhimento fundiário das competências de agosto/2012, e janeiro/2013, pois os documentos juntados às fls. 386, 387 e 388-pdf, comprovam o recolhimento com atraso (os documentos datam de 30.05.2018) das competências de dezembro/15, janeiro e fevereiro/16; sendo que os extratos juntados pela embargada às fls. 420/423-pdf referem-se a competências já recolhidas e não reclamadas.

Assim, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, uma vez que, nos termos da sumula 461, do C.TST, a qual fica prequestionada, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade fundiárias e, no caso, deste ônus não se desincumbiu, restando em aberto as competências de agosto/12 e janeiro/13.”

Mas os embargos de declaração foram rejeitados:

“FGTS (DIFERENÇAS)

Sem razão.

Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo as diferenças no depósito do FGTS, foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.

E ao contrário do que o reclamante afirma nos embargos, não consta da inicial nenhum apontamento matemático das alegadas diferenças nos depósitos na conta vinculada (ID 36e9aee - Pág. 8).

Nego provimento.” (grifei)

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste cenário, está patente que o v. acórdão violou o disposto na Sumula 461, do C.TST, pois o recorrente apontou os meses em que não houve recolhimentos fundiários, cabendo ao empregador juntar as provas do contrario, e não ao recorrente fazer cálculos aritméticos, quando demonstra que não houve nenhum recolhimento fundiário nos meses apontados.

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA “Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT”	NORMAS VIOLADAS “Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT”
<p style="text-align: center;">“FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)</p> <p style="text-align: center;">Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas quedou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).</p> <p style="text-align: center;">Nada a ser reparado.” (g/n)</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:</p> <p style="text-align: center;">“FGTS (DIFERENÇAS)</p> <p style="text-align: center;">Sem razão.</p> <p style="text-align: center;">Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo as diferenças no depósito do FGTS, foi explicitamente enfrentada no</p>	<p style="text-align: center;">Súmula nº 461 do TST FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016</p> <p style="text-align: center;">É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).</p>

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

<p>acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.</p> <p>As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.</p> <p>E ao contrário do que o reclamante afirma nos embargos, não consta da inicial nenhum apontamento matemático das alegadas diferenças nos depósitos na conta vinculada (ID 36e9aee - Pág. 8).</p> <p>Nego provimento.” (grifei)</p>	
--	--

Do exposto, requer seja provido o presente recurso de revista, por violação à Sumula 461, do C.TST, condenando-se a recorrida ao pagamento dos valores fundiários dos meses faltantes, com incidência na multa de 40%, por ser medida lidima de justiça.

7 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, espera-se que o **Recurso de Revista** seja conhecido e provido e, ao final, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região seja reformado por ser medida de **DIREITO E JUSTIÇA!!!**

Em tempo, requer que todas as publicações no Diário Oficial relativas ao presente feito sejam publicadas em nome do advogado **Roberto Hiromi Sonoda OAB-SP 115.094.**

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198, (011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jandira, 05 de maio de 2.021.

Roberto Hiromi Sonoda
OAB/SP nº 115.094

Claudio Scopim da Rosa
OAB/SP nº. 160.050

Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – Jandira – SP. Cep: 06600-040. Telefones: (011) 4707-3198,
(011) 4789-6088, (011) 4707-4551 e (011) 4707-4875.

E-mail: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 05/05/2021 14:03:34 - 961e7ab
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21050514020750700000082696638>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511 ID. 961e7ab - Pág. 49
Número do documento: 21050514020750700000082696638



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Judicial

ROT 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI, RICARDO LUIZ DA SILVA

RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA, COLE ALIMENTOS
INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

RECURSO DE REVISTA

ROT-1000145-52.2018.5.02.0511 - Turma 8

Recorrente(s) :	1. RICARDO LUIZ DA SILVA 2. COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI
Advogado (a) (s) :	1. ROBERTO HIROMI SONODA (SP - 115094) 2. LEANDRO MARCANTONIO (SP - 180586)
Recorrido (a) (s) :	Os mesmos
Advogado (a) (s) :	Os mesmos

Recurso de: RICARDO LUIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/04/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/05/2021 - id. 961e7ab).

Regular a representação processual, id. f88371d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que concerne à alegada suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

O Pleno do C. TST, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de beneficiária da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a Corte Superior Trabalhista (Precedentes: AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/05/2019; RR - 1000163-78.2018.5.02.0089, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000099-36.2018.5.02.0035, Relator Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30/08/2019; RR-1001953-92.2018.5.02.0511, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma DEJT 26/06/2020; AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2019).

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

No mais, os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do

C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGA-SE seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Consignado no v. acórdão que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante, não se vislumbra ofensa ao art. 477 da CLT, apontado.

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos e que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas, não é possível divisar contrariedade à Súmula nº 461 do C. TST, mencionada no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/06/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/06/2020 - id. b04873d).

Regular a representação processual, id. 47c4aa9.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

Do mesmo modo, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da

Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/tc

SAO PAULO/SP, 31 de maio de 2021.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 31/05/2021 17:09:57 - f86f60f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21053116482861100000085027265?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 21053116482861100000085027265



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
ANÁLISE DE RECURSOS
Relator: VALDIR FLORINDO
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f86f60f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-1000145-52.2018.5.02.0511 - Turma 8

Recorrente (s) :	1. RICARDO LUIZ DA SILVA 2. COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI
Advogado (a) (s) :	1. ROBERTO HIROMI SONODA (SP - 115094) 2. LEANDRO MARCANTONIO (SP - 180586)
Recorrido (a) (s) :	Os mesmos
Advogado (a) (s) :	Os mesmos

Recurso de: RICARDO LUIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/04/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/05/2021 - id. 961e7ab).

Regular a representação processual, id. f88371d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que concerne à alegada suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

O Pleno do C. TST, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro

de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de beneficiária da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a Corte Superior Trabalhista (Precedentes: AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/05/2019; RR - 1000163-78.2018.5.02.0089, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000099-36.2018.5.02.0035, Relator Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30/08/2019; RR-1001953-92.2018.5.02.0511, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma DEJT 26/06/2020; AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2019).

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

No mais, os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGA-SE seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Consignado no v. acórdão que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante, não se vislumbra ofensa ao art. 477 da CLT, apontado.

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos e que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas, não é possível divisar contrariedade à Súmula nº 461 do C. TST, mencionada no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/06/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/06/2020 - id. b04873d).

Regular a representação processual, id. 47c4aa9.

Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

Do mesmo modo, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-

17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/tc

SAO PAULO/SP, 31 de maio de 2021.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 31/05/2021 17:10:57 - 4a387e3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2105311708164350000085029753?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 2105311708164350000085029753

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE
PRESIDENTE VALDIR FLORINDO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO Nº 1000145-52.2018.5.02.0511

**COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAMENTO - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CNPJ nº
03.689.813/0001-29, devidamente qualificadas nos autos da Reclamatória
Trabalhista em epígrafe, que lhe move RICARDO LUIZ DA SILVA, por um de
seus advogados e bastantes procuradores, que esta subscreve, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da decisão proferida nos autos, nos termos do art. 897 da CLT e art. 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, pelas razões e substratos jurídicos a seguir aduzidas, requerendo seu regular processamento e conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho na forma da Lei.



I - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

O presente recurso de agravo é cabível, face a sistemática processual vigente, pois a alínea “b” do artigo 897 Consolidado, assim prevê:

**“Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:
(...) b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.” (g.n.)**

No caso *sub judice*, exatamente o que ocorreu, sendo denegado, pelo Desembargador Vice Presidente do E. Tribunal *a quo*, em decisão monocrática, seguimento ao recurso de revista interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma.

Desta feita, comprovada a hipótese legal de interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante deixa de promover, neste ato, a juntada das peças necessárias à formação do instrumento, elencadas no § 5º, do art. 897, da CLT, visando a Resolução Administrativa TST 1418/2010, que regulamentam o processamento do Agravo de Instrumento a recurso de competência do TST, que tramitarão por meio eletrônico, e nos próprios autos do recurso que teve negado seu seguimento.

Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos extrínsecos, passamos à análise e comprovação dos requisitos intrínsecos à admissibilidade recursal.



I.1 - DA TEMPESTIVIDADE.

O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 02 de Junho de 2021, restando inquestionável a sua tempestividade.

I.2. DO PREPARO.

A Agravante deixa de comprovar o recolhimento de preparo tendo em vista que comprovou estar em recuperação judicial, pelo que, nos termos do artigo 899, §10, da CLT, é isenta do depósito recursal.

I.3. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A Agravante está regularmente representada, uma vez que o advogado que subscreve o presente recurso consta na outorga adunada aos autos sob o ID. 47c4aa9, ora reiterada.

Comprovado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, requer, após processadas as formalidades legais, sejam as razões anexas encaminhadas ao E. Tribunal Superior do Trabalho para julgamento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2021.

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP Nº 180.586



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAMENTO - EIRELI. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGRAVADO: RICARDO LUIZ DA SILVA

TURMA DE ORIGEM: 8ª TURMA

PROCESSO: 1000145-52.2018.5.02.0511

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

ILIBADOS MINISTROS

O presente Agravo é interposto contra decisão que não admitiu o Recurso de Revista interposto pela ora Agravante, obstando o seguimento do Apelo à este C. Tribunal Superior do Trabalho

Contudo, uma vez manejado o Recurso de Revista integralmente no rigor do permissivo consolidado, conforme será ratificado a seguir, insurge-se a Agravante contra Decisão Monocrática que não admitiu a Revista, requerendo ao final, respeitosamente, o conhecimento e provimento do Agravo para que seja possibilitada a veiculação *in totum* do Apelo.



I. DO DESPACHO AGRAVADO.

Ao exercer o juízo de admissibilidade que lhe cabia, o Tribunal *a quo* decidiu por obstar seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Agravante, consoante as seguintes razões, *verbis* (ID. 1d259e5):

“Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese

(Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/5/2018; AgR-E-ARR-92500-64.2006.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR-547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13 /10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-



60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

Do mesmo modo, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1:AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGA-SE seguimento." (g.n.)



Assim, tendo sido prequestionada a matéria, com manifestação expressa do E. Tribunal *a quo*, nos termos da Súmula nº 297 deste E. Tribunal Superior do Trabalho, autoriza o conhecimento e provimento do presente Agravo.

III. NO MÉRITO

III.1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPRESTABILIDADE DOS ARESTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 337 DESTE C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Neste particular, o v. despacho denegatório sustentou que a Revista interposta, no que tange o dissenso jurisprudencial suscitado, não atende os requisitos da Súmula nº 337 deste E. Tribunal Superior do Trabalho ao passo que i) não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza o inciso I, item "a"; ii) o endereço da URL fornecido não atende à exigência do item IV, pois não remete ao inteiro teor do acórdão paradigma e; iii) a data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto no item "c".

No entanto, com a devida vênia, ao contrário do justificado pelo I. Desembargador Vice Presidente do E. Tribunal *a quo*, a divergência jurisprudencial atende os termos da Súmula nº 337, pois, como impõe o inciso I, alínea "a", foi anexado à peça recursal cópia autenticada do



acórdão paradigma, sendo, portanto, desnecessária a citação da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, eis que exigência alternativa

Note, Íncrito Ministro Relator, que os v. arestos colacionados possuem código de autenticidade na cópia, em formato “pdf”, do inteiro teor do aresto paradigma, tornando-os equivalente aos documentos originais e, por conseguinte, suprem a ausência de indicação da fonte oficial de publicação, à teor do inciso V da própria Súmula nº 337, que assim dispõe



Ademais, como determina a alínea “b” do inciso I, a Agravante transcreveu, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos v. Acórdãos trazidos à configuração do dissídio, em planilha demonstrativa, com destaque dos trechos conflitantes, que justificam o conhecimento da Revista, conforme extraído daquela e abaixo novamente transcrito.

TESES CONFLITANTES	
TESE VERGASTADA TRT 2 - 1000145-52.2018.5.02.0511	TESE DO ACORDÃO PARADIGMA TRT 1 – 0011108-25.2015.5.01.0009
“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS <u>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a</u>	“ <u>PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE INVALIDADE AFASTADA. O</u>



<p><u>pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT. Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</u></p> <p>Nego provimento. (g.n)</p>	<p><u>descumprimento da norma do § 1º do art. 477 da CLT, referente à formalidade da homologação pelo sindicato, ou pelo Ministério do Trabalho, implica presunção iuris tantum de invalidade do pedido de demissão por iniciativa obreira, a qual pode ser elidida por prova em contrário.</u> (TRT-1 - RO: 00111082520155010009 RJ, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Terceira Turma, Data de Publicação: 04/09/2017) (g.n.)</p>
--	--

Extraído do sistema PJ-e no endereço eletrônico <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011108-25.2015.5.01.0009>

De igual sorte no tocante

Portanto, com a devida vênia, sem qualquer razão o I. Desembargador Vice Presidente do C. Tribunal *a quo*, uma vez que atendidos todos os pressupostos da Súmula nº 337 deste C. Tribunal Superior do Trabalho ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial

Deverá ser conhecido e provido o presente agravo.



III.2. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CTPS / ANOTAÇÃO / BAIXA / RETIFICAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL, OU CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST OU A SÚMULA VINCULANTE DO STF

O v. despacho denegatório assim entendeu quanto à necessidade de homologação rescisória para afastar o pagamento de aviso prévio:

“A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST ou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.” (g.n.)

Absolutamente equivocado.

Ao contrário do entendimento acima consignado, primeiramente houve comprovação de dissenso jurisprudencial, pois a Agravante anexou cópia integral de v. Aresto proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em caso idêntico, com **código de autenticidade na cópia, em formato “pdf”, assim como transcreveu, nas razões**



recursais, as ementas e/ou trechos dos v. Acórdãos trazidos à configuração do dissídio, em planilha demonstrativa, com destaque dos trechos conflitantes.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR WALNEY DE MACHADO CORREIRO (Lei 11.419/2006)
EM 17/12/2015 16:05:03 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9C38AF53C7.A3D87B1F48.76287E1B79.74681083BE

TESES CONFLITANTES	
TESE VERGASTADA TRT 2 - 1000145-52.2018.5.02.0511	TESE DO ACORDÃO PARADIGMA TRT 13 - 0111600-84.2014.5.13.0022
<p>“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p><u>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</u></p> <p><u>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</u></p>	<p>“RECURSO ORDINÁRIO.</p> <p><u>EMPREGADO CONTRATADO HÁ MAIS DE UM ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO (CLT, ART. 477, § 1º). PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA IMOTIVADA, PORÉM ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço traz a presunção de que a dispensa foi imotivada, em face do não cumprimento de solenidade legal (CLT, art. 477, § 1º). Entretanto, tal</u></p>

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369 - 19º andar - Jd. Europa - São Paulo/SP - CEP 01452-000 - PABX: +55 11 3814-2999
www.dmsa.adv.br



Assinado eletronicamente por: Leandro Marcantonio - 01/06/2021 15:00:59 - 3eb32bb
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060115005012400000085133058>
 Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511 ID. 3eb32bb - Pág. 11
 Número do documento: 21060115005012400000085133058

Nego provimento. (g.n)	<p><u>presunção é meramente relativa, e não absoluta. Assim, em face dos demais elementos de prova coletados aos autos, conclui-se que a rescisão do contrato foi por iniciativa do trabalhador.</u> Recurso obreiro, nesse ponto, não provido." (TRT-13 - RO: 01116008420145130022 0111600-84.2014.5.13.0022, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)" (g.n.)</p>
------------------------	---

Extraído do próprio domínio eletrônico do TRT 13ª Região no endereço <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/captcha.jsf>"

E, seguindo nessa esteira, no presente caso, restou incontroverso nos autos que o pedido de demissão ocorreu por livre e espontânea vontade do Recorrido em razão do seu ingresso em novo emprego, demonstrando assim, o caráter voluntário do desligamento, sem coação, portanto, ainda que não homologado pelo Sindicato, o pedido de demissão deverá ser considerado válido.

Em caso idêntico, o TRT da 13ª Região também entendeu que a ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de trabalho traz a presunção de que a dispensa foi imotivada. Contudo, a presunção é relativa e não absoluta, podendo ser elidida por prova em contrário, *verbis*:



TESES CONFLITANTES	
<p>TESE VERGASTADA</p> <p>TRT 2 - 1000145-52.2018.5.02.0511</p>	<p>TESE DO ACORDÃO PARADIGMA</p> <p>TRT 13 - 0111600-84.2014.5.13.0022</p>
<p>“PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p><u>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</u></p> <p><u>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</u></p> <p>Nego provimento. (g.n)</p>	<p>“RECURSO ORDINÁRIO.</p> <p><u>EMPREGADO CONTRATADO HÁ MAIS DE UM ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO HOMOLOGADO (CLT, ART. 477, § 1º). PRESUNÇÃO RELATIVA DE DISPENSA IMOTIVADA, PORÉM ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A ausência de homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço traz a presunção de que a dispensa foi imotivada, em face do não cumprimento de solenidade legal (CLT, art. 477, § 1º). Entretanto, tal presunção é meramente relativa, e não absoluta. Assim, em face dos demais elementos de prova coletados aos autos, conclui-se que a rescisão do contrato foi por iniciativa do trabalhador.</u> Recurso obreiro, nesse ponto, não provido.” (TRT-13 - RO: 01116008420145130022 0111600-</p>



	84.2014.5.13.0022, Data de Julgamento: 14/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/01/2016)'' (g.n.)
--	---

Extraído do próprio domínio eletrônico do TRT 13ª Região no endereço <https://www.trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/captcha.jsf>''

Note, Íncrito Ministro, que se trata de jurisprudência específica e atual, com atendimento de todos os requisitos da Súmula nº 337, sendo, portanto, apta ao conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, **uma vez que revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se deu na espécie.**

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2369 - 19º andar - Jd. Europa - São Paulo/SP - CEP 01452-000 - PABX: +55 11 3814-2999
www.dmsa.adv.br



Desta forma, deve ser conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para determinar o conhecimento do Recurso de Revista interposto.

VI - DO PEDIDO

Desta forma, o presente Agravo de Instrumento deve ser conhecido e provido, determinando-se o destrancamento da Revista interposta para que lhe seja dado provimento, para reconhecer a validade do pedido de demissão, afastando, por conseguinte, o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias atinentes à referida espécie resilitória, assim como a retificação das anotações contidas em CTPS, para aporte da projeção do aviso prévio indenizado, que, de igual sorte, não tem cabimento em tais situações, como medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 01 de junho de 2021

LEANDRO MARCANTONIO

OAB/SP N° 180.586



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - SÃO PAULO

Processo TRT/SP Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

Recorrente : Ricardo Luiz da Silva

Recorrida : Cole Alimentos Ind. Com. Armazenagem Eireli Em Rec. Judicial

*Data publicação do respeitável despacho denegatório de Recurso de Revista:
02.06.2021 (quarta feira);

*Termo inicial do prazo de interposição de agravo de instrumento: 04.06.2021
(sexta feira) - OBS: dia 03.06.2021 foi feriado nacional;

*Termo final do prazo do agravo de instrumento: 15.06.2021 (terça feira);

RICARDO LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, **Dr. Roberto Hiromi Sonoda**, inscrito na OAB/SP sob nº 115.094, com escritório à Avenida dos Vessonis, 113-A, Centro, Jandira, CEP: 06600-000, telefone (11) 4707-4551, no qual contende em face de **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM EIRELI**, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar, com fulcro no artigo 897, b, da CLT; **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, cuja minuta segue em anexo, requerendo seja o mesmo recebido, processado e remetido ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em tempo, requer que todas as publicações no Diário Oficial relativas ao presente feito sejam publicadas em nome do advogado **Roberto Hiromi Sonoda OAB-SP 115.094**.

Requer, finalmente a juntada desta aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

N. Termos,
P. Deferimento.

Jandira, 11 de junho de 2021.

CLAUDIO SCOPIM DA ROSA
OAB/SP 160.050



Processo TRT/SP Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

Recorrente : Ricardo Luiz da Silva

Recorrida : Cole Alimentos Ind. Com. Armazenagem Eireli Em Rec. Judicial

*Data publicação do respeitável despacho denegatório de Recurso de Revista:
02.06.2021 (quarta feira);

*Termo inicial do prazo de interposição de agravo de instrumento: 04.06.2021
(sexta feira) - OBS: dia 03.06.2021 foi feriado nacional;

*Termo final do prazo do agravo de instrumento: 15.06.2021 (terça feira);

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXCELSO TRIBUNAL !

COLENDIA TURMA !

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR!

DOUTOS JULGADORES !

O agravante, não se conformando, *data venia*, com o respeitável despacho recorrido, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, vem, com reverência e respeito, à elevada presença deste Conspícuo Tribunal, suplicar a total reforma do mesmo, por violar as alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

Por conseguinte, espera-se o processamento da Revista, que, ao final, espera seja provida.

1 - DAS PEÇAS

Desnecessária a juntada de peças para compor o agravo de instrumento tirado em face de despacho denegatório de recurso de revista, haja vista o disposto na Resolução Administrativa nº 1.418, do Órgão Especial do Colendo TST, que determina o processamento do agravo de instrumento nos



próprios autos do recurso de revista indeferido, conforme Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010.

Esclarece o agravante que as custas ficaram a cargo da agravada.

2 - DO RESPEITAVEL DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

O r. despacho denegatório do recurso de revista do recorrente, assim fundamentou:

Recurso de: RICARDO LUIZ DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 26/04/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/05/2021 - id. 961e7ab).

Regular a representação processual, id. f88371d.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que concerne à alegada suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

O Pleno do C. TST, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017,



editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de beneficiária da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a Corte Superior Trabalhista (Precedentes: AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/05/2019; RR - 1000163-78.2018.5.02.0089, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000099-36.2018.5.02.0035, Relator Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30/08/2019; RR-1001953-92.2018.5.02.0511, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma DEJT 26/06/2020; AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2019).

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

No mais, os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.



A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGA-SE seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Consignado no v. acórdão que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante, não se vislumbra ofensa ao art. 477 da CLT, apontado.

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos e que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas, não é possível divisar contrariedade à Súmula nº 461 do C. TST, mencionada no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.



CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Em que pesem os doutos fundamentos do r. despacho recorrido, merece reforma, *data venia*, conforme vamos demonstrar.

3 - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBENCIA - JUSTIÇA GRATUITA INTEGRAL

O r. despacho guerreado denegou seguimento ao recurso de revista, no qual foi demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal, e o fez com base na Instrução Normativa 41/18, deste C.TST, a qual menciona a aplicação de dispositivos infraconstitucionais previstos na Lei 13.467/17, ao processo do trabalho. Também denegou o seguimento do recurso de revista que pleiteia o sobrestamento do feito até que seja apreciada pelo C.STF a ação declaratória de inconstitucionalidade.

Vejamos o teor do r. despacho guerreado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

No que concerne à alegada suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

O Pleno do C. TST, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 6º assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e



parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de beneficiária da justiça gratuita, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, o qual não atenta contra as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, como vem decidindo a Corte Superior Trabalhista (Precedentes: AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 31/05/2019; RR - 1000163-78.2018.5.02.0089, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; RR - 1000099-36.2018.5.02.0035, Relator Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DEJT 30/08/2019; RR-1001953-92.2018.5.02.0511, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. 4ª Turma DEJT 26/06/2020; AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 22/03/2019).

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

No mais, os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator



Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Sobrestamento.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo recorrente.

DENEGA-SE seguimento.

Observa-se que estamos diante de uma discussão sobre a violação de uma norma Constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF/88) por uma norma Infraconstitucional (art. 791-A, da CLT), e ainda assim, houve o trancamento do recurso de revista, o que não pode ser admitido.

Também não merece prosperar o r. despacho guerreado no que tange à fundamentação de que os acórdão paradigmas trazidos para confronto de teses não possuem a fonte oficial em que foram publicados, não mencionando o "DEJT". Ora, trata-se de formalidade excessiva, pois todas as decisões dos Eg. Tribunais são publicadas no DEJT, o que torna desnecessária a menção expressa de que a publicação se deu no dia tal, no "DEJT".

Ademais, o r. despacho também trancou o recurso de revista quanto ao tópico em que o recorrente pleiteia o sobrestamento do processo até que a questão sobre a constitucionalidade do artigo 791-A, da CLT, seja apreciada e decidida pelo C.STF, o que também não pode prosperar. Ora, não se pode deixar de considerar a relevância do tema, e que pende de decisão pelo E. STF. Logo, o pedido de sobrestamento do feito deve ao menos ser acolhido, pois viola o princípio da segurança jurídica, podendo, no futuro, se mantida a presente decisão, e caso seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 791-A, da CLT, acarretar enorme prejuízo ao recorrente. Tal matéria independe de prequestionamento, nos termos da O.J. 118, da SDI-1, do C.TST.

Assim, diante da demonstração no recurso de revista de violação direta e literal do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, por ser o recorrente



beneficiário da Justiça Gratuita e, ainda assim, ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, além de demonstrar, neste ponto, que houve violação ao princípio da isonomia e também do acesso ao Poder Judiciário.

Senão vejamos os termos do recurso de revista:

“4 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUÍTA INTEGRAL

O MM. Juízo Monocrático ao proferir a sentença originária condenou a parte autora, **detentor da justiça gratuita**, a pagar à parte adversa a verba de honorária prevista nos termos do **ARTIGO 791-A DA CLT**.

Assim, o **recorrente** interpôs recurso ordinário discordando e pugnando pela reforma da condenação, haja a inaplicabilidade no caso em apreço do artigo 791-A e seus parágrafos, inseridos na CLT por força da LEI nº 13.467/2017.

Todavia, surpreendentemente v. acórdão de fls., negou provimento ao pedido recursal supra mantendo o r. julgado primário sob os seguintes fundamentos:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)

Sem razão.

A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.

Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a **Instrução Normativa nº 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: **"art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável**



apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**" (destaquei).

Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento."

"*Data máxima vênia*" não há possibilidade de concordar com o r. julgado!!!

Isto porque, a parte recorrente **é detentora da justiça gratuita** à luz do inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988, o qual prevê que o pobre na concepção jurídica do termo é detentor da **assistência jurídica integral**, não cabendo nenhuma exceção a tal regra, por força a lei ordinária.

Estamos diante de um direito humano reconhecido no plano internacional, o qual não pode ser alterado ou até mesmo sofrer restrições por meio de lei ordinária.

O direito do trabalhador é evidente, especialmente porque preencheu todos os requisitos do artigo 1º da Lei no. 7.115, de 29 de agosto de 1.983 c/c Lei 5.584/70 c/c a **Súmula 219 do C. TST**, portanto, tal condição não pode de forma alguma ser ignorada por este E. Tribunal e sofrer restrições.

Outrossim, o artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, são totalmente **INCONSTITUCIONAIS**, vez que impuseram restrições à gratuidade judiciária prevista em nossa Constituição Federal e via de consequência acabou por violar o direito ao **acesso à justiça**.

Isto porque, o trabalhador que ingressar com demanda trabalhista, **e não provar o seu o direito em juízo**, **sairá devedor da verba sucumbência**, e/ou sofrerá **dedução ilegal** a direito celetista reconhecido que deveria ter sido adimplindo pelo empregador durante o pacto contratual, mesmo tendo a nossa



Carta Magna de 1988 consagrado à garantia de amplo acesso à justiça e assistência judiciária integral e gratuita.

Como visto o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 utilizou a expressão **“INTEGRAL e GRATUITA”**, portanto, o detentor da justiça gratuita não poderá em hipótese alguma arcar com o ônus da sucumbência, inclusive quando restarem reconhecidos créditos celetistas a receber, sendo inconstitucionais às deduções previstas no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Isto porque, direito previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 permite que o trabalhador hipossuficiente ingresse ao Poder Judiciário Trabalhista **SEM TER QUE PAGAR QUALQUER ATO PROCESSUAL**, especialmente à verba sucumbência, sendo esta à norma mais favorável ao trabalhador celetista.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador e também Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado ensina acerca da aplicação da Princípio da Norma Mais Favorável:

“2. Princípio da Norma Mais Favorável

*O presente princípio dispõe que o **operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro** em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). Fonte: “Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho” (Maurício Godinho Delgado, - 5. Ed. – São Paulo: LTr, 2017, página 139).”*

E no caso em apreço temos diversas normas mais favoráveis ao regramento previsto no artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, **in casu**, o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, o art. 98 *caput*, do NCPC/2015, o artigo 1º da Lei no. 7.115/1.983 c/c Lei 5.584/70 e a Súmula 219 do C. TST (ainda vigente perante o C. TST); assim, o **Princípio da Norma Mais Favorável** deve ser adotado e aplicado por esta E. Corte Regional.

Outrossim, analisando sob outra ótica as restrições trazidas pelo artigo 791-A, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 13.467/2017, violam brutalmente Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil que possuem **status** de supra legalidade, bem como os princípios da **ISONOMIA** e da **IGUALDADE** insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes



no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Isto porque, as restrições trazidas pelo artigo 791-A, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 13.467/2017 conferiram aos litigantes celetistas (detentores da justiça gratuita) **TRATAMENTO DESIGUAL** em relação aos litigantes das demais esferas judiciais. Para melhor ilustrar vejamos o quadro comparativo:

<p style="text-align: center;">REFORMA TRABALHISTA Lei nº 13.467/2017</p>	<p style="text-align: center;">CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 13.105/2015</p>
<p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>(...)”.</p>	<p>“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p> <p>§ 1º A gratuidade da justiça compreende:</p> <p>(...)</p> <p>VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;</p> <p>(...)”.</p>

Como visto os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal foram brutalmente violados, tanto é verdade que o trabalhador celetista, **hipossuficiente por excelência**, foi tratado de forma desigual consoante demonstrado acima.

Ademais, os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE insculpidos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal são protegidos pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** (DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO – 1958) ratificada pelo Brasil, tanto é verdade que em seus artigos 1º ao 6º há vedação expressa contra tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.



Nesse mesmo sentido o artigo 14 (item 1) do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (**PISDCP – 1966**) ensinou:

“(..). 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores (...)”. **“Fonte: Texto extraído do livro “Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359”.**

Ainda, em conformidade com o exposto acima ao artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH,1948) também ensinou:

“... Artigo 10 °
Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida...”
“Fonte: Texto extraído do livro “Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil, Convenção da OIT e Outros Instrumentos de Direito Internacional, Público e Privado Relevantes ao direito do trabalho/Edson Beas Rodrigo Jr., Organizador. - 3.ed. - São Paulo: LTr, 2017, paginas 119 e 332/359”.

Importante salientar ainda que os Tratados Internacionais ratificados pelos Brasil possuem **status** de supra legalidade já que previstos no **art. 5º, parágrafos 2º e 3º da CF/88**, portanto, devem ser adotados e respeitos por esta Especializada.

Assim, não resta dúvida alguma acerca da **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, **em especial o § 4º**, todos trazidos para o nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.467/2017.

A própria ANAMATRA ao editar enunciados referentes à aplicação da lei 13.467/2017, expôs entendimento nesse sentido, e editou o Enunciado nº 100:



100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Ainda, a ANAMATRA ao editar o **Enunciado 2** orientou as Corte Trabalhistas:

“2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, **DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS.**

NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORRECIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O “DEVER” DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, § 1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.”

Outrossim, ainda que não seja declarada a isenção integral dos honorários advocatícios, o recorrente, na condição de detentor da justiça gratuita, tem o direito a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da verba em questão até que se altere a situação de insuficiência de recursos, bem como seja vedado a **DEDUÇÃO AUTOMÁTICA** da referida verba do crédito trabalhista a ser apurado na fase de liquidação.

Isto porque o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita, atraindo a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 791-A, **o qual deve ser aplicado à presente demanda de forma restrita**, mais precisamente apenas em relação à SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, haja vista a impossibilidade de dedução da referida verba do crédito deferido na presente demanda, o qual será liquidado na fase própria.

A dedução/pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, com créditos judiciais **do autor**, ora recorrente, oriundos de sua relação de emprego e NÃO RESPEITADO PELO EMPREGADOR DURANTE O PACTO CONTRATUAL, também deve estar condicionado à condição de alteração da situação de insuficiência de recursos (justiça gratuita), pois foi o empregador quem suprimiu direitos do trabalhador, ainda que em montante inferior ao postulado.



A referida dedução é totalmente inconstitucional, principalmente por violar brutalmente o princípio da proteção existente nesta Especializada, em outras palavras, permitir a referida dedução do crédito obreiro, **o qual deveria ter sido respeitado durante a relação laboral pelo empregador**, é mesmo que colocá-lo em posição desfavorável em relação aos créditos ordinários e comuns.

E essa é a única interpretação que se compatibiliza entre parágrafo 4º, do artigo 791-A com a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual prevê expressamente que o Estado prestará **assistência integral** ao detentor da justiça gratuita, pois qualquer entendimento em sentido contrário estaria violando brutalmente o princípio do acesso à Justiça.

A referida dedução viola **brutalmente o acesso à justiça** previsto em nossa Carta Magna, pois o trabalhador só ingressou com a referida reclamatória trabalhista porque teve direitos lesados pelo empregador durante o pacto laboral, tanto é verdade que a presente demanda foi julgado parcialmente procedente, portanto, referidos créditos não podem sofrer deduções oriundos de direitos postulados, mas indeferidos por razões diversas, dentre elas falta de comprovação do alegado.

Assim, pugna pela exclusão da referida dedução, especialmente porque parágrafo 4º, do artigo 791-A além de violar o acesso a justiça, também agride brutalmente os preceitos dos § 1º-A do art. 100 da CR/88 c/c art. 186 do CTN, os quais dispõem da natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista, pois servem para a subsistência e necessidades básicas vitais do trabalhador (art. 6º c/c art. 7º da CR/88).

Além disso, a compensação acima mencionada viola brutalmente os preceitos do art. 1.707 do Código Civil, o qual dispõe expressamente:

Art. 1.707 do Código Civil. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Assim, é inaceitável a compensação/dedução prevista no *caput* e § 4º do artigo 791-A da CLT, especialmente porque tais disposições previstas em lei ordinária violam brutalmente Tratados de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, que possuem status de supralegalidade, bem como **causam afrontas diretas** aos **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE**, ambos previstos no art. 5º, "*caput*" da nossa Constituição Federal de 1988:



“Art. 5º Todos **são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Doutos Ministros as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017, mais precisamente no tocante a compensação/dedução dos honorários advocatícios do crédito trabalhista reconhecido judicialmente conferiu **TRATAMENTO DESIGUAL** em relação ao mesmo direito conferido pelo Código Civil de 2002, senão vejamos:

REFORMA TRABALHISTA Lei nº 13.467/2017	CÓDIGO CIVIL LEI Nº 10.406/2002
<p>“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>(...)”</p>	<p>“Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”</p>

Como visto o art. 1.707 do Código Civil de 2002 vedou expressamente qualquer compensação do crédito alimentar. No entanto, em sentido contrário totalmente contrário, e de **forma totalmente desigual**, o *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 **autorizou deduções/compensações a título de honorários advocatícios sob crédito alimentar do trabalhador reconhecido em juízo, o qual, inclusive, deveria ter sido adimplido no curso do contrato de trabalho, mas por omissão do empregador, eis deixou de ser quitado.**



Nesse sentido é entendimento do Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

*"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapareço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios"***(A reforma trabalhista no Brasil: Comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 327).**

Por seu turno, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho dispõe:

"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)."

Assim, ficou claro que as imposições trazidas pelo *caput* e § 4º do artigo 791-A da Lei nº 13.467/2017 violam brutalmente os princípios da ISONOMIA e da IGUALDADE do trabalhador celetista, protegido inclusive pela **CONVENÇÃO Nº 111 DA OIT** – “DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E OCUPAÇÃO - 1958”, ratificada pelo Brasil, a qual veda expressamente tratamento discriminatório ao trabalhador celetista.

Além de tudo, a imposição de cobrança de créditos obtidos em juízo fere os direitos fundamentais do trabalhador celetista, entre eles, **à proteção ao salário** expressamente previsto no artigo 7º, inciso X, da nossa CARTA CONSTITUCIONAL, *in verbis*:

“Art. 7º...

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA	NORMAS VIOLADAS
------------------------------	-----------------



"Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT"	"Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT"
<p>"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação</p>	<p>"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>[...]</p> <p>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"</p> <p>.....</p> <p>Súmula nº 219 do TST</p> <p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016</p> <p>I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (...)"</p>



em honorários sucumbenciais.	
Nego provimento.”(GRIFEI)	

Do exposto, a r. decisão que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba “honorários advocatícios” mesmo sendo esta **detentora da justiça integral e gratuita** violou brutalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/1988, o que configura via de consequência a inconstitucionalidade do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, bem como a isenção do trabalhador do pagamento dos honorários de sucumbências, por ser medida lidima de justiça.

4.1 – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL REGIONAL - Artigo 896, a, CLT

Há divergência regional no tema recursal supra.

Isto porque, os **TRIBUNAIS REGIONAIS da 8ª, 14ª e 19ª Regiões** declararam inconstitucionais os preceitos do art. 791-A, § 4º, da CLT, enquanto que o presente Tribunal Regional por meio da decisão recorrida reconheceu à sua constitucionalidade.

Assim, em situações desta natureza, ou seja, **decisões totalmente conflitantes** proferido entre **TRIBUNAIS REGIONAIS** diversos em processos idênticos faz-se necessário o pronunciamento deste **Colendo TST**, consoante disposição prevista na Súmula 296, I, do C. TST.

Para tanto a seguir a parte recorrente passa a demonstrar as divergências alegadas:

Trecho do V. Acórdão que consubstancia o questionamento da controvérsia.	JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE – TRIBUNAL REGIONAL DA 8ª REGIÃO
<p style="background-color: #ffff00;">“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p style="background-color: #ffff00;">Sem razão.</p> <p style="background-color: #ffff00;">A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei</p>	<p>“(…)</p> <p>DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ARTIGO 791-A DA CLT</p> <p>Objetiva o presente incidente a declaração de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, no que diz respeito à condenação em honorários de sucumbência, quando o vencido for beneficiário da Justiça</p>



<p>13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.</p> <p>Nego provimento."(GRIFEI)</p>	<p>gratuita.</p> <p>Entendo que o dispositivo é inconstitucional, por quatro razões: a) viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"; b) viola a dignidade da pessoa humana, erigida a princípio constitucional no inciso III do art. 1º; c) viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput da Constituição, na medida em que nega ao trabalhador garantias que são concedidas no processo civil (§ 1º do art. 98 do CPC); d) bem como viola o princípio de amplo acesso à jurisdição consagrado no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna em vigor, uma vez que se choca com os direitos à inafastabilidade da jurisdição.</p> <p>Desta maneira, pretende-se por este incidente seja declarada a inconstitucionalidade:</p> <p>I - in totum do §4º do art. 791-A da CLT e/ou;</p> <p>II - da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no §4º do art. 791-A da CLT.</p> <p>Transcreve-se o teor do dispositivo celetista ora em debate:</p> <p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p>§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>De fato, à luz do citado comando legal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o trabalhador vencido deverá pagar honorários quando tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar este pagamento.</p> <p>Por evidente que referida previsão celetista, que confere o mesmo tratamento às partes processuais que se encontram em posições desiguais, malferindo os princípios basilares do direito do trabalho, em especial o princípio da proteção, viola as garantias</p>
--	--

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



constitucionais do acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV).

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição em seu art. 5º, nos incisos XXXV e LXXIV, que tratam, respectivamente, dos direitos à inafastabilidade da jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, in verbis:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Todavia, em posicionamento contrário aos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, a norma em evidência inviabiliza tal acesso ao trabalhador economicamente desfavorecido, imputando-lhe o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos na Reclamação Trabalhista, de natureza alimentar, em prejuízo do próprio sustento e de sua família.

(...)

Ressalta-se que os Tribunais Regionais do Trabalho, em decisão Plenária, **têm declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A - incluído na CLT pela 13.467/2017, consoante ementas das decisões a seguir transcritas:**

(...)

Destarte, enquanto o Supremo Tribunal Federal não julga em definitivo a ADIN que tem por objeto, dentre outros, a declaração de inconstitucionalidade do §4º, art. 791-A da CLT, inafastável a necessidade de submissão da questão ao Plenário desta Corte, nos termos previstos nos artigos 23, 103 e 180 do Regimento Interno, uma vez que aquela Suprema Corte Constitucional, em sede de Reclamações Constitucionais, tem cassado os efeitos das decisões proferidas por órgãos fracionários que afastam a incidência da norma celetista, por violação a Súmula Vinculante nº 10



	<p>(cláusula de reserva de plenário), como ocorreu nos autos da Reclamação 34.997/PARÁ.</p> <p>Com estes fundamentos, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) da Constituição Federal em vigor. Tudo conforme os fundamentos.</p> <p>3. CONCLUSÃO ISTO POSTO,</p> <p>ACORDAM OS MAGISTRADOS DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSAGRADOS NO ARTIGO 1º, III (PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA), ARTIGO 5º, CAPUT (PRINCÍPIO DA IGUALDADE), ARTIGO 5º, XXXV (PRINCÍPIO DE AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO) E ARTIGO 5º, LXXIV (GARANTIA FUNDAMENTAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.</p> <p>SALA DE SESSÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM/PA, 10 DE FEVEREIRO DE 2020.</p> <p>GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO Desembargador do Trabalho Relator</p> <p>Acórdão na íntegra em anexo.</p>
--	---

Trecho do V. Acórdão que	JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE - TRIBUNAL
--------------------------	--------------------------------------



<p>consustancia o prequestionamento da controvérsia.</p>	<p>REGIONAL DA 19ª REGIÃO</p>
<p>“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p>Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: “art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.” (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.</p> <p>Devida, assim, a condenação</p>	<p>“Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 791-A, § 4º, da CLT, proposta por este relator e acolhida pela 1ª turma, que submeteu a questão ao Plenário desta Corte, consoante o previsto nos artigos 127 a 132 do Regimento Interno.</p> <p>O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo prosseguimento normal do feito, sem a necessidade de parecer prévio (ID. 51a289a).</p> <p>Eis, em suma, o relatório.</p> <p>III.Fundamentação</p> <p>A Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, fez alterações e inserções significativas na CLT, passando a prever, dentre outras, a possibilidade de condenação de honorários sucumbenciais a ambas as partes do processo, inclusive em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 791-A, verbis:</p> <p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>(...)</p> <p><i>§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</i></p> <p>Todavia, essa previsão legal, além de mitigar um dos Princípios do Processo do Trabalho, que é o da gratuidade, viola frontalmente o princípio constitucional de acesso à Justiça. <u>É importante destacar que a arguição de inconstitucionalidade é instrumento que confere ao Poder Judiciário, em virtude da sua função e independência institucional (art. 2o da Constituição Federal)</u>, a possibilidade de afastar do</p>



<p>em honorários sucumbenciais.</p> <p>Nego provimento.”(GRIFEI)</p>	<p>ordenamento jurídico normas jurídicas que afrontam direitos e garantias constitucionais, como leciona o Ministro Celso de Melo, consoante os termos abaixo:</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da isonomia (art. 5º, caput).</p> <p>Conclusão</p> <p>DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput).</p> <p>(...)</p> <p>ACORDAM os Exm^{os}. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento, em razão da matéria que tramita no STF, suscitada pelo advogado da tribuna. No mérito, por unanimidade, DECLARAR a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, em face da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput). Devendo ser encaminhada cópia do Acórdão à Comissão de Jurisprudência do Tribunal para edição de súmula, nos termos do art. 130, §3º, do Regimento Interno desta Corte.</p> <p>Maceió, 07 de novembro de 2018.</p>
---	---

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.



	<p>Assinatura</p> <p style="text-align: center;">JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR Desembargador relator</p> <p style="background-color: yellow;">Acórdão na íntegra em anexo.</p>
--	--

<p>Trecho do V. Acórdão que consubstancia o questionamento da controvérsia.</p> <p>“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)</p> <p style="text-align: center;">Sem razão.</p> <p>A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.</p> <p>Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a Instrução Normativa nº 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: “art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.” (destaquei).</p> <p>Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os</p>	<p>JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE - TRIBUNAL REGIONAL DA 14ª REGIÃO</p> <p>“...2.2.1 Da inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT.</p> <p>A questão versa sobre a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, cujo teor é o seguinte:</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</i></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="padding-left: 20px;">§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>Destaco que em decorrência da transcendência jurídica, as alterações relativas ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, considerados como tais aqueles ajuizados a partir de 11-11-2017. Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST):</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Entretanto, a estipulação legal de utilização de créditos trabalhistas obtidos em outro processo para pagamento de débitos decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita afronta o</p>
--	--



honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento.”(GRIFEI)

art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do texto Magno, "verbis":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, se é obrigação do Estado prover a assistência jurídica integral e gratuita, a imposição do pagamento de verba de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita mediante a utilização de créditos trabalhistas obtidos em outras ações ou mesmo na própria ação viola os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Essas verbas, cuja natureza é alimentícia, não poderão ser utilizadas para pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que retira do trabalhador o crédito reconhecido judicialmente e necessário à subsistência própria e de sua família.

(...)

É flagrante a violação ao princípio do acesso à justiça e da proteção na relação jurídica, este último, prevê a aplicação da norma mais favorável ao empregado, consoante previsão contida no artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado são abrangidos pela justiça gratuita.

A **jurisprudência dos Tribunais Regionais** tem adotado a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer o estado de miserabilidade deste. Confira-se julgados, nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 791-A DA CLT. Ajuizada a reclamação na vigência da Lei nº 13.467/2017, correta a sentença ao condenar o reclamante vencido na ação ao pagamento dos honorários advocatícios. Entretanto, estando a parte sucumbente ao abrigo da Justiça Gratuita, fica imune ao pagamento da verba honorária enquanto se mantiver a condição suspensiva do cumprimento da respectiva obrigação, ou seja, a condição de insuficiência econômica, impondo-se ao credor a demonstração quanto a eventual afastamento de tal óbice, no prazo de dois anos



	<p>do trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Processo 0017088-35.2017.5.16.0018; Relator: Des. José Evandro de Souza; Publicação: 25-9-2018);</p> <p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. O caso dos autos trata de trabalhador hipossuficiente que recebeu os benefícios da gratuidade de justiça. E as isenções da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreendem os honorários advocatícios. Entretanto, a reforma trabalhista também incluiu no art. 791-A o §4º, que "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (...)". Nessa ordem de ideias, a concessão dos benefícios da justiça gratuita implica considerar que o beneficiário não possui recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/1970. Sendo assim, o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, garantido constitucionalmente e por normas supralegais, não pode ser mitigado pela legislação ordinária, a exemplo, da Lei nº. 13.467/2017, motivo pelo qual é medida que se impõe a determinação da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010112-36.2018.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 02/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1705; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antonio Viegas Peixoto).</p> <p>O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não dispõe de jurisprudência firmada sobre o tema, em face da recente implementação da reforma trabalhista e da necessária aplicação da transcendência jurídica prevista na Instrução Normativa 41/2018.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público do Trabalho que concluiu da mesma forma, julgo parcialmente procedente a presente arguição de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional o seguinte trecho do § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".</p> <p>2.3 Conclusão</p> <p>Dessa forma, admito o incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolho-o em parte para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha</p>
--	---



	<p>obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"</p> <p>3 DECISÃO</p> <p>ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade, vencida a Des. Maria Cesarineide de Souza Lima. No mérito, por maioria, acolhê-lo em parte, para declarar a inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017:</p> <p><i>"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos termos do voto do Relator, vencida em parte Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, que fará juntar as razões de seu voto. Sessão de julgamento realizada no dia 30 de outubro de 2018.</i></p> <p>Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018. CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO DESEMBARGADOR-RELATOR</p> <p>Acórdão na íntegra em anexo.</p>
--	---

Portanto, o cotejo das teses supramencionadas demonstra a presença de divergência jurisprudencial específica. Assim, a divergência jurisprudencial apontada está apta a autorizar o conhecimento do presente recurso de revista, por satisfazer os termos do art. 896, a, da CLT, bem como os requisitos previstos nas Súmulas nºs 296 e 337 deste Colendo TST e Instrução Normativa 23 do TST.

Do exposto, a r. decisão que condenou a parte recorrente ao pagamento da verba "honorários advocatícios" mesmo sendo este **detentor da justiça integral e gratuita** violou brutalmente os preceitos contidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/1988, o que configura via de consequência a inconstitucionalidade do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, bem como a isenção do trabalhador do pagamento dos honorários de sucumbências, por ser medida lidima de justiça.

4.2 - PEDIDO SUCESSIVO – DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT

Sucessivamente aos pedidos anteriores, pugna pela reforma da r. decisão condenatória de modo a determinar-se o **SOBRESTAMENTO DO**



FEITO até o julgamento final da alegada inconstitucionalidade do ARTIGO 791-A, § 4º, da CLT pelo PLENO deste Colendo TST, bem como pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 1036 do CPC).

Desde a petição inicial a parte recorrente sustentou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do artigo 791-A e seus parágrafos e incisos, em especial o § 4º da Lei nº 13.467/2017, vez que referidos dispositivos legais impuseram restrições à gratuidade judiciária prevista em nossa CARTA MAGNA, a qual prevê expressamente o acesso à justiça **integralmente gratuito**.

E mesma, ao longo de todo o processado a parte recorrente vem se insurgindo quanto ao fato de ter que arcar com o pagamento da verba “honorários advocatícios”, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita (**LXXIV do art. 5º da CF/88**), o que confirma a inconstitucionalidade pretendida.

E nesse sentido a **6ª Turma** deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do **PROCESSO Nº TST-RR - 10378-28.2018.5.03.0114**, em Sessão Ordinária sob a presidência da Exma. **Ministra Kátia Magalhães Arruda**, com participação do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, da Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. RONALDO CURADO FLEURY, DECIDIU, por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal** e, após ouvidas as partes e o Ministério Público, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT e determinou a remessa dos autos ao exame do **Tribunal Pleno** para o processamento do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade de Lei nos termos do artigo 275, § 3.º do RITST, **in verbis**:

Processo: ArgInc - 10378-28.2018.5.03.0114
Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, após ouvidas as partes e o Ministério Público, acolher a argüição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT e determinar a remessa dos autos ao exame do Tribunal Pleno para o processamento do incidente de Argüição de Inconstitucionalidade de Lei nos termos do artigo 275, § 3.º do RITST. Observação: a Excelentíssima Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos juntará voto vencido.
Texto de caráter informativo. Não é um documento oficial do TST.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS DONAIRE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005312-10.2017.8.26.0271 e código 969ACFC.

--

Outrossim, nesta mesma linha de raciocínio a **3ª Turma** deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do **PROCESSO Nº TST-RR-1000228-95.2018.5.02.0502**, e precisamente Exmo. Ministro **Maurício Godinho Delgado** com apresentação de voto divergente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO C. TST", **também suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade** do artigo 791-A, § 4º da CLT e com suporte nos artigos 274 e 275 do Regimento Interno do TST, *in verbis*:

Decisão
Processo: RR - 1000228-95.2018.5.02.0502
Decisão: retirar o processo de pauta, após retorno de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado com apresentação de voto divergente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. IN 41/18 DO C. TST" , e, em face do incidente de arguição de inconstitucionalidade, suscitado pelo Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado - nos moldes dos artigos 274 e 275 do Regimento Interno do TST -, do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Determina-se, assim, que: I - sejam juntados aos autos os votos dos Exmos. Ministros Alexandre de souza Agra Belmonte e Mauricio Godinho Delgado; II - seja dada vista ao Ministério Público do Trabalho, por 10 dias; e, após o retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho, III - seja dada vista sucessiva às partes, por 10 dias, a começar pelo recorrente.
Texto de caráter informativo. Não é um documento oficial do TST.

Como visto é necessário o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, especialmente dado à identidade de pedido em relação aos feitos acima mencionados e que serão apreciados pelo **PLENO DESTA C. TST** em via de **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade**, e se houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que impõe ao detentor da justiça gratuita o pagamento da verba honorários advocatícios pelo **TRIBUNAL PLENO DO COLENDO TST** o agravante sofrerá sérios prejuízos.

Importante salientar ainda que a **7ª Turma** deste Colendo TST, nos autos do processo nº. **1001355.36.2018.5.02.0351** onde se discute idêntica



matéria, também reconheceu a necessidade de sobrestamento do feito sob os seguintes fundamentos:

Processo: RR - 1001355-36.2018.5.02.0351 (Rito Sumaríssimo - Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)

Número no TRT de Origem: RORSum-1001355/2018-0351-02.

Órgão Judicante: 7ª Turma

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva

Recorrente: **JEOVA MESSIAS DA SILVA JUNIOR**

Advogado :Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Recorrido :**MARCENARIA LIMA MOVEIS ESPECIAIS EIRELI**

Advogado :Dr. Edson de Oliveira Ferraz

D E S P A C H O

Analisando os autos, constata-se a existência de controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de **honorários de sucumbência** após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Contudo, a 7ª Turma desta Corte deliberará sobre a questão em julgamento de vista regimental a ser incluída em pauta de julgamento.

Desta forma, em observância ao princípio da segurança jurídica, remetam-se os autos à Secretaria da 7ª Turma até que a matéria seja definitivamente julgada na vista regimental que se encontra pendente de análise.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

Recentemente a Ministra Presidente **MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI** desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar e **deferir o pedido liminar** nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** distribuído sob o nº. PROCESSO Nº TST-MS Civ-**1002154-51.2020.5.00.0000**, em que se discute o pretendido sobrestamento assim decidiu:

PROCESSO Nº TST-MS Civ-1002154-51.2020.5.00.0000
IMPETRANTE: **ROGER SOARES ADRIANO**
ADVOGADO: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA
IMPETRADO: **Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin**
MCP/fpl



DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin que, nos autos do processo nº TST-ARR - 1000049-34.2018.5.02.0221, não julgou o Agravo Interno interposto em face de decisão que indeferira o processamento de Embargos de Declaração opostos a decisão que denegou seguimento a Agravo de Instrumento por ausência de transcendência das matérias articuladas no Recurso de Revista. No ato impugnado, a Autoridade Coatora consignou a irrecorribilidade da decisão, na forma do art. 896-A, § 5º, da CLT.

Na exordial do Mandado de Segurança, o Impetrante sustentou a **necessidade de suspensão dos efeitos do ato apontado como coator até que seja examinado o mérito da ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, pelo Eg. Tribunal Pleno, onde se discute a constitucionalidade do art.791-A, § 4º, da CLT, que estabelece o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita**. Alegou que interpôs Agravo Interno, porém, em 01/12/2020, “foi notificado via Diário Oficial Eletrônico da baixa definitiva do feito e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, e ainda, sem o regular conhecimento e julgamento do Agravo Interno interposto” (fls. 10). **Apontou violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LXXXIV, da Constituição da República**.

Apresentou ainda pedido de medida liminar, fundamentado na alegação de que o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) decorre da inconstitucionalidade da decisão impugnada, diante dos argumentos referidos, **tendo ainda alegado a ineficácia da medida (periculum in mora) diante possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais antes do julgamento definitivo do Pleno do Eg. TST sobre a constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT**.

Determinada a emenda à petição inicial a fim de que fosse apresentada complementação da documentação acostada, o Impetrante a cumpriu, providenciando cópia da petição de Agravo Interno e cópia de histórico do processo, que demonstra o não processamento do recurso.

Os autos foram novamente encaminhados à Presidência do Eg. TST, para exame da tutela de urgência, nos termos do art. 41, XXX, do RITST.

É o breve relatório. **Decido**.

Consoante o disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que rege o Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar determinando a suspensão do ato coator está sujeita à verificação de dois requisitos: o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e



a ineficácia da medida diante da possível efetivação do ato impugnado (*periculum in mora*).

À luz do dispositivo, o juiz ordenará, ao despachar a inicial, "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

O Plenário do C. Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 06/11/2020 (Rel. Exmo. Ministro Cláudio Brandão), para declarar a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, que prevê a irrecorribilidade da decisão monocrática que reputando ausente a transcendência da questão jurídica versada, nega seguimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Eis a ementa do acórdão:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 896-A, § 5º, DA CLT. NORMA QUE DISCIPLINA A IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA PELO RELATOR EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL (ARTIGOS 5º, LIII, E 111, II, CF/88); DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV E LV, CF/88) DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88); DA COLEGIALIDADE (DE ACORDO COM O STF, INTEGRANTE DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, PORTANTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO); DAS GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (ARTIGO 5º, CAPUT, CF/88). ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO APELO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONGRUÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA LEI NO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA E DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. FALTA DE RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO (STF, ADI Nº 1.511-MC).

É inconstitucional a regra inserida no artigo 896-A, § 5º, da CLT, ao prever a irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo relator que rejeita a transcendência da questão jurídica versada no agravo de instrumento em recurso de revista. Tal prática viola os princípios da colegialidade, do juiz natural, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia; impede o exame futuro da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal; revela a incongruência de procedimentos adotados no julgamento de recursos de revista e de agravos de instrumento, o que viola o princípio da razoabilidade; obstaculiza o exercício da competência reservada, por lei, às Turmas deste Tribunal; dificulta a fixação de precedentes por este Tribunal, considerando a ausência de parâmetros objetivos fixados para o reconhecimento da transcendência e a atribuição de elevado grau de subjetividade por cada relator - que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado. **Arguição acolhida, para se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, no caso concreto.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, em que é Suscitante SÉTIMA TURMA - TST; Suscitado TRIBUNAL PLENO - TST; Agravante ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS; Agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e AMICI CURIAE FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITRATELP, INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT" (ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, Tribunal Pleno, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2020 - destaques acrescidos).

Diante desse cenário, verifica-se que o fundamento jurídico discutido no Mandado de Segurança é relevante, na medida em que o Ato Coator indicado adotou tese jurídica aparentemente contrária à firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Também diviso a presença do *periculum in mora*, eis que o



prosseguimento do feito pode levar à ineficácia de eventual decisão favorável ao Impetrante no Mandado de Segurança.

Ante o exposto, em cognição sumária, reputo presentes os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, motivo por que **defiro** o pedido liminar, determinando o envio dos autos principais (Reclamação Trabalhista nº 1000049-34.2018.5.02.0221) para o Tribunal Superior do Trabalho e a suspensão da tramitação da demanda originária até o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Transcorridas as férias previstas no art. 11 do RITST, encaminhem-se os autos à SEGJUD para distribuição, na forma regimental.

Publique-se e oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Cajamar (SP), assim como a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Assim, o sobrestamento é medida necessária, especialmente porque previsto e autorizado pelo **artigo 145, § 2º, inciso III** do **REGIMENTO INTERNO** deste COLENDO TST, *in verbis*:

“Art. 145. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

(...)

§ 2º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, **salvo:**

(...)

III - enquanto não decidida arguição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.”

Ainda, nesse sentido dispõe o **art. 1.036 do CPC/2015**, vez que a situação dos autos guarda idêntica controvérsia. *In verbis*:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a



suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042 .

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”

Além disso, tal matéria já esta sendo discutida em nossa Corte Superior, por meio da **ADI 5766** distribuída pela Procuradoria Geral da República, o que confirma a alegada **INCONSTITUCIONALIDADE**; e na referida ADI já existe declaração de voto divergente do **MINISTRO EDSON FACHIN** no sentido de reconhecer a alegação inconstitucionalidade, bem como julgar integralmente procedente:

“Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e **após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação**, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o **Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.**”



Assim, o pretendido **sobrestamento do feito** é medida necessária, especialmente porque o julgamento de forma prematura do presente feito acarretará sérios prejuízos econômicos ao trabalhador caso seja reconhecido tanto pelo **PLENO** deste Colendo TST e/ou pelo Colendo **STF** à alegada inconstitucionalidade, já que o presente crédito trabalhista sofrerá a dedução automática da verba sucumbência!

Do exposto, pugna pelo deferimento supra!!!”

Do exposto, requer seja provido o presente agravo de instrumento para o fim de determinar o processamento do recurso de revista, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O r. despacho trancou o recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, da CLT, assim fundamentando:

“Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Consignado no v. acórdão que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e que a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante, não se vislumbra ofensa ao art. 477 da CLT, apontado.

DENEGA-SE seguimento.”

Com a devida vênia, merece reforma.

As verbas rescisórias pagas parceladamente geram o direito à multa do artigo 477, da CLT, caso dos autos.

Assim, ainda que as parcelas sejam pagas nas datas aprazadas, incide a referida multa, de modo que, ao indeferir o pedido, o v. acórdão recorrido violou o artigo 477, da CLT, conforme demonstrado no recurso de revista:



“5 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O v. acórdão indeferiu o pedido de pagamento da multa do artigo 477, da CLT, fundamentando:

“RECURSO DA RECLAMADA

PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS

O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal verá o pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Nego provimento.

DSR SOBRE COMISSÕES

A prova pericial não infirmada por nenhuma outra prova técnica, corrobora a tese inicial de que a reclamada dividia o pagamento das comissões sob as rubricas "comissão" e "dsr sobre as comissões", fraudando o pagamento integral (ID 8ceeeab).

Improvejo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBÊNCIA, REDUÇÃO E SUSPENSÃO)

Sem razão.

A demanda foi proposta quando já estava em vigor o artigo 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017.

Nesse cenário, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução Nº 221, de 21 de junho de 2018, editando a **Instrução Normativa nº 41**, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho: "**art. 6º** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº



13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.**" (destaquei).

Considerando que a exigibilidade do pagamento dos honorários está condicionada a obtenção de créditos deste ou de outro processo capazes de suportar as obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a legislação pertinente, os honorários advocatícios não são incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Por tal motivo, não há de se dizer que exista inconstitucionalidade dos preceitos contidos no artigo 790-B e 791-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.467/17.

Devida, assim, a condenação em honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Diante da controvérsia instalada contra os pedidos não há de se falar em multa do art. 467 da CLT.

A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.

Nego provimento.

FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)

Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas quedou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).

Nada a ser reparado."

(grifamos)

O recorrente opôs embargos de declaração por haver omissão no r. julgado, pois, ao indeferir a multa do artigo 477, da CLT, baseou-se apenas no fato de que "**A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.**". **Porém, a recorrida parcelou as verbas rescisórias, mesmo considerando as verbas devidas com base no pedido de demissão.**

Vejamos os argumentos contidos nos embargos de declaração:



“1 . DA MULTA DO ART. 477, DA CLT . PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA

O v. acórdão manteve o indeferimento da multa prevista no artigo 477, da CLT, fundamentando que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do obreiro, o que afasta a multa em tela.

O v. acórdão é contraditório, *data venia*, na medida em que menciona não ter havido atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o valor que a empresa reconheceu como devido a título de verbas rescisórias, mesmo considerando o pedido de demissão do obreiro, conforme consta do TRCT de fl. 381-pdf, foi de R\$23.215,58.

E, conforme documento de fls. 382-pdf, a reclamada pagou tal valor em 04 (quatro) parcelas, juntando às fs. 383-pdf cópias de três cheques, sendo certo que a quarta parcela, só foi paga em 24.05.2016, ou seja, após mais de três meses da data da rescisão.

Observa-se que, aqui, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias. E, no caso de aviso prévio trabalhado, tal pagamento deveria ocorrer no primeiro dia útil subsequente ao término deste. Porém, como se verificou e comprovou aqui, as verbas rescisórias, reconhecidas pela reclamada como devidas, foram pagas em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, olvidando o prazo previsto no §6º, do artigo 477, da CLT, com a redação vigente à época da rescisão (anterior à Lei 13.467/17), superando, inclusive, o prazo de 10 dias, de modo que, s.m.j., é devida a multa prevista no §8º, do mesmo dispositivo legal.

Destarte, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, uma vez que, contrário ao que consta do v. acórdão, não houve pagamento tempestivo das verbas rescisórias que a própria reclamada reconheceu como devidas, uma vez que foram pagas em 04 (quatro) parcelas.”

Portanto, se houve parcelamento das rescisórias é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT.

Mas os embargos de declaração foram rejeitados:

“Regulares e tempestivos conheço dos embargos opostos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Sem razão.

Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o



Julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.

Nego provimento.” (grifei)

Neste cenário, está patente que o v. acórdão violou o disposto no artigo 477, §§6º e 8º, da CLT, ao indeferir o pedido de condenação da recorrida ao pagamento da multa nele prevista, de uma remuneração mensal do obreiro.

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA “Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT”	NORMAS VIOLADAS “Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT”
<p>“RECURSO DA RECLAMADA</p> <p>PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS</p> <p>O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.</p> <p>Porém, como a reclamada não observou a previsão legal ver a pedido de demissão ser convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.</p> <p>Nego provimento.</p> <p>(...)</p> <p>RECURSO DO RECLAMANTE</p> <p>(...)</p> <p>MULTA DO ARTIGO 477 DA</p>	<p>CLT: “Art. 477 (...) (...) § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)</p>



<p>CLT</p> <p>Diante da controvérsia instalada contra os pedidos não há de se falar em multa do art. 467 da CLT.</p> <p>A multa do art. 477 da CLT também é indevida. Não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, e a discussão sobre a rescisão do contrato de trabalho está limitada à legalidade ou ilegalidade do pedido de demissão do reclamante. Nessas circunstâncias não há de se falar em multa do citado artigo.</p> <p>Nego provimento.” (G/N)</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:</p> <p>“MULTA DO ART. 477 DA CLT</p> <p>Sem razão.</p> <p>Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.</p> <p>As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.</p> <p>Nego provimento.” (grifei)</p>	
---	--

Do exposto, requer seja provido o presente recurso de revista, por violação ao artigo 477, da CLT, condenando-se a recorrida ao pagamento da multa prevista neste dispositivo legal, considerando uma remuneração mensal



do autor, uma vez que era composta por salário fixo + comissão de vendas, por ser medida lidima de justiça.”

Do exposto, requer seja provido o presente agravo de instrumento para o fim de determinar o processamento do recurso de revista, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

5 - DAS DIFERENÇAS DE FGTS - ONUS DA PROVA

O r. despacho trancou o recurso de revista quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", assim fundamentando:

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos e que o reclamante não apontou as diferenças que entendia devidas, não é possível divisar contrariedade à Súmula nº 461 do C. TST, mencionada no recurso de revista.

DENEGA-SE seguimento.

Com a devida *venia*, merece reparo, pois violou o artigo 818, II e §1º, da CLT, e sumula 461, do C.TST, conforme demonstrado no recurso de revista.

6 - DIFERENÇAS DE FGTS - ONUS DA PROVA - SUMULA 461 DO C.TST

O v. acórdão indeferiu o pedido de diferenças de FGTS, fundamentando:

“FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)”



Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas quedou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).

Nada a ser reparado.” (g/n)

O recorrente opôs embargos de declaração por haver omissão no r. julgado.

Vejamos os argumentos contidos nos embargos de declaração:

“2 . DIFERENÇAS DE FGTS . APONTAMENTO ANALITICO DAS DIFERENÇAS NA PETIÇÃO INICIAL . ONUS DA PROVA . SUMULA 461/TST

O v. acórdão indeferiu o pedido de condenação da embargada aos recolhimentos fundiários faltantes, sob o fundamento de que o embargante, em replica, não apontou a existência de diferenças.

Com a devida venia, e sempre com respeito, o embargante entende que houve omissão no v. acórdão, haja vista que as diferenças de FGTS foram apontadas, analiticamente, na petição inicial, onde se destacou, com base no extrato analítico do FGTS de fls. 224/226-pdf, que não havia os recolhimentos fundiários dos seguintes meses:

2012: agosto;
2013: janeiro;
2015: dezembro;
2016: janeiro e fevereiro.

Competia, assim, à embargada juntar recibos de recolhimento destas competências, pois, nos termos da sumula 461, do C.TST, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos fundiários.

E, no caso, a embargada não comprovou o recolhimento fundiário das competências de agosto/2012, e janeiro/2013, pois os documentos juntados às fls. 386, 387 e 388-pdf, comprovam o recolhimento com atraso (os documentos datam de 30.05.2018) das competências de dezembro/15, janeiro e fevereiro/16; sendo que os extratos juntados pela embargada às fls. 420/423-pdf referem-se a competências já recolhidas e não reclamadas.

Assim, requer e espera sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, uma vez que, nos termos da sumula 461, do C.TST, a qual fica prequestionada, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade fundiárias e, no caso, deste ônus não se desincumbiu, restando em aberto as competências de agosto/12 e janeiro/13.”

Mas os embargos de declaração foram rejeitados:

“FGTS (DIFERENÇAS)

Sem razão.



Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo as diferenças no depósito do FGTS, foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.

As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.

E ao contrário do que o reclamante afirma nos embargos, não consta da inicial nenhum apontamento matemático das alegadas diferenças nos depósitos na conta vinculada (ID 36e9aee - Pág. 8).

Nego provimento.” (grifei)

Neste cenário, está patente que o v. acórdão violou o disposto na Súmula 461, do C.TST, pois o recorrente apontou os meses em que não houve recolhimentos fundiários, cabendo ao empregador juntar as provas do contrário, e não ao recorrente fazer cálculos aritméticos, quando demonstra que não houve nenhum recolhimento fundiário nos meses apontados.

No mais, a parte recorrente transcreve a seguir o trecho do v. acórdão que **consubstancia o prequestionamento** da controvérsia e em confronto com os dispositivos tidos como violados:

<p>TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA “Artigo 896, § 1º-A, INCISO I, da CLT”</p>	<p>NORMAS VIOLADAS “Artigo 896, § 1º-A, INCISO II, da CLT”</p>
<p>“FGTS (DIFERENÇAS E ÔNUS DA PROVA)</p> <p>Os extratos dos depósitos na conta vinculada foram encartados aos autos, cabia ao reclamante apontar as diferenças, mas quedou-se inerte na réplica (ID 9209439 - Pág. 35 a 39).</p> <p>Nada a ser reparado.” (g/n)</p> <p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:</p>	<p>Súmula nº 461 do TST FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).</p>



<p>“FGTS (DIFERENÇAS)</p> <p>Sem razão.</p> <p>Toda a matéria necessária ao desate da controvérsia envolvendo as diferenças no depósito do FGTS, foi explicitamente enfrentada no acórdão embargado, tendo sido consignados pelo julgador os motivos norteadores da sua decisão.</p> <p>As alegações do reclamante revelam inconformismo com resultado desfavorável. Se pretende reformar o julgamento deve usar do recurso adequado e não dos embargos de declaração.</p> <p>E ao contrário do que o reclamante afirma nos embargos, não consta da inicial nenhum apontamento matemático das alegadas diferenças nos depósitos na conta vinculada (ID 36e9aee - Pág. 8).</p> <p>Nego provimento.” (grifei)</p>	
---	--

Do exposto, requer seja provido o presente recurso de revista, por violação à Sumula 461, do C.TST, condenando-se a recorrida ao pagamento dos valores fundiários dos meses faltantes, com incidência na multa de 40%, por ser medida lidima de justiça.”

Do exposto, requer seja provido o presente agravo de instrumento para o fim de determinar o processamento do recurso de revista, eis que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 896, 'a' e 'c', da CLT.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tudo o mais que será suprido pelo notório saber jurídico de Vossas Excelências, aguarda seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, cassando os efeitos do r. despacho guerreado, por violação ao artigo 896, 'a' e 'c', da CLT, e para o fim de destrancar o recurso de



revista, determinando-se o seu processamento, conhecimento e provimento, pois, assim decidindo, estarão atendendo aos anseios da tão esperada

Justiça.

Em tempo, requer que todas as publicações no Diário Oficial relativas ao presente feito sejam publicadas em nome do advogado **Roberto Hiromi Sonoda OAB-SP 115.094**.

Jandira, 11 de junho de 2021.

Claudio Scopim da Rosa
OAB/SP n°. 160.050





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vice-Presidência Judicial

ROT 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI, RICARDO LUIZ DA SILVA

RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA, COLE ALIMENTOS
INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI

**AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO DE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA
COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI**

RICARDO LUIZ DA SILVA

Fica mantida a decisão agravada.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento.
Intimem-se, dando vista à parte contrária para
apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Ficam as partes cientes de que, após a data de
remessa dos autos ao C. TST, verificável na aba de
movimentações, os futuros peticionamentos deverão ser
efetivados diretamente naquela C. Corte.

SAO PAULO/SP, 15 de junho de 2021.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 15/06/2021 14:02:22 - 8473c3c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061512255119400000086279443?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 21061512255119400000086279443



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
ANÁLISE DE RECURSOS
Relator: VALDIR FLORINDO
ROT 1000145-52.2018.5.02.0511
RECORRENTE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E
ARMAZENAGEM - EIRELI E OUTROS (2)
RECORRIDO: RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8473c3c proferida nos autos.

**AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO DE: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA
COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI**

RICARDO LUIZ DA SILVA

Fica mantida a decisão agravada.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao C. TST, verificável na aba de movimentações, os futuros petições deverão ser efetivados diretamente naquela C. Corte.

SAO PAULO/SP, 15 de junho de 2021.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 15/06/2021 14:03:22 - 8836ecf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21061514004794100000086291707?instancia=2>
Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511
Número do documento: 21061514004794100000086291707

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO-SP

AUTOS Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: Ricardo Luiz da Silva

RECLAMADA: Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI

ORIGEM: Vara do Trabalho de Itapevi

Ricardo Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos do processo supra, que litiga com Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados e procuradores infra assinados, apresentar, com fulcro no artigo 897, § 1º consolidado, **CONTRA MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela reclamada** requerendo sejam as razões a esta petição anexadas, consideradas como sua parte integrante, para que o mesmo seja recebido em seus regulares efeitos e, oportunamente, encaminhado à Egrégia Superior Instância.

Em tempo, requer que todas as publicações no Diário Oficial relativas ao presente feito sejam publicados em nome de Roberto Hiromi Sonoda OAB-SP 115.094.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jandira, 25 de junho de 2021.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº 115.094

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 1

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AUTOS N°: 1002180-73.2017.5.02.0202

AGRAVANTE: Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI

AGRAVADO: Ricardo Luiz da Silva

ORIGEM: Vara do Trabalho de Itapevi

Colendo Tribunal

Egrégia Turma!

Irresignada com a negativa de processamento de seu recurso de revista interpôs a Agravante Agravo de Instrumento, pelas razões indicadas, que se contesta, pelos seguintes fundamentos:

1 - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL APÓS OS 180 DIAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O depósito recursal é condição essencial para que o recurso seja admitido, trata-se de garantia de juízo para uma futura execução, no caso de ser mantida a condenação imposta à recorrida.

Ademais, tem como principal finalidade a satisfação do crédito do reclamante.

No entanto, para a corte, nos termos do artigo 899, parágrafo 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial só tem dispensa do depósito recursal, não das custas:

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Logo, após o prazo de 180 dias da recuperação judicial totalmente DEVIDO o recolhimento do depósito recursal na conta do juízo.

A recuperação judicial não implica imobilização do patrimônio da recuperanda, tanto que é permitido o prosseguimento das execuções contra a empresa em recuperação após o prazo limite de 180 dias de suspensão nos termos da Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, **após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções**, independentemente de pronunciamento judicial.

Em simples análise do processo de **1005312-10.2017.8.26.0271** verifica-se que tal prazo (180 dias) FINDOU-SE em 08/05/2018

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106251607209000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 3

Número do documento: 2106251607209000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Processo Digital nº:	1005312-10.2017.8.26.0271
Classe - Acordo:	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli
Tipo Completo de Parte:	Nome da Parte Positiva Principal << Informação Indisponível >>
Parte Principal <<:	Informação indisponível
>>:	

Jurista de Direito: Dr(a) Renata Miscella Dutra Costa

Vistos.

Diante do cumprimento parcial da determinação de fls. 172/173 e da concessão de efeito suspensivo da parte da decisão que determinou a notificação do valor da causa, deixo o processamento da recuperação judicial.

A recuperação pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência do valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas.

A autora não incide em quaisquer das proibições do art. 48 da lei de regência, e demonstrou o cumprimento de todas as obrigações elencadas nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Assim, deixo o processamento da recuperação judicial da requerente Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e em consequência:

- 1) Nomeio como administrador judicial o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na rua Jacaré, 384-cj 204, Brooklin, São Paulo, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas;
- 2) dispense a requerente de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- 3) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da lei 11.101/2005, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, resolvidas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei", providenciando o devedor as comunicações competentes (artigo 52, parágrafo 3º);
- 4) determine à autora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei nº 11.101/05);
- 5) determine à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 6) Espeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimentos;

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

7) Ofício-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão " em recuperação judicial", passando-se assim a denominação social da empresa para Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital(art. 7º, parágrafo 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias, contendo todos os requisitos expressos no artigo 53 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;

9) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório desse juízo, através do protocolo, para posterior entrega ao administrador judicial;

10) Ciência ao MP, anotando-se nos autos a intervenção do Ministério Público,

Intime-se

Itapevi, 09 de novembro de 2017.

Nesse sentido já se pronunciou a corte maior a respeito do presente tema conforme acordão que abaixo se colacionada:

(...)

A agravante não realizou o necessário depósito recursal, renovando, a exemplo do que já fizera na interposição do recurso de revista e do recurso ordinário, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

É de se observar que o Tribunal *a quo* já declarara a deserção do recurso revista, confirmando o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, requerido no bojo daquele apelo, por considerar não comprovada a situação de hipossuficiência econômica da reclamada, nem a circunstância de se encontrar em recuperação judicial.

Importa frisar que apesar da atual redação do art. 899, § 10, da CLT, isentar do recolhimento do depósito recursal tanto os beneficiários da Justiça gratuita quanto as empresas em

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 5

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial, qualquer das duas circunstâncias requer comprovação, o que não ocorreu *in casu*.

Não obstante seja possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, é necessária a comprovação efetiva do alegado estado de hipossuficiência econômica. Tal entendimento decorre do fato de que, diferentemente do que acontece com o trabalhador, a pessoa jurídica empregadora não goza da presunção de hipossuficiência econômica, não sendo aceitável a simples declaração pessoal dessa condição.

Uma vez consignado na decisão regional a inexistência de comprovação tempestiva da condição de recuperação judicial, não logrou a recorrente demonstrar o oposto. Antes, findou por confirmar tal fato, afirmando, na própria petição de agravo de instrumento que teve deferida, em 17 de junho de 2016, a prorrogação do prazo da recuperação judicial por mais 180 dias.

Contudo, mesmo com tal prorrogação, a recuperação judicial teria findado em janeiro de 2017, seis meses antes da interposição do recurso ordinário (em julho de 2018). Vale dizer, mesmo se tomadas como verdadeiras as referidas alegações, as mesmas não se prestam a justificar a **deserção** já tantas vezes declarada.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame da transcendência e **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

(...)

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TST - AIRR: 10785020165060010, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: DEJT 27/08/2019)

Desta forma, não merece ser conhecido o Recurso Ordinário interposto pela **RECLAMADA**, não cumpriu seus requisitos, eis que deserto.

Ademais o preparo recursal, como pressuposto objetivo de admissibilidade, consiste no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal fixado pelo **artigo 899 consolidado**, sendo certo que este último tem por finalidade a garantia do Juízo relativamente à futura execução.

A CLT determina no **§ 4º do artigo 899 da CLT** que **depósito recursal** será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Desta forma, é ônus da recorrente comprovar que procedeu com o recolhimento do depósito recursal corretamente.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

Ementa

DESERÇÃO. ART. 899, § 1º DA CLT. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Incumbe à parte interessada em recorrer diligenciar no sentido de demonstrar, Inequivoca e oportunamente, a regularidade dos pressupostos extrínsecos processuais pertinentes às custas e ao depósito recursal, não cabendo ao Juízo determinar a regularização, após o prazo legal, sob pena de quebra dos princípios/deveres da inércia da jurisdição e da imparcialidade. A irregularidade na comprovação do depósito recursal afronta o disposto no art. 899, par.1º da CLT, que exige a garantia do Juízo para processamento do recurso, configurando-se a deserção. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais)

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. O dano moral exige prova inequívoca, como qualquer outra modalidade de dano, não bastando a alegação, pois o fato constitutivo precisa ser evidenciado, a partir das regras básicas do ônus da prova. À míngua de subsídios probatórios, o pedido é improcedente.

(TRT 2 - 4ª TURMA - RECURSO ORDINÁRIO - 2436200243202000 SP 02436-2002-432-02-00-0 - PUBLICAÇÃO 13/01/2006 - RELATOR PAULO AUGUSTO CAMARA)

Todavia, a **RECLAMADA, ora recorrente, não colacionou os autos a guia de recolhimento do depósito recursal.**

Diante da ausência de recolhimento do depósito recursal e custas processuais, não é possível o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o **preparo.**

Por fim, é de suma importância ressaltar o fato de que as verbas deferidas em sentença, possuem caráter alimentar. Desta forma, a garantia do juízo é imprescindível à subsistência do reclamante e de sua família.

Diante do exposto, totalmente inviável o reconhecimento do Recurso de revista interposto pela **RECLAMADA.**

2 - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º - A, INCISOS I, II e III DA CLT

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

O recurso de revista interposto pela empresa recorrente não pode ser conhecido por falta dos **pressupostos recursais essenciais** exigidos por esta Corte Extraordinária.

Isto porque, a empresa recorrente ao interpor o seu recurso de revista, deixou de observar integralmente os requisitos formais e essenciais previstos § 1º-A, **incisos I a III** do artigo 896 da CLT, redação dada pela Lei 13.015/2014, vejamos:

“Artigo 896: Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 1o-A. Sob **pena de não conhecimento**, é ônus da parte:
(Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - **indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;** (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - ; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - **expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.** (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

(...)”.

Pois bem, as exigências transcritas são cumulativas e devem ser respeitadas de forma integral, especialmente porque estamos diante de pressupostos recursais

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106251607209000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 9

Número do documento: 2106251607209000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

essenciais inseridos na Consolidação por força de lei ordinária, portanto, jamais devem ser ignorados pela parte recorrente.

Contudo, tais pressupostos não foram integralmente cumpridos, vez que ao apresentar o seu recurso de revista à empresa recorrente deixou de cumprir a seguinte exigência:

- 1) Não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista
- 2) Não indicou de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional

A recorrente não transcreveu todo o acórdão recorrido.

E ainda, não indicou de forma explícita e fundamentada a contrariedade de lei, sumula ou orientações jurisprudenciais.

Doutos Ministros a mera transcrição integral do acórdão recorrido não supre as exigências legais mencionadas nos parágrafos anteriores, pelo contrario esta Corte **exige a transcrição integral do acórdão, bem como o devido destaque dos pontos mais importantes, ou seja, grifos, destaques, negrito ou sublinhada do trecho que consubstancia a tese do Tribunal Regional** a fim de que se atenda integralmente a referida exigência legal.

Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. Nas razões de recurso de revista, o recorrente não observou os pressupostos do art.

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A reprodução do inteiro teor da fundamentação adotada pela Corte de origem nos temas impugnados, **sem destaque das teses jurídicas combatidas no presente apelo, não supre a exigência prevista em lei**. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-20109-66.2014.5.04.0403, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 17/06/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO (BANCO POSTAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição integral do acórdão recorrido, **com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência. Com efeito, a nova técnica estabelecida impõe que a demonstração da violação legal ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal ou contrariedade a verbete sumular ou diverge de outro julgado**. Agravo de Instrumento conhecido e não

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106251607209000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 11

Número do documento: 2106251607209000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

provido. (TST-AIRR-822-34.2013.5.14.0061, Ac. 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, in DEJT 15/5/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA - PREVIDÊNCIA USIMINAS. PRESCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, **não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - USIMINAS. INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO §1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. É necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial noticiada, e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Incidência

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106251607209000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 12

Número do documento: 2106251607209000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-130-45.2011.5.02.0447, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 24/06/2016)

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. 1 - A parte transcreve o inteiro teor do acórdão recorrido **sem identificar em qual trecho haveria o prequestionamento das matérias em epígrafe**. Nesse contexto específico, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Ainda que assim não fosse, subsistiria que da leitura do inteiro da decisão recorrida, transcrita nas razões recursais, pode-se concluir que essas matérias nem sequer foram examinadas pela Corte regional (Súmula nº 297 do TST). 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-492-27.2014.5.08.0107, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, in DEJT 22/5/2015)

Da análise das razões recursais da agravante facilmente se verifica que **não foram indicados os trechos que prequestionam as matéria objetos das irresignações**, tendo tal omissão se configurado em todas as matérias recursais.

E mais, da análise do recurso de revista da ré, facilmente se verifica que esta **NÃO DEMONSTROU** o ponto em que o Tribunal enfrentou da matéria impugnada em sede recursal, ou seja, não apontou de maneira específica o prequestionamento, portanto, a recorrente não atendeu o referido **pressuposto intrínseco**.

Nesse sentido:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. **Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido. **(Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, **não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.** Agravado de instrumento conhecido e desprovido. **(AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator**

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 14

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT **exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.** No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecutível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **(AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 15

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

13.015/2014: "**Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "**sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 16

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, **a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento.** Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "**indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 17

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, **extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão.** Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Consta-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º- A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, **é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".** No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 19

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)".

Assim, o recurso de revista não pode ser conhecido por esta Corte Extraordinária!

O não cumprimento do pressuposto recursal supra não pode ser ignorado por esta Corte Extraordinária, especialmente porque há entendimento firmado no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo, portanto, evidente a necessidade de transcrição integral da decisão recorrida nas razões do recurso de revista, bem como o "destaque" dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto da inconformidade do recorrente, **o que não ocorreu no presente caso.**

Nesse sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, **o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 313600-37.2008.5.02.0201, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 20

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

admissibilidade do recurso de revista, **como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2.** O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. **A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente.** 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 10024-46.2014.5.01.0066, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 15/06/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ARTIGO 896, § 1º- A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NAS RAZÕES DA REVISTA DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO APELO. ÓBICE PROCESSUAL. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o inciso I do § 1º-A, acrescido ao artigo 896 da CLT com o

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 7b6f5b9 - Pág. 21

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

advento da Lei nº 13.015/14, que dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, **"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", exige sim a efetiva transcrição do fragmento do acórdão recorrido**. Precedentes. II - Desse modo, por tratar-se de pressuposto de admissibilidade intransponível, a ausência de transcrição nas razões da revista do trecho do acórdão recorrido que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo, a fim de atender a determinação contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inviabiliza o processamento do recurso, pelo que emerge a higidez jurídica da decisão objeto do agravo. III - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 580-79.2013.5.02.0006, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

“ACÓRDÃO

7ª TURMA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTE PÚBLICO - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - **DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO** - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O QUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, **deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho do acórdão recorrido que demonstra a afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a enunciado ou a divergência interpretativa. Todavia, no caso, a agravante não cumpriu adequadamente esse requisito, pois a transcrição de apenas parte do aresto não exhibe a totalidade da tese jurídica e dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional.** Agravo

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 22

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR-941-19.2013.5.18.0211, em que é Agravante CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D são Agravados EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA. e LEONARDO ROCHA LOPES."

Assim, o recurso de revista não pode ser conhecido por esta Corte Extraordinária!

Desta forma, verifica-se que o recurso de revista da reclamada deve ser rejeitado.

3- DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

3.1- DA DECISÃO DENEGATÓRIA- APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO C. TST

Sem razão a agravante.

Merece ser mantido a decisão que denegou o seguimento do recurso de revista nos termos da súmula 337 I, "a" e 337, IV, "c", nos seguintes termos:

Recurso de: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI
PREMISSAS EXTRÍNECAS
Transição na forma da Lei n.º 13.467/2017.
Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 22/06/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/06/2020 - id. b04873d).
Regular a representação processual, id. 47c4aa9.
Isento de preparo (CLT, art. 899, § 10).

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREMISSAS INTRÍNECAS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte somente atende à exigência do item IV, da Súmula 337, do C. TST quando remeter ao inteiro teor do acórdão paradigma, o que não se verifica na hipótese (Precedentes da SBDI-1: Ag-E-RR-274200-77.2009.5.02.0040, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/5/2010; AgR-E-ARR-92500-64.2008.5.04.0026, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; Ag-E-ED-Ag-RR - 547-41.2014.5.17.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR-1347-75.2013.5.02.0020, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017; AgR-E-Ag-RR-854-60.2014.5.21.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 1º/9/2017).

Do mesmo modo, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do C. TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGA-SE seguimento.

O recorrente tenta induzir irregularmente que a decisão não reflete o entendimento majoritário de outros Tribunais, todavia, deixa de cumprir requisitos indispensáveis a comprovar suas alegações, conforme clara redação do artigo 896, § 8º e súmula 337, I, alínea A do C. TST:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 24

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 8o Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Súmula 337: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 25

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

V - A existência do código de autenticidade na cópia, em formato *pdf*, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

Ocorre que a recorrente deixou de observar as alíneas A, B, C e D do item IV da súmula 337, pois não basta a mera transcrição de decisões, uma formalidade indispensável ao seguimento do recurso, razão pela qual deve ser desprovido.

Está correto o despacho denegatório, uma vez que o Recurso de Revista interposto pela ora agravante não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo **artigo 896, § 7º da CLT**, que dispõe:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

(...)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 7b6f5b9 - Pág. 26

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (g.n.)

Outrossim, corretamente, o r. despacho denegatório declarou que o presente recurso encontra-se óbice na súmula 333 do C. Tribunal, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Súmula nº 333 do TST

RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente tenta induzir irregularmente que a decisão não reflete o entendimento majoritário de outros Tribunais, todavia, deixa de cumprir requisitos indispensáveis a comprovar suas alegações, conforme clara redação do artigo 896, § 8º e súmula 337 do C. TST:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516072090000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. 7b6f5b9 - Pág. 27

Número do documento: 21062516072090000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

assemelhem os casos confrontados. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Está correta a decisão denegatória, uma vez que o Recurso de Revista interposto pela ora agravante não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo **artigo 896, § 7º da CLT**, que dispõe:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

(...)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (g.n.)

Outrossim, corretamente, o r. despacho denegatório declarou que o presente recurso encontra-se óbice na **súmula 333 do C. Tribunal**, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Súmula nº 333 do TST

RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Note E. Turma, que o acórdão proferido está em consonância com a legislação vigente, em especial com a constituição da república, não sendo cabível a media interposta.

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:07:46 - 7b6f5b9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106251607209000000087223574>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID: 7b6f5b9 - Pág. 28

Número do documento: 2106251607209000000087223574

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho, doravante apenas CLT, prevê expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de revista, nas execuções de sentença, conforme preceitua o artigo 896, § 2:

*§ 2o Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição Federal.*

A única exceção à regra está contida no parágrafo 10 do mesmo diploma legal:

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011.

Por óbvio, o caso em tela não se enquadra na hipótese contida no parágrafo 10, do artigo 896 CLT, eis que não trata de execução fiscal, tampouco versa sobre as certidões negativas de débitos trabalhistas.

Assim, plenamente aplicável os termos ordinariamente previstos no parágrafo 2 de referido artigo.

Pois bem, conforme exposto, a única hipótese de cabimento do recurso de revista nas execuções de sentença, é quando houver manifesta afronta a preceitos constitucionais na decisão recorrida, o que não é o caso dos autos.

Ora, vemos que a única hipótese de cabimento do recurso interposto, é afronta literal a constituição federal.

Neste sentido, a súmula 266 TST, ratifica tal entendimento:

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Súmula nº 266 do TST

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Ora, inexistente no caso em tela qualquer violação.

Neste sentido, vemos inicialmente que a matéria aventada pela agravante tem nítido caráter infraconstitucional, eis que busca a apreciação da preclusão, instituto do código de processo civil.

Ora, a matéria alegada exaure-se no plano infraconstitucional.

E ainda, a decisão recorrida proferida pela **8º TURMA** do Tribunal Regional da 2ª Região se deu com base na decisão de primeiro grau, ou seja em análise de fatos e provas, inclusive documentais, senão vejamos:

Decisão de primeiro grau:

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, aduzindo a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostado aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa imotivada em 19/01/2016, devendo a ré reafirmar a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretária da Vara o fazer.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa imotivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (39 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS do parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pela ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião.

QUADRO FÁTICO - DECISÃO REGIONAL

RECURSO DA RECLAMADA

PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS

O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal, o pedido de demissão será convertido em dispensa imotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Como visto no caso em apreço a **Turma Regional** ressaltou, **com fundamento em fatos e provas documentais**.

Assim, verifica-se a incidência da **Súmula nº. 126 do C. TST** no caso em apreço.

A decisão recorrida foi expressa ao reconhecer, com base no **conjunto probatório produzido, inclusive provas documentais**, o não pagamento integral das horas extras, assim, não pode esta Corte Extraordinária por força da Súmula nº 126 adentrar no referido conjunto fático probatório e alterar à análise realizada pela Corte Regional,

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

especialmente porque o Tribunal Regional da 2ª Região operou na condição de último órgão julgador de fatos ou provas.

Assim, o recurso de revista do agravante não merece processamento por força Súmula nº. 126 do C. TST.

Desta forma, verifica-se que o agravo de instrumento, ora interposto pela agravante deve ser rejeitado.

Como se não bastasse, o recurso de REVISTA interposto pela empresa não alcança conhecimento.

Isto porque, a decisão decorrida proferida pela Corte Regional **utilizou diversos fundamentos jurídicos** para condenar a empresa recorrente.

Todavia, o recurso de revista interposto pela ora recorrente **impugnou parcialmente os fundamentos jurídicos** da decisão recorrida, deixando de impugnar o seguinte ponto:

FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO IMPUGNADO
O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Da análise do recurso de revista da recorrente facialmente se verifica que a empresa recorrente não impugnou o ponto acima citado, o que **viola brutalmente os preceitos do artigo 896, §1º-A, III, da CLT** que impõe o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida: "*todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*".

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, **restou preclusa** toda e qualquer discussão acerca da suposta violação em sede de recurso de revista, conforme expressamente previsto na **Sumula n.º. 297 desta Casa**, que assim, determina:

Súmula n.º 297 do TST

**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE.
CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e
21.11.2003**

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

O recurso de revista interposto pela recorrente não pode ser conhecido por imposição da sumula acima transcrita, especialmente dado preclusão processual operada.

O recurso de revista da recorrente carece de interesse recursal, pois o V. acórdão anulou o contrato temporário e reconheceu o vínculo empregatício com a primeira reclamada e condenou solidariamente a segunda reclamada.

A recorrente, em suas razões recursais apenas aduziu contra a responsabilidade solidaria, ou seja, não rebateu os fundamentos do acórdão recorrido.

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, requer aplicação, no que couber os preceitos da **Súmula nº 422 deste Colendo TST:**

Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Vislumbra-se, portanto, que operou-se assim a preclusão recursal, não cabendo mais, neste momento processual inovar seu recurso.

A atitude da Recorrente afronta diretamente norma contida nos artigos 141 e 507 do Código de Processo Civil, os quais determinam:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Assim, totalmente inviável o reconhecimento do recurso de revista interposto.

4- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, deve ser mantido o respeitável despacho denegatório de fls., a fim de que seja negado conhecimento e provimento ao agravo de instrumento ora interposto, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!

Jandira, 25 de junho de 2021.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº 115.094

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO-SP

AUTOS Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

RECLAMANTE: Ricardo Luiz da Silva

RECLAMADA: Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI

ORIGEM: Vara do Trabalho de Itapevi

Ricardo Luiz da Silva, devidamente qualificado nos autos do processo supra, que litiga com Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados e procuradores infra assinados, apresentar, apresentar, com fulcro no artigo 900 da CLT, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA, interposto pela reclamada requerendo sejam as razões a esta petição anexadas, consideradas como sua parte integrante, para que o mesmo seja recebido em seus regulares efeitos e oportunamente, encaminhado à Egrégia Superior Instância.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jandira, 02 de junho de 2021

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº 115.094

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 1

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO PELA 2ª RECLAMADA

AUTOS Nº: 1000145-52.2018.5.02.0511

RECORRENTE: Cole Alimentos Industria e Armazenagem EIRELI

RECORRIDO: Ricardo Luiz da Silva

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITAPEVI - SP

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho!

Colenda Turma!

Eméritos Ministros!

O respeitável acórdão recorrido, que contrariou as pretensões dos Recorrentes, merece prevalecer *in totum*, conforme demonstra os seguintes fundamentos:

PRELIMINARMENTE

1 - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL APÓS OS 180 DIAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O depósito recursal é condição essencial para que o recurso seja admitido, trata-se de garantia de juízo para uma futura execução, no caso de ser mantida a condenação imposta à recorrida.

Ademais, tem como principal finalidade a satisfação do crédito do reclamante.

No entanto, para a corte, nos termos do artigo 899, parágrafo 10, da CLT, a empresa em recuperação judicial só tem dispensa do depósito recursal, não das custas:

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 2

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Logo, após o prazo de 180 dias da recuperação judicial totalmente DEVIDO o recolhimento do depósito recursal na conta do juízo.

A recuperação judicial não implica imobilização do patrimônio da recuperanda, tanto que é permitido o prosseguimento das execuções contra a empresa em recuperação após o prazo limite de 180 dias de suspensão nos termos da Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, **após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções**, independentemente de pronunciamento judicial.

Em simples análise do processo de **1005312-10.2017.8.26.0271** verifica-se que tal prazo (180 dias) FINDOU-SE em 08/05/2018

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO	
Processo Digital nº:	1005312-36.2017.8.26.0271
Classe - Acordo:	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli
Tipo Completo de Parte:	Nome da Parte Positiva Principal << Informação indisponível >>
Parte Principal <<:	Informação indisponível
Parte <<:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Renata Miscella Dutra Costa

Vistos.

Diante do cumprimento parcial da determinação de fls. 172/173 e da concessão de efeito suspensivo da parte da decisão que determinou a notificação do valor da causa, deixo o processamento da recuperação judicial.

A recuperação pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência do valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas.

A autora não incide em quaisquer das proibições do art. 48 da lei de regência, e demonstrou o cumprimento de todas as obrigações elencadas nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Assim, deixo o processamento da recuperação judicial da requerente Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e em consequência:

- 1) Nomeio como administrador judicial o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na rua Jacaré, 384-cj 204, Brooklin, São Paulo, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas;
- 2) dispense a requerente de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- 3) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da lei 11.101/2005, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, resolvidas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei", providenciando o devedor as comunicações competentes(artigo 52, parágrafo 3º);
- 4) determine à autora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 6º da Lei nº 11.101/05);
- 5) determine à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- 6) Espeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimentos;

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

7) Ofício-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão " em recuperação judicial", passando-se assim a denominação social da empresa para Cole Alimentos Indústria e Comércio e Armazenagem Eireli EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital(art. 7º, parágrafo 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias, contendo todos os requisitos expressos no artigo 53 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;

9) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório desse juízo, através do protocolo, para posterior entrega ao administrador judicial;

10) Ciência ao MP, anotando-se nos autos a intervenção do Ministério Público,

Intime-se

Itapevi, 09 de novembro de 2017.

Nesse sentido já se pronunciou a corte maior a respeito do presente tema conforme acórdão que abaixo se colacionada:

(...)

A agravante não realizou o necessário depósito recursal, renovando, a exemplo do que já fizera na interposição do recurso de revista e do recurso ordinário, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

É de se observar que o Tribunal *a quo* já declarara a deserção do recurso revista, confirmando o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, requerido no bojo daquele apelo, por considerar não comprovada a situação de hipossuficiência econômica da reclamada, nem a circunstância de se encontrar em recuperação judicial.

Importa frisar que apesar da atual redação do art. 899, § 10, da CLT, isentar do recolhimento do depósito recursal tanto os beneficiários da Justiça gratuita quanto as empresas em

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial, qualquer das duas circunstâncias requer comprovação, o que não ocorreu *in casu*.

Não obstante seja possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, é necessária a comprovação efetiva do alegado estado de hipossuficiência econômica. Tal entendimento decorre do fato de que, diferentemente do que acontece com o trabalhador, a pessoa jurídica empregadora não goza da presunção de hipossuficiência econômica, não sendo aceitável a simples declaração pessoal dessa condição.

Uma vez consignado na decisão regional a inexistência de comprovação tempestiva da condição de recuperação judicial, não logrou a recorrente demonstrar o oposto. Antes, findou por confirmar tal fato, afirmando, na própria petição de agravo de instrumento que teve deferida, em 17 de junho de 2016, a prorrogação do prazo da recuperação judicial por mais 180 dias.

Contudo, mesmo com tal prorrogação, a recuperação judicial teria findado em janeiro de 2017, seis meses antes da interposição do recurso ordinário (em julho de 2018). Vale dizer, mesmo se tomadas como verdadeiras as referidas alegações, as mesmas não se prestam a justificar a **deserção** já tantas vezes declarada.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **JULGO PREJUDICADO** o exame da transcendência e **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

(...)

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 6

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

(TST - AIRR: 10785020165060010, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Publicação: DEJT 27/08/2019)

Desta forma, não merece ser conhecido o Recurso Ordinário interposto pela **RECLAMADA**, não cumpriu seus requisitos, eis que deserto.

Ademais o preparo recursal, como pressuposto objetivo de admissibilidade, consiste no recolhimento das custas processuais e do depósito recursal fixado pelo **artigo 899 consolidado**, sendo certo que este último tem por finalidade a garantia do Juízo relativamente à futura execução.

A CLT determina no **§ 4º do artigo 899 da CLT** que **depósito recursal** será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Desta forma, é ônus da recorrente comprovar que procedeu com o recolhimento do depósito recursal corretamente.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

Ementa

DESERÇÃO. ART. 899, § 1º DA CLT. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

Incumbe à parte interessada em recorrer diligenciar no sentido de demonstrar, Inequivoca e oportunamente, a regularidade dos pressupostos extrínsecos processuais pertinentes às custas e ao depósito recursal, não cabendo ao Juízo determinar a regularização, após o prazo legal, sob pena de quebra dos princípios/deveres da inércia da jurisdição e da imparcialidade. A irregularidade na comprovação do depósito recursal afronta o disposto no art. 899, par.1º da CLT, que exige a garantia do Juízo para processamento do recurso, configurando-se a deserção. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais)

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. O dano moral exige prova inequívoca, como qualquer outra modalidade de dano, não bastando a alegação, pois o fato constitutivo precisa ser evidenciado, a partir das regras básicas do ônus da prova. À míngua de subsídios probatórios, o pedido é improcedente.

(TRT 2 - 4ª TURMA - RECURSO ORDINÁRIO - 2436200243202000 SP 02436-2002-432-02-00-0 - PUBLICAÇÃO 13/01/2006 - RELATOR PAULO AUGUSTO CAMARA)

Todavia, a **RECLAMADA, ora recorrente, não colacionou os autos a guia de recolhimento do depósito recursal.**

Diante da ausência de recolhimento do depósito recursal e custas processuais, não é possível o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista o não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o **preparo.**

Por fim, é de suma importância ressaltar o fato de que as verbas deferidas em sentença possuem caráter alimentar. Desta forma, a garantia do juízo é imprescindível à subsistência do reclamante e de sua família.

Diante do exposto, totalmente inviável o reconhecimento do Recurso de revista interposto pela **RECLAMADA.**

2 - PRELIMINARMENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ausência de demonstração da transcendência e repercussão geral

O recurso de revista do agravante não pode ser aceito por esta Corte Extraordinária, e deve ser preliminarmente rejeitado pelo Douto Relator nomeado.

-Av. dos Vessoni, 113-A - Centro - **Jandira** - SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 - Centro - **Itapevi** - SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, o recurso de revista da agravante foi protocolado na data de 19/06/2020, ou seja, já na vigência Lei nº 13.467/2017 que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência, pressuposto essencial para conhecimento do recurso de revista.

No entanto, a empresa agravante, embora tenha argüido no caso em apreço a existente de transcendência no seu recurso de revista, esta não procedeu acertadamente o enquadramento legal às hipóteses **econômica, política, social e/ou jurídica**.

O art. 896-A incluso na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 determinou expressamente:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica** (Artigo acrescentado pela MP nº 2.226/2001, de 04-09-2001 DOU 05-09-2001 - v. Emenda Constitucional nº 32).

§ 1º São indicadores de transcendência, **entre outros**: (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.”

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, pugna expressamente pela aplicação do artigo 118, inciso X do Regimento Interno do TST:

“CAPÍTULO III DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 118. Compete ao relator:

(...)

X - decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei, inclusive na hipótese contemplada no § 2º do art. 896-A da CLT;”

E mais, ao contrário do que alegou a recorrente a pretendida reforma viola brutalmente os preceitos da referida Súmula, pois a prova oral demonstrou a terceira reclamada sempre foi à tomadora dos préstimos do reclamante, ora recorrido, portanto, esta é responsável subsidiária na presente lide.

E mais, totalmente descabido o enquadramento realizado pela agravante, especialmente porque viola a Súmula 333, inciso IV desta Colenda Corte, a qual veda expressamente:

Súmula nº 333 do TST

“RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Era dever o agravante cumprir com a nova regra processual supra, contudo, ficou-se inerte.

Como visto Doutos Ministros às matérias trazidas no recurso de revista do agravante não transcendem o interesse das partes, portanto, a questão NÃO ultrapassou os interesses das partes!

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, não há a presença de repercussão geral no recurso de revista da agravante, portanto, não pode ser conhecido!

MERITORIAMENTE

1 - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - CONVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA

Razão não assiste à Recorrente.

O MM. Juízo de Primeiro Grau **decretou a nulidade do pedido de demissão** e, conseqüentemente, converteu-a para dispensa imotivada, bem como, deferiu as verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade, bem como, o fornecimento das guias para fornecimento do FGTS e Seguro Desemprego, nos seguintes termos da sentença

DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o autor a nulidade do pedido de demissão e do acordo extrajudicial, afirmando a inexistência de homologação em sindicato competente, bem como a ausência de quitação do que lhe era devido.

Conquanto não demonstrada qualquer coação ou ilegalidade no pedido de demissão realizado pelo obreiro, os documentos acostado aos autos demonstram que tal negócio jurídico não foi homologado no sindicato profissional ou órgão competente. Desta forma e, nos termos do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando "pretende alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade" (art. 166, inciso V) e, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz:

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 11

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

"§ 1º. O pedido de demissão ou recibo da quitação do rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assinatura do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho" (grifo meu).

Considerando que o contrato de trabalho do reclamante contava com mais de um ano de duração, era requisito de validade do pedido de demissão a homologação sindical à época do término do contrato de trabalho. Não tendo a ré se desincumbido desta comprovação, declara-se nulo o pedido de demissão formulado pelo reclamante, sendo reconhecida a dispensa inotivada em 19/01/2018, devendo a ré regular a CTPS do obreiro em 10 dias, sob pena de a secretaria da Vara o fazer.

Tendo em vista o reconhecimento da dispensa inotivada, bem como a juntada de cópias dos cheques emitidos, comprovando a quitação do acordo celebrado, é devido o pagamento das seguintes verbas, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título: aviso prévio (30 dias), contado como tempo de serviço para todos os fins pecuniários, 1/12 de 13º salário proporcional (nos termos da inicial), 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional (nos termos da inicial), FGTS sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos e entrega das guias do seguro desemprego.

O FGTS sobre as verbas rescisórias serão depositadas em conta vinculada, na forma da legislação específica, para posterior saque pelo código 01.

Ainda que adimplido com atraso, o FGTS de parte da contratualidade pleiteado restou recolhido e depositado, não havendo se falar em diferenças devidas ao autor, tampouco em argumento que represente o cometimento de falta grave praticada pela ré.

Além disso, não há se falar em pagamento das anuítas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, ante a relativa controvérsia acerca da modalidade a ser considerada quanto ao término do contrato de trabalho, bem como a sua efetiva quitação na ocasião.

O V. acórdão manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

RECURSO DA RECLAMADA

PEDIDO DE DEMISSÃO E VERBAS RESCISÓRIAS

O termo de rescisão do contrato de trabalho vigente a mais de 1 ano, mesmo que a rescisão tenha sido a pedido do empregado, deve ser levado para homologação perante o sindicato da categoria, conforme previsto no art. 477, §1º da CLT.

Porém, como a reclamada não observou a previsão legal terá o pedido de demissão ser convertido em dispensa inotivada e deverá pagar as verbas rescisórias tal como determinado na sentença.

Com razão!

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto porque, conforme declinada na exordial, não houve a efetiva homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical.

TANTO É VERDADE, QUE TAL FATO RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS, VEZ QUE A RECORRENTE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SUA DEFESA, SEQUER IMPUGNOU TAL ALEGAÇÃO, LIMITANDO-SE A AFIRMAR QUE TAL FALTA, DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E NÃO POSSUI O CONDÃO DE ANULAR O PEDIDO DE DEMISSÃO.

Conforme declinada na exordial, restou INCONTROVERSO não houve a efetiva homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical.

Cumprе ressaltar que a Recorrente **NÃO JUSTIFICOU O PORQUÊ DA NÃO HOMOLOGAÇÃO**, ficando totalmente omissa quanto a esse fato.

Ainda, vale destacar que a reclamada falta com a verdade quando afirma que o reclamante sequer impugnou em sede de réplica, uma vez que, conforme se verifica as fls. 455 e seguintes o reclamante reiterou os termos da inicial e ainda, demonstrou claramente que restou INCONTROVERSO a ausência de homologação, e que ainda, a reclamada sequer justifica o porquê da não homologação.

E nem se argumente que a não "HOMOLOGAÇÃO" se refere à mera irregularidade administrativa, eis que tal exigência legal faz-se necessário para a confirmação e validação do ato praticado.

Ainda, à título argumentativo, o fato de na atualidade, inexistir previsão legal para a homologação, após a vigência da lei 13.467/2017, **É CERTO QUE À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO DO PEDIDO DE DEMISSÃO, SEQUER DISCUTIA A RESPEITO DE REFERIDA REFORMA, SENDO CERTO QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO EM TELA, É AQUELA VIGENTE À ÉPOCA.**

ALÉM DO MAIS, A RECORRENTE SEQUER SE PREOCUPOU EM MARCAR A HOMOLOGAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, dever que lhe competia!

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, é NULO de pleno direito o pedido de demissão supra.

Portanto, restou incontroverso nos autos que **NÃO HOUVE A ASSISTÊNCIA DO RESPECTIVO SINDICATO OU O MINISTÉRIO DO TRABALHO**, no ato do pedido de demissão do obreiro, tendo em vista a ausência de HOMOLOGAÇÃO!

O pedido de demissão, em sendo um ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a ré não respeitou o ordenamento jurídico pátrio.

O parágrafo 1º do Artigo 477 Consolidado (vigente á época) é límpido quando dispõe que:

“§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Ora, é incontroverso nos autos, o fato do obreiro ter laborado para Recorrente, por prazo superior a 1 ANO, sendo portanto, **DEVER DESTA PROCEDER COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO** conforme prevê expressamente o dispositivo legal supra mencionado!!!

A imposição prevista no § 1º, do artigo 477 da CLT é **SIM IMPRESCINDÍVEL** para a validade ou não do pedido demissão do empregado com mais de **UM ANO** de contrato, não podendo prevalecer à tese de dispensa de tal imposição legal quando da ausência de vício de consentimento.

Entende a Recorrida, que § 1º, do artigo 477 da CLT não permite a interpretação extensiva, ou seja, possui **INTERPRETAÇÃO LEGAL RESTRITA**, o qual concede validade “apenas” ao pedido de demissão do empregado com mais de 1 (um) ano de serviço que possui a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 14

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministério do Trabalho, independentemente de qualquer alegação de vício de consentimento ou até mesmo da intenção do empregado no momento em que firmou tal pedido.

Assim, a formalidade prevista no § 1º, do artigo 477 da CLT trata-se de exigência legal cogente imperativa, e na hipótese de não atendimento de tal requisito legal automaticamente o ato será declarado nulo e, como conseqüência, a presunção de que o rompimento contratual deu-se mediante despedida imotivada, por iniciativa patronal.

Nem se argumente que a ausência de homologação se deu por culpa do reclamante, primeiramente **porque a Recorrente sequer impugnou expressamente o pedido obreiro de que não houve homologação da rescisão do contrato de trabalho do autor, limitando-se a aduzir que o reclamante pediu demissão e que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas.**

Note-se que a Recorrente, nem mesmo nega que a homologação da rescisão deixou de ser realizada, bem como sequer informa qual teria sido o motivo da não realização.

Neste sentido, nem se argumente que a culpa da não homologação teria se dado pela Recorrida, visto que conforme se depreende dos autos inexistente qualquer documento de agendamento de referida homologação, muito menos de convocação do obreiro para participação do ato homologatório, ônus que pertencia a empresa Recorrente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, do qual não se desincumbiu.

E ainda se não bastasse, a Recorrente não juntou aos autos nenhum documento emitido pelo Sindicato certificando a ausência injustificada do recorrente, ou até mesmo, da suposta alegação de que a não homologação deu-se por culpa exclusiva do autor, ônus de lhe competia.

Vale destacar que a **intenção da Recorrida** não é fator predominante para o deferimento do pedido de demissão supra, mas sim o não cumprimento do disposto do § 1º do artigo 477 da CLT, o qual obriga a empregadora realizar homologação do pedido de demissão e conseqüente rescisão contratual dos empregados com mais de 1 ano.

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 15

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

O pedido de demissão, em sendo um ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a ré não respeitou o ordenamento jurídico pátrio.

O parágrafo 1º do Artigo 477 Consolidado é límpido quando dispõe que:

“§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

É de se concluir, portanto, que para a aplicabilidade da legislação ora mencionada, *não se faz necessário à coação*, ou qualquer outro defeito do negócio jurídico, para o conhecimento da nulidade do pedido de demissão. Não se tratando ainda de mera faculdade, mas sim um **DEVER LEGAL**, assim, independentemente de existência ou não de vício de consentimento o pedido de demissão da recorrente é nulo de pleno direito.

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. TST: *E-RR - 367-57.2010.5.03.0004, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 10/08/2012; E-RR-659973/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I DEJT de 6/2/2009; RO - 1016000-67.2009.5.02.0000, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2011; RR-158300-47.1999.5.01.0065, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 29/04/2011; RR - 1212586-15.2004.5.04.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/11/2011; RR-37800-12.2003.5.02.0023, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 18/06/2010; AIRR - 137440-48.2006.5.20.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 05/08/2011; RR-198200-43.2006.5.02.0007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT: 05/11/2010; RR - 81300-36.2009.5.12.0025, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 07/10/2011; RR - 43600-94.2009.5.15.0137, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 01/06/2012; RR-38500-64.2008.5.04.0020, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011; RR - 81800-62.2008.5.09.0594, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/09/2011; RR - 27600-95.2001.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010;*

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RR-27600-95.2001.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 12/11/2010; AIRR - 105640-51.2003.5.04.0001, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 10/12/2010; AIRR - 3321-18.2010.5.02.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/04/2011.

Ainda, é importante transcrever julgados do Colendo TST em casos análogos:

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUPERIOR A UM ANO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. A SBDI-1 do TST,

órgão de uniformização "interna corporis", tem reiteradamente entendido que a assistência sindical, no pedido de demissão firmado pelo trabalhador com mais de um ano de serviço, é formalidade essencial e imprescindível à sua validação, nos termos da legislação trabalhista (art. 477, § 1º), de modo que eventual declaração do empregado de que a extinção do vínculo ocorreu a pedido, sem vício de consentimento, não é suficiente para suprir a ausência dessa formalidade. A desatenção ao mencionado comando legal inverte a presunção quanto à iniciativa da dispensa. Na hipótese, o reclamante prestou serviços ao reclamado por mais de um ano, e o pretense pedido de demissão não foi homologado pelo Sindicato da categoria profissional. Assim, impõe-se reconhecer que a inobservância de formalidade essencial, prevista no art. 477, § 1º, da CLT, implica a nulidade do pedido de demissão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 104700-58.2009.5.03.0016 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **Data de Julgamento: 05/04/2017, 1ª Turma,** Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).”

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 17

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgador se manifestou, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões essenciais ao deslinde da controvérsia sobre a invalidade do pedido de demissão e o pagamento do aviso prévio. Incólumes, pois, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. 2. INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL.

Nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". Dentro desse contexto, tem-se que o requisito de validade do pedido de demissão não é mera formalidade, mas, sim, exigência legal, de modo que a manifestação volitiva do empregado, por si só, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical, por não ser admitida a renúncia em matéria trabalhista. Sendo assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho implica invalidade da rescisão contratual de empregado que prestou serviços por mais de um ano e, como consequência, resulta na nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o rompimento do contrato se deu mediante dispensa imotivada.

3. AVISO PRÉVIO. O Regional concluiu que o reclamante tem direito ao aviso prévio devido ao reconhecimento da dispensa imotivada em juízo, sendo inaplicável ao caso a exceção prevista na Súmula 276 do TST, já que não houve por parte do reclamante pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio, bem como porque, logo após sua

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 18

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

saída da reclamada em 18/8/2014, passou a usufruir do benefício previdenciário, auxílio-doença (B31), com data de início de concessão em 30/9/2014. Incólume, portanto, a Súmula 276 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional asseverou que o laudo pericial atesta a inexistência de nexo causal ou concausal entre o labor para a reclamada e a doença do reclamante, afirmando que não houve nenhum acidente de trabalho e que o recorrente não está incapacitado para o trabalho. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos invocados. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O Regional entendeu ser indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, porquanto não há como se atribuir exclusivamente à reclamada a responsabilidade pela não percepção da parcela, uma vez que, logo após a sua saída da empresa em 18/8/2014, o reclamante passou a usufruir de auxílio-doença (B31) com data de início de concessão do benefício em 30/9/2014, circunstância que acarreta a suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Nesse contexto, descabe cogitar de ofensa aos arts. 7º, II, da CF e 2º, I, da Lei nº 7.998/90. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 69-72.2015.5.12.0058, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 19

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESCABIMENTO. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL.

NULIDADE. A validade do pedido de demissão, passado pelo empregado com mais de um ano de serviço, está condicionada à chancela do Estado ou do sindicato da categoria. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1025-19.2013.5.15.0109, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA DE 4X2. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Irregular o regime compensatório pela inobservância das regras previstas em norma coletiva, não prospera a irresignação da parte. 2. REPERCUSSÃO DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 20

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL. EFEITOS. Nos termos do item I da Súmula 437 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Revelado o intuito protelatório dos embargos de declaração, bem como a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, deve ser mantida a penalidade imposta. 5. MULTA NORMATIVA. ÔNUS DA PROVA. A valoração dos meios de prova ofertados pela parte constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual, na aplicação subsidiária do art. 131 do CPC/73. Assim, não há que se falar em equívoco quanto às regras de distribuição do ônus da prova, quando o julgador, confrontando o acervo instrutório dos autos, reputa comprovados os fatos constitutivos do direito postulado. 6. FÉRIAS. CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregador o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 333, II, do CPC/73). No caso, a ré não comprovou a concessão e quitação das férias. **7. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. De acordo com a jurisprudência desta Turma e da Eg. SBDI-1 desta Corte, a formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT encerra norma cogente. Assim, a**

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 21

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

assistência do respectivo sindicato é imprescindível à validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Ressalva do relator. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1059-46.2012.5.02.0026 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)".

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. **PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA.** NULIDADE. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao registro de que "a falta de homologação da rescisão pelo sindicato não implica nulidade absoluta, devendo ser superada quando no acórdão recorrido esteja demonstrada a cabal e inequívoca regularidade da manifestação de vontade do trabalhador". 2. Nos termos do art. 477, §1º, da CLT, o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só tem validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. 3. E a formalidade prevista no referido dispositivo, que encerra norma cogente e assecuratória da prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, é imprescindível à validade do ato, de modo que eventual declaração do empregado de que a extinção do vínculo ocorreu a pedido, sem vício de vontade, não é suficiente para suprir a sua ausência. 4. No caso, é incontroverso que o reclamante não teve assistência do sindicato da sua categoria profissional no pretense pedido de demissão. Assim, impõe-se reconhecer que a rescisão contratual se deu por iniciativa da reclamada,

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.
Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 22

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

imotivadamente, sendo irrelevante, para tal fim, o fato de o empregado ter confessado em juízo que, descontente com a empregadora, pediu demissão. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 825-12.2010.5.09.0003, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **Data de Julgamento: 19/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016).”

Ainda, também é importante salientar que o **Tribunal Superior do Trabalho** editou o **INFORMATIVO 124**, pacificando a controvérsia supra:

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 23

Número do documento: 21062516075623700000087223599

SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS



INFORMATIVO TST

Nº 124

Período: 17 a 23 de novembro de 2015

Este informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas seções de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Dono da obra. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I.

O dono da obra é responsável solidário pelos danos decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências, nas hipóteses em que concorreu para o infortúnio ao não impedir a prestação de serviços sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho. A diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I não se aplica ao caso, pois dirigida especificamente a obrigações trabalhistas em sentido estrito, não alcançando indenização de natureza civil. Na espécie, consignou-se que o *de cujus*, empregado da subempreiteira, contratada pela empreiteira para efetuar reparos no telhado da dona da obra, não usava cinto de segurança no momento da queda que o vitimou e nunca havia feito curso de segurança do trabalho, a revelar falha do dono da obra na fiscalização quanto à adoção de medidas de prevenção de acidentes. Sob esse entendimento, com amparo no art. 942 do CC, e atendo-se ao limite do postulado pelos embargantes, no sentido de manter a decisão do TRT, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional quanto à declaração de responsabilidade subsidiária do dono da obra. Vencido o Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. [TST-E-RR-240-03.2012.5.04.0011](#), SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 19.11.2015.

Empregado com mais de um ano de serviço. Assistência sindical e homologação da rescisão do contrato de trabalho. Ausência. Nulidade do pedido de demissão. Art. 477, § 1º, da CLT. Presunção de demissão sem justa causa. Irrelevância da confissão de rescisão a pedido pelo empregado.

A rescisão de contrato de trabalho de empregado que prestou serviços por mais de um ano deve ser homologada pelo sindicato respectivo ou por autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT. Do contrário, é inválido o pedido de demissão do empregado, ainda que ele confesse em juízo a sua disposição inicial de destigamento contratual, devendo a despedida ser reconhecida como imotivada. Com efeito, a norma é cogente e assegura a prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, de modo que a declaração de que o pedido de demissão se deu sem vício de vontade não supre o requisito da assistência sindical, imposto pela lei. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Hugo Carlos Schenemann, relator, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Walmar Oliveira da Costa. No mérito, por unanimidade, a Subseção deu provimento aos embargos para, declarada a invalidade do pedido de demissão, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento como entender de direito, agora sob a premissa de que a despedida ocorreu sem justa causa. [TST-E-RR-825-12.2010.5.09.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Schenemann, 19.11.2015.

1

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caraméz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



SONODA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, está correta a sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau!!!

Também é importante salientar que a Súmula nº. 30 do E. Tribunal Regional da 2ª Região mencionada no r. julgado não impede o deferimento supra, uma vez que presente violação a lei federal, no caso, § 1º do Art. 477 da CLT.

Além do mais, a Súmula nº. 30 do E. Tribunal Regional da 2ª Região mencionada pelo r. julgado firmou entendimento contrário à jurisprudência unânime do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CONFORME DEMONSTRAM AS EMENTAS ACIMA TRANSCRITAS.

Logo, o pedido de demissão, em sendo ato jurídico complexo, é nulo de pleno direito, eis que a Recorrente não respeitou ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e por tudo o que consta nos autos, está correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau e mantida pelo Regional, que decretou a nulidade do pedido de demissão e, conseqüentemente, converteu-a para dispensa imotivada, bem como deferiu o pagamento das verbas rescisórias devidas, além do fornecimento das guias para o saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Pela manutenção do julgado!!!

2- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, deve ser mantido a respeitável decisão, a fim de que seja negado o seguimento do recurso de revista, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!

Jandira, 25 de junho de 2021.

Roberto Hiromi Sonoda

OAB/SP nº 115.094

-Av. dos Vessoni, 113-A – Centro – **Jandira** – SP. Cep: 06600-040. Fone: 4707-3198. Fax: 4707-3082.

-Av. Rubens Caramaz, 370 – Centro – **Itapevi** – SP. Cep: 06653-005. Fone/Fax: 4773-5722.

-Av. Marques de São Vicente, 446, 5º andar, sala 506, **Barra Funda**, São Paulo, Cep 01139-000, Fone 2528-1640.

Email: sonoda@sonodaadvogados.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO HIROMI SONODA - 25/06/2021 16:08:08 - ebae513

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062516075623700000087223599>

Número do processo: 1000145-52.2018.5.02.0511

ID. ebae513 - Pág. 25

Número do documento: 21062516075623700000087223599



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
1000145-52.2018.5.02.0511 -

CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Assunto Principal: Despedida / Dispensa Imotivada (1904)

Relator: VALDIR FLORINDO

Tramitação Preferencial:

Partes:

Tipo	Nome da parte	Advogado
RECORRENTE	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	LEANDRO MARCANTONIO - SP0180586
RECORRENTE	RICARDO LUIZ DA SILVA	ROBERTO HIROMI SONODA - SP0115094
RECORRIDO	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	LEANDRO MARCANTONIO - SP0180586
RECORRIDO	RICARDO LUIZ DA SILVA	ROBERTO HIROMI SONODA - SP0115094

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Publicação dos Acórdãos:

Id	Classe judicial	Tipo de documento	Data de publicação
c120a42	RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA	Acórdão	26/04/2021
766f4b3	RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA	Acórdão	22/06/2020

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

Id	Nome da parte	Tipo de documento	Data de ciência /publicação
4a387e3	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	Intimação	02/06/2021
4a387e3	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	Intimação	02/06/2021
4a387e3	RICARDO LUIZ DA SILVA	Intimação	02/06/2021



4a38 7e3	RICARDO LUIZ DA SILVA	Intimação	02/06/2021
8836 ecf	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	Intimação	16/06/2021
8836 ecf	COLE ALIMENTOS INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAGEM - EIRELI	Intimação	16/06/2021
8836 ecf	RICARDO LUIZ DA SILVA	Intimação	16/06/2021
8836 ecf	RICARDO LUIZ DA SILVA	Intimação	16/06/2021

Contrarrazões:

Id	Nome do usuário	Tipo de documento	Data de juntada
ebae513	ROBERTO HIROMI SONODA	Contrarrazões	25/06/2021
7b6f5b9	ROBERTO HIROMI SONODA	Contraminuta	25/06/2021
8836e cf	VALDIR FLORINDO	Intimação	15/06/2021
8473c 3c	MIRIAM ZUANAZZI ROSSI DOMINGUEZ	Decisão	15/06/2021
73d77 8f	ROBERTO HIROMI SONODA	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	11/06/2021
3eb32 bb	Leandro Marcantonio	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	01/06/2021
4a387 e3	VALDIR FLORINDO	Intimação	31/05/2021
f86f60f	TATIANA AGATI CARNEIRO	Decisão	31/05/2021
961e7 ab	ROBERTO HIROMI SONODA	Recurso de Revista	05/05/2021
574bf95	WAGNER SEIJI TODA	Intimação	23/04/2021
62974 04	WAGNER SEIJI TODA	Intimação	23/04/2021
84ea6 02	WAGNER SEIJI TODA	Intimação	23/04/2021
e90e3 3b	WAGNER SEIJI TODA	Intimação	23/04/2021

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

SAO PAULO, SP, 30 de Junho de 2021.



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36e9aee	08/02/2018 14:03	Petição Inicial	Petição Inicial
f88371d	08/02/2018 14:03	Procuração	Procuração
2aed42a	08/02/2018 14:03	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
59e20e0	08/02/2018 14:03	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
d44cf3d	08/02/2018 14:03	CNH	Documento Diverso
b6c89c8	08/02/2018 14:03	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
fa28fbc	08/02/2018 14:03	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
5927010	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JANEIRO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
72c552e	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE FEVEREIRO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
6c455ed	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE MAIO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
650a7bd	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JUNHO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
9bce488	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JULHO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
7b66218	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE AGOSTO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
c4cc481	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE SETEMBRO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
cbc8bde	08/02/2018 14:03	Documento Diverso	Documento Diverso
f372a69	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE NOVEMBRO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
d2e93f0	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE DEZEMBRO POR VENDEDOR DE 2014	Documento Diverso
aae6100	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JANEIRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
021d822	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE FEVEREIRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
e230828	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE MARÇO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
26de90b	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE ABRIL POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
207182c	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE MAIO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
8c42ebb	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JUNHO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
4b4e518	08/02/2018 14:03	Documento Diverso	Documento Diverso

00876a7	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE AGOSTO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
d4c8bc4	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE SETEMBRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
37e67e8	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE OUTUBRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
3ca0025	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE NOVEMBRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
c1926ec	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE DEZEMBRO POR VENDEDOR DE 2015	Documento Diverso
e21bb60	08/02/2018 14:03	COMISSÕES A PAGAS NA FOLHA DE JANEIRO POR VENDEDOR DE 2016	Documento Diverso
9d864cd	08/02/2018 14:03	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
bc21cf6	08/02/2018 14:03	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
0efaded	09/02/2018 10:32	Intimação	Intimação
d185d83	09/02/2018 10:32	Notificação	Notificação
a61cc7d	28/05/2018 17:32	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação
61cf68c	28/05/2018 17:32	alteração contratual	Contrato Social
74e8d68	29/05/2018 10:10	apresentação	Contestação
a30c6fc	29/05/2018 10:10	contestação	Documento Diverso
47c4aa9	29/05/2018 10:10	Procuração	Procuração
f39429d	29/05/2018 10:10	recuperação judicial	Documento Diverso
2610b98	29/05/2018 10:10	currículo profissional	Documento Diverso
30ab841	29/05/2018 10:10	Contrato de Trabalho de Experiência	Contrato de Trabalho de Experiência
9baf349	29/05/2018 10:10	Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado
107e394	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
f5a7926	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
729b4c1	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
aa9df7c	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
21a0988	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
09a60f4	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
f8fdf69	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
f455fc6	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
03ba7b5	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
1e85cbb	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário

a78c5c7	29/05/2018 10:10	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
2b9519e	29/05/2018 10:10	página pessoal rede social	Documento Diverso
e3b6936	29/05/2018 10:10	pedido de demissão	Documento Diverso
4ef63b0	29/05/2018 10:10	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
eccfce1	29/05/2018 10:10	transação extrajudicial	Documento Diverso
026d010	29/05/2018 10:10	cheques pagamentos acordo extrajudicial	Documento Diverso
fa578bf	01/06/2018 11:06	juntada comprovantes FGTS	Manifestação
8c50282	01/06/2018 11:06	comprovante recolhimento FGTS	Documento Diverso
2cec21b	01/06/2018 11:06	comprovante recolhimento FGTS	Documento Diverso
da53a86	01/06/2018 11:06	comprovante recolhimento FGTS	Documento Diverso
36720f9	04/06/2018 10:14	contradita testemunha	Manifestação
4d17287	04/06/2018 10:14	pedido demissão Ricardo	Documento Diverso
e502a4a	04/06/2018 10:14	página pessial reclamante LinkedIn	Documento Diverso
9b93d5c	04/06/2018 10:14	pedido demissão testemunha	Documento Diverso
543d405	04/06/2018 10:14	cotação concorrente apresentada pela testemunha	Documento Diverso
93b3da6	04/06/2018 10:14	cotação concorrente apresentada pela testemunha	Documento Diverso
85abe48	04/06/2018 10:14	cotação concorrente apresentada pela testemunha	Documento Diverso
758a35d	04/06/2018 10:14	email reclamante cobrando FGTS da testemunha	Documento Diverso
b207128	04/06/2018 10:14	extaro fgts testemunha - anexo e-mail enviado reclamante	Documento Diverso
950f6f3	04/06/2018 10:14	ata audiência RT Adriana	Documento Diverso
c19f518	04/06/2018 15:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2c33ca5	05/06/2018 14:54	not perito	Certidão
9d1770c	05/06/2018 15:38	Despacho	Despacho
db82f6a	05/06/2018 15:38	Despacho	Notificação
9209439	07/06/2018 10:41	manifestação sobre a defesa	Manifestação
b2916f3	07/06/2018 10:43	Apresentação de Quesitos pericia contabil	Apresentação de Quesitos
b0decfc	11/10/2018 09:45	Certidão de intimação do perito	Certidão
8ceeeab	24/10/2018 12:15	Apresentação de Laudo Pericial Contábil	Apresentação de Laudo Pericial
d4d8134	26/10/2018 19:09	Despacho	Despacho
5fbb67b	26/10/2018 19:09	Despacho	Notificação
63a799d	29/10/2018 11:17	impugnação laudo pericial	Impugnação
8f2d98c	31/10/2018 17:27	Despacho	Despacho
40337d0	06/11/2018 12:08	email para perito	Certidão
df736d1	07/11/2018 14:45	Despacho	Despacho
5a54735	07/11/2018 14:46	Despacho	Notificação
611fc81	09/11/2018 16:29	Manifestação laudo contábil	Manifestação

725eeae	07/01/2019 16:23	email perito	Certidão
f423c38	12/01/2019 10:41	Esclarecimentos a Laudo Pericial Contábil	Apresentação de Laudo Pericial
f21044f	12/01/2019 10:41	Esclarecimentos Laudo Pericial	Laudo Pericial
16d45b9	24/01/2019 11:17	Intimação	Intimação
dd2553a	24/01/2019 11:17	Intimação	Intimação
6cd31b2	29/01/2019 11:37	manifestação sobre esclarecimentos periciais	Manifestação
c616b51	31/01/2019 17:14	juntada	Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes
3a6814d	31/01/2019 17:14	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
1133846	04/02/2019 17:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1067e22	11/02/2019 17:58	Sentença	Sentença
59400a0	11/02/2019 17:58	Sentença	Notificação
58e7054	21/02/2019 16:23	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
1cf36f1	21/02/2019 16:23	comprovante de custas judiciais	Documento Diverso
5bb9773	25/02/2019 09:00	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
4aa763c	26/02/2019 10:01	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
7ad9ee2	26/02/2019 10:01	Decisão	Notificação
94dd4bf	27/02/2019 16:28	Manifestação depósito recursal	Manifestação
0e34c06	27/02/2019 16:28	deferimento recuperação judicial	Documento Diverso
5f8f40f	28/02/2019 16:46	Decisão	Decisão
55cace9	11/03/2019 15:46	Contrarrrazões ao recurso ordinário	Contrarrrazões
766f4b3	18/06/2020 16:38	Acórdão	Acórdão
2a8ce1a	18/06/2020 16:52	Intimação	Intimação
41ce084	18/06/2020 16:52	Intimação	Intimação
b04873d	19/06/2020 16:01	Recurso de Revista	Recurso de Revista
cc57f87	19/06/2020 16:01	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)
453ec14	19/06/2020 16:01	Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)
fd4d69f	25/06/2020 13:21	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
c120a42	22/04/2021 17:08	Acórdão	Acórdão
e90e33b	23/04/2021 13:01	Intimação	Intimação
84ea602	23/04/2021 13:01	Intimação	Intimação
6297404	23/04/2021 13:01	Intimação	Intimação
574bf95	23/04/2021 13:01	Intimação	Intimação
961e7ab	05/05/2021 14:03	Recurso de Revista	Recurso de Revista
f86f60f	31/05/2021 17:09	Decisão	Decisão
4a387e3	31/05/2021 17:10	Intimação	Intimação

3eb32bb	01/06/2021 15:00	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
73d778f	11/06/2021 14:06	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
8473c3c	15/06/2021 14:02	Decisão	Decisão
8836ecf	15/06/2021 14:03	Intimação	Intimação
7b6f5b9	25/06/2021 16:07	Contramínuta	Contramínuta
ebae513	25/06/2021 16:08	Contrarrazões	Contrarrazões
e3cbb4e	30/06/2021 20:18	Certidão de Remessa	Certidão



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2997

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	32	23/10/2019	1.272.196.315

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 28.294,84

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/10/2018		
Valor inscrito	R\$ 28.294,84	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	21/11/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	22/11/2018		

* 1272196315*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso a dados sigilosos, conforme o artigo 12, inciso I, da Lei nº 13.326/2016. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 4999

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136065	99	23/10/2019	1.272.128.982

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 8.392,12

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/06/2015		
Valor inscrito	R\$ 8.392,12	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/07/2015		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/07/2015		

* 1272128982*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso a dados sigilosos, conforme o artigo 12, inciso I, da Lei nº 13.320/2016. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136065	99	23/10/2019	1.272.128.982

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272128982*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves, sob o número 180.5992-29, 2020.8.26.0068 e código 09690000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 180.5992-29, 2020.8.26.0068 e código 09690000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 6001

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	28	23/10/2019	1.272.196.270

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 2.917,86

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/06/2018		
Valor inscrito	R\$ 2.917,86	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/07/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/07/2018		

* 1272196270*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções administrativas e criminais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 9004

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	34	23/10/2019	1.272.196.337

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196337*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 160.9992-29.2020.8.26.0068 e código 09690000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5005

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	36	23/10/2019	1.272.196.359

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 23.578,48

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/02/2019		
Valor inscrito	R\$ 23.578,48	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/03/2019		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/03/2019		

* 1272196359*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas de caráter reservado. Qualquer divulgação ou uso indevido é proibido e passível de punição. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060. Este documento contém informações sigilosas de caráter reservado. Qualquer divulgação ou uso indevido é proibido e passível de punição. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 5006

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	36	23/10/2019	1.272.196.359

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ç SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196359*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 160.9992-20.2020.8.26.0068 e código 00000000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5207

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	31	23/10/2019	1.272.196.304

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 29.805,72

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/09/2018		
Valor inscrito	R\$ 29.805,72	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	22/10/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	23/10/2018		

* 1272196304 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0268 e código 06696060. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0268 e código 06696060.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 5008

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	31	23/10/2019	1.272.196.304

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196304 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 160.999/2019-29.2020-8.26.0068 e código 098900000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5009

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	30	23/10/2019	1.272.196.292

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 192,50

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/08/2018		
Valor inscrito	R\$ 192,50	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/09/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/09/2018		

* 1272196292*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso a dados sigilosos, conforme o artigo 12, inciso I, da Lei nº 13.127/2016. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0008 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5610

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	30	23/10/2019	1.272.196.292

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ç SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196292*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.9992-29.2020.8.26.0068 e código 09890000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5611

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	38	23/10/2019	1.272.196.370

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 41.607,36

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/04/2019		
Valor inscrito	R\$ 41.607,36	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/05/2019		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/05/2019		

* 1272196370*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5613

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	27	23/10/2019	1.272.196.260

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP
		CEP	06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 3.868,83

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/05/2018		
Valor inscrito	R\$ 3.868,83	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/06/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/06/2018		

* 1272196260 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas e de caráter reservado. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso a dados sigilosos, conforme o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 13.127/2015. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5014

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	27	23/10/2019	1.272.196.260

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ç SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196260 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.9992-20.2020.8.26.0008 e código 09890000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2015

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	37	23/10/2019	1.272.196.360

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 16.911,60

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/03/2019		
Valor inscrito	R\$ 16.911,60	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	22/04/2019		
Data do início da incidência dos juros moratórios	23/04/2019		

* 1272196360 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 2016

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	37	23/10/2019	1.272.196.360

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ç SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196360*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 2 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e assinado eletronicamente pelo Sistema de Arquivos e Assinaturas da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-20.2020.8.26.0008 e código 09890000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2017

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	29	23/10/2019	1.272.196.281

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 22.456,00

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/07/2018		
Valor inscrito	R\$ 22.456,00	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/08/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/08/2018		

* 1272196281 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas e de caráter reservado. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso indevido a dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 2019

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	39	23/10/2019	1.272.196.381

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 16.282,32

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/05/2019		
Valor inscrito	R\$ 16.282,32	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	21/06/2019		
Data do início da incidência dos juros moratórios	22/06/2019		

* 1272196381 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas e confidenciais. Qualquer divulgação indevida será considerada crime de acesso a dados sigilosos e poderá acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 8620

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	39	23/10/2019	1.272.196.381

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196381 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento é original e não pode ser reproduzido sem a autorização da Procuradoria Geral do Estado. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 160.9992-20.2020.8.26.0068 e código 09890000.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 8621

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	35	23/10/2019	1.272.196.348

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 85.755,82

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/01/2019		
Valor inscrito	R\$ 85.755,82	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/02/2019		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/02/2019		

* 1272196348*	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 8823

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	33	23/10/2019	1.272.196.326

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	Cole Alimentos Industria e Comercio Arma		
CNPJ / CPF	03.689.813/0001-29	CNAE	01.22-9
IE / Ident.		Órgão Expedidor	
Endereço	AVENIDA PORTUGAL, 01174		
Complemento	GALPA		
Bairro	ITAQUI		
Cidade	Itapevi	Estado	SP CEP 06696-060

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 43.771,11

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/08/2019
Data de referência	01/11/2018		
Valor inscrito	R\$ 43.771,11	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	20/12/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	21/12/2018		

* 1272196326 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento contém informações sigilosas e de caráter reservado. Qualquer divulgação indevida poderá acarretar sanções legais. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.999.2-29.2020.8.26.0068 e código 06696060.




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 2024

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
136099	33	23/10/2019	1.272.196.326

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia ? SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea ?a?, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, ?a? da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia ? SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017. Observações: Data de entrega da GIA: 04/07/2019

* 1272196326 *	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli de Alves Procuradora do Estado

Este documento é o original do documento digitalizado e assinado eletronicamente pelo sistema de assinatura digital do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 160.9992-20.2020.8.26.0068 e código 00000000.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Barueri

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP 06414-140, Fone:

(11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

Valor da Causa: **R\$ 470.187,70**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GRACIELLA LORENZO SALZMAN

Vistos.

Cite-se.

Em caso de pagamento sem oposição de embargos, considerando o valor da causa, arbitro os honorários em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Expeça-se o necessário.

Barueri, 02 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 - Barueri-SP - CEP 06414-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA DE CITAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma - CNPJ: 03.689.813/0001-29**
 Valor da Ação: **R\$ 470.187,70 - Data do Valor da Ação: 01/10/2020**
 Valor do Débito: **R\$ 470.187,70 - Atualizado até: 30/09/2020**

Dívida Ativa Nº: 1272128982, 1272196260, 1272196270, 1272196281, 1272196292, 1272196304, 1272196315, 1272196326, 1272196337, 1272196348, 1272196359, 1272196360, 1272196370, 1272196381

Destinatário(a):
 Cole Alimentos Industria e Comercio Arma
 Avenida Copacabana, 177, Dezoito do Forte Empresarial/alphaville.
 Barueri-SP
 CEP 06472-001

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão que determinou a citação, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, efetue o pagamento do valor indicado acima, a ser corrigido monetariamente, acrescido de multa, juros e eventuais honorários advocatícios fixados na decisão, além das custas judiciais e processuais, ou, em igual prazo, garanta a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ficando **CIENTE** de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial, acesse o site www.dividaativa.pge.sp.gov.br.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determina a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Barueri, 02 de outubro de 2020. Aline de Franco Arruda - Chefe de Seção Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILO FERREIRA DA SILVA, juiz de Direito, e protocolado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1501991-29.2020.8.26.0068 e código 00000760.

**CORREIOS****AR Digital**

Seguira da Via

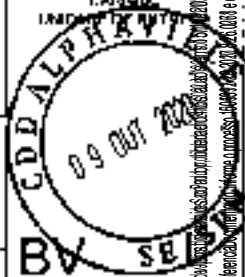
BRASIL
ALGARVES
E LÍQUIDAÇÃO

fls. 3027

DESTINATÁRIO

Cole Alimentos Industria e Comercio Ltda
Avenida Copacabana, 177
06472-001 Barueri SP

99128001
97



AR215284573JF



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (CIP/DK/AN)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	___/___/___	___	___
2ª	___/___/___	___	___
3ª	___/___/___	___	___

ATENÇÃO.
Após 3 tentativas,
o AR será devolvido.

NOTAS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Não entregue | <input type="checkbox"/> Recusado |
| <input type="checkbox"/> Faltante | <input type="checkbox"/> Não encontrado |
| <input type="checkbox"/> Não entrega e não retornado | <input type="checkbox"/> Acesso |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falta de endereço |
| <input type="checkbox"/> Outro | |

RUBRICA DE MATRÍCULA DO
CARTEIRO

0923572

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Fátima Rezende

DATA ENTREGA

09/10/20

NOME LEGAL DO RECEBEDOR

NR. DA: DE: EX-TRABALHO

36 604446

Este documento é uma reprodução digitalizada de um documento original. Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o original. O original deve ser assinado e datado. Este documento não pode ser usado para fins legais. Para mais informações, consulte o site <http://www.correios.gov.br>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, VILA PORTO - CEP
06414-140, FONE: (11) 4635-5223, BARUERI-SP - E-MAIL:
BARUERIFAZ@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo fixado sem notícias de pagamento ou garantia do juízo para interposição de embargos à execução fiscal. Nada mais. Eu, Aline de Franco Arruda, Chefe de Seção Judiciário. Barueri, 16 de fevereiro de 2021.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GRACIELLA LORENZO SALZMAN**

Vistos.

Informe a exequente, sob pena de responsabilidade pela informação, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento do crédito ora executado.

Em caso de não pagamento, providencie o exequente, no mesmo prazo, cálculo atualizado para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP
06414-140, Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail:
baruerifaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1501991-29.2020.8.26.0068**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

CERTIFICA-SE que em 16/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Informe a exequente, sob pena de responsabilidade pela informação, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento do crédito ora executado. Em caso de não pagamento, providencie o exequente, no mesmo prazo, cálculo atualizado para prosseguimento da execução. Intime-se.

Barueri, (SP), 16 de fevereiro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Barueri
 FORO DE BARUERI
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP
 06414-140, Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail:
 baruerifaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exeqüente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

CERTIFICA-SE que, em 26/02/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 01/03/2021.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Informe a exequente, sob pena de responsabilidade pela informação, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento do crédito ora executado. Em caso de não pagamento, providencie o exequente, no mesmo prazo, cálculo atualizado para prosseguimento da execução. Intime-se.

Barueri, (SP), 27/02/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1501991-29.2020.8.26.0068
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO ARMA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.272.128.982	Inscrita	R\$ 16.424,39	-
1.272.196.260	Inscrita	R\$ 5.697,98	-
1.272.196.270	Inscrita	R\$ 4.280,06	-
1.272.196.281	Inscrita	R\$ 32.798,79	-
1.272.196.292	Inscrita	R\$ 280,17	-
1.272.196.304	Inscrita	R\$ 43.202,49	-
1.272.196.315	Inscrita	R\$ 40.860,02	-
1.272.196.326	Inscrita	R\$ 62.973,05	-
1.272.196.337	Inscrita	R\$ 52.837,11	-
1.272.196.348	Inscrita	R\$ 122.404,43	-
1.272.196.359	Inscrita	R\$ 33.533,08	-
1.272.196.360	Inscrita	R\$ 23.954,78	-
1.272.196.370	Inscrita	R\$ 58.688,43	-
1.272.196.381	Inscrita	R\$ 22.882,52	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 520.817,30
02/03/2021 16:31:17

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 03.689.813/0001-29

Meritíssimo(a) Juiz(a).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista a ordem legal de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 835, inciso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

I, do Código de Processo Civil, requerer tentativa de CONSTRICÃO DE DINHEIRO que pertença ao(a) devedor(a), existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema *online* (SISBAJUD), até o limite do débito atualizado.

Caso positiva a constrição, a FESP requer, desde já, a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição desse d.Juízo, objetivando posterior conversão em renda, bem como a intimação do(a) devedor(a), pelo correio ou por seu procurador constituído, a respeito do bloqueio.

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2021.

MONICA TONETTO FERNANDEZ
Procuradora do Estado
OAB/SP N° 118.945

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP 06414-140,

Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail: baruerifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

CPF/CNPJ: 03.689.813/0001-29

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GRACIELLA LORENZO SALZMAN**

Vistos.

Tendo em vista que a penhora em dinheiro precede todas as demais (artigo 835, I do CPC), defiro o pedido do Exequente e determino, nesta data, o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até o limite da dívida executada, consoante extrato que segue.

Tratando-se de pessoa jurídica determino desde logo a pesquisa pelo CNPJ base, porquanto as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio.

Tornem conclusos em 5 dias para verificação de eventual bloqueio.

Intime-se.

Barueri, 05 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENISCIENAIRO BRENIZOR SALZMAN, devidamente autenticado em 24/05/2022 às 12:29, sob o número WITV22700358490. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1501991-29.2020.8.26.0068 e código 9528940D.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP
 06414-140, Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail:
 baruerifaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

CERTIFICA-SE que em 19/05/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Tendo em vista que a penhora em dinheiro precede todas as demais (artigo 835, I do CPC), defiro o pedido do Exequente e determino, nesta data, o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até o limite da dívida executada, consoante extrato que segue. Tratando-se de pessoa jurídica determino desde logo a pesquisa pelo CNPJ base, porquanto as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio. Tornem conclusos em 5 dias para verificação de eventual bloqueio. Intime-se.

Barueri, (SP), 19 de maio de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Barueri
 FORO DE BARUERI
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84, Vila Porto - CEP
 06414-140, Fone: (11) 4635-5223, Barueri-SP - E-mail:
 baruerifaz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1501991-29.2020.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exeqüente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Cole Alimentos Industria e Comercio Arma**

CERTIFICA-SE que, em 29/05/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 31/05/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Tendo em vista que a penhora em dinheiro precede todas as demais (artigo 835, I do CPC), defiro o pedido do Exequente e determino, nesta data, o bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, até o limite da dívida executada, consoante extrato que segue. Tratando-se de pessoa jurídica determino desde logo a pesquisa pelo CNPJ base, porquanto as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio. Tornem conclusos em 5 dias para verificação de eventual bloqueio. Intime-se.

Barueri, (SP), 30/05/2021.

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
BARUERI

Processo número 1501991-29.2020.8.26.0068

Execução Fiscal

URGENTE

COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (executada), pessoa jurídica de direito privado inscrita no
CNPJ sob número 03.689.813/0001-29, situada à Av. Copacabana, número 177, bairro
Empresarial 18 do Forte, Barueri/SP, CEP 06462-001, declinando como seu e-mail
intimacoes@dmsa.com.br, vem, respeitosamente perante este Juízo, por seu advogado
constituído, apresentar **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA** nos autos do processo de
número em epígrafe.

1. A empresa executada está atualmente **em recuperação judicial**, que foi
deferida e tramita nos autos do processo judicial de número 1005312-10.2017.8.26.0271,
junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (**Docs. 05 e 06**)
2. A executada vinha, a duras penas, em razão do impacto da Pandemia de
COVID-19, tentando cumprir o plano de recuperação judicial homologado (**Docs. 07 a 09**)
3. Em razão dos **bloqueios de ativos financeiros** deste Juízo, a executada
não consegue cumprir o plano de recuperação judicial, inclusive impossibilitando o
cumprimento da ordem judicial daquele Juízo para pagamento de valores de R\$9.049,44
(**Docs. 10 e 11**) cuja guia de pagamento estava expedida desde 18/05 e pronta para quitação
(**Doc. 12**)

4. Os bloqueios de ativos financeiros sucessivos realizados por este Juízo (“teimosinha” via SISBAJUD) impedem completamente a atividade empresarial da executada, causando o descumprimento do plano de recuperação judicial, o que levará à **falência** da executada. Bloqueios sucessivos estão ocorrendo diariamente (Docs. 01 a 04)

5. **Esta execução deve ser suspensa imediatamente, em razão do Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

6. A continuidade dessa execução **impede** a recuperação judicial, mormente em razão desses bloqueios sucessivos que tem sido realizado.

7. Conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS de 2010 – Município de São Paulo:
a) Parte executada em recuperação judicial – STJ que determina a suspensão processual, conforme comando judicial contido nos Recursos Especiais n.ºs. 1694261, 1694316 e 1712484, afetados conjuntamente ao regime de recursos repetitivos, Tema 987 – Mantida a suspensão da execução ordenada pela r. decisão agravada, pois o d. juiz apenas cumpriu determinação advinda do STJ; b) Levantamento de depósito judicial derivado de penhora on-line via BACENJUD – Não cabimento, pois quando ordenado e efetivado o bloqueio, não havia motivo para que a execução estivesse suspensa, pois tais fatos ocorreram antes da informação de que a executada estava sob regime de recuperação judicial - RECURSO PROVIDO para impedir o levantamento ordenado na r. decisão agravada.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2081030-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – ICMS Decisão que suspendeu a tramitação da "execução fiscal em que a Fazenda argumenta a possibilidade de pessoa jurídica empresária sofrer constrição patrimonial inobstante estar sob recuperação judicial, até determinação do C. STJ" - **Empresa em recuperação judicial - Aplicação do Tema 987 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam sobre a questão afetada** - Inteligência do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida - Recurso Improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3005052-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO ESPECIAL AFETADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE. **Execução fiscal movida contra empresa em regime de recuperação judicial. Afetação pelo STJ de recurso especial pela sistemática de recursos repetitivos com determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento (Tema nº 987)**. Decisão que, nada obstante, determina a indisponibilidade de ativos financeiros via BACEN-JUD. Inadmissibilidade. **Prática de atos processuais vedadas durante a suspensão do processo (art. 314 CPC)**. Determinação arredada. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2056829-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/05/2021)

8. A continuidade dessa execução impede a recuperação judicial da empresa executada, frustrando e impossibilitando por completo o cumprimento do plano de recuperação judicial.
9. Com esses bloqueios sucessivos no **capital de giro** da empresa executada, fica absolutamente impossível o cumprimento do plano e as atividades empresariais da executada.
10. Ademais, este Juízo não tem **competência** para constrição e disposição de bens e patrimônio de empresa em recuperação judicial, sendo tal providência de competência do **Juízo Universal da Recuperação Judicial**, conforme orientação legal e precedentes desse E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÕES - PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - **O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal, sendo que a competência para examinar as questões relacionadas com os atos de alienação de bens de pessoa jurídica recuperanda é do Juízo Universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa - Precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da C. Câmara Especial, desta E. Corte de Justiça** - Inteligência do artigo 6º da Resolução nº 623/13, deste E. Tribunal de Justiça - Remessa dos autos à uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Recurso de agravo de instrumento não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165362-93.2018.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal. Penhora. Empresa em recuperação judicial. **Pleito de constrição de créditos que deve ser submetido à apreciação do juízo universal.** Inteligência dos artigos 186, "caput", e 187, "caput", do Código Tributário Nacional e 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Suspensão da execução fiscal até julgamento Recurso Representativo de Controvérsia – Resp 1.721.484 (Tema 987). RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164964-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

11. Assim, é aquele Juízo, onde se processa a Recuperação Judicial, que deve deliberar a respeito de constrições no patrimônio da empresa executada, justamente de forma a não prejudicar a recuperação judicial em tramite e frustrar os credores.

12. Portanto, **requer-se a imediata suspensão dessa execução e liberação dos valores constritos por este Juízo, de modo que seja possível o cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento dos credores junto aquele Juízo.**

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 8 de junho de 2021

LEANDRO MARCANTONIO
OAB/SP 180.586

OTÁVIO RIBEIRO COELHO
OAB/SP 406.154

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

HASA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
C/PAV. EIRELI

o Comércio - DNRC
Banco, Ciência e Tecnologia

Capa do Requerimento

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOL. O NOME
3560040152-8

SISTEMA SÍMBOLO CIESP/EN
SECRETARIA GERAL
DESENVOLVIMENTO

JUCESP PROTOCOLO
0.932.927/13-0



JUNTA COMERCIAL
19 SET. 2013
RELEVANTE

SINGULAR
MATRIZ
FILIAL

CONVENIO
SINGULAR

SEQ. DOC.
1



19 SET. 2013

DBE
OK

DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CADASTRO E. R. CIESP	CPF DA SEDE	CNPJ DA SEDE 03.689.813/0001-29
------------------------	-------------------------	-------------	------------------------------------

ATO(S)
Constituição por Transformação de Sociedade LTDA em EIRELI;

NOME EMPRESARIAL
COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

LOGRADURO
AVENIDA COPACABANA

NÚMERO
177

COMPLEMENTO SALA 58	BAIRRO/DISTRITO EMPRESARIAL 18 DO FORTE	CEP 06472-001	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4918
------------------------	--	------------------	-----------------------------

MUNICÍPIO
Barueri

UF
SP

CORREIO ELETRÔNICO

TELEFONE

NOME DO ADVOGADO

N. OAB

U.F.

VALORES RECOLHIDOS	IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA
DIARÉ 54,00	NOME: PRICILLA LUCIANA CASTELAN (Titular)
DIARF 21,00	ASSINATURA: <i>Pricilla Luciana Castelan</i>
	DATA: 25/06/2013
	ASSINATURA:

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO OU PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

DBE



Controle Internet

013013495-3



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

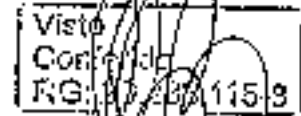
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOL. O NOME
353.413/13-0

SISTEMA SÍMBOLO CIESP/EN
SECRETARIA GERAL
DESENVOLVIMENTO

JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÍZEMES DOBBAIRE CONILOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/05/2013 às 12:59, sob o número WBRV22700866430. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2020.8.26.0000 e o código 8663AD00.

JUL 29
19 09 19



CLÁUSULA SEGUNDA

O titular declara que não participará de nenhuma empresa da mesma modalidade (EIRELI).

CLÁUSULA TERCEIRA

A empresária, ante a modificação ora havida no Contrato Social original, resolve dar nova redação a empresa individual de responsabilidade limitada, sendo que suas Cláusulas passam a vigorar com a seguinte redação:

COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob a denominação de **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI**, e tem sua sede na Avenida Copacabana, 177, sala 58, Bairro empresarial 1º do Forte - Barueri - SP, CEP 06472-001, ficando eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa terá por objeto explorar atividade de comércio atacadista de leite e laticínios, café em grão, soja, cacau, farinhas, amidos e féculas, de óleos e gorduras, bem como comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente tais como, derivados dos produtos comercializados pela sociedade, e ainda atividades de consultoria gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e das profissões regulamentadas.

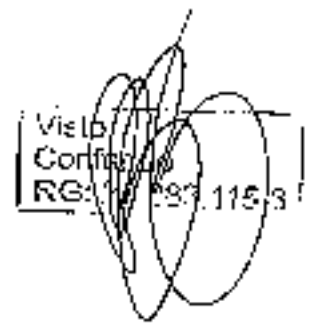
Parágrafo 1 - Da Industrialização

A industrialização e o beneficiamento dos produtos comercializados pela sociedade serão sempre elaborados por terceiros.

Parágrafo 2 - Da Importação e Exportação

A empresa procederá à importação e a exportação dos produtos comercializados, por conta própria e ou por conta de terceiros.

JUL 29
19 09 17
22



Parágrafo 3 – Da Armazenagem

A empresa armazenará os seus produtos adquiridos no mercado interno ou externo , em armazéns próprios e ou de terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais), totalmente subscrito e integralizado pela titular **PRICILLA LUCIANA CASTELAN** em moeda corrente nacional.

Parágrafo único : A responsabilidade do empresário é restrita à integralização do capital , conforme artigo 980A da Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 , que constitui a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade será de tempo indeterminado .

CLÁUSULA QUINTA

A administração será exercida por **PRICILLA LUCIANA CASTELAN** , assinando isoladamente , no uso da denominação social , na prática de todos atos e gestão dos negócios sociais , inclusive nomear procurador ou procuradores em nome da sociedade , respondendo civil e criminalmente pelo excesso de mandato que cometerem perante a sociedade e para com terceiros , com violação da lei e do presente instrumento , sendo -lhe vedado no entanto o uso da denominação social em documentos estranhos tais como fianças , avais , endossos e semelhantes .

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUL 2013
19 09 13

Vieta
Conf. idt
RG 59.779.119-8

CLÁUSULA SEXTA

A empresária poderá ter retirada mensal, a título de pró-labore, respeitados os limites da legislação em vigor.

CLÁUSULA SETIMA

O Exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro da cada ano, quando serão procedidos o levantamento do balanço patrimonial e efetuados a apuração de resultados em conformidade com as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA

A empresa não se dissolve por falecimento do empresário, podendo continuar com os herdeiros ou sucessores do falecido. Os haveres serão levantados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do evento.

CLÁUSULA NONA

Os casos omissos no presente instrumento serão regulados pela legislação em vigor, à qual os sócios desde já se submetem, elegendo o foro da Comarca da Cidade de Barueri, para dirimir quaisquer outras dúvidas oriundas deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA

O administrador declara para os devidos fins legais, não terem sido condenados, nem estarem sob processo criminal, por crime incompatível com a atividade empresarial; por crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, preenchendo todos os requisitos legais para o ingresso na sociedade.

E, por estarem assim justos e contratados, fizeram lavrar o presente instrumento, que assinam em suas três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEZANES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2022 às 12:59, sob o número WBRV2270086450. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2020.8.26.0268 e código 8695D070.

JUCESP
19 09 13

Barueri, 25 de junho de 2013

Visto Conferido
RG: 39.374.455-3

Visto Conferido
RG: 29.281.115-8

Priscilla Luciana Castelan

PRICILLA LUCIANA CASTELAN

Testemunhas

Sergio Milev
RG: 14038 609-9 SSP/SP

Samy Makano Prinsch
RG: 17.465 163-4 SSP/SP

Arthur Gomes Ferreira
ARTHUR GOMES FERREIRA

OAB SP. Nº 125 373

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Junta Comercial do Estado de São Paulo
19 SET. 2013

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO DE SOU DOMICÍLIO
353.413/13-6

Junta Comercial do Estado de São Paulo
19 SET. 2013

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO DE SOU DOMICÍLIO
3560040152-8

92000
20000
00

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENTIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
NIRE 01021

CERTIFICADO REGISTRO
Nº 3560040152-8

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENTIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
NIRE 01021

JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
DE CERTIDÃO

Junta Comercial
do Estado de São Paulo
19 SET. 2013

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENTIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
NIRE 01021

CERTIFICADO REGISTRO
Nº 3560040152-8

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENTIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SAO PAULO
NIRE 01021

JUCESP

Junta Comercial
do Estado de São Paulo
19 SET. 2013



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO
07.28.31.86.43 - 03.689.813.000.129

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.689.813/0001-29
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

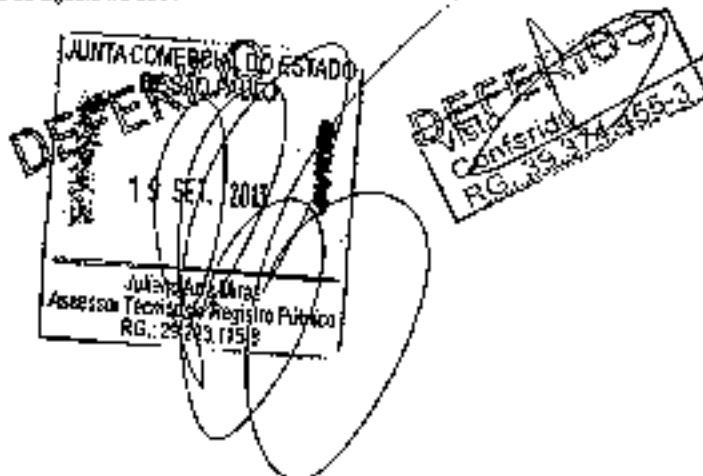
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 13/08/2013 222 Enquadramento/Reenquadramento/Desenquadramento de ME/EPP - 13/08/2013 226 Alteração da natureza jurídica - 13/08/2013 230 Alteração da qualificação da pessoa física responsável perante o CNPJ - 13/08/2013 247 Alteração de capital social - 13/08/2013 Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME PRICILLA LUCIANA CASTELAN	CPF 298.239.478-21
LUGAR	DATA 14/08/2013

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

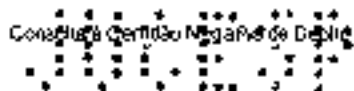
Este documento foi assinado com uso de senha da Safaz SP
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011



1607713



MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE FERREIROS

Nº 00612013-21042813
Nome: COLE ALVENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 03.639.013/0001-99

Resolvido o pedido de a Fazenda Nacional e/ou a inscrição que tiver débitos no respectivo CNPJ, o qual não esteja sujeito ao seu identificação que foram e são operados, é certidão com o fim de constatar positivamente em seu nome relativos a contribuições administrativas pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições sociais, por IN, a terceiros, inscritas e inscritas em DAU não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de atos relativos à recuperação de capital, transferência de controle de cotas de empresas listadas, à criação total ou parcial, à fusão, incorporação, ou a transformação de entidade ou de sociedade empresária simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à realização para a qual se encaminha a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

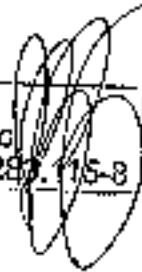
Emitida em 06/06/2013.
Válida na OSF 02013.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer dúvida ou reclamação deverá ser encaminhada para este documento.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

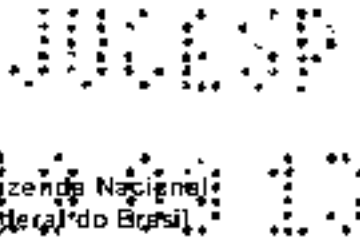
Visto
Conferido
RG: 29.283.115-8



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODIZIANES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2022 às 12:59, sob o número WBRV22700366490. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1605992-29.2020.8.26.0208 e código B63AD00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Secretaria da Receita Federal do Brasil



**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
 DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 CNPJ: **03.689.813/0001-29**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
 Emitida às 10:45:47 do dia 02/09/2013 (hora e data de Brasília).
 Válida até 01/03/2014.
 Código de controle da certidão: **7E58.D0CD.3F06.7CB0**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Visão
 Conteúdo
 RG: 29.282.013-3



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANE DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/09/2013 às 12:59, sob o número WBRF22700368470. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1605992-29.2013.8.26.0268 e código 86363D00.

03689813/0001-29



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03689813/0001-29
Razão Social: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Nome Fantasia: COLE ALIMENTOS
Endereço: AV COPACABANA 177 SALA 58 ANDAR 5 / EMPRESARIA - 18 DO - / BARUERI / SP / 6472-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/08/2013 a 25/09/2013

Certificação Número: 2013082714321491066059

Informação obtida em 27/08/2013, às 09:37:25.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Visão Conferência
 RG: 2013082714321491066059



SEM VALOR DE CERTIFICADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODEANES DOBRAIRE COELHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2022 às 12:59, sob o número WBRRZ22700898490. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2020.8.26.0268 e código 8685D00.



Ficha Cadastral - Quadro Societário/Integrantes

Nº DE CONTROLE NA INTERNET 013013495-3		NIRE SEDE		NOME EMPRESARIAL COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI			
NOME DO INTEGRANTE PRICILLA LUCIANA CASTELAN						IDENTIFICAÇÃO 298.299.478-21	
NACIONALIDADE Brasileira	RG/INE 27778518	DTO X	DATA DE EMISSÃO 05/08/2004	ORÇÃO EMISSOR SSP	UF SP	CNPJ Sem C.N.P.J.	
ENDEREÇO(A) RUA LUIS DA SILVA ARAUJO						NÚMERO 74	
COMPLEMENTO		BARRIO/CELESTINO JARDIM LEONOR MENDES DE BARROS				CEP 02347-070	
MUNICÍPIO São Paulo				UF SP	PAÍS Brasil		
TIPO DE OPERAÇÃO Admissã		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA Sim - Isoladamente		
PARTICIPAÇÃO							
CARLOS							
Titular (entrada)		Início do Mandato:			Término do Mandato:		
REPRESENTAÇÃO Nenhuma							
DADOS COMPLEMENTARES							

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OZANES DOBENAIRE COELHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2022 às 12:59, sob o número WBRF22700868490. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2020.8.26.0008 e código 8685D00.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Secretaria de Comércio e Serviços
 Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

HASA

33263

Capa do Requerimento

JUNTA COMERCIAL 1ª SEÇ. 13 PROTOCOLO	N.I.R.E. SINGULAR MATRIZ <input checked="" type="checkbox"/> FILIAL <input type="checkbox"/>	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 16 SET 2013 Valério Luiz Neres Assessor Técnico de Registro Público RG: 29.283.115-8	SEQ. UOC. 1	JUCESP PROTOCOLO 0.918.355/13-8
	CONVÊNIO CIESP			

DADOS CADASTRAIS

106936 SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE	CNPJ DA SEDE 03.668.813/0001-29
ATO(S) Constituição por Transformação da Sociedade LTDA em EIRELI;			
NOME EMPRESARIAL COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
LOGADOURO AVENIDA COPACABANA		NÚMERO 177	
COMPLEMENTO SALA 58	BARRIO/DISTRITO EMPRESARIAL 18 DO FORTE	CEP 06472-001	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4918
MUNICÍPIO Barueri		UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO		TELEFONE	
NOME DO ADVOGADO		N. OAB	U.F.
VALORES RECOLHIDOS DARE 54,00 DARF 21,00		IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NOME: PRICILA LUCIANA CASTELAN (Titular) ASSINATURA: <i>Priscila Luciana Castelán</i> 25/06/2013 ASSINATURA:	

SEM VALOR DE CERTIDÃO

DEIXAR AQUI, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Controle Internet 012990579-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por (DIEZANIS) DROBEI FARIAS COELHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolo em 08/05/2013 às 12:59, sob o número WBRF22700868490. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2013.03.26.0000000 e código 863AD0D.

1) Retifique-se onde consta no instrumento
substitua a palavra Sociedade por Empresa e
deixe por tributar.

SEM VALOR DE CERTIDÃO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

38263 fls. 6055

Capa do Requerimento



SEQ. DOC.
1
1



JUCESP PROTOCOLO
0.877.999/13-2



DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE		CNPJ DA SEDE	
				03.589.813/0001-29	
ATOS: Constituição por Transformação de Sociedade LTDA em EIRELI:					
NOME EMPRESARIAL: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO -EIRELI					
LOGRADUJO: AVENIDA COPACABANA				NÚMERO 177	
COMPLEMENTO SALA 5B		BARRIO-DISTRITO EMPRESARIAL 1B DO FORTE		CEP 06472-001	
				CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4918	
MUNICÍPIO Barueri				UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO				TELEFONE	
NOME DO ADVOGADO				N. OAB	
				UF	
VALORES RECOLHIDOS		IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA			
DARE	54,00	NOME PRISCILA LUCIANA CASTELAN (Titular)			
DARF	21,00	ASSINATURA: <i>Priscila Luciana Castelán</i>		DATA ASSINATURA: 25/06/2013	

DEQ. ARQ. SUG AS PFNAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

Controle Internet

012923141-0



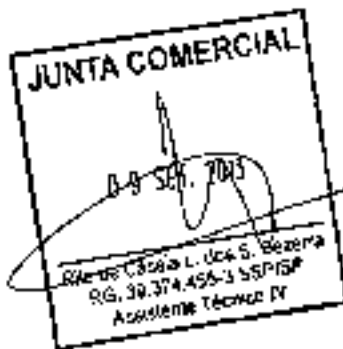
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIZANIS DUBAIRE CONILOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/05/2013 às 12:59, sob o número WBRZ22700896450. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-28.2013.8.26.0208 e código 86935D09.

05/09/13

Exigência

Apen vista do advogado.
Vide J of 117/2011 - DNPC
Item 1.2.26, ou
Nenhã com enquadrament
em Doc 2.

SEM VALOR DE CERTIDÃO





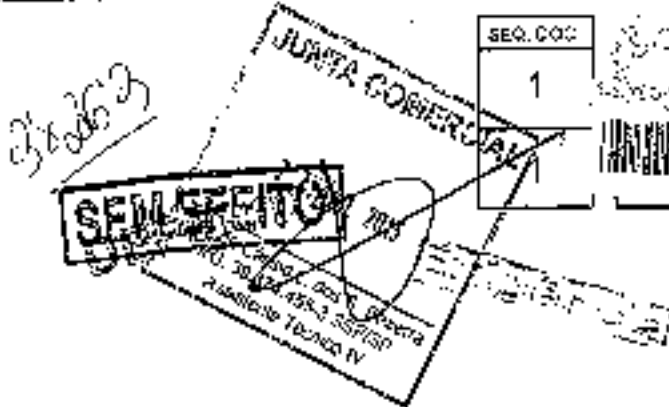
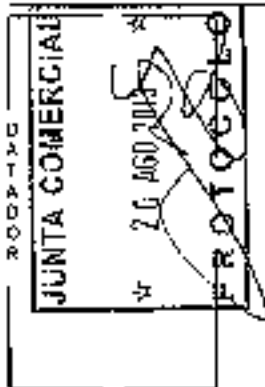
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

fls. 6057

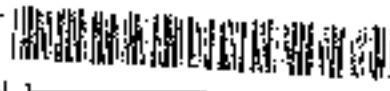
Unicru

Capa do Requerimento



SEQ. COC
1

JUCESP PROFOCCLO
0.814.566/3-3



PRO

DADOS CADASTRAIS

SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE	CNPJ DA SEDE
			03.689.813/0001-29
ATO(S) Constituição por Transformação de Sociedade LTDA em EIRELI;			
NOME EMPRESARIAL COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI			
LOGRADOURO AVENIDA COPACABANA		NÚMERO 177	
COMPLEMENTO SALA 58	BAIRRO/DISTRITO EMPRESARIAL 18 DO FORTE	CEP 06472-001	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 4918
MUNICÍPIO Barueri		UF SP	
CORREIO ELETRÔNICO		TELEFONE	
NOME DO ADVOGADO		N. OAB	U.F.
VALORES RECOLHIDOS		IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA	
DARE 54,00	DARF 21,00	NOME: PRICILLA LUCIANA CASTELAN (Titular) ASSINATURA: <i>Priscilla Luciana Castelan</i> ASSINATURA: 25/08/2013	

SEM VALOR DE CERTIDÃO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Controle Internet

012775918-2

Doc autenticado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRICILLA LUCIANA CASTELAN em 25/08/2013 às 12:59, sob o número WBRVZ2700896490. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1605992-29.2013.8.26.0000 e código 1603AD00.

[Faint, illegible text]

A anexar ENDS.
Vide enunciado nº. 18 Jus
e art. 13º SN 118/2011 - Jus

[Handwritten signature]

SEM VALOR DE CERTIDÃO



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: COLE LOCACAO E COMERCIO LTDA HATHOR CABELEIREIROS LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35224577530	04/08/2010	08/06/2021 16:01:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
12/04/2010	03.689.813/0001-29	

CAPITAL
R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA COPACABANA	NÚMERO: 177	
BAIRRO: EMPRESARIAL 18 DO F	COMPLEMENTO: SALA 58	
MUNICÍPIO: BARUERI	CEP: 06472-001	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
PRICILLA LUCIANA CASTELAN, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 298.239.478-21, RG/RNE: 27776516X, RESIDENTE À RUA

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 155.789/11-9 SESSÃO: 02/05/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PRICILLA LUCIANA CASTELAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 298.239.478-21, RG/RNE: 27.776.516-X - SP, RESIDENTE À RUA LUIS DA SILVA ARAUJO, 74, JARDIM LEONOR MENDE, SAO PAULO - SP, CEP 02347-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA, COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU, COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA COPACABANA, 177, EMPRESARIAL 18 DO F, BARUERI - SP, CEP 06472-001.

CORREÇÃO DE CNPJ 03.689.813/0001-29

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 155.790/11-0 SESSÃO: 02/05/2011

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 182.456/11-0 SESSÃO: 13/05/2011

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PRICILLA LUCIANA CASTELAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 298.239.478-21, RG/RNE: 27.776.516-X - SP, RESIDENTE À RUA LUIS DA SILVA ARAUJO, 74, JARDIM LEONOR MENDE, SAO PAULO - SP, CEP 02347-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 670.000,00.

ADMITIDO ADILSON BESSA DA ROCHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 073.910.487-04, RG/RNE: 12.037.759-7 - SP, RESIDENTE À RUA MOACIR MIGUEL DA SILVA, 366, CASA 39, JARDIM BONFIGLIOLI, SAO PAULO - SP, CEP 05595-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 330.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA, COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU, COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA COPACABANA, 177, SALA 58, EMPRESARIAL 18 DO F, BARUERI - SP, CEP 06472-001.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA 3 - DA ALTERACAO DA ADMINISTRACAO - EM FACE DAS ALTERACOES ACIMA DISCRIMINADAS, A CLAUSULA REFERENTE A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE, A PARTIR DESTA DATA, PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO : A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE E EXERCIDA PELOS SOCIOS-ADMINISTRADORES, OS QUAIS, COM PODERES E ATRIBUICOES DE ADMINISTRACAO, REPRESENTAM A SOCIEDADE, ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, ASSINANDO SEMPRE EM CONJUNTO, TODOS E QUAISQUER DOCUMENTOS, PERTINENTES AO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, ELABORANDO ABERTURA, MOVIMENTO OU ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCARIAS; PODENDO EMITIR ACEITES E ENDOSSAR TITULOS E DOCUMENTOS E CONTRATOS DE QUAISQUER NATUREZAS; COMPRAR BENS MOVEIS E IMOVEIS, PODENDO NOMEAR E DESTITUIR PROCURADORES, VEDADO, NO ENTANTO, PRATICAR ATIVIDADES ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE;PARAGRAFO 1 - DA REPRESENTACAO PERANTE ORGAOS PUBLICOSA REPRESENTACAO DA SOCIEDADE PERANTE AUTARQUIAS, ORGAOS PUBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, SERA DA SOCIA-ADMINISTRADORA, PRICILLA LUCIANA CASTELAN, QUE ASSINARA ISOLADAMENTE, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES A ESSAS ENTIDADES;PARAGRAFO 2 - DA ALIENACAO DO IMOBILIZADOA ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS, SOMENTE SERA REALIZADA, COM A ANUENCIA DA REPRESENTACAO DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 539.299/12-1 SESSÃO: 19/12/2012

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE SERA EXERCIDA POR PRICILLA LUCIANA CASTELAN, COM PODERES E ATRIBUICOES DE ADMINISTRACAO, REPRESENTANDO A SOCIEDADE, ATIVA , PASSIVA, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE, ASSINANDO ISOLADAMENTE, TODOS E QUAISQUER DOCUMENTOS,

PERTINENTES AO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, ELABORANDO ABERTURA, MOVIMENTO OU ENCERRAMENTO DE SOCIEDADES BANCARIAS; PODENDO EMITIR ACEITAR E ENDOSSAR TITULOS E DOCUMENTOS E CONTRATOS DE QUAISQUER NATUREZAS; COMPRAR BENS MOVEIS E IMOVEIS, PODENDO NOMEAR E DESTITUIR PROCURADORES, VEDADO, NO ENTANTO, PRATICAR ATIVIDADES ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADILSON BESSA DA ROCHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 073.910.487-04, RESIDENTE À RUA MOACIR MIGUEL DA SILVA, 366, CASA 39, JARDIM BONFIGLIOLI, SAO PAULO - SP, CEP 05595-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 330.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PRICILLA LUCIANA CASTELAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 298.239.478-21, RG/RNE: 27776516X, RESIDENTE À RUA LUIS DA SILVA ARAUJO, 74, JARD. LEONOR MENDES, SAO PAULO - SP, CEP 02347-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000.000,00.

NUM.DOC: 353.413/13-6 SESSÃO: 19/09/2013

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35600401528.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35224577530
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 08/06/2021



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 153344194, terça-feira, 8 de junho de 2021 às 16:01:56.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento, as partes a seguir qualificadas instrumentalizam contrato de mandato, de prazo de validade indeterminado, com as cláusulas a seguir estabelecidas:

OUTORGANTE **COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob número 03.689.813/0001-29, situada à Avenida Copacabana, número 177, bairro Empresarial 18 do Forte, Barueri/SP, CEP 06462-001, neste ato representada na forma do seu Contrato Social por sua administradora, Sra. Pricilla Luciana Castelan, CPF/MF 298.239.478-21 e RG nº 27.776.516-X SSP/SP.

OUTORGADOS **DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 5573, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 2369, 19º andar, Jd. Europa, São Paulo, Estado de São Paulo, telefone (11) 3814-2999, endereço eletrônico intimacoes@dmsa.com.br, bem como os integrantes abaixo qualificados, todos com esse mesmo endereço profissional, podendo qualquer um agir em conjunto ou separadamente:

Advogado	OAB/SP	CPF
DENIS DONAIRE JUNIOR	147.015	177.875.148-25
LEANDRO MARCANTONIO	180.586	264.593.778-04
CRISTIANE APARECIDA DE BARROS	206.335	260.011.068-27
FABIANA LOPES SANT'ANNA	183.371	295.606.468-18
FELIPE BERCHIELLI MORENO	452.378	433.955.678-50
GISELE DE OLIVEIRA SOARES	174.753	215.197.878-80
OTÁVIO RIBEIRO COELHO	406.154	411.512.578-00
PRUDENCE PERAHIM AKOUETE TOSSOU	414.789	701.824.204-50
VIRGÍLIO ALVES MUSSE	408.520	430.018.868-89

PODERES Amplos poderes com cláusula *ad judicium et extra*, nomeando os acima qualificados como advogados e como procuradores, tanto para representar a parte outorgante extrajudicialmente, em negociações e envio e recebimento de notificações e contranotificações extrajudiciais, quanto para representá-la no foro em geral, em qualquer Juízo, Cartório, Delegacia de Polícia, Ministério Público e Fazenda Pública.

PODERES ESPECIAIS Vista dos autos e de inquéritos policiais, representação para elaboração de boletim de ocorrência, peticionar, confessar, desistir, transigir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar levantamento de guia judicial, requerer expedição de mandado de levantamento eletrônico, requerer e representar a parte outorgante em audiências e depoimentos, seja de instrução, conciliação ou mediação, bem como perante autoridade policial, requerer registros e averbações em Cartórios de Registros de Imóveis, requerer protestos e negativas, tanto junto aos Cartórios de Protesto quanto aos órgãos de proteção de crédito, nomear prepostos e assinar cartas de preposição, bem como substabelecer o mandato, com ou sem reserva de iguais poderes, tudo, ainda, especialmente para representar seus interesses nos autos da **execução fiscal de número 1501991-29.2020.8.26.0068, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.**

São Paulo, 25 de maio de 2021

Pricilla Castelan

COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Representada por Pricilla Luciana Castelan



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

Nome do cliente

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente

03.689.813/0001-29

Número do ofício

Número do processo

1501991-29.2020.8.26.0068

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

BARUERI - SP

FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: FESP

Protocolo

20210001924901 - BACENJUD

Data bloqueio

21/05/2021

Valor da ordem em R\$

520.816,02

Valor bloqueado

38.000,00

da agência em R\$

Produtos

CCR

4807 48233-8 100

Valor bloqueado

38.000,00

em R\$

Observação: **Se ocorrer bloqueio** de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

SAO PAULO, 21/05/21.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 2338 - SP PB SARAIVA

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

AVENIDA PORTUGAL 1174 GALPAO06

ITAQUI - ITAPEVI

SP - CEP 06696-060

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

Nome do cliente

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente

03.689.813/0001-29

Número do ofício

Número do processo

1501991-29.2020.8.26.0068

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

BARUERI - SP

FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: FESP

Protocolo

20210001980068 - BACENJUD

Data bloqueio

25/05/2021

Valor da ordem em R\$

482.816,02

Valor bloqueado

12,88

da agência em R\$

Produtos

CC

4807 48233-8 100

Valor bloqueado

12,88

em R\$

Observação: **Se ocorrer bloqueio** de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

BARUERI, 25/05/21.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 4807 - BARUERI ALPHA ARAGUAIA

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

AVENIDA PORTUGAL 1174 GALPAO06

ITAQUI - ITAPEVI

SP - CEP 06696-060

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaui.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.

**Banco Itaú S.A.****Bloqueio por Determinação Judicial****Nome do cliente**

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente

03.689.813/0001-29

Número do ofício**Número do processo**

1501991-29.2020.8.26.0068

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

BARUERI - SP

FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: FESP

Protocolo

20210002041186 - BACENJUD

Data bloqueio

27/05/2021

Valor da ordem em R\$

482.803,14

Valor bloqueado

7,43

da agência em R\$**Produtos**

CC

4807 48233-8 100

Valor bloqueado

7,43

em R\$Observação: **Se ocorrer bloqueio** de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

BARUERI, 27/05/21.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 4807 - BARUERI ALPHA ARAGUAIA

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

AVENIDA PORTUGAL 1174 GALPAO06

ITAQUI - ITAPEVI

SP - CEP 06696-060

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaub.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.



Banco Itaú S.A.

Bloqueio por Determinação Judicial

Nome do cliente

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM

Em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente, procedemos ao especificado abaixo:

Tipo de bloqueio

BLOQUEIO DE VALOR

CNPJ / CPF do Cliente

03.689.813/0001-29

Número do ofício

Número do processo

1501991-29.2020.8.26.0068

Comarca / Vara / Juízo / Solicitante

BARUERI - SP

FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: FESP

Protocolo

20210002102458 - BACENJUD

Data bloqueio

29/05/2021

Valor da ordem em R\$

482.795,71

Valor bloqueado

4.128,42

da agência em R\$

Produtos

Produtos	Valor bloqueado	em R\$
CC	4807 48233-8	100
CCR	4807 48233-8	100

Valor bloqueado

4.126,42

2,00

Observação: **Se ocorrer bloqueio** de fundos, os valores podem ter variado em função do valor da cota.

Em caso de dúvidas entrar em contato com o gerente de sua conta.

BARUERI, 31/05/21.

Local e data

Banco Itaú S/A

Agência: 4807 - BARUERI ALPHA ARAGUAIA

COLE ALIMENTOS IND COMER E ARM
 AVENIDA PORTUGAL 1174 GALPAO06
 ITAQUI - ITAPEVI
 SP - CEP 06696-060

Dúvidas, sugestões e reclamações na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011, em dias úteis das 9 às 18 horas, Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos são atendidos todos os dias 24h através do 0800 722 1722.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPEVI (SP).

Urgente, por favor!

COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.689.813/0001-29, com sede na Avenida Portugal, 1.174, Galpão 6, Itaquí, Itapevi (SP), CEP 06696-060, por seus advogados e bastante procurador infra-assinado (doc. 1), vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para requerer os favores da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de seus negócios, o que fazem com base nos artigos 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, e pelas razões que passam a expor.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100

Goiania
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiania/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



PRECEDENTES DA COLE.

1. A Cole foi criada com o objetivo de industrializar e comercializar leite em pó e derivados.

1.1. A Cole, na verdade, foi constituída para preencher um espaço no mercado brasileiro de laticínios: atender e suprir a falta de leite *spot*, já que não havia na época uma empresa para atender o cliente pequeno e médio em tempo hábil e rápido na região.

1.2. Assim, com a coragem e forte espírito empreendedor, apostando na experiência de executivos experientes do setor, e com o apoio de seus familiares, a sócia Pricilla resolveu criar a Cole.

1.3. A Cole, desde sua constituição, focou em comercializar seus produtos em pequenas e médias empresas, o que alavancou seus negócios e seu faturamento.

1.5. A Cole, vale dizer, é bastante conhecida em seu segmento pela qualidade de seus produtos e pela sua rapidez no atendimento aos clientes, características essas que sempre a colocaram à frente de seus concorrentes.

1.6. Com o tempo e o sucesso que alcançou - especialmente por focar nas pequenas e médias empresas, já que seus maiores concorrentes do setor focavam em grandes empresas e em contas públicas - a Cole conseguiu agregar



1.12. Todo o histórico da Cole permite extrair a sua importância no mercado e nas regiões onde fornece e comercializa os seus produtos. Afinal, é uma empresa integralmente brasileira, fonte de receitas, de empregos e de estímulo à atividade econômica.

1.13. Agora, carece dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, a fim de se recuperar, de retomar o seu crescimento e de continuar a exercer a sua função social.

O INÍCIO DA CRISE.

2. Desde o momento em que decidiu alavancar seus negócios com recursos de terceiros para atender os interesses de seus principais clientes (por exemplo, na Copa do Mundo, a empresa acreditou que haveria uma explosão de vendas, o que não ocorreu), a Cole passou a enfrentar dificuldades, que deixam entrever as razões que hoje animam seu pedido de recuperação judicial.

2.1. Foram aplicados e tomados recursos expressivos com vistas à expansão de sua atuação no mercado. Contudo, a crise econômica que o país atravessa desde o início do ano passado provocou uma retração no mercado de consumo nacional, afetando seus clientes; sejam aqueles que também ajuizaram pedido de recuperação judicial, sejam aqueles que diminuiram suas compras e etc.

2.2. A crise na economia, além de ser fato notório, pode ser verificada pelo incremento no número de recuperações judiciais e falências. O



país atravessa um momento de recessão e de retração do consumo ante o endividamento generalizado e inconsequente, que, por vários anos, foi estimulado pelas políticas públicas. E as empresas do setor de alimentos, que são os principais clientes da Cole, são as mais afetadas por esses fatores econômicos.

2.3. Diante da desfavorável situação macro e microeconômica do país, os bancos e os fundos de investimentos recuaram nas operações. Isso, num cenário de queda de consumo, que não era esperado, no momento em que a Cole dependia em parte de capital de terceiros para manter compromissos com seus fornecedores.

2.4. No segundo semestre do ano de 2016, a Cole esperava a manutenção de alguns contratos de vendas e o pagamento de alguns clientes – na verdade, aguardava os pedidos de seus principais clientes como já ajustado.

2.5. Contudo, deparou-se com vicissitudes que agravaram ainda mais a sua crise: no final do ano passado, houve brusca redução de pedidos pelos seus principais clientes; alguns clientes pediram recuperação judicial; houve aumento das taxas de empréstimos; houve corte de linhas de créditos e etc.

2.6. Em função disso, ainda que tivesse mantido seu faturamento e ainda que tivesse boa margem em seus produtos, a Cole acabou ficando sem recursos em seu caixa para manter suas atividades em alto volume.

2.7. Essa situação, aliada ao aumento dos preços da matéria-prima, aos prejuízos suportados pelo inadimplemento de clientes e à falta de



crédito agravou a dependência da Cole em relação aos bancos e aos FIDCS - os juros, como se sabe, de algumas instituições, são cobrados exponencialmente.

2.8. E, com a crise financeira nacional, ficou praticamente impossível a concessão e a renovação de crédito com taxas razoáveis, o que passou a ser feito apenas sob a proteção de garantias reais. Com isso, todas as suas receitas estão atreladas a operações financeiras; todo o seu faturamento está nas mãos de bancos, de factorings e de FIDCS.

2.9. A Cole, apesar de todos os problemas que está enfrentando, decerto conseguirá superar esse momento de crise, já que sua experiência e seus produtos são de primeira linha e que sempre priorizou o interesse público em suas operações. Conta, até hoje e a despeito da crise, com a confiança de seus clientes e, principalmente, com o apoio de seus empregados e principais fornecedores.

2.10. Hoje, a Cole conseguiu concluir algumas mudanças em suas atividades, ajustando custos fixos e gerando uma melhora de qualidade percebida pelos clientes, e está pronta para retomar o crescimento.

2.11. Porém, encontra-se sem fôlego de caixa para dar sequência à trajetória que planejou. A Cole ainda conta com o apoio de seus principais clientes e parceiros financeiros.

2.12. A Cole, respaldada por sua história e pelo espírito de sua sócia, seus familiares e colaboradores - que acreditam na empresa, a despeito das ingentes dificuldades que enfrenta - tem procurado manter suas atividades e está



de se socorrer de recursos de terceiros para honrar a inadimplência de clientes que também tiveram de se socorrer de um pedido de recuperação judicial, ou seja, teve que pagar duas vezes o mesmo negócio.

3.4. Em crise, a Cole começou a encontrar dificuldades no cumprimento de obrigações com fornecedores e instituições financeiras e fundos de investimentos, tendo que renegociá-las. Além disso, ficou estagnada e sem capital de giro.

3.5. Depois de consultar especialistas e tendo sido o assunto amplamente debatido, a única maneira que restou para a reestruturação da Cole - isto é, para que a Cole possa superar sua situação de crise econômico-financeira passageira e alcançar equilíbrio para honrar os seus compromissos, manter empregos e pagar impostos - foi obter os benefícios da recuperação judicial, cujos requisitos legais a seguir serão comprovados.

3.6. A Cole, nos últimos tempos, tem sacrificado ativos e bens próprios para manter as suas atividades. É justamente por priorizar o principal objetivo de suas atividades e o interesse público que nele contido, que vem a Juízo reclamar, como derradeira alternativa, os benefícios da recuperação judicial.

3.7. A vontade e a experiência da sócia, seus familiares e colaboradores, somadas à dinâmica da sua atividade e ao valor e importância de seus produtos no seu segmento (o que melhora as margens e a rentabilidade) fazem vaticinar o sucesso da recuperação.



3.8. Após mudanças já mencionadas, a Cole está pronta para retomar o seu ritmo de crescimento. A situação econômica do seu setor, nos próximos anos, permite encarar o futuro com grande otimismo e segurança.

**OS REQUISITOS DO ARTIGO 51,
DA LEI Nº 10.101/2005.**

4. Nos capítulos anteriores, a recuperanda expôs as causas e as razões que ocasionaram a sua crise econômico-financeira, como exige o inciso I, do artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

5.1. A recuperanda comunica que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos e está registrada regularmente na respectiva Junta Comercial e inscrita na Receita Federal, como comprovam as anexas certidões (docs. 3 e 7).

5.2. A recuperanda nunca pleiteou a concessão de recuperação judicial, nem tentou a recuperação extrajudicial. Seu sócio não é falido e nunca foi condenado por crime falimentar, consistindo este pedido na primeira experiência com o referido instituto, como revelam as anexas certidões (doc. 3).

6. Apresenta a recuperanda, neste ato, os demais documentos exigidos cumulativamente pelo inciso II, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, assim discriminados:



- i) as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e 2017, elaboradas com estrita observância da legislação societária aplicável (docs. 4):
- a) balanços patrimoniais (neste ato, estão sendo apresentados os balanços de 2014, 2015, 2016 e um especial até julho de 2017);
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- ii) a relação integral dos seus empregados;
- iii) a relação de credores;
- iv) as certidões de regularidade na JUCESP e os seus atos constitutivos atualizados;
- iv) a relação dos bens particulares do seu sócio;
- v) as certidões dos cartórios de protestos da empresa e de seu sócio, e
- vi) documentos comprobatórios do funcionamento da empresa.



6.1. A recuperanda, contudo, deixa de apresentar neste momento a relação de processos em que figura como parte, requerendo, neste ato, a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada desses documentos.

PEDIDOS.

7. A recuperanda, de acordo com os documentos acima relacionados e apresentados em anexo, cumpriu todos os requisitos necessários para o ajuizamento do pedido de recuperação, não havendo razão para se lhe negar o processamento, nos termos e nos limites da Lei, como garante a jurisprudência:

“Observados os requisitos formais, deve o juiz deferir o processamento da recuperação judicial para que os credores tenham oportunidade de se manifestar sobre a pretensão da devedora, à vista do conteúdo da documentação apresentada.”¹

7.1. Assim, estão presentes todos os requisitos legais e toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, requer a recuperanda digno-se Vossa Excelência receber esta petição como emenda à inicial, determinando:

¹ TJSP, Agravo de instrumento n. 654.788-4/4-00.



- a) o deferimento do processamento do pedido de recuperação da recuperanda, nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;
- b) a nomeação de administrador judicial, intimando-o a prestar compromisso e estimar sua honorária;
- c) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça as suas atividades;
- d) a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- e) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) a intimação o ilustre representante do Ministério Público e
- g) a publicação do edital previsto nos artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

7.2. Requer, ainda, que de todas as intimações, concernentes a esta demanda, constem os nomes dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP nº 242.313) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), exclusiva e conjuntamente.



7.3. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00² (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais (guia de custas anexa - doc. 3).

Pede e espera deferimento.

Itapevi, 31 de agosto de 2017.

Emmanoel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Cássio Ranzini Olmos

OAB/SP n. 224.137

² A jurisprudência da Egrégia Corte Paulista é pacífica no sentido de que o valor da causa de processo de recuperação judicial seja por estimativa. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Inadequação da decisão. Vantagens econômicas visadas pela recuperanda ao final. Proveito correspondente à diferente entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores. Manutenção do valor atribuído na petição inicial. Recolhimento da diferença poderá ocorrer ao final, na forma do art. 63, II, da Lei n. 11.101/05. Recurso provido. (Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/10/2016; Data de registro: 21/10/2016).”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSÍVEL DELIMITAR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARBITRAMENTO POR ESTIMATIVA. RAZOABILIDADE NO VALOR IMPUTADO PELA RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

Recuperação judicial. Valor da causa do pedido. Impossibilidade de se conhecer, nessa fase do processo, o efetivo conteúdo patrimonial envolvido na demanda. A relação de credores apresentada é estimativa e provisória. Notória dificuldade financeira enfrentada pela agravante. O processo não pode representar sacrifício desproporcional às partes.

Lei de Recuperações Judiciais e Falências. Previsão para a apuração do saldo das custas judiciais após a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.

Valor da causa imputado pela recorrente. Razoabilidade. Manutenção. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. Decisão pela qual o juízo da recuperação altera de ofício o valor da causa para R\$ 170 milhões. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pelas requerentes (R\$ 1 milhão). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. AGRAVO PROVIDO. (Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Monte Aprazível; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/11/2016; Data de registro: 18/11/2016).”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005312-10.2017.8.26.0271**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Moreira Dutra Costa**

Vistos.

Diante do cumprimento parcial da determinação de fls. 172/173 e da concessão de efeito suspensivo da parte da decisão que determinou a retificação do valor da causa, defiro o processamento da recuperação judicial.

A recuperação pretende viabilizar a superação da situação momentânea de crise econômico-financeira da autora, em obediência do valor social da empresa, preservando esta enquanto agente de produção e intermediação de riquezas.

A autora não incide em quaisquer das proibições do art. 48 da lei de regência, e demonstrou o cumprimento de todas as exigências elencadas nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Assim, **defiro o processamento da recuperação judicial** da requerente **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e em consequência:

1) Nomeio como administrador judicial o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na rua Jacerú, 384-cj 204_ Brooklin_ São Paulo, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas;

2) dispenso a requerente de apresentar certidões negativas para exercer suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP 06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

3) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da lei 11.101/2005, devendo permanecer “ os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei”, providenciando o devedor as comunicações competentes(artigo 52, parágrafo 3º).

4) determino à autora que passe a utilizar, em seu nome empresarial, a **expressão “em Recuperação Judicial”** (art. 69 da Lei nº 11.101/05).

5) determino à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimentos;

7) Oficie-se à Junta Comercial para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão “ em recuperação judicial”, passando-se assim a denominação social da empresa para **Cole Alimentos Industria e Comercio e Armazenagem Eireli EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

8) Expeça-se edital, com advertência aos credores dos prazos de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências, a partir da publicação do edital(art. 7º, parágrafo 1º) e de trinta dias para oferecimento de objeção ao plano de recuperação judicial a ser futuramente apresentado pela devedora, no prazo máximo de 60 dias, contendo todos os requisitos expressos no artigo 53 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação nacional, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com a máxima urgência e mediante juntada aos autos para comprovação;

9) Comunico aos credores que as habilitações ou divergências quanto aos créditos, precisamente instruídas, deverão ser encaminhadas ao Cartório desse juízo, através do protocolo,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
06660-280, Fone: 41414678 e 4142, Itapevi-SP - E-mail:

itapevi2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para posterior entrega ao administrador judicial;

10) Ciência ao MP, anotando-se nos autos a intervenção do Ministério Público.

Intime-se.

Itapevi, 09 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Barueri
2018

3. APRESENTAÇÃO	DA	EMPRESA
14		
3.1. BREVE		HISTÓRICO
14		
3.2. ESTRUTURA		SOCIETÁRIA
15		
3.3. ESTRUTURA		OPERACIONAL
15		
3.4. ESTRUTURA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO		
15		
4. EVOLUÇÃO E CAUSAS DA CRISE		
15		
5. M E R C A D O S		
18		
6. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO		
20		
6.1. OBJETIVO	DO	PLANO
21		
6.2. PLANO	DE	REESTRUTURAÇÃO
21		
6.3. G O V E R N A N Ç A		
23		
6.4. VISÃO GERAL SOBRE OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO		
24		

9.6. RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

31

10. CRÉDITOS CONTINGENTES - IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

32

II. PASSIVO

TRIBUTÁRIO

33

12. EFEITOS

DO

PLANO

33

12.1. VINCULAÇÃO

DO

PLANO

33

12.2. N O V A Ç Ã O

33

12.3. PUBLICIDADE

DOS

PROTESTOS

34

13. MEIOS

DE

PAGAMENTO

34

13.1. INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

34

13.2. DATA DO PAGAMENTO

35

14. DISPOSIÇÕES

GERAIS

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARMAZENAGEM E
TRANSPORTES EIRELLI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

COLE ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARMAZENAGEM E TRANSPORTES EIRELLI – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, atualmente com sede na Avenida Adelino Cardana, 293 – Sala 1605-1606, Bethaville, Barueri (SP), CEP 06401-147, CNPJ/MF sob o nº 03.689.813/0001-29, doravante denominada simplesmente (“Recuperanda” ou “Empresa”), apresenta o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- I. Considerando a dificuldade econômica e financeira pela qual atravessava em 31 de agosto de 2017, a empresa ingressou com o pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 47 e seguintes da LRF, visando à superação da crise econômico-financeira;
- II. Considerando que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado e distribuído por sorteio perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo (“Juízo da RJ”), registrado sob o nº 1005312-10.2017.8.26.0271;
- I. Considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 09 de novembro de 2017 pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Fernando Awensztem Pavlovsky sendo nomeado para a função de Administrador Judicial o Dr. Maurício Galvão de Andrade, com endereço na rua Jacerú, 384-cj 204 – Brooklin - São Paulo-SP (“Administrador Judicial”), com a publicação dessa decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 16 de novembro de 2017;
- II. Considerando que o presente Plano é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 em toda sua abrangência e foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do plano de recuperação judicial, proposto sob a égide da LRF;

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos sujeitos de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra a Recuperanda;

“Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos garantidos por penhor, hipoteca ou anticrese, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, que ainda não existem nesse caso;

“Créditos Quirografários”: são os créditos sujeitos não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio;

“Créditos ME, MEI e EPP”: são os créditos sujeitos pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV da LRF;

“Créditos não Sujeitos”: são créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;

“Credores com Garantia Real”: não temos esta classe na recuperação;

“Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF;

“Credores Sujeitos”: são os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores Trabalhistas”: são os credores titulares de créditos trabalhistas;

“Credores Quirografários”: são os credores titulares de créditos quirografários;

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial autuado sob nº 1005312-10.2017.8.26.0271, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo;

“Recuperanda” ou “Empresa”: Cole Alimentos Indústria e Comércio Armazenagem e Transportes Eirelli.;

“Taxa Referencial”: é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Portal Brasil em sua página na Internet (portalbrasil.net/indices), e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

“Taxa Selic”: é a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

2.4.2. CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

2.4.3. TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.4.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

3. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

3.1. BREVE HISTÓRICO

A Cole foi criada com o objetivo de industrializar e comercializar leite em pó e derivados. Foi constituída para preencher um espaço no mercado brasileiro de laticínios: atender e suprir a falta de leite spot, já que não havia na época uma empresa para atender o cliente pequeno e médio em tempo hábil e rápido na região.

Assim, com a coragem e forte espírito empreendedor, apostando na experiência de executivos experientes do setor, e com o apoio de seus familiares, a sócia Pricilla resolveu criar a Cole. A Cole, desde sua constituição, focou em comercializar seus produtos em pequenas e médias empresas, o que alavancou seus negócios e seu faturamento.

A Cole, vale dizer, é bastante conhecida em seu segmento pela qualidade de seus produtos e pela sua rapidez no atendimento aos clientes, características essas que sempre a colocaram à frente de seus concorrentes. Com o tempo e o sucesso que alcançou - especialmente por focar nas pequenas e médias empresas, já que seus maiores concorrentes do setor focavam em grandes empresas e em contas públicas - a Cole conseguiu agregar qualidade e excelente distribuição de seus produtos, o que lhe permitiu ser bastante agressiva no seu segmento quando analisados os volumes fornecidos.

A história da Cole sempre esteve atrelada ao desempenho de seus clientes e ao consumo no país (supermercados, sorveterias, panificadoras, chocolaterias e etc.) nos últimos anos, o que lhe permitiu atingir um faturamento mensal de mais de 3 milhões de reais, já nos primeiros anos de vida.

Esses fatos, somados à sua localização estratégica - próxima aos grandes mercados consumidores de seus produtos (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e etc.) - foram

Desde o momento em que decidiu alavancar seus negócios com recursos de terceiros para atender os interesses de seus principais clientes (por exemplo, na Copa do Mundo, a empresa acreditou que haveria uma explosão de vendas, o que não ocorreu), a Cole passou a enfrentar dificuldades, que deixam entrever as razões que hoje animam seu pedido de recuperação judicial.

Foram aplicados e tomados recursos expressivos com vistas à expansão de sua atuação no mercado. Contudo, a crise econômica que o país atravessa desde o início do ano passado provocou uma retração no mercado de consumo nacional, afetando seus clientes; sejam aqueles que também ajuizaram pedido de recuperação judicial, sejam aqueles que diminuíram suas compras e etc. A crise na economia, além de ser fato notório, pode ser verificada pelo incremento no número de recuperações judiciais e falências. O país atravessa um momento de recessão e de retração do consumo ante o endividamento generalizado e inconsequente, que, por vários anos, foi estimulado pelas políticas públicas. E as empresas do setor de alimentos, que são os principais clientes da Cole, são as mais afetadas por esses fatores econômicos. Diante da desfavorável situação macro e microeconômica do país, os bancos e os fundos de investimentos recuaram nas operações. Isso, num cenário de queda de consumo, que não era esperado, no momento em que a Cole dependia em parte de capital de terceiros para manter compromissos com seus fornecedores. No segundo semestre do ano de 2016, a Cole esperava a manutenção de alguns contratos de vendas e o pagamento de alguns clientes – na verdade, aguardava os pedidos de seus principais clientes como já ajustado, contudo, deparou-se com vicissitudes que agravaram ainda mais a sua crise: no final de 2016, houve brusca redução de pedidos pelos seus principais clientes; alguns clientes pediram recuperação judicial; houve aumento das taxas de empréstimos; houve corte de linhas de créditos e etc.

Em função disso, ainda que tivesse mantido seu faturamento e ainda que tivesse boa margem em seus produtos, a Cole acabou ficando sem recursos em seu caixa para manter suas atividades em alto volume. Essa situação, aliada ao aumento dos preços da matéria-prima, aos prejuízos suportados pelo inadimplemento de clientes e à falta de crédito agravou a dependência da Cole em relação aos bancos e aos FIDCS – os juros, como se sabe, de algumas instituições, são cobrados exponencialmente. E, com a crise financeira nacional, ficou praticamente impossível a concessão e a renovação de crédito com taxas razoáveis, o

